



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 225/2016 – São Paulo, quarta-feira, 07 de dezembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000643-22.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JESIEL DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC.

Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

São PAULO, 1 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000680-49.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADRIANA ARAUJO DIOGO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intinem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

São PAULO, 1 de dezembro de 2016.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-42.2016.4.03.6182

AUTOR: ROBERTO TOMANIK

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FONSECA SANTOS - SP163167, RAFAEL MARTINS IASZ - SP284770

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor para que, traga aos autos declaração de pobreza, ou comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Consigno que realização de depósito judicial requerida pela parte autora em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Após, com o cumprimento da determinação supra, considerando o pedido veiculado liminarmente (expedição de certidão de regularidade fiscal, em que os óbices apresentados são débitos que estariam prescritos), reputo necessária prévia oitiva da parte contrária, se em termos, cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-75.2016.4.03.6100

AUTOR: WILSON MARINHO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

São Paulo, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-88.2016.4.03.6100

AUTOR: ISAC SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça-Recurso Especial nº1.381.683-PE(2013./0128946-0, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

São PAULO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-41.2016.4.03.6100

AUTOR: ALEX BARROSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO AZEVEDO VILELA - SP250807

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação das partes quanto ao desinteresse na realização da audiência em 30/11/2016 às 14:30, determino seu cancelamento .

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500056-97.2016.4.03.6100
AUTOR: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15(quinze) dias como requerido. Findo o prazo, manifeste-se o autor independentemente de nova intimação.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2016.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5158

PROCEDIMENTO COMUM

0023042-33.2016.403.6100 - MARA LUCIA MURA SANTANA X ARQUIMEDES FERREIRA SANTANA JUNIOR(SP084135
- ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente se persiste o interesse na realização da audiência, tendo em vista o alegado às fls.96.

0024766-72.2016.403.6100 - KEITE RAFAELA CONCEICAO SILVA PASSOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO
RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade da execução extrajudicial e, conseqüentemente, do leilão designado para o dia 03/12/2016, por afronta ao disposto na Lei 9.514/97, no que se refere ao prazo para realização do leilão, suspendendo todos os demais atos subsequentes, a partir da notificação e consolidação da propriedade, tais como alienação do imóvel a terceiros e atos de desocupação. Pretende, ainda, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a autora seja autorizada a proceder aos pagamentos das prestações vencidas e vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial ou pagamento direto à ré. Requer a designação de audiência para tentativa de conciliação, bem como os benefícios da gratuidade judiciária. Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré, em 29 de agosto de 2014, contrato de mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH, nº 1.4444.0688066-5, para aquisição de imóvel e pagamento no prazo de 420 (quatrocentos e vinte) meses. Aduz que diante de dificuldades financeiras, não conseguiu honrar com os pagamentos avançados. Informa que tentou regularizar sua situação perante a CEF, sem êxito, ao argumento de que a propriedade houvera sido consolidada, estando impossibilitada a ré de qualquer composição quanto ao débito; que tem intenção de saldar a dívida por meio de acordo, todavia, por não ter obtido êxito na via administrativa, ajuizou a presente demanda com intuito de oferecer o pagamento das parcelas vencidas e vincendas por meio de depósito ou diretamente à CEF. Sustenta ilegalidades na execução extrajudicial da Lei n.º 9.514/97, especificamente em relação à ausência de planilha detalhada com o valor das prestações e encargos não pagos, contendo o saldo devedor devidamente discriminado com parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, bem como a ausência de liquidez do título executivo. Pretende a antecipação de tutela a fim de que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover os atos para a sua desocupação, até o julgamento final da demanda, bem como seja autorizado os depósitos judiciais de todas as prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, ou o pagamento direto à CEF e que as prestações vencidas sejam incorporadas no saldo devedor. Atribuiu à causa o valor de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 27/75). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antecipação dos efeitos da tutela de urgência Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, entendo que se trata de tutela de urgência, na medida em que verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Isso porque se depreende da análise da petição inicial, que o parte autora insurge-se, em suma, em face da execução extrajudicial levada a efeito pela ré com base na Lei n.º 9.514/97. Afirma haver ilegalidade no procedimento especificamente em relação à ausência de planilha detalhada com o valor das prestações e encargos não pagos, contendo o saldo devedor devidamente discriminado com parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, bem como a ausência de liquidez do título executivo. Em que pese o meu entendimento e dos tribunais pátrios acerca da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos termos da Lei n.º 9.514/97, para que a execução extrajudicial seja válida é necessário que se siga o devido procedimento legal por ela ditado. Nessa esteira, por vislumbrar fundado receio de dano, tenho que, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, deva lhe ser concedido o pedido de antecipação de tutela. Não obstante, sinaliza a parte autora a intenção de retomar os pagamentos, razão pela qual entendo que há de ser respeitada a boa-fé da parte autora que pretende adimplir as parcelas, mormente considerando as diretrizes das normas fundamentais estampadas no Novo CPC, as quais prestigiam a solução consensual dos conflitos. Saliento que a tutela antecipada é deferida em caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo, ou até que sobrevenha a contestação nos autos ou outras informações que modifiquem o entendimento deste Juízo. Assim, DEFIRO em parte o pedido de antecipação da tutela e determino à ré que suspenda o leilão agendado para 03.12.2016, se abstendo de alienar o imóvel a terceiros ou de promover os atos para a sua desocupação até o julgamento final da demanda, ou decisão posterior revogando a medida. Cite-se a ré, com urgência, para ciência da presente decisão e para que compareça à audiência a ser realizada no dia 09.03.2017, às 10h30, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo e planilha atualizada e discriminada do débito. No caso de desinteresse na composição, manifeste-se o réu, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC), a qual deverá estar instruída com cópia integral do procedimento de execução extrajudicial que se pretende anular e planilha atualizada dos débitos em aberto. Oficie-se, com urgência, ao leiloeiro Mega Leilões on line, no endereço de sua sede: Alameda Franca, n.º 580, Jardim Paulista, CEP 01422-002 (fone: 3149.4600). P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005085-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023627-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023627-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JAISE COELHO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Tendo em vista que às fls.370, a embargada requereu o pagamento dos honorários através de guia de depósito após o recebimento do precatório nos autos principais e uma vez que a União concordou às fls.377, determino que os autos permaneçam apensados, devendo a Secretaria trasladar as cópias para os autos principais, prosseguindo-se lá a execução.

Expediente Nº 5159

PROCEDIMENTO COMUM

0000936-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000936-8) - NACOUL BADOUI SAHYOUN X IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN(SP247710 - IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Intime-se o Banco do Brasil S/A para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada da Ata de Eleição da Diretoria que comprove a legitimidade do Sr. Antonio Pedro da Silva Machado para outorgar a procuração de fls. 488-489. Fl. 490: Indefiro o requerido em razão do contido na procuração de fls. 488-489, bem como pelo fato da subscritora não estar regularmente constituída nos autos. Cumprido o acima determinado, proceda a Secretaria à entrega do alvará de levantamento nº 253/2016 a advogado do Banco do Brasil S/A devidamente constituído nos autos para que, nos termos da procuração de fls. 488-489, faça a entrega do mesmo ao outorgante. No mais, aguarde-se pela resposta ao ofício 834/2016. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9698

HABEAS DATA

0021134-38.2016.403.6100 - USINA SANTA HERMINIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fl.30, trazendo aos autos, Instrumento de Mandato atualizado original ou em cópia autenticada, bem como o contrato social da empresa com as devidas alterações, demonstrando os poderes de outorga de procuração a quem de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050312-62.1998.403.6100 (98.0050312-9) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.278: Defiro vista dos autos à Impetrante pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017249-55.2012.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO E SP260853 - JUSSARA PARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 339: Ante a concordância pela Fazenda Nacional, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento de fl. 192.Cumpra salientar que o Alvará de Levantamento deve ser retirado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.Em caso de inobservância do prazo acima assinalado, determino desde já o cancelamento do alvará em apreço, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Int.

0010376-34.2015.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista os efeitos infringentes atribuídos pela impetrante nos embargos de declaração de fls. 178/181, intime-se a autoridade impetrada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Int.

0025845-23.2015.403.6100 - AGILCOR VINILCOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fls. 79/83. Após, venham conclusos. Int.

0001950-96.2016.403.6100 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os efeitos infringentes atribuídos pela impetrante nos embargos de declaração de fls. 153/160, intime-se a autoridade impetrada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0004117-86.2016.403.6100 - MOISES PEREIRA NUNES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL X ARTHUR MICALLONI DE OLIVEIRA

Compulsando os autos, verifico que determinada a suspensão do processo por 90 (noventa) dias para instauração de processo administrativo com a finalidade de apuração do ato administrativo que incorporou o candidato Arthur Micalloni de Oliveira, a autoridade impetrada informou às fls. 155/165, que na sindicância instaurada pela Portaria nº 145- Asse Ap As Jurd/2-Sind, de 13/05/2016, o Comandante da 2ª Região Militar concluiu que o candidato Arthur Micalloni de Oliveira satisfaz corretamente as condições para convocação preconizadas no Aviso de Convocação nº 001-SMR/2, de 23/03/2015. Contudo, não consta nos autos documentos comprobatórios da aptidão do candidato Arthur Micalloni de Oliveira. Assim, determino que a autoridade impetrada junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sindicância instaurada ou do recurso interposto pelo candidato, contendo especialmente os documentos que comprovem a alegada aptidão para o cargo. Após, venham conclusos. Int.

0005998-98.2016.403.6100 - DANILO ANDRE DE LACERDA(SP281828 - HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI E SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS) X DIRETOR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Trata-se de ação ajuizada por Danilo Andre de Lacerda em face do Diretor do Ministerio do Trabalho e Emprego, visando à concessão de segurança que reconheça o direito da parte impetrante ao recebimento das parcelas do seguro desemprego. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa. Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos ao Forum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes. Intime-se. Cumpra-se.

0008239-45.2016.403.6100 - PURIAGRO COMERCIO VAREJISTA DE RACOES LTDA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Considerando a interposição de apelação pelo impetrado (fls. 78/97), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

0012441-65.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU(SP145781 - ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fls. 42/53, especialmente quanto à preliminar de decadência. Após, venham conclusos. Int.

0014054-23.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fls. 88/89. Após, venham conclusos. Int.

0015132-52.2016.403.6100 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETO(SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Celino Barbosa de Souza Neto em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, visando à concessão de segurança que reconheça o direito da parte impetrante ao recebimento das parcelas do seguro desemprego. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa. Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos ao Forum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes. Intime-se. Cumpra-se.

0016775-45.2016.403.6100 - GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA - EPP X NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME X ANFEER-N INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X AUTO POSTO EVOLUTION LTDA X MARROM REMOCOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X SUPERINTENDENTE GERAL AGENCIA SUPER BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANILO CESAR RISSATO)

Fls. 161/172: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe a agravante os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido. Após, não havendo concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão de fls. 156/158, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.Int.

0017785-27.2016.403.6100 - PATRICIA ROCHA RODRIGUES(SP349805 - PATRICIA ROCHA RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Patricia Rocha Rodrigues em face do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, visando à concessão de segurança que reconheça o direito da parte impetrante ao recebimento das parcelas do seguro desemprego. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa. Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos ao Forum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes. Intime-se. Cumpra-se.

0018069-35.2016.403.6100 - INDEPENDENCIA S.A.(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

INDEPENDÊNCIA S.A impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO pretendendo provimento jurisdicional que determine à autoridade apontada como coatora que certifique nos autos dos processos administrativos os valores utilizados para a quitação dos débitos apresentados no momento da compensação de ofício proposta, identificando o montante creditório utilizado para a liquidação de cada um deles até o limite dos créditos homologados. Afirma a Impetrante que é detentora de créditos de ressarcimento decorrentes de contribuições PIS/PASEP, conforme se infere dos processos administrativos de ressarcimento atuados sob os nºs 16349.000269/2008-51, 16349.000272/2008-74 e 16349.000277/2008-05. Assevera que, após o recolhimento dos créditos, a Receita Federal propôs, de ofício, a compensação dos aludidos créditos, que somados chegam a R\$ 9.671.121,20 (nove milhões e seiscentos e setenta e um mil e cento e vinte e um reais e vinte centavos), com um passivo apresentado de R\$ 1.263.414.620,37 (um bilhão e duzentos e sessenta e três milhões e quatrocentos e catorze mil e seiscentos e vinte reais e trinta e sete centavos). Sendo assim, informa que sobreveio, em 1º de junho de 2016 novos despachos (idênticos) nos processos supracitados, dando conta da operacionalização das compensações. Contudo, aduz a Impetrante que os autos foram arquivados, em 08 de junho de 2016, sem que a Autoridade Fiscal informasse quais débitos da lista apresentada pela RFB (R\$ 1.263.414.620,37) teriam sido quitados com os créditos dos Processos Administrativos nºs 16349.000269/2008-51, 16349.000272/2008-74 e 16349.000277/2008-05. Desta sorte, alega que a conduta da autoridade impetrada viola as determinações legais pertinentes aos procedimentos relativos à compensação de ofício, mais precisamente o artigo 67, IV, A da IN/RFB nº 1300/2012 e o artigo 5º, inciso II, do Decreto nº 2.138/97, que determinam que o Fisco deve, necessariamente, informar quais dívidas da impetrante foram liquidadas, com quais créditos e em que proporção. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 144). Notificada, a autoridade impetrada informou que os montantes dos créditos utilizados para a compensação de ofício já constam dos processos administrativos nºs 16349.000269/2008-51, 16349.000272/2008-74 e 16349.000277/2008-05, respectivamente às fls. 877, 871 e 1067. Afirma, ainda, que os débitos compensados de ofício são os listados na intimação nº 876/2016, cuja ciência se deu por edital, destacando que a correspondência foi encaminhada inicialmente pela via postal ao endereço da empresa sucessora, sem êxito. Por fim, relata que os débitos foram compensados até o limite dos créditos disponíveis, com a incidência dos acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência (IN RFB nº 1.300/2012, art. 61, 2º e art. 65). Intimada, a Impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls. 160/165). Relatei o necessário. Fundamento e decido. A Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine à autoridade apontada como coatora que certifique nos autos dos processos administrativos nºs 16349.000269/2008-51, 16349.000272/2008-74 e 16349.000277/2008-05 os valores utilizados para a quitação dos débitos apresentados no momento da compensação de ofício proposta, identificando o montante creditório utilizado para a liquidação de cada um deles até o limite dos créditos homologados. Por sua vez, a autoridade impetrada esclareceu que os montantes dos créditos utilizados para a compensação de ofício já constam dos processos administrativos nºs 16349.000269/2008-51, 16349.000272/2008-74 e 16349.000277/2008-05, respectivamente às fls. 877, 871 e 1067. Afirmou, ainda, que os débitos compensados de ofício são os listados na intimação nº 876/2016, anexando aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações. Com efeito, com os esclarecimentos prestados pela impetrada restou evidente a ausência de ato coator a justificar a presente impetração, tendo em vista que os débitos compensados foram devidamente listados pela autoridade impetrada nos documentos juntados aos autos. Desta sorte, não vislumbro a presença de *fumus boni juris* a amparar a pretensão posta em juízo. Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Já prestadas as informações pertinentes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, após, tornem conclusos para sentença.

0018136-97.2016.403.6100 - ARNALDO PASMANIK(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARNALDO PASMANIK em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO visando, em sede liminar, provimento jurisdicional para que seja mantido o parcelamento dos débitos discutidos no Processo Administrativo nº 10437.720.643/2014-19 e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade destes débitos até a decisão final desta ação. Requer, ao final, a concessão em definitivo da segurança pleiteada, anulando-se a decisão administrativa em Recurso Hierárquico proferida no Processo Administrativo 18186.731894/2015-11, cujo objeto foi o pedido de revisão para tornar possível a consolidação dos débitos discutidos no Processo Administrativo nº 10437.720.643/2014-19 no parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014. Pretende ainda a declaração do efeito suspensivo do Processo Administrativo nº 10437.720.643/2014-19 até a decisão final dos Processos Administrativos. Atesta a impetrante que, em 18 de novembro de 2014, aderiu ao parcelamento dos débitos constantes do Processo Administrativo nº 10437.720.643/2014-19 através do sítio eletrônico da Receita Federal. Alega que, após a adesão, buscou por várias vezes e de diversas formas consolidar o parcelamento eletronicamente, sem sucesso, pois seu débito não constava na tela do sistema da Receita Federal. Neste cenário, afirma que, em contato com a Receita Federal, foi instruído a aguardar a inclusão dos débitos a serem consolidados, uma vez que a consolidação do parcelamento só poderia ser realizada eletronicamente. Contudo, segundo o impetrante, até a data limite para a referida consolidação os valores não haviam sido incluídos no sistema, impossibilitando a consolidação do parcelamento. Alega ainda que, mesmo sem ter consolidado o parcelamento, passou a efetuar os pagamentos das parcelas por meio das guias DARFs, emitidas diretamente nas páginas eletrônicas da Receita Federal. Informa que efetuou o pagamento de onze parcelas, mas, quando da emissão da 12ª parcela, o sistema não permitiu a emissão da DARF. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Através das informações de fls. 65/83, a autoridade impetrada sustenta que o pedido de revisão foi indeferido porque, ao contrário do que alega o impetrante, os débitos discutidos no Processo Administrativo nº 10437.720.643/2014-19 estiveram disponíveis no sistema da Receita Federal durante todo o período previsto para a consolidação, não havendo amparo legal para a pretensão do impetrante de ser mantido no parcelamento após não ter cumprido o prazo estipulado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, especialmente ante a ausência de provas quanto às alegações de problemas no sistema eletrônico da autoridade impetrada. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção com o Mandado de Segurança distribuído perante a 9ª Vara Cível Federal sob o nº 0010995-247.2016.403.6100, visto que se tratam de pedidos diferentes. Para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Já para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, embora a impetrante alegue a impossibilidade de consolidação do parcelamento em razão de falha no sistema da Receita Federal, não há nos autos qualquer comprovação da tese sustentada. Por sua vez, a autoridade coatora, nas informações prestadas às fls. 66/83, afirma que o débito do Processo Administrativo nº 10437.720.643/2014-19, ao contrário do que afirma o impetrante, estava disponível para consolidação do pagamento e, para comprovação de sua alegação, apresenta a tela do sistema da Receita Federal à fl. 71. Com efeito, não vislumbro, de plano, qualquer irregularidade na conduta praticada pela autoridade apontada como coatora que justifique a presente impetração, já que a decisão proferida em sede de Recurso Hierárquico, nos autos do pedido de revisão nº 18186.731894/2015-11, está amparada pela legislação de regência, eis que não restou comprovada a alegada falha no sistema da RFB que teria impedido a inclusão dos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 10437.720.643/2014-19 no programa de parcelamento incentivado. Desta sorte, não verifico a presença de *fumus boni juris* apta a amparar a concessão da liminar da forma como pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Já prestadas as informações necessárias, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0018275-49.2016.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fls. 111/117, especialmente em relação à informação de que efetuou novos pedidos de parcelamento relativos à totalidade dos débitos. Após, venham conclusos. Int.

0019635-19.2016.403.6100 - SANHIDREL CIMAX ENGENHARIA LTDA(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 81/89: Manifeste-se a impetrante, em 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, principalmente quanto a divisão de sua competência e do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0019733-04.2016.403.6100 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 56/62: Manifeste-se a impetrante, em 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, principalmente quanto a divisão de sua competência e do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0020541-09.2016.403.6100 - GP - SERVICOS GERAIS LTDA.(SP378495 - MARCO LUIZ TORRENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

0021908-68.2016.403.6100 - EUCLIDES DE OLIVEIRA FREITAS(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Euclides de Oliveira Freitas contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que impulse/aprecie, no prazo de 05 (cinco), os requerimentos administrativos de restituição de tributos elencados às fls. 03/04 da peça inicial, protocolados entre 30 de maio de 2011 e 26 de abril de 2015, e, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, promova à conclusão de tais pedidos, solicitando eventuais informações à impetrante, bem como efetue a restituição dos valores então apurados, com incidência da Taxa SELIC. Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como ao arripio do princípio constitucional da razoabilidade. Em razão da mora administrativa, também pretende a determinação para que os créditos sejam atualizados pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido ou a maior. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 43/512. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão em parte da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, já que a demora no ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, cuja permanência impede-os de se programar financeiramente, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a

espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados.IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.(TRF 3, REOMS 00033965320114036119, 2ª Turma, Rel.: Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3: 12/07/2012)Compulsando os autos, verifico que a parte-autora protocolou os pedidos de restituição (PER/DCOMP) elencados às fls. 46/47 entre 30 de maio de 2011 e 26 de abril de 2015, os quais ainda encontram-se pendentes de análise. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias em todos eles. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação aos requerimentos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Por outro lado, não há como amparar, por ora, o pleito da impetrante de ressarcimento de crédito com atualização monetária pela Taxa SELIC, a partir da data de cada pagamento indevido ou a maior, pois nem se sabe se a autoridade impetrada deferirá ou não o pedido. Logo, referida questão, se for o caso, deverá ser objeto de demanda própria.Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para determinar, apenas, que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição elencados às fls. 46/47, protocolados entre 30 de maio de 2011 e 26 de abril de 2015, solicitando eventuais informações à impetrante.Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, bem como para dar cumprimento à presente decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, sob pena de desobediência. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0022828-42.2016.403.6100 - AMOPETS LTDA - ME X BARBARA CRISTINA VILLAS BOAS PEREIRA 26670960883 X CRIS RACOES PET SHOP LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

AMOPETS LTDA - ME e outros impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP pretendendo, liminarmente, que lhes sejam assegurados o direito de exercerem suas atividades comerciais independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP ou da contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como que o impetrado se abstenha da aplicação de qualquer ato de sanção contra os impetrantes. Da análise dos documentos que instruíram a exordial, verifico que não foram juntadas as cópias dos autos de infração que ensejaram a presente impetração.Desta sorte, tratando-se de documentos essenciais para a análise do feito, intimem-se os demandantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a petição inicial para apresentar as cópias dos autos de infração recebidos por cada impetrante.Cumprida a determinação supra, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0023050-10.2016.403.6100 - TECNISA S.A.(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 149/160 e 170/175: Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelas autoridades coatoras.Após, abra-se vista ao MPF para elaboração de parecer.Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizada por Maria Isabel Cardoso Zattera Meira e outros em face do Presidente do Conselho Regional da Seção de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, na qual pleiteia provimento jurisdicional para afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alegam que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde,

patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida.(TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013) Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes no Conselho Regional da Seção de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição dos Impetrantes perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para os quais os Impetrantes foram ou forem contratados. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Intime-se. Cumpra-se.

0023314-27.2016.403.6100 - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por GRANALEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS e outros em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como declarar o direito de a impetrante efetuar a compensação dos recolhimentos realizados nos últimos 5 (cinco) anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de correção monetária e juros pela taxa Selic. Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída a exação. Neste cenário, postula pela concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do tributo em comento. Juntou procuração e documentos (fls. 23/44). Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de liminar. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada. No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a ilegalidade da cobrança. Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, de modo que eventual cobrança da exação em comento não seja objeto de Execução Fiscal, bem como não seja óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tampouco implique na inclusão da Autora no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0023541-17.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS GERAIS LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos. Outrossim, regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: 1) juntando procuração original; 2) recolhendo as custas processuais; 3) apresentando uma via da contrafé com todos os documentos que acompanharam a inicial, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JBS S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que considere os pagamentos apresentados no âmbito do processo administrativo n. 19515.003493/2004-08, para fins de recontagem do prazo decadencial, considerando as datas de ocorrência dos fatos geradores, a teor do 4º do art. 150 do CTN, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 173, I, do CTN, de modo que tais débitos deixem de constituir óbice à renovação de Certidão de Regularidade Fiscal. Subsidiariamente, requer a impetrante seja reconhecido diretamente por este juízo, por meio da concessão de medida liminar inaudita altera parte, a ocorrência da decadência dos débitos ora tratados, na forma do art. 156, V, do TN, em razão de se estar diante de débitos declarados e pagos antecipadamente, devendo incidir a norma do art. 150, 4º, do CTN, em consonância com a tese firmada pelo STJ em recurso representativo da controvérsia e com a Súmula n. 555, do STJ, determinando que tais débitos não mais impeçam a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/155. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *funus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No presente caso, não verifico a presença do *periculum in mora* a justificar a apreciação do pedido liminar antes da prévia manifestação pela autoridade apontada como coatora. Com efeito, em que pese a evidente necessidade de a empresa impetrante manter atualizada sua certidão de regularidade fiscal, não há nos autos qualquer notícia acerca de eventual proximidade da data de vencimento da CND atual. Assim, ante a ausência de risco de ineficácia da medida postulada, postergo a apreciação do pedido liminar para após a oitiva da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora e, apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0024287-79.2016.403.6100 - RENE WILSON QUISBERT LAZCANO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RENE WILSON QUISBERT LAZCANO, assistido pela Defensoria Pública da União - DPU, contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas de expedição de segunda via de documento de identidade de estrangeiro. Afirma o impetrante, nacional da Bolívia, que, em vista do extravio de seu documento de identificação de estrangeiro, compareceu perante a Delegacia da Polícia Federal para requerer o processamento de seu pedido de expedição de segunda via. Todavia, tendo em vista a Portaria nº 927, de 9 de julho de 2015, para a expedição do referido documento de identidade é necessário o pagamento de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos) para cada processamento, motivo pelo qual se justifica o ajuizamento do mandamus. Assevera o impetrante que, considerando que está aposentado por invalidez devido a acidente de trabalho e já arca com gastos de alimentação, gás, condomínio e água, além de medicamentos e fraldas, não possui capacidade econômica para pagar a aludida taxa e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional. Salaria que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Desta forma, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que seja isento do pagamento das aludidas taxas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/27. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: o registro civil de nascimento; a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica do impetrante para arcar com as despesas para obtenção de documento de identidade de estrangeiro, tendo em vista a sua representação processual pela Defensoria Pública da União, resta evidente a ilegalidade do ato que condiciona o pedido ao pagamento de taxas. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem o RNE não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, da análise do caso dos autos, bem como da recorrente exigência feita pela autoridade coatora de pagamento das taxas para a expedição de segunda via do documento de identidade de estrangeiro, entendo comprovado, neste momento, o justo receio da impetrante de sofrer violação a seu direito líquido e certo. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0024334-53.2016.403.6100 - LUCIMEIRE CASSIMIRO DE MELO MACHADO(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de ação ajuizada por Lucimeire Cassimiro de Melo Machado em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal Em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 03 de fevereiro de 2014, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990. Ao final, a Impetrante requer o deferimento de medida de liminar, bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Primeiramente, deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, 1º, I, b, da Constituição Federal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. 1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República. 2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precatar aquele de maior valor. 3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007) Passo, então, à análise do pedido. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. No entanto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TRF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011) E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias. Notifique-se a mesma autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para dar cumprimento à presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Fls. 26/27: Recebo como emenda à inicial Considerando que a parte impetrante não recolheu devidamente as custas processuais, defiro prazo de 05 (cinco) dias para que recolha corretamente as custas processuais conforme a Tabela de Custas.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020710-93.2016.403.6100 - APAS ASSOCIACAO PAULISTA DE SUPERMERCADOS(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por APAS - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS contra ato do Presidente da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos associados da Impetrante os requisitos impostos pela Deliberação JUCESP nº 2/2015 até deliberação ulterior deste Juízo. Esclarece a Impetrante, de início, que a Deliberação JUCESP n. 2/2015, ora combatida, dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova. Informa, ainda, que, diante da aludida deliberação exarada pela autoridade impetrada, todas as empresas de grande porte cujo exercício social não coincide com o ano civil (isto é, que não encerram o exercício social em 31/12/2014) e que terão que realizar a Assembleia Geral Ordinária (AGO) no ano de 2015, não poderão arquivar suas demonstrações financeiras sem a publicação das demonstrações e do balanço. Sustenta a demandante, em síntese, que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 ou em qualquer outro dispositivo legal norma que valide tal obrigação. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Dispõe o art. 3º caput da Lei nº. 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber: 41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Art. 4º Nos termos do art. 3º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp. Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do 3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas, em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte. Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada. Reconheço, por fim, o requisito da urgência, tendo em vista que a empresa que não registra ato societário de aprovação de demonstrações financeiras na junta comercial fica em situação irregular, o que pode gerar dificuldades para obtenção de empréstimos, contratos de câmbio e a participação em licitações, além de trazer consequências para os sócios, que podem ser responsabilizados por dívidas da empresa. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor aos associados da impetrante o cumprimento da exigência imposta pela Deliberação JUCESP nº 2, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência, até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004818-47.2016.403.6100 - NELSIVAL SANTOS CERQUEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a CEF sobre a réplica de fls. 57/66, especialmente em relação a não exibição do contrato nº 0800000000000202, no valor de R\$ 1.835,26 (fls. 19), o qual foi negatvado o nome do requerente. Após, venham conclusos. Int.

NOTIFICACAO

0005819-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILDEZIO JOAO DE OLIVEIRA

Fls. 38/51: Diante do cumprimento do mandado, intime-se a requerente a retirar os autos em carga definitiva. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011073-55.2015.403.6100 - FRANCESCHINI E MIRANDA ADVOGADOS(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o ofício da CEF de fl. 122, informando a apropriação do valor depositado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

5ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000162-59.2016.4.03.6100

REQUERENTE: SILVIO LUIZ ROSENDO PONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a retificação do assunto, bem como alteração da classe processual para PROCEDIMENTO COMUM.

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intime(m)-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-15.2016.4.03.6100

AUTOR: VANESSA GIULIETTI, JUVENIL MEIRA SANTOS FILHO, FELIPE GIULIETTI MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GIULIETTI - SP292233

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GIULIETTI - SP292233

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FELIPE GIULIETTI MEIRA, representado por VANESSA GIULIETTI MEIRA e JUVENIL MEIRA SANTOS, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, visando à concessão de tutela antecipada para "ordenar aos Réus, de maneira solidária, que forneçam ao Autor o tratamento nos moldes prescritos, com o fornecimento mensal de 12 latas de fórmula de aminoácidos livres, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar tal necessidade, de forma a garantir-lhe o direito à vida".

O autor afirma ser portador de portador de APLV – Alergia a Proteína do Leite de Vaca, circunstância que lhe causa inúmeros transtornos, como problemas gastrointestinais intensos, cólicas frequentes e constipação intestinal, tendo-lhe sido prescrita a utilização de 12 latas mensais de fórmula de aminoácidos livres, como forma de aliviar os sintomas da alergia.

Narra que a Administração lhe fornece apenas oito latas do produto (leite Neocate em pó), receitado pela médica do autor, em desrespeito ao tratamento indicado.

Alega que o custo mensal total do medicamento é de aproximadamente R\$2.460,84, inviável em razão das condições financeiras de seus pais.

Afirma que a saúde e a vida são direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, de modo que não podem ser objeto de limitação por parte do sistema único de saúde.

No mérito, requer a procedência da ação, "condenando-se os Réus, de forma solidária, ao fornecimento do medicamento de que necessita o autor, sejam as 12 latas mensais de fórmula de aminoácidos livres, sejam outros que venham a surgir para substituí-la, aperfeiçoá-la ou complementá-la no tratamento da enfermidade que acomete o autor e (ou) de seus eventuais melhoramentos ou agravamentos, tudo por prazo indeterminado e sempre que deles necessitar, nas quantidades que forem prescritas pelo profissional médico que a assiste ou venha a assistir".

É o relatório. Decido.

A parte autora atribuiu à presente causa o valor de R\$29.530,08, equivalente ao custo estimado do medicamento por doze meses.

Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais" – grifei.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001197-54.2016.4.03.6100
AUTOR: SILVANA FERREIRA DIAS, STEFAN DIETRICH OLIANI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por STEFAN DIETRICH OLIANI e SILVANA FERREIRA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de realizar a concorrência pública constante do edital nº 0037/2016/CPA/2016, agendada para 03 de dezembro de 2016.

Alternativamente, requer a sustação dos efeitos do leilão, caso já realizado, até o julgamento do mérito da demanda.

Os autores relatam que celebraram com a parte ré o contrato particular de compra e venda nº 1.4444.0025311-1 para financiamento do imóvel localizado na Rua Monjolo, 323, apartamento 125, bloco 02, Jardim Monjolo, São Paulo e atrasaram o pagamento das prestações números 36 a 41.

Diante disso, a parte ré procedeu à execução extrajudicial do imóvel e agendou para o dia 03 de dezembro de 2016 a realização de leilão do bem.

Alegam que não foram devidamente notificados para purgação da mora, contrariando o disposto nos artigos 31 e 32 do Decreto Lei nº 70/66.

No mérito, requerem a declaração da presença de irregularidades na adjudicação do imóvel.

É o relatório. Decido.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para:

- a) juntar aos autos cópia do contrato nº 1.4444.0025311-1, celebrado com a Caixa Econômica Federal;
- b) apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel, comprovando a propriedade;
- c) esclarecer se possui interesse na designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de

Processo Civil;

d) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

e) informar o resultado do leilão realizado em 03 de dezembro de 2016.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-07.2016.4.03.6100

AUTOR: ASSISTEC MONTAGENS, SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KAUANNY DE FREITAS MIRANDA MACHADO DA SILVA - PR67126

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ASSISTEC MONTAGENS, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A autora narra que possui duas inscrições na Dívida Ativa da União: nº 80.4.016.005421-82, decorrente do processo administrativo nº 18208146546/2008-19, no valor de R\$ 23.820,79 e nº 80.4.16.047822-00, proveniente do processo administrativo nº 10880502105/2016-60, no valor de R\$ 621.754,15.

Sustenta a nulidade das inscrições na Dívida Ativa da União, ante a decadência do direito da União Federal de constituir o crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, pois as inscrições ocorreram após o decurso de prazo superior a cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo.

No mérito, requer o reconhecimento da decadência e a declaração da nulidade absoluta dos créditos tributários referentes aos períodos de fevereiro, março e abril de 2006; junho de 2007; fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2010 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2011.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (id nº 397560), eis que possuem partes diversas dos presentes autos.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para:

a) regularizar sua representação processual, pois a procuração juntada aos autos (id nº 366693) não está assinada pela sócia da empresa autora (Fabiola Naomi Yoshida);

b) juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos nºs 18208.146546/2008-19 e 10880.502105/2016.60, os quais originaramas inscrições em Dívida Ativa da União discutidas na presente demanda.

Cumpridas as determinações acima, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

Intime-se a autora.

São Paulo, 5 de dezembro de 2016.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-80.2016.4.03.6100

AUTOR: OSWALDO ERRERIAS ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor as benesses da assistência judiciária gratuita, assim como a tramitação prioritária da demanda, em razão de sua idade.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), o qual passa a ter eficácia sobre o presente caso.

Diante do acima exposto, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-21.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SOUZA LIMA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761, BRUNO LASAS LONG - SP331249
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-28.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: NIVALDO APARECIDO MAZZO 27039848805
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ - SP326204
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CRMVSP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), indicando corretamente a autoridade coatora.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

c) Anote a Secretaria, nos "Dados do Processo", o valor da causa (R\$ 3.000,00).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-14.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AMMAM POLO COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, GUILHERME HENRIQUE PASCHOALINI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do executado bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-89.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EZEQUIEL BARBOZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas “Webservice”, SIEL e “Bacenjud” para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do executado, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-70.2016.4.03.6100
AUTOR: JEVERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Sob pena de extinção, deverá o autor emendar a inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico que visa alcançar, estabelecendo os critérios em que se baseou para fixá-lo, pois, a indicação de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) é deveras aleatória, à medida que não há qualquer documento que o justifique. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2016.

7ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000942-96.2016.4.03.6100
REQUERENTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Diante do informado na petição ID 416585, proceda-se a retificação da autuação para que conste Procedimento Comum. Isto feito, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 335 do Código Processo Civil. Após, intime-se a Requerente.

SÃO PAULO, 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-48.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DA SALETE ALVES DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-30.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TARCIO PAULO DIAS PAPA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-30.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JHONATAN SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2016.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Expediente Nº 7867

MANDADO DE SEGURANCA

0038169-22.1990.403.6100 (90.0038169-0) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos documentos de fls. 584 e 585, conforme requerido pela União Federal (AGU).Int.

0027741-97.1998.403.6100 (98.0027741-2) - J P BRUNA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X JAYME PAIVA BRUNA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SAO PAULO(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Fls. 528/530: Nada a deliberar, uma vez que o recurso adesivo está subordinado à sorte do principal e não será conhecido se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível (Art. 997, III do CPC). Intime-se e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0022821-12.2000.403.6100 (2000.61.00.022821-8) - DEMETRIUS DOS SANTOS CRUZ(RJ116636 - LEONARDO CARVALHO BARBOSA) X MURILO MARQUES X MARCO AURELIO PROVAZZI CAVALCANTE X JOSE MAURICIO MOREIRA DOS SANTOS X ROSALIE GALVAO CAVALCANTE X MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVEIRA SANTOS X CELSO ARAUJO FALLEIRO X JULIO LOFIEGO X JULIUS DAVID ROZEMBAUN(Proc. JULIO NASCIMENTO DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Constato que o requerido pela parte impetrante a fls. 496/497, já foi apresentado pela autoridade impetrada a fls. 376/476, a qual foi intimada em 21.01.2016, assim sendo requeriram os impetrantes, conclusivamente, o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0007764-46.2003.403.6100 (2003.61.00.007764-3) - ALEXANDRE MARCELO MARQUES CRUZ(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005326-32.2012.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP156951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008483-42.2014.403.6100 - GENESIO DENARDI(PR049505 - RICARDO MARTINS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINT REC FED BRASIL 8 REG FISCAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (AGU) apontando a existência de obscuridade no despacho de fls. 262, que determinou o cumprimento da decisão transitada em julgado.Alega que há notícia do cumprimento do julgado a fls. 181/186.Os embargos foram opostos dentro do prazo legal.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão à União Federal.Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e os ACOLHO para reconsiderar o despacho de fls. 262 e determinar seja dado ciência à parte impetrante do cumprimento do julgado a fls. 180/186 para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intimem-se.

0024242-46.2014.403.6100 - DAVI DOS SANTOS BUENO X ADRIANA GARBELOTTI BUENO(SP211191 - CRISTIANE DE LOURENCO LEONELLI) X SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 176/179: Dê-se ciência à parte impetrante. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0015112-95.2015.403.6100 - COOPERATIVA GERADORA DE ENERGIA ELETRICA E DESENVOLVIMENTO SANTA MARIA(SC012716 - JEAN FELIPE SCHUTZ) X PRESIDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Vistos etc. Através do presente mandado de segurança, com pedido liminar, pretende a Impetrante seja reconhecida a ilegalidade da decisão do Conselho de Administração da CCEE, no sentido de cobrar os impactos financeiros decorrentes de decisões liminares obtidas (ou que serão obtidas) por agentes integrantes do MRE, que limitam a exposição ao GSF em 5% (cinco por cento). Requer a concessão de ordem para que o impetrado se abstenha de aplicar referida decisão, até o julgamento final do presente mandamus, bem como que proceda à devolução do valor de R\$ 2.771,52 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), já depositados em conta, determinando que seja apenas recolhido o valor contratual sem o rateio imposto pela CCEE. Alega que foi autorizada a explorar, na qualidade de produtor independente de energia elétrica, o potencial hidráulico da Pequena Central Hidrelétrica Santa Maria, localizada no Rio Santa Maria, no Município de Benedito Novo, Estado de Santa Catarina. Informa fazer parte de uma espécie de condomínio para gestão do risco hidrológico chamado Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e que, por meio desse mecanismo é obrigada a ratear os custos da energia que deveria ser gerada por todos os condôminos, assim como recebe energia de outros geradores., sendo que por força deste condomínio, as usinas são operadas como se constituíssem um único reservatório. Em razão da crise hidráulica estão sendo compelidas a comprar energia no mercado de curto prazo, energia essa mais cara do que a que produzem. Tal situação foi agravada em função da judicialização do tema, uma vez que diversos agentes geradores ingressam com ações visando limitar a sua exposição à repartição dos prejuízos (chamado fator GSF - Generation Scaling Factor) a 5% e muitas decisões liminares têm sido favoráveis. Diante disto, entende que a União e a Aneel, que foram réis das ações, deveriam arcar com o ônus gerado pelas decisões judiciais. Todavia, foi surpreendido em 16/07/2015, ao receber da autoridade impetrada a cobrança para aporte de garantia financeira muito superior ao usual, decorrente da energia devida pelos geradores que obtiveram decisões liminares, com vencimento para 06/08/2015. Sustenta ilegalidade, uma vez que está sendo onerado por decisões em processos judiciais dos quais não participou e que a metodologia utilizada pela impetrada, em cumprimento de determinação de seu conselho de administração não possui qualquer fundamentação legal. Ao contrário, afronta regulação expressa da ANEEL - Resolução Normativa nº 552, de 14/10/2002. Juntou procuração e documentos (fls. 31/130). A fls. 135 foi o autor instado a emendar a inicial. Tal determinação foi atendida a fls. 141/143. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 145). Informações prestadas a fls. 156/188, nas quais alega a autoridade coatora, em preliminar, ilegitimidade passiva e perda do objeto da ação pela superveniência da medida provisória nº 688 de 18/08/2015. No mérito, alega haver previsão regulatória de realização de rateio dos valores excluídos por decisões judiciais aos integrantes do MRE não contemplados com tais decisões, desde 2002. Sustenta que os impactos financeiros que a impetrante deve arcar em razão da limitação do GSF de alguns participantes do MRE não decorre diretamente de decisão judicial e sim das próprias normas do mercado.. Pugna pela denegação da ordem. A medida liminar foi deferida parcialmente em decisão de fls 244/245. Foi interposto agravo com seguimento negado (decisão de fls. 370) Em manifestação acostada a fls 402 e verso dos autos o Ministério Público Federal requer a intimação da ANEEL para se manifestar nos autos. O pedido foi indeferido em decisão de fls 404 que fez remissão à decisão de fls 145. A fls 405/409 o Ministério Público Federal oferta parecer opinando pela denegação da ordem lastreando seu entendimento no artigo 20 do Decreto 2.655/98 observando que faz parte da lógica do mercado do setor de energia que eventuais impactos decorrentes de isenção de pagamento por parte de um agente tenham de ser alocados pelos demais. É o relato do essencial. Fundamento e decidido. As preliminares levantadas pela autoridade impetrada já foram analisadas e rejeitadas em sede de liminar. Passo ao exame do mérito. O marco legal da comercialização de energia elétrica no Brasil consiste na Lei 10.848/2004 e o Decreto 5.163/2004. O novo modelo definiu a criação de uma entidade responsável pelo planejamento do setor elétrico a longo prazo, a Empresa de Pesquisa Energética (EPE); uma instituição com a função de avaliar permanentemente a segurança do suprimento de energia elétrica, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE); e uma instituição para dar continuidade às atividades do Mercado Atacadista de Energia (MAE), relativas à comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Outras alterações importantes incluem a definição do exercício do Poder Concedente ao Ministério de Minas e Energia (MME) e a ampliação da autonomia do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Em relação à comercialização de energia, foram instituídos dois ambientes para celebrar contratos de compra e venda: o Ambiente de Contratação Regulada (ACR), do qual participam agentes de geração e de distribuição de energia; e o Ambiente de Contratação Livre (ACL), do qual participam agentes de geração, comercializadores, importadores e exportadores de energia e consumidores livres. Esse novo modelo objetivou garantir a segurança do suprimento de energia elétrica; promover a modicidade tarifária e promover a inserção social do Setor Elétrico universalizando seu atendimento. A produção de energia de uma usina está relacionada a despacho centralizado do Operador do Sistema (ONS), que considera suas disponibilidades e as condições de trabalho no Sistema Integrado Nacional. O Mecanismo de Realocação de Energia foi concebido para compartilhar entre os integrantes os riscos financeiros associados à comercialização de energia. Dentre suas funções esta a de assegurar que, no processo de contabilização na CCEE, todas as usinas participantes recebam seus níveis de garantia física independente da produção real de energia, desde que a geração total não esteja abaixo da garantia física do sistema. Assim, caso a geração do conjunto de usinas seja exatamente igual à soma de suas garantias físicas, seus participantes poderão atender aos seus compromissos de venda de energia. Caso a geração seja superior à soma das garantias físicas, ainda haverá o rateio dessa energia sobressalente, que representará um ganho para todos os seus integrantes. Caso a geração do conjunto de usinas seja inferior à soma de suas garantias físicas, parte da energia de cada usina é alocada ao MRE, proporcionalmente à

respectiva participação no mecanismo. De maneira que deverão adquirir energia no Mercado de Curto Prazo para honrar seus compromissos de venda. O parâmetro adotado para medição de energia produzida denomina-se GSF - Generation Scaling Factor, cujo estabelecimento, obviamente, depende de fatores hídricos e de mercado. O modelo adotado trata de nítido mecanismo de mitigação dos riscos hidrológicos e financeiros pelo agentes do sistema, onde em alguns momentos ocorrerá o loss sharing, inclusive pelos consumidores de energia. Desta forma, no âmbito do Mercado de Curto Prazo, o valor eventual não pago por um ou alguns dos agentes deverá ser proporcionalmente rateado com os demais. Para esta finalidade é indiferente se a inadimplência decorreu de sentença, procedimento de recuperação judicial, medida liminar ou qualquer outra causa. É de se salientar, como observado pela autoridade impetrada, ser decorrência da sistemática adotada pelo mercado energético que o deferimento de liminar a um agente possa impactar terceiros. No mesmo sentido o parecer ministerial observando fazer parte da lógica do mercado do setor elétrico que eventuais impactos decorrentes da isenção de pagamento por parte de um agente - dentro do sistema interligado - tenham de ser alocados aos demais agentes. Nesse sentido, dispõe a Resolução que somente na hipótese de impossibilidade dos agentes impactados, o cumprimento de uma liminar deve afetar os agentes credores. Desta forma, plenamente aplicável a Resolução Aneel 552/2002. Isto posto, pelas razões elencadas rejeito o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I do CPC e denego a segurança almejada, cassando a liminar deferida. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. P.R.I e Oficie-se

0023582-18.2015.403.6100 - EDUARDO RAMOS CUSTODIO CORREA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/260: Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007978-80.2016.403.6100 - FERNANDO LUIZ LISBOA WERLANG(SP326952 - MIGUEL DELLA GUARDIA CONTI) X CHEFE DA DIVISAO DE IDENTIFICACAO E FISCALIZACAO DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 67/123, intime-se o impetrante a manifestar interesse na continuidade do feito em 05 (cinco) dias. O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito. Intime-se.

0008808-46.2016.403.6100 - LUIS FERNANDO MARINHO(SP219177 - GRASIELI DE SOUZA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante seja autorizada a liberação de valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em virtude de doença grave enfrentada por seu cônjuge. Esclarece possuir saldo fundiário em montante próximo a 86.000,00 (oitenta e seis mil reais).Aduz que sua esposa e dependente é acometida de doença grave e incapacitante.Não há tratamento medicamentoso adequado para a patologia, tornando-se necessário o uso de oxigênio..Juntou documentos a fls 12 e seguintes.A Justiça Gratuita foi deferida e a medida liminar foi indeferida ante a falta de comprovação de gastos necessários ao tratamento indicado.Em informações a autoridade impetrada esclarece de que a doença indicada não se enquadra nas hipóteses legais de liberação do fundo .O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o prosseguimento do feito.É o relato. Fundamento e decido.O impetrante possui dependente portadora de doença grave e incapacitante.A jurisprudência, em especial do STJ, vem entendendo que o rol do artigo 20 é exemplificativo, tendo acolhido outras hipóteses de levantamento do saldo fundiário.Dentre elas pode ser mencionar a hipótese de doença rara não prevista na lei (REsp 129.746), reconstrução da casa em caso de desastres naturais (Resp 380.732) e especificamente, como no caso dos autos, doença grave do cônjuge (Resp 634871 e Resp 560695)De fato, constituindo um patrimônio individual do quotista, mas com repercussão social, na medida em que cria um fundo público, o FGTS pode ser liberado em determinadas situações direcionadas pelo legislador, cuja interpretação tem se dado de forma extensiva pelo Poder Judiciário.Esse também tem sido o entendimento do TRF desta Região, como se extrai da AC 735715, in verbis:FGTS - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - POSTERIOR AÇÃO ORDINÁRIA - LEVANTAMENTO DE SALDO - DOENÇA GRAVE - DIABETES - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF, UNICAMENTE PARA SUPRESSAO SUCUMBENCIAL 1- Consubstancia o Fundo de Garantia por Tempo Serviço - FGTS, direito inalienável dos trabalhadores, nos termos do artigo 7º, inciso III, CF, cuja disciplina de utilização, então, vem prevista pela Lei 8.036/90. 2- Fixa o artigo 20, desta Lei, as hipóteses de saque do referido Fundo, dentre as quais se destacando o evento falecimento do trabalhador e o acometimento do mesmo ou de qualquer de seus dependentes de neoplasia maligna, incisos IV e XI. 3- Como comando imperativo, na aplicação da lei ao caso concreto, que venha a ser trazido ao Judiciário, impõe a Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º, que deva o Juízo atender aos fins sociais a que a norma visa e às exigências do bem-comum. 4- Na situação trazida a lume, observa-se, consoante atestados e laudos laboratoriais, suportou e sujeita-se o filho do ora requerente à patologia denominada Diabetes, necessitando de tratamento satisfatório, através de rigorosa medicação e alimentação, correndo inclusive risco de morte. 5- Encontra-se o filho do requerente sob quadro patológico de máxima gravidade, em prol do qual a v. jurisprudência nacional, por símile, autoriza o levantamento a tanto (no particular, saldo de R\$ 5.948,81). Precedente. 6- Insta salientar-se sobre o fim social das normas atinentes ao F.G.T.S., as quais buscam, por notório, possa o trabalhador lançar mão dos depósitos, realizados em seu favor, para utilizá-los em situações relevantíssimas, como na aquisição de casa própria, no seu falecimento e no acometimento da doença antes descrita, dentre outros quadros do mesmo matiz, previstos em lei. 7- Embora patente caiba ao Legislativo firmar as hipóteses de resgate do saldo referente ao F.G.T.S., incumbe ao Judiciário, à vista de sua missão, no Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988, em observância estrita ao dogma do amplo acesso, artigo 5º, inciso XXXV, reparar certas situações lesivas a direito dos que aportam à procura por um provimento jurisdicional dirimidor de seus suplicios ou vicissitudes. 8- O Texto Constitucional vigente, sensível à condição da pessoa humana, ao valor do bem-estar e da justiça social, como antes enfatizado, traduz plano normativo que se sobrepõe ao restante do ordenamento jurídico, aí incluída a Lei 8.036/90, disciplinadora do uso do F.G.T.S., este também com assento constitucional, como direito do trabalhador. 9- De tudo deflui seja de rigor o desfecho favorável ao intento do requerente, de levantamento da quantia existente em F.G.T.S. para pagamento de despesas médicas empregadas no tratamento da patologia em questão, o trágico Diabetes, contudo inocorrendo a sujeição econômica ao pagamento de despesas processuais nem de honorários advocatícios, pois que a procura pelo Judiciário se traduziu como imperativa, ante a observância, pela CEF, do ordenamento encartado na Lei 8.036/90, que não autoriza o saque, para a situação do requerente. 10- Parcial provimento à apelação, alterada a r. sentença unicamente para a supressão sucumbencial antes imposta.No caso dos autos, há evidências suficientes de que o Impetrante possui cônjuge acometido de doença grave, que por si só autoriza o levantamento dos valores.Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determinando que a autoridade impetrada proceda a liberação dos valores fundiários do Impetrante.Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas pela parte impetrada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme 1º do artigo 14 da Lei n. 12016/2009.P.R.I.O.

0012152-35.2016.403.6100 - AGCO HOLDING BV(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

As informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 132/170) dão conta de que foi providenciada a alteração do responsável perante o CNPJ, concluindo-se o processo administrativo, com o arquivamento do mesmo.Diante de tais informações, intime-se a impetrante a manifestar interesse na continuidade do feito em 05 (cinco) dias.O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito.Intime-se.

0014934-15.2016.403.6100 - LK2 CONSTRUTORA LTDA - EPP X LK2 CONSTRUCOES E MONTAGENS DE STAND S LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 409/419: Dê-se ciência à parte impetrante de fls. 380/407.Int.

0015523-07.2016.403.6100 - ALICANTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES E SP269443 - FLAVIO RIBEIRO SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/92: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0022553-93.2016.403.6100 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado a fls. 76/76º, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo.Fl. 90/113: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0024451-44.2016.403.6100 - ANDERSON KUNIO YOSHIOKA KITAMURA(SP314798 - ERIKA HITOMI MAKINO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Fls. 105/107: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra a parte impetrante corretamente o determinado a fls. 104, juntando aos autos cópias necessárias à instrução da contrafé para autoridade impetrada (fls. 02/99), nos termos do artigo 7º, inciso I da lei 12.016/2009.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, bem como notifique-se seu representante judicial.Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos. Int.

0024455-81.2016.403.6100 - LOCCUS DO BRASIL LTDA - EPP(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 136/139: Recebo em aditamento à inicial.Sustenta a impetrante que o dispositivo utilizado pelo Juízo como fundamento para o indeferimento da medida liminar, ao estabelecer a necessidade de desistência prévia de eventual parcelamento em vigor, está afirmando caber ao contribuinte ao menos um reparcelamento. Entende que o termo parcelar existente na Resolução CGSN 125/2015 só pode ser lido como reparcelar, uma vez que a interpretação contrária ensejaria clara violação ao conteúdo do Artigo 21, 18, da Lei Complementar 123/2006, o qual assegura o reparcelamento de débitos relativos ao SIMPES. Assim postula a reconsideração da decisão de fls. 133/134, com a concessão de medida liminar que afaste os efeitos do parágrafo 2, art. 2, da IN RFB 1508/11, com a nova redação dada pela IN RFB 1541/2015, e afastar o artigo 130-C, inc. II, alínea d, da Resolução CGSN 94/2011, alterado pela Resolução CGSN 116/2014, na redação conferida pela Resolução CGSN 125/2015, reconhecendo à impetrante o direito de parcelar seus débitos no âmbito do simples nacional, composto do saldo do parcelamento anterior acrescido de novos débitos, determinando ao impetrado a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decidido.O pedido de reconsideração não merece acolhimento.Alega a impetrante que a Resolução n 125/2015 do comitê gestor do Simples Nacional extrapola os comandos da Lei Complementar n 123/2006, posto que ao permitir que a Receita Federal limite a apenas um pedido de parcelamento de débitos de Simples por ano, contraria o comando da legislação complementar que admite o reparcelamento.No entanto, ao menos em uma análise prévia, a limitação a um parcelamento por ano não afasta a prerrogativa do contribuinte de realizar o reparcelamento de seus débitos, mas tão somente estabelece um marco temporal para o exercício do direito.Ademais, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal sem a devida regularização das pendências existentes em nome da parte, mesmo que, como no presente feito, seja alegado pela impetrante o intuito de participar de licitações, tendo em vista que o objeto do presente mandado de segurança é a regularização de seu parcelamento com a consequente expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, e não a participação nos certames. Ressalto, ainda, que a impetrante não tem certeza de que irá sair vitoriosa das licitações, razão pela qual tal argumento não pode ser utilizado para justificar a urgência do pedido.Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado, ficando mantida a decisão de fls. 133/134, a qual deve ser integrada pelos argumentos acima.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do documento comprobatório do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sem prejuízo, tendo em vistas a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0024485-19.2016.403.6100 - SINNENCO SISTEMA INTELIGENTE DE ENGENHARIA LTDA - ME(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DERAT-DELEGACIA REG ATEND TRIBUTARIO-SEC REC FEDERAL BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINNENCO SISTEMA INTELIGENTE DE ENGENHARIA LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT/SP, em que pretende a concessão de medida determinando ao impetrado que proceda à análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição nºs 38866.00663.290915.1.2.15-0537, 29638.95001.290915.1.2.15-7710, 21094.78271.290915.1.2.15-3998, 18982.66682.290915.1.2.15-5970, 21628.12048.290915.1.2.15-2008, 19057.96233.290915.1.2.15-7193, 18130.07576.290915.1.2.15-7539, 07824.32018.290915.1.2.15-3213, 00541.52452.290915.1.2.15-0943, 25541.79866.290915.1.2.15-8006, 33822.36333.290915.1.2.15-0369, 41193.59756.290915.1.2.15-0033, 24296.11.13.290915.1.2.15-1065, 30441.77020.290915.1.2.15-2055, 06714.05676.290915.1.2.15-4021, 19395.55169.290915.1.2.15-8249, 40125.20646.290915.1.2.15-4510, 03265.32736.290915.1.2.15-7380, 14611.05106.290915.1.2.15-4638, 23266.79353.290915.1.2.15-6681, 23608.89059.290915.1.2.15-9909, 04287.09669.290915.1.2.15-2508, 35422.50563.290915.1.2.15-0519, 02217.57508.290915.1.2.15-0095, 17534.59962.290915.1.2.15-0871, 34372.94547.290915.1.2.15-1604, 38249.77172.290915.1.2.15-2687, 20867.05708.290915.1.2.15-3815, 41825.82767.290915.1.2.15-2068, 35668.82046.290915.1.2.15-9072, 39188.32348.290915.1.2.15-0104, 12100.66421.290915.1.2.15-8822, 13786.56956.290915.1.2.15-0938, 24308.82422.290915.1.2.15-0800, 37215.97871.290915.1.2.15-7113, 00540.81840.290915.1.2.15-6245, 18024.04379.290915.1.2.15-2225, 01907.77988.290915.1.2.15-5921 e 18813.07123.290915.1.2.15-9874. Relata que os pedidos foram protocolados no dia 29 de setembro de 2015, restando pendentes de decisão até a data da propositura deste mandamus, violando direito líquido e certo, ante o descumprimento do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Juntou procuração e documentos (fls. 29/90). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os documentos acostados aos autos comprovam que os pedidos de restituição PER/DCOMP mencionados na presente demanda foram protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sendo que, conforme alegado na petição inicial, até a presente data ainda não foi proferida qualquer decisão pelo impetrado, o que evidencia inércia da Administração. Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007). Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva dos pedidos de restituição mencionados na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda, comprovando, ainda, o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010453-43.2015.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por PLM CONSTRUÇÕES S/C LTDA-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a requerente seja determinada a exibição do contrato nº 012102717340001 em prazo determinado. Alega haver contratado diversas operações de crédito junto ao banco requerido, porém, surpreendeu-se com o apontamento de dívida junto ao SERASA, no valor de R\$ 109.866,49 (cento e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), referente ao contrato acima mencionado, a qual afirma desconhecer. Informa que, apesar de haver solicitado o documento, por meio de correspondência enviada pelo correio com aviso de recebimento, o banco furta-se do cumprimento de sua obrigação e não fornece cópia do contrato requerido, impossibilitando a apuração de irregularidades para a revisão da operação entabulada. Junto procuração e documentos (fls. 14/27). Intimada nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, a CEF apresentou contestação. Suscitou preliminares de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/48). Réplica a fls. 51/59. Convertido o feito em diligência, foram afastadas as preliminares de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita e determinada a apresentação do Contrato de nº 012102717340001 pela CEF, por meio da decisão de fls. 60/61. A CEF colacionou aos autos cópia dos seguintes contratos: Cédula de Crédito Bancário - GIRACAIXA Fácil - OP 734 de nº 734-0271.003.00001408-6, o qual, segundo ela, equivale ao de nº 012102717340001 e também os Contratos de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO de nº 21.0271.557.0000046-91 e nº 21.0271.557.0000003-37, com os respectivos demonstrativos de evolução de crédito (fls. 62/87). Instada, a requerente manifestou-se no sentido de que os instrumentos apresentados não correspondem ao requerido (fls. 90/91). A CEF, por sua vez, insiste que o contrato Cédula de Crédito Bancário - GIRACAIXA Fácil - OP 734 de nº 734-0271.003.00001408-6 equivale ao requerido pela autora nesta ação judicial (nº 012102717340001). Explica que a divergência numérica dá-se em razão de divulgação inexata dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 96). Após manifestação da Requerente (fls. 100/101), vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que apesar de constar na petição inicial como Requerentes a empresa PLM Construções S/C LTDA ME e os sócios Paulo Luiz de Melo e Paulo Luis de Andrade Nogueira, desnecessária a presença destes últimos na composição do polo ativo da presente ação, pois a referida empresa, como contratante da avença requerida, possui personalidade jurídica e legitimidade processual para figurar como Requerente de forma exclusiva, tanto é assim que apenas a mesma foi cadastrada no sistema processual como parte. Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é procedente. Apesar da divergência numérica existente entre o documento requerido por meio da presente ação (Contrato nº 012102717340001) e o fornecido pela CEF, Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 de nº 734-0271.003.00001408-6, entendo por cumprida corretamente a exibição do documento pela Requerida, até porque a Requerente não forneceu qualquer outra informação, além do número do contrato indicado no extrato do SERASA para melhor identificação do documento em questão. A divergência numérica entre o número indicado pela instituição bancária e o constante nos dados dos órgãos de proteção ao crédito, de fato, é comum e, diferentemente do que alega a Requerente, há certa semelhança entre eles. Sendo assim, com a apresentação do documento de fls. 64/73 a CEF exauriu a sua obrigação perante a Requerente, porém, não sem antes contestar o feito, suscitar preliminares, levantar teses de defesa para a improcedência da demanda e, vale ressaltar, apenas após determinação judicial (fls. 60/61), motivo pelo qual, afasta-se a voluntariedade da exibição, devendo a Requerida arcar com custas e honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a requerida, CEF, ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao advogado da Requerente, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I.

NOTIFICACAO

0014350-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CARLOS MAGNO ALVES FERREIRA X LUCIANA LETICIA FERREIRA DE CARVALHO

Considerando a natureza acautelatória e tendo sido recolhidas as custas, não havendo mais interesse na intimação da parte, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005670-71.2016.403.6100 - TAN KEE MENG X KHOO SIM BEE(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024226-93.1994.403.6100 (94.0024226-3) - INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT(SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR(A) DO INSS) X INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6762

PROCEDIMENTO COMUM

0013342-39.1993.403.6100 (93.0013342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738725-46.1991.403.6100 (91.0738725-3)) MAGNATA MOTEL LTDA. X GRAN MOTEL DAS FONTES LTDA - EPP X MAGNATA MOTEIS NACIONAIS LTDA X PINHEIRO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA X ECONAVE S/C ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP297637 - MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO E SP352602 - JOSE HUMBERTO FAZANO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ HUMBERTO FAZANO FILHO, OAB/SP 352.602, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029755-93.1994.403.6100 (94.0029755-6) - DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA IZABEL CORDEIRO CORRÊA, OAB/SP 58.554, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034529-35.1995.403.6100 (95.0034529-3) - MAGALI SCARPELINI MENDES PEREIRA X NELSON ALEXANDRE DA MOTTA X NELSON PRADO X RENATO MENDES ANDERY FORNOS DA SILVA X SEBASTIAO BASILIO DOS SANTOS X SERGIO DE GOUVEIA PEREIRA X SERGIO NUNES GALANTE X SIDNEI SANCHES BONIFACIO X STEFAN SZALKAY X ULYSSES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, OAB/SP 128.336, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025949-79.1996.403.6100 (96.0025949-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016771-09.1996.403.6100 (96.0016771-0)) RECREIO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X RPA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS HENRIQUE MOUTINHO, OAB/SP 309.753, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036785-72.2000.403.6100 (2000.61.00.036785-1) - AGRO PAN COMERCIAL IMPORTADORA SA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD, OAB/SP 53.318, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004434-75.2002.403.6100 (2002.61.00.004434-7) - ALEKSANDRA DE VICENTE FINAGEIV PEIXOTO X ALICE HELENA GALVAO NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO X ARY AYRES LEITE JUNIOR X JORGE LUIZ FONSECA DE AGUIAR - ESPOLIO (CATARINA FONSECA DE AGUIAR) X CELIA IKEDA X DALTON ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS X DARIA NEGREL MARCONDES CABRAL X ELIO MACEDO X OTAVIO DE OLIVEIRA X WAGNER DA SILVA(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE, OAB/SP 78.020 e/ou LUIZ ANTONIO BERNARDES, OAB/JSP 112.058, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023874-57.2002.403.6100 (2002.61.00.023874-9) - SAE SERVICOS DE ANALISES ESPECIALIZADAS LTDA(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP381161 - MARCOS MELO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS MELO PEREZ, OAB/SP 381.161, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024007-21.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DIOGO PAIVA MAGALHÃES VENTURA, OAB/SP 198.407, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003711-07.2012.403.6100 - WALDEMAR YOSHIHARU TAKA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, OAB/SP 210.077, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0012379-94.1994.403.6100 (94.0012379-5) - VALE REFEICAO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB/SP 143.225, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049079-64.1997.403.6100 (97.0049079-3) - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA X FABIO LOPES FERNANDES X ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA X LENILSON FERREIRA MORGADO(SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E Proc. SUZANA WHITAKER ASSUMPCAO FALAVIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X LENILSON FERREIRA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ÉRICA LUZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FÁBIO ANTONIO PECCICACCO, OAB/SP 25.760, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003407-18.2006.403.6100 (2006.61.00.003407-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS) X ANTONIO DE SOUZA MARQUES X ROSANGELA TEIXEIRA MARQUES(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS, OAB/SP 287.466, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3393

PROCEDIMENTO COMUM

0040599-73.1992.403.6100 (92.0040599-1) - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(Proc. FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E Proc. LAURIZA TEREZINHA C DA SILVA E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP085606 - DECIO GENOSO E SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em despacho. Em que pese o inequívoco recebimento do ofício expedido à fl. 630 pelo Juízo da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, inclusive pelo andamento processual lançado em 24/05/2016 nos autos da reclamação trabalhista nº 0051100281995.502.0021, verifico que até a presente data, não houve resposta daquele Juízo. Denoto ainda, do andamento processual da reclamação trabalhista, que ofícios foram expedidos à PSO - Banco do Brasil. Posto isso, considerando que todas as diligências pertinentes à este Juízo foram realizados, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, eis que todas as parcelas do ofício precatório expedido foram pagos.I.C.

0035670-60.1993.403.6100 (93.0035670-4) - SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X SONIA MARIE YOKOI X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 248/250 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pelos credores no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008893-37.2013.403.6100 - PASSARIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Vistos. Diante do caráter infringente dos embargos interpostos pela União Federal às fls. 324 e verso, dê-se vista à parte contrária.

0023856-79.2015.403.6100 - HENRIQUE JOSE BARBOSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões, vista ao AUTOR acerca da apelação interposta pelo BANCO DO BRASIL para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0011205-78.2016.403.6100 - MOISES FERREIRA FRANCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Chamo o feito à ordem. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que trataram do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0012337-73.2016.403.6100 - WALKYRIA MARQUES DE PAULA X ROBSON ANTONIO DE PAULA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em decisão. Convento o feito em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada por WALKYRIA MARQUES DE PAULA E OUTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelos autores, impedindo que a ré aliene o referido bem a terceiros, ou ainda, promova atos para a sua desocupação, bem como autorize o pagamento de parcelas vincendas por meio de depósito judicial ou pagamento direto à CEF. A decisão de fls. 54/56 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Caixa apresentou contestação às fls. 64/74, suscitando preliminar de carência de ação ante a consolidação da propriedade em 01.10.2015. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. A decisão de fls. 88/89 verso indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. As fls. 90/111 constam cópias das DIRPF em nome da coautora e declaração de que o coautor está desempregado, justificando assim sua hipossuficiência econômica. As fls. 112/120 notificaram a interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão, pleiteando a sua reconsideração. Réplica às fls. 127/130. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu a juntada de documentação relativa à execução extrajudicial (fls. 135/144). Os autores se manifestaram a respeito dos documentos às fls. 154/155. Os autos vieram conclusos para sentença. Em 02.12.2016, sobreveio manifestação dos autores com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, a ser realizado no próximo dia 03.12.2016, bem como seja impedida de alienar o imóvel a terceiros, promover todos os atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos efeitos de execução extrajudicial, desde a notificação judicial. Pleiteiam, ainda, autorização judicial que autorize a purgação da mora mediante o depósito em juízo de R\$ 13.020,46 (treze mil e vinte reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao valor estimado das parcelas vencidas e não pagas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os autores buscam a suspensão de atos de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora ré no próximo dia 03.12.2016, posterior à consolidação da propriedade, alegando que a mora pode ser purgada a qualquer momento da execução do bem e requerendo o depósito judicial do montante de R\$ 13.020,46 (treze mil e vinte reais e quarenta e seis centavos). A respeito do tema, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não

encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaqueiAdemais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somando-se os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas. Desta sorte, caso deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida. In casu, verifico que os autores pretendem depositar em juízo R\$ 13.020,46 (treze mil e vinte reais e quarenta e seis centavos), por eles estimado como o total das parcelas vencidas e não pagas. Verifico, com isso, que nem mesmo a parte autora possui certeza a respeito do valor integral do débito atualizado, motivo pelo qual entendo inviável a determinação de suspensão do leilão designado. Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada há muito tempo. Por outro lado, uma vez que a parte autora depositou em juízo o montante que entende suficiente para a purgação da mora, demonstrando sua boa fé e interesse legítimo na regularização do contrato firmado com a instituição financeira, deve ser concedida ordem impeditiva apenas no que toca aos atos posteriores ao leilão de consolidação da propriedade em favor de terceiro. Desta sorte, considerando a proximidade do leilão a ser realizado, bem como o dispêndio já realizado por parte da ré para promover o ato executivo, somente entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro. Além disso, a CEF deverá ser intimada para se manifestar a respeito da suficiência do depósito judicial realizado pelos autores. Se entender que o montante é inferior ao débito integral atualizado, a Caixa deverá apresentar os cálculos que fundamentam sua alegação, bem como apontar a quantia que entende correta. Na hipótese de concordância, deverá se manifestar expressamente neste sentido para que se proceda à regularização e prosseguimento contratual. Ante o exposto, DEFIRO em parte a tutela requerida tão somente para impedir que o imóvel constante do Leilão nº 0037/2016/CPA/SP - 1º Leilão, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a realização do leilão designado. Intime-se a Ré, bem como o Leiloeiro Oficial responsável para cumprimento imediato aos termos desta decisão. A decisão deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo procedimento mais expedito possível. Intime-se a Caixa, outrossim, para se manifestar a respeito da integralidade dos valores depositados judicialmente pelos autores à fl. 192 com o escopo de purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0016597-96.2016.403.6100 - AGUINALDO FRANCA X JOSELICE DE OLIVEIRA LACERDA FRANCA (SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Fls. 139/207: Verifico dos autos que a corré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA apresentou contestação, dentro do prazo legal. Entretanto, denoto que a ré deverá regularizar sua representação processual, com juntada de procuração/substabelecimento originais, assim como do Contrato Social atualizado, onde conste que o subscritor tem poderes para representar a Sociedade em Juízo. Proceda a Secretaria a inclusão do nome do advogado FABIO RIVELLI no sistema processual rotina ARDA, tão somente para fins de publicação, uma vez que não se encontra constituído no feito, como também o advogado Alexandre Santos Lima que subscreveu o substabelecimento (fl. 169), por cópia. Prazo de quinze dias, sob pena de desentranhamento da contestação interposta. Em caso de não regularização da representação processual, o nome do advogado supra mencionado deverá ser excluído do sistema e a contestação desentranhada do feito. Int.

0020205-05.2016.403.6100 - FERNANDO ANTONIO DACCA X FERNANDA CAROLINA COSTA DACCA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em razão da decisão de fls. 63/64º fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Requerem os embargantes que sejam supridas contradições, manifestando-se este Juízo a fim de que autorize o depósito de valor calculado por perito contábil contratado pela parte Demandante, bem como das parcelas vincendas. Requer, outrossim, seja determinado que a ré se abstenha de iniciar processo administrativo de consolidação da propriedade. Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados. Vieram os autos conclusos para decisão. E o relatório. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. (...) No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a instituição Financeira não encaminhe o boleto aos requerentes para pagamento, devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Devolvo aos embargantes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC. Cumpra-se a liminar, conforme proferida. Int.

0020310-79.2016.403.6100 - SEGASP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.126/130: Diante da manifestação da União Federal, na qual assevera que deixa de contestar o feito pelas razões expostas, requerendo ademais que não haja condenação em honorários advocatícios, dê-se ciência à parte autora sobre o requerimento e informações fornecidas pela ré. Prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021538-89.2016.403.6100 - KATIA REGINA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por KÁTIA REGINA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, bem como seja autorizado, por este Juízo, a efetivação de depósito judicial dos valores das prestações mensais do contrato ora questionado, além de que seja impedida de promover todos os atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos efeitos de execução extrajudicial, desde a notificação judicial. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em favor da ré. Sustenta o demandante que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional. Juntou procuração e documentos (fls. 22/67). Originariamente distribuído ao D. Juízo da 1ª Vara Federal Cível, foi determinada sua redistribuição a este Juízo, ante a prevenção apontada (fl. 71). Em decisão proferida em 06.10.2016, foi determinada a emenda da exordial, o que restou cumprido pela parte autora às fls. 75/76. Sobreveio determinação para juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente demanda (fl. 77). Em petição datada de 02.12.2016, informa a Demandante sobre a realização do leilão do imóvel no próximo dia 03.12.2016. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela cautelar. É o relatório. Decido. A tutela provisória em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, o Autor busca a suspensão de atos de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora ré no próximo dia 03.12.2016, posterior à consolidação da propriedade pela ré, alegando que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, ilegalidades no contrato de empréstimo imobiliário e a o bem em garantia. No que concerne às alegadas abusividades e ilegalidade contratuais, as questões cingem-se ao mérito, momento para o qual fica postergada sua análise. Por seu turno, quanto ao oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas. Desta sorte, caso o Autor deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o

depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida. Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei. Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo. Outrossim, revendo posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de *functus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação. Desta sorte, considerando a proximidade do leilão a ser realizado, bem como o dispêndio já realizado por parte da ré para promover o ato executivo, somente entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro. No que concerne à exibição do contrato pela ré, entendo cabível o pedido formulado, tendo em vista que não vislumbro qualquer impertinência no pedido formulado, aliado ao fato de ser direito da parte o acesso a documentos que se encontrem em poder de instituições financeiras, salvo aqueles resguardados por sigilo. Ante o exposto, DEFIRO, em parte, a tutela provisória requerida tão somente, para impedir que o imóvel constante do Leilão nº 0037/2016, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a realização do leilão designado. Intime-se a Ré, bem como o Leiloeiro Oficial responsável para cumprimento imediato aos termos desta decisão. A decisão deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo procedimento mais expedito possível. Intime-se o advogado da parte autora, para que cumpra integralmente a determinação de fl. 77. Publique-se referida decisão. Cite-se a ré para oferecer defesa, no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora. Na mesma oportunidade a CEF deverá manifestar-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

0021643-66.2016.403.6100 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré o fornecimento do medicamento Tecfidera (fumarato de dimetila), na forma e quantidade prescritas em relatório médico anexo à inicial. Afirmo a demandante que é acometida de doença rara, denominada Esclerose Múltipla (CID 10 - G 35), caracterizada por afetar o cérebro e a medula espinhal, em razão da confusão, pelo sistema imunológico, entre células saudáveis e intrusas, provocando lesões no cérebro, corroendo a bainha de mielina, resultando em processo de deterioração irreversível dos nervos. Salienta a requerente que, para tratamento de sua moléstia, o único tratamento possível é a aplicação do medicamento Tecfidera (fumarato de dimetila), cujo fornecimento tem sido negado pela União. Narra o procedimento ao qual vem se submetendo, sem sucesso na melhoria da qualidade de vida da autora. Por esta razão, com espeque no conhecimento científico especializado, bem como a teor de decisões proferidas pelo Excelso STF em demandas relativas à concessão de medicamentos, propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 34/64. Em decisão exarada em 06.10.2016 (fl. 67), foi concedida a benesse da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da exordial, o que restou cumprido às fls. 68/70. Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de tutela de urgência. É o breve relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 68/70 como emenda à petição inicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Numerosos têm sido os casos envolvendo pleitos de concessão de medicamentos perante esta Justiça Comum Federal, casos estes em que se contrapõem, de um lado, os interesses de cidadãos acometidos por doenças graves e raras, e de outro, o interesse da União em preservar os escassos recursos destinados à cobertura de serviços de Saúde à população. Com efeito, trata-se a Saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante do rol de direitos sociais consagrado no artigo 6 da Constituição Federal, bem como integrante do Sistema Constitucional de Seguridade Social, insculpido no artigo 194 da Carta Política. Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu artigo 198, inciso II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases têm aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o artigo 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, artigo 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceram o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça, extraindo-se, a propósito, os seguintes arestos: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER

CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).EMEN: CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido. ..EMEN:(ROMS 199900781210, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/02/2002 PG:00279 LEXSTJ VOL.:00151 PG:00057 RSTJ VOL.:00152 PG:00198 ..DTPB:.)De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Diante de todo o acervo probatório até o momento carreado aos autos, e já submetido a um contraditório preliminar, é possível formar convicção pela verossimilhança das alegações da parte autora. Nos presentes autos, observam-se os esclarecimentos prestados pela Dra. Maria Fernanda Mendes, CRM 47.345, nos quais se reporta que o uso dos demais medicamentos apresentou efeitos colaterais secundários e/ou caracterizou falha terapêutica, sendo prescrito o medicamento em questão, o qual teve sua eficácia e segurança avaliadas em ensaios clínicos internacionais, que concluíram pela adequação ao tratamento da Esclerose Múltipla. Entende a especialista que a paciente, a partir da subministração deste medicamento, deverá ser avaliada trimestralmente com exames laboratoriais e clínicos. Portanto, em que pese a necessidade de realização de prova pericial médica, a ser oportunamente designada nestes autos, é imperiosa a necessidade de preservar o resultado útil desta demanda, ante o delicado quadro clínico da autora, com diminuição de chances de sucesso no procedimento no caso de aguardar-se o trânsito em julgado desta decisão. Por fim, anoto que o TRF 4ª. Região, em sede liminar, possibilitou o fornecimento da medicação objeto deste mandado conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5025847-08.2016.4.04.0000. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 10 dias e a partir daí mensalmente, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Fumarato de Dimetila (Tecfidera), na forma preceituada pelo receituário de fls. 10/11 destes autos. Tendo em vista a ocorrência comum de descumprimento de decisões desta espécie, deverá a ré, neste prazo de 10 dias, comprovar ao menos a encomenda e início da importação e apresentar data estimada de entrega, bem como comunicar a este Juízo, em 24 horas de sua ocorrência, qualquer óbice que venha a ocorrer, que seja imputável a terceiros ou à própria autora, para que este Juízo oficie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, ou realizar depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pela demandante, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Cite-se e intime-se a ré, para apresentar contestação no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor dado a causa, passando a constar: R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de exercer sua intervenção obrigatória, nos

termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem conclusos os autos, para designação de prova pericial médica. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009 - CEUNI.

0021757-05.2016.403.6100 - ROGERIO LUIS FERREIRA DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROGÉRIO LUIS FERREIRA DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a apresentação, por parte da ré, do contrato celebrado entre as partes, bem como seja autorizado, por este Juízo, a efetivação de depósito judicial dos valores das prestações mensais do contrato ora questionado, além de que a Ré seja inpedida de promover meios coercitivos de cobrança, bem como a prática de atos administrativos de execução extrajudicial, como a consolidação da propriedade. No mérito, alega a abusividade de cláusulas contratuais, além de asseverarem distorções nos valores a serem pagos por força do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, situação esta agravada pela dificuldade financeira em saldar seus débitos, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/50. Determinada a emenda da inicial, o Autor deu integral cumprimento à decisão, em petição datada de 16.11.2016. Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela cautelar. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, o Requerente busca a suspensão de atos tendentes à alienação de propriedade pela credora ré, alegando diversas irregularidades no contrato celebrado. No que concerne às alegadas abusividades e ilegalidade contratuais, as questões cingem-se ao mérito, momento para o qual fica postergada sua análise. Por seu turno, autorizo o oferecimento de depósito para purga da mora, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaque! Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas. Desta sorte, caso o Autor deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida. No que concerne à exibição do contrato pela ré, entendo cabível o pedido formulado, tendo em vista que não vislumbro qualquer impertinência no pedido formulado, aliado ao fato de ser direito da parte o acesso a documentos que se encontrem em poder de instituições financeiras, salvo aqueles resguardados por sigilo. Ante todo o acima exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA requerida, para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias corridos, cópia autenticada do contrato celebrado entre

as partes, bem como para autorizar que o Demandante, em 30 (trinta) dias corridos a contar da vista do contrato juntado, deposite a importância do valor das prestações em atraso na forma como pactuados, a favor deste processo, para purga da mora do contrato em referência, apresentando o respectivo comprovante nestes autos. Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, sob pena de preclusão. Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias. Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retornar ao status ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos. Saliendo que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem. No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto aos requerentes para pagamento, devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela. Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o demandante deverá acrescentar os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso. Sem prejuízo, cite-se a CEF para apresentação da contestação, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca do interesse na conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

0022525-28.2016.403.6100 - CARLOS ANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA X IZANARA DOS SANTOS FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS ANDRÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA e IZANARA DOS SANTOS FERREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a cobrança de parcelas mensais de financiamento imobiliário em virtude da autorização, por este Juízo, da efetivação de depósito judicial dos valores das prestações mensais do contrato ora questionado consoante calculado por perito contábil contratado pela parte Autora, além de que a Ré seja impedida de promover meios coercitivos de cobrança, bem como a prática de atos administrativos de execução extrajudicial, como a consolidação da propriedade. No mérito, alegam a nulidade de cláusulas contratuais, além de asseverarem que a forma de aplicação dos juros gera flagrante distorção nos valores a serem pagos por força do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, situação esta agravada pela dificuldade financeira em saldar seus débitos, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 33/86. Deferida a benesse da Justiça Gratuita, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 89), tendo os autores dado integral cumprimento à decisão em petição datada de 21.11.2016. Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela cautelar. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, os Requerentes buscam a suspensão de atos tendentes à alienação de propriedade pela credora ré, alegando diversas irregularidades no contrato celebrado. No que concerne às alegadas abusividades e ilegalidade contratuais, as questões cingem-se ao mérito, momento para o qual fica postergada sua análise. Por seu turno, autorizo o oferecimento de depósito para purga da mora, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da

alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaqueiAdemais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas. Desta sorte, caso os Autores desejem purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida. Ante todo o acima exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA requerida, para autorizar que os Demandantes, em 30 (trinta) dias corridos, depositem a importância do valor das prestações em atraso na forma como pactuados, a favor deste processo, para purga da mora do contrato nº 1.4444.0464084-5, apresentando o respectivo comprovante nestes autos. Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, sob pena de preclusão. Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias. Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato nº 1.4444.0378121-6 possa retornar ao status ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos. Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem. No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto aos requerentes para pagamento, devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela. Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o demandante deverá acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a ré, para apresentar contestação, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca do interesse na tentativa de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

0022835-34.2016.403.6100 - DAMIAO HENRIQUE GARCIA X SANDRA REGINA PELAQUIM(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista que na inicial os autores fazem simplesmente menção a Tutela Antecipada, sem declinar objetiva e expressamente seu pedido, determino que esclareça qual o pedido pretende ser apreciado nesses autos, emendando a inicial nesse sentido e juntando cópia da petição para acompanhar o mandado. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023597-50.2016.403.6100 - OSVALDO DE JESUS SILVA X RAQUEL RODRIGUES COSTA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da decisão de fls. 95/96 fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Requerem os embargantes que sejam supridas contradições e omissões, manifestando-se este Juízo acerca da inexistência de dando de difícil reparação ao resultado útil do processo, bem como ante a inexistência de pedido de depósito nos autos para purgar a mora dos autores. Outrossim, requer a concessão de prazo para os Demandantes purgarem a mora. Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados. Vieram os autos conclusos para decisão. E o relatório. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado a concessão na existência de fundado receio de dano irreparável caso levado o bem à leilão, sem, contudo, fixar valores a serem depositados, visto que não foram objeto do pedido. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC. Cumpra-se a liminar, conforme proferida. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 95/96 para a parte autora, devendo se manifestar sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo legal. Int. DECISÃO DE FLS. 95/96 PARA PARTE AUTORA. Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada OSVALDO DE JESUS SILVA E OUTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, a ser realizado no próximo dia 12.11.2016, às 10:00 horas, bem como seja impedida de promover todos os atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos efeitos de execução extrajudicial, desde a notificação judicial. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade do leilão supramencionado. Sustenta o demandante que celebrou contrato de mútuo com a CEF, o qual foi formalizado por sua mãe, através de procuração. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional. Por fim, requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 27/52). É o relatório. Decido. De início, CONCEDO a benesse da gratuidade judiciária ao Autor. Anote-se. Ademais, tendo em vista que a presente demanda, na qual se discute a suspensão do leilão extrajudicial a ser realizado pela ré no próximo dia 12.11.2016. No que concerne ao pedido antecipatório formulado, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário à sua concessão. A tutela provisória em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, o Autor busca a suspensão de atos de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora ré no próximo dia 12.11.2016, posterior à consolidação da propriedade pela ré, alegando que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, ilegalidades no contrato de empréstimo imobiliário e a o bem em garantia. Requer, assim a consolidação da dívida no saldo devedor. Ocorre, contudo, que não é possível conceder tal pedido, uma vez que não há previsão contratual para tanto, o autor deve depositar os valores devidos, que serão apurados pela CEF. Se em negociação, a requerida ofertar outras condições, essa atitude estará amparada nos limites da sua autonomia da vontade. É vedado ao Poder Judiciário obrigar a ré a alterar as cláusulas contratuais legalmente constituídas. Por outro lado, deve o demandante oferecer os valores suficientes para purga integral das prestações em atraso, acrescidas das despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. Não se olvida que, na apreciação de cada caso concreto, possa haver algum abuso de direito pela requerida, mas, até o momento, não se vislumbra tal situação nestes autos. Por fim, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo. Todavia, não há como negar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, se transferido o imóvel a terceiro, o direito da parte da purga da mora e da regularização do contrato fica fulminada. Considerando que o próximo passo a ser realizado dentro do trâmite executivo é a destinação do imóvel, com o leilão a ser realizado no próximo dia 12.11.2016, é imprescindível, para garantir resultado útil à demanda, se acaso procedente ao final, impedir a transformação do bem em valores. Ante o exposto, DEFIRO, em parte, a tutela provisória requerida tão somente, para impedir que o imóvel constante do Leilão nº 0033/2016, identificação 02, objeto desta ação, seja levado a leilão no próximo dia 12.11.2016, às 10:00 horas, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação. Intime-se a Ré, bem como o Leiloeiro Oficial responsável para cumprimento imediato aos termos desta decisão. A decisão deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo procedimento mais expedito possível. Intime-se o advogado dos autores para declarar a autenticidade das cópias dos documentos anexados. Cite-se a ré para oferecer defesa, no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora. Na mesma oportunidade a CEF deverá manifestar-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 172: Vistos em despacho. Fls. 167/171: Ciência aos autores. Publique-se a decisão de fl. 165. Int.

0024365-73.2016.403.6100 - SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Para que este Juízo possa apreciar o pedido de gratuidade, comprove a parte autora sua condição de hipossuficiente, juntando cópia da última declaração do imposto de renda. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Apresente a autora cópia para a instrução da contrafé. Declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópia, nos termos do art. 412 do C.P.C. Não há prevenção entre os presentes autos e aquele indicado no termo de prevenção à fl. 192, por possuírem objetos diversos. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tornem conclusos. I.C.

0024407-25.2016.403.6100 - ARCH ADESAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Regularize sua representação processual, juntando procuração. Declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópia, nos termos do art. 412 do C.P.C. Esclareça ainda, a razão social constante da petição inicial, uma vez que a razão social constante dos dados cadastrais junto à Receita Federal não tem natureza jurídica de Micro Empresa-ME. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tornem conclusos. I.C.

0024723-38.2016.403.6100 - MARCOS BENTO DA SILVA X MARCIA TORRES NEVES DA SILVA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a parte autora a inicial, declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópia, nos termos do art. 412 do C.P.C. Junte a parte autora, extrato de evolução do financiamento fornecido pela CEF, atualizado. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tornem conclusos para a análise do pedido de tutela. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012557-43.1994.403.6100 (94.0012557-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-92.1994.403.6100 (94.0005033-0)) USINFER FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DIMAS ALBERTO ALCANTARA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 253 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007893-95.1996.403.6100 (96.0007893-9) - ALCINAIR MOTA X ALDENORA DUTRA SOARES X ALDIR MARIA ALVES CAMPOS X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SCHMIDT X ALICE ITO X ALTAMIRA MACHADO DE SOUZA X ALVINA MARIA DA SILVA EVANGELISTA X ANA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X ANA BEATRIZ ALVAREZ PEREZ(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP372533 - VALTER COSTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X ALCINAIR MOTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALDENORA DUTRA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALDIR MARIA ALVES CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SCHMIDT X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALICE ITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALTAMIRA MACHADO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALVINA MARIA DA SILVA EVANGELISTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA BEATRIZ ALVAREZ PEREZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 784/785 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pelos credores no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025041-41.2004.403.6100 (2004.61.00.025041-2) - AKIRA KEIRA X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI X TITOSSE FUKUMOTO X REINALDO PINTO SILVA X FRANCISCO ARCANGELO DAMITO X NILVA MARIA SANCHEZ X ALBERTO SANCHEZ MORENO X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X SYDNEY RUTKOWSKI X FRANCISCO BAPTISTA ASSUMPCAO JUNIOR(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X AKIRA KEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ARCANGELO DAMITO X UNIAO FEDERAL X NILVA MARIA SANCHEZ

DESPACHO DE FL.393: Vistos em despacho. OFICIE-SE a CEF para que realize a conversão em renda dos montantes integrais depositados nas contas Nº 0265.005.86.400.295-8 (valor bloqueado/transferido da executada NILVA MARIA SANCHEZ) e Nº 0265.005.86.400.296-6 (valor bloqueado/transferido do executado FRANCISCO BAPTISTA ASSUMPCÃO JUNIOR) em favor da UNIÃO FEDERAL através de guia DARF com código de referência Nº 2864, conforme solicitado pelo exequente à fl.373. Efetue a Secretária a rotina MV-XS (extinção da execução) no tocante às partes acima indicadas. Noticiada as conversões, abra-se vista à PFN. Após, caso não haja novas manifestações, REMETAM-SE os autos ao ARQUIVO FINDO com as cautelas de praxe. I.C.DESPACHO DE FL.377:Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que o executado AKIRA KEIRA realizou o pagamento do valor devido a título de sucumbências em favor da PFN através da Guia de Depósito Judicial de fl.340 (Nº Documento 255499). Desta forma, OFICIE-SE a CEF para que realize a conversão em renda do valor integral depositado na conta Nº 0265.005.86.400.218-4 em favor da UNIÃO FEDERAL através de guia DARF com código de referência Nº 2864, conforme solicitado pelo exequente à fl.373.Ademais, efetue a Secretária a rotina MV-XS (extinção da execução) tão somente a este executado.Relativamente aos demais executados, verifico que foi realizado bloqueio pelo Sistema BACENJUD na conta do BANCO BRADESCO (pertencente à titular NILVA MARIA SANCHEZ - valor de R\$2.622,20 - ID: 072016000006353806 em 10/06/2016 - fl.368) e na conta do BANCO SANTANDER (pertencente ao titular FRANCISCO BAPTISTA ASSUMPCÃO JUNIOR - valor de R\$2.622,20 - ID: 072016000006354314 em 10/06/2016 - fl.369). No entanto, as contas geradas pelas transferências acima detalhadas NÃO possuem saldo, sendo elas: 0265.005.86400295-8 (NILVA - consulta de fl.375) e 0265.005.86400296-6 (FRANCISCO - consulta de fl.376). Diante do exposto, solicite-se com URGÊNCIA (via e-mail à agência CEF/PAB) esclarecimentos com relação às transferências ordenadas por este Juízo às fls.368 e 369, cujas contas geradas não possuem crédito para transferência em favor da PFN.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0002602-55.2012.403.6100 - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSE E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X KAREN TEIXEIRA OUTAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ACY KAVANO ROCHA X KAREN TEIXEIRA OUTAKA

Vistos em despacho. Fls. 291 - Proceda o credor nos termos do inciso IV do artigo 871 do C.P.C., apresentando cotação do valor de mercado, no prazo de 10(dez) dias.Apresentado a cotação dos veículos, abra-se vista à DPU.Nada sendo requerido, depreque-se a constatação, avaliação, intimação, nomeação de depositário fiel e demais atos de execução. Saliento, outrossim, que a credora/exequente é beneficiária da gratuidade conforme decisão de fl. 65.I.C.

0017845-68.2014.403.6100 - EDILSON EDESIO ANTONIO LOPES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X EDILSON EDESIO ANTONIO LOPES

Vistos em despacho. Em face do silêncio do executado certificado à fl. 274, venham os autos para a transferência da integralidade dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD(extrato à fl. 270).Com a transferência dos valores, expeça-se o alvará de levantamento em favor da advogada indicada na petição da CREMESP de fls. 272/273, vez que a advogada foi devidamente substabelecida à fl. 237.Expedido e liquidado o alvará, proceda a Secretaria as anotações no sistema MVXS e arquivem-se findo.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007909-82.2015.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI E SP261653 - JOCELI SARAIVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da concordância das partes (AUTOR - fl.197 e RÉU - fl.199) acerca do cálculo realizado pela Contadoria Judicial de fls.192/194, HOMOLOGO o valor apurado à título de honorários sucumbenciais de R\$5.423,16 (atualizado até 08/2016) para que surta seus efeitos legais. EXPEÇA-SE o ofício RPV competente, dando-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo CREDOR. Caso não haja discordância por ambas as partes, venham para transmissão eletrônica definitiva da minuta de RPV expedida. I.C.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-71.2016.4.03.6100

AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JENKINS BARBOSA DOS SANTOS - SP156664

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, nos termos dos artigos 300 e 311 do CPC, para que seja determinado o cancelamento do CPF do autor e a emissão de novo documento, bem como, aos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de títulos e protesto, que se abstenham de negativar o nome do autor.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações do autor.

Afirma o autor que o mesmo número de CPF foi atribuído a homônimo, o que vem lhe impedindo de efetivar transações comerciais e de receber seguro-desemprego, a que fazia jus por ter sido demitido sem justa causa, em 03/12/2014.

Contudo, os documentos que instruem a petição inicial configuram, a princípio, apenas indícios de divergência cadastral, ante a divergência no nome da progenitora, com os demais dados coincidentes, não sendo suficientes para determinar a alteração do CPF em sede de cognição sumária.

Ademais, a expedição imediata de um novo número de CPF poderia produzir efeitos indesejados perante a sociedade, especialmente em relação a eventuais verdadeiros credores do autor.

Tampouco há indícios de que o autor esteja sendo vítima de atos ilícitos praticados por outrem, que possam ensejar sua negatificação nos cadastros de proteção ao crédito.

Outrossim, o autor não demonstra qualquer situação de urgência que o impeça de aguardar o provimento definitivo.

Destarte, indefiro a tutela de urgência requerida.

Retifico de ofício o polo passivo do feito, a fim de que passe a constar a União Federal, ante a ausência de personalidade jurídica da Secretaria da Receita Federal. Ao SEDI para as providências cabíveis.

Outrossim, providencie o SEDI o correto cadastramento do feito, anotando-se os assuntos relacionados na certidão de pesquisa de prevenção (documento ID 402148).

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2016

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0020272-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020272-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE ALVES PEIXOTO(SP203177 - JOSE ANTONIO FERREIRA E SP203177 - JOSE ANTONIO FERREIRA E SP203177 - JOSE ANTONIO FERREIRA) X ADEMIR GUIMARAES PEIXOTO X DENICE ALVES PEIXOTO

Vistos, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de CRISTIANE ALVES PEIXOTO, IZAIRA ALVES PEREIRA E SILVANA MARINA TELES, pretendendo, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Relata que firmou com as rés, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Requerida a regularização do polo passivo pela autora a fls. 77/78, mediante substituição das fiadoras Izaira Alves Pereira e Silvana Marina Teles por Ademir Guimarães Peixoto e Denice Alves Peixoto, deferida a fls. 108. Expedido mandado de citação, a ré ofereceu os embargos monitorios a fls. 84/86, pleiteando a regularização do polo passivo mediante a substituição de seus originários fiadores. Ofertou proposta de pagamento e requereu, por fim, o indeferimento da ação monitoria. Requereu o benefício da justiça gratuita. Os mandados de citação em relação aos corréus Izaira Alves Pereira e Silvana Marina Teles foram devolvidos em decorrência do pedido de exclusão do polo passivo requerido pela autora. A autora apresentou impugnação a fls. 103/107. Instada, a autora a instruiu o mandado para a citação dos corréus Ademir Guimarães Peixoto e Denice Alves Peixoto. Tendo em vista a inércia da autora, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados os autos, a embargada foi instada a se manifestar se tem interesse na inclusão dos fiadores Ademir Guimaraes Peixoto e Denice Alves Peixoto, razão pela qual foi determinada a sua intimação pessoal, para manifestar-se a respeito, sob pena de a presente demanda prosseguir somente em face de Cristiane Alves Peixoto. A CEF requereu a substituição dos fiadores no polo passivo, razão pela qual foi promovida a citação dos mesmos. Expedido o mandado de citação, ofereceram embargos monitorios, alegando, em síntese, excesso de cobrança, a ilegalidade da capitalização dos juros, bem como questionando o termo inicial dos juros e correção monetária e requerendo a improcedência da ação monitoria. Requerido o benefício da justiça gratuita. Deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca da oposição dos embargos monitorios. Intimadas as partes em especificar as provas a serem produzidas, ambas não se manifestaram a respeito. É o relatório. DECIDO. De início, defiro a gratuidade da justiça requerida pelos réus. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36) Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Ademais, tendo em vista a natureza do contrato de financiamento estudantil, cujo objetivo fundamental é fomentar o acesso ao ensino superior, amparado em programa financiado pelo Governo Federal, não se identifica a relação de consumo, razão pela qual são inaplicáveis as normas do CDC. Segue Jurisprudência a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1031694 / RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02/06/2009, Dje 19/06/2009) Partindo, então, de tal conclusão, não há nada no contrato que possa ser alterado em benefício da ré que revele abusividade ou oneração excessiva. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o art. 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados a fls. 39/65 eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos,

cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 10/33, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Dessa forma, tendo em vista que a ré não impugnou de forma específica os valores cobrados a título de principal, nem mesmo os índices nos quais se basearam a aplicação das taxas de juros, não procede qualquer irrisignação nesse sentido. Deve ser refutada também, a proposta de acordo pela Embargada, na medida em que, como já explicitado acima, trata-se o Fies, de um programa destinado a viabilizar a política pública na área de educação, com regime próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão, razão pela qual indefiro tal requerimento. Outrossim, no que tange à alegada capitalização dos juros, os Embargantes não demonstraram a sua incidência no presente contrato. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica a prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema Price apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Outrossim, a aplicação da Tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), assentou entendimento no sentido de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória. No mesmo julgado, ficou definido que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Segue o referido julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. (...) 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. (...) 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Se a parte ré assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelos Embargantes, observadas as disposições do art. 98 do Código de Processo Civil, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

002218-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEODORE OLSON PEMBERTON (SP089599 - ORLANDO MACHADO)

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de THEODORE OLSON PEMBERTON, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado entre as partes. Alega que, outrossim, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado, o réu ofereceu Embargos monitórios a fls. 112/124, alegando, em preliminar, a carência da ação, e no mérito, a aplicação do CDC, requerendo a inversão do ônus da prova. Sustenta a ilegalidade da capitalização dos juros e pretende a devolução das quantias que entende indevidas, em dobro. Intimada, a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos. Requeru o Embargante a realização de prova pericial,

tendo esta sido deferida a fls.150.Outrossim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50, pleito este concedido a fls. 159, sendo, na mesma oportunidade ofereceu quesitos (fls. 151/154)Designado o início dos trabalhos periciais, concedendo-se 60 (sessenta) dias para seu término.A autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico a fls. 162/164.Laudo pericial a fls. 165/192.Apresentadas manifestações por ambas as partes acerca do laudo pericial, o perito, intimado, prestou esclarecimentos a fls. 206/220, razão pela qual as partes foram instadas a se manifestar. Remetidos os autos ao setor de conciliação, a audiência não foi realizada em razão da ausência da parte adversa. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO). Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitória.Ao contrário do alegado pelo embargante, há robusta prova pré-constituída do alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva.A prova escrita, na ação monitória, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, dispensando as características de um título executivo.Outrossim, os documentos trazidos pela CEF a fls. 37/101 aos autos são suficientes para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados, impondo-se afastar a preliminar de mérito alegada.Passo ao exame do mérito.Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36)No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente.Se a embargada, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ildir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitórios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, 1 do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado.A Embargante alega que a embargada adota, para fins de amortização de dos juros, a Tabela Price, considerando a prática como inadmissível anatocismo.Entretanto, não há qualquer ilegalidade na adoção da Tabela Price, eis que na sua aplicação os juros são pagos integralmente pelas prestações do financiamento, e o saldo devedor é amortizado por outra parte das prestações, não se verifica a incidência de juros sobre juros. Ademais, sua aplicação propicia a cobrança de parcelas fixas em contrato de financiamento, permitindo que o contratante, no momento da assinatura do contrato, fique ciente de suas obrigações.Segue Jurisprudência a respeito do tema:CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. AFETAÇÃO. POSICIONAMENTO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSAMENTE CONTRATADA. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O entendimento é de que a capitalização de juros é lícita. E sua extirpação apenas restará admitida nos casos em que, inexistindo previsão contratual expressa, textual ou a partir do cotejo entre o resultado do cálculo linear da taxa de juros mensal por doze e o percentual fixado ao ano, restar comprovada a sua aplicação nas parcelas fixadas. No caso dos autos, observo que, multiplicando-se a taxa mensal de juros por 12, o resultado é menor que a taxa anual contratada. Logo, sendo expressa a previsão contratual da capitalização de juros, sua cobrança, nesse caso, é lícita, merecendo reforma a sentença quanto a este tema.2. No que concerne à insurgência quanto à adoção da Tabela Price, importa esclarecer que tal sistema não é sinônimo de capitalização. Não existe ilegalidade na sua adoção, pois os juros são pagos integralmente pelas prestações do financiamento, enquanto que o saldo devedor é amortizado por uma outra parte do capital.3. À mingua de prova da cobrança abusiva pelo apelante no tocante à Taxa de Abertura de Crédito não há fundamentos para se revisar o contrato neste ponto.4. Apelação do banco réu conhecida e parcialmente provida.(Processo n 20090110510993, Relator Gilberto Ferreira de Oliveira, , 3Turma Cível, j. 29/07/2015, Dje 13/08/2015)Logo, não procede a alegação de anatocismo, desde que a abusividade esteja cabalmente demonstrada, o que, todavia, não ocorreu no caso em análise.Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros.Confirma-se os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP n.º 2170-36/2001. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DA COBRANÇA ISOLADA. Enunciados n.º 30 e 472, da Súmula do

STJ. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é permitida nos contratos celebrados por instituições financeiras após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, posteriormente reeditada com o n.º 2.170-36/2001, desde que pactuada. 2. Consoante o Enunciado n.º 472, da Súmula do STJ, a cobrança da comissão de permanência é lícita, desde que o valor exigido a esse título não ultrapasse a soma dos juros da mora de um por cento (1%) ao mês, multa contratual de até dois por cento (2%) e dos juros remuneratórios à taxa média do contrato e limitados à taxa do contrato e desde que não seja cumulada com qualquer desses encargos. 3. Apelo parcialmente provido. (APC 20130910181319 DF, 4 Turma Cível, Relator Arnaldo Camanho de Assis, j. 11/03/2015, Dje 24/03/2015) Outrossim, no que tange a taxa de comissão de permanência, apesar previsão contratual, ela não foi cobrada juntamente com qualquer juros de mora nem multa contratual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pelo embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008243-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP X ANNA ALVES ALVARELO X ROMULO SOUZA RAMOS

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de SOUZA RAMOS FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS e outros, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado entre as partes. Alega que, outrossim, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Tendo em vista a busca infrutífera nos endereços fornecidos pela autora, foi determinada a expedição de edital para citação do réu a fls. 221. Citado por edital, o réu não opôs embargos, razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União. Nos embargos monitórios apresentados a fls. 244/260, a Embargante alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, bem como a indevida ocorrência de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e, quanto aos fatos, protesta pela defesa por negativa geral. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 262/266, sustentando a improcedência dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso dos autos, as partes firmaram Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitória. Dessa forma, revestida está a presente demanda de prova preconstituída do alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. A prova escrita, na ação monitória, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, dispensando as características de um título executivo. Outrossim, os documentos trazidos pela CEF a fls. 11/170 aos autos, são suficientes para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36) No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a embargada, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente

especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, 1 do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação à alegação de anatocismo, tal prática também não restou demonstrada pela parte Embargante. Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afora isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) A Embargante alega que é abusiva a cobrança de tarifa de abertura de crédito. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão de mérito no âmbito do Julgamento dos Recursos Repetitivos, REsp 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, que suspenderam o trâmite de todas as ações sobre TAC e TEC no país, em qualquer juízo e instância no dia 23.05.2013. Ficou decidido que até 2008, quando ainda estava vigente a resolução CMN 2.303/96, era válida a pactuação das TAC e TEC. Logo, com a vigência da resolução CMN 3.518/07, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses previstas pela norma. Por isso, desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê e da Tarifa de Abertura de Crédito, ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Na mesma oportunidade, foram julgadas válidas, a cobrança da taxa de abertura de cadastro, que somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira e o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Segue entendimento consolidado nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra

denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial n 1.255.573-RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 28/08/2013, Dje 24/10/2013) Ademais, referido entendimento consta do teor da Súmula 565 do Superior Tribunal de Justiça: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê, ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução - CMN n 3.518/2007, em 30/04/2008. Assim, no caso em análise, impõe-se que os valores cobrados a título de TAC (taxa de abertura de crédito) sejam deduzidos do saldo devedor. Outrossim, alega a embargante a impossibilidade da comissão de permanência a ser cumulada com qualquer outro encargo, aduzindo sua ilegalidade. De acordo com o disposto na décima primeira cláusula, No caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s) acrescida(s) de 20 % sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) de índice utilizado para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a parati de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Contudo, os juros após a inadimplência mostram-se exorbitantes. Com base nessa previsão contratual (item b), está sendo cobrada pela embargada, a comissão de permanência de forma cumulada, isto é, TR mais taxa de juros dos borderôs incidentes sobre o débito já atualizado, resultando em abusiva remuneração do capital. Apesar de as instituições financeiras não estarem submetidas ao limite de juros de 12 (doze) por cento ao ano, afigura-se abusiva a taxa fixada, porquanto a sua imposição em níveis tão elevados constitui uma condição excessivamente onerosa para o consumidor, a ponto de praticamente inviabilizar a quitação do débito contraído. Assim, com o objetivo de estabelecer o equilíbrio contratual, de modo que os Embargantes possam vir a quitar, por um preço justo, o financiamento, deve a taxa de juros reais ser cobrada no percentual de 12% ao ano. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) Destarte, no caso sub judice, não há que se questionar a legalidade da comissão de permanência, visto que consoante demonstrativo de débito apresentado pela Embargada verifica-se que, apesar de sua cobrança, não há cumulação desta com os juros de mora, nem mesmo com a multa contratual. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, afastando-se o previsto na cláusula décima primeira, item b do contrato de fls. 18. Em face da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de

honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção de sua derrota. Sem custas. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024508-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO HAZOR

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de MARIO HAZOR, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado entre as partes. Alega que, outrossim, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Tendo em vista a busca infrutífera nos endereços fornecidos pela autora, foi determinada a expedição de edital para citação do réu a fls. 110. Citado por edital, o réu não opôs embargos, razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União a fls. 132. Nos embargos monitórios apresentados a fls. 134/139, o réu alega a inépcia da inicial, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, requerendo, destarte, a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 141/160, sustenta a improcedência dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso dos autos, as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO). Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitória. Ao contrário do alegado pela embargante, há robusta prova pré-constituída do alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. A prova escrita, na ação monitória, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, dispensando as características de um título executivo. Outrossim, os documentos trazidos pela CEF a fls. 42/83 aos autos são suficientes para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a embargada, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitórios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, 1 do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. A Embargante alega que o contrato não faz qualquer menção às taxas pactuadas ou a qualquer outro encargo. No entanto, de acordo com o demonstrativo de débito constante a fls. 54, verifica-se que o valor da taxa de juros contratados são de 3,51000. No que tange à cobrança de comissão de permanência, esta é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional, a vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica

abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrihgi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) Destarte, no caso sub iudice, não há que se questionar a comissão de permanência, visto que consoante demonstrativo de débito apresentado pela Embargada verifica-se que, apesar de sua cobrança, não há cumulação desta com os juros de mora, nem mesmo com a multa contratual. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pela parte embargante. Sem custas. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001461-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FERNANDO FAUSTINO MANEJA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA)

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de JOÃO FERNANDO FAUSTINO MANEJA, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado entre as partes. Alega que, outrossim, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado, o réu apresentou os embargos monitórios a fls. 71/91. Nos embargos monitórios apresentados, o réu alega, em síntese, em preliminar de mérito, a carência da ação e, no mérito, a inadmissibilidade da capitalização dos juros, bem como da cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios. Pretende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, bem como requerendo, destarte, a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais, despesas e honorários de advocatícios. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 97/104, sustentando a improcedência dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso dos autos, as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO). Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitória. Ao contrário do alegado pelo embargante, há robusta prova pré-constituída do alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. A prova escrita, na ação monitória, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, dispensando as características de um título executivo. Outrossim, os documentos trazidos pela CEF a fls. 15/53 aos autos são suficientes para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não

ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36) No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a embargante, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, 1 do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. A Embargante alega que houve a cobrança cumulativa da taxa de comissão de permanência com os juros e outros encargos decorrentes da mora. Dessa forma, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional, a vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Em relação à alegação de impossibilidade de capitalização dos juros realizada em periodicidade inferior a um ano, tal prática não se revela ilegal como afirmado pelo parte Embargante. Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Afastadas, pois, as alegações do embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro

os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado da causa, a serem suportados pelo embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006311-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LOPES DOS REIS

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de WAGNER LOPES DOS REIS, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado entre as partes. Alega que, outrossim, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Tendo em vista a busca infrutífera nos endereços fornecidos pela autora, foi determinada a expedição de edital para citação do réu às fls. 72. A fls. 79 consta certidão de decurso de prazo para manifestação do réu. Citado por edital, o réu não opôs embargos, razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União. Nos embargos monitórios apresentados a fls. 81/92, alega-se ausência de prova da obrigação e, no mérito, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 94/102, sustentando a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, rejeito a preliminar de interesse processual e carência da ação. No caso dos autos, as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT/Crédito Direto - CDC). Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitória. Ao contrário do alegado pela embargante, há robusta prova pré-constituída do alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. Outrossim, os documentos trazidos pela CEF a fls. 12/32 dos autos é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a embargada, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitórios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, 1 do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.

1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) Destarte, no caso sub iudice, não há que se questionar a comissão de permanência, visto que consoante demonstrativo de débito apresentado pela Embargada verifica-se que, apesar da cobrança da comissão de permanência, não há cumulação desta com a cobrança de juros de mora, nem mesmo de multa contratual. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo Embargante. Sem custas. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017091-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IN TASTE EMPORIO LTDA X FERNANDO ALVES DA SILVA

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de IN TASTE EMPORIO LTDA e FERNANDO ALVES DA SILVA, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado entre as partes. Sustenta que, outrossim, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Diante da suspeita de ocultação do Embargante, foi realizada a citação por hora certa, conforme consta a fls. 138. Tendo decorrido o prazo para manifestação, o réu não opôs embargos, razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União a fls. 143. Nos embargos monitórios apresentados a fls. 145/153, o réu alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, bem como a indevida ocorrência de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e, quanto aos fatos, protesta pela defesa por negativa geral. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 155/164, sustentando a improcedência dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso dos autos, as partes firmaram Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitória. Dessa forma, revestida está a presente demanda de prova preconstituída do alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. A prova escrita, na ação monitória, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, dispensando as características de um título executivo. Outrossim, os documentos trazidos pela CEF a fls. 28/123 aos autos são suficientes para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as

circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36)No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a embargada, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitoriais que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, 1 do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. A Embargante alega que é abusiva a cobrança de tarifa de abertura de crédito, cujos valores não teriam sido discriminados no contrato. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão de mérito nos Recursos Repetitivos, REsp 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, que suspenderam o trâmite de todas as ações sobre TAC e TEC no país, em qualquer juízo e instância no dia 23.05.2013. Ficou decidido que até 2008, quando ainda estava vigente a resolução CMN 2.303/96, era válida a pactuação das TAC e TEC. Logo, com a vigência da resolução CMN 3.518/07, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses previstas pela norma. Por isso, desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê e da Tarifa de Abertura de Crédito, ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Na mesma oportunidade, foram julgadas válidas, a cobrança da taxa de abertura de cadastro, que somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira e o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Segue entendimento consolidado nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial n. 1.255.573-RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 28/08/2013, Dje 24/10/2013) Ademais, referido entendimento consta do teor da Súmula 565 do Superior Tribunal de Justiça: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê, ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução - CMN n. 3.518/2007, em 30/04/2008. Assim, no caso em análise, impõe-se que os valores cobrados a título de TAC (taxa de abertura de crédito) e TEC (taxa de emissão de carnê) deverão ser deduzidos do saldo devedor. Sustenta a Embargante a ilegalidade da cláusula que estipula multa contratual no importe de 2% (dois por cento), bem como despesas processuais e honorários advocatícios de até 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida apurada.

Entretanto, referida irresignação não merece prosperar, vez que, ao celebrar o contrato de mútuo, ambas as partes aquiesceram aos termos do contrato, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Outrossim, alega a embargante a impossibilidade da comissão de permanência a ser cumulada com qualquer outro encargo, aduzindo sua ilegalidade. De acordo com o disposto na décima primeira cláusula, a comissão de permanência é calculada à taxa mensal de: a) taxa de juro do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20 % desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso e b) composta pelo índice utilizado para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a parati de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Contudo, os juros após a inadimplência mostram-se exorbitantes. Com base nessa previsão contratual (item b), está sendo cobrada pela embargada, a comissão de permanência de forma cumulada, isto é, TR mais taxa de juros dos borderôs incidentes sobre o débito já atualizado, resultando em abusiva remuneração do capital. Apesar de as instituições financeiras não estarem submetidas ao limite de juros de 12 (doze) por cento ao ano, afigura-se abusiva a taxa de fixada, porquanto a sua imposição em níveis tão elevados constitui uma condição excessivamente onerosa para o consumidor, a ponto de praticamente inviabilizar a quitação do débito contraído. Assim, com o objetivo de estabelecer o equilíbrio contratual, de modo que os Embargantes possam vir a quitar, por um preço justo, o financiamento, deve a taxa de juros reais ser cobrada no percentual de 12% ao ano. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) Destarte, no caso sub judice, não há que se questionar a legalidade da comissão de permanência, visto que consoante demonstrativo de débito apresentado pela Embargada verifica-se que, apesar de sua cobrança, não há cumulação desta com os juros de mora, nem mesmo com a multa contratual. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, afastando-se o previsto na cláusula décima primeira, item b do contrato de fls. 22. Em face da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção de sua derrota. Sem custas. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021256-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ANTONIO DIAS(SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS)

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de SERGIO ANTONIO DIAS, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado entre as partes. Alega que, outrossim, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de

título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado, o réu ofereceu Embargos monitórios a fls. 51/62, alegando, em síntese, a aplicação do CDC, refutando a capitalização dos juros, bem como a cobrança da comissão de permanência. Intimada, a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, concedo o benefício da justiça gratuita requerida. No caso dos autos, as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO). Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitória. Ao contrário do alegado pelo embargante, há robusta prova pré-constituída do alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. A prova escrita, na ação monitória, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, dispensando as características de um título executivo. Outrossim, os documentos trazidos pela CEF a fls. 07/37 aos autos são suficientes para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a embargada, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Outrossim, requereu o Embargante a suspensão da eficácia do mandado de citação, nos termos do artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. A Embargante alega que o Embargado não forneceu cópia do respectivo contrato, e que, em virtude disso, desconhece suas cláusulas, bem como os juros ali dispostos. Referida alegação não merece prosperar, na medida em que o instrumento do contrato, onde se consignou especificadamente as condições da avença, encontra-se devidamente assinado pela parte contratante. Argui o embargante que, por desconhecer as cláusulas do referido contrato, não poderia haver a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, o que configuraria em *bis in idem*. De fato, a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional, sendo vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios de acordo com as Súmulas do STJ nº 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrihgi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental

não provido.(AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016)Entretanto, no caso sub judice, não há que se falar em cobrança da comissão de permanência. Isto porque, conforme se verifica do demonstrativo de débito constante a fls. 33, ela não incidiu no respectivo contrato, razão pela qual não há que se falar em cumulação de sua cobrança com a correção monetária. Em relação à alegação de anatocismo, tal prática também não restou demonstrada pela parte Embargante.Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros.A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016)Afastadas, pois, as alegações do embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pelo embargante, observadas as disposições do art. 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiário da justiça gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021258-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI(SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA)

Vistos, Tendo em vista a transação noticiada pela autora a fls. 102/104, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007391-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA MACIEL - ME X VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA MACIEL

Vistos,A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de VERA LÚCIA FERNANDES DAS SILVA MACIEL ME e outro, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, na modalidade Cheque Empresa Caixa, firmado entre as partes. Alega que, outrossim, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Citada, a ré ofereceu Embargos monitórios a fls. 51/62, alegando, em síntese, a aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova, bem como a indevida prática de anatocismo e cumulação de permanência com demais encargos moratórios.Intimada, a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.De início, concedo o benefício da justiça gratuita requerida.No caso dos autos, as partes firmaram Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, na modalidade Cheque Empresa Caixa. Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitória. Há robusta prova pré-constituída do alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva.A prova escrita, na ação monitória, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, dispensando as características de um título executivo.Outrossim, os documentos trazidos pela CEF a fls. 12/35 aos autos são suficientes para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Passo ao exame do mérito.Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa

Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36) No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a embargada, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, 1 do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Em relação à alegação de anatocismo, tal prática também não restou demonstrada pela parte Embargante. Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Sustenta o Embargante a indevida cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros de mora. De fato, a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional, sendo vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios de acordo com as Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos

moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) Entretanto, no caso sub judice, não há que se falar em cobrança da comissão de permanência. Isto porque, apesar de possibilidade de sua cobrança prevista em cláusula contratual, os cálculos foram realizados mediante a substituição de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, conforme se verifica do demonstrativo de débito constante a fls. 34/35. Outrossim, sustenta a Embargante a ilegalidade da cláusula décima primeira, que estipula honorários extrajudiciais de até 20 % (vinte por cento) sobre o valor da dívida não paga. Entretanto, referida irrisignação não merece prosperar, vez que, ao celebrar o contrato de mútuo, ambas as partes aquiesceram aos termos do contrato, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Afastadas, pois, as alegações do embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pelo embargante, observando-se as disposições do art. 98 do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012348-05.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X NACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA (SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA., tendo por objetivo, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Prestação de Serviços nº. 9912362201. Aduz que a parte requerida deixou de pagar as faturas nos 581378 e 621355, nos valores atualizados de R\$ 5.482,07 e R\$ 2.380,90, respectivamente. Requer a expedição de mandado de citação e pagamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré ofereceu embargos monitorios (fls. 33/38), sobre os quais a autora manifestou-se a fls. 41/43. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO.- Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103). Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Nos termos do que dispõe o art. 373, II do Código de Processo Civil, se parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Contudo, a embargante não nega o contrato e também não comprova a falha na prestação do serviço contratado, tampouco apresenta prova de pagamento da dívida apontada na inicial da ação monitoria. Limita-se, a embargante, a alegar que a emissão de fatura ou boleto não comprova a efetiva entrega dos objetos postados e não reconhece os débitos objeto da ação. Ressalte-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença, em especial que as faturas são emitidas mensalmente (fls. 14). Outrossim, verifica-se que a requerente enviou telegramas de notificação acusando a falta de pagamento das faturas em questão, não tendo a embargante demonstrado que tenha contestado a prestação do serviço referente a tal cobrança. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ademais, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos Monitorios e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 7.862,97, atualizada até 15.06.2016. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do parágrafo 8.º do art. 702 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos, em sentença. TRUNFO COMUNICAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo seja declarada a nulidade da cobrança do IPI e da cobrança do PIS-importação e da COFINS-importação com a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições em sua base de cálculo, bem como seja condenada a ré a restituir à autora os valores recolhidos indevidamente com a devida correção monetária a partir de cada pagamento e com a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, a ser empregada nos termos do art. 167 do Código Tributário Nacional e do Enunciado nº. 188 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Alega a autora, em síntese, que é uma sociedade empresária que tem por objeto a especial prestação de serviços de propaganda e publicidade, incorporando promoção de eventos, a realização e execução de projetos promocionais, bem como a locação de bens que exibam marcas e a montagem de venda de stands. Aduz que, a fim de inovar sua prestação de serviços importou bicicletas e estruturas acessórias para o programa de aluguel e compartilhamento público no Município de São Paulo, objetivando veicular os informes de propaganda dos seus clientes. Argui que, por tais razões, não deve incidir o IPI sobre tal importação, eis que a mercadoria (bicicletas e estruturas acessórias) se destina a consumo próprio, sob pena de violar o princípio da não-cumulatividade. Outrossim, sustenta que a cobrança do PIS e da COFINS sobre a importação tem por base de cálculo a adoção de valores que fogem ao conceito original de valor aduaneiro, isto é, ao valor da transação da mercadoria. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 149/189. Réplica a fls.

192/210. Determinou-se que a autora comprovasse a celebração das transações comerciais relativas ao sistema de compartilhamento público de bicicletas que deram ensejo às operações de importação noticiadas no feito, bem como a incorporação dos referidos bens ao seu ativo fixo (fls. 225), tendo a autora apresentado petição e documentos a fls. 226/276, sobre os quais a ré se manifestou a fls. 285/288. É o breve relatório. DECIDO. Pretende a autora afastar a incidência do IPI e do ICMS incluso na base de cálculo do PIS-COFINS sobre a importação de bicicletas e demais componentes. Alega a autora que a incidência do IPI sobre a importação por ela realizada é indevida, uma vez que as bicicletas e componentes destinam-se a uso próprio e que por não ser contribuinte habitual do imposto não se beneficia da não cumulatividade. Quanto ao IPI, o pedido da autora é improcedente. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI foi estabelecido pelo art. 153 da Constituição Federal como competência da União e o art. 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador o desembaraço aduaneiro de produtos industrializados, quando de procedência estrangeira: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; O sujeito passivo do IPI, dentre outros, é o importador ou quem a lei a ele equiparar, consoante art. 53, I, do Código Tributário Nacional. Verifica-se que a lei não faz distinção entre pessoa física ou pessoa jurídica, tampouco se a importação se destina a uso próprio ou para revenda. O mesmo ocorre com as normas previstas no Decreto nº. 7.212/2010, o qual trata da capacidade tributária no art. 31, sem trazer nenhuma diferenciação: Art. 31. A capacidade jurídica para ser sujeito passivo da obrigação tributária decorre exclusivamente do fato de se encontrar a pessoa nas condições previstas em lei, neste Regulamento ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo, como dando lugar à referida obrigação (Lei no 4.502, de 1964, art. 40). Parágrafo único. São irrelevantes, para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação ou a decorrente de sua inobservância: I - as causas que, de acordo com o direito privado, excluem a capacidade civil das pessoas naturais (Lei no 5.172, de 1966, art. 126, inciso I, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 40, parágrafo único, inciso I); II - o fato de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios (Lei no 5.172, de 1966, art. 126, inciso II); III - a irregularidade formal na constituição das pessoas jurídicas de direito privado e das firmas individuais, bastando que configurem uma unidade econômica ou profissional (Lei no 5.172, de 1966, art. 126, inciso III, e Lei no 4.502, de 1964, art. 40, parágrafo único, inciso II); IV - a inexistência de estabelecimento fixo, e a sua clandestinidade ou a precariedade de suas instalações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 40, parágrafo único, inciso III); e V - a inabitualidade no exercício da atividade ou na prática dos atos que deem origem à tributação ou à imposição da pena (Lei nº 4.502, de 1964, art. 40, parágrafo único, inciso IV). A habitualidade da importação não é um fator de exclusão do IPI, uma vez que inexistente esta modalidade de isenção legal. Com efeito, não há previsão constitucional de imunidade no caso de importação de produtos industrializados, mas apenas para exportação. Logo, não tem relevância se quem importou é pessoa física ou pessoa jurídica e, também, pouco importa se o importador adquire o bem importado para uso próprio ou para o comércio. Outrossim, a tese de que o IPI é indevido para o contribuinte que não pode se beneficiar da não cumulatividade prevista no art. 153, 3º, da Constituição Federal, porque importa o bem como destinatário final, equivale a uma hipótese de isenção não prevista em lei. Ressalte-se que no caso de importação para uso próprio, o importador figura como substituto tributário do exportador, que não se sujeita às leis brasileiras, descaracterizando o IPI como tributo indireto neste caso. De toda sorte, esta questão já foi dirimida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos casos de importação de veículo para uso próprio, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 723.651/PR, conforme ementa que segue: IPI - IMPORTAÇÃO - PESSOA NATURAL - AUTOMÓVEL - AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL DE VENDA - AFASTAMENTO PELO JUÍZO - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO RECONHECIDA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI na importação de veículo automotor, quando o importador for pessoa natural e o fizer para uso próprio, considerados ainda os limites da lei complementar na definição do sujeito passivo. (RE 723651 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 11/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2013 PUBLIC 29-05-2013) Observa-se que, apesar de o tema da repercussão geral tratar de veículo automotor, aplica-se ao caso dos autos, haja vista a semelhança das questões controvertidas. Ressalte-se que o IPI possui caráter extrafiscal, na medida em que a Constituição Federal faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as suas alíquotas (art. 153, 1º), tendo como um de seus objetivos a salvaguarda da indústria nacional. Não fosse assim, o adquirente de produto industrializado nacional como consumidor final ficaria em situação desvantajosa em relação ao importador. Portanto, a exigência do IPI no caso está em consonância com a isonomia tributária, na medida em que promove a igualdade de condições tributárias entre o fabricante nacional e o fornecedor estrangeiro. Quanto à exigência do ICMS na apuração da base de

cálculo do PIS-COFINS-importação, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em regime de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº. 559.937, no sentido de excluir os valores correspondentes ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS-importação, razão pela qual nada há a discutir acerca da procedência da demanda no mérito. Vale transcrever a ementa de referido julgado:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Portanto, a autora faz jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos, os quais serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, reconhecendo o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Tendo em vista a sucumbência parcial, as partes deverão arcar com o pagamento das despesas processuais, na proporção de sua derrota. Outrossim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção da sua derrota, bem como condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015203-25.2014.403.6100 - ALUIZIO LOPES DE QUEIROZ JUNIOR(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ALUIZIO LOPES DE QUEIROZ JUNIOR, qualificado nos autos, promove a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é ocupante do cargo de Perito Médico Previdenciário do INSS e desde quando ingressou no cargo, em 17 de junho de 2010, começou a trabalhar na jornada de trinta horas semanais, em virtude de opção realizada nos termos do 5 do artigo 35 da Lei n 11.907/09. Narra que, entretanto, a partir de 01/03/2012, em virtude da necessidade da instituição de turnos de funcionamento ininterrupto das agências da previdência social, para melhor atendimento dos segurados, todos os servidores administrativos e peritos médicos previdenciários que atuam nas APS classificadas para tal fim, passaram a exercer a jornada de trabalho de seis horas diárias e percebem seus vencimentos com base na tabela de vencimentos de quarenta horas semanais, conforme expressamente disposto no artigo 6 da Resolução PRES/INSS n 177/2012. Afirma que, em razão disso, pleiteou o pagamento, a partir de 01/03/2012, dos vencimentos com base também na tabela de quarenta horas semanais, porém seu pedido foi negado, sob o fundamento de que a sua opção era pela jornada de trabalho de trinta horas semanais. Sustenta que o tratamento desigual que está sendo conferido aos peritos e servidores administrativos da mesma agência da previdência social fere o

direito do autor, pois ele não pode perceber vencimentos inferiores aos dos demais peritos da mesma agência, trabalhando o mesmo quantitativo de horas, apenas e tão somente pelo fato de que, antes de 01/03/2012 (implantação dos turnos de revezamentos e horário especial de funcionamento), optou por trabalhar na jornada de trinta horas semanais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para reconhecer e declarar o direito do autor de perceber os vencimentos de seu cargo, de acordo com a tabela da jornada de quarenta horas (tabela essa que vem sendo aplicada aos demais peritos médicos previdenciários que também estão trabalhando seis horas diárias, em virtude da implantação do horário especial de funcionamento e turnos de revezamentos), enquanto perdurar o horário especial de funcionamento da agência da previdência social em que está lotado, nos termos da Resolução INSS/PRES nº 177/2012. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos vencimentos de acordo com o pedido anterior, inclusive com relação às parcelas vencidas a partir de 01/03/2012, cujas parcelas deverão de ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora a partir da citação. A inicial foi instruída com documentos. Por força da decisão de fls. 34/36, os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal. Em sua contestação, o réu alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, em virtude de não ter o autor protocolado Termo de Opção por jornada de 40 horas. Requer, assim, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil então em vigor. Em face da decisão de fls. 62, por meio da qual a MM. Juíza Federal do Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar a causa, os autos retornaram a esta Vara. Em réplica, o autor manifesta o interesse no prosseguimento do feito, afirmando que não pretende retornar à jornada de quarenta horas semanais, uma vez que, se for revogada a Resolução INSS/PRES 177/2012, poderá não ser atendida depois sua opção por redução da jornada de trabalho para trinta horas, razão pela qual reitera o pedido formulado na inicial. Dada a oportunidade às partes para especificarem as provas a serem produzidas, por elas foi requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 77, 80 e 82). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Assim, afastado o preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o pedido formulado pelo autor é no sentido de perceber os seus vencimentos de acordo com a tabela da jornada de quarenta horas, enquanto perdurar o horário especial de funcionamento da agência da previdência social em que está lotado, mas sem fazer a opção por jornada de 40 horas. Passo à análise do mérito. O autor optou pela jornada de trinta horas semanais (fls. 54/55), nos termos dos 5º e 6º do art. 35 da Lei nº 11.907/2009, que estabelece: Art. 35. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)(...) 5º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional à jornada. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 6º Após formalizada a opção a que se refere o 5º deste artigo o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) De acordo com essas disposições, a opção pela jornada de trinta horas semanais de trabalho implica o recebimento de remuneração proporcional à jornada, ficando o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais condicionado ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira. Consta dos autos que houve autorização para a agência da Previdência Social em que está lotado adotar o turno estendido a partir de 01/03/2012, com base na Portaria INSS/SRI nº 39, de 01/03/2012, e na Resolução/INSS nº 177, de 15/02/2012, cujo art. 6º, 2º, dispõe: Art. 6º. Nas Agências da Previdência Social em que o horário de funcionamento seja equivalente ao estabelecido no art. 3º e que os serviços exigem atividades contínuas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público, poderá ser adotado regime especial de atendimento em turnos.(...) 2º Nos casos de que trata este artigo, mediante parecer favorável do Superintendente-Regional, ficam autorizados os servidores a cumprir turno de trabalho de seis horas diárias, dispensado o intervalo para refeições e sem redução da remuneração, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995.(...) Portanto, o referido dispositivo autorizou os servidores que optaram pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais a cumprir turno de trabalho de seis horas diárias, dispensado o intervalo para refeições e sem redução da remuneração. O autor, que optou pela jornada de trabalho de trinta horas semanais com remuneração proporcional, invoca a aplicação do princípio da isonomia, para que lhe seja conferido o direito que alega possuir de receber o mesmo tratamento dado aos servidores que haviam optado pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais e, no entanto, foram autorizados a cumprir turno de trabalho de seis horas diárias, dispensado o intervalo para refeições e sem redução da remuneração. O réu considera que para o autor fazer jus a esse tratamento deveria fazer opção pelo restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais, que, nos termos da legislação, fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira. O autor, por sua vez, afirma que não pretende retornar à jornada de quarenta horas semanais, uma vez que, se for revogada a Resolução INSS/PRES 177/2012, poderá não ser atendida depois sua opção por redução da jornada de trabalho para trinta horas. O princípio da isonomia é dirigido a pessoas que são iguais sob os aspectos levados em consideração pelas normas. Encontram-se em situação idêntica as pessoas que apresentam os aspectos essenciais previstos pelas normas, ainda que sejam diferentes, em relação a outros aspectos considerados irrelevantes pelo legislador. Verifica-se, no caso em exame, que não houve afronta ao princípio da isonomia, na medida em que o autor fez opção pela jornada de trinta horas semanais, com remuneração proporcional, nos termos do art. 35, 5º, da Lei nº 11.907/2009. Os servidores que optaram pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais foram autorizados a cumprir turno de trabalho de seis horas diárias, sem redução da remuneração, tendo em vista o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal. Esses servidores estão sujeitos ao restabelecimento da jornada de trabalho de quarenta horas semanais a qualquer momento, na hipótese de vir a ser revogada a Resolução/INSS nº 177, de 15/02/2012, ou a autorização para que cumpram turno de trabalho de seis horas diárias. Para que o autor receba tratamento idêntico ao dado a esses servidores basta que ele faça a opção pelo restabelecimento da jornada de trabalho de quarenta horas semanais, nos termos da legislação aplicável à espécie. O fato de não ter o autor interesse na opção pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais, por motivo de sua conveniência, não lhe gera o direito de também ser beneficiado pelo aludido preceito constitucional que prevê a irredutibilidade de vencimentos, tendo em vista que a sua remuneração proporcional decorre da opção que fez pela jornada de trabalho de trinta horas semanais, e não do advento da

Resolução/INSS nº 177, de 15/02/2012. Ademais, se fosse concedido o aumento da remuneração pretendido pelo autor, na condição de optante pela jornada de trabalho de trinta horas semanais, eventual redução de seus vencimentos, após eventual revogação da autorização para os demais servidores cumprirem turno de trabalho de seis horas diárias, poderia esbarrar exatamente no disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal. Outrossim, a Administração se submete ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Cabe ressaltar que, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula Vinculante nº 37 e na Súmula 339 daquela Corte, é vedado o aumento de vencimentos de servidores pelo Poder Judiciário, que não tem função legislativa, com fundamento no princípio da isonomia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0025117-16.2014.403.6100 - AUTO POSTO AZZOLINI NETO LTDA(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos etc. AUTO POSTO AZZOLINI NETO LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que em 16.08.2013 firmou com a ré o Contrato de Ajuste de Cessão de Uso de área de 3,00 m (três metros quadrados) de imóvel. Narra que, de acordo com o Boletim de Ocorrência lavrado perante o 48º DP Cidade Dutra, a parte autora foi vítima de um roubo no dia 11.08.2014, ocasião em que quatro indivíduos, utilizando artefatos explosivos, explodiram o caixa eletrônico da ré situado dentro da loja de conveniência. Afirma que a explosão ocasionou danos de grande monta, pois destruiu a loja de conveniência inteira, não tendo sido subtraídos objetos do posto de gasolina nem da loja de conveniência. Aduz que a parte autora foi surpreendida com a informação de que não seria feito nenhum reparo pela ré e que o contrato seria rescindido. Pela parte autora foi providenciada a comunicação por escrito à seguradora do sinistro ocorrido, tendo sido feito o pagamento de indenização no montante de R\$ 200.000,00. Acrescenta que a ré, quando da rescisão contratual, deu quitação apenas quanto à multa processual, e não às perdas e danos, em que pese a parte autora pretender o ressarcimento parcial dos danos efetivamente causados pela explosão do caixa eletrônico. Sustenta a responsabilidade da ré pelo dano material, pelos lucros cessantes e pelo dano moral ocasionados à parte autora. Requer seja julgada procedente a ação, condenando-se a ré ao pagamento do dano material no importe de R\$ 31.042,30, ao pagamento dos lucros cessantes no importe de R\$ 220.000,00, acrescidos de correção monetária a partir da data do evento, bem como de indenização por dano moral no valor sugerido de R\$ 21.720,00. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a autora refuta os argumentos expendidos pela ré, reiterando os termos da inicial. Em face do despacho de fls. 346, acerca da especificação das provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A responsabilização por ato ilícito, nos termos do arts. 927 e 944 do Código Civil, requer a prova do prejuízo e a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido pelo particular. No caso dos autos, em 16.08.2013 as partes celebraram o Contrato de Ajuste de Cessão de Uso de área de 3,00 m (três metros quadrados) de imóvel, utilizado pela ré para o funcionamento de um caixa eletrônico. De acordo com o Boletim de Ocorrência, lavrado perante o 48º DP Cidade Dutra, a parte autora foi vítima de um roubo no dia 11.08.2014, ocasião em que quatro indivíduos, utilizando artefatos explosivos, explodiram o caixa eletrônico da ré situado dentro da loja de conveniência. Depreende-se que o alvo da explosão foi o caixa eletrônico da ré, que, segundo a parte autora, causou-lhe danos de grande monta. A questão acerca da responsabilidade da ré independe da existência de cláusula contratual. Em que pese se tratar de atos praticados por terceiros, os danos que a parte autora alega haver sofrido decorreram da utilização da área de 3,00 m (três metros quadrados) de seu imóvel pela ré, por meio do Contrato de Ajuste de Uso. A Lei nº 7.102/83, apesar de não mencionar expressamente os caixas eletrônicos, dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário. A ré possui responsabilidade pelo espaço por ela utilizado, para o funcionamento do caixa eletrônico, que deve ser considerado como uma extensão do próprio estabelecimento bancário. Ressalte-se que o caixa eletrônico da ré foi instalado dentro da loja de conveniência da parte autora. Por conter dinheiro, o caixa eletrônico atrai a atenção dos malféitores, cabendo à instituição financeira, em face da previsibilidade da agressão, adotar medidas para reduzir a sua incidência, bem como responsabilizar-se não apenas pelo espaço em que efetivamente está instalado o caixa eletrônico, como também por todos os danos causados a outrem, decorrentes dessa utilização. Cabe à ré responder pelo risco criado pela instalação do caixa eletrônico, que visa ao seu interesse comercial, assumindo a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, a teor do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Assim, passo a analisar os danos alegados pela parte autora, incumbindo-lhe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. No que diz respeito aos danos morais, a parte autora informa que possuía seguro contra esse tipo de evento, tendo providenciado a comunicação por escrito à seguradora do sinistro ocorrido no dia 11.08.2014. Conforme o extrato bancário juntado a fls. 44/45, em 10.10.2014 a seguradora efetuou o pagamento de indenização no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Contudo, a parte autora alega que o valor total dos danos materiais correlatos a mercadoria, equipamentos, reforma e montagem de nova loja perfaz a quantia de R\$ 231.042,30, razão pela qual pleiteia o pagamento pela ré da diferença entre este valor e o da indenização recebida da seguradora. No que tange aos danos materiais, verifica-se que a autora não logrou apresentar provas hábeis à comprovação de suas alegações. Não há nenhuma prova nos autos que permita verificar a real extensão dos danos materiais relacionados na inicial, não sendo possível fazer essa análise por meio das imagens do dia da explosão (fls. 286). Acerca dos produtos que guarneciam a loja de conveniência, a parte autora apresentou um levantamento realizado unilateralmente a fls. 46/48, que não contém sequer a indicação do nome e a assinatura de quem o elaborou. As notas fiscais referentes aos meses de junho e julho de 2014 referem-se apenas à aquisição dos produtos, mas não há nenhum documento referente à sua saída, ou seja, às vendas efetuadas nesse período. Assim, as notas fiscais não são aptas a comprovar que esses produtos se encontravam em estoque. Da mesma forma, a parte autora indicou na inicial os danos sofridos na estrutura do imóvel e os equipamentos que, segundo ela, compunham o estabelecimento comercial e que não tinham condições de conserto, bem como outros equipamentos cuja perda teria sido parcial. Para tal fim, apresentou a fls. 284 uma relação que também não contém sequer identificação e assinatura de quem a elaborou. Os orçamentos apresentados não são suficientes para se aferir os danos correspondentes, na medida em que não há nos autos comprovação dos equipamentos existentes na loja de conveniência da

parte autora no momento da explosão, bem como das respectivas perdas totais e parciais decorrentes desse evento. Cabe destacar que, quanto aos equipamentos que teriam sofrido perda parcial, houve apresentação de apenas um orçamento para cada item a ser reformado (fls. 278/280), não possibilitando a comparação de valores entre empresas diversas. Portanto, ainda que sejam levados em consideração os orçamentos referentes à reparação do prédio (fls. 246/257), não há prova suficiente de que os danos materiais sofridos pela parte autora foram superiores ao valor da indenização paga pela seguradora. Ressalte-se que a parte autora alega haver retornado ao trabalho em meados de dezembro de 2014, sem apresentar documentos que demonstrem os gastos que teve com a reforma mínima que alega haver procedido, de modo a demonstrar a insuficiência da indenização que recebeu da seguradora. Não obstante tenha a ré se insurgido contra os documentos que instruíram a inicial, apontando a ausência da juntada do seu balanço empresarial e declarações de imposto de renda, a parte autora, em sua réplica, limitou-se a alegar que suas alegações foram devidamente comprovadas, tendo, a fls. 348, requerido o julgamento antecipado da lide. Quanto aos alegados lucros cessantes, a parte autora apresentou a fls. 285 a declaração de um contador que indica o faturamento da loja nos meses de junho e julho de 2014 e a ausência de faturamento nos meses de agosto, setembro e outubro daquele ano. A ré não impugnou a validade do referido documento, mas discordou da avaliação do lucro cessante. De acordo com o art. 402 do Código Civil, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Dessa forma, há de se considerar que a declaração do contador é apta a comprovar a alegação de que a parte autora ficou impossibilitada de auferir renda pelo período de 3 (três) meses, mas a apuração do valor dos lucros cessantes depende de uma análise mais aprofundada dos documentos contábeis da parte autora, inclusive no que diz respeito ao seu lucro líquido, a fim de que não remanesça qualquer dúvida. Assim, o valor dos lucros cessantes deverá ser devidamente apurado em liquidação de sentença por arbitramento. Por outro lado, não restou demonstrado o dano moral alegado pela parte autora. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. O evento danoso em questão não se apresenta suficiente, por si só, para configurar o dano moral da pessoa jurídica, motivo pelo qual não tem, em princípio, o efeito de conferir direito a qualquer reparação dessa natureza. A situação fática descrita nos autos não dispensa a demonstração de sua repercussão prejudicialmente moral, o que não ocorreu no caso em exame. Cabe salientar que a rescisão contratual procedida pela ré observou o parágrafo único da cláusula oitava do Termo de Ajuste de Cessão de Uso de área de imóvel anteriormente celebrado entre as partes, tendo a parte autora sido devidamente notificada com 60 (sessenta) dias de antecedência (fls. 21/24, 33 e 34). Depreende-se, da análise do conjunto probatório, que a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, na medida em que não tiveram repercussão fora da esfera individual da parte autora, não se podendo, portanto, considerar que tenha ela sofrido abalo à honra ou passado por uma situação exacerbada de constrangimento. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes à autora, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, na proporção da sua derrota. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção da sua derrota. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0007328-67.2015.403.6100 - FRANCISCO CARLOS PALHALONGA(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. FRANCISCO CARLOS PALHALONGA, qualificado nos autos, promove a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é servidor público federal, tendo as Leis nºs. 10.697/2003 e 10.698/2003 estabelecido, respectivamente, o índice de 1% a título de revisão geral, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, mais o valor de R\$ 59,87 a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI. Afirma que o último acréscimo possui também natureza jurídica de revisão geral da remuneração, por ter a finalidade de recomposição das perdas inflacionárias. Sustenta o direito à complementaridade dos índices dos referidos diplomas legais como efetiva reposição das perdas inflacionárias do ano anterior, em virtude da ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal, ao princípio da moralidade administrativa, à vedação do enriquecimento sem causa e ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Requer seja julgada procedente a ação, para ser declarado o direito da parte autora ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente houver recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independentemente da data do ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhe forem devidas. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros, bem como ao reajuste de todas as parcelas remuneratórias no percentual correspondente à diferença reivindicada, com inclusão em folha de pagamento. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a prescrição do fundo de direito e quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, em face dos óbices constitucionais à pretensão da parte autora. Em réplica, o autor refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial. Dada a oportunidade às partes para especificarem as provas a serem produzidas, pelo autor foi requerido o julgamento antecipado da lide e a ré informou não haver mais provas a produzir (fls. 84, 85 e 86). E o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a alegação de prescrição do fundo do direito, uma vez que o pedido formulado pelo autor não diz respeito a reenquadramento funcional, mas sim ao índice de reajuste aplicado no ano de 2003 a todos os servidores públicos. Referindo-se a pretensão do autor a relação jurídica de trato sucessivo, na hipótese de procedência do pedido, estão prescritas apenas as prestações referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (Decreto nº 20.910/32 e Súmula nº 85 do STJ). Em casos semelhantes assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. IPC DE MARÇO/90. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que nas demandas concernentes aos índices de reajuste relativos à variação do IPC de março

de 1990 não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em razão do disposto na Súmula 85/STJ.2. Prescrição afastada sem a necessidade de apreciação de dispositivos constitucionais e de legislação local, ficando, ademais, prejudicadas as demais alegações recursais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1137488 / DF, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 30/08/2013)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO-CONFIGURADA.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - O acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se busca o reajuste da complementação de aposentadoria/pensão pelos índices correspondentes ao IPC de março a abril de 1990, perseguido pelos aposentados e pensionistas da FEPASA, mas, tão somente, das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, por tratar-se de ato omissivo da Administração, a teor da Súmula 85/STJ.III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.IV - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1593238 / SP, Relator(a) Ministra REGINA HELENA, Primeira Turma, DJe 17/08/2016)Passo à análise do mérito propriamente dito.Pleiteia o autor o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente houver recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual - VPI a partir de 01.05.2003.A Lei nº 10.698/2003 estabelece:Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagemA instituição da referida vantagem pecuniária individual foi uma opção do legislador, não se confundindo com a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais prevista na Lei nº 10.697/2003.São despidas alegações do autor de que houve utilização de recursos orçamentários da revisão geral anual para a concessão de VPI ou de que a iniciativa legislativa do Presidente da República, quanto aos três Poderes, restringe-se à revisão geral, na medida em que, se fossem acolhidas, não teriam o condão de alterar a natureza ou o valor desse benefício, tendo em vista que implicariam a declaração de inconstitucionalidade da lei que o instituiu.O mesmo raciocínio se aplica no tocante às alegações de ofensa ao princípio da moralidade administrativa e de afronta à vedação do enriquecimento sem causa.De outra parte, é impertinente a alegação de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual, não tendo acarretado redução dos vencimentos nominais dos servidores, razão pela qual também não há que se falar em afronta à vedação do enriquecimento sem causa.A respeito do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE GOIÁS. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ALTERAÇÃO NO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO. PRETENSÃO DE PARIDADE COM OS ATUAIS OCUPANTES DO CARGO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 563.965 (Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/3/2009, submetido ao regime do art. 543-B do CPC), firmou a orientação de que não há direito adquirido a regime de cálculo de remuneração, desde que eventuais alterações não impliquem redução do valor nominal global percebido pelo servidor público, em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. A isonomia determinada pelo art. 7º da EC 41/03 deve ser observada entre os servidores inativos e os servidores em atividade beneficiados pela estabilidade financeira, e não entre aqueles e os atuais ocupantes do cargo em comissão (RE 226.462, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 25/5/2001). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 565136 AgR / GO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014)Ademais, o art. 37, X, da Constituição Federal, invocado pelo autor, estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.O referido preceito constitucional não dá direito a um percentual determinado de reajuste e o seu comando foi plenamente cumprido pela Lei nº 10.697/2003.Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário conceder o aumento de vencimentos pretendido pelo autor, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.Acerca do tema, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, inicialmente, observo que o pedido de reajuste dos autores tem como fundamento um suposto desvirtuamento da Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698. Afirmam os ora agravantes que tal vantagem, apesar de sua denominação, corresponderia, na verdade, a um reajuste. E, sendo reajuste, deveria se submeter à regra constitucional para reajustes prevista no art. 37, X da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: Art. 37. (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; 5. Os agravantes alegam que a VPI por ter um valor único nominal para todos os servidores (R\$59,87), implicou uma distinção de índices de correção entre eles. Isto é, os servidores com remunerações mais altas teriam tido um reajuste proporcionalmente menor do que aqueles com remuneração menor. 6. A fim de corroborar suas alegações, aduzem as razões do projeto da Lei 10.698 e parecer de deputado federal em que se destacou tratar-se a

VPI de importante mecanismo que assegura que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção. Afirmam, ainda, que a concessão da VPI foi operacionalizada através da anulação de dotações orçamentárias anteriormente previstas para o custeio do reajuste geral de remuneração dos servidores públicos. 7. Dessa forma, para a solução posta, deve-se verificar se a vantagem criada pela Lei 10.698 tem ou não a mesma natureza do reajuste (revisão geral anual) previsto no art. 37, X da Constituição. 8. Em primeiro lugar, é necessário observar que está firmado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o art. 37, X não dá direito a um percentual determinado de reajuste, sendo seu comando plenamente cumprido pela Lei 10.697/03. 9. Assim, se a Lei 10.691/03 já regulamentou o art. 37, X, então não se pode interpretar outra lei - a Lei 10.698, que criou a VPI - como também regulamentando tal dispositivo. E sobretudo quando tal interpretação pretende, ao final, concluir por sua inconstitucionalidade. Vale dizer, a Lei 10.698/03 trata da revisão geral anual dos servidores, a Lei 10.698 trata da concessão de uma outra vantagem, a VPI. 10. Resta evidente que a VPI é a mesma para todos os servidores (e tem diferentes pesos relativos para cada classe deles) não pode, assim, recomendar que a todos seja estendida um mesmo índice percentual. A decisão de atribuir a VPI em um valor nominal igual para todos os servidores foi decisão política e, não violando qualquer direito subjetivo, não cabe ao Judiciário interferir no mérito dessa decisão. 11. Frise-se, ademais, que proibir concessão de vantagens diferenciadas para cada classe de servidor seria o mesmo que obrigar a manutenção de grandes desigualdades de remuneração, o que, isso sim, tende a violar a isonomia. Aliás, pelo menos seguindo o parecer anterior à promulgação da Lei 10.698 aduzido pelos apelantes, parece ser justamente a diminuição de desigualdades de remuneração a ratio da lei, que buscaria assegurar[r] que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção. Naturalmente, não há aí nenhuma violação à isonomia. 12. Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, AC 2091175, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2016)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697 E 10.698, DE 2003. CONCESSÃO, POR PARTE DESTA, APENAS DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Argumenta a apelante que o Poder Público, ao invés de promover o reajuste geral anual de 2,134% nos vencimentos dos servidores públicos, concedeu, através da Lei nº 10.697/03, o reajuste no percentual de 1% e, através da Lei nº 10.698/03, instituiu vantagem pecuniária no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Ao final, sustentou que a natureza da referida vantagem é de reajuste geral e, sendo instituído em valor absoluto, feriu o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores sem distinção de índices. 2. Correndo os olhos pelo aludido dispositivo legal, depreende-se que o aumento nos vencimentos dos servidores decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não pode o Poder Judiciário interpretar de forma diversa a outorga da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. 3. Apelo improvido.(TRF-5ª Região, AC 433722, Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, Primeira Turma, DJ - Data::15/04/2008 - Página:510 - Nº.:72)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observadas as disposições legais atinentes à assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

0011557-70.2015.403.6100 - ANTONIO ALVES CAMPOS - ME(SP260472 - DAUBER SILVA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 170/172, a autora, ora embargante alega omissão e contradição da sentença proferida a fls. 167/168-verso, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito. DECIDO.Observo que assiste razão em parte à embargante.A sentença embargada extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que a ANATEL não é parte legítima, uma vez que se discute nos autos a prestação de serviço consistente na implementação de sinal telefônico de qualidade e pagamento de danos morais. Com efeito, a sentença embargada fundamenta que a obrigação ao fornecimento de sinal telefônico de qualidade é de responsabilidade da NEXTEL, com quem a autora celebrou o contrato, uma vez que a ANATEL é apenas fiscalizadora da prestação do serviço telefônico.Assim, verifica-se que a sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à extinção do processo.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Contudo, a sentença foi prolatada nos presentes autos sem analisar o pedido relativo à concessão da justiça gratuita formulado a fls. 143/143-verso pela autora, na fase de saneamento. Neste aspecto, a sentença embargada foi omissa. Tendo em vista que a autora é microempresa individual e apresentou sua declaração de hipossuficiência a fls. 151 acompanhada dos extratos bancários de fls. 156/160, que demonstram que se encontra com dificuldades financeiras, defiro a justiça gratuita requerida.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para constar que a condenação da parte autora em honorários advocatícios fica sujeita aos termos da Lei nº 1.060/50, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0015521-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO JOAO PAULO SALTINI

Visto, em sentença, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento comum em face de CLAUDIO JOÃO PAULO SALTINI, visando à cobrança da quantia de R\$ 47.415,08 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e oito centavos), atualizada até 04.08.2015, referente às compras efetuadas no cartão de crédito Caixa, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. Sustenta que várias foram as tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável, todavia, não logrou êxito. Requer a autora a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 47.415,08 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e oito centavos), atualizada até 04.08.2015, acrescida de ônus da sucumbência, honorários advocatícios e demais despesas processuais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls.65). Este Juízo determinou a pesquisa por meio dos sistemas conveniados, quais sejam: BACENJUD, II, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL e a expedição de novos mandados de citação (fls.73). Considerando as diligências negativas nos endereços constantes nos autos (fls. 84/85 e 93), este Juízo determinou que a autora se manifestasse, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 96). É o relatório. DECIDO. Há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº. 380391, Processo nº. 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013756-31.2016.403.6100 - NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc, NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que em decorrência do exercício de suas atividades sociais, registra em sua contabilidade operações de mercados futuros, as quais estão sujeitas à incidência das contribuições do PIS e da COFINS, apurados sob a sistemática da não-cumulatividade. Aduz que, por força dos Decretos nos 5.164/2004 e 5.442/2005, editados com base no art. 27, 2º, da Lei nº. 10.865/2004, submetia-se à alíquota zero das contribuições e, no entanto, com a edição do Decreto nº. 8.426/2015, que revogou o Decreto nº. 5.442/2005, foram restabelecidas as alíquotas das contribuições para 4,65% e 0,65%. Argui que o restabelecimento das alíquotas importa em majoração que viola o princípio da legalidade tributária. Sustenta que faz jus à dedutibilidade das despesas financeiras, a teor dos arts. 145, 1º, e 195, 12, da Constituição Federal. Requer a procedência do pedido para afastar a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS de zero para 0,65% e 4%, respectivamente, prevista no Decreto nº. 8.426/2015, bem como seja permitida a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos. Requer, outrossim, seja assegurado à autora o direito ao crédito na apuração das contribuições sobre as receitas financeiras, sem prejuízo da compensação do recolhido indevidamente. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 55/67. Réplica a fls. 70/80. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento do mérito. Insurge-se a autora contra o Decreto nº. 8.426/2015, que revogou o Decreto nº. 5.442/2005 e restabeleceu as alíquotas para as contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. As Leis nos 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos incidentes sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. A Lei nº. 10.865/2004 introduziu alterações nas referidas leis e, sem alterar as alíquotas já previstas, atribuiu ao Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade, até os limites dos percentuais por ela estabelecidos, conforme se verifica dos dispositivos abaixo transcritos: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS /Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins -Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS /Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins -Importação.(...) Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Com fulcro no permissivo legal, editou-se o Decreto nº. 5.164/2004, o qual reduziu a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, redução esta mantida pelo Decreto nº. 5.442/2005. Contudo, com a edição do Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/05, foram restabelecidas as alíquotas das contribuições, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. O referido decreto, assim, como os anteriores, possui seu fundamento no art. 27, 2º, da Lei nº. 10.865/2004, tendo apenas previsto o retorno das alíquotas para as contribuições, dentro dos limites previamente estabelecidos em lei, não havendo violação ao princípio da legalidade. Portanto, não há ofensa aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da Constituição Federal e tampouco ao art. 97, II e IV do Código Tributário Nacional. Com efeito, o Decreto nº. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência. Outrossim, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída pelas Medidas Provisórias nos 66/02 e 135/03,

posteriormente convertidas nas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a Emenda Constitucional nº. 42/2003, a qual elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, conforme disposto no art. 195, 12, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, a exemplo da não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Tal regime, entretanto, não pode ser aplicado às contribuições, eis que o IPI e o ICMS são tributos que incidem sobre o consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria. As contribuições ao PIS e à COFINS são tributos pessoais que têm por base a receita, a qual não se insere em na cadeia de consumo. Como a Constituição apenas autoriza a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mas não traça seu regime, como o faz com o IPI e o ICMS, verifica-se que se trata de mera técnica de tributação legal e não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Logo, se não há previsão legal, não há como autorizar a dedução das despesas financeiras. As hipóteses de desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS são previstas de forma taxativa nas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, e o art. 27 da Lei nº. 10.865/2004, dispõe que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. O 2º do art. 27 da Lei nº. 10.865/2004, por sua vez, estabelece que o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais traçados pela própria lei, as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Consigne-se que o aproveitamento dos créditos das despesas financeiras importa na exclusão do crédito tributário, a qual deve ser interpretada restritivamente, não comportando interpretação extensiva. Da leitura dos dispositivos legais, não se pode inferir que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, eis que não há previsão de obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade. Outrossim, verifica-se que não há referência do 2º às hipóteses do caput do artigo. De fato, o caput do referido artigo trata das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o seu 2º dispõe sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Em suma, não há o alegado direito subjetivo do contribuinte ao creditamento, eis que o aludido dispositivo legal é apenas uma faculdade e não obrigatoriedade ao Executivo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. O PIS e a COFINS foram instituídos não por tal decreto, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalecido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 00234730420154036100, Rel. Des. CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 28/10/2016). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS.

IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS.

PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Conforme bem lançado no decisum embargado, o artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições. 3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. 4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à previsão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal. 5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo. (TRF 3ª Região, AMS 00030556420154036126, Rel. Juíza Convocada LEILA PAIVA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 02/08/2016) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0015379-33.2016.403.6100 - MACK COLOR GRAFICA LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. MACK COLOR GRÁFICA LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que em decorrência de sua atividade empresarial possui um quadro significativo de empregados, de sorte que toda vez que demite um funcionário é obrigada a recolher multa rescisória de 40% (quarenta por cento), nos termos do art. 18, 1º, da Lei nº. 8.036/90, bem como do adicional de 10% (dez por cento), instituído pela Lei Complementar nº. 110/2001. Aduz que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº. 110/2001 teve por finalidade o pagamento dos acordos realizados para recomposição das contas vinculadas ao FGTS, em razão da defasagem causada pelos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Argúi que, no entanto, os acordos que motivaram a instituição da contribuição já foram quitados, não havendo mais passivo para a União, não subsistindo mais razão para a manutenção dessa cobrança. Ressalta que outra evidência do esgotamento da finalidade da contribuição é a Mensagem da Presidência da República, de 23 de julho de 2013, por meio da qual foi vetado o Projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, cujo objetivo era excluir a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, sob o argumento de que a arrecadação era destinada ao financiamento de programas sociais, tal como o programa Minha Casa Minha Vida. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade material superveniente do art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº. 33/2001, a qual deu nova redação ao art. 149, 2º, II, a, restringindo a materialidade das contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, não se enquadrando a contribuição ao FGTS nas hipóteses de faturamento, receita bruta, valor de operação ou valor aduaneiro. Requer a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido e, ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador demitido sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, bem como seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 38/40. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 46/49. A fls. 50/70 a autora informa a interposição de agravo contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada. É o breve relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento da presente ação. O pedido é improcedente. O pedido da parte autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a

vigência do contrato de trabalho, acrescidas das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.** A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) Contudo, sustenta a autora que a discussão travada neste momento não foi albergada por aquela decisão. Registre-se, todavia, que parcela das conclusões dessa Suprema Corte, adotadas por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n 2556 e n 2568, permanecem integralmente aplicáveis, mesmo diante da mudança de contexto que envolve o objeto do presente feito. De fato, no tocante à natureza jurídica da contribuição prevista no dispositivo impugnado, restou assentado que se trata de contribuição de caráter tributário, enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição da República, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. Em face da natureza jurídica da contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei Complementar n 110, editada em 29 de junho de 2001, as autoras sustentam a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que a Emenda Constitucional n 33, de 11 de dezembro de 2001, ao modificar a redação do artigo 149 da Carta Republicana, estipulou que as alíquotas ad valorem das contribuições sociais gerais terão por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Diante disso, as requerentes entendem que a contribuição hostilizada não poderia incidir sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa, pois isso afrontaria o contido no artigo 149, 2, inciso III, alínea a, da Lei Maior. Cumpre evidenciar, a esse respeito, que, à época do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n 2556 e n 2568, realizado em 13 de junho de 2012, a Emenda Constitucional nº 33/2001 já estava em vigor há mais de 10 (dez) anos, de modo que sua edição não se caracteriza como evento superveniente capaz de ensejar a reapreciação da constitucionalidade da norma impugnada. Além disso, argumentam que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o esgotamento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No tocante a afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000967-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito

a sentença.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001891-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.(grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014).De fato, a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, função que incumbe ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Comunique-se ao Exmo. Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5002121-32.2016.403.0000 da prolação da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017770-58.2016.403.6100 - PRECO CENTER COMERCIAL LTDA X PREMIUM PRESENTES COMERCIAL LTDA(SP162188 - MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Vistos, em sentença.PREÇO CENTER COMERCIAL LTDA. e PREMIUM PRESENTES COMERCIAL LTDA., qualificadas nos autos, propõem a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que como empregadoras estão sujeitas à contribuição social de 10% (dez por cento) sobre os valores depositados no FGTS, nas demissões sem justa causa, em virtude do art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001. Aduz que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº. 110/2001 teve por finalidade o pagamento dos acordos realizados para recomposição das contas vinculadas ao FGTS, em razão da defasagem causada pelos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Argúi que, no entanto, os acordos que motivaram a instituição da contribuição já foram quitados, não havendo mais passivo para a União, não subsistindo mais razão para a manutenção dessa cobrança. Ressalta que outra evidência do esgotamento da finalidade da contribuição é a Mensagem da Presidência da República, de 23 de julho de 2013, por meio da qual foi vetado o Projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, cujo objetivo era excluir a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, sob o argumento de que a arrecadação era destinada ao financiamento de programas sociais, tal como o programa Minha Casa Minha Vida. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade material superveniente do art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº. 33/2001, a qual deu nova redação ao art. 149, 2º, II, a, restringindo a materialidade das contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, não se enquadrando a contribuição ao FGTS nas hipóteses de faturamento, receita bruta, valor de operação ou valor aduaneiro. Requer a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, bem como seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. A inicial foi instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 294/305.Réplica da fls. 307/327.É o breve relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento da presente ação.O pedido é improcedente.O pedido da parte autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; eIII - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em

caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) Contudo, sustenta a autora que a discussão travada neste momento não foi albergada por aquela decisão. Registre-se, todavia, que parcela das conclusões dessa Suprema Corte, adotadas por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n 2556 e n 2568, permanecem integralmente aplicáveis, mesmo diante da mudança de contexto que envolve o objeto do presente feito. De fato, no tocante à natureza jurídica da contribuição prevista no dispositivo impugnado, restou assentado que se trata de contribuição de caráter tributário, enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição da República, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. Em face da natureza jurídica da contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei Complementar n 110, editada em 29 de junho de 2001, as autoras sustentam a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que a Emenda Constitucional n 33, de 11 de dezembro de 2001, ao modificar a redação do artigo 149 da Carta Republicana, estipulou que as alíquotas ad valorem das contribuições sociais gerais terão por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Diante disso, as requerentes entendem que a contribuição hostilizada não poderia incidir sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa, pois isso afrontaria o contido no artigo 149, 2, inciso III, alínea a, da Lei Maior. Cumpre evidenciar, a esse respeito, que, à época do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n 2556 e n 2568, realizado em 13 de junho de 2012, a Emenda Constitucional nº 33/2001 já estava em vigor há mais de 10 (dez) anos, de modo que sua edição não se caracteriza como evento superveniente capaz de ensejar a reapreciação da constitucionalidade da norma impugnada. Além disso, argumentam que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o esgotamento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No tocante a afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000967-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer

situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes.6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001891-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.(grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014).De fato, a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, função que incumbe ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024571-58.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE MACHADO AUGUSTO

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 103/105, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 101, que julgou extinta a execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC. Sustenta a embargante a sentença embargada incorreu em contradição, na medida em que julgou extinta a execução antes da conversão em renda dos valores bloqueados na conta corrente do executado. Requer a modificação da decisão para que seja determinada a conversão em renda da penhora realizada, com a transferência dos valores para a conta corrente da exequente, ora embargante, antes da sentença de extinção da execução.DECIDO.De fato, a sentença embargada extinguiu a execução com fulcro no art. 924, II, do CPC (satisfação da obrigação) e determinou a transferência do valor bloqueado via BACENJUD após o trânsito em julgado.Neste aspecto, reside a contradição da sentença, eis que o valor bloqueado corresponde ao valor da dívida executada e, somente com a transferência para a conta corrente do exequente é que haverá a satisfação da obrigação.Destarte, acolho os embargos de declaração para anular a sentença embargada, em virtude da contradição existente.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Providencie a Secretaria a certificação do decurso de prazo para impugnação do executado que foi intimado a fls. 100. Cumprido, providencie a transferência do valor bloqueado para a conta indicada a fls. 95, expedindo-se o ofício necessário.Intime-se.

0001835-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANMAR GRAFICA, EDITORA E FOTOLITOS LTDA - ME X VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 173/206, insurge-se a exequente contra a sentença de fls. 136/136-verso, que julgou extinta a execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter a exequente promovido a citação da parte executada. Sustenta, em síntese, que a sentença é indevida, uma vez que foi proferida na mesma data em que a exequente protocolou petição juntando documentos relativos à pesquisa realizada para fins de localizar o devedor (fls. 140/172). Assim, aduz que nunca abandonou a causa, haja vista que estava diligenciando administrativamente na busca de bens e endereços dos executados. Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeito modificativo do julgado e dar prosseguimento à execução.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante, na medida em que o julgado não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.A sentença embargada expôs de forma clara os motivos da extinção da execução com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Com efeito, houve decurso do prazo para a embargante se manifestar e promover a citação do devedor por duas vezes, ressaltando que a última intimação deu-se pessoalmente e a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para promover as diligências que lhe competiam. Tais fatos foram claramente demonstrados na sentença embargada. Conquanto a sentença embargada tenha sido prolatada no mesmo dia em que a embargante protocolou a petição juntando pesquisa com novos endereços para localização dos executados, na referida data o prazo já havia decorrido.Ressalte-se que a embargante não demonstra nenhuma situação de força maior que justifique a anulação da sentença, não se afigurando razoável a anulação por mera aplicação da economia processual.Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003698-66.2016.403.6100 - PED SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. PED SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, qualificada nos autos, promove a presente ação de exibição de documentos em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que promoveu a abertura de conta corrente junto à ré desde setembro de 2011 e que em virtude da movimentação da conta corrente foram celebrados contratos de cheque especial, bem como outros contratos. Afirma desconhecer a numeração desses contratos, pois o banco nunca lhe forneceu quaisquer cópias. Menciona que por conta da movimentação da conta e das demais operações financeiras, foi apontado um débito em montante absurdo. Aduz desconhecer a procedência do débito e informa que o banco requerido se furta à apresentação dos demonstrativos das operações mesmo depois de notificado extrajudicialmente. Requer a concessão de liminar para determinar a ré que exiba os documentos referentes à conta corrente nº 5684-0, agência nº 0235. Ao final, requer seja o feito julgado procedente para determinar a exibição dos documentos declinados na inicial. A inicial foi instruída com documentos e procuração, a fls. 22/32 e 41/44. O pedido de liminar foi deferido a fls. 36/36-vº. Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, manifestando-se, no mérito, pela improcedência, bem como apresentando os documentos requeridos (fls. 47/77). Réplica a fls. 82/90. É o relatório. DECIDO. Observo a ausência de interesse de agir da autora. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. A autora apresenta tão-somente notificação extrajudicial (fls. 29) enviada à ré, solicitando a documentação requerida nestes autos. Contudo, a assinatura aposta na notificação extrajudicial é estranha ao contrato social, não havendo comprovação na referida notificação colacionada aos autos de que a subscritora teria poderes para conhecer dos documentos ali solicitados. A ré não poderia disponibilizar correspondência da autora a terceiro estranho ao contrato social, sem poderes específicos para conhecimento de tais documentos, sob pena de violação à LC nº 102/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. De outra parte, a autora não logrou demonstrar que tenha solicitado pessoalmente referidos documentos à ré, bem como sua negativa em fornecê-los. Para tal fim, bastaria que a autora demonstrasse haver adotado providências no sentido de comparecer pessoalmente à agência ou enviar representante com poderes específicos para obtenção dos documentos pretendidos, o que não ocorreu no caso dos autos. Ainda que assim não fosse, a ré demonstrou que não havia qualquer resistência no tocante à pretensão da autora, tanto que juntou cópia do email informando que enviou a documentação à autora (fls. 76) e colacionou aos presentes autos os documentos por ela requeridos. Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, ainda que por motivo superveniente, tornando-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Por fim, a autora alega em réplica que os e-mails enviados pela ré estão incompletos, mas não logrou comprovar tal alegação em sua inicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Assim, tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do requerida, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007839-31.2016.403.6100 - SAN MICHEL RESTAURANTE LTDA - ME(SP149260B - NACIR SALES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. SAN MICHEL RESTAURANTE LTDA. - EPP, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega que foi notificada por meio da intimação 4/2015, em 15 de junho de 2015, acerca da sua exclusão do PAES, decorrente da decisão proferida no processo administrativo nº 19402.000084/2015-71, com fundamento no artigo 7º da Lei 10.684/2003 e artigo 7º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 1/2003. Aduz que, em face da decisão de exclusão, apresentou recurso administrativo ao Procurador Seccional, recebendo posteriormente nova intimação nº 01/2016 cuja decisão proferida negava provimento ao recurso e mantinha a decisão anterior. Expõe que, certa de seu direito de permanecer no PAES, tentou apresentar novo recurso direcionado à autoridade impetrada buscando alcançar a segunda instância recursal, tendo sido negado o seu protocolo sob a alegação de só caberia recurso judicial. Requer a concessão da liminar para determinar à autoridade que receba o protocolo do recurso interposto e analise o seu conteúdo, julgando o mérito; além da suspensão da decisão administrativa de exclusão da impetrante do PAES; o restabelecimento da emissão da guia de pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como autorização para depositar em juízo as referidas parcelas. Ao final, requer seja confirmada a liminar, concedendo-se a segurança. Acompanhou a inicial os documentos de fls. 08/12. Intimado para emendar a inicial, o impetrante apresentou os documentos de fls. 18/34. A análise da liminar foi postergada para após a apresentação das informações. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito como terceira interessada (fl. 43), o que foi deferido a fl. 35. Intimada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 46/69 alegando ausência de ato coator e ausência superveniente de interesse processual da impetrante, haja vista a análise conclusiva do requerimento na via administrativa. No mérito, requer a denegação da segurança. A liminar foi indeferida a fls. 71/73. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não se busca na presente ação o reconhecimento do direito da impetrante em permanecer ou não no PAES, mas tão-somente compelir a Administração a receber pedido administrativo para que seja analisado o recurso. Quanto ao pedido de suspensão da exclusão da impetrante do PAES a jurisprudência é pacífica ao entender que a suspensão prevista no art. 151, III do CTN exige norma específica prevista na legislação do processo administrativo tributário, não bastando apenas o exercício do direito de petição perante a autoridade fazendária. Neste sentido, temos o julgado do E. TRF da 3ª Região/SP: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONORÁTICA QUE APRECIA APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AMPLITUDE DA DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL, EM SEDE DO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO HIERÁRQUICO. LEI 9.784/99: IMPOSSIBILIDADE DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM SEDE DE DIREITO DE PETIÇÃO, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. 1. O instituto do reexame necessário é condição de eficácia da sentença, devolvendo ao conhecimento do tribunal ad quem todas aquelas matérias atinentes à lide que possam gerar prejuízo à Fazenda Pública, independentemente da interposição de recurso voluntário ou dos aspectos atacados pelo apelo do Poder Público. Precedentes. 2. Exaurida a via administrativa fiscal, não é possível o manejo de suposto recurso administrativo que deveria ter efeito suspensivo, mas que não é previsto na legislação específica que cuida de modo exauriente do processo tributário federal, o Decreto 70.235/72. O exercício simples do direito de petição, conquanto possa compelir a Administração a verificar os atos por ela proferidos, não provocar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto não há lei que assim preveja. 3. A jurisprudência é pacífica ao entender que a suspensão prevista no art. 151, III do CTN exige norma específica prevista na legislação do processo administrativo tributário, não bastando apenas o exercício do direito de petição perante a autoridade fazendária. Em respeito ao princípio da legalidade, somente lei formal específica poderia instituir uma nova via recursal, pois do contrário haveria ofensa ao próprio Decreto 70.235/72. 4. Agravo legal desprovido. (agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0008657-81.2010.4.03.6103/SP, 2010.61.03.008657-2/SP, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, 10 de dezembro de 2015). Com relação ao processo administrativo nº 19402.000084/2015-71, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelo administrado na defesa de seus próprios interesses. A autoridade coatora, a fls. 43/69, afirma que o agente responsável para o julgamento do primeiro recurso administrativo interposto pela impetrante seria o Procurador Seccional da Unidade de Taubaté, cargo inexistente naquela cidade por motivo de exoneração. Em razão disso, a decisão de fl. 66, elaborada por Procurador da Fazenda Nacional, foi remetida ao Procurador Regional da 3ª Região para a convalidação. Considerando a interposição de novo recurso pela impetrante, este foi dirigido à mesma autoridade, ou seja, o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que o recebeu como pedido de reconsideração, decidindo pela manutenção da decisão recorrida. O artigo 57 da Lei nº 9.784/99 prevê que o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa, portanto, não há número mínimo de recursos cabíveis, conforme alegado pela impetrante. O recurso hierárquico interposto pela impetrante foi corretamente conhecido, pela autoridade coatora, como pedido de reconsideração, eis que dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão original, competente para julgar o caso, que analisou o mérito e decidiu pela manutenção da decisão recorrida, sendo esta decisão definitiva na esfera administrativa. Não há por parte da autoridade coatora, violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, tendo em vista que a decisão recursal foi proferida nos moldes estabelecidos pela pelas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 01/2003 e 03/2004 (artigo 10 e seguintes - recurso administrativo cabível), que regulamentam a Lei nº 10.684/2003. Ante as razões invocadas, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019355-48.2016.403.6100 - FERNANDO FROLLINI (SP284065 - ANA CAROLINA MENDES GOMES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos em sentença, Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO FROLLINI em face do ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO-SP. Alega, em síntese, que é advogado e que sofreu penalidade administrativa pela OAB. Menciona que o julgamento disciplinar realizado por advogados Conselheiros deu-se de maneira contrária ao que prescreve a lei e que se a aplicação da penalidade persistir, ocasionar sérios danos não só ao impetrante que ficará impedindo do exercício profissional por 02 (dois) meses. Requer a concessão da liminar para determinar ao 23TED a imediata suspensão da aplicação da penalidade imposta ao impetrante, nos autos do processo disciplinar TED XXIII nº 23R 0000442014. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/36). Este Juízo determinou ao impetrante que providenciasse, em aditamento à inicial, sob pena de indeferimento: a) a regularização da petição inicial, uma vez que foi apresentada de forma incompleta; b) a apresentação de documentos legíveis em substituição àqueles apresentados a fls. 17/35; c) o fornecimento de cópia da inicial e de todos os documentos a ela acostados, inclusive a mídia digital apresentada a fls. 36, para a instrução da contrafez a ser dirigida à autoridade impetrada; d) o fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada; e) o recolhimento das custas judiciais inicial, ou, alternativamente, a formulação de pedido de assistência judiciária gratuita, acompanhado de elementos aptos a comprovar se faz jus à concessão do benefício (fls. 39). O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 40). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que, intimado a emendar a exordial, o impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, há de ser indeferida a petição inicial. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016208-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante a fls. 290, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9584

PROCEDIMENTO COMUM

0010789-09.1999.403.6100 (1999.61.00.010789-7) - SOLANGE HARUMI SHIMIZU JUNQUEIRA DA SILVA(SP122341 - PAULO DE SOUZA MACHADO E SP180916 - PRISCILA MACHADO DE ALENCAR E SP360890 - BRUNO VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.163/166 e 168/172: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra os termos do julgado, liberando para a autora a Carta de Transferência do Imóvel, bem como fica a parte devedora intimada para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, referente aos honorários advocatícios, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10552

PROCEDIMENTO COMUM

0061085-79.1992.403.6100 (92.0061085-4) - MARIA CORA DOS REIS SACCOMANI X CESAR TOMAZETTI(SP071713 - FERNANDO JOSE DE ARAUJO E SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante o requerido às fls. 211/212, defiro a expedição de certidão, via sistema processual eletrônico, haja vista que o Dr. Carlos Roberto Castiglione - OAB/SP nº 93.727 está regularmente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos dos instrumentos procuratórios constantes às fls. 10/11.2. Após, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se a execução do julgado encontra-se satisfeita. 3. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015040-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0)) HELBER MEIRELES DA SILVA(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017656-90.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0012172-32.1993.403.6100 (93.0012172-3) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0024846-36.2016.403.6100 - JOSE AGRINALDO RAMOS(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP374588 - ARIADYNE FIGUEIREDO KOBAYASHI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0024846-36.2016.4.03.6100PARTE IMPETRANTE: JOSÉ AGRINALDO RAMOSPARTE IMPETRADA: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ AGRINALDO RAMOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando, em sede liminar, a liberação dos valores de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia de por Tempo de Serviço - FGTS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Narra a impetrante que foi contratada pela Autarquia Hospitalar Municipal em 17/04/1993, na função de segurança, sob o regime celetista. Alega, contudo, que em janeiro de 2015, por força da Lei Municipal nº 16.122/2015 foi alterado seu regime jurídico de celetista para estatutário, situação que autoriza o levantamento do FGTS que requerido liberação administrativa, não obteve êxito, razão pela qual impetrou o presente feito. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No presente caso, não há que se falar em analogia, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS. Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90. A este teor, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010) Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0002369-35.2016.403.6127 - ROSELI APARECIDA DONIZETE ALBUQUERQUE 08373193820 (SP332701 - NATALIA FONSECA PEREIRA DALOCA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência à parte acerca da redistribuição dos presentes autos. Preliminarmente, intime-se a impetrante para que apresente: a) o instrumento de procuração original, eis que a apresentada à fl. 10 trata-se de xerocópia; b) comprovante do recolhimento das custas judiciais devidas por ocasião da distribuição à Justiça Federal em sua via original e/ou declaração de hipossuficiência, se o caso; c) 01 (uma) contrafé completa com os documentos que instruíram a inicial para notificação da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Após, se em termos, venham-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022583-56.2001.403.6100 (2001.61.00.022583-0) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X INSS/FAZENDA X YOSHISHIRO MINAME X INSS/FAZENDA

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0006790-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006790-3) - APARECIDO BACCHIN - ESPOLIO X GUSTAVO BACCHIN X MOACIR ELIAS VIANA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X APARECIDO BACCHIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MOACIR ELIAS VIANA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 599/601: Ante o requerido às fls. 571/573, defiro a expedição de certidão, via sistema processual eletrônico, haja vista que o Dra. Ana Regina Galli Innocenti - OAB/SP nº 71.068, está regularmente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos dos instrumentos procuratórios constantes às fls. 19 e 434.2. Após, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se a execução do julgado encontra-se satisfeita. 3. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034267-65.2007.403.6100 (2007.61.00.034267-8) - OZORITO DIAS FERREIRA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OZORITO DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-91.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CARAJAS ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAYLA DE SOUZA PIRES - SP363862, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o imediato cumprimento do requerimento protocolado pelo impetrado (DOC. 08), suspendendo os efeitos da suposta Liquidação da empresa, haja vista achar-se ela eivada de nulidades. Ao final, pleiteia o direito de obter a baixa da averbação da liquidação da empresa impetrante, juntando, ainda, diversos documentos elencados na inicial.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (documento – id 411984) alegando que o pedido não é certo e determinado, o que enseja a extinção do feito. Sustentou, em preliminar de mérito, a decadência do direito de impetração. No mérito, afirma a legalidade das averbações impugnadas pela impetrante, pugnando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o impetrante pretende a obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o imediato cumprimento do requerimento protocolado pelo impetrado (DOC. 08), suspendendo os efeitos da suposta Liquidação empresa, haja vista estar eivada de nulidades.

A impetrante se insurge em face da averbação da expressão “Em fase de Liquidação” na ficha cadastral da empresa, haja vista que o documento por ela apresentado para averbação deveria ser arquivado apenas como “documento de interesse”.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo restar caracterizada a decadência da impetração.

Com efeito, a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, estabeleceu como condição para utilização da via mandamental a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público ou a ele equiparada.

Para o exercício do direito à impetração do mandado de segurança, o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 estabeleceu o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Contudo, de acordo com os documentos acostados aos autos, verifico o transcurso do prazo para a impetração.

O documento que deu origem ao ato impugnado foi apresentado para registro na JUCESP pela própria impetrante em 2009. O referido documento (id - 325329), intitulado “Instrumento de Dissolução e Liquidação da Carajás Engenharia de Projetos e Construções Ltda”, foi averbado na JUCESP em 05/03/2009 sob n.º 078.017/09-16 e 06/02/2012 sob n.º 060.954/12-7 (documento id – 325337).

Entretanto, a expressão “em liquidação” passou a constar nos dados cadastrais da impetrante somente em 2014, consoante se infere da Certidão Específica emitida pela JUCESP em 24/06/2014 (documento id – 325337).

Consoante afirmado pela D. Autoridade Impetrada, a impetrante teve ciência do ato no próprio ano de 2014, conforme Parecer CJ/JUCESP 763/2014, datado de 16 de julho de 2014, em resposta a pedido de revisão administrativa formulada pela empresa.

Por conseguinte, decorridos mais de dois anos do ato impugnado, é patente o transcurso do lapso temporal para o exercício do direito de ação mandamental, razão pela qual reconheço a decadência do direito à impetração, com a ressalva da discussão do direito alegado nas vias ordinárias. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, consoante se infere do teor das ementas do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA DE ICMS IMPLEMENTADA PARA O CUSTEIO DO COMBATE À POBREZA. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RECOLHIMENTO REGULAR DE PARCELAS PRETÉRITAS. 1. Nos casos de lançamento do crédito tributário, deve-se observar o prazo de 120 dias, contados da ciência inequívoca do ato acoimado de ilegal, para a impetração de mandado de segurança. 2. Hipótese na qual a exação era cobrada da recorrente com a alíquota indesejada desde o ano de 2008, sendo que somente manejou a impetração em setembro de 2009, quando já se encontrava exaurido o prazo de 120 dias assinalado pelo art. 23 da Lei n. 12.016/09. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:
(AARESP 201400539323, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2016

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE CONDUTA PREVISTA NO ART. 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. APLICAÇÃO DA PENA DE CONVERSÃO DE EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. INTIMAÇÃO DA SERVIDORA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. VERBETE SUMULAR 430/STF. DECADÊNCIA CONFIGURADA. I - Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm entendimento consolidado segundo o qual o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial, e não a posterior intimação pessoal do servidor. II - Na espécie, a Portaria n. 74, de 24.07.2014, foi publicada no D.O.U. de 25.09.2014 e o Despacho n. 053, de 23.09.2014, no D.O.U. de 25.09.2014, datas em que foram dadas à parte interessada, para fins de impetração, a ciência dos respectivos atos, nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/09, não valendo para tanto, conforme reiterada jurisprudência, a aventada notificação ou intimação pessoal posteriormente efetivada. III - O manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental, a teor do enunciado sumular n. 430/STF. IV - O presente mandamus foi impetrado em 27.01.2015, ou seja, após escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias da publicação na imprensa oficial, quer da Portaria n. 74, de 24.07.2014, mediante a qual foi imposta a penalidade, quer do Despacho n. 053, de 23.09.2014, que negou provimento ao pleito de reconsideração. V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. Grifei.

(AGRMS 201500138804, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, com fundamento no artigo 23, da Lei n.º 12.016/09 e artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-02.2016.4.03.6100

AUTOR: SERGIO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando os poucos elementos apresentados na inicial, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária para melhor análise do pedido de tutela.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal.

Diante da manifestação expressa do autor de que não possui interesse, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: i) cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel objeto do presente feito; ii) cópia do contrato de financiamento n. 103570418490-5. Em igual prazo, comprove a alegação de que o imóvel será levado a leilão pela CAIXA.

Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2016.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7594

PROCEDIMENTO COMUM

0007764-85.1999.403.6100 (1999.61.00.007764-9) - MARIA LUIZA MACHADO TALARICO X REGINA MEIRELES FONSECA X OLGA GORES X DORIS LEVY BICUDO X FATIMA APARECIDA CALEGARI X MARIA APARECIDA DE LIMA VIANNA(SP033602 - AUGUSTO JOSE TURRI) X APARECIDA MARIA ABI JAUDI X JOANA PERRI MANOEL X NICE APARECIDA TONIOLO CAMILLO X MATHILDE HEIDEN CHESKYS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos, Considerando o depósito complementar do valor do crédito pertencente à Sra. MATHILDE correspondente a R\$ 48.001,08 (quarenta e oito mil, um real e oito centavos), determino a expedição de ofício à CEF PAB Justiça Federal solicitando a transferência da importância supra mencionada, na data do depósito realizado na conta 0265.005.86400596-5, para conta judicial vinculada aos autos 1123459-28.2014.8.26.0100 e à disposição do Juízo da 40ª Vara Cível Estadual. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos demais autores, nos termos da planilha de cálculo apresentada às fls. 1028. Após, publique-se a presente decisão intimando os autores a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020978-02.2006.403.6100 (2006.61.00.020978-0) - CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA X FLORISBERTO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP037793 - LAURA TRAUSSULA DIAS E SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 3780 e 3783) em favor da parte cessionária G5 CREDIJUS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte cessionária para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do Precatório (PRC), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019298-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017247-51.2013.403.6100) FURLANETTO BERTOGNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES E SP213432 - LETICIA FURLANETTO BERTOGNA PRATA E SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPPI) X IPE AMBIENTAL LTDA(SP251630 - LUIZ PAULO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0019298-35.2013.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0017247-51.2013.403.6100 EMBARGANTE: FURNALETTO BERTOGNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 272-283, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual erro material e contradição no julgado. Aponta a ocorrência de erro material no relatório da sentença, onde consta que a autora teria deixado de oferecer réplica à contestação na ação ordinária. Afirma ter replicado em ambos os autos, ordinária e cautelar, e, no entanto, a petição foi juntada na ação cautelar. Requer a correção do erro material e a análise da argumentação constante das réplicas, com o acolhimento do pedido inicial, atribuindo efeitos infringentes ao julgado. Alega, ainda, a ocorrência de contradição, tendo em vista que a sentença considerou que os supostos serviços prestados pela ré referem-se a regularização de área do Sítio Laranjeiras em razão de erro de georreferenciamento, que encerra hipótese distinta e não abrangida pela minuta do contrato levada em consideração como razão de decidir, pleiteando, por fim, o acolhimento dos embargos e a procedência do pedido inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que, tendo em vista que a sentença foi proferida quando em vigor o antigo CPC, a apreciação dos embargos de declaração opostos deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, com relação aos vícios apontados pelo embargante, verifico apenas a ocorrência de erro material no relatório da r. sentença, haja vista que a autora manifestou-se, em réplica, sobre as contestações, as quais foram juntadas na Ação Cautelar (fls. 264-271 e 272-279). No entanto, esclareço que as alegações contidas nas réplicas da autora foram consideradas por ocasião da prolação da Sentença, de modo que ela não merece reparos em sua fundamentação. De seu turno, quanto à contradição arguida, não assiste razão ao Embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, assim fundamentada: (...) embora não haja contrato formal, nota-se o estabelecimento de relação jurídica entre as partes, com a manifestação de vontade para a consecução do serviço, que foi efetivamente prestado pela empresa Ipê Ambiental Ltda, consoante se extrai dos documentos de fls. 146/148, que comprovam o protocolo de documento referente à regularização da área do Sítio Laranjeiras na Secretaria do Meio Ambiente em 24/06/2013. Conclui-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, integrando à sentença o excerto acima. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0011992-78.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N 0011992-78.2014.403.6100 AUTOR: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora provimento judicial destinado a condenar a ré ao pagamento de valores decorrentes de sinistro em veículo por ela segurado, em razão de acidente automotivo decorrente de presença de animal na pista da rodovia administrada pela ré. Afirma que, em 22/10/2012, o veículo Toyota, modelo Hilux, Placa PEX-8632, ano 2012, conduzido por Manoel Rodrigues do Prado trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 153, quando na altura do KM 47, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de semovente no leito carroçável da referida via, o que deu ensejo à colisão do veículo com os animais. Consigna que o sinistro em questão ocorreu em razão de negligência da ré, a qual tem o dever de vigilância e proteção dos usuários do serviço que presta, possibilitando que os animais ficassem acessíveis aos motoristas que trafegavam pela via sem qualquer tipo de advertência aos condutores. Em sede de Contestação (fls. 114-197), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva que, em sendo o acidente decorrente de atropelamento de animal, a responsabilidade pelo ressarcimento do dano é do dono ou do detentor dele. No mérito, defende-se argumentando que a demanda se enquadra na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado e não na objetiva prevista no artigo 37, 6º da Constituição Federal, visto que para se aplicar este dispositivo, necessário que tenha ocorrido uma ação estatal e, no caso não houve qualquer conduta estatal positiva que gerasse o evento danoso, pois ao DNIT foi atribuída a responsabilidade pelo acidente em decorrência de sua alegada omissão (não fiscalização, manutenção e controle da rodovia). Ademais, informa que no Boletim de Ocorrência o policial consignou que o acidente ocorreu pela existência de animal na pista da rodovia, sendo que as condições de visibilidade eram boas e havia sinalização. Instados a especificar provas, a parte autora replicou (fls. 199-236) e requereu a produção de prova testemunhal, indicando o próprio condutor do veículo sinistrado para comprovar os fatos alegados. Por sua vez, a ré requereu que a autora fosse instada a apresentar cópia da apólice de seguro (fls. 238-245). Às fls. 246-247, este Juízo indeferiu o pedido de produção de provas. A parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 250-261) contra tal decisão e o réu apresentou a Contraminuta ao Agravo Retido (fls. 264-269). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu se confunde com o mérito, cumprindo a sua análise neste contexto. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A parte autora pretende a condenação do réu sob o fundamento de que, em decorrência de acidente de atropelamento de animal, procedeu à indenização do segurado, o que lhe acarretou prejuízos financeiros que devem ser ressarcidos pelo réu, tendo em vista a sua responsabilidade de zelar pela segurança dos usuários da rodovia. Por sua vez, o réu arguiu sua ilegitimidade passiva sob a alegação de que o autor não comprovou que o acidente foi causado por omissão na conservação da rodovia e atribuiu a culpa ao dono do animal envolvido no acidente e ao motorista do veículo. Como se vê, o cerne da controvérsia reside na apuração do nexo de

causalidade entre o fato ensejador do acidente e a suposta omissão em detrimento do ente público. Para imputar a responsabilidade ao Estado é imprescindível vincular a ação ou omissão ao resultado. O autor juntou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 49-53), no qual constam diversas informações importantes para o deslinde da causa, tais como: descrição do acidente como atropelamento de animal, existência de sinalização horizontal, fase do dia noite, pista seca, inexistência de restrições de visibilidade, inexistência de sinalização luminosa, condição meteorológica: céu claro, área rural, inexistência de acostamento, estado regular de conservação da faixa de domínio, faixa de domínio com cerca danificada, sem marcas de frenagem, bom estado dos pneus, condutor habilitado, não dormia e não havia vestígio de ingestão de álcool. A narrativa da ocorrência apontou que transitava no sentido crescente da BR153 quando atropelou um boi que atravessava a pista, quando a equipe PRF chegou ao local o animal morto havia sido recolhido, sendo que o condutor portava um pedaço do couro do boi no qual havia a marca de ferro com as letras CE. A Lei nº 10.233/01, em seu artigo 82, inciso IV, prevê: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; A despeito da alegação de ilegitimidade passiva do réu, com a indicação da responsabilidade pelo patrulhamento rodoviário pela Polícia Rodoviária Federal, consta na contestação, mais especificamente à fl. 151-153, que o trecho em questão era administrado pelo próprio DNIT e possuía contrato de manutenção rodoviária (conservação/recuperação) à época dos fatos com a Construtora DELTA CONSTRUÇÕES S.A. (Contrato 02 01046/2010). Assim, não procede a alegação de ilegitimidade passiva. No caso, ante a constatação de conduta omissiva do ente público DNIT e de nexos causal com o dano sofrido, tenho que o acidente decorreu de omissão do Estado, quer pela presença de animal na pista, quer pela constatação de que não havia cerca na faixa de domínio à época do acidente. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, estabelece que o poder público deve ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. A configuração do dever de indenizar reclama a presença de alguns elementos, a saber: a ação estatal, a ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre a ação estatal e o dano, o que se verifica in casu. A alegada responsabilidade do dono do animal por parte do réu procede, porém não o isenta de responsabilidade objetiva na hipótese em destaque. Ademais, no que tange à concorrência do condutor do veículo para o acidente, extrai-se do Boletim de Ocorrência que tal situação não restou comprovada. Por conseguinte, reconheço a existência de nexo de causalidade apto a imputar responsabilidade pelo evento ao Estado. A Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, como se infere da ementa ora transcrita: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DEVER LEGAL DE GARANTIA DA SEGURANÇA E TRAFEGABILIDADE DAS RODOVIAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DONO DO ANIMAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO RÉU. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do 1º do artigo 523 do CPC. 2. O DNIT tem a atribuição legal de administrar rodovias federais e, portanto, garantir a segurança e tráfegabilidade das respectivas vias, sendo parte legítima para responder por acidente de trânsito, em razão da colisão com animal na pista. O fato de o artigo 936, do Código Civil, atribuir ao dono ou detentor do animal o dever de ressarcir o dano causado, não elide a legitimidade passiva do DNIT por acidente ocorrido em rodovia federal, sob sua administração e gestão, especialmente se sequer identificado o dono ou detentor do animal. 3. A União não é parte legítima para o feito, pois não cabe à Polícia Rodoviária Federal a remoção de animais das estradas, mas apenas o patrulhamento ostensivo das rodovias federais para prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade. 4. Comprovado o dano sofrido com o acidente - com a sub-rogação da empresa seguradora nos direitos da vítima, que teve os prejuízos ressarcidos pela cobertura securitária -, e a relação de causalidade a partir da conduta estatal (Boletim de Ocorrência, levantamento do local efetuado pela autoridade policial e prova testemunhal colhida em Juízo), sem demonstração de causa excludente ou de minoração da responsabilidade da ré - cabendo a esta provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, o que não ocorreu, não sendo possível, por evidente, presumir culpa ou dolo da vítima -, é certo e inequívoco o direito à reparação dos danos materiais resultantes do acidente, conforme prova documental juntada aos autos. 5. Não consta dos autos nenhuma prova de que o veículo estava em alta velocidade. A velocidade máxima da rodovia, de acordo com o policial rodoviário inquirido, é de 110 km/h. Embora o motorista tenha aludido à possibilidade de estar à velocidade de 100/120 ou 90/110 km/h, tratou-se de indicação sem precisão, sendo certo que o excesso de velocidade não pode ser presumido pelas condições de visibilidade da via e deformidades causadas no veículo. 6. Em virtude do dever legal de zelo pela segurança e pela integridade dos usuários da rodovia sob sua administração, é clara e inequívoca a responsabilidade do réu pelo acidente, causado em razão da presença de animal na pista de rolamento, que, na espécie, deve responder integralmente pelos danos ocorridos, diante da falta de identificação do proprietário do animal (cavalo). 7. Inequívoco, diante, primeiro, da relação jurídica de causalidade e, depois, frente ao resultado da conduta estatal, que a autora sofreu lesão a direito patrimonial, na medida em que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos, devendo, pois, ser condenado o DNIT ao ressarcimento integral do prejuízo, sem embargo do direito da autarquia de reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria. 8. O valor a ser indenizado deve considerar a prova dos autos, tanto o Aviso de Sinistro 5431040652512012.8, como extratos juntados, revelando que a autora arcou com despesa comprovada de R\$ 30.709,09 (trinta mil, setecentos e nove reais e nove centavos) e R\$ 49.993,91 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais, e noventa e um centavos), devendo ser, porém, deduzido o valor da venda de salvados, conforme nota fiscal no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), perfazendo o total a ser indenizado de R\$ 55.203,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos e três reais), pela perda total do veículo, conforme declarado pelo próprio motorista em seu depoimento judicial. 9. Em consequência da integral sucumbência da requerida, esta deve arcar com as custas e com a verba honorária que se arbitra em 10% sobre o valor da condenação nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 10. Agravo retido não conhecido, apelação do DNIT e remessa oficial desprovidas, e recurso adesivo da autora provido. (TRF3, APELREEX 2114126, Processo 0011911-66.2013.4.03.6100, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2016, Relator Desembargador Federal Carlos Muta) O autor requereu o ressarcimento do montante de R\$ 60.650,00,

referente ao saldo obtido entre o valor da venda de partes do veículo, R\$ 66.500,00 e o valor total dos prejuízos R\$ 117,150,00. Há comprovação nos autos dos valores em tela, consoante se infere do orçamento do reparo do veículo, termos de quitação e comprovantes de pagamento juntados às fls. 55-67. Nas condenações contra a Fazenda Pública, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a ressarcir o autor no montante de R\$ 50.650,00 (cinquenta mil e seiscentos e cinquenta reais), acrescidos de correção monetária desde o desembolso, nos termos da Súmula 43 do STJ, com base no IPCA. Juros moratórios a partir da citação, calculados nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0012272-49.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N 0012272-49.2014.403.6100 AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora provimento judicial destinado a condenar a ré ao pagamento de valores decorrentes de sinistro em veículo por ela segurado, em razão de acidente automotivo ocorrido pela presença de animal na pista da rodovia administrada pela ré. Afirma que, em 18/10/2013, o veículo Ford, modelo Ranger, Placa AVI-1234, ano 2012, conduzido por seu proprietário, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 402, quando na altura do povoado de Camurupim, em Teresina - Piauí, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de dois semoventes na pista de rolamento da referida via, que deu ensejo à colisão do veículo com os animais. Consigna que o sinistro em questão ocorreu em razão de extrema negligência perpetrada pela ré, a qual tem o dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço que presta, o que possibilitou que os animais andassem pela via, inexistindo qualquer tipo de advertência aos condutores. Em sede de Contestação (fls. 117-201) o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, afirmando que o patrulhamento ostensivo das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal. Alegou, ademais, que, em sendo o acidente decorrente de atropelamento de animal, a responsabilidade pelo ressarcimento do dano é do dono ou do detentor dele. No mérito, defende-se argumentando que a demanda se enquadra na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado e não na objetiva prevista no artigo 37, 6º da Constituição Federal, visto que, para se aplicar este dispositivo, faz-se necessário que tenha ocorrido ação estatal e, no caso, não houve qualquer conduta estatal positiva que gerasse o evento danoso, pois ao DNIT foi atribuída a responsabilidade pelo acidente em decorrência de sua suposta omissão (não fiscalização, manutenção e controle da rodovia). Ademais, informa que no Boletim de Ocorrência o policial consignou que o acidente ocorreu pela existência de animal na pista da rodovia, sendo que as condições de visibilidade eram boas e havia sinalização. Instados a especificar provas, a parte autora replicou (fls. 204-238) e requereu a produção de prova testemunhal, indicando o próprio condutor do veículo sinistrado para comprovar os fatos alegados. Por sua vez a ré não requereu dilação probatória (240-248). As fls. 249-250, este Juízo indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal. A parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 253-264) contra tal decisão e o réu apresentou a Contraminuta ao Agravo Retido (fls. 267-271). É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu se confunde com o mérito, cumprindo sua análise neste contexto. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A parte autora pretende a condenação do réu sob o fundamento de que, em decorrência de acidente de atropelamento de animal, procedeu à indenização do segurado, o que lhe acarretou prejuízos financeiros que devem ser ressarcidos pelo réu, tendo em vista a sua responsabilidade de zelar pela segurança dos usuários da rodovia. Por sua vez, o réu arguiu sua ilegitimidade passiva sob a alegação de que não é o responsável pelo patrulhamento rodoviário, sendo esta responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal. Alegou que o autor não comprovou que o acidente foi causado por omissão na conservação da rodovia e atribuiu a culpa ao dono do animal envolvido no acidente e ao motorista do veículo. Como se vê, o cerne da controvérsia posta neste feito reside na apuração do nexo de causalidade entre o fato ensejador do acidente e a suposta omissão em detrimento do ente público. Para imputar a responsabilidade ao Estado é imprescindível vincular a ação ou omissão ao resultado. O autor juntou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 50-55), no qual constam diversas informações importantes para o deslinde da causa, tais como: descrição do acidente como atropelamento de animal, existência de sinalização vertical e horizontal, fase do dia noite, pista seca, inexistência de restrições de visibilidade, inexistência de sinalização luminosa, condição meteorológica: céu claro, área rural, estado regular de conservação do acostamento da rodovia, estado bom de conservação da faixa de domínio, faixa de domínio sem cerca, sem marcas de frenagem, bom estado dos pneus, condutor habilitado, não dormia e não havia vestígio de ingestão de álcool. A transcrição da declaração do condutor apontou que Na altura do povoado Camurupim, BR 402, ida para Barra Grande, colidi em um animal - vaca - onde a mesma cruzou a pista no sentido direita para esquerda por volta das 17:40h da noite, avariando por total a frente do veículo - Range; constatou-se que não houve o acionamento dos air-bag do painel. No mais não houve danos pessoal, como fraturas e escoriações, falta de iluminação na pista e falta de sinalização. A Lei nº 10.233/01, em seu artigo 82, inciso IV, prevê: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; A despeito da alegação de ilegitimidade passiva do réu, com a indicação da responsabilidade pelo patrulhamento rodoviário pela Polícia Rodoviária Federal, consta na contestação, mais especificamente à fl. 153-154, que o trecho em questão era administrado pelo próprio DNIT e possuía

contrato de manutenção rodoviária (conservação/recuperação) à época dos fatos com a Construtora GETEL LTDA. (Contrato 18 0729/2012). Assim, não procede a alegação de ilegitimidade passiva. No caso, ante a constatação de conduta omissiva do ente público DNIT e denexo causal com o dano sofrido, tenho que o acidente decorreu de omissão do Estado, quer pela presença de animal na pista, quer pela constatação de que não havia cerca na faixa de domínio à época do acidente. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, estabelece que o poder público deve ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. A configuração do dever de indenizar reclama a presença de alguns elementos, a saber: a ação estatal, a ocorrência de dano e o nexode causalidade entre a ação estatal e o dano, o que se verifica in casu. A alegada responsabilidade do dono do animal por parte do réu procede, porém não o isenta de responsabilidade objetiva na hipótese em destaque. Ademais, no que tange à concorrência do condutor do veículo para o acidente, extrai-se do Boletim de Ocorrência que tal situação não restou comprovada. Por conseguinte, reconheço a existência de nexode causalidade apto a imputar responsabilidade pelo evento ao Estado. A Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, como se infere da ementa ora transcrita: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DEVER LEGAL DE GARANTIA DA SEGURANÇA E TRAFEGABILIDADE DAS RODOVIAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DONO DO ANIMAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO RÉU. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do 1º do artigo 523 do CPC. 2. O DNIT tem a atribuição legal de administrar rodovias federais e, portanto, garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, sendo parte legítima para responder por acidente de trânsito, em razão da colisão com animal na pista. O fato de o artigo 936, do Código Civil, atribuir ao dono ou detentor do animal o dever de ressarcir o dano causado, não elide a legitimidade passiva do DNIT por acidente ocorrido em rodovia federal, sob sua administração e gestão, especialmente se sequer identificado o dono ou detentor do animal. 3. A União não é parte legítima para o feito, pois não cabe à Polícia Rodoviária Federal a remoção de animais das estradas, mas apenas o patrulhamento ostensivo das rodovias federais para prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade. 4. Comprovado o dano sofrido com o acidente - com a sub-rogação da empresa seguradora nos direitos da vítima, que teve os prejuízos ressarcidos pela cobertura securitária -, e a relação de causalidade a partir da conduta estatal (Boletim de Ocorrência, levantamento do local efetuado pela autoridade policial e prova testemunhal colhida em Juízo), sem demonstração de causa excludente ou de minoração da responsabilidade da ré - cabendo a esta provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, o que não ocorreu, não sendo possível, por evidente, presumir culpa ou dolo da vítima -, é certo e inequívoco o direito à reparação dos danos materiais resultantes do acidente, conforme prova documental juntada aos autos. 5. Não consta dos autos nenhuma prova de que o veículo estava em alta velocidade. A velocidade máxima da rodovia, de acordo com o policial rodoviário inquirido, é de 110 km/h. Embora o motorista tenha aludido à possibilidade de estar à velocidade de 100/120 ou 90/110 km/h, tratou-se de indicação sem precisão, sendo certo que o excesso de velocidade não pode ser presumido pelas condições de visibilidade da via e deformidades causadas no veículo. 6. Em virtude do dever legal de zelo pela segurança e pela integridade dos usuários da rodovia sob sua administração, é clara e inequívoca a responsabilidade do réu pelo acidente, causado em razão da presença de animal na pista de rolamento, que, na espécie, deve responder integralmente pelos danos ocorridos, diante da falta de identificação do proprietário do animal (cavalo). 7. Inequívoco, diante, primeiro, da relação jurídica de causalidade e, depois, frente ao resultado da conduta estatal, que a autora sofreu lesão a direito patrimonial, na medida em que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos, devendo, pois, ser condenado o DNIT ao ressarcimento integral do prejuízo, sem embargo do direito da autarquia de reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria. 8. O valor a ser indenizado deve considerar a prova dos autos, tanto o Aviso de Sinistro 5431040652512012.8, como extratos juntados, revelando que a autora arcou com despesa comprovada de R\$ 30.709,09 (trinta mil, setecentos e nove reais e nove centavos) e R\$ 49.993,91 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais, e noventa e um centavos), devendo ser, porém, deduzido o valor da venda de salvados, conforme nota fiscal no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), perfazendo o total a ser indenizado de R\$ 55.203,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos e três reais), pela perda total do veículo, conforme declarado pelo próprio motorista em seu depoimento judicial. 9. Em consequência da integral sucumbência da requerida, esta deve arcar com as custas e com a verba honorária que se arbitra em 10% sobre o valor da condenação nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 10. Agravo retido não conhecido, apelação do DNIT e remessa oficial desprovidas, e recurso adesivo da autora provido. (TRF3, APELREEX 2114126, Processo 0011911-66.2013.4.03.6100, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2016, Relator Desembargador Federal Carlos Muta) O autor requereu o ressarcimento do montante de R\$ 20.087,82, referente ao saldo obtido entre o valor da franquia de R\$ 1.904,00 e o valor total dos prejuízos R\$ 21.991,82. Há comprovação nos autos dos valores em tela, consoante se infere da apólice de seguros, orçamento do reparo do veículo, termos de quitação e comprovantes de pagamento juntados às fls. 60-67. Nas condenações contra a Fazenda Pública, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a ressarcir o autor no montante de R\$ 20.087,82 (vinte mil e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), acrescidos de correção monetária desde o desembolso, nos termos da Súmula 43 do STJ, com base no IPCA. Juros moratórios, a partir da citação, calculados nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0015745-43.2014.403.6100 - RODOLFO FELISBERTO SANTOS(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0015745-43.2014.403.6100 AUTORA: RODOLFO FELISBERTO SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação requerida pela parte autora (fls. 298), com anuência da Caixa Econômica Federal (fls. 306). Julgo, pois, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025355-35.2014.403.6100 - FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0025355-35.2014.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 619-628 e 667-669, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão da sentença. Alega que na sentença deve conter expressamente que os pagamentos anteriores a 19/08/2010 não devem ser restituídos, haja vista que a publicação do certificado da autora de entidade beneficente ocorreu nesta data. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de omissão na sentença embargada, haja vista que as alegações de fls. 697 não foram apresentadas oportunamente, seja na contestação, seja na fase de provas, não podendo o juízo ser omissivo sobre algo que não constava nos autos. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0022515-18.2015.403.6100 - SOCKS KINGDOM CONFECÇÕES LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

SENTENÇA TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0022515-18.2015.403.6100 AUTORA: SOCKS KINGDOM CONFECÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração nºs 34943990-4, 34943989-5 e 34943988-1, bem como suspenda os efeitos do protesto nº 150714182327, realizados junto ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Alternativamente, pleiteia autorização para depositar judicialmente o montante exigido pela Ré. Ao fim, requer que a nulidade dos Autos de Infração. Alega que a autoridade fiscal lavrou três autos de infração em seu desfavor tendo em vista o atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), com fundamento no art. 4º, da IN 73/96 e art. 6º, da IN 126/98. Sustenta que o objeto do crédito perseguido pela Ré decorre de obrigação acessória, razão pela qual o montante exigido não pode ser classificado como tributo, mas sim multa isolada; que o atraso na entrega da DCTF não objetiva lesar o erário, na medida em que o tributo foi recolhido de forma correta, razão pela qual não pode ser multado. Assinala que o STF declarou a repercussão geral em caso semelhante, tendo em vista o grande contencioso formado para discutir a aplicação indistinta de multas isoladas. Além disso, aponta que, como a repercussão geral declarada e a hipótese de atraso na entrega da DCTF são semelhantes, mister se faz a suspensão do presente processo. O pedido liminar foi deferido (fls. 126-128) em parte, condicionado à realização de depósito judicial dos valores controvertidos. A União contestou (fls. 140-146) pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 148-151, a autora replicou. A União juntou aos autos cópias extraídas do Processo Administrativo (fls. 153-157). Saliento que, a despeito de ter obtido autorização para efetuar o depósito dos valores controvertidos em juízo, a autora não comprovou a sua realização. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração nºs 34943990-4, 34943989-5 e 34943988-1, bem como dos efeitos do protesto nº 150714182327, realizados junto ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. A entrega da DCTF é obrigação acessória, autônoma, de responsabilidade do contribuinte, tendo em vista que a declaração é necessária ao exercício da atividade fiscalizadora do Fisco, e não se confunde com o pagamento do tributo. Por conseguinte, a multa imposta por atraso na entrega da DCTF tem fundamento legal nos arts. 113, 3º e 160 do CTN e art. 7º, II e III, 3º inciso II da Lei nº 10.426/02. Assim, verificado o atraso na entrega das DCTFs é de rigor a manutenção das multas aplicadas, em consonância com a legislação em vigor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0025836-61.2015.403.6100 - MARIA DA GLORIA FERREIRA CALDERAO(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 279/280: Defiro o prazo requerido pela parte autora para apresentar receituário médico atualizado sobre seu estado de saúde, bem como sobre a necessidade de continuidade de tratamento com o medicamento FABRAZYME. Após, dê-se nova vista à União (AGU). Int.

CARTA PRECATORIA

0008018-62.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CARLA CARNEIRO DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 107: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a autora apresente os documentos necessários para a realização da perícia médica e/ou comprove a sua entrega diretamente à médica designada para a realização da perícia (fls. 104). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005620-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018457-21.2005.403.6100 (2005.61.00.018457-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CARLOS BERRELLA X ESTHER BACICK DOS SANTOS CASTRO X EDSON JOSE DA ROCHA X INY DIAS PORTO X JOAO PAULO DO AMARAL X LUZIA APARECIDA CARLUCCI X MARIA APPARECIDA BASTOS X MIRIAM NIERE DO AMARAL X MIRTES MORAES MARTINS DA SILVA LIMA X PEDRO PACHECO DE CASTRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Sentença tipo B19a Vara FederalAutos nº: 0005620-79.2015.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERALEmbargado(a,s): CARLOS BERRELLA, ESTHER BACICK DOS SANTOS CASTRO, EDSON JOSE DA ROCHA, INY DIAS PORTO, JOÃO PAULO DO AMARAL, LUZIA APARECIDA CARLUCCI, MARIA APPARECIDA BASTOS, MIRIAM NIERE DO AMARAL, MIRTES MORAES MARTINS DA SILVA LIMA E PEDRO PACHECO DE CASTROVistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos nº 0018457-21.2005.403.6100.Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s), consta a correção monetária atualizada pelo IPCA-E quando deveria ser aplicada a TR.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.75/78).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.82/84.Intimadas as partes, a União Federal apresentou manifestação às fls.88/95 e a parte embargada às fls.97.É o relatório. Decido.No mérito, razão não socorre ao (à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando-se a ora embargante a pagar os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme a r.decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.137/140 dos autos principais).A decisão proferida nos autos do processo principal condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem.Assevere-se que o manual de cálculos da Justiça Federal (em suas páginas 37 e 38) determina a atualização monetária de débitos, a partir de janeiro de 2001, pelo IPCA-E e que juros serão contados a partir da citação, observando-se estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4357 e 4425, modulando os efeitos da Emenda Constitucional 62/2009 com relação à correção monetária incidente sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública, assim decidiu(...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...)Artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15:A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.Tendo em vista o teor da r.decisão transitada em julgado e a decisão acima mencionada, dando conta de que os créditos judiciais da Fazenda Pública Federal devem ser corrigidos pelo IPCA-E e que a atualização dos valores antes da expedição de precatório deve se dar com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267 de 2013, que determina a utilização do IPCA-E, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls.82/83.Posto isto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 1.804,45 (hum mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em outubro de 2014, que convertido para fevereiro/2016 corresponde a R\$ 2.049,46 (dois mil, quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos).Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0016353-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027019-48.2007.403.6100 (2007.61.00.027019-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE E SZTOKFISZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO)

Sentença tipo M19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0016353-07.2015.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE E SZTOKFISZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 76/79 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 1022, do CPC). Não assiste razão ao embargante. A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Conforme entendimento jurisprudencial não cabe remessa necessária em sede de embargos à execução. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

0015821-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008664-09.2015.403.6100) CASA DE CARNES MEGA MARIANA LTDA X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS (Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0015821-96.2016.403.6100 EMBARGANTES: CASA DE CARNES MEGA MARIANA LTDA. E LOURIVAL DO ROSÁRIO RAMOS CAMARGO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por CASA DE CARNES MEGA MARIANA LTDA. E LOURIVAL DO ROSÁRIO RAMOS CAMARGOS, nos autos da Execução nº 0008664-09.2015.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a ocorrência de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Alega, ainda, a cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade de capitalização de juros. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 121/131). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito à matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, não foram efetivamente exigidas (fls. 68 dos autos principais). Portanto, prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor autoriza tal inscrição. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedada em lei, uma vez que aquela possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De outro lado, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula décima prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. O contrato estabelece, em sua cláusula décima terceira, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional

(Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp nº 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo da taxa de rentabilidade e os juros moratórios. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 31/07/2014. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Destaque-se que, embora aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Por fim, o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado. Consabido que o valor atribuído à causa em sede de ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve corresponder ao valor atribuído à própria execução. No caso em tela, a parte embargante deixou de atribuir o valor à causa nos embargos opostos. Saliento que a parte embargante, deixou de apresentar eventual planilha justificadora do valor que considera devido. Destaco também que a parte embargada juntou planilha de resumo de dívida justificadora do valor que considera devido, o valor de R\$ 202.567,53 (duzentos e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos) - fls. 68/72 dos autos principais. Assim, é possível concluir que os embargos opostos visam impugnar todo o valor executado, de forma que o valor da causa dos embargos à execução reflita o conteúdo econômico decorrente, cuja exigibilidade se pretende contestar, ou seja, à própria quantia a ser executada na ação de execução de título extrajudicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula décima do Contrato de Empréstimo, copiado às fls. 14/21 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, bem como no que concerne à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, passando o contrato colacionado aos autos, nos demais termos, dotado de eficácia de

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e, também, para fixar o valor da causa em R\$ 202.567,53 (duzentos e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), ou seja, correspondente ao valor do débito executado. A parte embargada decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0017247-51.2013.403.6100 - FURLANETTO BERTOGNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP327613 - VANESSA GALLI FORTUNA E SP327829 - CAMILA APARECIDA CALLIMAN MACHADO) X IPE AMBIENTAL LTDA (SP251630 - LUIZ PAULO VIVIANI E SP220721 - RENATO COSENZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO MI9ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0019298-35.2013.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0017247-51.2013.403.6100 EMBARGANTE: FURNALETTO BERTOGNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 272-283, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual erro material e contradição no julgado. Aponta a ocorrência de erro material no relatório da sentença, onde consta que a autora teria deixado de oferecer réplica à contestação na ação ordinária. Afirma ter replicado em ambos os autos, ordinária e cautelar, e, no entanto, a petição foi juntada na ação cautelar. Requer a correção do erro material e a análise da argumentação constante das réplicas, com o acolhimento do pedido inicial, atribuindo efeitos infringentes ao julgado. Alega, ainda, a ocorrência de contradição, tendo em vista que a sentença considerou que os supostos serviços prestados pela ré referem-se a regularização de área do Sítio Laranjeiras em razão de erro de georreferenciamento, que encerra hipótese distinta e não abrangida pela minuta do contrato levada em consideração como razão de decidir, pleiteando, por fim, o acolhimento dos embargos e a procedência do pedido inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que, tendo em vista que a sentença foi proferida quando em vigor o antigo CPC, a apreciação dos embargos de declaração opostos deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, com relação aos vícios apontados pelo embargante, verifico apenas a ocorrência de erro material no relatório da r. sentença, haja vista que a autora manifestou-se, em réplica, sobre as contestações, as quais foram juntadas na Ação Cautelar (fls. 264-271 e 272-279). No entanto, esclareço que as alegações contidas nas réplicas da autora foram consideradas por ocasião da prolação da Sentença, de modo que ela não merece reparos em sua fundamentação. De seu turno, quanto à contradição arguida, não assiste razão ao Embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, assim fundamentada (...) embora não haja contrato formal, nota-se o estabelecimento de relação jurídica entre as partes, com a manifestação de vontade para a consecução do serviço, que foi efetivamente prestado pela empresa Ipê Ambiental Ltda, consoante se extrai dos documentos de fls. 146/148, que comprovam o protocolo de documento referente à regularização da área do Sítio Laranjeiras na Secretaria do Meio Ambiente em 24/06/2013. Conclui-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, integrando à sentença o excerto acima. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0004072-82.2016.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA (SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0004072-82.2016.403.6100 REQUERENTE: PROMON ENGENHARIA LTDA. REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que receba as apólices de seguro para garantia de débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.16.001615-83, 80.6.16.007026-05, 80.4.16.000578-02, 80.6.16.007027-96, 80.7.16.003317-79, 80.7.16.000408-80, 80.6.16.000434-90 e 80.2.16.000184-38, para o fim específico de possibilitar a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer o seguro garantia e obter a certidão de regularidade fiscal. A União Federal se manifestou às fls. 239-251 alegando que não foram atendidas as condições legais para o recebimento do seguro-garantia. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi deferido (fls. 254-259) para acolher a instituição da caução do seguro garantia e, via de consequência, determinar que os débitos dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.16.001615-83, 80.6.16.007026-05, 80.4.16.000578-02, 80.6.16.007027-96, 80.7.16.003317-79, 80.7.16.000408-80, 80.6.16.000434-90 e 80.2.16.000184-38 não deveriam erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Requerente. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, às fls. 274-283, contra a decisão liminar. Às fls. 300-323, a Requerente requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, quanto as inscrições nº 80.7.16.000408-80, 80.6.16.000434-90 e 80.2.16.000184-38, em razão do ajuizamento da execução fiscal n.º 0008638-22.2016.403.6182. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante às inscrições em dívida ativa nº 80.7.16.000408-80, 80.6.16.000434-90 e 80.2.16.000184-38, diante do ajuizamento da ação executiva, a presente demanda deixa de ter utilidade e não se faz necessária, eis que patente a perda de objeto da ação, ensejando a sua extinção sem resolução de mérito. Quanto aos demais débitos inscritos em dívida ativa (nºs 80.2.16.001615-83, 80.6.16.007026-05, 80.4.16.000578-02, 80.6.16.007027-96,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/12/2016 105/607

80.7.16.003317-79, a pretensão deduzida pela Requerente deve ser acolhida, porquanto se cuida de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei n.º 6.830/80, tem o direito de oferecer seguro garantia a fim de garantir o Juízo. Tal providência não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito. A Requerente ofereceu apólice de seguro garantia (fls. 49-65, 66-82, 83-99, 100-116 e 117-133) as quais preenchem as condições previstas na Portaria 164/2014. Apesar das alegações da Requerida, que recusa as apólices de seguro garantia em razão de irregularidades de algumas cláusulas contidas nas Condições Gerais da apólice, entendo que elas não obstam a aceitação da garantia, eis que supridas pelas cláusulas inseridas nas Condições Particulares. Quanto ao valor da garantia, o item 4 das Condições Particulares prevê que Fica assegurada a atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, qual seja, Taxa SELIC, ou se extinta, por outro índice que legalmente o venha a substituir. Por outro lado, o item 5.1 das Condições Particulares aponta que A vigência da garantia concedida na apólice encontra-se definida no frontispício da mesma. (...), Por conseguinte, as ressalvas feitas pela Requerida na manifestação de fls. 239-251 encontram-se superadas pelas cláusulas contidas nas Condições Particulares das apólices de seguro, inexistindo óbice para sua aceitação como garantia. A propósito do tema em debate, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão: AÇÃO CAUTELAR - SEGURO-GARANTIA - DÉBITO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. O depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 4. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada. 5. As cortes pátrias entendem ser possível o oferecimento de caução como penhora antecipada para o fim de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, observa-se que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo, com previsão de ser automaticamente atualizado conforme índice adotado para atualização dos débitos federais. 7. Vislumbra-se relevância na fundamentação expedida pela recorrente, para que seja determinado o recebimento do seguro-garantia oferecido, a fim de que os créditos tributários constantes dos processos administrativos nºs 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2011-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011-10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23 não figurem como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa aos tributos administrados pela Fazenda Nacional. 8. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, processo nº 0027839-92.2011.403.0000, UF: SP, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, data 05/04/2013) Por outro lado, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, posto que tal suspensão inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida por meio da presente ação. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos: a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa nº 80.7.16.000408-80, 80.6.16.000434-90 e 80.2.16.000184-38; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, para acolher a instituição da caução do seguro garantia ofertado referente às inscrições em dívida ativa nº 80.2.16.001615-83, 80.6.16.007026-05, 80.4.16.000578-02, 80.6.16.007027-96, 80.7.16.003317-79, via de consequência, determinar que tais inscrições não constituam óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Condene a União ao pagamento honorários advocatícios em favor da requerente, que fixo equitativamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas e despesas ex lege. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Fls. 300-323: Autorizo, desde já, o desentranhamento das cartas de fiança de fls. 134-150, 151-167 e 168-184, apresentadas para garantia das inscrições em dívida ativa nº 80.7.16.000408-80, 80.6.16.000434-90 e 80.2.16.000184-38. Contudo, caberá à requerente proceder ao desentranhamento da mencionada carta de fiança mediante a substituição por cópia e sua exibição ao Juízo pertinente. Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo as partes informarem o ajuizamento de eventual execução fiscal a fim de que os demais seguros garantia sejam para ela transferidos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028848-64.2007.403.6100 (2007.61.00.028848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X SANDRA ARAUJO DE LACERDA X ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ARAUJO DE LACERDA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0028848-64.2007.403.6100 AUTORA:

CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA, SANDRA ARAÚJO DE LACERDA, ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS E DOMINGOS GOMES GONÇALVESVistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a citação dos réus para pagamento da quantia de R\$105.011,65 (cento e cinco mil, onze reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.Alega, em síntese, que os réus tomaram-se inadimplentes em contrato intitulado Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183.Juntou procuração e documentos (fls. 05/56).Após inúmeras tentativas de localização dos réus, diligenciadas em diversos endereços, a autora requereu a citação por edital, o que foi deferido por este MM. Juízo (fls. 476/485).A Defensoria Pública da União opôs embargos monitorios, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos embargantes Robson Cordeiro dos Santos e Domingos Gomes Gonçalves. Como preliminar de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. Ademais, pugnou pela aplicação do CDC, ao tempo em que afirmou a inacumulabilidade da comissão de permanência com qualquer outro encargo, como correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Impugnou a capitalização mensal dos juros e o anatocismo, alegando, por fim, a ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas processuais e prefixação de honorários advocatícios. Apesar de intimada, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar os embargos.A parte embargante requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido, considerando ser a matéria em questão exclusivamente de direito (fls. 537).É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos.Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso ora em análise, nota-se que a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à autora.É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015. Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos:Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;No caso dos autos, a dívida é oriunda de Cédula de Crédito Bancário, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, datada de 29/08/2006.Observe-se que a ação foi ajuizada em 16/10/2007, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...)Consta dos autos que a autora promoveu inúmeras diligências para a localização dos réus a fim de citá-los. Consoante se infere da decisão de fls. 476/485, houve 16 tentativas de citação da corré Lacerda & Xavier Atacado Hipermercadista Ltda, todas em diferentes endereços; 10 tentativas de citação da corré Sandra Araújo de Lacerda; 11 tentativas para localização do corréu Robson Cordeiro dos Santos e 6 tentativas para localizar o corréu Domingos Gomes Gonçalves, sem êxito.Assim, foi deferida a citação por edital apenas em 09/02/2015, após o transcurso do prazo prescricional quinquenal.Em face das diversas tentativas frustradas de citação dos réus por mandado, competia à autora a escolha da modalidade de citação. Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição.Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, 5º,I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. O termo a quo da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (caput) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a

autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto a ação monitória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei.(AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015.Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7599

PROCEDIMENTO COMUM

0004359-79.2015.403.6100 - UNIODONTO DE PIRASSUNUNGA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

DESPACHO PROFERIDO EM 29/11/2019, FL. 168:Vistos, etc.Verifico que a autora vem solicitando a expedição de certidão de objeto e pé para comprovar a efetivação dos depósitos judiciais.As informações acerca dos dados acima relacionados, referentes aos depósitos judiciais, deverão ser obtidos diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal ou mediante cópias extraídas dos autos.Ante o exposto, determino a expedição de certidão de objeto e pé contendo tão-somente os andamentos processuais.

0021852-35.2016.403.6100 - MELORA DO BRASIL PRODUTOS DERMATOLOGICOS S/A.(SP179805A - FERNANDA SA FREIRE FIGLIOULO E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Mantenho a decisão de fls. 176-177, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, após a juntada da contestação da União Federal, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela provisória, conforme decisão de fls. 164-169.Int.

0024740-74.2016.403.6100 - ELKA PLASTICOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido, bem como a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Ao final, requer que os créditos já recolhidos sejam declarados compensáveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida.Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para garantir o direito da autora à não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Cite-se e intime-se a União Federal (PFN) para cumprimento da presente decisão e apresentar resposta no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024907-77.2005.403.6100 (2005.61.00.024907-4) - CARLOS HENRIQUE MAZZUCCA DRABOVICZ(SP224575 - KALIL JALUUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo. Int. .

0013695-15.2012.403.6100 - ANTONIO JOSE DA SILVA FIGUEIREDO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo.

0022112-54.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO,BUSNELLO - AMBIENTAL(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Vistos, etc.Intimem-se os apelados para apresentar contrarrazões às apelações do SEBRAE (fls. 398-406), do SENAI/SESI (fls. 415-430), da impetrante (fls. 435-467), da União Federal (fls 471-482), no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

0016820-83.2015.403.6100 - CASARINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CASARINI CONFORMADORA DE METAIS LTDA - EPP(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023108-47.2015.403.6100 - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: PADO S.A. INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA Impetrados: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de créditos tributários relativos às NFLD's n.ºs 35109510-1 e 35109511-0, por força do art. 33, 3º, da Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 10.043/14. Requer, ainda, que a autoridade impetrada profira decisão no Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamento formulado nos autos do PAF n.º 10880.724561/2014-05. Alega que a Lei n.º 13.043/2014, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 645/2014, promoveu alteração na Lei n.º 12.996/2014, reabrindo o prazo para a adesão ao programa de parcelamento criado pela Lei n.º 11.941/2009. Sustenta que a Medida Provisória n.º 651/2014 autorizava o contribuinte a quitar antecipadamente débitos parcelados com créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, exigindo que ao menos 30% dos débitos fossem quitados a vista e o restante mediante o uso dos referidos créditos, extinguindo a obrigação. Aponta que, visando quitar definitivamente os débitos tributários, observando os atos e procedimentos administrativos necessários para tanto, optou por este novo benefício, formalizando o requerimento em 04.11.2014, por meio do PAF n.º 10880.724561/2014-05. Relata que, passado mais de um ano da formulação do requerimento de quitação, as autoridades impetradas não analisaram o pedido, em ofensa ao previsto no art. 24, da Lei n.º 11.457/07. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 107). A Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 116-119 arguindo a ausência de interesse processual, haja vista que o RQA apresentado pela impetrante suspende a exigibilidade do crédito tributário. Afirma que os pedidos formulados em âmbito administrativo foram analisados, concluindo-se pelo preenchimento dos requisitos necessários para a suspensão das prestações do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, emissão de certidão de regularidade fiscal e suspensão perante o CADIN. Relata que, nos termos da Lei e Portaria regulamentar que cuidam da matéria, enquanto não confirmados os valores atinentes à liquidação do saldo do parcelamento, mediante aferição da Receita acerca da existência e suficiência dos valores informados pelo contribuinte a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, que o fisco dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a homologação real do pedido, sob pena de homologação tácita. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 128-131 alegando ilegitimidade passiva para analisar o RQA em questão, haja vista que os débitos encontram-se inscritos em dívida ativa da União, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional pronunciar-se sobre eles. O pedido liminar foi indeferido (fls. 134-137). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 153-154). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, esclareço que a competência da PGFN é promover a execução de tributos não pagos, que se inicia com a inscrição em dívida ativa da União. Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o impetrante a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos às NFLD's n.ºs 35109510-1 e 35109511-0, por força do art. 33, 3º, da Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 10.043/14. Requer, ainda, que a autoridade impetrada profira decisão no Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamento formulado nos autos do PAF n.º 10880.724561/2014-05. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tenho que assiste razão a Sra. Procuradora Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, ao assinalar a ausência de interesse processual em razão dos débitos encontrarem-se com a exigibilidade suspensa. Ademais, também restou suspensa a exigibilidade das prestações do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, desde a apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada pela impetrante. Ressaltou a D. Autoridade Impetrada em suas informações que já houve a apreciação da documentação apresentada e da suficiência do recolhimento de 30%, entendendo a Autoridade responsável pela análise estarem presentes os requisitos para o reconhecimento do benefício, restando pendente a análise da existência e suficiência dos montantes informados pelo contribuinte a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação do saldo remanescente de 70%, o que será feito em momento oportuno. Neste sentido, saliento que o Fisco dispõe do prazo de 05 (cinco) anos para análise dos créditos indicados, conforme disposto no artigo 33, 7º, da Lei n.º 13.043/2014, sob pena de homologação tácita. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo observando-se as formalidades legais. P.R.I.O.

0024601-59.2015.403.6100 - TARJAB INCORPORADORA LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0024601-59.2015.403.6100 IMPETRANTE: TARJAB INCORPORADORA LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial para que as autoridades impetradas: a) Dê cumprimento e observe, com exatidão, os termos e preceitos legais delineados com extrema clareza no art. 33, da lei n.º 13.043/2014 (conversão da medida provisória n.º 651) no exato contexto definido como de saldo de parcelamento liquidado em 28.11.2014; b) Reconheça que o pagamento à vista do saldo de parcelamento da dívida consolidada, nos termos do art. 33, da lei n.º 13.043/2014, tenha como base aquele apurado após as reduções legais de multa, de mora e de ofício, e dos juros, previstos na lei n.º 12.996/2014; c) Requer, seja suspenso os preceitos do art. 7º. 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1.064/2015 no que tange a renúncia e/ou desistência dos processos administrativos e/ou judiciais, haja vista a exuberante quantidade de processos administrativos sob controle da autoridade impetrada não constarem na certificação digital (e-CAC) da impetrante na data da consolidação; d) Requer, a inclusão e o reconhecimento de todos os débitos tributários federais, com vencimento até 31.12.2013, no programa de parcelamento especial - Refis, de acordo com o art. 1, da lei 11.941/2009, por força

da reabertura do prazo de adesão previsto no parágrafo 1º, do art. 2º, da lei nº. 12.996/2014; e) Requer, que a autoridade coatora não obstrua, impossibilite ou entrave a renovação da Certidão Negativa de Débitos (CND e/ou CPD-EM), em face das inconsistências legais acima supracitadas; f) Requer, seja reconhecido que eventual diferença positiva em favor da impetrante, em decorrência do pagamento à vista em 28.11.2014 superar aquele apontado na certificação digital (e-CAC) na data da consolidação seja restituído ou compensado com outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o devido abatimento do débito consolidado. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União manifestou interesse em ingressar no feito, às fls. 117. O Sr. Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 118/120 sustentando não ter havido a prática de qualquer ato lesivo à impetrante, ao contrário, o contribuinte foi intimado a sanar as dívidas surgidas em razão das opções indicadas para quitação e dos pagamentos realizados. Ressaltou que a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa encontra-se suspenso, razão pela qual não é óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem exame do mérito, por ausência de ato ilegal ou abusivo e, no mérito, pela denegação da segurança. O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo informou às fls. 131/134 que o pedido de inclusão de débitos encontra-se pendente de análise pela equipe de parcelamentos da DERAT. Afirmou, ainda, que os débitos em questão não se erigem em óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, haja vista estarem com a exigibilidade suspensa. O pedido liminar foi indeferido (fls. 139-146). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 160-161). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a consolidação de parcelamento especial previsto pela Lei nº 12.996/2014, regulada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015, sendo-lhe assegurado o benefício da utilização de seus prejuízos fiscais (IRPJ) e de sua base de cálculo negativa (CSLL) para abatimento, no pagamento da primeira prestação do parcelamento (parcela de antecipação), de multas e de juros contemplados no saldo devedor parcelado. A Lei nº 12.996/2014, que reabriu o prazo do parcelamento de que trata o art. 1º, 2º da Lei nº 11.941/2009, estabelece que: Art. 2º (...) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (...) A Portaria PGFN/RFB nº 13/2014, que regulamenta o art. 2º da Lei nº 12.996/2014, dispõe que: Art. 2º Os débitos de que trata esta Portaria Conjunta poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal. 1º As reduções de que trata este artigo não serão cumulativas com outras reduções previstas em lei. 2º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, de juros de mora ou de encargos legais previstos em outras legislações, prevalecerão os percentuais de redução constantes nesta Portaria Conjunta, aplicados sobre os respectivos valores originais. Art. 3º A opção pelas modalidades de parcelamentos de que tratam os incisos I a IV do 1º do art. 1º, considerados isoladamente, se dará mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); ou IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). 1º A antecipação de que trata este artigo refere-se à 1ª (primeira) prestação do parcelamento. 2º Para enquadramento nos incisos I a IV do caput, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções de que trata o art. 2º. 3º Para determinação do valor a ser pago a título de antecipação, sobre a dívida consolidada na data do pedido aplicam-se as reduções previstas no art. 2º. (...) Art. 7º Os requerimentos de adesão aos parcelamentos ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma do art. 19 deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ressalvado o disposto no art. 22. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 1º Os débitos a serem pagos ou parcelados deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação de que tratam os arts. 10 e 11. 2º No caso de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) I - da integralidade da antecipação de que trata o art. 3º; ou (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) II - da 1ª (primeira) parcela da antecipação, no caso dos sujeitos passivos de que trata o 5º do art. 3º. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 4º Não produzirão efeitos os requerimentos que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria Conjunta. (...) A Lei nº 12.996/2014 estabelece que a antecipação deverá ser paga sem as reduções. Por outro lado, a citada Portaria, regulamentando a lei de regência, prevê o pagamento de parcela denominada antecipação, cujo valor corresponde a percentual do valor total da dívida, de acordo com as hipóteses enumeradas. O mesmo diploma legal considera ser o valor total da dívida o montante sem as reduções de que trata o art. 2º, hipótese que, em princípio afasta a pretensão da impetrante, que busca abater da parcela de antecipação, o valor de multas e juros com a utilização de prejuízos fiscais (IRPJ) e base

de cálculo negativa da CSLL. Ademais, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica. De outra parte, as autoridades impetradas informaram que o requerimento de quitação antecipada formulado pela impetrante ainda está pendente de análise. Ressaltaram, ademais, que os débitos indicados para quitação estão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não se constituem em óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024698-59.2015.403.6100 - MAMOUN ALMAHMOUD(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0024923-79.2015.403.6100 - ESCOLA INFANTIL PEIXINHO VERMELHO LTDA - EPP(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 132-135: Oficie-se o Impetrado para que se manifeste acerca dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela impetrante, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024949-77.2015.403.6100 - MARIA ELENA QUISPE QUINTEROS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0026128-46.2015.403.6100 - OUSMANE BARRY(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0026298-18.2015.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS nº0026298-18.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A.IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP.ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que promova a imediata apropriação dos valores recolhidos nas guias GPS a título de contribuição ao SENAR, objeto do Processo nº 10880.725.434/2015-04, relativo à DCG nº 37.449.400-2 (competência 12/2013) e do Processo nº 18186.721.193/2015-65 relativo à DCG nº 37.432.607-0 (competência de 01/2014 a 08/2014), extinguindo os valores devidos, tendo em vista a efetivação de pagamento. Pleiteia, também, que os débitos não sejam óbices à emissão de Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, uma vez que a impetrante já possui liberação da PGFN com validade até 08/01/2016. Alega que, na consecução de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias de cota patronal, dentre elas a contribuição sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL) e a Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. Sustenta transmitir sua GFIP declarando os valores apurados a título de Contribuições Previdenciárias e todas as contribuições que apuradas no exercício de suas atividades. Afirma ter transmitido GFIPs informando os valores atinentes a estas contribuições, apurados nas competências 12/2013, 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 06/2014, 07/2014 e 08/2014. Relata que, em relação aos valores devidos a título de contribuições ao SENAR, formula mensalmente as guias GPS e recolhe dentro do prazo de vencimento os valores apurados como devidos; que, mesmo diante de tais recolhimentos, os débitos relativos às contribuições ao SENAR vieram a constar na relação de Débitos Confessados em GFIP - DCG nº 37.449.400-2 e DGC nº 37.432.607-0. Aponta ter verificado que os débitos se encontram em aberto, a despeito do pagamento, em razão do equívoco quanto ao preenchimento das guias, especialmente o código da receita e o campo. Alega que, em razão de equívocos, os valores foram alocados incorretamente pelos sistemas da Receita Federal, tendo em vista que aqueles referentes às contribuições ao SENAR foram alocados como pagamento de contribuição sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL); que, ciente do erro, requereu a retificação das guias, cujo pedido foi deferido pela Receita Federal, passando a constar o código e o campo corretos da contribuição devida ao SENAR. Argumenta ter ingressado com pedidos de revisão para que os valores recolhidos fossem corretamente apropriados como pagamento de contribuição ao SENAR, na medida em que a Receita Federal já havia deferido e providenciado a retificação das guias; que o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que os valores já foram apropriados quando da consolidação da CDG, extinguindo parcialmente os valores devidos a título de FUNRURAL; que os valores não poderiam ter sido apropriados pela Receita Federal para pagamento do FUNRURAL, tendo em vista possuir decisão favorável proferida nos autos da Medida Cautelar nº 0000590-30.2015.403.6100 distribuída por dependência ao Mandado de Segurança nº 0001859-16.2010.403.6100. Relata que a Medida Cautelar objetivou ver atribuído efeito suspensivo ativo ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao FUNRURAL. O pedido liminar foi indeferido (fls. 198-201). O impetrado forneceu as informações (fls. 208-211) pugnano pela denegação da segurança. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 212-268) contra a decisão liminar. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito às fls. 278-279. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada promova a imediata apropriação dos valores recolhidos nas guias GPS a título de contribuição ao SENAR, bem como que os débitos não sejam óbices à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, sob o fundamento de que as guias foram retificadas e os débitos relativos ao FUNRURAL se encontram com a exigibilidade suspensa. A despeito de a impetrante defender a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao FUNRURAL, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo obtido nos autos da Medida Cautelar nº 0000590-30.2015.403.0000, distribuída por dependência ao Mandado de Segurança nº 0001859-16.2010.403.6100, tenho que a mencionada suspensão não restou demonstrada. Os débitos se referem às competências 12/2013, 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 06/2014, 07/2014 e 08/2014, e a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto no Mandado de Segurança nº 0001859-16.2010.403.6100 foi proferida em 16/01/2015, ou seja, quando os valores foram alocados para pagamento do FUNRURAL a sua exigibilidade ainda não se achava suspensa. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026626-45.2015.403.6100 - MARCOS SMITH ANGULO(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP315986 - PATRICIA NORTON AZEREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0026626-45.2015.403.6100 Impetrante: MARCOS SMITH ANGULO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Assistente Litisconsorcial: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade de ato de exclusão do impetrante do parcelamento, resultando no desbloqueio do sistema e-CAC, de modo a possibilitar a emissão e pagamento de DARF's das parcelas, com a consequente devolução do prazo para consolidação dos débitos, reintegrando-o ao REFIS até o julgamento do mérito. Alega ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014 e vinha efetuando o regular pagamento das parcelas; que deixou de solicitar a consolidação dos débitos no prazo assinalado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1.064/2015, tendo sido excluído do parcelamento. Sustenta que a exclusão do programa de parcelamento por mero ato acessório veiculado por instrumento normativo inferior à lei fere os princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. O pedido liminar foi indeferido às fls. 68-70. O impetrado forneceu informações (fls. 77-80) alegando a sua ilegitimidade passiva. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 81-98) contra a decisão liminar, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 108-110). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 105). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante provimento jurisdicional que anule o ato de exclusão do impetrante do parcelamento, resultando no desbloqueio do sistema e-CAC, de modo a possibilitar a emissão e pagamento dos DARF's das parcelas, com a consequente devolução do prazo para consolidação dos débitos, reintegrando-o ao REFIS até o julgamento do mérito. Os pedidos do impetrante não merecem prosperar, haja vista que se acham em desconformidade com a legislação que rege o parcelamento. Alega o impetrante, quanto à exclusão do parcelamento, motivada pela perda de prazo para a consolidação, a inconstitucionalidade do ato, haja vista que baseado em ato normativo inferior à lei, em afronta ao princípio da estrita legalidade. O prazo para a consolidação dos débitos no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 encontra previsão na Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1.064/2015, que dispõe: Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; e III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo. (...) Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. Por sua vez, a Portaria Conjunta RFB/PGFN prevê a rescisão do parcelamento para o contribuinte que não prestar as informações necessárias à consolidação tempestivamente: Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Ressalto, por oportuno, que as exigências contidas nos referidos atos normativos são inerentes ao procedimento de adesão e consolidação dos parcelamentos de que trata a Lei n.º 12.996/2014, indispensáveis à sua regularidade, portanto razoáveis e legais, complementando a aplicabilidade ao artigo 12 da Lei n.º 11.941/2009, sem extrapolar seu conteúdo e alcance, nos limites do art. 110, I, do CTN, sendo amparados em dispositivo legal que expressamente confere discricionariedade regulamentar para este fim, nos seguintes moldes: a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Nessa esteira, a desconsideração destes dispositivos normativos pela impetrante não merece amparo, haja vista que, tendo aderido ao parcelamento, sabia do dever de prestar as informações para a consolidação tempestivamente. Ademais, a pessoa optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte interessada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001032-92.2016.403.6100 - ANDREIA FILIPA GUARREIRO DOS SANTOS (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA E SP329461 - ANA CAROLINA FERREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003850-17.2016.403.6100 - ABV PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA - EPP(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E MATOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0003850-17.2016.403.6100 IMPETRANTE: ABV PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - EPP. IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a sua manutenção no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, possibilitando, inclusive, a efetivação de pagamento das parcelas mediante DARF a ser preenchida por ela e recolhida, ou, ainda, o depósito judicial das parcelas vincendas. Pretende, também, a suspensão dos efeitos das inscrições em dívida ativa. Requer, ao fim, a nulidade do ato de exclusão da impetrante do parcelamento da Lei nº 12.996/14. Alega ter aderido ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 12.966/2014, efetuando o recolhimento da parcela de antecipação, bem como das demais. Sustenta que, em setembro de 2015, foi editado o regulamento do referido parcelamento, momento em que foi realizada a consolidação. Salienta que, com a consolidação do parcelamento, o sistema deveria ter emitido guia Darf com o valor do saldo residual a ser recolhido por ela, o que não ocorreu. Afirma que em novembro de 2015 foi noticiada a sua exclusão do parcelamento por falta de pagamento do saldo residual. Relata que requereu a revisão da consolidação em 03/12/2015, ainda pendente de análise conclusiva. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 70-77 defendendo a legalidade do ato. Assinala que, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015, a consolidação do parcelamento só seria efetivada para as sociedades não SIMPLES, como é o caso da impetrante, se realizado o pagamento dos valores devidos, integralmente, até a data de 29/05/2015; que a impetrante recolheu de dezembro de 2014 a agosto de 2015 valores inferiores ao devido, razão pela qual, no momento da consolidação, contava com 9 parcelas devedoras, não havendo regularizado o débito até o prazo concedido. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 79-82). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 92-94). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante manter-se no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, possibilitando, inclusive, a efetivação do pagamento das parcelas mediante DARF a ser preenchida por ela, ou, ainda, o depósito judicial das parcelas vincendas. Pretende, também, a suspensão dos efeitos das inscrições em dívida ativa. Requer, ao fim, a nulidade do ato de exclusão da impetrante do parcelamento da Lei nº 12.996/14. Os documentos colacionados pela impetrante não comprovam o cumprimento todos os procedimentos previstos na Lei nº 12.996/2014. Por outro lado, o motivo apontado pelo Fisco para a sua exclusão do parcelamento foi a falta de pagamento de todas as prestações anteriores à negociação, hipótese previstas na lei de regência para o cancelamento do parcelamento. A despeito de a impetrante afirmar que não conseguiu gerar o Darf para o pagamento do saldo devedor, os documentos juntados não comprovam a ocorrência de tais fatos. Além disso, essa guia deveria ter sido gerada no momento da consolidação dos débitos. Ademais, como salientado pela autoridade impetrada, a ausência de geração de guia Darf não exime o contribuinte da obrigação de recolher os valores devidos dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1064/2015. Ressalta, também, que a impetrante poderia ter preenchido a Darf manualmente e recolhido o montante devido. Ressalta, ainda, que o documento de fls. 41 aponta que a consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as dívidas até 08/2015, bem como revela que, caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf do Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Por fim, no mesmo documento, consta que o contribuinte se declara ciente de que a inadimplência e a rescisão do parcelamento serão comunicadas por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo observando-se as formalidades legais. P.R.I.O.

0005049-74.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 0005049-74.2016.403.6100 IMPETRANTE: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o Pedido de Restituição (nº de protocolo 1908610383), protocolado em 12/02/2015. Pleiteia, também, seja deferida a imediata restituição dos valores deferidos no pedido de restituição. Alega ter apresentado o pedido de restituição em 12/02/2015, o qual se encontra sem a devida análise pela autoridade impetrada. Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 322-324) para determinar à autoridade impetrada que analisasse o Pedido de Restituição (nº de protocolo 1908610383), protocolado em 12/02/2015, no prazo de 30 dias. O impetrado prestou informações às fls. 329-338. Assinalou que o pedido administrativo da impetrante para restituição de valores foi analisado e deferido automaticamente pelo sistema. Entretanto a restituição ainda não foi operacionalizada pelo fato de o contribuinte ser optante de Parcelamento da Lei nº 12.865/2013 ainda não consolidado.

Sustentou ser necessário aguardar a consolidação de tal benefício fiscal, o que significa não haver indicação precisa dos débitos que serão inseridos, tornando impossível a análise dos possíveis débitos para compensar de ofício neste momento. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou pela parcial concessão da segurança. Salientou que, no tocante ao pedido de restituição, este somente poderá ser deferido se houver crédito em favor do contribuinte, o que ocorrerá com a conclusão da análise do pedido em questão pela autoridade tributária (fls. 347-351). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise do Pedido de Restituição (nº de protocolo 1908610383), protocolado em 12/02/2015, bem como a restituição dos valores deferidos no mencionado pedido de restituição. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que o Pedido Administrativo foi protocolado em 12/02/2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. A D. Autoridade Impetrada noticiou que o pedido administrativo da impetrante para restituição dos valores foi analisado e deferido automaticamente pelo sistema. Resta pendente de apreciação, portanto, o pedido atinente à determinação à autoridade impetrada para o imediato e efetivo ressarcimento dos créditos. Neste sentido, alega o impetrado existirem débitos não consolidados, bem como a necessidade da compensação de ofício, numa determinada ordem preferencial dos débitos em aberto, incluindo os débitos cuja exigibilidade está suspensa por parcelamento, o que ocorre com a impetrante. A compensação de ofício prevista na Instrução Normativa nº 1.300/2012 determina que ela se dê com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa por parcelamento, nos seguintes termos: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 1º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. (...) Art. 62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem: I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição; II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Parágrafo único. Remanescendo crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64. (...) Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada: I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis; II - o débito junto à RFB ou à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003; III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006; IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI; (...) Art. 65. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts 83 e 84, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera a compensação: I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º; encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; II - da consolidação de débitos do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à consolidação; III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou (...) Art. 66. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente: I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vencidas. Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, a Instrução Normativa mencionada extrapola os limites do CTN ao impor compensação de ofício com créditos parcelados, com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN. A compensação é forma de extinção do crédito tributário com emprego de recursos a que faz jus o contribuinte, os créditos reconhecidos a seu favor, equivalendo, neste particular, ao pagamento. Por conseguinte, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento de tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recurso. Ressalto que a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA

RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).(...)2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp.n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)Assim, no que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, tal pleito merece ser deferido, haja vista que a D. Autoridade Impetrada noticiou nos autos a análise dos pedidos de ressarcimento, concluindo pela existência de créditos em favor da impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar a efetiva restituição dos créditos à impetrante, no prazo de 30 dias, sobre o crédito reconhecido no Pedido de Restituição de protocolo nº 1908610383.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.P.R.I.O.

0006507-29.2016.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº0006507-29.2016.403.6100IMPETRANTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a cumprir o acórdão proferido pelo CARF, no Processo Administrativo nº 13804.008301/2002-48, que determinou a apuração do quantitativo do direito do contribuinte, nos termos da referida decisão.Insurge-se a impetrante contra a omissão administrativa violadora de direito próprio, líquido e certo da impetrante, consubstanciada no não cumprimento de decisão final definitiva proferida pelo CARF no Processo Administrativo 13804.008301/2002-48 (...). Sustenta que, a despeito de a decisão administrativa ter sido proferida em 18/09/2014, ainda se encontra pendente de cumprimento pela autoridade impetrada.Afirma que a demora afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Além disso, prejudica suas demonstrações contábeis financeiras, bem como impossibilita a utilização do saldo dos seus créditos tributários remanescentes, mesmo após decisão definitiva favorável do CARF há mais de um ano.O pedido liminar foi deferido (fls. 81-83) para determinar à autoridade impetrada o cumprimento do acórdão proferido pelo CARF, no Processo Administrativo nº 13804.008301/2002-48, apurando o quantitativo do direito do impetrante, no prazo de 30 dias.O impetrado forneceu suas informações (fls. 90-92), alegando que a liminar é satisfativa, sendo que após seu cumprimento se assentará a perda superveniente do objeto do presente feito.Às fls. 113-124, o impetrado comprovou o cumprimento da decisão liminar.O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 133-135). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante compelir a autoridade impetrada a cumprir o acórdão proferido pelo CARF, no Processo Administrativo nº 13804.008301/2002-48, que determinou a apuração do quantitativo do direito do contribuinte, sob o fundamento de que a decisão administrativa foi proferida em 18/09/2014 e ainda se encontra pendente de cumprimento.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Por outro lado, a Emenda Constitucional n. 45/2004 reconheceu a duração razoável do processo como direito fundamental nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal).No presente feito, a despeito da decisão proferida pelo CARF em 18/09/2014, determinando o retorno dos autos à repartição de origem para apurar o quantitativo do direito do contribuinte (fls. 49-54), bem como de a União Federal ter renunciado ao direito de recorrer (fls. 56), até o momento a autoridade impetrada não cumpriu a referida decisão Administrativa, hipótese que viola princípios constitucionalmente garantidos, como o da duração razoável do processo.Por conseguinte, na medida em que a decisão administrativa foi proferida em 18/09/2014, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que cumprir o acórdão proferido pelo CARF, no Processo Administrativo nº 13804.008301/2002-48, apurando o quantitativo do direito do impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo observando-se as formalidades legais.P.R.I.O.

0010230-56.2016.403.6100 - INBRANDS S.A(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL AUTOS Nº 0010230-56.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: INBRANDS S.A.IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011, na medida em que o tributo não se encontra inserido no conceito de faturamento. Defende a ilegalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, por ele não integrar o conceito de receita ou faturamento.O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (fls. 117-120).O impetrado forneceu suas informações (fls. 125-134), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança requerida.A União inter pôs Agravo de Instrumento (fls. 139-159) contra a decisão liminar, ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 163-170) para reconhecer a exigência do recolhimento correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11.O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 161). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, haja vista que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em suas informações (fls. 125-134), rechaçou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, na medida em que o tributo não se encontra inserido no conceito de faturamento.A contribuição objeto de impugnação encontra-se assim disciplinada:Art. 8º. Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.(...)3º O disposto no caput também se aplica às empresas:(...)XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei;(...)9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei;(...)7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;II - (VETADO)III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; eIV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.(...)Inicialmente, entendo serem pertinentes os argumentos desenvolvidos nas ações em que se postula a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, muito embora nesta ação se discuta a exclusão das exações da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011 sobre a receita bruta, na medida em que o cerne das lides é idêntico, qual seja: se o conceito de receita bruta abrange o ICMS para fins de incidência da contribuição previdenciária.Quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.O ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados e Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11, confirmando a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Comunique-se o Exceletíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão.P.R.I.C.

0012082-18.2016.403.6100 - SUTALE TECNOLOGIA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0012082-18.2016.403.6100IMPETRANTE: SUTALE TECNOLOGIA LTDAIMPETRADOS: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine sua manutenção no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, possibilitando, inclusive, a efetivação do pagamento das parcelas mediante DARF a partir de maio/2016, bem como a emissão de DARF alusiva ao saldo devedor existente no momento da consolidação. Pretende, também, a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10875451.800/2004-91 e 18208.756501/2007-68, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 4 16 003030-05 e 80 4 16 003897-24. Requer, ainda, a emissão da certidão de regularidade fiscal.Alega ter aderido ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 12.966/2014, no âmbito da RFB e da PGFN, cumprindo todos os procedimentos previstos em lei.Sustenta ter realizado com êxito a consolidação de débitos de sua responsabilidade em setembro de 2015, razão pela qual continuou pagando as prestações subsequentes; que, em maio de 2016, foi impedido de emitir o Darf para pagamento da parcela mensal sob o fundamento de que a consolidação foi rejeitada em razão da existência de suposto saldo devedor, no montante de R\$ 51.112,81; que o sistema deveria ter emitido guia Darf com o valor do saldo residual a ser recolhido por ela, o que não ocorreu.Salienta não ter sido comunicada formalmente acerca do cancelamento do parcelamento.O pedido liminar foi indeferido (fls. 85-88).A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 98-131) contra a decisão liminar.A autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO) prestou informações às fls. 135-153 suscitando a sua ilegitimidade passiva parcial. No mérito, afirma a legalidade do ato. Pugna pela denegação da segurança.O impetrado (PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO) prestou informações (fls. 154-171) pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 176-177).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante manter-se no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, possibilitando, inclusive, a efetivação do pagamento das parcelas mediante DARF a partir de maio/2016, bem como a emissão de DARF concernente ao saldo devedor existente no momento da consolidação, a partir de maio/2016. Pretende, também, a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10875451.800/2004-91 e 18208.756501/2007-68, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 4 16 003030-05 e 80 4 16 003897-24. Requer, ainda, a emissão de certidão de regularidade fiscal. Os documentos colacionados pela impetrante não comprovam o cumprimento de todos os procedimentos previstos na Lei nº 12.996/2014. Por outro lado, o motivo apontado pelo Fisco para a rejeição da consolidação foi a existência de saldo residual que deveria ser pago até o dia 25/09/2015, hipótese prevista na lei de regência para o cancelamento do parcelamento.A despeito de a impetrante afirmar que não conseguiu gerar o Darf para o pagamento do saldo devedor, os documentos juntados não demonstram a consistência de sua alegação. Além disso, tal guia deveria ter sido gerada no momento da consolidação dos débitos.Ademais, a ausência de geração de guia Darf não exime o contribuinte da obrigação de recolher os valores devidos dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1064/2015. Ressalto que a impetrante poderia ter preenchido a Darf manualmente e recolhido o montante devido.Registro, ainda, que os documentos de fls. 49 e 53 revelam que a consolidação do parcelamento somente seria efetivada se o sujeito passivo tivesse efetuado o pagamento de todas as dívidas até 08/2015, bem como assinalam que, caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deveria realizar o recolhimento do Darf do Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade.Por fim, no mesmo documento, consta que o contribuinte se declarou ciente de que a inadimplência e a rescisão do parcelamento serão comunicadas por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo observando-se as formalidades legais.P.R.I.O.

0013252-25.2016.403.6100 - H L 523 LTDA(SP143086 - ANA CLAUDIA TELES SILVA BLOISI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante da manifestação da autoridade impetrada de fls. 87-93 e da petição da Fazenda do Estado de São Paulo de fls. 95-100. Outrossim, diga se persiste interesse no prosseguimento do feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0015384-55.2016.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0015384-55.2016.4.03.6100 IMPETRANTE: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente o pedido de habilitação de crédito judicial n.º 13811.722551/2016-09, formulado em 27/05/2016, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Sustenta que, embora tenha apresentado seu pedido na data supramencionada, até o momento não houve apreciação pela D. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do pedido para decisão o pedido de habilitação de crédito, nos termos do artigo 82, 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1300/12. O pedido liminar foi indeferido (fl. 64). O impetrado forneceu as informações (fls. 71-79) arguindo a ausência de interesse processual, haja vista que já houve decisão administrativa no processo nº 13811.722551/2016-19. Pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 80-82 foi juntada aos autos cópia de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal efetuado em Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante contra a decisão liminar. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fl. 85). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que já houve decisão administrativa no processo nº 13811.722551/2016-19 (fls. 74-79) em data anterior a impetração da presente ação, tenho que restou demonstrada a ausência de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0018240-89.2016.403.6100 - ANA PAULA CAVALCANTI SANTOS X LAERCIO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X CHARLES WILSON BARRETO X JORGE LUIZ GARCIA X RIBEKA SUZUKI (SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Vistos, etc. Intime-se a parte impetrante para retirar a certidão de objeto e pé, expedida em 17.11.2016, conforme requerido à fl. 63. Outrossim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

0020119-34.2016.403.6100 - CURZIO, GRUNEWALD & RIGINIK SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA)

Vistos, etc. Fl. 44: Torno sem efeito a determinação de comprovação de recolhimento de custas, nos termos da decisão de fl. 33-35, tendo em vista que as custas processuais foram regularmente recolhidas, conforme se verifica às fls. 28 e 29, e certidões de fls. 30-32. Venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0021295-48.2016.403.6100 - CHRISTOPHER WADE GOODWIN (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos, etc. Diante das petições de fls. 473 e 474, bem como considerando a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (467-469), manifeste-se o impetrante, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Na hipótese de aditamento da petição inicial, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, voltem conclusos. Int. .

0021342-22.2016.403.6100 - EDNELSON DE OLIVEIRA PRETO (SP339154 - RODRIGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Fl. 113: Cumpra o impetrante o despacho de fl. 112, indicando a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0022316-59.2016.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A. (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine o aproveitamento de valores pagos nos respectivos parcelamentos e o regular processamento do RQA, bem como seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários com a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que, buscando regularizar seus débitos, optou por aderir aos benefícios previstos no art. 33, da Lei nº 13.043/2014, que autorizou a quitação antecipada de parcelamento de débitos, devidamente regulamentada pela Portaria PGFN/RFB nº 15/2014. Sustenta que, em termos gerais, a Portaria conferiu aos contribuintes a oportunidade de quitar antecipadamente os saldos de parcelamento perante RFB ou a PGFN, com pagamento antecipado de 30% do saldo devedor e utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. Esclarece que, quando da edição da referida norma, possuía vários parcelamentos que foram incluídos no Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, porém apenas 2 parcelamentos são alvos do presente Mandado de Segurança: PA 19515.006.670/2008-23 (Parcelamento da Lei nº 11.941/2009) e PA 18186.732.712/2014-30 (Parcelamento da Lei nº 12.996/2014). Relata que teve problemas técnicos com o sistema e-CAC e, para cumprir todos os requisitos de adesão, optou pelo pedido manual de Revisão de Parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e de Requerimento de Quitação Antecipada perante a Receita Federal do Brasil. Registra que, por mero equívoco, os 30% relativos aos pagamentos antecipado do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que à época perfaziam o total de R\$ 502.005,04, foram pagos juntamente com os 30% dos valores objeto do Parcelamento da Lei nº 12.996/2014, no montante de R\$ 4.818.044,32, em um único Darf no valor total de R\$ 5.320.049,36, com código de receita 4750, correspondente à modalidade de parcelamento da Lei nº 12.996/2014 - RFB. Salienta que, a despeito do equívoco, sua intenção sempre foi pela liquidação tanto do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, quanto do parcelamento da Lei nº 12.996/2014; que a autoridade impetrada informou não haver permissão para pagamento de duas modalidades de parcelamento em um único Darf e a intimou a se manifestar sobre qual modalidade de parcelamento pretendia quitar o RQA, sob pena de indeferimento de ambas as modalidades e cobrança executiva. Afirma ter requerido a retificação de Darf (redarf) para que o valor correspondente a R\$ 5.320.049,36, pago via Darf, com código de receita 4795, fosse realocado. Assinala que a autoridade impetrada indeferiu o pedido sob o fundamento de que é impossível dividir Darf em duas ou mais partes, pois não há sistema que permita a separação de valores e que o indeferimento encontra-se respaldado pela Instrução Normativa 672/2006. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 263-266 defendendo a legalidade do ato. Sustenta que a Instrução Normativa SRF nº 672/2006 proíbe o desdobramento de darf em dois ou mais documentos. Salienta não haver discricionariedade para o servidor que executa a Redarf, já que é expressamente proibido o desmembramento; que cabe ao contribuinte o cumprimento das obrigações acessórias necessárias à fruição dos benefícios fiscais trazidos pelos parcelamentos. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o aproveitamento de valores pagos nos respectivos parcelamentos e o regular processamento do Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, independentemente do equívoco cometido ao recolher os valores antecipados de parcelamentos diferentes em uma mesma Darf. Requer, também, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. A impetrante confessa que, por equívoco, recolheu na mesma Darf, os 30% relativos ao pagamento antecipado do Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e os 30% relativos ao Parcelamento da Lei nº 12.996/2014, o que não é aceito pela Administração, razão pela qual foi intimada a se manifestar em qual modalidade de parcelamento pretende quitar o RQA - Requerimento de Quitação Antecipada. A Instrução Normativa SRF nº 672/2006, que dispõe sobre a retificação de Darfs estabelece que: Art. 11. Serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre: I - desdobramento de Darf ou Darf-Simples em dois ou mais documentos; (...) Como se vê, o pretendido pela impetrante (desmembramento de um Darf em mais de um documento de arrecadação com diferentes códigos de receita) é expressamente vedado pela norma de regência. Por outro lado, a autoridade impetrada ressaltou que não se trata de mero formalismo procedimental adotado pelo Fisco. O dispositivo supracitado justifica-se na medida em que há um universo gigantesco de contribuintes, cada um com especificidades e particularidades em razão de sua situação fiscal. As travas elencadas pela IN surgiram, então, como forma de resguardar o Erário da sonegação fiscal, da fabricação de direito creditório, de fraudes na obtenção de certidões, dentre outros. Ademais, cabe ao contribuinte cumprir as obrigações acessórias necessárias à fruição dos benefícios fiscais trazidos pelos parcelamentos especiais. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0024486-04.2016.403.6100 - SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DERAT-DELEGACIA REG ATEND TRIBUTARIO-SEC REC FEDERAL BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 0024486-04.2016.403.6100IMPETRANTE: SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os Pedidos de Restituição nºs 30112.50012.300714.1.2.15-0913, 25799.22136.300714.1.2.15-2387, 26923.52810.300714.1.2.15-8036, 29254.35354.300714.1.2.15-9430, 42558.09487.300714.1.2.15-7900, 09122.54733.300714.1.2.15-3801, 24770.26626.300714.1.2.15-2759, 26932.00237.300714.1.2.15-7460, 41364.21403.300714.1.2.15-8515, 06966.94825.300714.1.2.15-2021, 35560.85134.300714.1.2.15-2400, 17248.95016.300714.1.2.15-2057, 39471.61945.300714.1.2.15-5609, 18483.54058.300714.1.2.15-9500, 14833.23470.300714.1.2.15-5831 e 01863.02353.300714.1.2.15-0680, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Alega ter formalizado os referidos pedidos em 30/07/2014, restando eles ainda pendentes de análise.Sustenta que já foi superado o prazo para encerramento do Processo Administrativo, conforme interpretação do STJ acerca da norma prevista no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise conclusiva dos Pedidos de Restituição indicados na inicial, protocolados em 30/07/2014.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 30/07/2014, acha-se configurada a ilegalidade do ato.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os Pedidos de Restituição nºs 30112.50012.300714.1.2.15-0913, 25799.22136.300714.1.2.15-2387, 26923.52810.300714.1.2.15-8036, 29254.35354.300714.1.2.15-9430, 42558.09487.300714.1.2.15-7900, 09122.54733.300714.1.2.15-3801, 24770.26626.300714.1.2.15-2759, 26932.00237.300714.1.2.15-7460, 41364.21403.300714.1.2.15-8515, 06966.94825.300714.1.2.15-2021, 35560.85134.300714.1.2.15-2400, 17248.95016.300714.1.2.15-2057, 39471.61945.300714.1.2.15-5609, 18483.54058.300714.1.2.15-9500, 14833.23470.300714.1.2.15-5831 e 01863.02353.300714.1.2.15-0680, no prazo de 30 dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento das determinações acima.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0024676-64.2016.403.6100 - MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE EM SAO PAULO - SP X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante a não inclusão de verbas pagas a seus empregados a título de prêmio da base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, tendo indicado para compor o polo passivo, além do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, as seguintes autoridades: Superintendente Regional do INCRA em São Paulo, o Sr. Presidente do Conselho Regional do SENAC em São Paulo, o Diretor Regional do SESC em São Paulo, o Diretor-Superintendente do SEBRAE em São Paulo e o Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE.Ocorre que a única autoridade legítima a figurar na presente ação é aquela responsável pela cobrança das contribuições em tela, ou seja, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.As entidades terceiras por sua vez, na qualidade de destinatários das contribuições questionadas, devem figurar no polo passivo do feito na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 12.016/09.Assim, promova a autora a retificação do polo passivo para exclusão das autoridades coatora vinculadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE, para que conste apenas as pessoas jurídicas mencionadas.Oportunamente, ao SEDI para retificação.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0024986-07.2015.403.6100 - SINDICATO NAC EMPRES AGEN PROD EVEN ART MUS E SIMILARES(SP170614 - PATRICIA LUCCI CARVALHO E SP127803 - MARA LUCIA ARAUJO NATACCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP359471 - JOSE DIJALMA ARANTES MEDEIROS NETO E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X PRESIDENTE DO COSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP359471 - JOSE DIJALMA ARANTES MEDEIROS NETO E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP359471 - JOSE DIJALMA ARANTES MEDEIROS NETO E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP359471 - JOSE DIJALMA ARANTES MEDEIROS NETO E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(RS079978 - DJEISON CLEBER DAS NEVES)

Vistos, etc. Fls. 443-446: A carta precatória de fl. 337 foi expedida para a intimação do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado do Rio Grande do Sul. O Juízo deprecado expediu o mandado de intimação em 30.08.2016, para a intimação do referido Conselho. Verifico, entretanto, que o mandado foi cumprido em endereço diverso, qual seja, o Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Rio Grande do Sul, conforme fl. 446. Ante o exposto, expeça-se nova carta precatória para a intimação do CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para ciência, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, conforme despacho de fl. 328. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014759-21.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP081368 - OSMIR BIFANO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida por Carlos Roberto Randi em face do Ministério Público Federal, distribuída por dependência à ACP Improbidade 0026029-91.2006.403.6100. Sustenta a impugnante que realizou a devida prestação de contas do convênio firmado para a realização da V Jornada Multidisciplinar de Musicoterapia, mas por razões alheias à sua vontade, não foi possível obter os documentos comprobatórios junto à Associação de Pesquisa e Docência de Musicoterapia de São Paulo e que ele não é agente público, razão pela qual o processo deve ser anulado. Para a garantia da dívida foi penhorado um imóvel descrito na matrícula 16.551, CRI de Ubatuba SP, não localizado pelo Sr. Oficial de Justiça para ser avaliado e os Direitos Aquisitivos dos Imóveis de matrícula 71.037 e 54.208, ambos do 13º CRI SP. Regularmente intimado o Ministério Público Federal (MPF) apresentou resposta à impugnação, salientando que se trata de verdadeira rediscussão de mérito do título judicial, não sendo arguida nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento do ressarcimento do valor objeto do convênio e multa civil equivalente a 50% do valor do convênio. Extraí-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o impugnante (réu - devedor) foi intimado da r. decisão de fls. 489 (ação principal), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, a pagar a dívida no valor de R\$ 96.283,17, conforme planilha de cálculos apresentada pelo MPF às fls. 485. Registro que causa estranheza a alegação do devedor de que não teria sido intimado da referida decisão, haja vista que retirou os autos em carga em 09.04.2013 (fls. 500). Assiste razão ao Ministério Público Federal, as alegações apresentadas pelo impugnante referem-se exclusivamente ao mérito da ação principal, tendo sido apreciadas expressamente pelo v. Acórdão transitado em julgado. Assim, tal matéria não pode ser objeto de impugnação ao cumprimento da sentença, por força do disposto no inciso VI, do artigo 475 L do Código de Processo Civil (1973). Não há que se falar em falta ou nulidade da citação, haja vista que o processo não correu à revelia, tendo o advogado do réu sido regularmente intimado dos atos processuais, inclusive com a realização de carga dos autos. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prosseguir a execução pelos cálculos elaborados pelo Ministério Público Federal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após, decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos para remessa ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4816

PROCEDIMENTO COMUM

0004693-84.2013.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A X RAIZEN TARUMA S/A X COSAN S/A IND/ E COM/ X RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A X RAIZEN PARAGUACU S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 7.597,50(sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 17/01/2017 para o início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0012761-31.2015.403.6301 - RENEE MARIA PEREIRA PALOMARES(MG161408 - CAROLINA PEREIRA DALDEGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0034579-39.2015.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079493-28.2014.403.6301) THEREZA CHRISTINA NAHAS(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se aos autos da ação ordinária n. 0079493-28.2014.403.6301. Ciência da redistribuição do feito. Recolha a autora as custas iniciais, bem como manifêste-se sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0059474-64.2015.403.6301 - JOSAFÁ DA COSTA RODRIGUES X DEBORA SALVINO DE SANTANA RODRIGUES(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP249949 - DANIEL MORISHITA CICHINI) X ROSELI FERRAZ VAN DER MEER X RAUL VAN DER MEER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: JOSAFÁ DA COSTA RODRIGUES DÉBORA SALVINO DE SANTANA RODRIGUES Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFUMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDAROSELI FERRAZ VAN DER MEERRAUL CAN DER MEER D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a entrega das chaves do imóvel adquirido pelos autores, sob pena de aplicação de multa diária. Requerem, ainda: 1. A diminuição do valor financiado em R\$ 17.600,00; 2. A devolução em dobro do valor que alega ter pago indevidamente (R\$939,13); 3. A inexistência dos débitos referentes aos documentos 20/24; 4. O direito de ficar com uma garagem individual; 5. A condenação das rés no pagamento de danos morais (R\$ 10.000,00). Sustentam, em síntese, que o valor do imóvel era R\$ 147.880,00 e que seria dada uma entrada de R\$ 7.610,00 e seria feito o financiamento do valor de R\$ 115.200,00, pela CEF, tendo a receber R\$ 12.980,00 de subsídio do governo. Usaria 8.353,16 de saldo de FGTS, e o saldo remanescente pagaria 16 parcelas de R\$ 164,80, mais uma parcela de R\$ 1.000,00 e finalmente uma parcela de R\$ 100,00. Alega que novos valores foram surgindo para pagamento, sem ter ciência do que se tratava. Ainda assim, efetuou o pagamento de alguns desses valores. Informa ter descoberto que em vez de ter sido feito o financiamento no valor de R\$ 115.200,00, como acordado inicialmente, constatou que o valor financiado foi R\$ 132.800,00. Em vez de receber subsídio do governo no valor de R\$ 12.980,00, recebeu R\$ 2.113,00, o que acabou refletindo nos demais valores a pagar. Alega ter sido enganado quanto ao valor financiado e também quanto à garagem que na verdade não era individualizada, mas comunitária. Requer a juntada de áudio gravado da não entrega do imóvel. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 08/38. Retificado o valor da causa para R\$ 142.847,84 e reconhecida a incompetência do JEF para processar e julgar este feito, sendo determinada a remessa destes autos para uma das Varas Cíveis de São Paulo (fls. 40/41). Redistribuído o feito a esta Vara e concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). A parte autora juntou documentos (fls. 51, 53/77, 79/87, 89/106). Indeferida a tutela antecipada (fls. 107/108). Pedido de reconsideração da parte autora e informou interesse na conciliação (fls. 116/117), com os documentos de fls. 120/126. Mantida a decisão de fls. 107/108 (fls. 127). A CEF informou não ter interesse na audiência de Conciliação (fl. 130). Contestação da CEF (fls. 134/139), com os documentos de fls. 140/168, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ou subsidiariamente, denunciada da lide ao Correspondente Bancário Conquist Documentação Habitacional Ltda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A UMLAR informou seu desinteresse pela audiência de Conciliação (fls. 172/173). Contestação de UMLAR, Raul e Roseli (fls. 185/201), com os documentos de fls. 202/217, impugnando a concessão da justiça gratuita aos autores, bem como alegando preliminarmente, litispendência, ilegitimidade passiva de Raul Van Der Meer e Roseli Ferraz Van Der Meer; ilegitimidade passiva em relação ao contrato de financiamento com a CEF; inépcia da inicial por ausência de pedido de anulação do contrato. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas à especificação de provas (fl. 218), a CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 222), a parte autora pediu a produção de prova oral consubstanciada no depoimento pessoal da requerida (fls. 225/227), a UMLAR afirmou ter ocorrido coisa julgada e afirmou não ter provas a produzir (fls. 246/248). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Considerando a discussão acerca do valor subsídio complemento a que a parte autora teria direito para fins de financiamento do imóvel objeto desta lide, com fundamento no art. 370 do NCPC, determino à CEF que demonstre/comprove o cálculo efetuado por esta, que apurou o valor de R\$ 2.113,00 (fl. 55) e não o de R\$ 12.980,00 (fl. 16), pleiteado por aquela. Prazo: 15 dias. Após, vista às partes e tornem conclusos para decisão. P.I.C.

0002378-78.2016.403.6100 - FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que autorize a consignação em juízo das parcelas vincendas do contrato de financiamento firmado com a ré, com a incidência de juros de 1% ao mês, iniciando-se a primeira pelo valor de R\$ 1.931,68 e a última (89ª) no valor de R\$ 1.165,20, conforme laudo que junta. Pleiteia, ainda, que seja determinado à ré que se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, notadamente SERASA, SPC, SCI. Requer a procedência da ação para, ainda, ter estabelecido que os juros pactuados sejam aplicados à taxa de 12% ao ano e seja expurgada a cobrança de juros moratórios acima de 2%. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 27/122. Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 123/125). O autor informou não ter interesse na audiência de Conciliação (fl. 133). Contestação da CEF (fls. 144/183), com os documentos de fls. 184/202, impugnando a justiça gratuita concedida ao autor, bem como alegando preliminarmente carência da ação pela consolidação da propriedade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que o imóvel foi alienado a terceiro. Réplica, onde o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 122/222), e a CEF pugnou pela juntada de documentos (fl. 183). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Considerando a afirmação de fl. 183 ...o imóvel cuja propriedade foi consolidada em nome da credora, foi alienado a terceiro..., determino à CEF que comprove a alienação do imóvel objeto desta lide a terceiros. Prazo: 15 dias. Após, conclusos para decisão. P.I.C.

0022726-20.2016.403.6100 - ANA PAULA OLIVEIRA SANTOS X ADELCI DE MELO X ERIKA GOMES DA SILVA X EULALIA GOMES DE SOUSA NETA X LETICIA MARIA PEREIRA DA SILVA PINTO X LUZIA GONCALVES FERNANDES X MARIA ANTONIETA COSTA FERREIRA X RICARDO DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE OLIVEIRA FELICIANO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 276/295 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação no valor da causa para constar como 180.667,80. Defiro o prazo requerido para o recolhimento de custas, bem como para juntada de cópia de fls. 276/295 para instrução do mandado de citação, pro 15 (quinze) dias. Intime-se.

0022796-37.2016.403.6100 - WALTER APARECIDO FERRARI(SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, reconsidero a decisão de fl. 49 e determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0023645-09.2016.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Procedimento Comum (embargos de declaração)Embargante: Sociedade Educacional Soibra S/S (autora) Sociedade Educacional Soibra S/S - Filial (autora)DECISÃORelatórioTratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão de fls. 241/247 que indeferiu a tutela.A embargante alega omissão na decisão embargada, fazendo digressões acerca da tese referente ao exaurimento da finalidade da contribuição objeto desta lide, com conseqüente desvio de finalidade; pedindo seja considerado os casos análogos apresentados e cancelamento da determinação de inclusão da CEF no polo passivo do feito.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do NCPC. No caso em tela, não presentes esses elementos.A tese de exaurimento da finalidade restou exaustivamente analisada às fls. 244/247.Os julgados apontados pela parte autora ou não são de órgãos vinculados ao E.TRF da 3ª Região; bem como o RE 878313/SC ainda não foi afirmado como de repercussão geral, havendo tão-somente manifestação do Ministro Marco Aurélio manifestação pela sua existência, bem como, afirmado pela própria parte autora, ser a matéria controvertida, não havendo, dessa forma, vinculação deste Juízo aos julgados apresentados por esta.Além disso, ao contrário do afirmado pela parte autora, não há na decisão guerreada qualquer determinação para inclusão da CEF no polo passivo do feito.Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada, frente aos argumentos por ela apresentados.Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.DispositivoAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com a decisão. Cumpra a parte autora a determinação contida às fls. 247v. e 249: Providencie a autora a juntada de procuração pela filial e forneça cópia da mídia digital para integrar o mandado de citação da União Federal, bem como cópia de fls. 45/215, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se a ré.P.R.I.

0024291-19.2016.403.6100 - MANOEL JOSUE DE ANDRADE(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, fornecendo cópia do aditamento para instrução do mandado de citação da ré. Após, cite-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-35.2016.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DARLETE APARECIDA DE AZEVEDO BARDELLA - SP138490

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que o processo apontado na certidão de pesquisa de prevenção (evento 142996), qual seja, 0000661-15.2013.403.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal, possui pedido e causa de pedir diferenciada deste feito, razão pela qual, não vislumbro a prevenção entre eles.

Passo à análise da inicial.

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-77.2016.4.03.6100

AUTOR: NILTON CESAR ANTONELLO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de acostar aos autos cópia da planilha de evolução das prestações da Caixa Econômica Federal.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Publique-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-47.2016.4.03.6100

AUTOR: MARCOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Emende o(a) autor a sua Petição Inicial, sanando as seguintes irregularidades:

- 1- adaptar a inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18 de março de 2016;**
- 2- corrigir o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido;**
- 3- trazer aos autos, a documentação comprobatória de seu direito, já que tal providência lhe é atribuída, sendo que qualquer recusa pela ré no fornecimento das peças, deverá ser comprovada nos autos;**
- 4- esclarecer o porquê de requerer seja intimado o Banco Panamericano, se a ação é movida em face da Caixa Econômica Federal;**
- 5- informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação, porquanto tal matéria é ventilada com frequência na Central de Conciliação da Justiça Federal de SP.**

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-14.2016.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA ROCHA SOUZA FERREIRA - SP252916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça.

0 Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-48.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANCIM TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR - SC18096

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade para prestar as informações no prazo legal, após o que, o pedido liminar será devidamente analisado.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2016.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10599

MANDADO DE SEGURANCA

0013227-12.2016.403.6100 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 350/371: intime-se a autoridade impetrada para que cumpra integralmente a decisão liminar em relação a todos os processos administrativos elencados na r. decisão, notadamente sobre aqueles que nenhuma providência foi tomada até o presente momento, segundo alegações do impetrante. A questão atinente à aplicação da taxa SELIC será apreciada quando da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006495-49.2015.403.6100 - SMHC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES CAMPINAS LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0006495-49.2015.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SMHC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES CAMPINAS LTDA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIAREG. N.º /2016SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e os efeitos da multa decorrente do P. A. n.º 25759-084652/2008 (AIS n.º 050/08 - CVSPAF / SP), bem como a suspensão de eventual fiscalização ajuizada.A autora sofre a aplicação de pena de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em decorrência de decisão proferida no Procedimento Administrativo Fiscal supramencionado, que teve por fundamento a importação com embarque de carga sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, o que afrontaria o artigo 10 da Lei n.º 6.360/76, o artigo 11 do Decreto 79.094/77 e o parágrafo primeiro do artigo 1º da Portaria SVS / MS 722/98.A autora alega que a exigência combatida foi suspensa pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 48/2012, ensejando a aplicação da alínea b do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, que estabelece a retroatividade da lei mais benéfica.Ainda que assim não se entenda, afirma a desproporcionalidade da pena aplicada, considerando a apresentação de requerimento à autoridade sanitária competente para que procedesse à fiscalização da mercadoria importada, o fato da autora possuir autorização de funcionamento junto ao Ministério da Saúde para importar e licença junto ao Órgão da Unidade Federada onde se encontra estabelecido.Entende que no máximo poderia ter-lhe sido aplicada pena de advertência, conforme artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 6.437/77.Com a inicial vieram documentos, fls. 12/135.Às fls. 140/141 a autora emendou a petição inicial para complementação de custas e apresentação de procuração.A decisão de fls. 146/149 recebeu a emenda a petição inicial e indeferiu a medida antecipatória da tutela.A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 157/176, sendo indeferida a medida antecipatória da tutela, fls. 348/354.Citada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária apresentou contestação às fls. 177/189, pugnando pela improcedência da ação.Réplica às fls. 307/325.Instadas a especificarem provas, as parte nada requereram, fls. 336/337 e 340.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.Considerando a inexistência de elementos nos autos capazes de modificar a convicção do juízo exarada por ocasião do indeferimento da medida antecipatória da tutela, reitero os fundamentos da decisão anteriormente exarada.De início observo que o artigo 10 da Lei 6.360/1976 estabelece:Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde.Restou, portanto, estabelecida a exigência legal de primeiro obter-se manifestação favorável do Ministério da Saúde para, depois, importar-se medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, dentre outros.O Decreto n.º 79.094/77, que regulamentava a Lei 6.360/1976, foi revogado pelo Decreto n.º 8.077/2013, mas, como estava em vigor na época dos fatos narrados na petição inicial, deve ser considerado para o deslinde da presente questão.Nos termos do caput do artigo 2º do referido decreto, a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos dependia de autorização específica do Ministério da Saúde e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. O caput do artigo 11 do Decreto n.º 79.094/77 vedava a importação de qualquer dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, através do órgão de vigilância sanitária competente, praticamente, praticamente em repetição às normas estabelecidas pela Lei 6.360/76. A inobservância dos preceitos da Lei n.º 6.360/1976, deste ou de seus demais Regulamentos e normas complementares, ou de outras pertinentes, configura infração de natureza sanitária, ficando os infratores, empresa ou pessoas naturais, sujeitos ao processo e penalidades do Decreto-lei n.º 785/69, sem prejuízo das cominações penais e civis cabíveis, conforme caput do artigo 143 do mesmo decreto.Ocorre, contudo, que o Decreto-lei 785/69 foi revogado pelo artigo 40 da Lei 6.437/77, que estabeleceu as infrações à legislação sanitária federal e respectivas penalidades, dentre as quais as previstas nos incisos IV e XXXIV do artigo 10, que fundamentaram a lavratura do auto de infração, fl. 21. Confira-se:IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.190-34, de 2001)pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.190-34, de 2001)A decisão proferida pela autoridade ao final do processo administrativo, fls. 77/78, considerou a autora como incurso unicamente na infração prevista pelo inciso XXXIV do artigo 10, aplicando penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00, reconhecendo como atenuante o fato da autora, empresa de grande porte, ser primária no que tange a infrações administrativas.O inciso XXXIV do artigo 10 faculta a autoridade administrativa aplicar uma das penalidades nele previstas, ou cumular com multa uma das demais penalidades. Utilizando-se do poder discricionário que lhe foi conferido, a autoridade administrativa

optou por aplicar unicamente a pena de multa. Como a infração praticada pela autora foi considerada leve ante a existência de circunstância atenuante, (I do artigo 4º da Lei 6.437/77), a pena de multa poderia ter sido fixada entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), (inciso I do parágrafo primeiro do artigo 1º da mesma lei). Desta forma, aplicando a autoridade administrativa a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), entendo que agiu de forma razoável e proporcional, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada pelo Poder Judiciário. Observo que tanto a exigência de prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde para a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata a Lei 6.360/76, quanto a penalidade decorrente de sua inobservância estão previstas em lei, razão pela qual a alteração de atos infrageais, no caso, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 48/2012, não tem o condão de descaracterizá-las e nem mesmo de afastar penalidade prevista em lei. Por fim, anoto que a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 48 foi editada em 2012, enquanto infração que originou a imposição de multa foi cometida em 2008, Auto de Infração n.º 50/2008, fl. 21, de tal forma que no caso dos autos a infração de natureza administrativa sujeita-se à legislação em vigor na data em que foi praticada. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013354-81.2015.403.6100 - JANDIRA SILVA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO N.º 0013354-81.2015.403.6100 AUTOR: JANDIRA SILVA COSTARÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Rito do Procedimento Comum em que requer a Autora a condenação da Caixa Econômica Federal por danos morais e litigância de má-fé. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a propositura contra si de ação de reintegração de posse que tramitou na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, em face do débito relativo ao FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, o qual havia sido quitado, conforme declarações juntadas às fls. 09/10. A CEF contestou o feito às fls. 46/55. Réplica às fls. 62/67. É o relatório. Decido. Das Preliminares: 1. Da carência de ação - inadequação da via eleita - ação possessória - possibilidade de pedido contraposto: A possibilidade de pedido contraposto nas ações possessórias não afasta o direito da propositura de ação autônoma. O instituto de direito material hábil a afastar a possibilidade de exigir em juízo o cumprimento de uma obrigação é a prescrição, que não se aplica ao caso em questão. Deve-se evidenciar o direito fundamental da Inafastabilidade da Jurisdição, conforme previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Logo, deixo de acolher essa preliminar. 2. Da Carência de ação - falta de interesse de agir em relação à litigância de má-fé. Em relação à litigância de má-fé, é preciso registrar que se trata de instituto do direito processual, o que pressupõe uma ação em curso, a fim de que o juízo natural possa verificar os pressupostos para aplicação dessa penalidade. Portanto, acolho esta preliminar, de forma a afastar o pedido de condenação por litigância de má-fé, o qual deveria ter sido deduzido por ocasião da contestação da ação de reintegração de posse. Passo ao exame do mérito da causa. A documentação juntada às fls. 09/10 comprova que a parte autora quitou um débito relativo ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, assim como os débitos condominiais (Condomínio Sal da Terra I). Além disso, a própria Caixa Econômica Federal reconhece a quitação do débito, requerendo a extinção do feito 0009625-81.2014.403.6100 (fl. 24). Registre-se, também, que na Contestação da CEF não foi levantada qualquer questão referente à quitação do débito que ensejou a propositura da referida ação de reintegração de posse. Então, em que pesem as alegações ofertadas em contestação, fato é que a autora foi demandada por débito que já estava quitado quando da propositura da ação de reintegração de posse (doc.fl.26), em decorrência de equívoco da própria CEF, o que, sem dúvida, causou transtornos àquela, agravados a ponto de se configurarem em um dano moral, pelo fato de estar no sexto mês de gravidez na ocasião, conforme se nota pela análise do documento de fl. 30. Alega a CEF que a autora teria contribuído para a propositura da ação, pois não entregou os comprovantes de pagamento à Administradora. No entanto, na era da Informática e da Globalização, não há que se imputar esse tipo de responsabilidade à Autora, pois as Organizações do Mundo Contemporâneo, o que incluem as Instituições Financeiras, dispõem de um extenso instrumental fornecido pela Ciência da Informática capaz de resolver esses problemas de comunicação e controle das informações em tempo real, ou seja, de forma instantânea. Além disso, o efetivo pagamento de um débito perante uma instituição credenciada para recebê-lo por qualquer forma e a entrega da respectiva quitação, faz crer ao homem médio a total desoneração daquele ônus. Portanto, não é razoável, no presente caso, imputar à autora a responsabilidade de apresentar o comprovante de quitação de seu débito, perante qualquer instituição e ou setor vinculado à própria credora(no caso a Ré). Portanto, há de reconhecer o dano de natureza moral, cuja indenização não deve ser excessiva a ponto de locupletar o lesado às custas do causador do dano, nem ínfimo a ponto de incentivar o comportamento danoso. Torna-se imperioso, no atual estágio de desenvolvimento da sociedade humana, que as empresas invistam em tecnologia de informação para evitar a ocorrência de fatos como o que constitui objeto da presente demanda, não obstante me pareça tenha ocorrido no caso concreto uma indiferença dos prepostos da Ré no sentido de evitarem maiores dissabores à Autora. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente a partir desta sentença, pelos índices próprios da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da data da propositura da ação 0009625-81.2014.403.6100, ou seja, 27/05/2014. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela CEF, os quais fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025441-69.2015.403.6100 - ANDREIA MOREIRA DAL AVA(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

PROCESSO N.º 00254416920154036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____ / 2016EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 57/59, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido o pedido de tutela antecipada, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Anoto, por fim, que a decisão embargada encontra-se fundamentada no artigo 20, inciso V, da Lei 8036/90, que permite a movimentação dos depósitos do FGTS para pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional concedido no âmbito do SFH, ou nos casos em que a operação seja financiável nas condições desse sistema. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024826-45.2016.403.6100 - JOSE CARLOS FERRAZ E SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00248264520164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JOSÉ CARLOS FERRAZ E SILVA E JANAINA DE OLIVEIRA FERRAZRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____/2016 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, no leilão designado para o dia 03/12/2016 ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do procedimento de execução extrajudicial. Requer, ainda, que seja autorizado o depósito judicial no valor de R\$ 10.000,00 para purgação parcial da mora e incorporação de eventual diferença no saldo devedor, bem como seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial, pela ausência da discriminação do valor das prestações e encargos não pagos, do saldo devedor, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel. Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato (fl. 40/42), resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora. Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese de já ter sido arrematado o imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros. Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-91.2016.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO LUIZ DA CUNHA - SP343430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Outrossim, estabelece em seu §1º, inc. III, que “não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Assim, tendo em vista a competência do JEF para o cancelamento de atos administrativos praticados pelo fisco, e o valor atribuído à causa (R\$ 35.970,31), valor este do benefício econômico pretendido pelo autor com o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário acrescido de indenização por danos morais, **acolho a preliminar arguida pela União Federal em sua contestação e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo**, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n.º 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001181-03.2016.4.03.6100
REQUERENTE: GILBERTO RIBEIRO, ELENICE RAIZI RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR DE VASCONCELOS - SP141705
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR DE VASCONCELOS - SP141705
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente requerido por **GILBERTO RIBEIRO e ELENICE RAIZI RIBEIRO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela cautelar a suspensão dos efeitos do leilão noticiado, até decisão final desta demanda.

Sustentam que firmaram em 30/03/2011 contrato para aquisição de imóvel residencial no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com financiamento de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais) a ser pago em 360 parcelas e que, no entanto, por situações alheias à sua vontade tornaram-se inadimplentes em 2014.

Alegam que, em vão, procuraram a Caixa Econômica Federal a fim de quitar seus débitos e regularizar sua situação, tendo a CEF informado que não aceitaria os pagamentos e que a propriedade já havia sido consolidada à credora.

Informam que foi designado leilão do imóvel para o dia 03/12/2016 com possibilidades de venda do imóvel para terceiro.

Sustentam que não lhes foi dada a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, em desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

Aduzem que não se pode negligenciar que os autores efetuaram o pagamento de grande parte da propriedade, seja por meio de recursos próprios como pelas parcelas pagas ao longo dos anos e, por outro lado, o imóvel está sendo retomado por quantia absolutamente abaixo do seu valor real, causando enormes prejuízos financeiros.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Passo ao exame do mérito.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 30 de março de 2011, tendo sido consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, conforme se depreende da notificação extrajudicial constante do documento n. 412716, p. 1.

Discute-se na presente ação a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/97.

A este respeito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei n.º 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. **O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso)

Ainda, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelos autores, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

A condição de inadimplente, expressada pelos próprios autores na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade, conforme ocorreu.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR** requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 07. **Anote-se.**

Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, **sub pena de indeferimento da petição inicial extinção do processo sem resolução de mérito**, nos termos do § 6º do art. 303 do CPC/15, promova a emenda da petição inicial, adequando o rito de acordo como o novo Código de Processo Civil e, nos termos do art. 319 do CPC/15 indicar o pedido final com as suas especificações, as provas que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, a opção da parte autora pela realização ou não de audiência de conciliação, trazendo aos autos, ainda, a certidão da matrícula atualizada do imóvel, bem como os documentos que entender cabível à comprovação dos fatos alegados na inicial.

Regularizada a petição inicial, cite-se, oportunidade em que deverá a ré apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e informar, ainda, se possui interesse na conciliação.

No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos.

Intimem-se **com urgência**.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-54.2016.4.03.6100

AUTOR: FABIANA DO ROSARIO DE ALMEIDA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ALMEIDA COELHO - SP305436

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por FABIANA DO ROSÁRIO DE ALMEIDA COELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de tutela de evidência “*para reconhecer/declarar a inexistência do débito referente ao empréstimo contraído junto a ré por intermédio de sua empregadora, bem como determinar seja retirado o nome da autora dos sistemas de proteção ao crédito, aplicando-se multa pecuniária e diária em caso de descumprimento da obrigação, conforme disposição do artigo 536, §§ 1º e 3º, do CPC*”.

Sustenta a autora, em síntese, que contraiu empréstimo consignado da ré no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para pagamento em 12 (doze) prestações mensais no valor de R\$ 170,69 (cento e setenta reais e sessenta e nove centavos) que seriam deduzidas por sua empregadora, *Guelli Comercio e Industria de Alimentacao Ltda.*, de sua folha de pagamento.

Aduz que foram pagas 7 (sete) parcelas do mútuo por meio de desconto em holerite até que adveio rescisão de seu contrato de trabalho em 16/06/2015, oportunidade em que, das verbas rescisórias, foi descontado pela empregadora o valor de R\$ 836,38 (oitocentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) para quitação do contrato com a CEF.

Isso não obstante, afirma que a ré cobra da autora o importe de R\$ 1.400,22 (mil e quatrocentos reais e vinte e dois centavos) referente ao empréstimo, tendo inclusive inserido o nome da autora nos cadastros desabonadores de crédito.

Informa que de balde procurou sanar o problema diretamente com a ré, não lhe restando alternativa senão valer-se do Judiciário.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.400,22.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nem como executar as suas sentenças.

Assim, tendo em vista a competência do JEF para conhecer ações em que seja demandada a CEF e o valor atribuído à causa (R\$ 1.400,22), valor este do benefício econômico pretendido pela autora com o reconhecimento da inexigibilidade do débito cobrado, **reconheço *ex officio* a incompetência absoluta deste Juízo**, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n. 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-87.2016.4.03.6100

AUTOR: DIRCE MARIANO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por DIRCE MARIANO DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de tutela provisória para suspensão da negativação de seu nome em cadastros desabonadores do SPC, Banco Central e Serasa e autorização para “o depósito da quantia a ser apurada correspondente ao REAL SALDO DEVEDOR DO AUTOR”.

Sustenta a parte autora, em síntese, que contraiu em empréstimo da ré o valor de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais) mediante o contrato n. 25.0312.191.0001177-24, firmado em 13/05/2011, para ser pago em 96 (noventa e seis) parcelas de R\$ 427,68 (quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos).

Aduz que, além de a CEF cobrar juros em patamar muito acima do constitucionalmente permitido, a ré também pratica anatocismo no referido contrato.

Informa que, em vão, procurou sanar o problema diretamente com a CEF, não lhe restando alternativa senão valer-se do Judiciário.

Atribui à causa o valor de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais).

É o relatório. Decido.

A Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nem como executar as suas sentenças.

Assim, tendo em vista a competência do JEF para conhecer ações em que seja demandada a Caixa Econômica Federal e que o valor atribuído à causa (R\$ 17.200,00), correspondente ao valor do contrato *sub judice*, é inferior a sessenta salários mínimos, **reconheço ex officio a incompetência absoluta deste Juízo**, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n. 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-28.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE LOURENCO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA RAMOS - SP298006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-36.2016.4.03.6100

AUTOR: VANIA BARBOSA DA SILVA PERLE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comumajuizada por VANIA BARBOSA DA SILVA PERLE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória objetivando determinação para “*que a Ré se abstenha de efetuar e/ou providencie o cancelamento de imediato qualquer tipo de lançamento ou restrição junto ao SCPC, SERASA-Banco central e Cartório de Protesto em seu nome e do seu avalista*”.

Sustenta a autora, em síntese, que, em 2013, celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais), para pagamento em 420 (quatrocentas e vinte) prestações mensais consecutivas, com taxa de juros nominal de 8,52% ao mês e 8,8499% ao ano, com valor da primeira parcela de R\$ 1.957,36 (mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Aduz que foram incluídos no referido contrato encargos abusivos que atentam à dignidade da pessoa humana, à função social do contrato, e aos direitos do consumidor.

Discorre, basicamente, sobre a ilegalidade da capitalização de juros.

É o relatório.

A petição inicial não pode ser recebida da forma é apresentada. A autora não se desincumbe de seu ônus básico que é circunscrever o objeto da ação: fala em cláusulas abusivas, e na peça inicial só discorre especificamente acerca de capitalização de juros, no entanto, o cotejo das tabelas que instruem o pedido (documento n. 304181) com a Planilha de Evolução fornecida pela instituição financeira (documentos n. 304151, 304153, 304154, 304155, 304158, 304160, 304162, 304163 e 304165) mostra que, além da alteração do método de amortização, há outros encargos suprimidos, notadamente a tarifa (taxa de administração) e o prêmio de seguro (suprimido da tabela *Gauss*).

Assim sendo, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa e considerando tanto que caber ao Judiciário auditar contratos, quanto constituir obrigação do autor postular pedido certo (art. 322, CPC) e determinado (art. 324, CPC), esclareça a autora exatamente quais encargos impugna por meio da presente ação além da capitalização de juros.

Observe, também, que a autora apresentou declaração de hipossuficiência (documento n. 304070), porém não formulou pedido de gratuidade da justiça. Assim sendo, regularize a autora a petição inicial, recolhendo as custas ou requerendo o que de direito.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, retifique a Secretaria a autuação do presente processo, incluindo aos assuntos vinculados à presente ação aqueles indicados pelo SEDI (documento n. 348938, p. 1).

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-31.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: LINDE GASES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou extinta a ação com a condenação da ré/executada em custas e honorários advocatícios.

Requer a citação da Fazenda Pública para pagamento das custas no valor de R\$ 3.283,76 e expedição de Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar dos argumentos apresentados pela exequente, certo é que a pretensão de executar a Fazenda Pública por meio do processo eletrônico, tendo o processo físico ainda existente, não se apresenta cabível.

De fato, este Juízo entende que o processamento, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução, pelo meio eletrônico se afigura a forma mais eficiente e condizente para alcançar, nos dias de hoje, a satisfação jurisdicional.

Contudo, ainda inexistente a opção de o exequente fazer uso do meio eletrônico, no que concerne à execução de título executivo judicial proveniente de processo físico.

Conforme preceituado no artigo 534 e seguintes do Novo Código de Processo Civil – NCPC, a execução contra a Fazenda Pública é realizada na forma de cumprimento de sentença, ou seja, trata-se de uma fase seguinte à de conhecimento e cuja execução é feita nos próprios autos, assim entendido, nos autos que originou o título executivo judicial, que, no caso, são os autos nº 0008404-73.2008.403.6100.

Ao pretender a autora executar a Fazenda Pública através de processo judicial eletrônico, obtendo numeração própria (5000331-46.2016.403.6100 e 50000332-31.2016.403.6100) a exequente abandona os autos físicos, e, conseqüentemente, deixa de ter suporte jurídico para tanto.

Como os autos nº 0008404-73.2008.403.6100 foram recebidos da Superior Instância com trânsito em julgado, é nestes autos que se encontra o título executivo judicial que a parte exequente fará uso para satisfazer a sua pretensão.

Portanto, não merece amparo a pretensão do exequente, devendo a execução ser promovida nos autos em que se encontram o título executivo judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-46.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: KAUFFMAN, ABID E VERSOLATTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou extinta a ação com a condenação da ré/executada em custas e honorários advocatícios.

Requer a citação da Fazenda Pública para pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 6.605,87 e expedição de Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar dos argumentos apresentados pela exequente, certo é que a pretensão de executar a Fazenda Pública por meio do processo eletrônico, tendo o processo físico ainda existente, não se apresenta cabível.

De fato, este Juízo entende que o processamento, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução, pelo meio eletrônico se afigura a forma mais eficiente e condizente para alcançar, nos dias de hoje, a satisfação jurisdicional.

Contudo, ainda inexistente a opção de o exequente fazer uso do meio eletrônico, no que concerne à execução de título executivo judicial proveniente de processo físico.

Conforme preceituado no artigo 534 e seguintes do Novo Código de Processo Civil – NCPC, a execução contra a Fazenda Pública é realizada na forma de cumprimento de sentença, ou seja, trata-se de uma fase seguinte à de conhecimento e cuja execução é feita nos próprios autos, assim entendido, nos autos que originou o título executivo judicial, que, no caso, são os autos nº 0008404-73.2008.403.6100.

Ao pretender a autora executar a Fazenda Pública através de processo judicial eletrônico, obtendo numeração própria (5000331-46.2016.403.6100 e 50000332-31.2016.403.6100) a exequente abandona os autos físicos, e, conseqüentemente, deixa de ter suporte jurídico para tanto.

Como os autos nº 0008404-73.2008.403.6100 foram recebidos da Superior Instância com trânsito em julgado, é nestes autos que se encontra o título executivo judicial que a parte exequente fará uso para satisfazer a sua pretensão.

Portanto, não merece amparo a pretensão do exequente, devendo a execução ser promovida nos autos em que se encontram o título executivo judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

25ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000192-94.2016.4.03.6100

REQUERENTE: TESSLER, NEAIME E MOURA ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DUARTE NOVAES - SP206495

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **TESSLER E MOURA ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, **atual denominação de TESSLER, NEAIME E MOURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a “*suspensão a exigibilidade da NDFC nº 200.350.391, até que ocorra o trânsito em julgado desta ação, pugnando-se para que seja encaminhado ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, suspendendo-se a negatificação e, conseqüentemente a exigibilidade da NDFC, NFGC ou NRFC nº 200.350.391, para que, assim, não obste a expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo de Débitos*”.

Conseqüentemente, requer a expedição de ofício à **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Gerência de Filial de Administração do FGTS (GIFUG)**, para que não obste a expedição de Certificado de Regularidade do FGTS.

Afirma que “*para tanto, caso assim entenda devido Vossa Excelência, se dispõe à realização de depósito judicial do valor, ora discutido, qual seja, R\$ 60.190,43 (sessenta mil, centro e noventa reais e quarenta e três centavos), nos termos do artigo 151, inciso II do mesmo diploma legal*”.

Narra a autora, em suma, ter o réu lavrado contra si, em 12/09/2014, a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social (NDFC,) sob nº 200.350.391, referente ao processo administrativo nº 46218.015172/14-47, no valor de R\$ 44.273,86, referentes ao FGTS, Contribuição social Mensal e Contribuição Social Rescisória.

Sustenta haver tomado ciência da referida notificação em 31.03.2016 e que mencionada NDFC foi gerada pela Fiscalização do Trabalho em Porto Alegre, “*pelo fato de ter sido reconhecido pelo Auditor Fiscal do Trabalho, hipótese de vínculo empregatício das pessoas nomeadas no Auto de Infração sob nº 202.775.046, a saber: Mario Soares Neto; Airton Ribeiro; Rodrigo Grehs Leite e Katia Maria Jacso*”.

Alega, todavia, que o ato administrativo encontra-se eivado de ilegalidade, na medida em que: i) “*as pessoas encartadas no auto de infração sob nº 202.775.046 e na NDFC (todos foram acima indicados), nunca tiveram um contrato de trabalho, não tendo registro em CTPS, muito pelo contrário, todos eram prestadores de serviços autônomos, inclusive e, repete-se, tendo o Sr. Mario Soares Neto, perante o Juiz do Trabalho da Comarca de São Paulo, SP, reconhecido que não havia relação de vínculo empregatícia com a Impetrante*”; ii) . “*competência exclusiva da Justiça do Trabalho reconhecer a relação de emprego – previsão do art. 114 da CF/88, o qual refere-se ao exercício de atividade jurisdicional por este ramo do Poder Judiciário*”; iii) “*não há como se admitir o pagamento da NDFC ante a não formalização do registro em CTPS, ausência de contrato de trabalho e, ainda mais quando se prova que uma das pessoas indicadas no auto de infração e na NDFC negou ter o vínculo empregatício, restando nítido o quanto os atos são ilegais e realizados com claro abuso de autoridade*”; iv) “*o procedimento administrativo, no seu curso, sequer permite a oitiva das partes e muito menos permite realizar provas testemunhais e periciais, se atendo tão somente a documentos e, por óbvio, ao poder de fiscalização do auditor, que dará a interpretação que lhe convém, por certo, não há qualquer respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, protegido constitucionalmente*”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Como é cediço, a antecipação não pode se basear em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova suficiente a demonstrar a plausibilidade do direito vindicado. Nos exatos termos da sistemática processual, reclama prova que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir.

No presente caso, em que pese a autora sustentar várias ilegalidades no Procedimento Administrativo, conforme especificado no relatório supra, o fato é que as provas carreadas aos autos não são aptas, ao menos nessa fase de cognição sumária, a comprovar tais ilegalidades.

É dizer, a questão posta nos autos demanda **dilação probatória**, o que inviabiliza a pretensão antecipatória.

Todavia, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Com a efetivação do depósito, intime-se a ré para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se e intime-se nos termos do art. 183 do CPC.

São PAULO, 2 de dezembro de 2016.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3402

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005876-22.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NORIVAL FERREIRA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP208422 - MARCOS DE SOUZA PANSAN) X XIANG QIAOWEI(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO)

Fl. 649: À vista da certidão negativa de citação de fl. 647, intime-se o advogado da ré XIANG QIAOWEI (LILL), constante à fl. 288, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da sua cliente, em atendimento ao princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC).Int.

MONITORIA

0012574-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012574-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA PRATA PEREZ DO AMARAL X ARGEMIRO GOMES - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES(SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO) X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES(SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 407/413v, remetendo-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004100-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIZUKO ENDO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a CEF a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0021566-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON MARCIO DO NASCIMENTO(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0023402-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOELSON MOREIRA MARTINS

Fls. 87/90: Expeça-se mandado de citação, no endereço apontado, conforme requerido. Caso o mandado retorne negativo, defiro o arresto executivo em nome do réu, também chamado de prévio ou pré-penhora, via sistema BacenJud, com fundamento nos arts. 830, que consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para citação, e art. 835, I, ambos do CPC. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Dessa forma, decidiu o E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEIN. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem. (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012539-36.2005.403.6100 (2005.61.00.012539-7) - CARLOS GONCALVES JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF, de fls. 540-541, especificamente no que se refere à possibilidade de extinção do feito, desde que a parte autora renuncie ao direito em que se funda a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0015364-98.2015.403.6100 - MONTECATINI IMOBILIARIA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Manifestem-se as partes acerca da proposta dos honorários periciais apresentada às fls. 330-333, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

0003543-63.2016.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

À vista do acórdão proferido no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que negou provimento ao recurso interposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento à decisão de fls. 55/56, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001030-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011854-77.2015.403.6100) FELIPPO BULLARA VIANA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a parte embargante para que efetue o pagamento do valor de R\$22.061,31, nos termos da memória de cálculo de fls. 103, atualizada para 09/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004582-42.2009.403.6100 (2009.61.00.004582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEJORADO ESCOBAR OECLUCA CPPVL ME X OSCAR EDUARDO CASTRO LUCA X ROBSON LUIZ LIMA

Promova a parte exequente, em 15 (quinze) dias, o regular andamento do feito, no sentido de proceder à citação dos coexecutados Oscar Eduardo Castro Luca e Mejorado Escobar Oecluca CPPVL ME. Nada sendo requerido, aguardem os autos no arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0024294-42.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR DE ANTONIO

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

0014761-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RK SOFT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X ROGERIO DE SOUZA DIAS X MARIA APARECIDA VIANA SANTOS DIAS

Fl. 122: Cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução do litígio, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - ... II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:..). Isso posto, indefiro a consulta ao sistema Infojud. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, dando regular prosseguimento à execução.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0000258-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUSSARA DO CARMO FRUCCHI

Fls. 43: Assiste razão à exequente. Considerando-se frustrada a tentativa de citação do executado, defiro o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 830 e 835, I, ambos do CPC. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Dessa forma, decidiu o E. STJ-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEIN. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem. (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). Com o resultado do arresto online, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito. Int. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/12/2016 145/607

0010336-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BMJ CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - ME X KATIA CRISTINA COSTA X EVERTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Tendo em vista que a parte Executada, regularmente citada, deixou de apresentar defesa e/ou efetuar o pagamento do débito, requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022325-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035063-61.2004.403.6100 (2004.61.00.035063-7)) IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA(RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE E SP156295 - LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E RJ131791 - MOZART SANTOS RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 405-448: Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás anteriormente expedidos (81/25ª e 82/25ª). A fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 393, defiro a expedição de Ofício de transferência em favor da exequente, nos termos em que requerido às fls. 405-448.Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado. Cumprido, expeça-se ofício. À vista de que os valores estão vinculados à Ação Consignatória, em apenso, nº 00350636120044036100, traslade-se para aquela ação, cópia desta decisão, bem como dos ofícios expedidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009596-02.2012.403.6100 - MONICA BASTOS CARNEIRO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MONICA BASTOS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 140/141: Assiste razão à CEF. A ação de exigir contas tem procedimento próprio, regulado pelos arts. 550 a 553 do CPC. Cumpre dizer que o procedimento de prestação de contas, conforme disposto no estatuto processual civil, divide-se em duas etapas distintas. Na primeira analisa-se somente se existe ou não o dever de prestar contas, hipótese na qual, é o réu condenado, por sentença, a prestá-las, sob pena de não poder impugnar as que o autor apresentar. Na segunda etapa, analisa-se as contas propriamente ditas, sua legalidade, regularidade, etc, inclusive, se necessário, com realização de perícia. Assim, reconsidero o despacho de fls. 136, mormente quanto à aplicação de multa por descumprimento. Fls. 142/145 e 146/152: Manifeste-se a Autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0016394-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIS DEL TEDESCO LOSACCO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS DEL TEDESCO LOSACCO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 146.Int.

0006470-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO RONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO RONDA

Esclareça a CEF sobre quais valores se refere o pedido de expedição de alvará de levantamento de fls. 143, uma vez que não foram arretados valores por meio do sistema BACENJUD (fls. 138-140).Sem prejuízo, requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0010168-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FRANCISCO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0015811-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON CARLOS DARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CARLOS DARIO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

Expediente N° 3404

MONITORIA

0017605-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE BRITO DA CRUZ SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 157), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0018114-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA DE JESUS

Fls. 151: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0001483-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMIR LIMA DE ALMEIDA

Fls. 145: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0009378-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA MARIA RODRIGUES - ME X FABIANA MARIA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, do Código de Processo Civil). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0019479-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PASCHOAL MELLACE FILHO(SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI E SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA)

Fls. 97: Cumpra a CEF a determinação de fls. 93, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0019257-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SUELI MOREIRA MENDES CAMPOS

Fl. 58 : Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice, SIEL, RENAJUD e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0001869-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALESIN CONSULTORIA FINANCEIRA E SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP X EDGAR SANTIAGO VALESIN X EDGAR SANTIAGO VALESIN FILHO

Fl. 73 : Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 458, do CPC. Int.

0002084-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PDA EMPREITEIRA EIRELI - EPP X PEDRO INACIO DE ALMEIDA

Fl. 84 : Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado dos réus. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0008836-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BATISTA PAIXAO DE MEDEIROS

Fl. 33 : Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010354-39.2016.403.6100 - FRANCISCA ALEXANDRA GAVILANES OLEAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 273/300, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0026231-95.2016.403.6301 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO(SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Tendo em vista que a CEF já apresentou contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011088-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-70.2012.403.6100) UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra a CEF o determinado à fl. 319, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000255-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000255-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X FRANCISCO DOS SANTOS X LEILA FERREIRA PACHECO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0007224-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 361/390), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0011931-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX FERREIRA DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 106/117), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0020724-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO DE SOUZA PINTO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0005821-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011563-48.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP NOITE CHOPERIA - ME(SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR) X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES(SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR)

Fls. 336 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

0010518-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI SILVA CARVALHO X CARLITO CARVALHO JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 152), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0024479-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMAD BADREDDINE FARES - MOVEIS E COLCHOES - ME X AHMAD BADREDDINE FARES

Fls. 111: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0003917-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DAS GRACAS SILVA DOS REIS

Fls. 82/84: Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização da executada. Promova o exequente a citação da executada, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se entender necessário, a expedição de ofícios a órgãos públicos para a localização do seu endereço, sob pena de extinção do feito. Int.

0014651-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TLX COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME X WESLEY SOARES SILVA

Fls. 103: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0015581-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICENTE ANTUNES DE FIGUEREDO(SP252388 - GILMAR DE PAULA)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 103), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0022115-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMAR DE ABREU

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 51/54), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0025470-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIMEPOL COLERCIO LTDA - ME X MARLENE ESTEVES DONOFRE NEVES X FABIO DOMINGUES MARTIN

Manifeste-se a exequente sobre o retorno das cartas precatórias expedidas (fl. 117 e 128), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0016880-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOSE SERGIO FELIX

Intime-se a CEF, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33/34. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente a exequente, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não foram os executados localizados, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

0017388-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCBEN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X BENEDITO JOSE DA SILVA X LUCIANA DE JESUS CORREIA

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31-33. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

0019864-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELY LIMA PANELLA

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial que informou o óbito da executada. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Int.

0020757-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GICELE DOS SANTOS OLIVEIRA MELO

Intime-se a CEF, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente a exequente, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora a executada localizada, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

0020808-78.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE SOARES

Intime-se a exequente, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 26. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente a exequente, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

0021224-46.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NESTOR DE ASSIS MOREIRA

Intime-se a exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do retorno negativo da carta de citação e intimação (fl. 25). Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente a exequente, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o executado localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011387-98.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA - ESPOLIO X NELSON BORGES DA SILVA X NELSON BORGES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 77), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011170-89.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELETROLOG IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA USO DOMESTICO LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELETROLOG IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA USO DOMESTICO LTDA.

Manifêste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 253), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-82.2016.4.03.6100

AUTOR: TOPLASER BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial.

Trata-se de ação, de rito comum, movida por TOP LASER BRASIL LTDA EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a revisão do contrato de capital de giro nº 000.1680/27. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.452,96.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

São PAULO, 5 de dezembro de 2016.

*

Expediente Nº 4517

PROCEDIMENTO COMUM

0024708-69.2016.403.6100 - H.AGUIAR PET SHOP - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

H. AGUIAR PET SHOP ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, se dedicar ao comércio varejista de produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, comércio de produtos de agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, atuando também na área de pet shop. Afirma, ainda, que, em razão de sua atividade, foi autuada pelo réu, em 07/10/2016, sob o nº 1579/2016, por não estar inscrita no CRMV, bem como por não manter médico veterinário como responsável técnico da loja. Sustenta não estar sujeita ao registro no mencionado Conselho, por não exercer atividade própria da medicina veterinária, como previsto na Lei nº 5.517/68. Pede a antecipação da tutela para que seja suspensa a exigência do auto de infração nº 1579/2016, lavrado por não estar regularmente inscrita no conselho réu e por não manter médico veterinário como responsável técnico da loja. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/12/2016 151/607

qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da autora é o comércio varejista de animais vivos, de artigos e alimentos para animais de estimação. Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, BEM COMO DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV-SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo referido Conselho em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, declarando nulo o auto de infração nº 2.316/2010, condenando o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. 2. Os argumentos apresentados no agravo não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão vergastada, a qual esgotou todos os argumentos deduzidos nas razões recursais e foi devidamente embasada em jurisprudência desta Corte (AMS 0009180-63.2014.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 26/2/2015, e-DJF3 6/3/2015; AMS 0003620-59.2013.4.03.6106, SEXTA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 11/12/2014, e-DJF3 18/12/2014; AMS 0000967-68.2014.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 6/11/2014, e-DJF3 11/11/2014; AMS 0013324-17.2013.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, j. 9/10/2014, e-DJF3 17/10/2014; AMS 0016557-61.2009.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 12/8/2010, e-DJF3 23/8/2010; AMS 0006348-38.2006.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, j. 4/12/2008, e-DJF3 12/1/2009), bem como em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015; REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013). 3. Agravo legal improvido. (AC 00066172020104036106, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 19/11/2015 -0 Fonte_Repúblicação, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - grifei) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. OBJETO SOCIAL DAS ENTIDADES. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMÉRCIO VAREJISTA. ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS ALIMENTARES. DESNECESSIDADE. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.515/68. III - No caso presente, a atividade econômica dos impetrantes é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, plantas e flores naturais (fls. 20/22). IV - Não se justifica, dessa forma, a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. V - Agravo legal não provido. (AMS 00068976720144036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - grifei) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do

exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea e, estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 00091806320144036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2015 - Fonte_Replicação, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA-grifei)Na esteira dos recentes julgados citados, vislumbro a probabilidade do direito alegado.O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora ficará sujeita a novas autuações.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão do auto de infração nº 1579/2016, bem como para que a ré se abstenha de impor novas autuações pelos motivos aqui expostos.Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.Publique-se.São Paulo, 05 de dezembro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0024717-31.2016.403.6100 - MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

MSC CRUISES S/A E OUTRO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte autora, que se dedica à exploração de atividades marítimas relacionadas ao turismo, podendo realizar cruzeiros, em território nacional, de cabotagem, internacional, de longo curso e misto, nos termos do Decreto nº 7.381/2010.Afirma, ainda, que os navios são abastecidos de produtos, que são utilizados para venda à tripulação e aos passageiros.Alega que, em relação aos cruzeiros de cabotagem e trechos mistos, passaram a incidir tributos federais sobre tais produtos destinados à revenda, com base na IN nº 137/98.Alega, ainda, que não há disciplina específica sobre a exigência de tributos federais relacionada aos produtos destinados à revenda em navios de cruzeiros internacionais ou de longo curso.No entanto, prossegue, algumas autoridades administrativas passaram a exigir tributos federais nos cruzeiros internacionais e a única justificativa para tal mudança de orientação foi a edição da Norma de Execução Coana nº 06/2013.Acrescenta que foi obrigada a assinar o Termo de Responsabilidade, no qual assumiu o compromisso de apresentar os cálculos e comprovantes de recolhimentos dos tributos, sob pena de não obter a liberação do navio.Sustenta não ser cabível a incidência de tributos sobre o lucro relativo às vendas ocorridas a bordo de cruzeiro internacional.Pede, assim, a concessão da tutela de urgência para obter autorização para realizar o depósito dos valores relativos aos tributos supostamente incidentes nas operações realizadas a bordo do navio MSC Posia, em viagem internacional, determinando-se que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores depositados ou de reter o navio em questão, por tal motivo. Por fim, requer que sejam noticiadas algumas autoridades, relacionadas às fls. 27.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a parte autora autorizada a tanto.Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido.Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.O perigo da demora também é claro, já que a parte autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito sucessivo dos valores discutidos, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final e DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré se abstenha de praticar ato tendente à cobrança dos valores ou de reter o navio em questão.Determino, ainda, que a ré providencie a comunicação das autoridades indicadas às fls. 27 dos autos.Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e da realização do referido depósito judicial.Publique-seSão Paulo, 05 de dezembro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4534

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023959-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

Fls. 97. Defiro o prazo requerido de 10 dias.Int.

0002365-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSINO MACEDO DO CARMO

Ciência à CEF do desarquivamento, deferindo, ainda, o pedido de vista dos autos dos autos fora de cartório (fls. 30).Nada requerido, tomem ao arquivo.Int.

0023254-54.2016.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X SELIAL INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA X SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE

Fls. 154/155. Intime-se, com urgência, o BNDES, para que promova o recolhimento das custas de distribuição e diligência de oficial de justiça, bem como das custas para extração da contrafé, diretamente nos autos da carta precatória de n.º 0010156-16.2016.8.26.0510, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, no prazo de 05 dias. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

DEPOSITO

0014471-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Fls. 231. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Int.

0007732-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID JESUS FERREIRA GODOY

Ciência do desarquivamento. A CEF pede a penhora de valores de titularidade do réu às fls. 111. Contudo, é entendimento do juízo que o réu deve ser intimado pessoalmente a cumprir a sentença, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, indefiro o pedido da CEF. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011827-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019978-88.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MELQUIDES DE OLIVEIRA(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)

O embargado foi intimado a requerer o que de direito, em razão do trânsito em julgado da sentença. Às fls. 63/70 foi requerida a execução da verba honorária fixada nestes autos, haja vista a improcedência, bem como a execução dos honorários fixados nos autos principais. Juntou, ainda, o contrato de honorários firmado com o embargado. Verifico, inicialmente, que os honorários fixados nos autos principais estão incluídos no valor fixado na sentença, juntamente com o valor devido ao próprio embargado. Tal valor deve ser executado nos autos principais. Cabe, portanto, ao patrono do embargado requerer o pagamento de todo o valor naqueles autos, inclusive os honorários contratuais. Diante do exposto, intime-se a União Federal, por meio de carga, para que, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC, TÃO SOMENTE, com relação ao valor de honorários fixados nestes autos. Publique-se e, após, abra-se vista à União. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005793-41.1994.403.6100 (94.0005793-8) - JOSE CELSO VIEIRA SOARES X ADEMIR PIO FERREIRA(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026169-57.2008.403.6100 (2008.61.00.026169-5) - ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 254/255, tornem os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso como Agravo Interno. Int.

0020015-86.2009.403.6100 (2009.61.00.020015-7) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014760-06.2016.403.6100 - PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021930-29.2016.403.6100 - FABIO SIMOES FLORENCIO(SP344867 - TIAGO YUZO HENDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

FABIO SIMÕES FLORENCIO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante que, nos autos do processo administrativo nº 11.973-469/2014, foi restringido seu direito de exercer livremente a profissão. Afirma, ainda, que na decisão administrativa, consta que a restrição é do exercício da função de médico em centro cirúrgico, pronto-socorros, remoção, UTI e primeiro atendimento ou qualquer outro ambiente onde tenha acesso ou exposição a opioides. Alega que os fatos que deram origem ao seu afastamento ocorreram no início de 2014 e a decisão somente foi proferida em julho de 2016, sem levar em conta os fatos supervenientes apresentados por ele, administrativamente. Alega, ainda, que a decisão que impôs a suspensão parcial de suas atividades profissionais não foi devidamente fundamentada, razão pela qual a decisão deve ser anulada. Sustenta que não há notícia de outros episódios desabonadores da sua conduta profissional, que passou por um longo período de internação e tratamento. Acrescenta que faz acompanhamento psicológico (terapia) e frequenta semanalmente consultório psiquiátrico com profissional especializado em dependência química. Sustenta, ainda, que o afastamento é desproporcional e desnecessário. Pede a concessão da liminar para que seja determinado o imediato retorno às suas atividades em pronto-socorros, exercendo livremente sua profissão. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 105/493. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos. Pretende, o impetrante, suspender a aplicação da pena aplicada no Processo administrativo nº 11.973-469/14, sob o argumento de que a pena é desproporcional e que não foi devidamente fundamentada. Trata-se de processo administrativo para apurar denúncia feita pela Comissão de Residência Médica do Conjunto Hospitalar do Mandaqui, com a finalidade de apurar a existência de doença incapacitante para o exercício profissional, em razão de indícios de uso de entorpecentes, pelo médico, dentro do hospital, mais especificamente dentro do centro cirúrgico. Trata-se, no caso, de sanção administrativa aplicada em decorrência de procedimento administrativo. Sendo os órgãos aplicadores da sanção competentes para tanto, não se afigura possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito da sanção, ou quanto à valoração das provas, mas tão somente analisar a regularidade do procedimento, sobretudo o cumprimento do devido processo legal e a existência de provas suficientes a dar embasamento à decisão administrativa, até porque a vontade do administrador não pode ser substituída pela vontade do julgador quando aquele atuou dentro dos limites de sua discricionariedade e de sua conveniência. Importa, sobre este ponto, trazer à colação o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa em saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, a graduação quantitativa e a conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª ed., p. 598). Analo, portanto, o processo administrativo de um modo geral, para verificar se foram respeitados o contraditório e a ampla defesa. De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante teve oportunidade para se manifestar, apresentando defesa, o que não fez, conforme certidão de fls. 178. Também foi agendada perícia médica, sendo que o impetrante somente compareceu no 3º agendamento, em 07/06/2016 (fls. 270/273) e não se manifestou sobre o laudo pericial. Depois de proferida a decisão da sessão plenária, o impetrante foi intimado da mesma, tendo apresentado recurso, que foi encaminhado ao Conselho Federal de Medicina (fls. 492). Verifico que foi dado pleno conhecimento dos fatos alegados no processo administrativo, não podendo ser imputada nenhuma nulidade, como pretende o impetrante. Assim, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, razão por que NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. São Paulo, 01 de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0025253-33.2002.403.6100 (2002.61.00.025253-9) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SECAO SINDICAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SINTUNIFESP)(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STJ. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007672-58.2009.403.6100 (2009.61.00.007672-0) - MARIA CECILIA VERGARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP276589 - MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MARIA CECILIA VERGARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0022827-33.2011.403.6100 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

O autor afirma às fls. 193/201 que foi surpreendido com o recebimento de aviso de protesto do 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para pagamento da importância de R\$ 18.437,79. Afirma, ainda, que pela documentação apresentada pela Fazenda Nacional, o título se refere à IRPF período base 2008 exercício 2009, que é o objeto discutido nos autos. Pede, por fim, a sustação do protesto, bem como qualquer negativação que se origine do quanto discutido nos autos. A ré foi intimada a se manifestar, apresentando manifestação às fls. 206/215. A ré afirma que a notificação anteriormente recebida pelo autor foi cancelada. O aviso de protesto recebido se refere a valores ainda remanescentes mesmo após terem sido feitos todos os ajustes nas declarações apresentadas, conforme determinado na sentença. Afirma, ainda, que parte dos valores pagos pelo autor, por terem sido declarados incorretamente, não puderam ser considerados para a declaração ano base de 2008. Referido valor pode ser objeto de repetição. Decido. Analisando os autos, verifico que a sentença manteve os efeitos da tutela antecipada concedida no que se refere à inclusão do nome do autor nos cadastrados restritivos somente quanto à notificação de n.º 2009/276378399769764. Pela análise da manifestação da ré, verifica-se que a Receita Federal cumpriu a sentença que foi clara ao determinar que devem incidir as alíquotas devidas para cada mês de recebimento do valor, refazendo-se as Declarações de Ajuste Anual do autor, devolvendo o valor pago a maior se necessário. Assim, verificado que autor ainda tem valores a pagar, não se pode dizer que o protesto efetuado pela ré seja indevido. Diante do exposto, indefiro o pedido do autor de fls. 193/201. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013817-82.1999.403.6100 (1999.61.00.013817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006452-7)) LUIZ ANTONIO NOVAES(SP182544 - MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS CUNHA) X LUIZ ANTONIO NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, a CEF, para que cumpra o despacho de fls. 621, no que se refere à obrigação de fazer, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação das penas impostas no artigo 536 do CPC. Int.

0017019-23.2006.403.6100 (2006.61.00.017019-0) - JOSE TAVARES BONFIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOSE TAVARES BONFIM X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 515/516 e 517. Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pelo autor, a fim de que apresente a documentação solicitada pela CEF, para cumprimento do julgado. Int.

0014316-80.2010.403.6100 - CERAMICA PADRE BENTO LTDA X GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X IRMAOS NAVARRO & CIA/ LTDA X MOBY DICK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X RUBENS SALLES BORTNEZ X RIBEIRO PAVANI E CIA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA PADRE BENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS NAVARRO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MOBY DICK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS SALLES BORTNEZ X UNIAO FEDERAL X RIBEIRO PAVANI E CIA LTDA

Fls. 489/492: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 5.725,05 para outubro/2016, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à Eletrobrás, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Fica o executado intimado de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do NCPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do NCPC). Int.

0018671-60.2015.403.6100 - JEAN DORNELAS(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X JEAN DORNELAS X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X JEAN DORNELAS

Requeira, a CFOAB, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 1248v.º, sob pena de arquivamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007149-07.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ANDRES PASCUAL(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ANDRES PASCUAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 147. Defiro a carga dos autos fora de Secretaria.Int.

Expediente N° 4535

DEPOSITO

0019562-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DELFINO

Fls. 223. Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032502-25.2008.403.6100 (2008.61.00.032502-8) - JORGE TAMITARO KAKU(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023822-80.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a autora concordou com o valor apresentado pela União Federal em sua impugnação, julgo-a procedente, para fixar como valor da execução o montante de R\$ 50.335,56 (abril/2016).Expeça-se ofício requisitório e o valor a ser considerado para efeito de expedição é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 52.800,00, para outubro de 2016, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.Expeça-se a minuta. Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor indicado pela União Federal, nos termos do art. 85 do CPC.Por fim, em razão da manifestação da União Federal de fls. 607/675, concordando com o levantamento dos depósitos judiciais pela autora, determino a expedição de alvará de levantamento em seu favor.Publique-se e, após, expeça-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032302-72.1995.403.6100 (95.0032302-8) - ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X DIMAS SOUZA DA SILVA X EDUARDO LUCCAS DE LIMA X JOSE FAZOLARI X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X LUZINETE LUZI DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 395. Não assiste razão às alegações da CEF, haja vista que a Contadoria Judicial levou em consideração todos os depósitos judiciais, conforme determinações anteriores. Basta analisar os valores descritos como principais às fls. 386, que são a aprtir dos quais a contadoria obteve o valor total de R\$ 66.500,05. Esses valores principais são a atualização monetária daqueles descritos como principais às fls. 364. Isso se infere do exame de fls. 387, em que o valor principal (igual àquele descrito às fls. 364), atualizado, equivale àquele de fls. 386. Ou seja, o valor de R\$ 66.500,05 equivale à atualização da quantia de R\$ 22.975,95 mencionado às fls. 383. Desse valor, foi subtraído o depósito de fls. 348, conforme se vê às fls. 385. Obteve-se, portanto, o total ainda devido de R\$ 42.671,71, para junho de 2015. Acolho, assim, os novos cálculos. Por todo o exposto, deposite judicialmente, a CEF, essa diferença devida, sob as penas estabelecidas no art. 523 do CPC, em quinze dias. O restante da conta será levantado por todos os autores, considerando o quanto já foi levantado equivocadamente pelos representados pelo advogado Roberto, como explicado às fls. 355, e que pertencia a Aristeo, o quanto ainda será depositado pela CEF e os percentuais descritos pelo contador às fls. 385.Int.

0023221-26.2000.403.6100 (2000.61.00.023221-0) - JULIO ROBSON AZEVEDO GAMBARRA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO ROBSON AZEVEDO GAMBARRA

Dê-se ciência à CEF acerca do pagamento das verbas sucumbenciais de fls. 321, para que requeira o que de direito quanto ao levantamento do valor, no prazo de 10 dias. No silêncio, expeça-se ofício de apropriação e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010983-04.2002.403.6100 (2002.61.00.010983-4) - JOAO APARECIDO CARACA X NORIKO KIYOTA CARACA(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOAO APARECIDO CARACA X ITAU UNIBANCO S.A. X JOAO APARECIDO CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIKO KIYOTA CARACA X ITAU UNIBANCO S.A. X NORIKO KIYOTA CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os réus foram condenados a pagarem, cada um, honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 em 30.01.2009, por sentença transitada em julgado (fls. 351) em 15/03/2016. A CEF e o Banco Itau, então Banco Bandeirantes, depositaram o valor que entendiam devido de honorários advocatícios. Assim, a CEF depositou o valor de R\$ 1.594,84, no início de maio de 2016, utilizando-se corretamente do índice de fevereiro de 2009 da tabela da Justiça Federal de março de 2016. Isso porque a sentença foi proferida em 30.01.2009 e publicada em fevereiro de 2009. No que se refere à incidência de juros de mora sobre verba honorária, verifico que o trânsito em julgado ocorreu antes de entrar em vigor o novo Código de Processo Civil (fls. 417). Assim, não é devida sua aplicação sobre o valor dos honorários, mas apenas a incidência da correção monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Corretos os cálculos da CEF, quanto ao valor dos honorários. O Banco Itaú, também, ao depositar o valor de fls. 462, no início de abril de 2011, utilizou-se do índice de janeiro de 2011 da tabela da Justiça Federal de março de 2016, sem incidência de juros de mora, o que está correto, como visto. Correto, também, seu depósito, com relação aos honorários advocatícios. Também devem prevalecer os valores por eles depositados a título de reembolso de custas judiciais. Com efeito, sua atualização não deve englobar juros de mora e os índices apontados pela CEF às fls. 446 retratam corretamente aqueles indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor de R\$ 734,85 como reembolso de custas está correto. De tal sorte, acolho também, o valor apontado pelo Itaú a esse título, já que depositou muito mais do que o devido (fls. 460). E como apenas a CEF foi intimada nos termos do art. 523 do CPC, tendo apresentado impugnação, julgo-a procedente para acolher os valores apontados pela CEF e condeno a parte impugnada a lhe pagar honorários advocatícios que ora fixo em 10% da diferença dos valores apontados pelas partes, ou seja, 10% de R\$ 4245,43 - R\$ 1594,84 - R\$ 734,85 = 10% de R\$ 1915,74 = R\$ 191,57. Esse valor deverá ser descontado do montante a ser levantado pelo exequente e poderá ser apropriado pela CEF. Expeça-se ofício. Intimem-se.

0032278-87.2008.403.6100 (2008.61.00.032278-7) - ANA TEREZA PINTO DE OLIVEIRA(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANA TEREZA PINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74/79. Intime-se a CEF, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC. Saliento que caberá impugnação, nos prazos e termos do art. 525 do CPC. Int.

0013764-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DE SOUZA

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 263, sob pena de arquivamento. Int.

0001067-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018156-30.2012.403.6100) MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 05 dias. Int.

0010456-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021270-26.2002.403.6100 (2002.61.00.021270-0)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 230. Diante da concordância da parte autora com o valor apresentado pela Receita Federal, expeça-se alvará de levantamento, em seu favor, nos termos de fls. 222v.º. Com a liquidação, tornem ao arquivo. Int.

0010851-87.2015.403.6100 - BEBE BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEBE BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP

Diante da certidão de fls. 125, cumpra-se o despacho de fls. 103, intimando-se a CEF para que comprove a cotação de mercado do veículo penhorado e, após, expedindo-se as intimações necessárias. Prazo: 15 dias. Int.

0026146-67.2015.403.6100 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Fls. 234/235. Intime-se MÁXIMA IMPRESSÃO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA ME. para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 5.372,14 (cálculo de OUT/2016), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0013410-80.2016.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS E MG080599 - PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

Fls. 124/125. Intime-se ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 6.854,49 (cálculo de OUT/2016), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000415-84.2006.403.6100 (2006.61.00.000415-0) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA. X MORAIS, DONNANGELO E TOSHIYUKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Muito embora estejam os valores das minutas de acordo com a os cálculos de fls. 970/972, acolhidos judicialmente, já que atualizados pelos mesmos índices utilizados pela Contadoria Judicial e previstos no Manual da Justiça Federal, não tendo prejuízo às partes a utilização desses valores, entendo que, diante do acolhimento do valor de fls. 970/971, devem ser retificadas as minutas como requereu a União, para indicação do valor mais antigo, de maio de 2015. Retificadas, dê-se vistas às partes para manifestação em cinco dias. Não havendo discordância, transmitam-se-as. Int.

0021612-22.2011.403.6100 - PALMA LIAH DOTTORI(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X PALMA LIAH DOTTORI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo legal. Int.

0003296-24.2012.403.6100 - WELLINGTON LUIS DE ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON LUIS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 197/199), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012962-15.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 232/233), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023591-14.2014.403.6100 - BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 52.800,00, para agosto de 2016, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado, expeça-se a minuta. Int.

0021880-03.2016.403.6100 - POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X UNIAO FEDERAL

Execução de Título Judicial nº 00218800320164036100 Exequente: POLY VAC AS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS Executada: UNIÃO FEDERAL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS Suscitante: Juízo Federal da 26ª Vara Cível - Seção Judiciária de São Paulo Suscitado: Juízo Federal da 12ª Vara Cível - Seção Judiciária de São Paulo Vistos etc. POLY VAC SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS ajuizou a presente execução de título judicial em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como objeto sentença transitada em julgado, proferida no mandado de segurança n. 0016956-56.2010.403.6100 pela 12ª Vara Cível Federal, que reconheceu o direito de a ora exequente proceder à compensação de valores indevidamente recolhidos. Afirma que, com o advento da Lei n. 13.161/2015, a compensação restou prejudicada, uma vez a alíquota de 2,5% passou a incidir sobre o valor da receita bruta, desonerando a folha de pagamentos. Sustenta ter a faculdade de optar pela restituição do valor que recolheu indevidamente, mesmo que o título judicial preveja expressamente seu direito à compensação, nos termos de acórdão do STJ submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do antigo CPC. Em razão disso, protocolou petição nos autos do Mandado de segurança, que originou o presente título judicial, requerendo a execução do julgado, mas o pedido da impetrante foi indeferido pelo juízo da 12ª Vara, nos seguintes termos: O rito especial do mandado de segurança não comporta a fase executória, especialmente tratando-se de devedora a Fazenda Pública, em que o pagamento deve, obrigatoriamente, ser solicitado por meio de Ofício Precatório ou Requisitório de pequeno valor. De fato, a impetrante não necessita propor nova ação de conhecimento para requerer a repetição do indébito, uma vez que a sentença proferida nestes autos já é título executivo judicial (Súmulas 213 e 461 do STJ). Entretanto, deve a impetrante ajuizar ação própria para a execução de valores devidos pela União Federal, consignados no título judicial emitido em seu favor. Ressalto, ainda, que devem ser aplicadas ao caso as Súmulas 269 e 271 do STF, que determinam, respectivamente, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, e que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente, ou pela via judicial própria. (...) (grifei) Em razão de citada decisão, a exequente ajuizou ação de execução de título judicial e pediu que fosse distribuída por dependência ao mandado de segurança, mas o pleito também restou indeferido, nos seguintes termos: Em petição acostada aos autos, o autor pretende ajuizar ação de execução de sentença por dependência a este processo. A via escolhida não foi a adequada e a petição do autor foi protocolada nos autos de desta ação. Frisa-se que o impetrante obteve com este processo um título executivo judicial devidamente formado, encerrada a prestação jurisdicional neste feito, razão pela qual inexistente, neste caso, prevenção deste juízo, que examinou o mérito da ação mandamental, para o processamento e julgamento da ação de execução do título judicial. O art. 286 e incisos do Novo Código de Processo Civil fixam três hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza, não verificada nenhuma das hipóteses legais lá previstas, não se admite a distribuição por dependência, fixando-se a competência pela livre distribuição. Pelas razões expostas, compete ao impetrante ajuizar ação de execução de sentença na via adequada devendo ser livremente distribuído. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. (grifei) Diante disso, a exequente ajuizou a presente ação, que, livremente distribuída, foi recebida por esta Vara. Nos termos do art. 516, II do CPC, foi determinada a redistribuição destes autos à 12ª Vara, por dependência ao mandado de segurança n. 0016956-56.2010.403.6100. No entanto, mencionado juízo, devolveu os autos, sob a alegação de que o art. 286 e incisos do CPC não arrolou o presente caso entre as hipóteses de distribuição por dependência. Entendo, contudo, que não assiste razão ao Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0016956-56.2010.403.6100, que reconheceu o direito de a autora promover a compensação de determinados valores recolhidos indevidamente por ela. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do antigo CPC, deixou claro que a sentença declaratória do direito de compensar um indébito tributário consiste, antes de tudo, em um juízo de certeza sobre a existência do crédito tributário de titularidade do vencedor da ação. E, como tal, autoriza o contribuinte a pedir judicialmente a devolução, em dinheiro, do valor indevidamente recolhido aos cofres públicos. Constituindo, assim, título executivo judicial para a repetição do indébito. Confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisitório de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1114404, J. em 10.02.10, 1ª Seção do STJ, DJE de 01.03.10, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) Na esteira do entendimento acima citado, o título que embasa a presente execução consiste em título executivo judicial, que autoriza o ajuizamento de uma ação para a satisfação do crédito. De acordo com o art. 771 do CPC, o Livro II da Parte Especial, denominado Do Processo de Execução, regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial e,

apenas no que couber, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença. No caso dos autos, tratando-se de título executivo judicial, devem ser aplicadas as regras relativas ao cumprimento de sentença, previstas no Título II do Livro I da Parte Especial. Logo nos primeiros artigos do Capítulo I, denominado Disposições Gerais, há a previsão de que: Art. 516. O cumprimento de sentença efetuar-se-á perante: II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. É portanto equivocada a premissa no sentido de que o rol de hipóteses de distribuição por dependência previstas no artigo 286 do CPC é taxativo. No caso dos autos, o juízo que julgou a causa em primeiro grau de jurisdição entendeu que a execução da sentença não poderia ser feita nos próprios autos da ação de origem, para não contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal que determina que a parte deve veicular ação própria para obter efeitos patrimoniais relativos ao mandamus. Foi o que a exequente fez com o ajuizamento desta ação. E o fato de o mandado de segurança não ter efeitos patrimoniais não implica dizer que eventual ação de execução de sentença nele proferida não deva ser julgada pelo juízo que a proferiu, sob pena de violação ao artigo 516, II do CPC. Havendo tal determinação expressa, deve ela ser aplicada. Conclui-se que as premissas das decisões que impediram a exequente de distribuir por dependência ao mandado de segurança a presente execução ou estão equivocadas ou não levam à conclusão mencionada. Além disso, o juízo de origem não apresentou nenhum fundamento hábil a afastar a aplicação do artigo 516, II do CPC. E não existe nenhuma disposição legal ou constitucional que impeça a aplicação desse dispositivo processual ao presente caso. Desse modo, tratando-se de ação de execução de sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara nos autos do Mandado de Segurança n. 0016956-56.2010.4036100, deve ser a ele distribuída por dependência, nos termos do art. 516, II do CPC. Diante do exposto, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal e no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Forme-se o instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssima Senhora Presidente daquela Corte, devendo ser instruído com cópia da inicial desta ação, bem como da sentença, acórdão, trânsito em julgado e decisões mencionadas no corpo desta decisão todos relativos aos autos do MS 0016956-56.2010.403.6100, bem como da decisão de fls. 57/59 e desta decisão. Ciência às partes.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013809-12.2016.403.6100 - CECILIA MARIA TEODORO X WELLINGTON LIMA DE ARAUJO CARDOSO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento como já determinado na sentença e como requerido às fls. 156 e 158. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4542

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011479-76.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X ANTONIO CARLOS CONQUISTA(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X SINECIO JORGE GREVE(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO(DF022403 - LEONARDO PIMENTEL BUENO E DF020737 - RAFAEL FREITAS MACHADO) X ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO) X JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO) X MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO) X JOAO CARLOS PENNA ESTEVES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO) X ERNANI DE SOUZA COELHO(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA(DF021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA) X JULIO VICENTE LOPES(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X ROGERIO FERREIRA UBINE(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X REGINALDO CHAVES DE ALCANTARA(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X TANIA REGINA TEIXEIRA MUNARI(DF019960 - TARLEY MAX) X PIAZZANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO E MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO E MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E MG084254 - CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARAES E MG102370 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO E MG118862 - LUISA ACACIO FERREIRA E MG126634 - JESSICA ONIRA FERREIRA DE FREITAS E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES(MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X LUIZ EDUARDO MONTEIRO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X FLAVIO OLIVEIRA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARCELO DE CAMPOS BICUDO(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X LATAM REAL ESTATE (NEW ZEALAND) LIMITED(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X GREGORY LUKE FITZSIMONS X PATRICIO JOSE MARTINELLI X DIEGO JAVIER MANAFRA WILSON

O Ministério Público Federal tem insistido, em suas manifestações, que a data a ser considerada, para verificar se houve superfaturamento no negócio jurídico, é a data de aquisição do bem pela Postalís, ou seja, 25.05.2012. Por ocasião da apresentação do laudo pericial de fls. 3866/3972, o perito judicial, ao responder aos quesitos n.ºs 4 e 7 do MPF, apontou os valores de R\$ 53.402.168,50 e R\$ 140.029.293,50 para o terreno e a edificação na referida data. Contudo, às fls. 4448/4506, o perito apresentou revisão do valor unitário do terreno e retificou o valor do imóvel para a data de 29.01.2014 e para abril de 2016. Diante disso, intime-se o perito para, com base na referida revisão, apresentar o valor do terreno para 25.05.2012. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003404-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YOSHINORI HASEGAWA X SERGIO MARCIO MOREIRA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA DE SOUZA)

Ação Penal Pública Autos n. 0003404-72.2010.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Yoshinori Hasegawa Matéria: Crimes contra a Ordem Tributária (art. 1º, I, II e IV da Lei 8.137/90) Juíza Federal: Dra. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Sentença Tipo DVistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal denunciou YOSHINORI HASEGAWA e SERGIO MARCIO MOREIRA, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 1º, I, II, e IV da Lei 8.137/90, pela supressão e redução de IRPJ, e no artigo 1º, incisos I, II e IV da Lei 8.137/90, por quatro vezes, pela redução e supressão da CSLL, nos termos dos art. 29 e 69 do Código Penal (fls. 154/157). De acordo com a exordial, YOSHINORI HASEGAWA, na qualidade de gerente e administrador da empresa NEW LONG HASEBRAS MAQ. INDUSTRIAIS LTDA., e SERGIO MARCIO MOREIRA, contador responsável pela empresa, suprimiram e reduziram o pagamento do IRPJ e da CSLL relativamente ao ano-calendário de 2001, mediante a omissão de informações sobre receitas e rendimentos auferidos e a utilização de documentos inidôneos na contabilização de valores. Ainda segundo a inicial, a empresa NEW LONG apresentou, no ano-calendário de 2001, Declaração de Rendimentos pelo Lucro Real Trimestral em que constavam notas fiscais da empresa CONEXÃO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., CNPJ 74.226.366/0001-10, como suposta fornecedora de materiais. A referida empresa encontrava-se, entretanto, segundos dados da Receita Federal, inapta, por ser omissa, e não localizada desde 14/09/1999. Descreve a inicial que o suposto pagamento das mercadorias fornecidas pela empresa CONEXÃO foi, em verdade, destinado a MARTIN ENIO ZWICK, que não teria nenhuma vinculação com a empresa fornecedora. Da mesma forma, não foi comprovado o ingresso ou o consumo das mercadorias pela empresa investigada. Em razão dos fatos, foi constituído crédito tributário de R\$ 73.982,00 a título de IRPJ e R\$ 34.439,74 a título de CSLL, atualizados até dezembro/2005. A denúncia foi recebida somente em relação a YOSHINORI HASEGAWA, em 27/05/2010, sendo rejeitada em relação a SERGIO MARCIO MOREIRA, por falta de justa causa (fls. 158/159). Devidamente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação, por meio de seu defensor constituído (fls. 179/181). Em 17/03/2011, foi determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, em virtude do acusado ter aderido ao parcelamento do crédito tributário, instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 296/298). Constatado que a empresa do acusado fora excluída do programa de parcelamento, foi determinado o regular prosseguimento do feito em 16/07/2015 (fls. 330/331). Em audiência realizada em 01/09/2015, foram ouvidas a testemunha comum Juraci Pinheiro Henrique, a testemunha do Juízo Martin Enio Zwick e, na qualidade de informante, Sérgio Márcio Moreira, bem como foi realizado o interrogatório do réu (fls. 353/358). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em que requereu a absolvição do acusado, por falta de provas (fls. 360/363). No mesmo sentido as alegações finais da Defesa que pleiteou, ainda, subsidiariamente, pela fixação da pena em seu patamar mínimo, em caso de condenação (fls. 367/381). É o relatório. DECIDO. A presente ação penal não comporta provimento, eis que, ao final, não restou comprovada a materialidade delitiva. Senão vejamos. O réu foi denunciado como incurso no art. 1º, I, II e IV da Lei 8.137/90, que assim dispõe: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou devesse saber falso ou inexato. Em apertada síntese, narra a denúncia que o acusado, gestor da empresa New Long, teria informado, em sua declaração de rendimentos referente ao ano calendário de 2001, operação comercial com a empresa Conexão Comercial Importadora e Exportadora, que, por sua vez, estaria inapta, porquanto não apresentara Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica nos anos anteriores. Solicitada pela Receita Federal que comprovasse os pagamentos da operação e o ingresso das mercadorias obtidas, a empresa gerida pelo réu apresentou cópias de cheques que estavam nominais a uma terceira pessoa (Martin Enio Zwick, ouvido nestes autos como testemunha do Juízo), que não tinha qualquer relação com a empresa indicada como beneficiária do pagamento pela contabilidade da New Long. Nestes termos, segundo a inicial acusatória, teria havido omissão ou inverdade na Declaração do Imposto de Renda da empresa New Long, através da simulação de um negócio jurídico de compra de produtos que não teria ocorrido de fato. Ouvido em juízo o acusado afirmou que: Cuidava mais da parte técnica e venda. Deixei outra pessoa para cuidar e assinar cheques. Ele fazia pagamento e depois me mostrava os relatórios. Não conheço a empresa Conexão, nem o Martin Enio. A parte contábil passava para o Sérgio (contador da empresa, inicialmente denunciado nestes autos pelos

mesmos fatos). Nem sei quem assinou o cheque para o Martin (mídia digital de fl. 358). Ouvido na condição de informante, o então contador da empresa New Long, Sergio Marcio Moreira assim se pronunciou: Trabalhei na empresa de 93 a 2009. Era responsável pela declaração de imposto. Não houve supressão e omissão no pagamento de imposto de renda. As notas fiscais que eu recebia vinham todas carimbadas pelo almoxarifado. Para mim, efetivamente, as mercadorias entram, e depois tinham os pagamentos. Contabilizava os pagamentos por duplicatas. Desconheço qualquer coisa fria. Não me recordo dessa empresa especificamente. O Hasegawa pra mim era a pessoa técnica, a pessoa que cuidava dos projetos, que ia visitar cliente, que saía. E dentro da empresa tinha um departamento administrativo que cuidava das outras coisas, pagamentos, banco, assim que funcionava. Contratação era o setor administrativo. A questão de pagamento, todas notas que entravam na empresa, passavam pelo setor administrativo e depois chegavam às mãos dele. E ele assinava os cheques né. A Receita pediu uma relação de notas fiscais, que eu mandei para ela. Depois pediu a relação dos pagamentos referentes àquelas notas fiscais, que eu mandei também. E depois ela não aceitou e autuou. Quanto ao cheque para pagamento da empresa estar em nome de outra pessoa, não estranho não, eles usam muito factoring, pega as duplicatas que faturaram e troca com ágio, de 10%, 2%, dependendo de cada caso. E esse factoring é que começa a comer as duplicatas. Acho que o Carlos, chefe lá da Administração, tocava a empresa, porque o Hasegawa viajava muito (mídia digital de fl. 358). A testemunha Martin Enio Zwick pouco acrescentou aos fatos, informando apenas que prestou consultoria à empresa do réu por volta do ano 2000, e foi remunerado pelos serviços mediante cheques (cf. mídia digital de fl. 358). A testemunha Juraci Pinheiro Henrique, auditora fiscal à época, por sua vez, afirmou que não lembrava dos fatos, mas esclareceu que: Vendo que a empresa é inapta, você pede para o contribuinte a comprovação o pagamento e o ingresso da mercadoria. Se ele não comprova, acrescido com a informação de que a empresa é omissa na entrega da declaração, se tornando inapta, nós concluímos que é uma empresa que não existe. A inaptidão é ser omissa na entrega da declaração. Na época, nenhuma outra verificação era feita. É possível que a transação tenha ocorrido. Se os cheques eram para uma pessoa física, a gente considera que não há comprovação do pagamento (mídia digital de fl. 358). Pois bem. Estes os elementos colhidos na instrução processual. Não foram trazidos aos autos, portanto, elementos que comprovem, indubitavelmente, que o acusado, de forma livre e consciente, omitiu rendimento tributável visando ao não pagamento de IRPJ e CSLL devidos, ao declarar despesas com a compra de mercadorias em nome da empresa Conexão Comercial. A simples constatação de que a empresa Conexão estava inapta perante os sistemas da Secretaria da Receita Federal (apenas porque não tinha declarado seu imposto de renda no ano anterior) não basta para que se conclua que as notas fiscais apresentadas não correspondam a transações comerciais reais. Imprescindível seria a comprovação de que a empresa Conexão não operava de fato. Mas nenhuma diligência nesse sentido foi realizada. Como é cediço, o direito penal não opera com presunções. Nada há nos autos a comprovar, efetivamente (além da presunção), que a transação comercial entre as empresas New Long e Conexão não ocorreu. Pelo contrário. O depoimento da própria auditora fiscal responsável pela autuação da empresa esclarece que, à época dos fatos, os auditores não realizavam nenhuma averiguação acerca do funcionamento da empresa além do que constava no sistema, sendo possível, deste modo, que o acusado tenha se utilizado de notas fiscais verdadeiramente emitidas pela empresa e correspondentes a transações reais, conquanto esta constasse como inapta nos sistemas da Receita. Ademais, a mera não comprovação do pagamento desta transação não basta para produção de édito condenatório, por mais que baste para sujeitar a empresa a autuação e ação fiscal. Com efeito, considerando-se o princípio da autonomia que rege o direito cambiário, os cheques são passíveis de endosso, bem como podem ser utilizados em operações de factoring ou em outras transações comerciais. Assim, o fato de o cheque supostamente utilizado para pagamento da transação comercial estar endereçado nominalmente a terceira pessoa, não comprova, por si só, fraude tributária penalmente punível. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, não restou demonstrada a ocorrência de tal fraude relacionada à empresa do acusado, mas tão somente a utilização de notas fiscais com irregularidade e a falta de contabilização correta destas, o que poderia acarretar em reconhecimento de ilícitos administrativos, se muito. Assim, se não há comprovação da existência de fraude que resultou em supressão ou redução de tributos, não há que se falar em crime contra a ordem tributária. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para ABSOLVER YOSHINORI HASEGAWA com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita nos artigos 1º, I, II, e IV da Lei 8.137/90, pela supressão e redução de IRPJ, e no artigo 1º, incisos I, II e IV da Lei 8.137/90, por quatro vezes, pela redução e supressão da CSLL. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C. São Paulo, 23 de novembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1823

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002996-71.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC.Fls. 52/56: cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO HONORATO BERGAMO, em que a defesa do embargante aduz que a sentença foi omissa ao não apreciar a alegação de ausência de provas dos fatos criminosos e por divergir de entendimento já exposto por este Juízo nos incidentes n.º 0001846-26.2014.403.6181 e 0001847-11.2014.403.6181.É o relatório. DECIDO.O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.In casu, não vislumbro a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses. O que se observa é que o embargante apenas manifesta seu inconformismo quanto ao que foi decidido por este Juízo. Ressalto que o incidente de restituição reserva-se a apreciar a existência de justa causa para a manutenção da constrição, não se confundindo com a verificação de justa causa para a ação penal. E nem poderia ser diferente, pois caso contrário criar-se-ia a absurda hipótese de julgamento antecipado da ação penal em autos incidentais.Conforme já exposto pela sentença de fls. 49/50, há justa causa para a manutenção da constrição cautelar, porquanto o requerente envolveu-se - conforme notícia a denúncia nos autos principais - em esquema criminoso que causou sérios prejuízos ao Erário.Impende salientar que o presente caso diverge dos incidentes apontados pelo embargante, uma vez que naqueles casos os requerentes sequer foram mencionados na peça acusatória.Ademais, as alegações expostas pelo embargante extrapolam os limites dos embargos de declaração, que servem apenas para sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 382 do Código de Processo Penal.Assim, ao menos na via estreita destes embargos, não vislumbro qualquer fato que enseje a modificação do decisum, muito menos o reexame da matéria. Saliento que este recurso não é apropriado para discutir questões que incidam sobre o mérito da decisão.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0013140-07.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-37.2012.403.6181) GERALDO MINORU TAMURA MARTINS X VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS X LUCAS FRANCO PLENS X MARIA SUMICO TAMURA MARTINS(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação supra, autorizo o servidor do Depósito Judicial a retirar os lacres dos pacotes para cumprimento do quanto determinado na sentença de fls. 35/36, parte final. Finda a realização de cópias de documentos ou espelhamento de mídias pela defesa, os pacotes deverão ser novamente lacrados, mantendo-se uma correspondência dos novos com os antigos lacres, devendo este Juízo ser comunicado. = Fica a defesa ciente de que deverá agendar previamente a sua ida ao Depósito Judicial, localizado na Rua Vemag nº 668 - Vila Carioca, São Paulo-SP, fone 2202-9705 / 2202-9706.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004994-94.2004.403.6181 (2004.61.81.004994-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X CLISNEY MOREIRA LUCENA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X JOSE MOREIRA LUCENA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA E SP220251 - ANTONIO SERGIO DE AGUIAR) X ETENILDE RIBEIRO DA SILVA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA E SP220251 - ANTONIO SERGIO DE AGUIAR)

Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0010076-38.2006.403.6181 (2006.61.81.010076-1) - JUSTICA PUBLICA X JESUS MURILLO VALLE MENDES(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X ANGELO MARCOS DE LIMA COTA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X JEFFERSON EUSTAQUIO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X IRINEU BOAVENTURA DE CASTRO JUNIOR(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X SIDNEY SILVEIRA LOBO DA SILVA LIMA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X CARLOS MANOEL POLITANO LARANGEIRA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES) X JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP196758 - BRUNO SEMINO) X FERNANDO KURKDJIBACHIAN(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE) X CELIO REZENDE BERNARDES X ROSANA DE FARIA OLIVEIRA X JOEL GUEDES FERNANDES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 2023/2030vº: DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto aos fatos que configurariam o crime previsto no art. 1.º, VII, da Lei n.º 9.613/98, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados ANGELO MARCOS DE LIMA COTA, JEFFERSON EUSTÁQUIO, IRINEU BOAVENTURA DE CASTRO JUNIOR, SIDNEY SILVEIRA LOBO DA SILVA LIMA, CARLOS MANOEL POLITANO LARANGEIRA, JOSÉ ADELMARIO PINHEIRO FILHO, FERNANDO KURKDJIBACHIAN, JOEL GUEDES FERNANDES e ROSANA DE FARIA OLIVEIRA, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, por serem atípicos os fatos. Quanto aos demais fatos, considerando que não foram arguidas nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Determino a realização de perícia pela polícia federal, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1.176, item 10. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício ao SETEC, encaminhado cópia do CD acautelado no cofre (fl. 1.673). Designo os dias 20 de junho de 2017, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação elencadas nos itens 01, 02 e 03, de fl. 1.200, e 21 de junho de 2017, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas relacionadas nos itens 04, 07 e 08, de fls. 1.200/1.201. Expeça-se ofício requisitório quanto à testemunha ocupante de cargo público. Expeçam-se cartas precatórias com relação às demais testemunhas de acusação, com prazo de 60 dias, salientando, desde já, que este Juízo não tem interesse na realização do ato por meio de videoconferência, nos termos dos precedentes jurisprudenciais do C. STJ (CC 135.834) e E. TRF da 3ª Região (CJ 00210446520144030000 e CJ 00289256420124030000). Proceda a Secretaria a reorganização das folhas dos autos, conforme apontado pela nobre Defensoria Pública da União. P.R.I.

0016035-19.2008.403.6181 (2008.61.81.016035-3) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ALVES DA SILVA FILHO(SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X ALEXSANDRO BARROS DOS SANTOS(SP356193 - JOSE ROBERTO PINHEIRO) X ALLAN RAMOS DE TOLEDO(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X ANDRE LUIZ ZACCARINI DA SILVA(SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR) X LEANDRO BARROS DOS SANTOS X LUANA SOUTO CARDOSO(SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X MARIA DEL CARMEN MENACHO MAITANA X MURILO SERAFIM ALVES(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR) X RENILSON DE JESUS SILVA(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR) X RODRIGUES CARLOS DE MACEDO(SP222063 - ROGERIO TOZI)

Fls. 2990: Cota retro: Razão assiste ao i. representante do MPF quanto a oitiva das testemunhas requeridas pela defesa de Luana Souto Cardoso, em sua petição de fls. 2978/2984, uma vez que a fase de instrução processual já se encontra superada no que pertine a tal diligência. Dê-se vista à defesa para os fins do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Intimem-se.

0002719-05.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA COSTA PUOSSO(SP085132 - MARIA LUZIA FERRARI E SP213917 - LEO HENRIQUE DA SILVA)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR OS MEMORIAIS, CF. R. DECISÃO DE FLS. 452, ITEM 2.

0014896-83.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ESTER DA SILVA ARAUJO(SP052721 - CELSO PEREIRA)

DESPACHO DE FOLHA 717: Folha 716: Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias.

0005743-33.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-12.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X ANTONIO CARLOS BALBI(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA E SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

VISTOS. Fls. 1.824/1.828: a defesa de WAGNER RENATO DE OLIVEIRA pleiteia o levantamento da constrição que recai sobre os bens do acusado, tendo em vista a sentença que declarou extinta a punibilidade por motivo de óbito. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo levantamento do sequestro do bem imóvel e pela manutenção da constrição dos valores (fls. 1.830/1.834). É o relatório. DECIDO. O pedido formulado pela defesa de WAGNER RENATO DE OLIVEIRA comporta integral deferimento. Com efeito, o reconhecimento da prescrição pela sentença de fl. 1.539 restaurou a situação fática anterior à prática do delito, de modo que não se sustenta a manutenção da constrição de bens. Devem ser levantados inclusive os valores apreendidos na sede da empresa de WAGNER. A despeito do parecer contrário do Ministério Público Federal, não entrevejo a possibilidade de associar os recursos apreendidos no endereço comercial de WAGNER com a atividade criminosa de ANTONIO HONORATO BÉRGAMO, apenas com base em meras ilações, até porque a denúncia não foi específica nesse ponto. Não se ignora o fato de que ambos atuaram em conjunto em alguns dos crimes descritos na denúncia, no entanto, quanto ao dinheiro que foi apreendido, o Ministério Público Federal não explica se advém do esforço comum de ambos ou se da atividade própria de WAGNER RENATO DE OLIVEIRA. Havendo fundada dúvida quanto a essa questão, entendo não haver justa causa para a manutenção da apreensão dos valores ora pleiteados. Ante o exposto, DEFIRO a devolução dos bens e levantamento da constrição dos bens de WAGNER RENATO DE OLIVEIRA. Providencie a Secretaria todo o necessário. Ciência às partes.

0006125-81.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FURLAN SILVA X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

VISTOS.Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 326, e considerando o parecer ministerial de fls. 341/345, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN, nesta ação penal, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, providenciado a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.Defiro os pedidos formulados às fls. 324/325, no tocante à restituição dos documentos e valores pagos a título de fiança. Quanto aos valores apreendidos pela polícia federal, considerando que o auto de prisão em flagrante descreve que, no momento da abordagem, a ré LUZIA portava a quantia de US\$ 58.500,00 em sua bagagem (fl. 04), sendo que o restante encontrava-se com RICARDO FURLAN SILVA, defiro a restituição de US\$ 58.500,00, que se encontra acautelado no BACEN (fls. 119/121).Providencie a Secretaria todo o necessário quanto à devolução dos documentos e valores. Saliento que os valores deverão ser levantados em favor do espólio de LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN ou ao seu procurador legal, cuja representatividade deverá ser demonstrada perante as instituições financeiras.Comunique-se desta decisão o Eminent Desembargador Federal Relator da apelação criminal n.º 0003856-72.2016.403.6181.P.R.I. Defesa de Luzia Elaine: Às contrarrazões quanto ao recurso de apelação interposto pelo MPF, à fl. 355.Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 326, e considerando o parecer ministerial de fls. 341/345, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN, nesta ação penal, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, providenciado a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.Defiro os pedidos formulados às fls. 324/325, no tocante à restituição dos documentos e valores pagos a título de fiança. Quanto aos valores apreendidos pela polícia federal, considerando que o auto de prisão em flagrante descreve que, no momento da abordagem, a ré LUZIA portava a quantia de US\$ 58.500,00 em sua bagagem (fl. 04), sendo que o restante encontrava-se com RICARDO FURLAN SILVA, defiro a restituição de US\$ 58.500,00, que se encontra acautelado no BACEN (fls. 119/121).fProvidencie a Secretaria todo o necessário quanto à devolução dos documentos e valores. Saliento que os valores deverão ser levantados em favor do espólio de LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN ou ao seu procurador legal, cuja representatividade deverá ser demonstrada perante as instituições financeiras.lComunique-se desta decisão o Eminent Desembargador Federal Relator da apelação criminal n.º 0003856-72.2016.403.6181.P.R.I. Fl. 362: Defesa de Luzia Elaine: Às contrarrazões quanto ao recurso de apelação interposto pelo MPF. No mais, expeça-se Alvara de Levantamento quanto ao valor pago a título de fiança por parte da ré LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN.

0006488-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FONTANA MINCARONI(SC011778 - EVANDRO LUIS BENELLI E SC025330 - LEONARDO DE FRANCESCHI DE OLIVEIRA)

= DECISÃO DE FLS. 991: VISTOS.Fls. 937/970: trata-se de reposta à acusação apresentada por FLÁVIO FONTANA MINCARONI, em que a defesa do acusado refuta a imputação formulada na exordial, diante da ausência de prova da conduta criminosa. A defesa aduz, ainda, que a CVM aplicou multa no valor de R\$ 200.000,00 ao réu, o que corresponde a mais de 05 vezes o valor do lucro auferido com o ilícito, e por tal motivo, questiona as disposições da Lei n.º 6.385/76, que prevê a aplicação de multa de até 03 vezes o montante da vantagem ilícita. Na oportunidade, a defesa requereu a expedição de ofício à CVM para solicitar informações sobre eventual assunção da dívida administrativa, bem como a expedição de ofício à instituição financeira Bradesco Corretora, solicitando saber se as ordens de compra foram transmitidas, via homebroker, com a senha do acusado.Verifica-se, no presente caso, que a defesa não suscitou preliminares e nem qualquer outra questão - dentre as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal - que pudesse ensejar a absolvição sumária do réu. Também não há como se afastar, de plano, a imputação formulada em desfavor do réu, porquanto as afirmações expostas pela defesa demandam um exame aprofundado dos fatos e das provas. No ponto, ressalto que a instrução criminal se presta justamente a esclarecer fatos descritos na denúncia. Por fim, saliento que as questões que dizem respeito à aplicação da pena - tanto corpórea como pecuniária - serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.Antes de analisar os requerimentos de diligências da defesa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95.== DESPACHO DE FLS. 1000: VISTOS.Não havendo interesse pelo Ministério Público Federal no oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 997/998), determino o regular prosseguimento do feito, com a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Concórdia/SC e Barueri/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Consigne-se que este Juízo não tem interesse na realização do ato pelo sistema de videoconferência, nos termos dos precedentes firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça (CC 135.834/SP) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (CJ 00210446520144030000 e 00289256420124030000).No que tange aos pedidos formulados pela defesa de FLÁVIO FONTANA MINCARONI (fls. 968/969), defiro apenas o constante no item (b), referente à expedição de ofício à Bradesco Corretora. Fixo o prazo de 15 dias para resposta. Quanto ao pleito formulado no item (a), saliento que, além de não importar para o esclarecimento dos fatos, o próprio acusado pode trazer tais informações sem a intervenção deste Juízo.Ciência às partes. ==DECISÃO DE FLS. 1009: VISTOS.Fls. 1.001/1.005: trata-se de embargos de declaração opostos por FLÁVIO FONTANA MINCARONI, em que a defesa do embargante alega que a decisão de fl. 1.000 foi omissa quanto à produção de prova testemunhal.Inicialmente, cabe consignar que há oitivas de testemunhas arroladas pela acusação a serem realizadas por meio de cartas precatórias em localidades diversas. Desse modo, este Juízo não poderia, de modo antecipado, determinar a oitiva das testemunhas de defesa - frise-se, residentes em outra Subseção Judiciária - sob pena de serem ouvidas antes das de acusação, ocasionando, assim, inversão processual.Destarte, conheço dos embargos de declaração e os acolho apenas para registrar que este Juízo determinará a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa após as audiências relativas às testemunhas de acusação, ou depois de expirado o prazo para cumprimento da carta precatória.Intime-se. == FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA JUSTIÇA FEDERAL DE CONCORDIA-SC E BARUERI-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes naquelas cidades, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento. (REPUBLICADO, tendo em vista incorreção na publicação anterior).

0004100-35.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE LEAL(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Fl. 421: Já tendo se manifestado o MPF, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto à testemunha LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente Nº 5687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007831-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGER MIRANDA DA COSTA(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS)

1. Diante da certidão de fl. 48, intime-se o advogado Dr. JOÃO CARLOS DOS SANTOS (OAB/SP 155.112) para que esclareça se foi constituído pelo réu ROGER MIRANDA DA COSTA, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso represente o réu, o patrono deverá apresentar resposta à acusação nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, bem como regularizar a representação processual nos autos. 3. Conforme guia de depósito nº 8016/2016 de fl. 47, o celular marca Samsung (número do lacre: 320332) foi recolhido ao Depósito Judicial da Justiça Federal, deste modo, determino a expedição de ofício à Polícia Federal para que proceda a retirada do celular apreendido à fl. 16 junto ao Depósito Judicial e a entrega ao Instituto de Criminalística da Polícia Federal (NUCRIM) para a realização da perícia. 4. Comunique-se ao Depósito da Justiça Federal para que disponibilize a retirada de referido aparelho celular à Polícia Federal.

Expediente Nº 5688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007637-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BUSO RAMOS(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES)

Os advogados não comprovaram ter cumprido a formalidade legal prevista para o ato de Renúncia de Mandato, qual seja, a comprovação da ciência do outorgante acerca da revogação. Assim, antes de proceder a qualquer anotação nesse sentido no sistema processual, intemem-se os advogados para que comprovem a ciência do outorgante da renúncia encartada, sob pena de expedição de Ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP para as providências que entender cabíveis. Não obstante, o réu se encontra preso e há audiência designada para 20/01/2017. Para evitar prejuízos à instrução processual intime-se o réu pessoalmente da renúncia de seus mandatários. Nesse ato o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá certificar se o réu pretende constituir novo patrono ou, se por falta de condições financeiras para arcar com despesas de honorários de advogado, necessitará da assistência jurídica da Defensoria Pública da União. Considerando a proximidade da audiência e o fato de tratar-se de réu preso sirva-se da presente decisão como Ofício e requisito o aditamento da Precatória 639/2016/GDA, já distribuída na Comarca de Araçatuba com o número 0004373-08.2016.403.6107, solicitando constar nova Finalidade, qual seja, a INTIMAÇÃO do réu nos termos supramencionados

0007688-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BUSO RAMOS(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES)

Os advogados não comprovaram ter cumprido a formalidade legal prevista para o ato de Renúncia de Mandato, qual seja, a comprovação da ciência do outorgante acerca da revogação. Assim, antes de proceder a qualquer anotação nesse sentido no sistema processual, intimem-se os advogados para que comprovem a ciência do outorgante da renúncia encartada, sob pena de expedição de Ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP para as providências que entender cabíveis. Não obstante, o réu se encontra preso e há audiência designada para 20/01/2017. Para evitar prejuízos à instrução processual intime-se o réu pessoalmente da renúncia de seus mandatários. Nesse ato o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá certificar se o réu pretende constituir novo patrono ou, se por falta de condições financeiras para arcar com despesas de honorários de advogado, necessitará da assistência jurídica da Defensoria Pública da União. Considerando a proximidade da audiência e o fato de tratar-se de réu preso sirva-se da presente decisão como Ofício e requisito o aditamento da Precatória 639/2016/GDA, já distribuída na Comarca de Araçatuba com o número 0004373-08.2016.403.6107, solicitando constar nova Finalidade, qual seja, a INTIMAÇÃO do réu nos termos supramencionados

Expediente Nº 5689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006924-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHIGUEO SUGAHARA(SP125763 - ELIZABETH ALVES PEREIRA DOS SANTOS)

PROCESSO Nº 0006924-35.2013.403.6181AUTORA: Justiça PúblicaRÉU: Shiguelo SugaharaVISTOS ETC.,SHIGUEO SUGAHARA, já qualificado nos de contabilidade em que foram assinados os documentos da empresa, tendo sido informado que ele seria seu novo sócio. Reconheceu ter sido proprietário da empresa INOVAC, que faliu, havendo débitos tributários pendentes. Mas informou que desconhecia a movimentação financeira apontada pela fiscalização tributária referente à empresa ASTURIA, informando que a instituição financeira deveria ter realizado alteração do contrato bancário, mas não o fez, razão pela qual tudo era feito em nome de Carlos. Afirmou que não tomou nenhuma providência para deixar de figurar como sócio da empresa, não registrou boletim de ocorrência e não ajuizou ação contra aqueles que alega serem os verdadeiros sócios da empresa. Por fim, reconheceu ter assinado o contrato social e ingressado na empresa como sócio majoritário, mas negou ter participado da administração (fls.1489/1490). Em que pese o relato do acusado no sentido de que não era o responsável pela administração da empresa e que os verdadeiros donos seriam terceiras pessoas, entendo que sua versão não merece credibilidade, seja porque não apresentou nenhum elemento que afastasse a prova trazida aos autos, seja em razão da fragilidade de suas próprias palavras. De início, observo que houve inúmeras tentativas de localização do acusado por parte da fiscalização tributária desde 2008, com intimações para seu endereço residencial, conforme consta de fls. 15, 17,19, 21, 23, 25 e 1306, não havendo dúvidas de que possuía conhecimento do procedimento administrativo instaurado, sendo certo que, em nenhum momento, compareceu para relatar sua versão atual. Mais que isto, em janeiro de 2012 o acusado foi procurado no mesmo endereço por policiais federais, havendo entrega de intimação para uma funcionária do acusado (fls. 1348) e em maio de 2012, os policiais tentaram novo contato, desta vez por telefone (fl. 1382), o que veio a se repetir em abril de 2013, conforme certidão pormenorizada de escrivão de Polícia Federal em que relata que ele se ocultava para não ser encontrado (fl. 1387).Durante todo esse período o acusado não compareceu para dar sua versão - ou seja, de que estaria sendo vítima de terceiros que o usaram como laranja - e até o momento da audiência de instrução, que ocorreu em setembro de 2014, o acusado não havia apresentado nenhuma prova de suas alegações, tampouco adotado qualquer medida contra as pessoas que indicou como sendo os verdadeiros proprietários da empresa. Note-se que, apesar de possuir o nome completo e até o endereço de tais pessoas, conforme afirmou em seu interrogatório judicial, o acusado sequer as arrolou como testemunhas neste processo e também nunca diligenciou junto às instituições bancárias em que a movimentação ocorreu para obter provas em seu favor.De outro lado, apesar de colocar em dúvida o depoimento do Auditor Fiscal da Receita Federal que realizou a fiscalização na empresa ASTURIA, é certo que tanto esta testemunha como os policiais federais que confirmaram as inúmeras tentativas de contatar o acusado não têm qualquer motivo para incriminá-lo falsamente, não havendo nada nos autos em sentido contrário.De outra face, observo que mesmo a testemunha arrolada pelo réu, Ivete Vieira da Silva, embora inicialmente tenha afirmado que ele trabalhava no departamento de vendas e que repassava os pedidos para Carlos, que seria o dono da empresa, afirmou em seu relato que não era registrada e que nunca participou de reunião da diretoria, nem viu o contrato social da empresa e jamais presenciou alguma reunião do réu com Carlos a respeito das funções de cada um. Também afirmou não saber quem recolhia os tributos da empresa e sequer soube informar o que a empresa produzia. Afirmou que era responsável pelo serviço de banco junto com o motorista da empresa e que Carlos Alberto Magalhães era seu chefe e a pessoa que lhe entregava os cheques que deveriam ser depositados, não tendo reparado em quem os assinava.Outro aspecto a ser anotado refere-se ao fato de que o acusado não é pessoa inexperiente na atividade empresarial, já tendo sido sócio e administrador da empresa INOVAC, da qual também figurava como sócio Eduardo Albuquerque da Silva. Nesse sentido, não é crível sua versão no sentido de que teria sido ingênuo ao figurar apenas formalmente como sócio da ASTURIA e de que desconhecia que Eduardo também dela fazia parte, especialmente porque não soube explicar a conexão entre as empresas e a coincidência da participação de Eduardo em ambas. Ademais, não pode ser desconsiderada a informação de que a empresa INOVAC também veio a falir, deixando débitos tributários pendentes, conforme admitiu em seu interrogatório.E ainda que a versão do réu fosse verdadeira, anoto que, ainda assim, teria ele assumido o risco do resultado do crime de sonegação fiscal, eis que concordou em fazer parte da empresa, teria conhecimento de que a movimentação financeira era feita por terceiro e não adotou nenhuma providência quanto a isso. Além disso, para que terceira pessoa movimentasse os recursos das contas bancárias, seria necessário que possuísse expressa autorização para tanto, não sendo razoável presumir que as duas instituições bancárias nas quais a empresa ASTURIA mantinha contas permitiram a movimentação por terceiros sem que o sócio da empresa autorizasse. Dessa forma, constato que todo o conjunto probatório, todas as contradições existentes e a discrepância invencível observada entre os rendimentos declarados pela

empresa ASTURIA, as notas fiscais emitidas e a movimentação financeira apurada e não declarada à autoridade fazendária, confirmam a omissão de receitas e de informações que deveriam ser prestadas ao Fisco, apontando que o acusado, responsável legal e seu efetivo administrador, atuou deliberadamente no sentido de obter a redução dos tributos devidos, alcançando o resultado pretendido, motivo pelo qual incidiu nas penas cominadas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Ressalte-se que o crime foi praticado durante os anos calendário de 2004, 2005 e 2006, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, não havendo dúvidas também de que a redução e a supressão ocorreu em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, alcançando em 2009 o valor global de R\$ 11.424.372,60 (onze milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta centavos). Este expressivo valor ocasionou grave dano à coletividade, razão pela qual deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face das circunstâncias do crime, suas consequências, bem como dos antecedentes do acusado. De fato, merece consideração que não houve a sonegação de apenas um dos tributos devidos, mas sim de vários - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - sendo necessário ponderar, ainda, as diversas condutas praticadas pelo acusado, que incidiu nas ações previstas no inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90 - omitindo informações às autoridades fazendárias e prestando-as falsamente na medida em que deixou de informar os rendimentos da empresa - e também por ter incidido nas ações previstas no inciso II do mesmo artigo - fraudar fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, uma vez que deixou de escriturar determinadas operações, sequer apresentando os livros fiscais ou o registro de determinadas operações, com a finalidade de reduzir ou suprimir tributos. Anoto que não é possível considerar que o crime praticado pelo acusado seria o mesmo daquele que tenha praticado a sonegação fiscal, omitindo informações ao Fisco em relação apenas a um tributo e praticando apenas uma conduta omissiva de maneira isolada. Nesse sentido, a título exemplificativo, entendo que a pena mínima poderia ser destinada àquele que deixa de informar à Receita Federal algum rendimento ou informa alguma dedução indevida, reduzindo o Imposto de Renda, de maneira isolada, o que não é o caso dos autos em que ocorreram diversas condutas do acusado, suprimindo diversos tributos. Além de tais elementos, é certo que o acusado possui personalidade voltada para a prática delitiva, conforme é possível se notar da análise dos registros de antecedentes contidos nos autos e do conteúdo de seu próprio interrogatório judicial em que reconheceu ter deixado de pagar débitos tributários relativos a outra empresa que possui. Com efeito, consta das certidões anexadas ao processo que o acusado já foi definitivamente condenado pelo mesmo crime tratado nestes autos (Processo nº 0030822-75.2007.8.26.0050 que tramitou perante a 5ª Vara Criminal Central da Barra Funda/SP). Também ostenta antecedentes porque foi condenado em sentença transitada em julgado pelo crime previsto no artigo 334 do Código Penal (Processo nº 0012663-53.2008.4.05.8300 que tramitou perante a 13ª Vara Federal de Recife/PE). E ainda, em face de condenação definitiva pelo crime previsto no artigo 171, do Código Penal (Processo nº 0075525-57.2008.8.26.0050 que tramitou perante a 18ª Vara Criminal Central da Barra Funda/SP). Por tais motivos, fixo a pena base em TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes que possam incidir, bem como causas de diminuição de pena, aplico o aumento de 1/3 (um terço) de seu montante em face da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, já reconhecida anteriormente em face do expressivo valor que ocasionou grave dano à coletividade, ficando a pena em QUATRO (04) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO. Por fim, reconheço a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal em face da continuidade delitiva, eis que o acusado praticou as condutas delituosas durante os exercícios fiscais de 2004, 2005 e 2006, visando a redução dos tributos devidos, devendo todas ser consideradas em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, motivo pelo qual, aumento a pena no mínimo legal de 1/6, perfazendo um total de CINCO (05) ANOS, CINCO (05) MESES E DEZ (10) DIAS DE RECLUSÃO, a qual fica sendo definitiva. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semi-aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, em especial em face dos maus antecedentes e tendo em vista ser a medida socialmente recomendável. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em DUZENTOS E SETENTA E DOIS (272) DIAS-MULTA, a qual, seguindo o mesmo iter acima descrito, sofrerá o aumento de 1/3 (um terço) referente à causa prevista no artigo 12 da Lei 8.137/90, ficando em TREZENTOS E SESSENTA E DOIS (362) DIAS-MULTA que, por sua vez, sofrerá o aumento da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal, ficando em QUATROCENTOS E VINTE E DOIS (422) DIAS-MULTA. Entretanto, considerando o limite máximo para aplicação da pena de multa, fica sendo definitiva em TREZENTOS E SESSENTA (360) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Esclareço que para o cálculo da pena de multa, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido no artigo 49, é de 10 a 360 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 3/4 sobre 350 (correspondente à fração aplicada para a pena privativa de liberdade e considerando a diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 262 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 272 dias-multa acima indicado. Caso a técnica normalmente utilizada pela jurisprudência fosse aplicada ao presente caso, o resultado seria a cominação de poucos dias-multa, o que não está em consonância com a pena privativa de liberdade. Na realidade, ainda que fosse cominada pena privativa em seu patamar máximo, em hipótese alguma a pena de multa sequer se aproximaria de 360 dias-multa. Com a regra ora adotada (proporcionalidade), a pena de multa será sempre aumentada conforme o seja a pena restritiva de liberdade, atendendo de forma mais eficaz os ditames de nossa lei penal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR SHIGUEO SUGAHARA a cumprir a pena privativa de liberdade de CINCO (05) ANOS, CINCO (05) MESES E DEZ (10) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida no regime semi-aberto, bem como a pagar o valor correspondente à TREZENTOS E SESSENTA (360) DIAS-MULTA, como incurso nas

sanções do artigo 1º, incisos I e II, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 30 de novembro de 2016. Raeler Baldresca Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7145

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0009980-71.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO VALENTINI (SP070887 - HELIO LIBERATTI E SP204457 - LOREANA MARIA COSTANTINO VALENTINI)

Fls. 1725/1737: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012861-94.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO (SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X JULINDA ROCHA X PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI (SP287673 - RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 846, expeça-se edital de intimação da sentença, com prazo de 90 (noventa) dias, para a ré PATRÍCIA JACQUELINE TERSARIOLLI. Após, considerando que todas as partes apresentaram recursos que já foram devidamente arrazoados e contra-arrazoados, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. DESPACHO PROFERIDO AOS 01/09/2016, FLS. 802 Em face da certidão de fls. 801, determino a inscrição dos advogados DOMINGOS GERAGE - OAB/SP 098.209 e MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DE SANTANA - OAB/SP 136.479 na Dívida Ativa da União, expedindo-se o respectivo demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Não sendo possível a localização dos dados qualificativos dos defensores acima mencionados, fica a secretaria autorizada a officiar à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, requisitando o envio a este Juízo do número do CPF ou os demais dados qualificativos dos referidos advogados. Tendo em vista tratar-se de situação recorrente nos feitos deste Juízo em que os mencionados patronos atuam, como verifica-se nos autos 0011697-31.2010.403.6181, 0006692-83.2011.403.6119, 0012859-27.2011.403.6181, DESTITUI os referidos advogados das defesas das rés SUELI e SHIRLEY, e determino que se officie a Ordem dos Advogados do Brasil para apuração das condutas praticadas pelos mesmos e eventual aplicação de sanção disciplinar. Por fim, tendo em vista que as rés SUELI e SHIRLEY embora devidamente intimadas para constituir novos defensores permaneceram inertes, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em suas defesas, devendo aquele órgão ser intimado de sua nomeação, bem como para que apresentem contrarrazões ao apelo apresentado pelo Ministério Público Federal. A DPU deverá apresentar ainda as razões de apelação da ré JULINDA ROCHA, após o que os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos recebidos. Cumpridas as determinações supra, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0001700-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA (SP374567 - VANESSA SOARES MACEDO DE OLIVEIRA E SP354861 - JESSICA SANTOS FERREIRA VASCONCELOS E SP191469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO E SP130726 - MARIO RODRIGUES DE SOUZA E SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP159201 - DANIEL TASIANO FELIPE FILHO) X NELSON TUBA (SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X JOAO JOSE ROSSI (MG136991 - FERNANDO LACERDA ROCHA E MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO E MG132359 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de NILSON VENÂNCIO DE OLIVEIRA, NELSON TUBA e JOÃO JOSÉ ROSSI, qualificados nos autos, todos como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal e os dois últimos também como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal. Segundo consta da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2016 170/607

inicial o denunciado de NILSON VENÂNCIO DE OLIVEIRA dolosamente obteve para si vantagem ilícita no período de 25 de agosto de 2009 a 26 de junho de 2011, consistente no recebimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 31/537.005.793-8) sem fazer jus a este, induzindo e mantendo o Instituto Nacional da Seguridade Social- INSS em erro com o auxílio dos médicos NELSON TUBA e JOÃO JOSÉ ROSSI, os quais teriam realizado falsas perícias a atestarem a incapacidade do segurado para o trabalho. A fraude teria gerado prejuízo de R\$ 61.127,95 (sessenta e um mil, cento e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) aos cofres públicos, valor atualizado até novembro de 2011. A denúncia (fls. 223/224), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/217) e peças informativas (apenso I), foi recebida em 21.02.2014 (fls. 225/226). As informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados foram juntadas em apenso. Os réus foram devidamente citados: JOÃO à fl. 251; NILSON à fl. 338 e NELSON à fl. 344. JOÃO apresentou resposta à acusação às fls. 260/263, negando a acusação e arrolando sete testemunhas de defesa. NILSON apresentou resposta à acusação às fls. 264/267, requerendo a rejeição da denúncia por fazer jus ao benefício. Juntou os documentos de fls. 268/324. NELSON ofereceu resposta às fls. 346/352, requerendo a improcedência da demanda. Arrolou duas testemunhas de defesa. Em decisão de fls. 362/363 o pedido de absolvição sumária restou rejeitado, designando-se audiência de instrução e julgamento. Não foram arroladas testemunhas pelo Ministério Público federal. Assim, realizada audiência em 15 de janeiro de 2015, foram ouvidas as testemunhas de defesa OSMAR RAIMUNDO DE OLIVEIRA, TITO CESAR DOS SANTOS NERY e PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO, conforme fls. 417/420 e mídia audiovisual de fl. 421. Não localizadas as testemunhas REINALDO RINALDES e TALUIA COELHO, arroladas pelo réu JOÃO (fls. 413/414), a defesa forneceu novos endereços (fls. 433/434). A testemunha GASPAR ANTONIO DE SOUZA foi ouvida via Carta Precatória na Comarca de Arinos/MG, conforme fls. 509. As testemunhas VALDIR SILVEIRA DUARTE, REINALDO DURÃES e CRISLEY DE CÁSSIA FELÍCIO FRANCISCO também foram ouvidas por Carta Precatória junto à Subseção Judiciária de Unai/MG, fls. 543/545 e mídia audiovisual de fl. 546. Finalmente, as testemunhas REINALDO RINALDES e TALUIA COELHO foram ouvidas por Carta Precatória perante a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, fls. 568/570 e mídia audiovisual de fl. 571. Em 17 de dezembro de 2015 foram interrogados os réus NILSON e NELSON, perante este Juízo, conforme fls. 617/618 e mídia audiovisual de fl. 619. O corréu JOÃO foi interrogado por este Juízo, via videoconferência, em 20 de janeiro de 2016, fls. 624/625 e mídia audiovisual de fl. 626. Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402, a acusação e as defesas dos corréus NILSON e NELSON nada requereram, enquanto a defesa de JOÃO requereu fosse oficiada a Subseção de Unai/MG, a fim de informar distribuições de ações penais em face do réu, o que restou deferido, conforme termo de fl. 627. Às fls. 652/659, a defesa do acusado NILSON juntou documentos informando o ajuizamento de Ação Previdenciária com o fim de pleitear a concessão de auxílio-doença, afirmando fazer jus ao benefício. Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Juízo de Unai/MG solicitando cópias da denúncia da ação penal n. 0001520-94.2015.401.3818, em trâmite perante aquele Juízo e na qual o acusado figura como réu, a fim de constatar eventual ocorrência de bis in idem, fls. 662/669. Referidos documentos foram juntados às fls. 675/755. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 761/771, pugnando pela absolvição dos três réus em relação ao crime de estelionato, por faltar elementar do tipo consistente da vantagem indevida, diante da constatação de que o corréu NILSON de fato faz jus ao benefício. Requereu, ainda, a absolvição do acusado NELSON pelo crime de falsa perícia, com a condenação do réu JOÃO pelo mesmo crime, reputando provadas, apenas com relação a este, a autoria e materialidade delitiva. A defesa de JOÃO apresentou memoriais às fls. 780/828, pugnando pela absolvição deste por ausência de autoria. Afirmou que as investigações desenvolvidas no âmbito da chamada Operação Evidência (autos n. 0003785-72.2010.403.6119- 5ª Vara de Guarulhos/SP) demonstraram que uma quadrilha instalou programa espião no sistema SABI do INSS, a fim de capturar senhas e conceder benefícios indevidamente, o que teria ocorrido em relação ao réu. Afirmou que o réu JOÃO não figurou nos referidos autos da Operação Evidência, mas já possui quatro Inquéritos Policiais instaurados e tem notícias de outros benefícios concedidos indevidamente com sua senha, motivo pelo qual requer a reunião de todos os feitos, em razão da conexão/continência. Alternativamente, requereu a absolvição do réu por ausência de provas ou, ainda, a absolvição em razão de causa excludente de culpabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa. No caso de condenação, requereu a aplicação de benefícios. Juntou os documentos de fls. 829/955. O réu NELSON apresentou memoriais às fls. 956/959, pugnando pela absolvição deste pelo crime de estelionato por atipicidade da conduta, em razão de inexistir vantagem ilícita. Para o crime de falsa perícia, requereu a absolvição com base igualmente na atipicidade, por estar comprovado que o réu NILSON de fato possuía as doenças atestadas pelo médico. Finalmente, o corréu NILSON ofereceu memoriais às fls. 960/968, pugnando pela absolvição por atipicidade da conduta, uma vez que foi reconhecido judicialmente seu direito ao benefício, inexistindo vantagem ilícita. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. I- DAS PRELIMINARES Conforme fls. 662/669, houve notícia nos autos acerca da instauração de ação penal em face do réu JOÃO JOSÉ ROSSI perante a Subseção Judiciária de Unai/MG, ação penal n. 0001520-94.2015.401.3818, tendo restado dúvidas sobre a eventual ocorrência de bis in idem, razão pela qual oficiou-se ao referido Juízo solicitando-se maiores informações sobre o referido processo, juntadas às fls. 675/755. A análise da ação penal n. 0001520-94.2015.401.3818 permite afirmar inexistir repetição de demandas, argumento inclusive já versado pelo réu perante a Subseção de Unai e refutado por aquele Juízo, fls. 675/677. Conforme bem se consignou na decisão apenas citada, o benefício NB 537.005.793-8 pertencente a NILSON VENÂNCIO DE OLIVEIRA não consta dentre os elencados na denúncia respectiva (fls. 679/685). Ademais, não vislumbro hipóteses de reunião de feitos, seja entre esta ação penal e a ação n. 0001520-94.2015.401.3818 da Vara Única de Unai/MG, seja em relação aos demais Inquéritos Policiais citados pelo réu às fls. 791/795 dos memoriais. Com efeito, após a chamada Operação Evidência, a qual tramitou perante a 5ª Vara de Guarulhos/SP sob o n. 0003785-72.2010.403.6119, o setor de Auditoria do INSS entendeu por bem revisar diversos benefícios previdenciários que envolvessem pessoas supostamente envolvidas com a organização criminosa então descoberta, tendo encontrado irregularidades em relação a muitos casos, como o do réu. Ocorre que tal fato, por si só, não implica na reunião de todos os feitos cuja raiz foi a Operação Evidência, pois os fatos foram investigados individualmente, dando ensejo a ações penais independentes, inclusive com denúncias sobre crimes diversos. Aliás, como bem ressaltou a defesa do corréu JOÃO, este sequer figurou no pólo passivo da ação n. 0003785-72.2010.403.6119. Ademais, mesmo que houvesse delitos da mesma espécie, cometidos pelo mesmo réu, nas mesmas condições de tempo e espaço dos fatos analisados neste feito, podendo eventualmente caracterizar a continuidade delitiva, a reunião dos processos ainda não se mostraria viável. Isso porque os referidos autos se encontram em fases

distintas, pois já encerrada a instrução criminal na presente ação penal, enquanto os outros casos se tratam de meras investigações, não havendo informação específica acerca da situação processual do processo de Unai/MG. Desse modo, a reunião de feitos ensejaria tumulto processual e inviabilização da persecutio criminis in iudicio, mormente porque causaria um enorme atraso no julgamento da presente ação penal, correndo-se risco inclusive da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, inexistindo justificativas para a unificação, conforme expressamente prevê o art. 80 do Código Penal. Inclusive, a alegada continuidade delitiva, caso existente, poderá ser requerida pela defesa ao juízo da execução penal, competente para decidir sobre eventual existência de crime continuado e consequente unificação das penas, não acarretando qualquer prejuízo ao réu. Sobre a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva na fase de execução de pena, cito os seguintes precedentes: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONEXÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO PACIENTE QUANTO À EVENTUAL RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Habeas corpus contra decisão que indeferiu requerimento de reunião de processos por conexão probatória. 2. O laudo de exame documentoscópico refere-se tão somente quanto aos lançamentos manuscritos no documento relativo à postagem, objeto da ação penal originária. 3. Apenas o material gráfico padrão fornecido pelo paciente, que se encontra acatelado no Setor Técnico Científico do Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, é o mesmo utilizado para o confronto com os demais inquéritos policiais. 4. Os laudos que apontam a materialidade e autoria delitiva, referem-se unicamente à ação penal originária, não se configurando a conexão instrumental, a justificar a pretendida reunião de processos. 5. Nenhum prejuízo advirá ao paciente, em razão da alegada continuidade delitiva. Correndo em separado ações penais diversas, imputando a um mesmo réu crimes distintos, praticados em circunstâncias semelhantes, poderá o Juízo da Execução, após o trânsito em julgado, decidir sobre a ocorrência de concurso material ou crime continuado, e decidir sobre a soma ou unificação das penas. Precedentes. 6. Ordem denegada. (TRF3, Habeas Corpus n. 00412870620094030000, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 20/01/2010, Página: 121). Grifo nosso. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS. CRIME CONTINUADO. PROCESSOS EM FASES DISTINTAS. I - Não se pode confundir o direito a ser reconhecido, ao final, à eventual continuidade delitiva com pretensão direito à unificação de feitos que se encontram em fases totalmente distintas (denúncias que datam do período de 1994 e 1999), tudo isto, a ensejar tumulto processual e inviabilização da persecutio criminis in iudicio. Inexistência de constrangimento ilegal. II - Questão já apreciada no HC nº 18471/PR. Recurso desprovido. (STJ, Habeas Corpus n. 12.257-PR, Relator Ministro Felix Fischer, Fonte: DJ de 12/08/2002). Grifo nosso. Destarte, não havendo bis in idem ou hipótese de conexão processual, deve ser o presente feito imediatamente julgado, razão pela qual passo à análise do mérito. II - DO ESTELIONATO A conduta imputada aos réus está descrita no art. 171, 3º, do CP, verbis: Art. 171: Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio do procedimento administrativo movido pelo INSS e que acompanha os presentes autos (fls. 01/80 do apenso), especialmente pela documentação que instruiu o pedido de Auxílio-Doença, com ênfase nos seguintes documentos: atestados constantes do envelope de fl. 09; termo de declarações de fl. 10; extratos de fls. 13/32 e relatórios de auditoria às fls. 73/75 e 76/77. Em que pese a presença da materialidade, o tipo objetivo do crime NÃO está plenamente configurado no caso em tela, por ausência do elemento vantagem indevida, senão vejamos. Conforme é cediço, a lei estabelece três elementos para a configuração do crime de estelionato, tais sejam: fraude, vantagem ilícita e prejuízo alheio, sem os quais não é possível caracterizar o tipo objetivo. Nesse passo, importa asseverar que a vantagem indevida consiste em qualquer utilidade ou proveito patrimonial que o agente venha a ter em detrimento do sujeito passivo sem que ocorra justificação legal (Direito Penal- Parte Especial, Cunha, Rogério Sanches. São Paulo: RT, 2010, 3ª Ed., p. 180). Conforme documentos juntados às fls. 652/659 e 665/666, verifica-se que o corréu NILSON de fato fazia jus ao recebimento do Auxílio-Doença, desde a data da concessão tida como indevida pelo INSS. Tal fato foi constatado em sentença judicial, cuja cópia segue às fls. 665/666, oportunidade em que se constatou o seguinte: (...) No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira concluiu pela incapacidade parcial e temporária do autor em razão de tendinoplastia nos ombros, fixando a data de início da incapacidade em 18/07/2005 (...) Logo restou demonstrada nos autos a incapacidade desde 18/07/2005. Por se tratar de incapacidade parcial e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença (...) Quanto ao pedido para que o INSS abstenha-se de cobrar os valores recebidos pelo autor do benefício NB 537.005.793-8 no período de 25/08/2009 a 26/06/2011 em razão de indício de fraude em sua concessão, entendo perfeitamente cabível (...) é certo que a referida cobrança restar-se-ia indevida, tendo em vista que, mesmo que tenha ocorrido a suposta fraude na concessão do benefício, ainda assim o autor teria direito à sua concessão já que comprovada a incapacidade laboral no período em que gozou o benefício em celeuma (...), sic. Ora, se devida a vantagem patrimonial obtida, não há falar-se em crime, o que ainda se revelaria totalmente desproporcional, pois o direito penal subsidiário e fragmentário não pode incriminar condutas que não possuam qualquer potencialidade lesiva. Nesse sentido, cito recentíssimos precedentes do E. TRF da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO QUESTIONADO RESTABELECIDO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE VANTAGEM ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolve os réus da imputação do artigo 171, 3º, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. 2. Atipicidade da conduta do servidor do INSS, por ausência de um dos elementos objetivos, qual seja, a obtenção de vantagem patrimonial indevida pelo agente. 3. O benefício questionado foi restabelecido judicialmente, através do processo 2002.61.84.009358-3, cuja sentença foi confirmada pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região. 4. Nos termos da decisão proferida pela Turma Recursal, torno definitivo a medida cautelar anteriormente concedida que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao recorrido, de modo que afigura-se como devida a vantagem patrimonial obtida. 5. Apelação improvida. Apelação Criminal n. 00045872520034036181, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Órgão julgador 1ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 23/03/2015. Grifo nosso. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO QUESTIONADO RESTABELECIDO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE VANTAGEM ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu os réus da imputação do artigo 171, 3º, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. 2. Atipicidade da conduta do servidor do INSS e do corréu beneficiário da Previdência, por ausência de um dos elementos objetivos, qual seja, a obtenção de vantagem patrimonial indevida pelo agente. 3. O benefício questionado foi restabelecido judicialmente, através do mandado de segurança 0003121-44.2001.4.03.6123, cuja sentença foi confirmada por decisão terminativa proferida por este E. Tribunal, transitada em julgado, conforme consulta ao sistema processual informatizado. 4. Nos termos da referida sentença, foi determinado à autarquia o restabelecimento e manutenção do benefício até que seja proferida decisão final sobre o recurso interposto no procedimento administrativo que culminou com decisão pela suspensão do referido pagamento. No entanto, não há nos autos qualquer notícia sobre o julgamento de tal recurso na esfera administrativa. 5. Dessa forma, ao menos por enquanto, afigura-se como devida a vantagem patrimonial obtida. 6. Apelação improvida. Apelação Criminal n. 00000992720034036181, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, Órgão julgador: 1ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/11/2014. Grifos nossos. Veja-se que no caso ora analisado não se concluiu que o corréu NILSON não fazia jus ao benefício inicialmente e depois passou a ter direito ao recebimento em razão de alguma mudança fática, mas se constatou que este SEMPRE fez jus ao benefício, pois possuía a incapacidade laboral desde 2005. Logo, o proveito patrimonial obtido em detrimento do sujeito passivo possuía justificacão legal, desconstituindo o elemento objetivo do estelionato. Assim, as controvérsias acerca das perícias envolvendo os corréus não possui qualquer relevância para a tutela do bem jurídico penal, sendo ATÍPICA a conduta. Desse modo, considerando a argumentação acima, é de rigor a improcedência da ação em relação ao crime de estelionato. III- DA FALSA PERÍCIA crime imputado aos réus NELSON e JOÃO está assim descrito no Código Penal brasileiro: Falso testemunho ou falsa perícia Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013). Em relação ao referido delito, reputo que os fatos não se subsumem à descrição legal. No tocante a NELSON, o fato é igualmente atípico, não tendo restado provadas a materialidade nem a autoria delitiva. Vejamos. Interrogado em Juízo, o réu NELSON afirmou que a referida perícia médica cujo Laudo consta no envelope de fl. 08 do apenso I foi, sim, realizada por ele, na Unidade Tatuapé do INSS na data de 21/09/2009, oportunidade em que, analisando o histórico médico do réu NILSON, concluiu que este possuía lesões no ombro (mídia audiovisual de fl. 619). O fato de a perícia ter sido realizada na Unidade Tatuapé do INSS restou confirmado pelo próprio segurado, o corréu NILSON, o qual em todas as oportunidades disse ter se submetido a duas perícias médicas na referida unidade, conforme Termo de Declarações perante o INSS à fl. 10 do apenso; Termo de Depoimento perante a Polícia Federal à fl. 20 do Inquérito e em seu interrogatório em Juízo, mídia audiovisual de fl. 619. Assim, se a perícia foi registrada no sistema do INSS como realizada na Unidade Aricanduva do INSS (informação de fl. 189), de fato pode ter ocorrido a chamada perícia em trânsito, aliás, o que restou consignado pela própria Autarquia à fl. 149: perícias executadas em trânsito sem justificativa técnica ou necessidade operacional consignada no sistema. Logo, há verossimilhança na versão dos réus NELSON e NILSON de que a perícia foi efetivamente realizada, na Unidade Tatuapé do INSS. Além de ter havido perícia, não há provas de falsidade no conteúdo afirmado pelo médico, o corréu NELSON TUBA. O Laudo por este subscrito (constante no envelope de fl. 08 do apenso I) afirma haver incapacidade, estando o segurado acometido de lesões no ombro- CID M75). Nesse mesmo sentido se deu a perícia médica que atestou a incapacidade do corréu NILSON na ação judicial n. 00000024-62.2013.403.6140, a qual tramitou perante a 1ª Vara Federal de Mauá/SP e concluiu que NILSON VENÂNCIO faria jus ao benefício de auxílio-doença por ser portador de tendinoplastia nos ombros, fls. 665/666. O Exame pericial realizado e juntado pelo corréu NILSON às fls. 653/659 esclarece que foram apresentados à perícia exames médicos datados do ano de 2005 com histórico da doença, ratificando que o diagnóstico efetuado pelo corréu NELSON no ano de 2009 estava correto. Destarte, inexistindo informação falsa e tendo a perícia efetivamente ocorrido é atípica a conduta, devendo ser NELSON absolvido da imputação inicial. Já em relação ao corréu JOÃO JOSÉ ROSSI, em que pese ter havido pedido de condenação pelo Ministério Público Federal, não há como acolhê-lo. Diferentemente do ocorrido com o corréu NELSON, no caso de JOÃO, há dúvidas sobre a realização da perícia. De acordo com a informação fornecida pela Auditoria do INSS às fls. 188/189, o Laudo Pericial supostamente emitido pelo réu em 29/09/2010, juntado no envelope de fl. 08 do apenso e 147 dos autos foi incluído no sistema da Autarquia na cidade de Unai/MG. O segurado e corréu NILSON disse ter se submetido a duas perícias médicas na Unidade Tatuapé do INSS, nunca tendo realizado perícia fora do estado de São Paulo e desconhecendo a cidade de Unai/MG, conforme Termo de Declarações perante o INSS à fl. 10 do apenso; Termo de Depoimento perante a Polícia Federal à fl. 20 do Inquérito e em seu interrogatório em Juízo, mídia audiovisual de fl. 619. À época dos fatos, em 29/09/2010, o réu de fato era lotado na cidade de Unai/MG, fl. 31. Interrogado, o réu JOÃO disse ser falsa a acusação, porque não fez a referida perícia. No ano de 2009 de fato trabalhava como perito médico para o INSS, na cidade de Unai/MG. Exibido o laudo em audiência, disse ser possível afirmar que não fez a perícia, porque a informação é muito resumida e suas perícias eram mais completas. Acredita que alguém tenha emitido o laudo em seu nome, embora nunca tenha fornecido sua senha a ninguém. Conheceu o funcionário do INSS Luciano Tadeu Ribeiro que trabalhava na agência de Guarulhos. Não tem conhecimento de que Luciano tenha concedido mais de 300 benefícios irregulares, sendo 20 destes com laudo médico fornecido pelo réu. Passou por processo de sindicância junto ao INSS, mas não teve muita chance de defesa. Apenas foi lá, deu seu depoimento e depois foi exonerado. Não recorreu da decisão, pois está aguardando o resultado dos processos criminais para provar sua inocência. Realizava perícia em trânsito. Nunca fez perícia em São Paulo registrando a cidade de Unai. Indagado sobre a informação constante do processo de sindicância (fl. 101 dos autos) de que teria trocado mensagens SMS com o servidor Luciano, fornecendo a este números de NIT, disse ser totalmente falsa, em tentativa de incriminá-lo. Considera injusta sua demissão, tanto que ainda pretende recorrer. Este é o primeiro processo que responde, já foi ouvido pela Polícia Federal cerca de quatro vezes, mas nunca foi condenado. Tem conhecimento sobre responder uma ação penal em Unai/MG. Não vislumbra como Luciano possa ter obtido sua senha de maneira fraudulenta, mas sabe que a segurança do sistema SABI é relativa (mídia audiovisual de fl. 626). Na espécie, não há provas contundentes que provem ser inverídica a versão do réu, pois, contrariamente ao afirmado pela acusação, o único elemento indiciário de autoria é o fato de que este efetivamente estava lotado na cidade de Unai/MG, onde o Laudo Pericial foi supostamente emitido, o que, por si só, nada prova. Isso porque qualquer pessoa pode ter inserido os dados no sistema SABI da Autarquia Previdenciária, não havendo qualquer gravação, interceptação telefônica, imagem ou até mesmo testemunha a atestar que foi o réu, pessoalmente, quem emitiu o Laudo Pericial

em questão. Exigir que o réu prove não tê-lo feito constitui prova negativa de fato, ônus que não incumbe ao acusado em nosso sistema processual. Conforme bem pontuou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AgRg no REsp 1.187.970/SC, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, a exigência de prova negativa de fato consiste na chamada prova diabólica, incompatível com a teoria do ônus dinâmico da prova, segundo a qual cabe à acusação provar a prática da conduta por parte do acusado: a exigência de que os agravados façam prova da inexistência de intimação da decisão recorrida equivale a prescrever a produção de uma prova diabólica, de difícil produção, pois os agravados teriam o ônus de provar um fato negativo. O Parquet afirma à fl. 768 que a lotação de JOÃO impedia a realização da perícia em trânsito, informação esta desprovida de fundamento, diante da declaração do próprio INSS de que ambas as perícias relativas ao segurado NILSON foram executadas em trânsito sem justificativa técnica ou necessidade operacional consignada no sistema, fl. 149. Grifo nosso. Tal afirmação torna incerto o fato de que a perícia tenha sido inserida no sistema na cidade de Unai/MG, pois, existente a modalidade trânsito, esta poderia ter sido forjada em qualquer lugar. Igualmente, a decisão do processo administrativo disciplinar que acarretou a demissão do réu se refere a possível conluio entre este e LUCIANO TADEU RIBEIRO (ex-servidor do INSS denunciado na Operação Evidência), citando a existência de mensagens de texto (sms) sequer trazidas a este processo (fl. 101). Aliás, o próprio PAD transcreve excerto da denúncia ofertada em face de LUCIANO, segundo a qual este subtraía e utilizava indevidamente senhas de acesso ao sistema informático SABI do INSS, modo através do qual conseguiu conceder irregularmente mais de 300 benefícios, fl. 101, último parágrafo, grifo nosso. Ora, tal afirmação corrobora a versão defensiva de JOÃO de que alguém teria se utilizado de sua senha sem autorização. Finalmente, o Ministério Público utiliza a existência de outras investigações em face do réu para corroborar o dolo e a autoria, o que, frise-se, não é admissível. Assim, as provas dos autos não conduzem à certeza de que o réu realizou falsa perícia em processo administrativo como narra a inicial. Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, sendo suficiente a prova da materialidade e indícios de autoria, quando do julgamento deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Aliás, incumbe à acusação fazer prova acerca de todos os elementos do tipo penal, inclusive sobre o dolo, o que não ocorreu na espécie, não tendo o Ministério Público se desincumbido do ônus que lhe impõe o artigo 156 do Código de Processo Penal. Destarte, a existência de fundadas dúvidas enseja a absolvição do acusado por falta de provas, haja vista o princípio do in dubio pro reo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para: a) **ABSOLVER** os réus NILSON VENÂNCIO DE OLIVEIRA, NELSON TUBA e JOÃO JOSÉ ROSSI em relação ao crime previsto no artigo 173, 3º do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) **ABSOLVER** o réu NELSON TUBA em relação ao crime previsto no artigo 342 do Código Penal, com fundamento no disposto no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal; c) **ABSOLVER** o réu JOÃO JOSÉ ROSSI em relação ao crime previsto no artigo 342 do Código Penal, com fundamento no disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Encaminhe-se cópias da denúncia constante destes autos, assim como da presente sentença, ao Juízo da Subseção Judiciária de Unai/MG, conforme solicitado às fls. 674 e 677. Publique-se, intímese, registre-se. São Paulo/SP, 30 de novembro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0009754-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FARIZE HABKA (SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP319583 - FLAVIA CAROLINE PORCEL)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa da ré FARIZE HABKA às fls. 304, cujas razões encontram-se às fls. 306/318, em seus regulares efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intímese as partes.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015109-72.2007.403.6181 (2007.61.81.015109-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VENANCIO DA SILVA (SP249845 - GERALDO COSME BARBOSA) X MANOEL EDVANDO ROCHA (SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO)

Em vista do trânsito em julgado certificado à fl. 340, comuniquem o SEDI (Setor de Distribuição) para que promova a alteração do código do polo passivo para o nº 7 - ABSOLVIDO. Procedam da mesma forma em relação aos órgãos de registros criminais. Ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito do bens apreendidos (ora custodiados no Depósito da Justiça Federal - fl. 215/224). Publiquem.

0000135-15.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012612-07.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABIO DA SILVA FERREIRA(SP242552 - CLAUDIO REIMBERG) X FLAVIO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DAYANA SILVA DE MELLO(SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA E SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fl. 975 dos réus FLÁVIO O.S. e MARIA D.S.M. em seus regulares efeitos. Por terem manifestado expressa ciência da r. sentença de fs. 769/967 (fs. 986/987), despidiendas suas intimações pessoais. E como fizeram uso da faculdade inserta no parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, aguardem o retorno da carta precatória expedida para a intimação do corréu FÁBIO S.F. acerca da referida sentença condenatória. Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3059

INQUERITO POLICIAL

0011611-84.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Vistos. 1. Trata-se de Inquérito Policial (IPL) instaurado por determinação deste Juízo como desdobramento dos autos n 0009001-90.2008.403.6181 - Operação Satiagraha- visando, em resumo, a apuração de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro envolvendo NAJI NAHAS e os representantes legais vinculados à TELECOM ITALIA.2. O alvo da presente investigação é comprovar a possível intermediação de NAJI NAHAS em favor da TELECOM ITALIA nas negociações que envolveram a disputa societária relativa à BRASIL TELECOM, contando com influência em entidades públicas.3. Em contrapartida, NAJI NAHAS teria recebido valores não declarados em contas bancárias no exterior, o que poderia configurar crimes, dentre outros, de evasão de divisas e lavagem de valores.4. A fls. 252 este Juízo, após requerimento de DANIEL DANTAS (fls. 243/245) que recebeu manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 251), deferiu o compartilhamento de provas, solicitando ao MM. Juiz da 3ª Vara Criminal/SP, remessa de cópias integrais do IPL n 0008866-44.2009.403.6181.5. A fls.261 o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal solicitou esclarecimentos sobre a r. decisão que autorizou o compartilhamento de provas de procedimento investigatório até então em trâmite naquele Juízo.6. A fls. 264/270 DANIEL DANTAS, apresentando-se como vítima, reiterou o pedido de compartilhamento das provas constantes dos autos de nº 0008866-44.2009.403.6181, ressaltando a imprescindibilidade dessa medida para o desdobramento das investigações do presente inquérito.7. A fls. 345/346, este Juízo, atendendo a requerimento de DANIEL VALENTE DANTAS determinou a suscitação de conflito positivo de competência, que acabou por ser acolhido pelo MM. Juiz da 3ª Vara Criminal de São Paulo, com a remessa dos autos, estando firmada a competência da 6ª Vara Criminal de São Paulo.8. Analisados percuientemente os autos nº 0008866-44.2009.403.6181, verificou-se neste Juízo a existência de sigilo incidente sobre as provas, decretado em superior instância, assim como, decisão que indeferiu a participação de DANIEL VALENTE DANTAS como Assistente, figura processual admissível apenas após a propositura da ação penal, o que, por ora, impede o seu acesso às provas entranhadas nos autos correspondentes. Destarte, estando preservado o sigilo parcial daqueles autos, o compartilhamento de provas, pelo menos neste momento, está prejudicado, cabendo prevalecer a opinião ministerial de fls. 326:...14. Ademais, ressalte-se que DANIEL DANTAS já tentou obter acesso aos autos nº 0008866-44.2009.403.6181 junto ao MM. Juízo da 3ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, não logrando êxito (cf. fls. 262/263vº).15. Ou seja, aparentemente, o que o peticionário realmente busca com os requerimentos de compartilhamento de provas é acessar, por via indireta, isto é, de maneira obliqua e, portanto, indevida, o teor de quanto fora apurado no âmbito do IPL n 0008866-44.2009.403.6181.16. Assim, ante todo o exposto, o MPF manifesta-se pela reconsideração da r. decisão de fls. 252, indeferindo-se, pelo menos neste momento, o compartilhamento dos elementos probatórios amealhados aos autos de n 0008866-44.2009.403.6181, conforme requerido por DANIEL DANTAS a fls. 243/245 e a fls. 264/270.9. Tal assertiva se impõe, sobretudo diante do ajuizamento do Mandado de Segurança n 0019110-04.2016.403.0000/SP, cuja liminar foi negada, e que se encontra sob a relatoria do Exmo. Sr. Desembargador ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cabe assim, aplicação do disposto no artigo 313, V, letra a da Lei 13.105 de 16/03/2015 combinado com artigo 3º do Código de Processo Penal, na expectativa de que, caso venha a ser levantado em instâncias superiores o sigilo até então incidente, possa ser reavaliada a pertinência do compartilhamento de provas, como pretendido por DANIEL VALENTE DANTAS.10. Dessa forma, para conclusiva análise, determino que se aguarde o descerramento do referido Mandado de Segurança, remetendo os autos do presente Inquérito Policial ao Ministério Público Federal para prosseguimento, dando-se baixa (Comunicado COGE n.º 93, de 10/09/2009), que deverá também encaminhar os autos ao Departamento de Polícia Federal, nos termos da Resolução nº 63, de 26.06.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003066-24.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL WASHINGTON DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X NORISVALDO RIBEIRO DE ARAUJO(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO) X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X FABIO DA SILVA

Intime-se o advogado Marcello da Conceição, OAB/SP 141.987, para que esclareça a petição de fls. 747 a 752, no prazo de 24 horas, uma vez que Daniel Washington da Silva já apresentou contrarrazões a fls. 733/746, Ronaldo Duarte Alves não é parte no processo e o texto apresentado pelo advogado não guarda adstrição diante de sentença absolutória.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1965

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008597-29.2014.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X JAIME PESSOA FERRARI DE CARVALHO(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)

1. Este Juízo agendou audiência de apresentação de proposta de transação penal para o autor do fato JAIME PESSOA FERRARI DE CARVALHO para o dia 21 de janeiro de 2016. Da leitura da certidão de intimação do autor do fato, à fl. 92, depreende-se que, embora este não tenha sido encontrado pelo oficial de justiça, este manteve contato telefônico com o oficial de justiça e estava inequivocamente ciente da audiência então designada para oferecimento do sursis. Ademais, tal ilação é corroborada pela certidão de fls. 96/97, que atesta novo contato telefônico entre servidor deste Juízo e o autor do fato, para tratar da audiência então agendada. Não obstante isso, JAIME simplesmente deixou de comparecer à audiência, sendo que sequer constituiu defesa para representa-lo no ato - a qual poderia ter sido constituída com poderes especiais para aceitar ou não a proposta de transação penal oferecida, independentemente do suposto problema de locomoção sofrido pelo autor do fato. Assim, na audiência havida em janeiro, foi superada a fase do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, sendo designada audiência una do procedimento sumaríssimo, conforme o artigo 81 da Lei 9.099/95, para o dia 18 de agosto de 2016. Novamente, restou inequívoca a sua ciência do ato, conforme se depreende das certidões de fls. 126 e 128, que, embora negativas para a sua intimação pessoal, relatam contato tanto com o pai do autor do fato quanto com ele próprio, através de telefone. Contudo, não constituiu defesa e tampouco compareceu neste Juízo. Assim, foi determinado o prosseguimento do feito, conforme decisão de fl.

139. Posto isso, indefiro o pedido apresentado pela defesa dativa do acusado, para a realização de nova audiência de apresentação da proposta de transação penal em relação ao acusado, uma vez que tal fase já foi superada. 2. Do exame percuciente dos autos, infiro que não persiste a situação excepcional que ensejou a nomeação de defesa dativa para representar os interesses do autor do fato nestes autos, determinada à fl. 139. Diante disso, destituo a defensora dativa DR.^a MARIE CHRISTINE BONDUKI - OAB/SP nº 90.089 do encargo de representar os interesses de JAIME PESSOA FERRARI DE CARVALHO. Publique-se. Nesse passo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União. Intime-se-a pessoalmente, com urgência, para tomar ciência do encargo, nos termos do artigo 370, 4º, do Código de Processo Penal, bem como para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da denúncia de fls. 43/45, da defesa apresentada pela Defensoria Pública da União, e para eventual designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/95.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012609-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012609-0) - JUSTICA PUBLICA X YAOMEI FU(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE E SP213743E - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO) X SUINU MU(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE E SP213743E - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO)

(...)Vistos.SUINU MU e YAOMEI FU, qualificados nos autos, formularam pedido de autorização para empreender viagem à China, no período de 06/12/2016 a 15/03/2017 (fls.518/519). Acompanhou o pedido os documentos de fls.520/522. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls.525).Decido.Os presentes autos encontram-se em fase de instrução, tendo sido designada audiência para o dia 17/03/2017, às 16:00 horas.Os acusados já fizeram diversas viagens, desde a instauração do inquérito policial em 2009, cumprindo as exigências deste Juízo (conforme se verifica de fls.352, 436 e 465 dos autos 0012621-76.2009.403.6181 e fls.467/469 destes autos).Os acusados já se encontram devidamente intimados da audiência de instrução e julgamento e seu retorno está marcada para data anterior ao ato.Assim, por não vislumbrar qualquer impedimento para a concessão da autorização, defiro o pedido de viagem de fls.518/519, devendo os acusados comparecer em Secretaria para a retirada dos passaportes.Os requerentes deverão se apresentar perante a Secretaria deste Juízo, no dia 17/03/2017 para a entrega dos passaportes e assinatura de termo de comparecimento.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando a autorização de viagem para as devidas providências.Intimem-se.São Paulo, 02 de dezembro de 2016.

Expediente N° 5882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002724-14.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE RIBEIRO(SP192326 - SERGIO BAPTISTA)

Recebo a apelação interposta pelo acusado MARCELO JOSÉ RIBEIRO (fl. 195/196).Intime-se a defesa para a apresentação das razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao parquet federal para a apresentação das contrarrazões recursais.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, data supra.

0008120-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ALBERTO BARBOZA OLIVEIRA(SP351199 - LEANDRO DE MELO MARTINS) X GUILHERME SANTOS DO NASCIMENTO(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES) X WILLIAM MIRANDA DE SOUZA

Recebo a apelação interposta pelos acusados TIAGO ALBERTO BARBOZA OLIVEIRA e GUILHERME SANTOS DO NASCIMENTO (fl. 235 e 237).Intimem-se suas defesas para a apresentação das razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao parquet federal para a apresentação das contrarrazões recursais.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, data supra.

0008906-16.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE FERREIRA ROBERTO(SP252388 - GILMAR DE PAULA)

Recebo a apelação interposta pela defesa da acusada ELIANE FERREIRA ROBERTO (fl. 115).Intime-se para a apresentação das razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao parquet federal para a apresentação das contrarrazões recursais.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, data supra.

Expediente N° 5883

CARTA PRECATORIA

0010646-09.2015.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALBERTONI(SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Diante da anuência do Ministério Público Federal à fl. 78, autorizo a viagem do beneficiário MARCELO ALBERTONI no período de 11 a 26 de dezembro do corrente ano.Intime-se a Defesa.Comunique-se a CEPEMA, via correio eletrônico, com cópias da presente e da petição de fl. 71.São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4301

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003774-46.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SEM IDENTIFICACAO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP207669 - DOMITILA KÖHLER)

Vistos. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas apresentado por NORIVAL VILELA, RITA CASSIA BRANDÃO VILELA, ANA RITA VILELA, CESAR AUGUSTO VILELA e CAIO AUGUSTO VILELA, por meio do qual pretendem o levantamento do sequestro do bem imóvel localizado na Rua Atílio Pifer, nº 271, 9º andar, conjunto 93, São Paulo/SP, o qual teve a sua alienação antecipada deferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Jundiaí, nos autos nº 0001948-47.2013.403.6128. Alega, em síntese, que vendido o referido imóvel, os valores serão automaticamente direcionados a um depósito judicial e, ato contínuo, serão utilizados na quitação do parcelamento da dívida tributária. Contudo a alienação não poderá ser efetivada sem a concordância deste juízo (fls. 315/319). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento, uma vez que o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes (fls. 323/325). Decido. O inquérito policial nº 0013008-52.2013.403.6181 foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal porque, em 06 de março de 2013, a Chefê da Divisão de Fiscalização - Difis/SRRF08 - representou pela ocorrência, em tese, de crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores em face de infrações tributárias promovidas pelas empresas CPV - DIST. DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA. - CNPJ 07.731.960/0001-70 e CPR - IND E COM. DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA - CNPJ 06.353.778/0001-60, em nome de interpostas pessoas e, em consequência, tendo como reais beneficiários e proprietários as pessoas de RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA, CPF 288.873.208-45, ANA RITA VILELA, CPF 115.637.278-03, CAIO AUGUSTO VILELA, CPF 065.624.008-30, FRANCISCO ROBERTO VILELA, CPF 470.871.888-87, CSJ DIST. E TRANSPORTES LTDA. CNPJ 06.237.640/0001-04, RV-EMPREEND. E PART. LTDA. CNPJ 03.505.706/0001 e GENERALI ARMAZÉNS GERAIS LTDA. CNPJ 07.412.098/0001-33. Em síntese, a Divisão de Fiscalização da Receita Federal apurou que no período de 2004 a 2008 transitaram pelas contas de três empresas de fachada, constituídas por interpostas pessoas, a CPR INDÚSTRIA E COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS LTDA, a CPV DISRIBUIDORAS DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA, a ATHENNA TERMOPLÁSTICOS LTDA, R\$ 231.003.0000,00 (duzentos e trinta e um milhões e três mil reais), enquanto foram declaradas a Receita Federal receitas no montante de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) e que diligências e cruzamentos de informações permitiram identificar as pessoas de RITA DE CASSIA BRANDÃO VILELA, NORIVAL VILELA, ANA RITA VILELA, CESAR AUGUSTO VILELA, CAIO AUGUSTO VILELA, FRANCISCO ROBERTO VILELA como os principais beneficiários e responsáveis tributários pela flagrante omissão de receitas. Nestes autos foi proferida decisão, datada de 23 de julho de 2013, concessiva do sequestro dos bens imóveis de Rita Cássia Brandão Vilela, Ana Rita Vilela, Cesar Augusto Vilela e RV Empreendimentos e Participações Ltda., que foram transferidos para as empresas Xodó Administração e Participação Ltda., Lakewood Enterprise Corporation e Starwood Enterprise Corporation. Em 16/09/2014, nos autos do inquérito nº 0013008-52.2013.403.6181 foi proferida decisão que acolheu parcialmente pedido defensivo para: a) sobrestar o andamento das investigações por ocultação de valores e bens decorrentes da possível sonegação fiscal noticiada na representação relativa aos fatos anteriores a Lei 12.683, de 09.07.2012; b) considerar prejudicado o pedido de quebra de sigilo bancário formulado pela autoridade policial; c) levantar o sequestro dos bens determinados em decorrência do crime de lavagem ou ocultação de bens. Os investigados e o Ministério Público Federal interpuseram recurso em sentido estrito da decisão. Os autos subiram ao Tribunal Regional Federal após o devido processamento. Por acórdão proferido em 29/02/2016, a e. Quinta Turma da Corte Regional, à unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal e negou provimento ao dos investigados. O decisum tem a seguinte ementa, verbis: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OPERAÇÃO PARAÍSO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRÁTICA DELITIVA POSTERIOR À LEI N. 12.683/2012. CRIMES ANTECEDENTES. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. 1. As alterações processadas pela Lei nº 12.683/2012 entraram em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos cometidos a partir de sua vigência, não interessando quando tenham sido cometidos os delitos antecedentes, desde que anteriores à prática da ocultação e/ou dissimulação dos ativos ilícitos. 2. As condutas de lavagem de capitais ocorreram entre setembro e outubro de 2012, depois da entrada em vigor das alterações da Lei 9.613/1998, implementadas pela Lei nº 12.683, de 09/07/2012, que revogou o rol taxativo de crimes antecedentes, permitindo a configuração do delito a partir de qualquer infração penal, havendo, no caso dos autos, detalhado histórico dos delitos antecedentes (crimes contra a ordem tributária e crimes contra a fé pública) que demonstram a origem ilícita do dinheiro supostamente lavado. 3. Reforma da decisão recorrida que sobrestou o andamento das investigações. Prosseguimento do inquérito policial. Restabelecimento da decisão que decretou o sequestro dos bens dos investigados. (Relator Des. Fed. Mauricio Kato - g.n.) Verifica-se que a questão acerca das investigações objeto do referido inquérito policial, bem como acerca do sequestro dos bens dos investigados, ao menos no âmbito criminal, foram reexaminadas em segundo grau e a decisão mencionada pelos ora requerentes, reformada. Desse modo, não cabe a este Juízo modificar a matéria que já foi objeto de reexame, em segunda instância, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto o acórdão substitui a decisão proferida em primeira instância. Logo, eventual inconformismo de qualquer das partes deve ser objeto de recurso próprio ao órgão competente para apreciá-lo, caso a decisão ainda não tenha transitado em julgado. Ante o exposto, não conheço do pedido formulado às fls. 315/321, à vista de a questão ter sido decidida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o retorno dos autos principais para prosseguimento. Intimem-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 4302

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004826-19.2009.403.6181 (2009.61.81.004826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) FERNANDO HENRIQUE MINELI(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP228567 - DIANA CANEDO VALESÍ E SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 260: defiro o desentranhamento dos documentos solicitados pela parte. Para tanto, intime-se a defesa de FERNANDO HENRIQUE MILELLI, mediante publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria deste juízo e retire os documentos solicitados mediante termo de entrega. Proceda a Secretaria o necessário. Certifique-se. Decorrido o prazo acima assinalado, independentemente da retirada dos referidos documentos em Secretaria, promova a baixa necessária deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual. 2. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento, conferência e recebimento as CSAGDs. 3. Cumpra-se.

Expediente N° 4303

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0013701-31.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-46.2015.403.6181) JOSE RENATO GARCEZ(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0013701-31.2016.403.6181 Exceção de Incompetência SENTENÇA JOSÉ RENATO GARCEZ, qualificado nos autos, opôs a presente exceção de incompetência com relação à ação penal nº 0003181-46.2015.403.6181, na qual busca o declínio de competência dos autos da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção de São Paulo para a Vara Criminal da Subseção de Araraquara/SP, sob o argumento de que os fatos apurados ocorreram no município de Araraquara/SP, e não em São Paulo capital, razão pela qual o feito deve ser processado e julgado no local da infração, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da exceção de incompetência oposta por José Renato Garcez, afirmando que o feito apura crime previsto na Lei nº 7.492/86, de competência de uma das varas criminais especializadas da capital, reconhecida, em consequência, a competência da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 07/09). Decido O excipiente foi denunciado com base em inquérito policial instaurado na delegacia de polícia federal em Araraquara/SP, a partir do envio de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara nos autos de ação cível movida por Alexandre Henrique Palombo de Almeida em face da Caixa Econômica Federal. Em cota de fls. 16/16v, a Procuradoria da República em Araraquara/SP realizou declínio de atribuição para a Procuradoria da República em São Paulo, porquanto, em tese, a conduta praticada pelo acusado se subsumiria ao delito do artigo 20 da Lei nº 7.492/86, fato que justifica a competência de uma das varas especializadas da capital. É certo que o artigo 70 do Código de Processo Penal determina que a competência seja determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, no caso a Subseção da Justiça Federal de Araraquara/SP, considerado o disposto no artigo 26 da Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro, Lei nº 7.492/86, que determina: A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal. Entretanto, admite-se aos órgãos do Poder Judiciário que decidam sobre a especialização de varas criminais e, inclusive, realizem modificação de competência de determinados processos. Em 12 de maio de 2003, foi editada a Resolução nº 314 pelo Conselho da Justiça Federal determinando que os Tribunais Regionais Federais especializassem varas federais criminais com competência exclusiva ou concorrente para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores. Desse modo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 238, de 27 de agosto de 2004, que determinou à 2ª e à 6ª varas federais criminais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a competência exclusiva para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem de dinheiro e, posteriormente, também esta 10ª Vara Federal Criminal, por meio do Provimento nº 417 de 27 de junho de 2014. Destaco que, para o Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de especialização de Vara e, em consequência, a redistribuição das ações não viola os princípios do juiz natural, da vedação ao juízo da exceção, do devido processo legal e da perpetuo jurisdictionis. Segundo orientação daquele Excelso Tribunal a Constituição Federal atribuiu aos Tribunais competência para dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais no artigo 96, I, a da Constituição Federal, o que fundamentaria tanto a especialização, como a redistribuição. Nesse sentido, a título de exemplo, transcrevo a ementa do que restou decidido no Habeas Corpus 96.104, Mato Grosso do Sul, relator o Ministro Ricardo Lewandowski. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais. II - Não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuo jurisdictionis, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes. III - O tema pertinente à organização judiciária não está restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos Tribunais (Informativo 506 do STF). IV - Ordem denegada. De todo modo, no presente feito, a instauração do inquérito policial se deu em 04 de março de 2015, conforme portaria de fls. 02, oportunidade em que esta 10ª Vara Federal Criminal já se encontrava especializada e, portanto, competente para processamento e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 7.492/86. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENAL E PROCESSO PENAL - INQUÉRITO - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO - ARTIGO 20 DA LEI 7.492/86 - FUNDO DE TERRA E DA REFORMA AGRÁRIA - BANCO TERRA - DESVIO DE RECURSOS - ORIGEM DOS RECURSOS - IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DOS FATOS PELO JUÍZO NA FASE INVESTIGATÓRIA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA VARA ESPECIALIZADA DECLARADA. 1. A Portaria inaugural do Inquérito Policial descreve seu objetivo, qual seja, a apuração da prática do crime tipificado no art. 20, da Lei nº 7.492/86, delito que se insere na competência da Vara Especializada para processar e julgar os feitos relativos aos crimes praticados contra o Sistema Financeiro. 2. O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco Terra não é instituição financeira, mas os recursos, em tese, desviados são originários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, instituição financeira gestora do referido Fundo, decorrendo, daí e em princípio, a competência da Vara Especializada, no caso, o Juízo Federal suscitado, da 6ª Vara Criminal de São Paulo. 3. Muito embora ao Juízo seja dado classificar os fatos, nesta fase investigatória tal atividade não pode ser exercida pelo Magistrado, tendo em vista a possibilidade de exsurgir, das investigações, a efetiva ocorrência do delito tipificado no art. 20, da Lei nº 7.492/86, objetivo da instauração do Inquérito originário. 4. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo Suscitado, da 6ª Vara Criminal de São Paulo declarada. Neste contexto, considerada a inexistência de vara especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional na Subseção do município de Araraquara/SP, forçoso o reconhecimento da competência desta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo para julgar o delito apurado neste feito. Posto isso, julgo improcedente a exceção de incompetência oposta por José Renato Garcez e reconheço a competência desta 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer, processar e julgar a ação penal nº 0003181-46.2015.403.6181. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0003181-46.2015.403.6181, certificando em ambos os feitos. Não há que se falar em condenação de custas. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2016. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4038

EXECUCAO FISCAL

0127919-46.1991.403.6182 (00.0127919-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SOCIEDADE IMPRESSORA BRASILEIRA BRUSCO E CIA/ X TINOS COM/ E SERVICOS LTDA X RICARDO GELASCOV VIEIRA X ALEXANDRE GELASCOV VIEIRA(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP318331 - VIVIAN GRILLO CABELEIRA)

Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade de fls. 172/186. Após, voltem conclusos para análise.Int.

0518786-07.1994.403.6182 (94.0518786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO POSTO VANIA(SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA E SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALE)

Diante do requerido pela Exequite (fl. 181), cumpra-se a decisão de fl. 179, expedindo-se o necessário para intimação do sócio-administrador da Executada Sr. Carlos Lomanto Cavalcante Sampaio para, querendo, assumir o encargo de depositário do bem penhorado.Int.

0503603-25.1996.403.6182 (96.0503603-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CALCADOS MAZZEO LTDA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X BARTOLOMEO MAZZEO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0527883-60.1996.403.6182 (96.0527883-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A X EURICO JAMES ALEXANDRE X MARIA DE JESUS HYPOLITO(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X GIOVANNI MANASSERO X RICCARDO NICHELATTI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X NELSON SALDANHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES REIS CARDOSO X SERGIO KOSUGE

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0528937-61.1996.403.6182 (96.0528937-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Fl. 177: Por ora, cientifique-se o Procurador Geral do Estado da existência da penhora e do pedido de leilão.Int.

0526292-29.1997.403.6182 (97.0526292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X J V R COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP054885 - VITO MASTROROSA E SP183466 - RAFAEL ISSLER) X HILDO VIZZONE JUNIOR X ZELUSKA ALMEIDA VIZZONE X HILDO VIZZONE

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0548221-21.1997.403.6182 (97.0548221-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO LUIZ JAGGI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0532112-92.1998.403.6182 (98.0532112-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGRAF COML/ LTDA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Intime-se o arrematante para exibir prova de quitação do imposto de transmissão (art. 901, 2º, CPC). Com a resposta, expeça-se a competente carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado para imissão na posse do imóvel arrematado. Int.

0002632-92.1999.403.6182 (1999.61.82.002632-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X CCAT TRIBUTOS S/A(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0045256-59.1999.403.6182 (1999.61.82.045256-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGRAF COML/ LTDA X OSVALDO GOMES X OLVARI FERNANDES GOMES(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Diante da informação supra, SUSTO os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Cientifique-se a Exequente e, após, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Int.

0047506-31.2000.403.6182 (2000.61.82.047506-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMAGE DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X ALBERTO DWEK X JOSEPH MARTIN RODIN X ROGELIO OSVALDO FLETCHER MONTENEGRO(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL)

Diante do trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos à execução, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora de fl. 134. Após, remeta-se ao SEDI para exclusão de ROGELIO OSVALDO FLETCHER MONTENEGRO. Int.

0039048-49.2005.403.6182 (2005.61.82.039048-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAVENA VEICULOS LTDA X ANTONIO LUIZ MACHADO LANG X ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR X LUIZ CARLOS DE CARVALHO PINTO LANG(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Fls. 373/376: Diante da notícia de transferência de valores para este feito, e considerando que, ao que consta dos autos, há depósito do montante integral do débito (fls. 356/357), oficie-se à CEF para devolução dos valores indicados às fls. 375 verso e 376 ao Juízo da 19ª Vara Federal, nos autos do processo nº 0691807-81.1991.403.6100. Antes, porém, cientifique-se a Exequente. No mais, aguarde-se resposta sobre a imputação dos valores recolhidos em razão de parcelamento, para análise do pleito de conversão em renda, nos termos da decisão de fl. 369. Int.

0025784-23.2009.403.6182 (2009.61.82.025784-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPENET DO BRASIL TELECOM LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Nada a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, uma vez que o agravante não chegou a ser incluído no polo passivo da ação. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0010002-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.L.S.M. COMERCIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 223. FL. 223: Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0042228-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APOIO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME X CRISPINA MARIA DE JESUS VENERANDO X ROQUE GOMES DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ROQUE GOMES DA SILVA do polo passivo desta demanda, conforme requerido pela Exequente. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0002638-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & INFORMATICA IMPORTADORA LTDA - ME(SP197317 - ANDRE LEOPOLDO BIAGI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Publique-se.

0015880-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE BLOCOS DOM JOAO NERI LTDA - ME(SP063327 - VALQUIRIA MITTE INOUE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0016492-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, dê-se vista à Exequite, pelo prazo requerido à fl. 261 verso, para que proceda à adequação da(s) CDA(s) aos moldes determinados na decisão superior, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0004568-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL LECRISTO(SP154319 - PAULO SILES DE MOURA CAMPOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro. Publique-se.

0032251-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FULGET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0023822-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LS LITORAL SUL ASSESSORIA COM E REPRESENTACOES LTDA(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

Por ora, diante do bem imóvel oferecido à penhora, manifeste-se a Exeute. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 4039

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064165-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010821-97.2015.403.6182) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que há alegação de compensação homologada pelo Fisco e a Embargada requereu vista nos autos da Execução apenas para análise em conjunto com o processo administrativo, converto o julgamento em diligência para que se aguarde manifestação da Embargada no prazo de quinze dias.

EXECUCAO FISCAL

0040864-76.1999.403.6182 (1999.61.82.040864-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAGNUS BOUTIQUE E CABELEREIRO LTDA X GEDALVA MENEZES DORIA X YECHIAL MERHAVI(SP105299 - EDGARD FIORE E SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0010863-98.2005.403.6182 (2005.61.82.010863-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X TRANSPORTES VENANCIO AIRES LTDA X BRENO SCHUH X RENO LUIZ SCHUH(RS038888 - EDUARDO FERREIRA FISCHER)

Fls.183/194: A exceção não se encontra assinada, mas decido as matérias ali constantes porque são de ordem pública. Conforme constou da decisão de fls.162: A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos (...) No caso, constatou-se validamente a dissolução irregular, conforme certidão de fls.23-verso e 61. Em termos de seguimento, defiro o pedido da Exequente (fls.200), determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Int.

0029425-58.2005.403.6182 (2005.61.82.029425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0028620-71.2006.403.6182 (2006.61.82.028620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WRA PROJETOS MECANICOS E ASSESSORIA S/C LTDA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0054720-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OYSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JOHN MAIER ROWELL X JOHN DOUGLAS ROWELL(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0006016-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISTEEL INSTALACOES SERVICOS ELETRICOS ELETRONICOS LT.ME(SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0025091-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0032348-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LG MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA(SP359033 - DIEGO COSTA DO NASCIMENTO)

Diante do requerido autorizo o levantamento do depósito de fl. 128, em favor de LG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de LG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.635.00017617-8, sejam transferidos para uma das contas de titularidade de LG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0033773-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN X ADELE BERTEZLIAN

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0038051-51.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X NESTLE WATERS BRASIL BEBIDA E ALIMENTOS LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0049438-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FENIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0010821-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Defiro vista à exequite pelo prazo de 15 dias.

0056476-92.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 06/07: Manifeste-se a Exequite. Após, com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0003244-34.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES contra VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. A execução foi distribuída inicialmente ao Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim-ES. A executada foi citada, constituiu advogado e ofereceu bens à penhora (fls. 10/22). Juntou-se aos autos cópia de publicação, em 27/12/2012, no diário Oficial do Estado do Espírito Santo, de Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/10/2012, na qual se deliberou a alteração da sede da executada para Av. Cruzeiro do Sul, nº 1.800 - terminal Rodoviário do Tietê, bairro Canindé, nesta capital (fl. 37). Diante disso, o MM. Juiz Federal, entendendo que a executada não possuía domicílio em Cachoeiro do Itapemirim, declinou da competência para este Juízo, com fundamento no art. 578 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 42/45). Os autos foram redistribuídos para este Juízo. A executada informou o deferimento de sua recuperação judicial nos autos n. 0006983-85.2016.8.08.0024, perante a 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória - ES, anexando cópia da decisão, procuração e decisão em conflito de competência nº. 143.048/SP (fls. 52/54). DECIDO. A competência é fixada no momento do ajuizamento, não se alterando em decorrência de mudança de domicílio do réu. É o que previa o art. 87 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 43 do Código de Processo Civil de 2015. Em que pese a publicação, em 27/12/2012, da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/10/2012, informando alteração de endereço da sede da executada para este Município, verifica-se que a executada foi citada, na pessoa de seu representante legal, em 2013, em Cachoeiro do Itapemirim - ES (fl. 10). Apresentou petição e procuração, nas quais se qualifica como domiciliada em Cachoeiro de Itapemirim-ES, oferecendo à penhora veículos registrados junto ao DETRAN do Espírito Santo (fls. 11/22). Tais fatos já denotam que a executada possuía dois domicílios, um em Cachoeiro de Itapemirim - ES e outro nesta capital, sendo certo, ainda, que apresentava bens e pôde se defender no respectivo Foro Federal capixaba. Anote-se, ainda, que foi deferida recuperação judicial da executada na Comarca de Vitória-ES, o que reforça o vínculo com aquele estado. Destarte, aplica-se o disposto no art. 578, Parágrafo único do CPC/73: Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Assim, facultou-se à exequente escolher o foro de qualquer dos domicílios da executada. Deve-se respeitar a escolha da ANTT pelo domicílio capixaba, mormente porque lá se deu a citação e foram encontrados bens penhoráveis. Insta salientar que em situação análoga a dos presentes autos, manifestou o STJ, com suporte em recurso representativo da controvérsia: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.048 - SP (2015/0226901-6) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SJ/ES INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF INTERES. : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. ADVOGADO : CHRYSCH PEIXOTO CINTRA DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em desfavor de Viação Itapemirim S/A. A ação foi distribuída, inicialmente, ao Juízo Federal de Cachoeiro de Itapemirim - Seção Judiciária do Espírito Santo, que, em exceção de incompetência, por entender que a empresa executada possui domicílio no Município de São Paulo, determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP. A seu turno, o Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, após afirmar que a empresa executada possuía representante legal, estava em atividade e detinha bens em Cachoeiro do Itapemirim (fl. 289), suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opinou pela declaração de competência do Juízo suscitado (fls. 301/304). É o relatório. Passo a decidir. Conforme dispunha o art. 578 do CPC/73, a execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. No entanto, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Nesse passo, evidenciado nos autos que empresa executada possui mais de um domicílio, tendo, inclusive, sido devidamente citada no endereço indicado pela exequente, conforme certidão do Oficial de Justiça (e-STJ, fl. 15), o qual constatou, ainda, estar a empresa em atividade, não há óbice a que a ANTT opte pela propositura da execução no foro de Cachoeiro do Itapemirim/ES. Na mesma linha de percepção, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP 1.120.276/PA.1. A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. 3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 40.094/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2011). Ante o exposto, na linha do parecer ministerial público, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES (suscitado). Publique-se. Brasília (DF), 05 de setembro de 2016. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 08/09/2016) (destaque acrescentado) Pelo o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação de execução fiscal, suscitando conflito negativo (artigo 66, II e Parágrafo único do CPC), por ofício, instruído com cópia da petição inicial, de fls. 10/22, 37, da r. decisão declinatoria de fls. 42/45, fls. 52/54 e da presente decisão, que deve ser endereçada a Sua Excelência, a Senhora Ministra Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0003282-46.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3147 - LUIS GUILHERME NOGUEIRA FREIRE CARNEIRO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES contra VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. A execução foi distribuída inicialmente ao Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim-ES. A executada foi citada, constituiu advogado e ofereceu bens à penhora (fls. 10/13). Juntou-se aos autos cópia de publicação, em 27/12/2012, no diário Oficial do Estado do Espírito Santo, de Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/10/2012, na qual se deliberou a alteração da sede da executada para Av. Cruzeiro do Sul, nº 1.800 - terminal Rodoviário do Tietê, bairro Canindé, nesta capital (fl. 76). Diante disso, o MM. Juiz Federal, entendendo que a executada não possuía domicílio em Cachoeiro do Itapemirim, declinou da competência para este Juízo, com fundamento no art. 578 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 81/84). Os autos foram redistribuídos para este Juízo. A executada informou o deferimento de sua recuperação judicial nos autos n. 0006983-85.2016.8.08.0024, perante a 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória - ES, anexando cópia da decisão, procuração e decisão em conflito de competência nº. 143.048/SP (fls. 91/93). DECIDO. A competência é fixada no momento do ajuizamento, não se alterando em decorrência de mudança de domicílio do réu. É o que previa o art. 87 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 43 do Código de Processo Civil de 2015. Em que pese a publicação, em 27/12/2012, da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/10/2012, informando alteração de endereço da sede da executada para este Município, verifica-se que a executada foi citada, na pessoa de seu representante legal, em 2013, em Cachoeiro do Itapemirim - ES (fl. 10). Apresentou petição e procuração, nas quais informa seu domicílio em Cachoeiro de Itapemirim-ES, bem como oferecendo à penhora veículos registrados junto ao DETRAN do Espírito Santo (fls. 11/21). Tais fatos já denotam que a executada possuía dois domicílios, um em Cachoeiro de Itapemirim - ES e outro nesta capital, sendo certo, ainda, que apresentava bens e pôde se defender no respectivo Foro Federal capixaba. Anote-se, ainda, que foi deferida recuperação judicial da executada na Comarca de Vitória-ES, o que reforça o vínculo com aquele estado. Destarte, aplica-se o disposto no art. 578, Parágrafo único do CPC/73: Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Assim, facultou-se à exequente escolher o foro de qualquer dos domicílios da executada. Deve-se respeitar a escolha da ANTT pelo domicílio capixaba, mormente porque lá se deu a citação e foram encontrados bens penhoráveis. Insta salientar que em situação análoga a dos presentes autos, manifestou o STJ, com suporte em recurso representativo da controvérsia: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.048 - SP (2015/0226901-6) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SJ/ES INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF INTERES. : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. ADVOGADO : CHRYSCH PEIXOTO CINTRA DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em desfavor de Viação Itapemirim S/A. A ação foi distribuída, inicialmente, ao Juízo Federal de Cachoeiro de Itapemirim - Seção Judiciária do Espírito Santo, que, em exceção de incompetência, por entender que a empresa executada possui domicílio no Município de São Paulo, determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP. A seu turno, o Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, após afirmar que a empresa executada possuía representante legal, estava em atividade e detinha bens em Cachoeiro do Itapemirim (fl. 289), suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opinou pela declaração de competência do Juízo suscitado (fls. 301/304). É o relatório. Passo a decidir. Conforme dispunha o art. 578 do CPC/73, a execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. No entanto, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Nesse passo, evidenciado nos autos que empresa executada possui mais de um domicílio, tendo, inclusive, sido devidamente citada no endereço indicado pela exequente, conforme certidão do Oficial de Justiça (e-STJ, fl. 15), o qual constatou, ainda, estar a empresa em atividade, não há óbice a que a ANTT opte pela propositura da execução no foro de Cachoeiro do Itapemirim/ES. Na mesma linha de percepção, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP 1.120.276/PA.1. A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. 3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 40.094/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2011). Ante o exposto, na linha do parecer ministerial público, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES (suscitado). Publique-se. Brasília (DF), 05 de setembro de 2016. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 08/09/2016) (destaque acrescentado) Pelo o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação de execução fiscal, suscitando conflito negativo (artigo 66, II e Parágrafo único do CPC), por ofício, instruído com cópia da petição inicial, de fls. 10/21, 76, da r. decisão declinatória de fls. 81/84, fls. 91/93 e da presente decisão, que deve ser endereçada a Sua Excelência, a Senhora Ministra Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES contra VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. A execução foi distribuída inicialmente ao Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim-ES. A executada foi citada, constituiu advogado e ofereceu bens à penhora (fls. 10/13). Não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD (fls. 69/73). Juntou-se aos autos cópia de publicação, em 27/12/2012, no diário Oficial do Estado do Espírito Santo, de Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/10/2012, na qual se deliberou a alteração da sede da executada para Av. Cruzeiro do Sul, nº 1.800 - terminal Rodoviário do Tietê, bairro Canindé, nesta capital (fl. 75). Diante disso, o MM. Juiz Federal, entendendo que a executada não possuía domicílio em Cachoeiro do Itapemirim, declinou da competência para este Juízo, com fundamento no art. 578 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 82/83). Os autos foram redistribuídos para este Juízo. A executada informou o deferimento de sua recuperação judicial nos autos n. 0006983-85.2016.8.08.0024, perante a 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória - ES, anexando cópia da decisão, procuração e decisão em conflito de competência nº 143.048/SP (fls. 89/111). DECIDO. A competência é fixada no momento do ajuizamento, não se alterando em decorrência de mudança de domicílio do réu. É o que previa o art. 87 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 43 do Código de Processo Civil de 2015. Em que pese a publicação, em 27/12/2012, da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/10/2012, informando alteração de endereço da sede da executada para este Município, verifica-se que a executada foi citada, na pessoa de seu representante legal, em 2014, em Cachoeiro do Itapemirim - ES (fl. 10). Apresentou petição, qualificando-se como domiciliada em Cachoeiro de Itapemirim-ES, juntando procuração por instrumento público de 2013 na qual também se informa sede da empresa naquele Município e oferecendo dois veículos registrados no Detran do Espírito Santo e avaliados pela concessionária local (fls. 11/15 e 20/23). Tais fatos já denotam que a executada possuía dois domicílios, um em Cachoeiro de Itapemirim - ES e outro nesta capital, sendo certo, ainda, que apresentava bens e pôde se defender no respectivo Foro Federal capixaba. Anote-se, ainda, que foi deferida recuperação judicial da executada na Comarca de Vitória-ES, o que reforça o vínculo com aquele estado. Destarte, aplica-se o disposto no art. 578, Parágrafo único do CPC/73: Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Assim, faculta-se à exequente escolher o foro de qualquer dos domicílios da executada. Deve-se respeitar a escolha da ANTT pelo domicílio capixaba, mormente porque lá se deu a citação e foram encontrados bens penhoráveis. Insta salientar que em situação análoga a dos presentes autos, manifestou o STJ, com suporte em recurso representativo da controvérsia: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.048 - SP (2015/0226901-6) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SJ/ES INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF INTERES. : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. ADVOGADO : CHRYSCH PEIXOTO CINTRA DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em desfavor de Viação Itapemirim S/A. A ação foi distribuída, inicialmente, ao Juízo Federal de Cachoeiro de Itapemirim - Seção Judiciária do Espírito Santo, que, em exceção de incompetência, por entender que a empresa executada possui domicílio no Município de São Paulo, determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP. A seu turno, o Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, após afirmar que a empresa executada possuía representante legal, estava em atividade e detinha bens em Cachoeiro do Itapemirim (fl. 289), suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opinou pela declaração de competência do Juízo suscitado (fls. 301/304). É o relatório. Passo a decidir. Conforme dispunha o art. 578 do CPC/73, a execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. No entanto, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Nesse passo, evidenciado nos autos que empresa executada possui mais de um domicílio, tendo, inclusive, sido devidamente citada no endereço indicado pela exequente, conforme certidão do Oficial de Justiça (e-STJ, fl. 15), o qual constatou, ainda, estar a empresa em atividade, não há óbice a que a ANTT opte pela propositura da execução no foro de Cachoeiro do Itapemirim/ES. Na mesma linha de percepção, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP 1.120.276/PA.1. A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. 3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 40.094/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2011). Ante o exposto, na linha do parecer ministerial público, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES (suscitado). Publique-se. Brasília (DF), 05 de setembro de 2016. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 08/09/2016) (destaque acrescentado) Pelo o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação de execução fiscal, suscitando conflito negativo (artigo 66, II e Parágrafo único do CPC), por ofício, instruído com cópia da petição inicial, de fls. 10/15, 20/22, 75, da r. decisão declinatória de fls. 82/83, fls. 89/91 e da presente decisão, que deve ser endereçada a Sua Excelência, a Senhora Ministra Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0003337-94.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3147 - LUIS GUILHERME NOGUEIRA FREIRE CARNEIRO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES contra VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. A execução foi distribuída inicialmente ao Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim-ES. A executada foi citada, constituiu advogado e ofereceu bens à penhora (fls. 9/13). Não foram encontrados ativos financeiros para bloqueio por meio do sistema BACENJUD (fls. 82/86). Juntou-se aos autos cópia de publicação, em 27/12/2012, no diário Oficial do Estado do Espírito Santo, de Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/10/2012, na qual se deliberou a alteração da sede da executada para Av. Cruzeiro do Sul, nº 1.800 - terminal Rodoviário do Tietê, bairro Canindé, nesta capital (fl. 89). Diante disso, o MM. Juiz Federal, entendendo que a executada não possuía domicílio em Cachoeiro do Itapemirim, declinou da competência para este Juízo, com fundamento no art. 578 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 94/97). Os autos foram redistribuídos para este Juízo. A executada informou o deferimento de sua recuperação judicial nos autos n. 0006983-85.2016.8.08.0024, perante a 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória - ES, anexando cópia da decisão, procuração e decisão em conflito de competência nº. 143.048/SP (fls. 104/126). DECIDO. A competência é fixada no momento do ajuizamento, não se alterando em decorrência de mudança de domicílio do réu. É o que previa o art. 87 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 43 do Código de Processo Civil de 2015. Em que pese a publicação, em 27/12/2012, da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/10/2012, informando alteração de endereço da sede da executada para este Município, verifica-se que a executada foi citada, na pessoa de seu representante legal, em 2013, em Cachoeiro do Itapemirim - ES (fl. 09). Apresentou petição, qualificando-se como domiciliada em Cachoeiro de Itapemirim-ES, juntando procuração por instrumento público de 2013 na qual também se informa sede da empresa naquele Município e oferecendo imóvel à penhora (fls. 10/20). Tais fatos já denotam que a executada possuía dois domicílios, um em Cachoeiro de Itapemirim - ES e outro nesta capital, sendo certo, ainda, que apresentava bens e pôde se defender no respectivo Foro Federal capixaba. Anote-se, ainda, que foi deferida recuperação judicial da executada na Comarca de Vitória-ES, o que reforça o vínculo com aquele estado. Destarte, aplica-se o disposto no art. 578, Parágrafo único do CPC/73: Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Assim, facultou-se à exequente escolher o foro de qualquer dos domicílios da executada. Deve-se respeitar a escolha da ANTT pelo domicílio capixaba, mormente porque lá se deu a citação e foram encontrados bens penhoráveis. Insta salientar que em situação análoga a dos presentes autos, manifestou o STJ, com suporte em recurso representativo da controvérsia: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.048 - SP (2015/0226901-6) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SJ/ES INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF INTERES. : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. ADVOGADO : CHRYSCH PEIXOTO CINTRA DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em desfavor de Viação Itapemirim S/A. A ação foi distribuída, inicialmente, ao Juízo Federal de Cachoeiro de Itapemirim - Seção Judiciária do Espírito Santo, que, em exceção de incompetência, por entender que a empresa executada possui domicílio no Município de São Paulo, determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP. A seu turno, o Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, após afirmar que a empresa executada possuía representante legal, estava em atividade e detinha bens em Cachoeiro do Itapemirim (fl. 289), suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opinou pela declaração de competência do Juízo suscitado (fls. 301/304). É o relatório. Passo a decidir. Conforme dispunha o art. 578 do CPC/73, a execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. No entanto, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Nesse passo, evidenciado nos autos que empresa executada possui mais de um domicílio, tendo, inclusive, sido devidamente citada no endereço indicado pela exequente, conforme certidão do Oficial de Justiça (e-STJ, fl. 15), o qual constatou, ainda, estar a empresa em atividade, não há óbice a que a ANTT opte pela propositura da execução no foro de Cachoeiro do Itapemirim/ES. Na mesma linha de percepção, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP 1.120.276/PA.1. A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. 3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 40.094/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2011). Ante o exposto, na linha do parecer ministerial público, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES (suscitado). Publique-se. Brasília (DF), 05 de setembro de 2016. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 08/09/2016) (destaque acrescentado) Pelo o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação de execução fiscal, suscitando conflito negativo (artigo 66, II e Parágrafo único do CPC), por ofício, instruído com cópia da petição inicial, de fls. 09/20, 89, da r. decisão declinatoria de fls. 94/97, fls. 104/106 e da presente decisão, que deve ser endereçado a Sua Excelência, a Senhora Ministra Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES contra VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. A execução foi distribuída inicialmente ao Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim-ES. A executada foi citada, constituiu advogado e ofereceu bens à penhora (fls. 10/13). Foram bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, e transferidos para conta judicial o saldo de R\$169,07 (fls. 66/71). Juntou-se aos autos cópia de publicação, em 27/12/2012, no diário Oficial do Estado do Espírito Santo, de Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/10/2012, na qual se deliberou a alteração da sede da executada para Av. Cruzeiro do Sul, nº 1.800 - terminal Rodoviário do Tietê, bairro Canindé, nesta capital (fl. 73). Diante disso, o MM. Juiz Federal, entendendo que a executada não possuía domicílio em Cachoeiro do Itapemirim, declinou da competência para este Juízo, com fundamento no art. 578 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 78/81). Os autos foram redistribuídos para este Juízo. A executada informou o deferimento de sua recuperação judicial nos autos n. 0006983-85.2016.8.08.0024, perante a 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória - ES, anexando cópia da decisão, procuração e decisão em conflito de competência nº. 143.048/SP (fls. 88/116). DECIDO. A competência é fixada no momento do ajuizamento, não se alterando em decorrência de mudança de domicílio do réu. É o que previa o art. 87 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 43 do Código de Processo Civil de 2015. Em que pese a publicação, em 27/12/2012, da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/10/2012, informando alteração de endereço da sede da executada para este Município, verifica-se que a executada foi citada, na pessoa de seu representante legal, em maio de 2014, em Cachoeiro do Itapemirim - ES (fl. 10). Também em abril, apresentou petição, qualificando-se como domiciliada em Cachoeiro de Itapemirim-ES, juntando procuração por instrumento público de 2013 na qual também se informa sede da empresa naquele Município e oferecendo dois veículos registrados no Detran do Espírito Santo e avaliados pela concessionária local (fls. 14/17). Tais fatos já denotam que a executada possuía dois domicílios, um em Cachoeiro de Itapemirim - ES e outro nesta capital, sendo certo, ainda, que apresentava bens e pôde se defender no respectivo Foro Federal capixaba. Anote-se, ainda, que foi deferida recuperação judicial da executada na Comarca de Vitória-ES, o que reforça o vínculo com aquele estado. Destarte, aplica-se o disposto no art. 578, Parágrafo único do CPC/73: Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Assim, facultou-se à exequente escolher o foro de qualquer dos domicílios da executada. Deve-se respeitar a escolha da ANTT pelo domicílio capixaba, mormente porque lá se deu a citação e foram encontrados bens penhoráveis. Insta salientar que em situação análoga a dos presentes autos, manifestou o STJ, com suporte em recurso representativo da controvérsia: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.048 - SP (2015/0226901-6) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINASUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SJ/ES INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF INTERES. : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. ADVOGADO : CHRYSCH PEIXOTO CINTRA DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em desfavor de Viação Itapemirim S/A. A ação foi distribuída, inicialmente, ao Juízo Federal de Cachoeiro de Itapemirim - Seção Judiciária do Espírito Santo, que, em exceção de incompetência, por entender que a empresa executada possui domicílio no Município de São Paulo, determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP. A seu turno, o Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, após afirmar que a empresa executada possuía representante legal, estava em atividade e detinha bens em Cachoeiro do Itapemirim (fl. 289), suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opinou pela declaração de competência do Juízo suscitado (fls. 301/304). É o relatório. Passo a decidir. Conforme dispunha o art. 578 do CPC/73, a execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. No entanto, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Nesse passo, evidenciado nos autos que empresa executada possui mais de um domicílio, tendo, inclusive, sido devidamente citada no endereço indicado pela exequente, conforme certidão do Oficial de Justiça (e-STJ, fl. 15), o qual constatou, ainda, estar a empresa em atividade, não há óbice a que a ANTT opte pela propositura da execução no foro de Cachoeiro do Itapemirim/ES. Na mesma linha de percepção, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP 1.120.276/PA.1. A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. 3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 40.094/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2011). Ante o exposto, na linha do parecer ministerial público, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES (suscitado). Publique-se. Brasília (DF), 05 de setembro de 2016. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA,

08/09/2016) (destaque acrescentado) Pelo o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação de execução fiscal, suscitando conflito negativo (artigo 66, II e Parágrafo único do CPC), por ofício, instruído com cópia da petição inicial, de fls. 10/17, 73, da r. decisão declinatoria de fls. 78/81, fls. 88/90 e da presente decisão, que deve ser endereçado a Sua Excelência, a Senhora Ministra Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0003419-28.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES contra VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. A execução foi distribuída inicialmente ao Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim-ES. A executada foi citada, constituiu advogado e ofereceu bens à penhora (fls. 10/13). Registrada minuta de bloqueio BACENJUD, não foram localizados ativos financeiros (fls. 66/70). Foi juntada aos autos cópia de publicação, em 27/12/2012, no diário Oficial do Estado do Espírito Santo, de Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/10/2012, na qual se deliberou a alteração da sede da executada para Av. Cruzeiro do Sul, nº 1.800 - terminal Rodoviário do Tietê, bairro Canindé, nesta capital (fl. 73). Diante disso, o MM. Juiz Federal, entendendo que a executada não possuía domicílio em Cachoeiro do Itapemirim, declinou da competência para este Juízo, com fundamento no art. 578 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 78/81). Os autos foram redistribuídos para este Juízo. Foi juntada petição da executada informando que foi deferida sua recuperação judicial nos autos n. 0006983-85.2016.8.08.0024, perante a 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória - ES, anexando cópia da decisão, procuração, decisão em conflito de competência nº. 143.048/SP e requerendo que todas as publicações fossem realizadas em nome da Dra. Aline Fontes Alves Cordeiro, OAB/SP 230.300/SP (fls. 88/116). DECIDO. A competência é fixada no momento do ajuizamento, não se alterando em decorrência de mudança de domicílio do réu. É o que previa o art. 87 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 43 do Código de Processo Civil de 2015. Em que pese a publicação, em 27/12/2012, da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/10/2012, informando alteração de endereço da sede da executada para este Município, verifica-se que a executada foi citada, na pessoa de seu representante legal, em maio de 2014, em Cachoeiro do Itapemirim - ES (fl. 10). Também em abril, apresentou petição, qualificando-se como domiciliada em Cachoeiro de Itapemirim-ES, juntando procuração por instrumento público de 2013 na qual também se informa sede da empresa naquele Município e oferecendo dois veículos registrados no Detran do Espírito Santo e avaliados pela concessionária local (fls. 14/17). Tais fatos já denotam que a executada possuía dois domicílios, um em Cachoeiro de Itapemirim - ES e outro nesta capital, sendo certo, ainda, que apresentava bens e pôde se defender no respectivo Foro Federal capixaba. Anote-se, ainda, que foi deferida recuperação judicial da executada na Comarca de Vitória-ES, o que reforça o vínculo naquele estado. Destarte, aplica-se o disposto no art. 578, Parágrafo único do CPC/73: Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Assim, faculta-se à exequente escolher o foro de qualquer dos domicílios da executada. Deve-se respeitar a escolha da ANTT pelo domicílio capixaba, mormente porque lá se deu a citação, encontrando-se bens penhoráveis. Insta salientar que em situação análoga a dos presentes autos, manifestou o STJ, com suporte em recurso representativo da controvérsia: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.048 - SP (2015/0226901-6) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINASUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SJ/ES INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF INTERES. : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. ADVOGADO : CHRYSCH PEIXOTO CINTRA DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em desfavor de Viação Itapemirim S/A. A ação foi distribuída, inicialmente, ao Juízo Federal de Cachoeiro de Itapemirim - Seção Judiciária do Espírito Santo, que, em exceção de incompetência, por entender que a empresa executada possui domicílio no Município de São Paulo, determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP. A seu turno, o Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, após afirmar que a empresa executada possuía representante legal, estava em atividade e detinha bens em Cachoeiro do Itapemirim (fl. 289), suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opinou pela declaração de competência do Juízo suscitado (fls. 301/304). É o relatório. Passo a decidir. Conforme dispunha o art. 578 do CPC/73, a execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. No entanto, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Nesse passo, evidenciado nos autos que empresa executada possui mais de um domicílio, tendo, inclusive, sido devidamente citada no endereço indicado pela exequente, conforme certidão do Oficial de Justiça (e-STJ, fl. 15), o qual constatou, ainda, estar a empresa em atividade, não há óbice a que a ANTT opte pela propositura da execução no foro de Cachoeiro do Itapemirim/ES. Na mesma linha de percepção, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP 1.120.276/PA.1. A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se

concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar.3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 40.094/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2011).Ante o exposto, na linha do parecer ministerial público, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES (suscitado).Publique-se.Brasília (DF), 05 de setembro de 2016.MINISTRO SÉRGIO KUKINARelator(Ministro SÉRGIO KUKINA, 08/09/2016) (destaque acrescentado) Pelo o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação de execução fiscal, suscitando conflito negativo (artigo 66, II e Parágrafo único do CPC), por ofício, instruído com cópia da petição inicial, de fls. 10, 11/17, 73, 104/109, da presente decisão e da r. decisão declinatoria de fls. 78/81, que deve ser endereçado a Sua Excelência, a Senhora Ministra Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0003421-95.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

VistosTrata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES contra VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.A execução foi distribuída inicialmente ao Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim-ES.A executada foi citada, constituiu advogado e ofereceu bens à penhora (fls. 10/13).Foram bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, e transferidos para conta judicial o saldo de R\$1.840,25 (fls. 66/71).Juntou-se aos autos cópia de publicação, em 27/12/2012, no diário Oficial do Estado do Espírito Santo, de Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/10/2012, na qual se deliberou a alteração da sede da executada para Av. Cruzeiro do Sul, nº 1.800 - terminal Rodoviário do Tietê, bairro Canindé, nesta capital (fl. 73).Diante disso, o MM. Juiz Federal, entendendo que a executada não possuía domicílio em Cachoeiro do Itapemirim, declinou da competência para este Juízo, com fundamento no art. 578 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 78/81).Os autos foram redistribuídos para este Juízo.A executada informou o deferimento de sua recuperação judicial nos autos n. 0006983-85.2016.8.08.0024, perante a 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória - ES, anexando cópia da decisão, procuração e decisão em conflito de competência nº. 143.048/SP (fls. 87/115). DECIDO. A competência é fixada no momento do ajuizamento, não se alterando em decorrência de mudança de domicílio do réu. É o que previa o art. 87 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 43 do Código de Processo Civil de 2015. Em que pese a publicação, em 27/12/2012, da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/10/2012, informando alteração de endereço da sede da executada para este Município, verifica-se que a executada foi citada, na pessoa de seu representante legal, em maio de 2014, em Cachoeiro do Itapemirim - ES (fl. 10). Também em abril, apresentou petição, qualificando-se como domiciliada em Cachoeiro de Itapemirim-ES, juntando procuração por instrumento público de 2013 na qual também se informa sede da empresa naquele Município e oferecendo dois veículos registrados no Detran do Espírito Santo e avaliados pela concessionária local (fls. 11/17).Tais fatos já denotam que a executada possuía dois domicílios, um em Cachoeiro de Itapemirim - ES e outro nesta capital, sendo certo, ainda, que apresentava bens e pôde se defender no respectivo Foro Federal capixaba.Anote-se, ainda, que foi deferida recuperação judicial da executada na Comarca de Vitória-ES, o que reforça o vínculo com aquele estado.Destarte, aplica-se o disposto no art. 578, Parágrafo único do CPC/73:Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Assim, faculta-se à exequente escolher o foro de qualquer dos domicílios da executada. Deve-se respeitar a escolha da ANTT pelo domicílio capixaba, mormente porque lá se deu a citação e foram encontrados bens penhoráveis.Insta salientar que em situação análoga a dos presentes autos, manifestou o STJ, com suporte em recurso representativo da controvérsia:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.048 - SP (2015/0226901-6)RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINASUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOSUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SJ/ESINTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTTADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFINTERES. : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.AADVOGADO : CHRYSCH PEIXOTO CINTRADECISÃOTrata-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em desfavor de Viação Itapemirim S/A.A ação foi distribuída, inicialmente, ao Juízo Federal de Cachoeiro de Itapemirim - Seção Judiciária do Espírito Santo, que, em exceção de incompetência, por entender que a empresa executada possui domicílio no Município de São Paulo, determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP.A seu turno, o Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, após afirmar que a empresa executada possuía representante legal, estava em atividade e detinha bens em Cachoeiro do Itapemirim (fl. 289), suscitou o presente conflito.O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opinou pela declaração de competência do Juízo suscitado (fls. 301/304).É o relatório. Passo a decidir.Conforme dispunha o art. 578 do CPC/73, a execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.No entanto, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.Nesse passo, evidenciado nos autos que empresa executada possui mais de um domicílio, tendo, inclusive, sido devidamente citada no endereço indicado pela exequente, conforme certidão do Oficial de Justiça (e-STJ, fl. 15), o qual constatou, ainda, estar a empresa em atividade, não há óbice a que a ANTT opte pela propositura da execução no foro de Cachoeiro do Itapemirim/ES. Na mesma linha de percepção, destaco o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS

REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP 1.120.276/PA.1. A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles.2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar.3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 40.094/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2011).Ante o exposto, na linha do parecer ministerial público, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES (suscitado).Publique-se.Brasília (DF), 05 de setembro de 2016.MINISTRO SÉRGIO KUKINARelator(Ministro SÉRGIO KUKINA, 08/09/2016) (destaque acrescentado) Pelo o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação de execução fiscal, suscitando conflito negativo (artigo 66, II e Parágrafo único do CPC), por ofício, instruído com cópia da petição inicial, de fls. 10/17, 73, da r. decisão declinatoria de fls. 78/81, fls. 87/89 e da presente decisão, que deve ser endereçado a Sua Excelência, a Senhora Ministra Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0003425-35.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3329 - PAULO VICTOR NUNES) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES contra VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. A execução foi distribuída inicialmente ao Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim-ES. A executada foi citada, constituiu advogado e ofereceu bens à penhora (fls. 10/24). Juntou-se aos autos cópia de publicação, em 27/12/2012, no diário Oficial do Estado do Espírito Santo, de Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/10/2012, na qual se deliberou a alteração da sede da executada para Av. Cruzeiro do Sul, nº 1.800 - terminal Rodoviário do Tietê, bairro Canindé, nesta capital (fl. 77). Diante disso, o MM. Juiz Federal, entendendo que a executada não possuía domicílio em Cachoeiro do Itapemirim, declinou da competência para este Juízo, com fundamento no art. 578 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 82/85). Os autos foram redistribuídos para este Juízo. A executada informou o deferimento de sua recuperação judicial nos autos n. 0006983-85.2016.8.08.0024, perante a 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória - ES, anexando cópia da decisão, procuração e decisão em conflito de competência nº. 143.048/SP (fls. 91/119). DECIDO. A competência é fixada no momento do ajuizamento, não se alterando em decorrência de mudança de domicílio do réu. É o que previa o art. 87 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 43 do Código de Processo Civil de 2015. Em que pese a publicação, em 27/12/2012, da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/10/2012, informando alteração de endereço da sede da executada para este Município, verifica-se que a executada foi citada, na pessoa de seu representante legal, em 2013, em Cachoeiro do Itapemirim - ES (fl. 10). Apresentou petição e procuração, nas quais se qualifica como domiciliada em Cachoeiro de Itapemirim-ES, oferecendo à penhora veículos registrados junto ao DETRAN do Espírito Santo (fls. 11/22). Tais fatos já denotam que a executada possuía dois domicílios, um em Cachoeiro de Itapemirim - ES e outro nesta capital, sendo certo, ainda, que apresentava bens e pôde se defender no respectivo Foro Federal capixaba. Anote-se, ainda, que foi deferida recuperação judicial da executada na Comarca de Vitória-ES, o que reforça o vínculo com aquele estado. Destarte, aplica-se o disposto no art. 578, Parágrafo único do CPC/73: Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Assim, facultou-se à exequente escolher o foro de qualquer dos domicílios da executada. Deve-se respeitar a escolha da ANTT pelo domicílio capixaba, mormente porque lá se deu a citação e foram encontrados bens penhoráveis. Insta salientar que em situação análoga a dos presentes autos, manifestou o STJ, com suporte em recurso representativo da controvérsia: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.048 - SP (2015/0226901-6) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SJ/ES INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF INTERES. : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. ADVOGADO : CHRYSCH PEIXOTO CINTRA DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em desfavor de Viação Itapemirim S/A. A ação foi distribuída, inicialmente, ao Juízo Federal de Cachoeiro de Itapemirim - Seção Judiciária do Espírito Santo, que, em exceção de incompetência, por entender que a empresa executada possui domicílio no Município de São Paulo, determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP. A seu turno, o Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, após afirmar que a empresa executada possuía representante legal, estava em atividade e detinha bens em Cachoeiro do Itapemirim (fl. 289), suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opinou pela declaração de competência do Juízo suscitado (fls. 301/304). É o relatório. Passo a decidir. Conforme dispunha o art. 578 do CPC/73, a execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. No entanto, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Nesse passo, evidenciado nos autos que empresa executada possui mais de um domicílio, tendo, inclusive, sido devidamente citada no endereço indicado pela exequente, conforme certidão do Oficial de Justiça (e-STJ, fl. 15), o qual constatou, ainda, estar a empresa em atividade, não há óbice a que a ANTT opte pela propositura da execução no foro de Cachoeiro do Itapemirim/ES. Na mesma linha de percepção, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP 1.120.276/PA.1. A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. 3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 40.094/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2011). Ante o exposto, na linha do parecer ministerial público, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES (suscitado). Publique-se. Brasília (DF), 05 de setembro de 2016. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 08/09/2016) (destaque acrescentado) Pelo o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação de execução fiscal, suscitando conflito negativo (artigo 66, II e Parágrafo único do CPC), por ofício, instruído com cópia da petição inicial, de fls. 10/22, 77, da r. decisão declinatoria de fls. 82/85, fls. 91/93 e da presente decisão, que deve ser endereçada a Sua Excelência, a Senhora Ministra Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0025300-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BURNS ESCRIBA PARTICIPACOES LTDA - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 34/35: Defiro. Anote-se. No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2868

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063503-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054603-91.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte embargante apresentou renúncia, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso III, alínea c do artigo 487 do Código de Processo Civil vigente. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, III, alínea c do Código de Processo Civil vigente. Sem custas, em se tratando de embargos. Considerando que a parte executada não se desincumbiu do ônus de provar o pagamento dos honorários indicados a fl. 31, bem como de provar isenção legal dos honorários em virtude da renúncia. Considerando, ainda, que independentemente de pagamento de honorários para quitação da dívida, houve trabalho autônomo de advogado nos presentes embargos, fixo, com fundamento no art. 90 do NCPC e em virtude do pequeno valor da causa, honorários de 20% sobre o valor atualizado da causa em favor da Municipalidade. Decisão que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Ao final, remetam-se ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0138009-31.1982.403.6182 (00.0138009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X FAMA FERRAGENS S/A X JOAO MORENO(SP150315 - LUIZ FERNANDO NAVAJAS) X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) em face de Fama Ferragens S/A. A fl. 05, a executada foi citada na Rua Dr. Rubens Gomes Bueno, 231. A fl. 32, foi apresentada pela própria executada procuração com outro endereço: Rua Bragança Paulista, 867. E novas manifestações e petições foram apresentadas pela empresa ao longo do processo, sem, contudo, indicar novo endereço, salvo melhor juízo, cf. se vê a fl. 140-141, petição protocolizada em 14.03.2006. Em 22.08.2008, a fls. 154 e ss., a exequente apresentou longa petição para buscar demonstrar a dissolução irregular da empresa executada e requerer a inclusão, no polo passivo, do sr. Antonio Moreno. Destaco, dos autos, petição apresentada em 06.12.2007, perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, na qual advogada do então liquidante da empresa listou várias irregularidades supostamente ocorridas na Fama (fls. 167-170). Assim decidiu o Juízo, em 2010 (fls. 283 e ss): (...) A fls. 154/166 a exequente, trazendo documentos que foram juntados aos autos da execução fiscal nº 98.0530655-0, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais - que dão conta da informação, por parte do liquidante, da dissolução irregular da empresa, com a

dilapidação de patrimônio, ajuizamento de ações trabalhistas fraudulentas por parte de ex-diretores e informação de furto de bens - requereu a inclusão de Antonio Moreno, ex-diretor da executada, no pólo passivo do feito, uma vez que este teria agido de modo ilegal em nome da empresa, colaborando para a dissipação de diversos bens, embora, no plano puramente formal, referido diretor far-se-ia passar, juntamente com outros ex-diretores, por simples funcionários, para se livrar de obrigações que recaíam sobre a empresa. É o breve relatório. Decido. (...) No caso dos autos, a exequente juntou documentos extraídos do relatório do liquidante nomeado para a empresa executada (fls.171/282), dando conta de uma série de atos praticados por ex-diretores da executada, entre os quais, Antonio Moreno, os quais teriam agido de forma ilegal, com abuso de suas prerrogativas na função de Diretores por ocasião da morte dos controladores do grupo Fama. Em relação específica ao co-executado Antonio Moreno, em verdade, Antonio Moreno Neto, tem-se inicialmente que este ajuizou reclamação trabalhista contra a executada perante a 76ª Vara do Trabalho, em São Paulo (processo 10/202), no qual pleiteou o reconhecimento do vínculo trabalhista, no período de junho/94 a 14/11/2001, na condição de diretor de desenvolvimento de novos negócios e operações (fls.199/200), celebrando acordo com então Advogado da ora executada, no valor de 20 parcelas de R\$ 40.000,00 (quarenta mil Reais), totalizando R\$800.000,00 (oitocentos mil Reais), sendo que referido acordo não foi homologado pelo MM Juiz Trabalhista por aplicação do disposto no art.129 do CPC - indícios de fraude e suspeita de conluio entre as partes, com o fito de obter objetivo ilegal. No entanto, de acordo com documentos juntados pelo liquidante, nos autos da execução fiscal n.98.0530655-0, em trâmite pela 6ª Vara de Execução Fiscal (cópias a fls.183/185), o co-executado Antonio Moreno não poderia pleitear o reconhecimento de vínculo como diretor da executada no período de 05.06.1995 até dezembro/2001 (conforme cópia da ação trabalhista de fls.202), data em que informou que foi dispensado sem receber as verbas rescisórias (fls.202) quando se constata que continuou a agir como representante do Grupo executado muito a-posteriori ainda, conforme se constata do boletim de ocorrência de fls.207, datado de 14/12/2005, lavrado a pedido do representante da executada, em que consta que João Moreno e Antonio Moreno, sem residência fixa neste Estado e qualificação ignorada, efetuaram a venda de vinte máquinas da empresa Fama da Amazônia Indústria Metalúrgica S/A e Buriti Industrial S/A sem autorização. Transação comercial efetuada para empresa Jofema Importadora e Exportação Ltda. Ora, constata-se que, muito embora tenha informado seu suposto desligamento da executada em 2001 (conforme reclamação trabalhista), o fato é que, juntamente com outros diretores, continuou Antonio Moreno a agir, supostamente em nome da executada, de forma ilegal, dilapidando seus bens. Há, assim, claros indícios de atuação ilegal por parte de Antonio Moreno, que teria agido na condição de representante legal da executada por período muito superior ao seu suposto desligamento, após a dissolução irregular da empresa. Além da efetiva atuação como diretor do grupo Fama mesmo após o ano de 2001, data da cessação de fato das atividades da executada, restou configurada ainda infração legal do co-executado Antonio Moreno ainda ao realizar a remoção de bens da executada sem autorização judicial, inclusive de bens penhorados perante a 5ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas (fls.209/210), motivo que, inclusive, foi ensejador do decreto de sua prisão civil (fls.212). Assim, Antonio Moreno, na condição de diretor da executada, agindo de forma ilegal e ao arripio dos interesses legítimos da empresa, muito embora informasse não mais possuir vínculos perante a executada a partir de 2001, conforme reclamação trabalhista mencionada acima, continuou a praticar atos em nome desta nos anos posteriores, vindo, inclusive, a realizar remoção de bens, mesmo sem autorização judicial, inclusive, sendo objeto de investigação criminal por suposta venda de bens da executada, o que, efetivamente, indica que, além de agir ilegalmente, e de forma contrária aos interesses da executada, colaborou, efetivamente, para a dilapidação de bens da executada por ocasião de sua dissolução irregular, como reconhecido, inclusive, pelo Mm Juiz Trabalhista da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas (fls.209), ao reconhecer que os representantes legais da executada (João Moreno e Antonio Moreno Neto) praticavam atos em nome da empresa, e eram coniventes com a remoção de bens das instalações da empresa. Deste modo, verificada a qualidade do co-executado Antonio Moreno Neto de diretor/representante da pessoa jurídica de FAMA S/A, por ocasião da dissolução irregular da empresa, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Assim, defiro a inclusão de Antonio Moreno Neto, qualificado a fls.166, no pólo passivo desta execução fiscal (...) Não satisfeito, o co-executado Antônio Moreno Neto apresentou exceção de pré-executividade em extensa petição de mais de trinta laudas, na qual alegou, em síntese: a) falsidade dos documentos trazidos pela exequente para responsabilização do excipiente; b) indevida aplicação da desconsideração da personalidade jurídica ao caso concreto, tendo havido infração aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa; c) inobservância do art. 135 do CTN no caso concreto, ante a ausência de ilicitude praticada pelo excipiente, bem como porque não tinha qualquer tipo de gerência na empresa, tampouco participação acionária (fl. 310), não sendo a existência de outras ações trabalhistas ou fiscais bem como as acusações de desvio e venda de maquinário suficientes para sua responsabilização. Lembra, ainda, que seu nome não se faz presente na CDA; d) impossibilidade de sua responsabilização pelos débitos, por ter tido conduta em estrita consonância com seus deveres e a lei, destacando que o excipiente foi funcionário da executada por alguns anos, precisamente até a data de 10 de junho de 1994, ocasião em que se desligou da empresa (fl. 315); e) prescrição intercorrente para o redirecionamento em seu desfavor. Intimada em respeito ao contraditório, a exequente afirmou, preliminarmente, pela impossibilidade de discussão sobre falsidade documental em exceção de pré-executividade. No mérito, afirma não ter ocorrido falsidade, tampouco prescrição e defendeu a manutenção do excipiente no polo passivo. É o relatório. Fundamento e decido. I. PRECLUSÃO A partir do momento em que já houve extensa decisão nos autos acerca da responsabilização do excipiente, seria possível defender que o caminho natural teria sido a interposição de recurso em face da decisão que o incluiu no feito quando de sua intimação. Contudo, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e considerando que o excipiente não era parte do contraditório quando a decisão de 2010 foi prolatada, passo a analisar suas alegações, até porque submeter a parte diretamente ao recurso poderia gerar a alegação de desrespeito ao duplo grau de jurisdição (argumento por vezes reconhecido nas instâncias superiores mas, que no caso concreto, respeitado entendimento contrário, estaria longe de representar a verdade, em virtude da possibilidade ainda de recursos ao próprio TRF3, ao STJ e ao STF). II. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE De fato, cf. já sedimentado o C. STJ em sua súmula n. 393, a dilação probatória, a exemplo da realização de providências probatórias para análise da veracidade de documentos, é completamente vedada em sede de exceção de pré-executividade. Ademais, em seu convencimento, este magistrado não utilizará os documentos que o excipiente inquina de inverossimilhança, pelo que a presente postura não lhe traz prejuízo. III. LEGITIMIDADE PASSIVA Este magistrado, por duas vezes, já analisou a questão discutida nos presentes autos, qual seja, a responsabilidade ou não do sr. Antonio Moreno Neto por débitos inadimplidos pela FAMA FERRAGENS, inclusive rebatendo as reiteradas alegações do excipiente de que não

cometeu nenhuma irregularidade, de que teve ligação com a empresa somente até 1994 e depois dela se desligou, e de que não poderia ser responsabilizado por não ter tido seu nome listado em CDA, conforme se pode ver de excerto extraído dos autos n. 87.0031141-34, do qual mostro que a questão já fora analisada, também, nos autos 0681521-89.1991.403.6182. Confira-se: Em linha de princípio, a jurisprudência já se consolidou acerca dos requisitos necessários para a inclusão no polo passivo de uma pessoa que não é a devedora originária do crédito em cobro. Para tal, não basta o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica (Súmula 430 do C. STJ), sendo necessária a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei (art. 135 do CTN), sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da pessoa jurídica. Embora não seja a única, o encerramento irregular da sociedade (Súmula 435 do C. STJ) é a hipótese mais frequente a autorizar a responsabilidade pessoal, pois importa em desrespeito de uma série de artigos de lei, a exemplo das normas presentes na Lei dos Registros Mercantis (arts. 1º, 2º e 32 da Lei 8.934/94 c.c. arts. 1.150 e 1.151 do CC), bem como das normas relativas às formalidades necessárias para a liquidação e dissolução de uma sociedade (arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do CC). Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. posição pacificada do E. TRF3), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios/administradores à época da dissolução irregular. Esse é o entendimento a ser adotado para as dívidas de natureza tributária (inclusive para o IPI, não sendo o inadimplemento suficiente para o redirecionamento, cf. já decidiu o C. STJ, no REsp 1.515.421). III. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, noto que a responsabilidade de Antonio Moreno Neto nas dívidas da FAMA FERRAGENS por mim já foi analisada nos autos n. 0681521-89.1991.403.6182, em decisão que tomo a liberdade de transcrever: nota-se, inicialmente, que houve dissolução irregular da empresa, considerando que em diligência cumprida por Oficial de Justiça, ela não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 74). Além disso, há indícios de irregularidades cometidas com vistas à apropriação de bens da executada, o que levou ao inadimplemento perante o fisco (fls. 264/265), inclusive com ordem de prisão do excipiente, conforme fl. 289. Há, inclusive, demonstração de existência de CNPJs diferentes, mas em atividades e quadro societário semelhantes, em situação aparente de grupo econômico. Especificamente, quanto à alegação de que o excipiente teria se retirado da sociedade em 1994, juntando sua CTPS para demonstrar tal alegação, vê-se que esta é contraditória, pois na seara trabalhista afirmou que continuou trabalhando para a empresa executada por muitos anos e a ausência desta informação na CTPS foi fraudulenta. Acrescenta-se que o excipiente, como já reconhecido pelo próprio E. TRF3, era sócio com poderes de gerência na época da dissolução irregular, de acordo com a ficha cadastral da Jucesp (fl. 104/109). Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, nota-se, primeiro, ter havido dissolução irregular, bem como o excipiente era sócio com poderes de gerência na data da dissolução. Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva. IV. São exatamente as mesmas questões trazidas pela exequente no presente caso, indícios de dissolução irregular (fls. 74 e 188) e de irregularidades praticadas pelo sr Antonio Moreno Neto (fl. 97) que teriam levado a FAMA à impossibilidade de arcar com os pagamentos devidos a seus credores, pelo que devida a sua inclusão no polo passivo do feito, sem prejuízo de rediscussão do tema em embargos, mediante prévia garantia do Juízo. (grifei) Tenho, assim, que as questões levantadas pelo excipiente já restaram por mim rejeitadas em outro momento, inclusive quando da análise de suas manifestações (autos 0681521-89.1991.403.6182), não havendo de se falar, ainda, em desrespeito ao direito de defesa, seja porque suas razões são analisadas, seja porque inclusive pode prosseguir se defendendo, desde que garanta a dívida antes (embargos). Destarte, não há de se falar em ilegitimidade passiva. IV. PRESCRIÇÃO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CTN (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/73, então vigente. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Já para o redirecionamento da execução em face do administrador da pessoa jurídica devedora originária, penso que o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, mas sim com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica (AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). Isto porque a prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação (ou despacho de citação em desfavor) da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios/administradores, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão da

pessoa física. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação (ou despacho de citação em desfavor) da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Não adotada a tese desejada pelo excipiente, de prescrição intercorrente pelo mero decurso de prazo entre citação da pessoa jurídica e citação do corresponsável, faz-se mister analisar se houve, efetivamente, inércia fazendária superior a cinco anos. Ainda que se tomasse como ponto de partida para a prescrição para o redirecionamento a ciência da exequente acerca da diligência infrutífera a fl. 120, o que seu deu em 08.10.2003 (fl. 122), não haveria de se falar em prescrição para o redirecionamento eis que o pedido de responsabilização do excipiente veio em 22.08.2008 (fl. 154). Mas o fato é que conforme relatei, a própria executada informara nas novas procurações endereço diverso do diligenciado a fl. 120, pelo que tomar tal diligência como ponto de partida para a prescrição para o redirecionamento seria incorreto. Em verdade, a configuração das irregularidades na empresa somente se documentou nestes autos quando da manifestação da fazenda em 2008. E, nos autos n. 0681521-89.1991.403.6182, por exemplo, verifiquei que a ciência da exequente acerca da dissolução irregular se deu em 2007. Sendo assim, considerando que não há prova de que desde 2003 a exequente sabia das irregularidades ocorridas na FAMA (dissolução irregular) não é possível se falar em prescrição para o redirecionamento dentro da cognição permitida a este magistrado no corpo da execução fiscal, considerando o pedido de redirecionamento formulado em 2008. É, a meu ver, o suficiente. V. CONCLUSÕES Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Antônio Moreno Neto. Vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, com atenção a eventuais penhoras previamente realizadas. Para o caso de nada ser dito pela exequente, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Cumpra-se. Intimem-se.

0026151-19.1987.403.6182 (87.0026151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X FAMA FERRAGENS S/A(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X WERNER GERHARDT - ESPOLIO X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO X ROBERTO MULLER MORENO

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) em face de Fama Ferragens S/A. A fl. 07, a executada foi citada na Rua Dr. Rubens Gomes Bueno, 231. A fl. 46, foi apresentada pela própria executada procuração com outro endereço: Rua Bragança Paulista, 867. A fl. 79, nova procuração, com indicação do primeiro endereço, da Rua Dr. Rubens Gomes. Após a tomada de uma série de diligências sem que se conseguisse alcançar sucesso na satisfação do crédito em cobro, a exequente requereu a inclusão de Antonio Moreno Neto, Roberto Muller Moreno, Werner Gerhardt (espólio) e Werner Gerhardt Jr (espólio), na qualidade de diretores da empresa à época do fato gerador (novembro de 1984), com fundamento no art. 8º do DL 1736/79, em virtude de se estar diante, de acordo com a autora, de débito de imposto sobre produtos industrializados (IPI). Tal pedido, a fls. 147 e ss., foi protocolizado em 20.01.2006. Pedido deferido a fl. 165. Não satisfeito, o coexecutado Antônio Moreno Neto apresentou exceção de pré-executividade em extensa petição de mais de trinta laudas, na qual alegou, em síntese: a) indevida aplicação da desconsideração da personalidade jurídica ao caso concreto, tendo havido infração aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa; b) inobservância do art. 135 do CTN no caso concreto, para fins de responsabilização do excipiente; c) impossibilidade de sua responsabilização pelos débitos, por ter tido conduta em estrita consonância com seus deveres e a lei, destacando que o excipiente foi funcionário da executada por alguns anos, precisamente até a data de 10 de junho de 1994, ocasião em que se desligou da empresa (fls. 201-202); d) ausência de comprovação da dissolução irregular da devedora principal; e e) prescrição intercorrente para o redirecionamento em seu desfavor. Em resposta, a fls. 257 e ss., a exequente apresentou longa petição para buscar demonstrar a dissolução irregular da empresa executada e manter a inclusão, no polo passivo, do sr. Antonio Moreno. Destaco, dos autos, petição apresentada em 06.12.2007, perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, na qual advogada do então liquidante da empresa listou várias irregularidades supostamente ocorridas na Fama (fls. 267-268). Lembrou, ainda, se estar diante de crédito de IPI e da corresponsabilidade prevista no art. 8º do DL 1736/79. É o relatório. Fundamento e decido. I. PRECLUSÃO A partir do momento em que já houve decisão nos autos acerca da responsabilização do excipiente (fl. 165), seria possível defender que o caminho natural teria sido a interposição de recurso em face da decisão que o incluiu no feito quando de sua citação/intimação. Contudo, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e considerando que o excipiente não era parte do contraditório quando a decisão de 2006 foi prolatada, passo a analisar suas alegações, até porque submeter a parte diretamente ao recurso poderia gerar a alegação de desrespeito ao duplo grau de jurisdição (argumento por vezes reconhecido nas instâncias superiores mas, que no caso concreto, respeitado entendimento contrário, estaria longe de representar a verdade, em virtude da possibilidade ainda de recursos ao próprio TRF3, ao STJ e ao STF). II. LEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão do sr. Antonio Moreno, nestes autos, se deu em virtude da suposta condição de Diretor à época do fato gerador. A afirmação fazendária a fl. 150, foi desacompanhada de provas robustas, pois a ficha jucesp trazida a fls. 157 e ss. contém anotações detalhadas somente a partir de 1992, ou seja, muito posterior ao fato gerador ocorrido em 1984. A condição, contudo, não foi negada pelo excipiente, já que sua carteira de trabalho indica que ocupava a função de Diretor à época do fato gerador, cf. se vê a fl. 223. Sua divergência se dá, porém, quanto à responsabilização sem prova de ocorrências relativas ao art. 135 do CTN. De fato, embora a jurisprudência se divida acerca da responsabilização solidária de diretores por débitos de IPI, o C. STJ tem, em suas últimas manifestações, exigido comprovação de ilicitude nos termos do art. 135 do CTN, não considerando suficiente a mera disposição do Decreto-Lei supramencionado. Confira-se: AgRg no REsp 1515421 / SP e AgRg no Ag 1359231 / SC. Caso não bastasse, considerando que a execução foi proposta em 1987, e o marco interruptivo se deu com a citação da empresa em 1988 (fl. 07), a pretensão material em face de um corresponsável desde o fato gerador já estava prescrita quando do pedido de execução em face do excipiente, em 2006. Sendo assim, e com todo respeito ao r. prolator da decisão de fl. 165, não compartilho de seu

posicionamento. Todavia, em que pese haver forte aparência de prescrição para a inclusão do excipiente na qualidade de corresponsável desde o início, bem como falta de amparo do C. STJ para a responsabilização solidária com fundamento na legislação do IPI, não há dúvidas quanto à possibilidade de inclusão do administrador em virtude da prática de ilícitos/irregularidades. E este magistrado, por duas vezes, já analisou a questão discutida nos presentes autos, qual seja, a responsabilidade ou não do sr. Antonio Moreno Neto por débitos inadimplidos pela FAMA FERRAGENS, inclusive rebatendo as reiteradas alegações do excipiente de que não cometeu nenhuma irregularidade (tampouco houve dissolução irregular), de que teve ligação com a empresa somente até 1994 e depois dela se desligou, e de que não poderia ser responsabilizado por não ter tido seu nome listado em CDA, conforme se pode ver de exerto extraído dos autos n. 87.0031141-34, do qual mostro que a questão já fora analisada, também, nos autos 0681521-89.1991.403.6182. Confira-se: Em linha de princípio, a jurisprudência já se consolidou acerca dos requisitos necessários para a inclusão no polo passivo de uma pessoa que não é a devedora originária do crédito em cobro. Para tal, não basta o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica (Súmula 430 do C. STJ), sendo necessária a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei (art. 135 do CTN), sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da pessoa jurídica. Embora não seja a única, o encerramento irregular da sociedade (Súmula 435 do C. STJ) é a hipótese mais frequente a autorizar a responsabilidade pessoal, pois importa em desrespeito de uma série de artigos de lei, a exemplo das normas presentes na Lei dos Registros Mercantis (arts. 1º, 2º e 32 da Lei 8.934/94 c.c. arts. 1.150 e 1.151 do CC), bem como das normas relativas às formalidades necessárias para a liquidação e dissolução de uma sociedade (arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do CC). Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. posição pacificada do E. TRF3), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios/administradores à época da dissolução irregular. Esse é o entendimento a ser adotado para as dívidas de natureza tributária (inclusive para o IPI, não sendo o inadimplemento suficiente para o redirecionamento, cf. já decidiu o C. STJ, no REsp 1.515.421). III. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, noto que a responsabilidade de Antonio Moreno Neto nas dívidas da FAMA FERRAGENS por mim já foi analisada nos autos n. 0681521-89.1991.403.6182, em decisão que tomo a liberdade de transcrever: nota-se, inicialmente, que houve dissolução irregular da empresa, considerando que em diligência cumprida por Oficial de Justiça, ela não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 74). Além disso, há indícios de irregularidades cometidas com vistas à apropriação de bens da executada, o que levou ao inadimplemento perante o fisco (fls. 264/265), inclusive com ordem de prisão do excipiente, conforme fl. 289. Há, inclusive, demonstração de existência de CNPJs diferentes, mas em atividades e quadro societário semelhantes, em situação aparente de grupo econômico. Especificamente, quanto à alegação de que o excipiente teria se retirado da sociedade em 1994, juntando sua CTPS para demonstrar tal alegação, vê-se que esta é contraditória, pois na seara trabalhista afirmou que continuou trabalhando para a empresa executada por muitos anos e a ausência desta informação na CTPS foi fraudulenta. Acrescenta-se que o excipiente, como já reconhecido pelo próprio E. TRF3, era sócio com poderes de gerência na época da dissolução irregular, de acordo com a ficha cadastral da Jucesp (fl. 104/109). Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, nota-se, primeiro, ter havido dissolução irregular, bem como o excipiente era sócio com poderes de gerência na data da dissolução. Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva. IV. São exatamente as mesmas questões trazidas pela exequente no presente caso, indícios de dissolução irregular (fls. 74 e 188) e de irregularidades praticadas pelo sr. Antonio Moreno Neto (fl. 97) que teriam levado a FAMA à impossibilidade de arcar com os pagamentos devidos a seus credores, pelo que devida a sua inclusão no polo passivo do feito, sem prejuízo de rediscussão do tema em embargos, mediante prévia garantia do Juízo. (grifei) Tenho, assim, que as questões levantadas pelo excipiente já restaram por mim rejeitadas em outro momento, inclusive quando da análise de suas manifestações (autos 0681521-89.1991.403.6182), não havendo de se falar, ainda, em desrespeito ao direito de defesa, seja porque suas razões são analisadas, seja porque inclusive pode prosseguir se defendendo, desde que garanta a dívida antes (embargos). Aliás, não foi outra a conclusão do Juízo, por outro r. magistrado que também analisou a questão nesta 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, cf. se extrai das fls. 283 e ss. dos autos n. 0138009-31.1982.403.6182. Confira-se: (...) A fls. 154/166 a exequente, trazendo documentos que foram juntados aos autos da execução fiscal nº 98.0530655-0, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais - que dão conta da informação, por parte do liquidante, da dissolução irregular da empresa, com a dilapidação de patrimônio, ajuizamento de ações trabalhistas fraudulentas por parte de ex-diretores e informação de furto de bens - requereu a inclusão de Antonio Moreno, ex-diretor da executada, no polo passivo do feito, uma vez que este teria agido de modo ilegal em nome da empresa, colaborando para a dissipação de diversos bens, embora, no plano puramente formal, referido diretor far-se-ia passar, juntamente com outros ex-diretores, por simples funcionários, para se livrar de obrigações que recaíam sobre a empresa. É o breve relatório. Decido. (...) No caso dos autos, a exequente juntou documentos extraídos do relatório do liquidante nomeado para a empresa executada (fls. 171/282), dando conta de uma série de atos praticados por ex-diretores da executada, entre os quais, Antonio Moreno, os quais teriam agido de forma ilegal, com abuso de suas prerrogativas na função de Diretores por ocasião da morte dos controladores do grupo Fama. Em relação específica ao co-executado Antonio Moreno, em verdade, Antonio Moreno Neto, tem-se inicialmente que este ajuizou reclamação trabalhista contra a executada perante a 76ª Vara do Trabalho, em São Paulo (processo 10/202), no qual pleiteou o reconhecimento do vínculo trabalhista, no período de junho/94 a 14/11/2001, na condição de diretor de desenvolvimento de novos negócios e operações (fls. 199/200), celebrando acordo com então Advogado da ora executada, no valor de 20 parcelas de R\$ 40.000,00 (quarenta mil Reais), totalizando R\$ 800.000,00 (oitocentos mil Reais), sendo que referido acordo não foi homologado pelo MM Juiz Trabalhista por aplicação do disposto no art. 129 do CPC - indícios de fraude e suspeita de conluio entre as partes, com o fito de obter objetivo ilegal. No entanto, de acordo com documentos juntados pelo liquidante, nos autos da execução fiscal n. 98.0530655-0, em trâmite pela 6ª Vara de Execução Fiscal (cópias a fls. 183/185), o co-executado Antonio Moreno não poderia pleitear o reconhecimento de vínculo como diretor da executada no período de 05.06.1995 até dezembro/2001 (conforme cópia da ação trabalhista de fls. 202), data em que informou que foi dispensado sem receber as verbas rescisórias (fls. 202) quando se constata que continuou a agir como representante do Grupo executado muito a posteriori ainda, conforme se constata do boletim de ocorrência de fls. 207, datado de 14/12/2005, lavrado a pedido do representante da executada, em que consta que João Moreno e Antonio Moreno, sem residência fixa neste Estado e qualificação ignorada, efetuaram a venda de vinte máquinas da empresa Fama da Amazônia Indústria Metalúrgica S/A e Burity Industrial S/A sem autorização. Transação

comercial efetuada para empresa Jofema Importadora e Exportação Ltda. Ora, constata-se que, muito embora tenha informado seu suposto desligamento da executada em 2001 (conforme reclamação trabalhista), o fato é que, juntamente com outros diretores, continuou Antonio Moreno a agir, supostamente em nome da executada, de forma ilegal, dilapidando seus bens. Há, assim, claros indícios de atuação ilegal por parte de Antonio Moreno, que teria agido na condição de representante legal da executada por período muito superior ao seu suposto desligamento, após a dissolução irregular da empresa. Além da efetiva atuação como diretor do grupo Fama mesmo após o ano de 2001, data da cessação de fato das atividades da executada, restou configurada ainda infração legal do co-executado Antonio Moreno ainda ao realizar a remoção de bens da executada sem autorização judicial, inclusive de bens penhorados perante a 5ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas (fls.209/210), motivo que, inclusive, foi ensejador do decreto de sua prisão civil (fls.212). Assim, Antonio Moreno, na condição de diretor da executada, agindo de forma ilegal e ao arrepio dos interesses legítimos da empresa, muito embora informasse não mais possuir vínculos perante a executada a partir de 2001, conforme reclamação trabalhista mencionada acima, continuou a praticar atos em nome desta nos anos posteriores, vindo, inclusive, a realizar remoção de bens, mesmo sem autorização judicial, inclusive, sendo objeto de investigação criminal por suposta venda de bens da executada, o que, efetivamente, indica que, além de agir ilegalmente, e de forma contrária aos interesses da executada, colaborou, efetivamente, para a dilapidação de bens da executada por ocasião de sua dissolução irregular, como reconhecido, inclusive, pelo Mm Juiz Trabalhista da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas (fls.209), ao reconhecer que os representantes legais da executada (João Moreno e Antonio Moreno Neto) praticavam atos em nome da empresa, e eram coniventes com a remoção de bens das instalações da empresa. Deste modo, verificada a qualidade de co-executado Antonio Moreno Neto de diretor/representante da pessoa jurídica de FAMA S/A, por ocasião da dissolução irregular da empresa, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Assim, defiro a inclusão de Antonio Moreno Neto, qualificado a fls.166, no pólo passivo desta execução fiscal (...).Destarte, não há de se falar em ilegitimidade passiva.III. PRESCRIÇÃO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CTN (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/73, então vigente. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Já para o redirecionamento da execução em face do administrador da pessoa jurídica devedora originária, penso que o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, mas sim com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica (AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). Isto porque a prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo do Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação (ou despacho de citação em desfavor) da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios/administradores, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão da pessoa física. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação (ou despacho de citação em desfavor) da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Não adotada a tese desejada pelo excipiente, de prescrição intercorrente pelo mero decurso de prazo entre citação da pessoa jurídica e citação do corresponsável, faz-se mister analisar se houve, efetivamente, inércia fazendária superior a cinco anos. Como já dito, inércia houve, quanto à inclusão fundamentada no art. 8º do DL 1736. Contudo, se estaria, nesse caso, diante de prescrição material, pois a pretensão se daria com base em situação de corresponsabilidade sabida desde o início pelo Fisco. Quanto ao pedido de responsabilização com base em dissolução irregular, não é possível se falar em inércia, pois a partir do momento em que Antonio já estava incluído no feito por outro motivo (IPI), não fazia sentido trazer ao Juízo a pretensão de redirecionamento com fundamento nas irregularidades supostamente cometidas por ele. Só se poderia falar em inércia fazendária caso, reconsiderada a decisão que incluiu Antonio com base no DL 1736, a exequente se mantivesse omissa. Mas não foi o caso, mesmo antes de assim se proceder, a exequente, em 2014, já mostrava nos autos que não bastasse a responsabilidade decorrente do IPI, a parte ainda havia praticado irregularidades a fazer necessária sua manutenção no polo passivo. É, a meu ver, o suficiente. IV. CONCLUSÃO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Antônio Moreno Neto. Considerando que este Juízo não aceitou a responsabilização dos executados com base no art. 8º do DL 1736, seja em razão da jurisprudência do C. STJ, seja em razão da inércia

fazendária em assim requerer, deverá a exequente, sob o ponto de vista de ilicitude/irregularidade praticada (art. 135 do CTN), justificar individualmente e de forma documental a presença das demais pessoas físicas incluídas no polo passivo, em especial pelo fato de um dos incluídos ter morrido em 1998 (Werner), ou seja, antes das supostas irregularidades ocorridas na empresa nos anos 2000. No mesmo prazo, deverá esclarecer quais medidas executivas pretende em face dos executados. Prazo: 30 dias. Para o caso de nada ser dito pela exequente, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0575619-89.1987.403.6182 (00.0575619-7) - IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ARDONPLAST IND/ DE APARELHOS CIRURGICOS LTDA X ASSUNTA FALCONI BARRETO(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES)

Aceito a conclusão de fl. 266. Vistos em decisão interlocutória. IAPAS/CEF ajuizou a presente Execução Fiscal em face de ARDONPLAST IND/ DE APARELHOS CIRÚRGICOS LTDA. No curso da demanda, foi incluída a pessoa física Assunta Falconi Barreto no polo passivo que, a fls. 158 e ss., apresentou Exceção de Pré-Executividade, para alegar para alegar ilegitimidade e outros temas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente não se opôs ao pedido de exclusão formulado pela parte excipiente (folhas 227 e ss). Apresentou, ainda, pedido de inclusão de outra pessoa no feito. É o relatório. Fundamento e decido. I. ILEGITIMIDADE A execução se dirige no interesse do credor, conforme artigo art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo manifestação da parte exequente sobre a ausência de responsabilidade da excipiente para os créditos em cobro, não há razões para que este Juízo imponha óbices à exclusão da excipiente do polo passivo. II. HONORÁRIOS Conforme comunicado pela E. Vice-Presidência do TRF3, a Ministra Assusete Magalhães determinou a afetação do REsp 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008)(...) A matéria nele debatida, consistente na discussão quanto à: possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, foi cadastrada como TEMA 961. Informo, ainda, que o(a) Ministro(a) Relator(a) determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Sendo assim, por ora, não cabe deliberar a respeito do tema por se encontrar suspenso, competindo ao interessado acompanhar o julgamento do recurso, provocando o Juízo em caso de eventual decisão definitiva em seu favor. III. DESFECHO E PROSSEGUIMENTO Com base no que foi exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Assunta Falconi Barreto e assim declaro sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal, sendo desnecessário, assim, tratar dos demais pontos presentes em sua peça. Em consequência, determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para a pertinente alteração, no registro da autuação, considerando o que consta no parágrafo anterior. Ante a exclusão de Assunta, fica levantada a penhora realizada em seu desfavor (fl. 124). Expeça-se o necessário para levantamento da constrição, consignando-se ao i. Oficial de Imóveis competente ser caso de cumprimento independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que estas seriam de responsabilidade da União, cf. Decreto-Lei 1537/1977. Por fim, considerando que o despacho de citação da pessoa jurídica executada, causa interruptiva da prescrição nos termos da LEF, foi prolatado em 16.01.1984 (fl. 06), existe forte aparência de prescrição para o redirecionamento considerando que o pedido de nova inclusão foi formulado somente em 06.05.2004, mais de trinta anos depois, pelo que indefiro o pedido de fl. 231 e determino, ante a ausência de requerimentos adequados em termos de continuidade, o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF. Cumpra-se. Intimem-se.

0551779-11.1991.403.6182 (00.0551779-6) - IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CONDOMINIO EDIFICIO OSWALDO CRUZ(SP169315 - MICHEL CALFAT ABUSSAMRA)

Vistos em decisão interlocutória. Aceito a conclusão de fl. 314. Trata-se de execução fiscal promovida originalmente por IAPAS/CEF em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OSWALDO CRUZ, para cobrança de créditos de FGTS vencidos entre 1967 e 1981. A fls. 28-129, foram trazidos inúmeros comprovantes de pagamento, supostamente dos valores em cobro, nos dizeres da Administradora do Condomínio. Determinação judicial, em atendimento à cota da exequente, para que viessem aos autos os originais dos supostos comprovantes (fls. 130 e 130 v.). Ordem desatendida pela executada. A fl. 202, a CEF informou que os comprovantes de pagamento juntados às fls. 29 a 130 não foram considerados para abatimento do débito, pois foram pagos em data anterior à lavratura da NDFG. Penhora realizada a fl. 216. Ordem de expedição de mandado para nomeação de depositário dos bens, a fl. 247. Exceção de pré-executividade apresentada pelo condomínio executado a fls. 279 e ss., tendo por principais argumentos: a) prescrição quinquenal intercorrente; b) pagamento parcial; ec) nulidade absoluta da penhora de elevadores. Retorno da diligência determinada a fl. 247, na qual não se nomeou depositário (fl. 302). Intimada pessoalmente, a União manifestou-se nos seguintes termos: a) incoerência de prescrição; b) inadmissibilidade da discussão acerca de pagamento em exceção de pré-executividade; ec) concordância do levantamento da penhora, com sua substituição por constrição sobre o fundo de reserva do condomínio. Após, requereu vista dos autos, a fl. 315, para análise e adoção das providências administrativas cabíveis. É o relatório. Fundamento e decido. I. PAGAMENTO Um alargamento exagerado no rol de matérias cognoscíveis em exceção de pré-executividade NÃO foi aceito pela jurisprudência, cf. entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Respeitado entendimento contrário, ainda que se admita a alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade (o que é controvertido no mundo jurídico), ele deve ser provado de plano, sem que a parte adversa a controverta. Isto porque, impugnada a alegação de pagamento, apenas uma prova pericial técnico-contábil poderia solucionar a controvérsia e apurar se os valores foram pagos com os acréscimos necessários, bem como se as imputações feitas pela parte exequente foram corretas ou não. O expert também diria se os pagamentos não foram porventura imputados em outros créditos (que não os presentes na execução fiscal), situação que tem sido vista com certa frequência na prática das execuções fiscais. Mas tal prova não pode ser produzida no corpo de uma execução fiscal, que não admite dilação probatória. A necessidade de prova é premente, até porque a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. Em outras palavras, a exceção apresentada não se encontra em observância ao quanto dispõe a Súmula do C. STJ supratranscrita, ora vinculante nos termos do art. 927, IV, Novo Código de Processo Civil. Há inadequação da via eleita pela parte, que tem direito de defesa, mas com restrição à dilação probatória à necessidade de garantia do Juízo e propositura de embargos, não havendo de se falar em direito absoluto e ilimitado de defesa no corpo da execução. Ao tratar sobre pagamento, a parte excipiente está, em verdade, a inovar na ordem processual, apresentando medida que sabidamente não cabe no caso concreto. Penso que tal postura acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que esteja a postular medidas em seu favor, em verdade, o que fez foi atrasar o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneça, indefinidamente, na incômoda posição de réu, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Ítalo Andolina e suas ideias sobre dano marginal). Ademais, quando instada a trazer os comprovantes de pagamento originais, em virtude da dificuldade de análise nas cópias, pouco legíveis, não houve atendimento à ordem judicial, o que já relatei. Note-se que, à época, da determinação, 1988, era de se esperar que a parte ainda mantivesse os originais dos pagamentos, até pelo prazo trintenário de prescrição relativo ao FGTS, não lhe socorrendo a afirmação de supostamente estar desobrigada a possuir os originais. Sendo assim, por não haver condições de avançar, mantém-se, por ora, o crédito público remanescente, sem prejuízo de nova discussão do tema em embargos, mediante prévia garantia. II. PRESCRIÇÃO Tratam os autos de execução de créditos NÃO-TRIBUTÁRIOS, relativos ao FGTS, pelo que não se pode analisar a matéria relativa à prescrição da pretensão executória invocando-se para tanto o regramento constante do CTN. É sabido, com efeito, que está sedimentada a jurisprudência a estabelecer que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (STJ - Súmula nº 353). Consabido, da mesma forma, que pela sua natureza peculiar e relevante valor social, a contribuição para o FGTS segue prazos peculiares no tocante à decadência e à prescrição da pretensão executória, fixados ambos os prazos em longos 30 (trinta) anos. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula nº 210 do C. STJ (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos), que ainda se mantém aplicável ao débito em discussão, pois muito anterior às recentes discussões do Pretório Excelso sobre a matéria, pelo que inaplicável a decisão do Supremo que reduziu o prazo prescricional (ARE 709212). Tomados os parágrafos supra como premissa, não se pode cogitar de prescrição intercorrente, por ser inegável que a execução não se paralisou nos termos do art. 40 da LEP por trinta anos. III. PENHORA A execução se dirige no interesse do credor (art. 797 do NCPC). A partir do momento em que este concorda com o pedido de levantamento de penhora, não há razões para que o Juízo imponha óbice. É, a meu ver, o suficiente. IV. CONTINUIDADE DO FEITO Sendo assim, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, apenas para levantar a penhora dos elevadores que, por sinal, sequer havia se aperfeiçoado, ante a patente postura do condomínio de não colaborar com a Justiça, cf. restou claro da certidão de fl. 302. Em continuidade, constato que a numeração após fl. 134 é incorreta, por ter se pulado para fl. 195, indevidamente. Corrija-se, por obséquio. Após, tendo em vista o pedido de fl. 315, diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias, informando se persiste o interesse no pedido 2. de fl. 309. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEP e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0505381-69.1992.403.6182 (92.0505381-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SOL LA SI MALHAS LTDA(Proc. CELSO LUIS OLIVATTO) X ANTONIO DE SOUZA NUNES X EDNA STABILE RODRIGUES(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal inicialmente proposta pelo INSS em face de Sol La Si Malhas Ltda., com anotação, em CDA, dos nomes de Antonio de Souza Nunes e Edna Stabile Rodrigues na qualidade de corresponsáveis. Após anos de tramitação

processual, a sra. Edna apresentou exceção de pré-executividade, para alegar a inadmissibilidade de sua presença no polo passivo (fls. 194-210). Ouvida algumas vezes, a exequente, em sua última manifestação, se manifestou no seguinte sentido: A Fazenda nacional concorda com a exclusão da co-executada Edna Stabile Rodrigues do polo passivo da demanda (...) No mesmo sentido, considerando que houve o encerramento da falência (...) requer a extinção do processo (fl. 223). É o relatório. Fundamento e decido. I. LEGITIMIDADE PASSIVA DE EDNA A execução se dirige no interesse do credor, conforme artigo art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo manifestação da parte exequente sobre a ausência de responsabilidade da excipiente para os créditos em cobro, não há razões para que este Juízo imponha óbices à exclusão da excipiente do polo passivo. Encaminhem-se à SUDI. II. HONORÁRIOS EM FAVOR DO PATRONO DE EDNA Conforme comunicado pela E. Vice-Presidência do TRF3, a Ministra Assusete Magalhães determinou a afetação do REsp 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008)(...) A matéria nele debatida, consistente na discussão quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, foi cadastrada como TEMA 961. Informo, ainda, que o(a) Ministro(a) Relator(a) determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Sendo assim, por ora, não cabe deliberar a respeito do tema por se encontrar suspenso, competindo ao interessado acompanhar o julgamento do recurso, provocando o Juízo em caso de eventual decisão definitiva em seu favor. III. CONTINUIDADE DO FEITO Diante da informação do encerramento do processo de falência a que se submeteu a empresa executada, tem-se como regularmente extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, mormente pois inviável, pelas razões alinhavadas pela própria exequente em sua última manifestação, a afetação de bens dos sócios da falida para fins de execução. Noutras palavras, a exclusão dos sócios e o encerramento do processo falimentar da executada retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Em síntese, em que pese tal constatação ser peserosa ao interesse público, pois existe um débito que não foi pago ao Erário como deveria ter sido, tecnicamente, não há de quem cobrar a dívida. E sendo assim, prosseguir na execução fiscal, respeitado entendimento contrário, apenas aumentará as despesas do Erário, já que estão sendo consumidos recursos tanto do Poder Executivo (Procuradoria da Fazenda Nacional) quanto do Poder Judiciário da União. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ademais, a mesma situação leva a se considerar a ausência de interesse processual no executivo fiscal, eis que não se vê utilidade em demanda judicial que não levará à satisfação do crédito. Note-se a jurisprudência do TRF3 a respeito: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0036809-09.2004.4.03.6182/SP, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 1º.08.2013, grifei). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida (TRF3, 6ª Turma, Apelação cível n. 200161260051943, rel. Des. Consuelo Yoshida, DJF3 19.01.2011, p. 633). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal (AGREsp 1.160.981). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0508936-84.1998.4.03.6182/SP, rel. Des. Alda Basto, j. 28.06.2013). Sendo assim, e adotando também como razões de decidir o quanto ponderado pelos julgados acima colacionados, há de se adotar como fundamento para a extinção do processo, também, a ausência de interesse processual. Por fim, acrescento não haver de se cogitar de suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que o caso concreto difere substancialmente da hipótese retratada no citado dispositivo legal

(não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis). Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. 1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005). DISPOSITIVO Excluo Antonio de Souza Nunes e Edna Stable Rodrigues do polo passivo do presente feito. À SUDI. Dado o encerramento da falência da executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro nos arts. 485, incisos IV e VI, ambos do NCPC; e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas indevidas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I), bem como o fato de a executada ser sociedade falida, o que tornaria a cobrança inexecutável. Discussão sobre honorários sobrestada, cf. fundamentado. Decisão que não está sujeita a reexame necessário (v. STJ, 1ª Turma, REsp n. 927624/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.10.2008, dentre outros). Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivado findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0519183-66.1994.403.6182 (94.0519183-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FAMA FERRAGENS S/A (SP171291 - MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA) X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO MORENO NETO (SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal promovida pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Fama Ferragens S/A. A fl. 11, a executada foi citada pela via postal na Rua Bragança Paulista, 867. Expedido mandado de penhora, não houve sucesso na primeira tentativa de localização de bens (fl. 49), com localização de bem apenas na segunda (fl. 65) e formalização posterior de constrição (fl. 97). Execução suspensa em virtude da propositura de embargos (fl. 101), julgados improcedentes em virtude de adesão ao Refis (fl. 104). A fl. 137, foi juntada certidão de Oficial de Justiça datada de 19.07.2004, com a informação de que o imóvel penhorado não foi localizado, o depositário Werner havia falecido e a empresa executada encerrara suas atividades. Tendo vista dos autos em 02/08/2004 (fl. 141v.), a exequente requereu a inclusão, no polo passivo, de Espólio de Werner Gerhardt Júnior, Luís Carlos Letierre, Cecília Martha Moreno Gerhardt e Claudélias Nascimento Abreu, em petição datada de 05/08/2004 (fl. 143). A fl. 158 e ss., a executada compareceu para dizer que continuava a pagar suas dívidas por meio do Refis, juntando vários boletos, de valor irrisório. O Juízo, por sua vez, recusou a alegação da executada e deferiu somente a inclusão do espólio de Werner no polo passivo, concedendo à exequente prazo de trinta dias para esclarecimentos quanto ao pedido de inclusão de outras pessoas. Espólio citado na pessoa da inventariante em 23.05.2008 (fl. 218). Nova petição da exequente, protocolizada em 06/08/2008, com pedido de inclusão de Antonio Moreno Neto no polo passivo (fls. 224 e ss.). Pedido deferido a fl. 359. Não satisfeito, o coexecutado Antônio Moreno Neto apresentou exceção de pré-executividade em extensa petição de mais de trinta laudas (fls. 395-432), na qual alegou, em síntese: a) falsidade dos documentos trazidos pela exequente para responsabilização do excipiente; b) indevida aplicação da desconsideração da personalidade jurídica ao caso concreto, tendo havido infração aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa; c) inobservância do art. 135 do CTN no caso concreto, ante a ausência de ilicitude praticada pelo excipiente, bem como porque não tinha qualquer tipo de gerência na empresa, tampouco participação acionária, não sendo a existência de outras ações trabalhistas ou fiscais bem como as acusações de desvio e venda de maquinário suficientes para sua responsabilização. Lembra, ainda, que seu nome não se faz presente na CDA; d) impossibilidade de sua responsabilização pelos débitos, por ter tido conduta em estrita consonância com seus deveres e a lei, destacando que o excipiente foi funcionário da executada por alguns anos, precisamente até a data de 10 de junho de 1994, ocasião em que se desligou da empresa; e) prescrição intercorrente para o redirecionamento em seu desfavor; f) existência de manifestações do Judiciário em seu favor. Anexou documentos. Intimada em respeito ao contraditório, a exequente afirmou pela manutenção do executado na empresa após o ano de 1994, bem como pela impossibilidade de discussão sobre falsidade documental em exceção de pré-executividade. Afirmou, ainda, não ter ocorrido falsidade, tampouco prescrição e defendeu a manutenção do excipiente no polo passivo. Contudo, não assinou sua petição, juntando, ainda, petição direcionada à 4ª VEF/SP, por meio da qual requereu o arquivamento nos termos do art. 40 da LEF, petição esta sim assinada (fls. 487-499 e 500-501). É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, regularize a exequente sua petição de fls. 487 e ss. Por ora, deixo de conhecê-la. I. PRECLUSÃO A partir do momento em que já houve decisão nos autos acerca da responsabilização do excipiente (fl. 359), seria possível defender que o caminho natural teria sido a interposição de recurso em face da decisão que o incluiu no feito quando de sua citação/intimação. Contudo, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e considerando que o excipiente não era parte do contraditório quando a decisão de 2009 foi prolatada, passo a analisar suas alegações, até porque submeter a parte diretamente ao recurso poderia gerar a alegação de desrespeito ao duplo grau de jurisdição (argumento por vezes reconhecido nas instâncias superiores mas, que no caso concreto, respeitado entendimento contrário, estaria longe de representar a verdade, em virtude da possibilidade ainda de recursos ao próprio TRF3, ao STJ e ao STF). II. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Cf. já sedimentado o C. STJ em sua súmula n. 393, a dilação probatória, a exemplo da realização de providências probatórias para análise da veracidade de documentos, é completamente vedada em sede de exceção de pré-executividade. Ademais, em seu convencimento, este magistrado não utilizará os documentos que o excipiente inquina de inverossimilhança, pelo que a presente postura não lhe traz prejuízo. III. LEGITIMIDADE PASSIVA Este magistrado, por algumas vezes, já analisou a questão discutida nos

presentes autos, qual seja, a responsabilidade ou não do sr. Antonio Moreno Neto por débitos inadimplidos pela FAMA FERRAGENS, inclusive rebatendo as reiteradas alegações do excipiente de que não cometeu nenhuma irregularidade, de que teve ligação com a empresa somente até 1994 e depois dela se desligou, e de que não poderia ser responsabilizado por não ter tido seu nome listado em CDA, conforme se pode ver de excerto extraído dos autos n. 87.0031141-34, do qual mostro que a questão já fora analisada, também, nos autos 0681521-89.1991.403.6182. Confira-se: Em linha de princípio, a jurisprudência já se consolidou acerca dos requisitos necessários para a inclusão no polo passivo de uma pessoa que não é a devedora originária do crédito em cobro. Para tal, não basta o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica (Súmula 430 do C. STJ), sendo necessária a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei (art. 135 do CTN), sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da pessoa jurídica. Embora não seja a única, o encerramento irregular da sociedade (Súmula 435 do C. STJ) é a hipótese mais frequente a autorizar a responsabilidade pessoal, pois importa em desrespeito de uma série de artigos de lei, a exemplo das normas presentes na Lei dos Registros Mercantis (arts. 1º, 2º e 32 da Lei 8.934/94 c.c. arts. 1.150 e 1.151 do CC), bem como das normas relativas às formalidades necessárias para a liquidação e dissolução de uma sociedade (arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do CC). Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. posição pacificada do E. TRF3), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios/administradores à época da dissolução irregular. Esse é o entendimento a ser adotado para as dívidas de natureza tributária (inclusive para o IPI, não sendo o inadimplemento suficiente para o redirecionamento, cf. já decidiu o C. STJ, no REsp 1.515.421). III. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, noto que a responsabilidade de Antonio Moreno Neto nas dívidas da FAMA FERRAGENS por mim já foi analisada nos autos n. 0681521-89.1991.403.6182, em decisão que tomo a liberdade de transcrever: nota-se, inicialmente, que houve dissolução irregular da empresa, considerando que em diligência cumprida por Oficial de Justiça, ela não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 74). Além disso, há indícios de irregularidades cometidas com vistas à apropriação de bens da executada, o que levou ao inadimplemento perante o fisco (fls. 264/265), inclusive com ordem de prisão do excipiente, conforme fl. 289. Há, inclusive, demonstração de existência de CNPJs diferentes, mas em atividades e quadro societário semelhantes, em situação aparente de grupo econômico. Especificamente, quanto à alegação de que o excipiente teria se retirado da sociedade em 1994, juntando sua CTPS para demonstrar tal alegação, vê-se que esta é contraditória, pois na seara trabalhista afirmou que continuou trabalhando para a empresa executada por muitos anos e a ausência desta informação na CTPS foi fraudulenta. Acrescenta-se que o excipiente, como já reconhecido pelo próprio E. TRF3, era sócio com poderes de gerência na época da dissolução irregular, de acordo com a ficha cadastral da Jucesp (fl. 104/109). Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, nota-se, primeiro, ter havido dissolução irregular, bem como o excipiente era sócio com poderes de gerência na data da dissolução. Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva. IV. São exatamente as mesmas questões trazidas pela exequente no presente caso, indícios de dissolução irregular (fls. 74 e 188) e de irregularidades praticadas pelo sr Antonio Moreno Neto (fl. 97) que teriam levado a FAMA à impossibilidade de arcar com os pagamentos devidos a seus credores, pelo que devida a sua inclusão no polo passivo do feito, sem prejuízo de rediscussão do tema em embargos, mediante prévia garantia do Juízo. (grifei) Tenho, assim, que as questões levantadas pelo excipiente já restaram por mim rejeitadas em outro momento, inclusive quando da análise de suas manifestações (autos 0681521-89.1991.403.6182), não havendo de se falar, ainda, em desrespeito ao direito de defesa, seja porque suas razões são analisadas, seja porque inclusive pode prosseguir se defendendo, desde que garanta a dívida antes (embargos). Tenho, assim, que as questões levantadas pelo excipiente já restaram por mim rejeitadas em outro momento, inclusive quando da análise de suas manifestações (autos 0681521-89.1991.403.6182), não havendo de se falar, ainda, em desrespeito ao direito de defesa, seja porque suas razões são analisadas, seja porque inclusive pode prosseguir se defendendo, desde que garanta a dívida antes (embargos). Aliás, não foi outra a conclusão do Juízo, por outro r. magistrado que também analisou a questão nesta 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, cf. se extrai das fls. 283 e ss. dos autos n. 0138009-31.1982.403.6182. Confira-se: (...) A fls. 154/166 a exequente, trazendo documentos que foram juntados aos autos da execução fiscal nº 98.0530655-0, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais - que dão conta da informação, por parte do liquidante, da dissolução irregular da empresa, com a dilapidação de patrimônio, ajuizamento de ações trabalhistas fraudulentas por parte de ex-diretores e informação de furto de bens - requereu a inclusão de Antonio Moreno, ex-diretor da executada, no pólo passivo do feito, uma vez que este teria agido de modo ilegal em nome da empresa, colaborando para a dissipação de diversos bens, embora, no plano puramente formal, referido diretor far-se-ia passar, juntamente com outros ex-diretores, por simples funcionários, para se livrar de obrigações que recaíam sobre a empresa. É o breve relatório. Decido. (...) No caso dos autos, a exequente juntou documentos extraídos do relatório do liquidante nomeado para a empresa executada (fls. 171/282), dando conta de uma série de atos praticados por ex-diretores da executada, entre os quais, Antonio Moreno, os quais teriam agido de forma ilegal, com abuso de suas prerrogativas na função de Diretores por ocasião da morte dos controladores do grupo Fama. Em relação específica ao co-executado Antonio Moreno, em verdade, Antonio Moreno Neto, tem-se inicialmente que este ajuizou reclamação trabalhista contra a executada perante a 76ª Vara do Trabalho, em São Paulo (processo 10/202), no qual pleiteou o reconhecimento do vínculo trabalhista, no período de junho/94 a 14/11/2001, na condição de diretor de desenvolvimento de novos negócios e operações (fls. 199/200), celebrando acordo com então Advogado da ora executada, no valor de 20 parcelas de R\$ 40.000,00 (quarenta mil Reais), totalizando R\$800.000,00 (oitocentos mil Reais), sendo que referido acordo não foi homologado pelo MM Juiz Trabalhista por aplicação do disposto no art. 129 do CPC - indícios de fraude e suspeita de conluio entre as partes, com o fito de obter objetivo ilegal. No entanto, de acordo com documentos juntados pelo liquidante, nos autos da execução fiscal n. 98.0530655-0, em trâmite pela 6ª Vara de Execução Fiscal (cópias a fls. 183/185), o co-executado Antonio Moreno não poderia pleitear o reconhecimento de vínculo como diretor da executada no período de 05.06.1995 até dezembro/2001 (conforme cópia da ação trabalhista de fls. 202), data em que informou que foi dispensado sem receber as verbas rescisórias (fls. 202) quando se constata que continuou a agir como representante do Grupo executado muito a-posteriori ainda, conforme se constata do boletim de ocorrência de fls. 207, datado de 14/12/2005, lavrado a pedido do representante da executada, em que consta que João Moreno e Antonio Moreno, sem residência fixa neste Estado e qualificação ignorada, efetuaram a venda de vinte máquinas da empresa Fama da Amazônia Indústria Metalúrgica S/A e Buriti Industrial S/A sem autorização. Transação comercial efetuada para empresa Jofema Importadora e Exportação

Ltda. Ora, constata-se que, muito embora tenha informado seu suposto desligamento da executada em 2001 (conforme reclamação trabalhista), o fato é que, juntamente com outros diretores, continuou Antonio Moreno a agir, supostamente em nome da executada, de forma ilegal, dilapidando seus bens. Há, assim, claros indícios de atuação ilegal por parte de Antonio Moreno, que teria agido na condição de representante legal da executada por período muito superior ao seu suposto desligamento, após a dissolução irregular da empresa. Além da efetiva atuação como diretor do grupo Fama mesmo após o ano de 2001, data da cessação de fato das atividades da executada, restou configurada ainda infração legal do co-executado Antonio Moreno ainda a realizar a remoção de bens da executada sem autorização judicial, inclusive de bens penhorados perante a 5ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas (fls.209/210), motivo que, inclusive, foi ensejador do decreto de sua prisão civil (fls.212). Assim, Antonio Moreno, na condição de diretor da executada, agindo de forma ilegal e ao arripio dos interesses legítimos da empresa, muito embora informasse não mais possuir vínculos perante a executada a partir de 2001, conforme reclamação trabalhista mencionada acima, continuou a praticar atos em nome desta nos anos posteriores, vindo, inclusive, a realizar remoção de bens, mesmo sem autorização judicial, inclusive, sendo objeto de investigação criminal por suposta venda de bens da executada, o que, efetivamente, indica que, além de agir ilegalmente, e de forma contrária aos interesses da executada, colaborou, efetivamente, para a dilapidação de bens da executada por ocasião de sua dissolução irregular, como reconhecido, inclusive, pelo Mm Juiz Trabalhista da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas (fls.209), ao reconhecer que os representantes legais da executada (João Moreno e Antonio Moreno Neto) praticavam atos em nome da empresa, e eram coniventes com a remoção de bens das instalações da empresa. Deste modo, verificada a qualidade do co-executado Antonio Moreno Neto de diretor/representante da pessoa jurídica de FAMA S/A, por ocasião da dissolução irregular da empresa, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Assim, defiro a inclusão de Antonio Moreno Neto, qualificado a fls.166, no pólo passivo desta execução fiscal (...)Destarte, não há de se falar em ilegitimidade passiva.IV. PRESCRIÇÃO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CTN (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque.1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC73, então vigente.2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF.3) Já para o redirecionamento da execução em face do administrador da pessoa jurídica devedora originária, penso que o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, mas sim com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica (AGRESP 20100981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). Isto porque a prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação (ou despacho de citação em desfavor) da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios/administradores, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão da pessoa física. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação (ou despacho de citação em desfavor) da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Não adotada a tese desejada pelo excipiente, de prescrição intercorrente pelo mero decurso de prazo entre citação da pessoa jurídica e citação do corresponsável, faz-se mister analisar se houve, efetivamente, inércia fazendária superior a cinco anos. Ainda que se tomasse como ponto de partida para a prescrição para o redirecionamento a ciência da exequente acerca da diligência infrutífera a fl. 137, o que seu deu em 02.08.2004 (fl. 141v.), não haveria de se falar em prescrição para o redirecionamento eis que o pedido de responsabilização do excipiente veio em 06.08.2008 (fls. 224 e ss). Caso não bastasse, considerando que o espólio coexecutado foi citado na pessoa da inventariante em 23.05.2008 (fl. 218), também houve marco interruptivo nos termos do art. 125, III, CTN. Sendo assim, considerando que não há prova de que desde 2003 a exequente sabia das irregularidades ocorridas na FAMA (dissolução irregular) não é possível se falar em prescrição para o redirecionamento dentro da cognição permitida a este magistrado no corpo da execução fiscal, considerando o pedido de redirecionamento formulado em 2008. É, a meu ver, o suficiente. V. CONCLUSÃO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Antônio Moreno Neto. Diga a exequente em termos de continuidade, competindo-lhe, sob o ponto de vista de ilicitude/irregularidade praticada (art. 135 do CTN), justificar individualmente e de forma documental a presença das demais pessoas físicas incluídas no polo passivo, em especial pelo fato de Werner ter, de acordo com informações existentes em outros autos,

morrido em 1998, ou seja, antes das supostas irregularidades ocorridas na empresa nos anos 2000. No mesmo prazo, deverá esclarecer quais medidas executivas pretende em face dos executados. Prazo: 30 dias. Para o caso de nada ser dito pela exequente, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0528673-44.1996.403.6182 (96.0528673-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X IND/ MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Desconstituiu a penhora, bem como o correspondente depósito (folhas 107/109). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0537702-21.1996.403.6182 (96.0537702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CENTRO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 8/11/1996, em face de CENTRO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA e MAURICIO BORGES TAMBORIM, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. O coexecutado Mauricio Borges Tamborim opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folha 56). No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 60). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 8/11/1996 e, em 9/08/2006, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (folha 51). Em 25/08/2006, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo desarquivado somente em 6/07/2016. Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 60). Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Não desconheço entendimentos do C. STJ no sentido de que diante de manifestação defensiva (via de regra, a famigerada exceção de pré-executividade) faz-se possível a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária. Penso, contudo, ser necessário analisar que no caso concreto não se está diante de desconstituição do título executivo por falha fazendária que levou ao cancelamento da inscrição, mas sim, de omissão do contribuinte em pagar sua dívida, que levou ao arquivamento da demanda. E, dessa forma, tenho que honorários não são devidos à parte executada, respeitando, sempre, o entendimento contrário. Destarte, deixo de impor condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Embora as custas não tenham sido recolhidas, tendo em vista a opção do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Fazenda no art. 1º, I, de sua Portaria 75/2012, este Juízo não perseguirá de ofício na cobrança dos valores devidos a esse título, em razão de seu pequeno valor. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando a fundamentação da presente sentença. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0503540-63.1997.403.6182 (97.0503540-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X GDS INFORMATICA LTDA (SP220992 - ANDRE BACHMAN E SP332330 - TATIANA DO AMARAL CONTRERA LOPES)

Vistos em sentença. Aceito a conclusão nesta data, por me encontrar na titularidade da Vara. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de GDS INFORMATICA LTDA. para cobrança de débitos tributários vencidos em 1995. A executada não foi encontrada (fl. 07), o que levou ao arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF, com intimação da exequente em e remessa dos autos ao arquivo no ano 2000 (fl. 08v). Em 2001, a exequente requereu o prosseguimento do feito com inclusão de Romano Venturi Júnior no polo passivo. Todavia, antes que o Juízo apreciasse tal pedido, a exequente requereu vista dos autos (fl. 16). Em 2005, a exequente requereu a concessão de prazo de 120 dias para identificação de todos os responsáveis tributários pela empresa executada. O pedido foi deferido a fl. 23, com determinação do Juízo para que os autos aguardassem no arquivo sobrestado, com intimação da exequente a fl. 24. Nova manifestação da exequente, a fl. 27, requerendo a juntada de documento, bem como a apreciação de pedido anteriormente formulado. Autos novamente remetidos ao arquivo sobrestado, a fl. 29, no ano de 2006. Pedido de

desarquivamento pelo sr. Romano Venturi Júnior, a fl. 30, no ano de 2013, levando o MM Juiz Titular da Vara a despachar da seguinte forma: Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Em resposta, a exequente afirmou que não se quedou inerte, pelo que não haveria de se falar em prescrição intercorrente. Não elaborou qualquer requerimento em termos de continuidade (fls. 36-37). Novo despacho deste Juízo, agora por este magistrado, nos seguintes termos: Vistos em decisão interlocutória. Da leitura dos autos, depreendo que a empresa executada faliu há quase vinte anos (fl. 28) e a Fazenda, em momento algum fez observação a respeito. Sendo assim, antes de deliberar a respeito da prescrição intercorrente, concedo prazo improrrogável de 30 dias (e assim o faço, pois o fato tem quase 20 anos) para que a exequente demonstre documentalmente conduta irregular de sócio para que seja justificado o pedido de inclusão de fl. 11, sob pena de extinção em virtude da falência. Intime-se. A fl. 40, a exequente requereu prazo de 120 dias para realização de diligências, em petição protocolizada no dia 03.06.2014. O Juízo, por despacho do MM Juiz Titular, concedeu-lhe 30 dias. A fl. 44, nova manifestação da exequente requerendo mais 120 dias, em petição protocolizada no dia 03.11.2014. O Juízo, por despacho deste magistrado, concedeu mais trinta dias, para manifestação conclusiva (fl. 47). A exequente, por sua vez, agora em 19.02.2015, requereu a citação da devedora originária na pessoa de seu representante legal, sr. Romano Venturini Júnior, para que apresente a certidão de objeto e pé do processo falimentar, que ateste que não houve a apuração de crime falimentar no caso concreto (fl. 49). Desde então, não houve mais novidade no feito. É o relatório. Fundamento e decido. I. ABANDONO A presente execução se encontra sem qualquer andamento efetivo desde sua inauguração, o que ocorreu em 1997. E assim se dá, pois a exequente, com a devida vênia, não se empenhou para que o contrário ocorresse. O relatório por mim elaborado deixa clara a postura da Fazenda Nacional no presente feito. Não houve preocupação em tomar medidas efetivas para a continuidade do feito, o que se denota seja pela apresentação de petições que reiteram eventual pedido anteriormente formulado (fl. 27), seja por negar a prescrição intercorrente sem apontar medidas em termos de continuidade (fl. 37), seja por querer imputar à parte contrária um ônus seu, qual seja, fornecer os meios adequados para que a execução possa prosseguir (fl. 49). A Fazenda deveria, tempestivamente, fazer o necessário para que o processo prosseguisse, e não, formular pedidos sem amparo legal. Pois bem. Embora a visão instrumentalista do processo direcione a atuação do magistrado para a resolução do conflito, é fato que não deve o Judiciário prosseguir com demandas nas quais o desinteresse das partes é evidente. Ressalto, intimada pessoalmente por diversas vezes, a Fazenda não fez o necessário para dar efetivo prosseguimento ao feito. Atenta contra o interesse público que o Judiciário prossiga com inúmeros gastos para dar continuidade a uma execução na qual a parte interessada não fez o que lhe competia. Acrescento que a citação é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que ela não se efetivou até hoje em virtude da inércia da parte autora, não vejo outra saída que não seja a extinção do processo. Em casos semelhantes, assim se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO - ART. 267, III, CPC - APLICABILIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240, STJ - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. 1. As execuções fiscais são regidas pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil. É preciso observar, porém, que tal diploma processual prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. E não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado em razão de figurar como credor o Estado ou suas autarquias, devendo, pois, sujeitar-se esta à observância dos prazos processuais (como qualquer outra parte processual), suportando, por conseguinte, os prejuízos jurídicos decorrentes de seu não cumprimento. A propósito, esse é o entendimento já firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando confirmou a sentença de extinção da execução fiscal por inércia da exequente quando intimada a se manifestar. Precedentes. 2. Compulsando os autos, noto que a carta precatória expedida para citação do executado retornou sem cumprimento, tendo a parte exequente sido intimada para manifestar-se sobre a diligência negativa, contudo, ficou-se inerte (fls. 20). 3. Diante da ausência de manifestação, determinou o d. juízo que os autos aguardassem provocação por 30 (trinta) dias e, no silêncio, a intimação do exequente para dar andamento ao processo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil (fls. 21). A parte exequente foi intimada pessoalmente, por duas vezes, na forma do art. 267, 1º, tendo constado expressamente a advertência de que a ausência de impulso ao feito acarretaria a extinção do processo, conforme fls. 26 e 29v. Contudo, novamente ficou-se inerte. Após, sobreveio decisão extintiva do feito. 4. Não-aplicação da Súmula 240 do STJ ao caso em comento, visto que sequer houve citação do executado, tampouco foram opostos embargos à execução fiscal. Ausência de interesse do executado em manifestar-se pelo prosseguimento do feito, ou opor-se à extinção do processo, quando este sequer foi citado nos autos de execução fiscal. Nesse sentido é o já consolidado entendimento do STJ. Precedentes. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00194831620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. 1. A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, deve ser precedida de requerimento do réu. Todavia, em face da ausência de citação válida do executado, torna-se inaplicável esta exigência prevista na súmula nº 240 do C. STJ. 2. Reconhecimento da desídia do exequente em promover atos ao prosseguimento do feito. Extinção do processo sem resolução do mérito. (AC 05522294119974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 515 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo assim, apenas por esse motivo, já seria caso de extinção da demanda. Mas, há mais. II. FALÊNCIA DA PARTE EXECUTADA Considero pertinente fazer algumas considerações a respeito da responsabilidade dos sócios em geral, pois é necessário verificar a pertinência ou não de sua presença no pólo passivo da presente demanda, em razão do pedido da exequente. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações

executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, pedra de toque na argumentação da União no caso em tela, tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). E em razão do quanto pontificado pelo Pretório Excelso, não há, como exige o art. 124, II, do CTN, dispositivo legal válido a imputar automática responsabilidade solidária ao sócio, caso sua empresa não pague as contribuições sociais devidas. Tem-se, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Para o redirecionamento da execução fiscal com vistas à afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores é indispensável a demonstração de conduta indevida do administrador no desempenho de suas funções. Em se tratando, como no caso em tela, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar (fl. 51), tem-se que como insuficiente a mera quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que caberá sempre à exequente obviar nos autos. Não ignoro que o art. 191 do Código Tributário Nacional fixa que a extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos, mas isso não concede ao juiz federal das execuções fiscais competência de alterar o que foi eventualmente feito no Juízo estadual da falência, tampouco traduz uma hipótese de responsabilização automática de sócio ante a inadimplência da falida. Entendo que se faz mister, como dito, ao menos indício de irregularidade. Consideradas as premissas anteriormente colocadas, não consegui visualizar fundamento apto a deferir o pedido da parte exequente a fl. 11 para incluir o sócio da empresa falida no polo passivo da presente execução. Para a responsabilização do sócio, conforme já adiantado, entendo pela necessidade de algum tipo de justificativa, demonstração de um mínimo de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência - a exemplo da dissolução irregular da empresa -, o que não foi trazido pela exequente nos autos. Em verdade, o que se tem no caso concreto é a falência da empresa executada. E, considerando-se o decreto de falência noticiado nos autos, sem qualquer prova por parte da exequente de conduta configuradora de crime falimentar ou falência obtida sob roupagem fraudulenta, tem-se como indevida a inclusão de sócios no polo passivo, ante a inexistência de qualquer indício de atuação ilegal, a exemplo da dissolução irregular da empresa. Nesse sentido farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. 24.04.2012). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA DO FISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional o artigo 13 da Lei 8.620/93, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; cabendo ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. II - In casu, ausente a necessária comprovação por parte do exequente de que o co-executado agiu de maneira a burlar a fiscalização e colaborar deliberadamente para o não recolhimento das contribuições previdenciárias no período devido, bem como de que a entidade se dissolveu de forma irregular, a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal é medida que se impõe de rigor (TRF3, 2ª Turma, Apelação n. 00430051920064039999, rel. Dês. Cecília Mello, DJF3 06.10.2011). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO... II - A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos. III - Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica. IV - Agravo improvido (TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em Apelação Cível n. 0510628-26.1995.4.03.6182/SP, rel. Des. Regina Helena Costa, j. 08. 08.2013). AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA... 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento à apelação interposta contra decisão que extinguiu execução fiscal devido ao encerramento da falência da executada e à ausência de indícios de ato ilícito aptos a ensejarem o redirecionamento da execução aos sócios. 3. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. 4. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no polo passivo da execução (TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em apelação cível n. 0509632-28.1995.4.03.6182/SP, rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, j. 25.07.2013). Por todo o exposto, e adotando também como razões de decidir o quanto ponderado nos julgados acima colacionados, indefiro o pedido de inclusão a fl. 11. Resta analisar se há possibilidade na continuidade da execução em face da pessoa jurídica. Em primeiro lugar, observo que a Fazenda não requereu o prosseguimento em face da falida. Diante da informação do decreto de falência a que se submeteu a empresa executada, tem-se como regularmente extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, mormente pois inviável, pelas razões alinhavadas, o redirecionamento da execução para a afetação de bens dos sócios da falida. Noutras palavras, o indeferimento da inclusão de sócios no polo passivo da execução, de modo a alijá-los do processo, aliado ao encerramento do processo falimentar da executada, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Em síntese, em que pese tal constatação ser peserosa ao interesse público, pois existe um débito que não foi pago ao Erário como deveria ter sido,

tecnicamente, não há de quem cobrar a dívida. E sendo assim, prosseguir na execução fiscal, respeitado entendimento contrário, apenas aumentará as despesas do Erário, já que estão sendo consumidos recursos tanto do Poder Executivo (Procuradoria da Fazenda Nacional) quanto do Poder Judiciário da União. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ademais, a mesma situação leva a se considerar a ausência de interesse processual no executivo fiscal, eis que não se vê utilidade em demanda judicial que não levará à satisfação do crédito. Note-se a jurisprudência do TRF3 a respeito: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0036809-09.2004.4.03.6182/SP, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 1º.08.2013, grifei). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida (TRF3, 6ª Turma, Apelação cível n. 200161260051943, rel. Des. Consuelo Yoshida, DJF3 19.01.2011, p. 633). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal (AGREsp 1.160.981). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0508936-84.1998.4.03.6182/SP, rel. Des. Alda Basto, j. 28.06.2013). Sendo assim, e adotando também como razões de decidir o quanto ponderado pelos julgados acima colacionados, há de se adotar como fundamento para a extinção do processo, também, a ausência de interesse processual. Por fim, acrescento não haver de se cogitar de suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que o caso concreto difere substancialmente da hipótese retratada no citado dispositivo legal (não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis). Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. 1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento nos incisos II, III, IV e VI do art. 485 do CPC, prejudicada a análise sobre prescrição intercorrente. Não há constrições a serem resolvidas. Sem condenação por honorários advocatícios, uma vez que não oferecida resistência formal à pretensão da parte da executada. Custas indevidas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I), bem como o fato de a executada ser sociedade falida, o que tornaria a cobrança inexecutável. Decisão que não está sujeita a reexame necessário (v. STJ, 1ª Turma, REsp n. 927624/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.10.2008, dentre outros). Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Vistos em sentença.FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 15/01/1998, em face de WALPLAST IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA.Após diligência postal negativa no ano de 1998 (fl. 07), o feito restou suspenso nos termos do art. 40 da LEF.Intimada a exequente (fl. 08v.), os autos permaneceram no arquivo entre os anos 2000 e 2010.A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folha 10 e seguintes) alegando a ocorrência de decadência e prescrição, inclusive na modalidade intercorrente. Tendo oportunidade para se manifestar, a exequente refutou as alegações sobre decadência e prescrição. Quanto à prescrição intercorrente alegou a nulidade da intimação do despacho que remeteu os autos ao arquivo (folha 32 e seguintes).É o relatório.Fundamento e decido.I. DECADÊNCIA É o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.O CTN, art. 156, V, alinha a decadência como forma de extinção do crédito tributário. Foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário - e quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Por fim, destaco que a situação mais comum envolvendo alegações de decadência na atualidade já foi pacificada pelo C. STJ.O Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula n. 436, disse que A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco.Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo, passados cinco anos da entrega da declaração.Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto.De acordo com a CDA, o período de apuração ano base/exercício refere-se a 1992/1993, estando-se diante de cobrança de imposto de renda.Ainda conforme CDA, a constituição do crédito se deu via declaração de rendimentos final 564102.Pois bem, a executada não disse a data de constituição do crédito tributário, tampouco infirmou o dado presente em CDA.Já a exequente trouxe documento extraído de banco de dados de natureza pública, no sentido de que a constituição do crédito ocorreu com a declaração efetuada pelo contribuinte em 14/06/1993 (folha 38).Tendo em vista a ausência de informação da executada quando teve quando teve oportunidade de falar nos autos em contraditório (pelo que penso ser incorreta eventual alegação de decisão surpresa a respeito) e a natureza do documento trazido pela exequente, presumo a veracidade deste.Logo, não há como se falar em decadência, pois a constituição do crédito se deu dentro do prazo do art. 173, I, do CTN. II. PRESCRIÇÃO O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Alguns pontos merecem especial destaque.1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC 73, vigente à época dos fatos.2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF.Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto.Como já dito, o crédito foi constituído em 14.06.1993, logo, este é o seu termo inicial.A execução foi distribuída em 15.01.1998, ou seja, antes do decurso de cinco anos da constituição do crédito.E tendo em vista a ocorrência do comparecimento espontâneo da parte executada a suprir a citação, em 24/05/2010, houve a ocorrência do marco interruptivo que retroage para a data da propositura, de acordo com o C. STJ no julgado supramencionado.Sendo assim, por mais que este magistrado entenda que se poderia falar em prescrição ante a ausência de citação por grande lapso temporal, não houve tal diferenciação quando do julgamento do REsp 1.120.295, que vincula a primeira instância cf. art. 927 do NCPC (julgamento mediante o procedimento dos recursos repetitivos), pelo que fica rejeitada a tese da prescrição material.III. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE Não há dúvidas de que o processo, após decisão judicial de suspensão nos termos do art. 40 da LEF, foi arquivado permanecendo sem qualquer provocação da parte exequente por período superior a 10 anos, situação que importa no reconhecimento da prescrição intercorrente, cf. art 40, 4º, da Lei 6.830. A parte exequente, contudo, não concorda com tal reconhecimento. Com a devida vênia, sem razão. Certidão lavrada por funcionário público, que como tal, goza de fé pública, declara que da decisão que suspendeu o processo a exequente foi devidamente intimada, mediante o cumprimento de mandado (fl. 8v). A parte exequente, para infirmar a certidão lavrada nos autos, deveria, no mínimo, apontar algum indício de irregularidade ou de informação que não condiz com a verdade. Este Juízo não pode adotar medidas diferentes para uma mesma situação. O crédito público defendido pela Fazenda Nacional em Juízo goza de presunção de liquidez e certeza quando inscrito em dívida ativa, e tal atributo é reconhecido por este magistrado, exigindo prova da parte que o contesta. Da mesma forma, uma certidão lavrada por servidor público goza de fé pública, competindo à parte que a infirma prova em sentido contrário. Ressalto, ainda, que a Lei 11.033, que positivou o entendimento defendido pela Fazenda de que intimação pessoal pressupõe carga dos autos, é de 2004, ou seja, posterior à intimação em discussão, feita por via pessoal até então admitida, o mandado. Destarte, reconheço, por consequência, a prescrição intercorrente, por ter transcorrido prazo muito superior a 5 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo. IV.

HONORÁRIOS Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, r. manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora, não paga sua dívida etc, levando à ausência de efetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Não desconheço entendimentos do C. STJ no sentido de que diante de manifestação defensiva (via de regra, a famigerada exceção de pré-executividade) faz-se possível a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária. Penso, contudo, ser necessário analisar que no caso concreto não se está diante de desconstituição do título executivo por falha fazendária que levou ao cancelamento da inscrição, mas sim, de omissão do contribuinte em pagar sua dívida, que levou ao arquivamento da demanda. E, dessa forma, tenho que honorários não são devidos à parte executada, respeitando, sempre, o entendimento contrário. Destarte, deixo de impor condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Embora as custas não tenham sido recolhidas, tendo em vista a opção do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Fazenda no art. 1º, I, de sua Portaria 75/2012, este Juízo não perseguirá de ofício na cobrança dos valores devidos a esse título, em razão de seu pequeno valor. Sem condenação referente a honorários advocatícios, conforme já fundamentado. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Por fim, embargos de declaração que fujam das hipóteses do art. 1022 do CPC serão sancionados. E se discutirem honorários, em se tratando de verba de titularidade do causídico, será ele o multado caso o manejo seja inadequado, o que já se alerta em homenagem à boa-fé e transparência do Juízo, pois o recurso adequado para questionar o entendimento do magistrado é outro. P. R. I. C.

0521201-21.1998.403.6182 (98.0521201-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Em nome da parte executada, foi apresentada Exceção de Pré-Executividade (folhas 116/124), na qual se sustentou, em suma, nulidade dos títulos executivos, em virtude de prescrição intercorrente. Requeveu-se, ao final, a extinção da presente Execução Fiscal e a condenação da parte exequente nas verbas de sucumbência. A fl. 128, nova petição foi apresentada, para se reiterar o pedido de condenação da exequente em honorários e custas. Tendo oportunidade para se manifestar acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente informou o pagamento do débito após o fim de parcelamento administrativo. Requeveu, por consequência, a extinção do feito executivo (folha 130). É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, o documento de fl. 125 chama atenção do Juízo. Além de possuir português incompatível com a praxe da advocacia (substabeleço, cem reservas), possui assinatura completamente diversa daquelas apresentadas anteriormente pelo advogado André Luiz Moregola e Silva, OAB/SP 114.875, em comparação com o que se extrai de fls. 09, 60, 85, 86, 87, 88, 103 e 106. Ainda que as pessoas possam mudar sua assinatura ao longo do tempo, é necessário o esclarecimento de tal questão, pelo que determino a intimação do advogado para comparecer em Juízo para a finalidade de confirmar ou não a assinatura aposta a fl. 125 como sua, até por ser, smj, questão de extremo interesse do causídico ora mencionado. Ante a dúvida existente acerca da representação do subscritor da exceção de pré-executividade, seria o caso de não se conhecê-la, por ora. Todavia, estando o feito em termos para sentença e tratar-se de processo que tem quase vinte anos, prossigo em sua análise, excepcionalmente. Os presentes autos foram arquivados em 2003, não nos termos do art. 40 da LEF, mas em razão de parcelamento do débito, cf. se verifica a fls. 106, 109 e 112. Sendo assim, prescrição intercorrente somente haveria se, passados cinco anos da rescisão do parcelamento, a exequente tivesse se mantido inerte. Todavia, o que se tem de concreto, de acordo com a documentação acostada pela exequente, foi o pagamento da dívida em 2007. Logo, não há de se falar em prescrição intercorrente, pelo que rejeito a exceção de pré-executividade. E, por todo o exposto, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios em favor da parte exequente, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. E, sem condenação referente a honorários advocatícios, em favor da parte executada, considerando que o pagamento foi posterior à propositura da demanda e a exceção de pré-executividade foi rejeitada. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se o advogado André Luiz Moregola e Silva, OAB/SP 114.875, pela imprensa oficial, para ciência da presente, comparecimento em Juízo e manifestação em cinco dias, ficando desde logo determinado o necessário para sua posterior intimação pessoal, caso decorrido o prazo inicial sem manifestação. Por medida de cautela, digitalize-se integralmente os autos imediatamente, acautelando-se cópia em pdf no sistema de arquivos da Vara, medida que tomo em respeito aos envolvidos, pois seria muito mais fácil a este magistrado não tomar qualquer cautela e determinar imediata remessa do feito ao Ministério Público, nos termos do art. 40 do CPP, o que, por ora, deixo de fazer em prestígio à boa-fé. Certifique-se, por servidor com fé pública, que a cópia digitalizada se refere a este processo, para fins de autenticação. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0047327-34.1999.403.6182 (1999.61.82.047327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PUBLIC WAY CONFECÇÕES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIÓCHI)

F. 127, 130/132 e 140- Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da intimação da Fazenda Nacional, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a pertinência da execução, concordando com o valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da atuação, se anote o que seja pertinente, inclusive, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0058570-72.1999.403.6182 (1999.61.82.058570-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEI HUANG HUI CHIH IMP/ E EXP/ X WEI HUANG HUI CHIH(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO)

Aceito a conclusão da folha 114 por estar na titularidade interina desta Vara. Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, inicialmente em face DE WEI HUANG HUI CHIH IMP/ E EXP/, para cobrança de certidão de dívida ativa relativa à Contribuição Social. A pessoa jurídica executada foi citada (folha 07) e, dada sua inércia, expediu-se mandado para penhora avaliação e intimação. Em diligência para o cumprimento da ordem de penhora, certificou o Sr. Oficial de Justiça que, tanto no número 997 da Rua Pamplona (endereço fornecido na CDA) quanto no número 988 da mesma rua, não localizou a parte executada. Certificou ainda que obteve a informação que a executada teria se mudado para outro endereço - a saber: Avenida Nova Cumbica, 1152, na cidade de Guarulhos/SP. A pedido da exequente expediu-se Carta para Citação no novo endereço. Conforme AR da folha 22, a tentativa restou frustrada. O feito foi suspenso nos termos do art. 40, da LEF e, intimada da referida suspensão, a parte exequente requereu a inclusão no polo passivo desta execução, da pessoa física responsável pela empresa executada, por tratar-se de firma individual. O pleito foi deferido (folha 39). Tendo sido citada por oficial de justiça, conforme certidão posta como folha 55, Wei Huang

Hui Chih apresentou a exceção de pré-executividade das folhas 41 e seguintes, alegando, em síntese:- incorporação da pessoa jurídica executada, em 14/06/2000, pela empresa Brasil Sakura Industrial e Comercial Ltda., sendo assim, extinta regularmente;- ilegitimidade passiva, tendo em conta que a inclusão ocorreu depois da referida incorporação e, ainda, não houve comprovação de prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto;- e, suscitadamente, prescrição do crédito tributário, considerando-se como data de constituição do crédito tributário 10/01/1996 e citação da excipiente ocorrida em 08/2010. Intimada para manifestar-se, a parte exequente refutou as alegações da executada, argumentando: - o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso presente, ante a necessidade de dilação probatória, própria de embargos à execução;- não se tratar de extinção por incorporação, mas em virtude de utilização do acervo da empresa individual, com a devida baixa da firma individual, que não ocorreu. Tal fato foi caracterizado como dissolução irregular e, conseqüente, deu causa ao pedido de redirecionamento, com a devida inclusão da excipiente no polo passivo;- a não ocorrência de prescrição, considerando-se que não houve transcurso do prazo quinquenal entre as seguintes datas: vencimento do crédito exequendo - 10/01/1996; entrega da DCTF - 05/11/1998; ajuizamento da execução fiscal - 15/09/1999; despacho que ordenou a citação - 15/02/2000; citação da pessoa jurídica - 23/02/2000; - a ciência da exequente quanto à não localização da executada ocorreu em 01/2007, originando o pedido de redirecionamento (02/10/2007), com a tardia expedição de mandado de citação, em 07/07/2010 e respectiva citação em 13/08/2010; Requeiro, ainda, a exequente, a inclusão no polo passivo, da empresa Brasil Sakura Industrial e Comercial Ltda. Suficientemente relatado, decido. I. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto. Não há dúvidas de que prescrição é tema de cognição de ofício, após reforma do CPC. E a responsabilidade dos sócios, por desaguar na legitimidade para o polo passivo, também assim é encarada pela jurisprudência do E. TRF3. Sendo esses os dois temas em discussão, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, e prossigo. II. DA LEGITIMIDADE Considerando que a executada é firma individual, tem-se que os patrimônios dela e de seu titular se confundem, não havendo limitação da responsabilidade da pessoa física, conforme ensina o direito empresarial. Nesse sentido, recentes julgados das instâncias superiores: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR TRIBUTOS A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. 2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo. 3. Versando a controvérsia responsabilidade de sócio por tributos devidos pela pessoa jurídica, a solução repousa no exame de provas. 4. Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória. 5. Recurso Especial provido. (STJ, REsp nº 507317/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003, DJ de 08/09/2003). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL PELO TITULAR APÓS A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FRAUDE A EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. I- A firma individual a rigor é a pessoa física inscrita no CNPJ. Inexiste separação de patrimônio da firma daquele de seu titular, razão pela qual a responsabilidade pessoal do titular frente aos débitos firma é ilimitada. (...) (AI 00102631820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE E MULTA. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO. - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Assim, in casu, por ser a devedora empresa individual, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade ilimitada e objetiva, assim como dos artigos 1.157, parágrafo único, 1.158, 3º, do Código Civil, 124, inciso II, e 135 do CTN, 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 3.708/19, 4º, inciso I, 2º e 3º, da Lei n.º 6.830/80 e 568, incisos I e V, do CPC. - Agravo de instrumento provido. (AI 00180231820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2013. FONTE_REPUBLICACAO.) Nesse passo, a pessoa física WEI HUANG HUI CHIH deverá permanecer no polo passivo desta execução, respondendo solidariamente quanto ao crédito exequendo. III. DA PRESCRIÇÃO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CTN (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CTN) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/73. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se

manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF.3) Já para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento do sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos: PRIMEIRA CORRENTE: AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014. FONTE_REPUBLICACAO; SEGUNDA CORRENTE: EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010; e AI 00034723320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2014. FONTE_REPUBLICACAO. Pois bem. A prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão do sócio. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. A partir do momento em que a empresa foi citada tempestivamente (e assim o foi no ano de 2000, cf. AR juntado aos autos a fl. 07) não se pode falar em prescrição material. E em nada se altera o fato de se ter requerido apenas em 2007 a inclusão da titular da firma individual. Isto porque, justamente por se estar diante de devedora originária com tal peculiaridade (firma individual), a inclusão da pessoa física não era obrigatória para a jurisprudência, já que seu patrimônio desde o início responderia pelas dívidas, em virtude da inexistência de responsabilidade limitada. Em outras palavras, a titular da firma individual possuía responsabilidade patrimonial desde o início, não gerando efeito jurídico (prescrição para o redirecionamento) a demora da exequente em ter requerido expressamente sua inclusão no polo passivo, pois desde o início tratava-se da mesma pessoa (Nesse sentido: TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027553-12.2014.4.03.0000/SP, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026720-28.2013.4.03.0000/SP, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009499-66.2012.4.03.0000/SP e AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009499-66.2012.4.03.0000/SP). Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, não há que se falar em prescrição. IV. DA CONTINUIDADE DA DEMANDA Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade das folhas 41/53, afastando a alegação de prescrição, mantendo exigível o crédito exequendo e a excipiente no polo passivo desta execução. Quanto ao pedido fazendário de inclusão da empresa sucessora no polo passivo, a jurisprudência do E. TRF3 se divide entre a existência ou não de prescrição para o redirecionamento no pedido de inclusão de sucessora. Em alguns julgados, encontra-se a posição de que em se tratando, no fundo, da mesma pessoa (sucedida e sucessora), não haveria de se falar a respeito. Muitos outros julgados, contudo, admitem o reconhecimento da prescrição quando configurada inércia da exequente por lapso superior a cinco anos, mesmo nos casos de sucessão empresarial. No caso concreto, a primeira vista dos autos após indícios de dissolução irregular da devedora originária se deu em 2003 (diligência de oficial de justiça não encontrou a pessoa jurídica executada), mas a exequente requereu a inclusão da sucessora apenas em 2011, sucessão esta que ocorreu em 2000, e cuja ocorrência se encontrava formalizada na ficha jucesp (ou seja, a informação era pública e disponível há muitos anos). Havendo, assim, controvérsia na jurisprudência, e ainda, possibilidade da exequente demonstrar hipótese de suspensão/interrupção da prescrição, concedo-lhe prazo de dez dias para se manifestar antes de decidir, em obediência aos arts. 9º e 10 do NCPC.

0100624-19.2000.403.6182 (2000.61.82.100624-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERTUBOS TUBOS E ACOS LTDA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 19/03/1999, em face de COOPERTUBOS TUBOS E AÇOS LTDA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A parte executada requereu o desarquivamento do feito e, após, pediu a extinção da presente execução fiscal, alegando ter havido prescrição intercorrente (folhas 27/30). Instada a se manifestar a respeito da ocorrência de prescrição, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente alegou que o Juízo deixou de intimá-la a respeito da decisão que ordenou a suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF, pelo que não se poderia reconhecer a ocorrência da prescrição. Por fim, requereu a utilização do Sistema Bacen Jud para rastrear e bloquear ativos da parte executada (folhas 28/30). Antes que este Juízo pudesse analisar as referidas petições, foi apresentada nova exceção de pré-executividade, por outro advogado (folhas 31/45), reafirmando a ocorrência de prescrição intercorrente. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 18/10/2000 e, em 27/03/2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Em fevereiro de 2003, a exequente foi devidamente intimada, via mandado coletivo, da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo (folha 12). Em 26/02/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, e recebidos em Secretaria em 06/08/2013, em razão de pedido de desarquivamento da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, portanto, constata-se ter havido prescrição. A exequente, contudo, não concorda com tal reconhecimento. Com a devida vênia, sem razão. Certidão lavrada por funcionário público, que como tal, goza de fé pública, declara que da decisão que suspendeu o processo a exequente foi devidamente intimada, mediante o cumprimento de mandado (folha 12). A parte exequente, para infirmar a certidão lavrada nos autos, deveria, no mínimo, apontar algum indicio de irregularidade ou de informação que não condiz com a verdade. Este Juízo não pode adotar medidas diferentes para uma mesma situação. O crédito público defendido pela Fazenda Nacional em Juízo goza de presunção de liquidez e certeza quando inscrito em dívida ativa, e tal atributo é reconhecido por este magistrado, exigindo prova da parte que o contesta. Da mesma forma, uma certidão lavrada por servidor público goza de fé pública, competindo à parte que a infirma prova em sentido contrário, provar suas alegações. E considerando que assim não o fez, não há outra saída que não seja presumir a validade do ato de natureza pública, reconhecendo, por consequência, a prescrição intercorrente, por ter transcorrido prazo muito superior a 5 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo. Ressalto que a Lei 11.033, que positivou o entendimento defendido pela Fazenda de que intimação pessoal pressupõe carga dos autos, é de 2004, ou seja, posterior à intimação em discussão, feita por via pessoal até então admitida, o mandado. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Não desconheço entendimentos do C. STJ no sentido de que diante de manifestação defensiva (via de regra, a famigerada exceção de pré-executividade) faz-se possível a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária. Penso, contudo, ser necessário analisar que no caso concreto não se está diante de desconstituição do título executivo por falha fazendária que levou ao cancelamento da inscrição, mas sim, de omissão do contribuinte em pagar sua dívida, que levou ao arquivamento da demanda. E, dessa forma, tenho que honorários não são devidos à parte executada, respeitando, sempre, o entendimento contrário. Destarte, deixo de impor condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Embora as custas não tenham sido recolhidas, tendo em vista a opção do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Fazenda no art. 1º, I, de sua Portaria 75/2012, este Juízo não perseguirá de ofício na cobrança dos valores devidos a esse título, em razão de seu pequeno valor. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando a fundamentação da presente sentença. Anote-se, no sistema de acompanhamento processual, o nome dos novos advogados constituídos (folha 45). Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0059289-15.2003.403.6182 (2003.61.82.059289-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte exequente ataca a sentença prolatada. Dispensada vista à parte contrária, por ausência de prejuízo. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Já disse que a representação da parte executada é irregular (fl. 80, item A). Sendo assim, recebo os embargos de declaração como sendo da pessoa do advogado peticionante, pois atingido pela decisão vergastada. Pois bem. O d. Causídico alegou haver um ponto contraditório em minha decisão (fl. 85), mas a contradição a justificar o manejo de embargos é a interna, da própria decisão, e não, a contrariedade entre a decisão do Juízo e o entendimento da parte/seu advogado. Em relação à questão de fundo envolvendo o advogado subscritor do recurso, este magistrado já esclareceu não ser a autoridade competente para esclarecer os fatos, por isso, sem fazer qualquer acusação ao d. Advogado, remeteu cópia dos autos a quem de Direito. Quanto a suas alegações em relação à Fazenda Nacional, não descreveu nenhum fato típico cometido por procurador nestes autos (tanto que sua petição traz uma série de perguntas sem indicar um único artigo do Código Penal). Questiona um parcelamento realizado fora do âmbito deste processo, na esfera administrativa, o que - fora da esfera penal cujo desrespeito não se vislumbrou a priori - não cabe a este magistrado avaliar, por não ter funções correicionais junto à Administração da Dívida Ativa da União (aliás, também não tem este magistrado funções correicionais perante o d. Causídico, até por isso NÃO determinou a expedição de ofício à OAB, como duramente requerido pela Fazenda Nacional em seu desfavor). Caso não bastasse, o fato de ter havido pagamento após a morte do sócio não é um crime, podendo ter havido atuação de um herdeiro, a fim de evitar problemas para a empresa ou para o finado nome do de cujus. Sendo assim, E respeitado entendimento contrário, não vislumbrei hipótese aplicável do art. 40 do CPP. Por fim, disse o advogado que verificado nos autos a existência de pagamento, matéria reconhecível de ofício, protesta pela extinção da ação como medida de justiça. Já extingui a demanda, justamente por pagamento. Destarte, por não vislumbrar na decisão atacada os vícios que permitiriam o manejo dos embargos declaratórios, e sem maiores digressões, não lhes dou provimento. Alerto que a reiteração da conduta poderá levar à imposição de multa. P.R.I.C.

0070568-95.2003.403.6182 (2003.61.82.070568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROMECCOMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de ELETROMECCOMPONENTES ELETRICOS LTDA visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A parte executada não foi localizada e os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 7-8). Posteriormente, foi apresentada exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, pois os autos se encontravam paralisados desde 24/04/2007 - data do segundo arquivamento (folhas 17/21). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente refutou a tese de prescrição. Afirmou que a parte executada teria aderido ao parcelamento PAEX, em 15/09/2006, e ao instituído pela Lei n. 11.941/2009, em 30/11/2009. Ao final, requereu novamente o arquivamento destes autos (folhas 27/32). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (o que se reconhece também por ser ato inequívoco de reconhecimento da dívida, cf. art. 174, IV, CTN), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Esta execução fiscal foi ajuizada em 1º/12/2003 e, em 19/03/2004, o curso do feito foi suspenso, ante a não localização da parte executada (fl. 07). Em 8/06/2004, os autos foram remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, e recebidos em Secretaria em 7/08/2006, em virtude de petição protocolizada pela executada. Os autos retornaram ao arquivo em 24/04/2007 e foram novamente desarquivados em 13/03/2014, oportunidade em que a parte executada afirmou ter ocorrido prescrição intercorrente pelo fato do processo estar paralisado desde 2007. Tomando apenas essas datas como motivo para decidir, haveria de se reconhecer a prescrição intercorrente, conforme defendido pela parte executada (Paralisação entre 2007 e 2014). Todavia, a parte exequente afirmou que a executada teria pleiteado parcelamento em 15/09/2006 e em 30/11/2009 (fls. 30-31), cancelados, respectivamente, por inexistência de pagamento da primeira parcela, bem como, não apresentação de informações para consolidação. Pois bem, a executada não disse nada acerca de parcelamento. Já a exequente trouxe documentos extraídos de bancos de dados de natureza pública, no sentido de que houve pedido (logo, reconhecimento da dívida), em 2006 e 2009 (cf. fls. 30 e 31). Tendo em vista a ausência de informação da executada quando teve oportunidade de falar nos autos em contraditório (pelo que penso ser incorreta eventual alegação de decisão surpresa a respeito) e a natureza do documento trazido pela exequente, presumo a veracidade deste. Sendo assim, tendo em vista que o executado solicitou parcelamento em 2009, houve a interrupção do prazo prescricional, motivo pelo qual, indefiro a pretensão da parte executada, nos termos em que foi formulada, rejeitando a petição de fls. 17-24. Contudo, pela análise da documentação acostada aos autos, extrai-se que o pedido de parcelamento foi cancelado, sendo forçoso concluir que embora existente causa interruptiva no reconhecimento de débito, não houve suspensão do fluxo ao longo do tempo. Ou seja, poderia se dizer que, interrompido o prazo em 30.11.2009 (fl. 31), reiniciou-se no dia seguinte. Caso não bastasse, de acordo com extrato obtido no sistema E-CAC, que agora determino a juntada, o crédito se encontra

na situação ativa ajuizada desde 5/07/2010. Ou seja, tome-se como data de retomada do fluxo prescricional dezembro de 2009 ou julho de 2010, é fato que até hoje, novembro de 2016, houve o decurso de prazo superior a seis anos sem que a exequente tenha tomado qualquer medida tendente a dar impulso ao feito. Em verdade, os autos apenas não permaneceram no arquivo por todo esse tempo em virtude da provocação da parte executada. E a exequente, quando teve oportunidade de falar, requereu novo sobrestamento (fl. 27), deixando indubitável, dessa forma, sua inércia e desinteresse em cobrar o crédito em cobro por período superior a seis anos. Destarte, considerando as datas referidas, há de reconhecer a prescrição intercorrente, uma vez que a parte exequente não impulsionou o feito desde a última tentativa frustrada de parcelamento. É, a meu ver, o suficiente a respeito da questão de fundo. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. A presente extinção não se deu em virtude das alegações do d. causídico da excipiente (rejeitadas), mas sim por constatação de ofício deste magistrado de acordo com os elementos trazidos pela própria parte exequente, pelo que penso não serem cabíveis honorários. Mas mesmo que assim não fosse, e fossem acolhidos os argumentos apresentados pela parte executada, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, r. manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora, não paga sua dívida etc, levando à ausência de efetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Não desconheço entendimentos do C. STJ no sentido de que diante de manifestação defensiva (via de regra, a famigerada exceção de pré-executividade) faz-se possível a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária. Penso, contudo, ser necessário analisar que no caso concreto não se está diante de desconstituição do título executivo por falha fazendária que levou ao cancelamento da inscrição, mas sim, de omissão do contribuinte em pagar sua dívida, que levou ao arquivamento da demanda. E, dessa forma, tenho que honorários não são devidos à parte executada, respeitando, sempre, o entendimento contrário, ainda mais quando suas razões defensivas não foram acolhidas. Destarte, deixo de impor condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Embora as custas não tenham sido recolhidas, tendo em vista a opção do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Fazenda no art. 1º, I, de sua Portaria 75/2012, este Juízo não perseguirá de ofício na cobrança dos valores devidos a esse título, em razão de seu pequeno valor. Sem honorários, cf. fundamentação supra. Sentença que não se submete a reexame necessário (valor da causa). Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0009206-58.2004.403.6182 (2004.61.82.009206-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PACIFIC BICYCLE COMPANY LTDA X CHIH WEI JONG X YANG KUANG HSU(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo PACIFIC BICYCLE COMPANY LTDA como parte executada. Intentada a citação por via postal, a providência restou negativa, conforme é possível constatar pelo documento da folha 13. Foi deferida a inclusão, no polo passivo, de CHI WEI JONG e YAN KUANG HSU (folha 20). YAN KUANG HSU apresentou Exceção de Pré-Executividade. Sustentou, em suma, ilegitimidade para figurar no polo passivo porque, apesar de ter sido sócio, não teve poderes de administração. Sustentou, também, a ocorrência de prescrição e, ao final, informou ter havido distrato social com data anterior à distribuição desta execução (folhas 34/44). Tendo oportunidade para se manifestar, a parte exequente argumentou que pelo fato de não ter sido encontrada, no endereço constante da ficha cadastral da Jucesp, a empresa executada teria encerrado suas atividades sem ter informado ao registro comercial e aos credores este encerramento, tal fato configuraria dissolução irregular possibilitando o referido redirecionamento. Na oportunidade informou que a empresa executada teria aderido ao programa de parcelamento no ano de 2003 (folhas 55/57). Delibero. I. MÉRITO DA EXCEÇÃO Consta do artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - o diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Porquanto se fala em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o dispositivo transcrito estabelece uma responsabilidade subjetiva. O simples inadimplemento não se configura como infração de lei, conforme já ficou assentado na jurisprudência, assim constando da Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Está igualmente sedimentado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração de lei, justificando a responsabilização de sócios. Consta como Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De toda sorte, em qualquer caso de irregularidade, os efeitos da solidariedade alcançam aqueles - e somente aqueles - que tenham desbordado da lei ou infringido normas estatutárias ou contratuais. Em outras palavras: a solidariedade, em casos tais, nasce de ação ou omissão, sendo impertinente imputar-se responsabilidade objetiva - como seria se atingisse quem não detém ou não detinha poderes de gestão da empresa ao tempo, por exemplo, da dissolução irregular. É assim por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência não

resulta em solidariedade, que nasce da ilegalidade da dissolução irregular, tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. Convém dizer que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). E se a inclusão depende de haver responsabilidade subjetiva, o seu pedido deve ser estruturado no apontamento de condutas justificadoras da pertinência solidária. Pois bem. Esclarecidos esses pontos, no caso concreto, a exceção de pré-executividade deve ser acolhida por três motivos: 1. A dissolução irregular não foi certificada por Oficial de Justiça, o que é considerado necessário pela jurisprudência atual; 2. Analisando-se a ficha cadastral oriunda da Junta Comercial (fólias 20/21), constata-se que o excipiente não era administrador da empresa; 3. Por fim, há a tormentosa questão envolvendo o redirecionamento da execução em pessoa jurídica na qual foi averbado distrato. A respeito do tema, o C. STJ definiu recentemente: O simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo do qual a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que somente será dada baixa da empresa após a comprovação de quitação de todos os seus débitos. Não bastasse isso, consoante bem apontado pelo ente público, a legislação societária, a doutrina e a jurisprudência registram que o distrato social é apenas uma das fases (in casu, a primeira) do procedimento de extinção da pessoa jurídica empresarial. Após o distrato, procede-se ainda à liquidação, ou seja, à realização do ativo e pagamento do passivo (e eventual partilha de bens remanescentes, em sendo o caso), para, então, decretar-se o fim da personalidade jurídica. Dessa forma, superada a premissa segundo a qual a simples averbação do distrato social configuraria dissolução regular da empresa, deve o acórdão recorrido ser anulado para, em continuação do julgamento do Agravo interposto pela Fazenda Nacional, prosseguir o Tribunal de origem na análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento pretendido (Excerto de Decisão monocrática em 29.01.2016, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.800 - SP (2015/0316964-6). Pelo entendimento do Tribunal da Cidadania, o simples fato de existir distrato não constitui automática exclusão da responsabilidade dos sócios. Não indica, todavia, automática inclusão. Confira-se o que foi dito no prosseguimento do julgamento: É importante registrar que o apelo foi parcialmente provido apenas para o fim de anular o acórdão hostilizado, que aplicou o equivocado entendimento de que o simples distrato social representaria extinção da personalidade jurídica da empresa. Em momento algum a decisão agravada deferiu o redirecionamento; pelo contrário, expressamente determinou a devolução dos autos a fim de, diante da superação do entendimento equivocado do órgão fracionário, prosseguir na análise do preenchimento dos demais requisitos para o eventual redirecionamento na Execução Fiscal (Excerto do voto condutor do v. Acórdão de 26.04.2016, no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.800 - SP). O artigo 1.036 do Código Civil estabelece que, Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vendas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente. No caso tratado aqui, é necessário considerar, ainda, que no registro da Junta Comercial consta: fica a guarda de livros e documentos sob a responsabilidade de Chih Wei Jong (...) (fl. 21). Considerando tudo o que foi dito, impõe-se concluir que, até este ponto, não se tem concreta evidência de dissolução irregular. Assim poderá ser entendido, futuramente, mas isso na dependência de demonstração de ilicitude pela exequente, sendo conveniente observar que o fato da documentação do distrato ter ficado com pessoa diversa do excipiente reforça o entendimento do Juízo no sentido de que não administrava a pessoa jurídica devedora originária. II. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXCIPIENTE Conforme comunicado pela E. Vice-Presidência do TRF3, a Ministra Assusete Magalhães determinou a afetação do REsp 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008)(...) A matéria nele debatida, consistente na discussão quanto à: possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, foi cadastrada como TEMA 961. Informo, ainda, que o(a) Ministro(a) Relator(a) determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Sendo assim, por ora, não cabe deliberar a respeito do tema por se encontrar suspenso, competindo ao interessado acompanhar o julgamento do recurso, provocando o Juízo em caso de eventual decisão definitiva em seu favor. III. DESFECHO Com base em tudo o que foi exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por YAN KUANG HSU e assim declaro a sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal. Em consequência, determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para as pertinentes alterações, no registro da autuação, considerando o que consta no parágrafo precedente. Reconhecida a falta de legitimidade, razão suficiente para a procedência da exceção de pré-executividade, deixo de analisar a tese de prescrição. Em continuidade, diga a exequente sobre a aplicabilidade da Portaria PGFN 396/2016 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0009631-85.2004.403.6182 (2004.61.82.009631-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em sentença. Tratam os autos de Execução Fiscal originalmente ajuizada pelo INMETRO em face de TÊXTEL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA. Não houve sucesso na tentativa de satisfação do crédito perante a executada pessoa jurídica, o que levou a parte exequente a requerer a suspensão do feito com base no art. 40 da LEF, em 31.05.2006 (fl. 20v.). O pedido foi deferido em 06.07.2006, com intimação da exequente em 17.07.2006 e remessa dos autos ao arquivo em 1º.08.2006 (fls. 21 e 21v.). Desarquivamento em 17.08.2007, com novo arquivamento em 29.10.2007 (fl. 25). Mais um desarquivamento a fl. 25, datado de 10.06.2013, em virtude de exceção de pré-executividade da parte executada, com a alegação de prescrição intercorrente (fls. 26 e ss). Ouvida, a parte exequente discordou acerca da ocorrência da causa extintiva (fls. 48-69), alegou: a) aplicação, ao caso concreto, da prescrição vintenária presente no Código Civil de 1916, ante a inaplicabilidade do Decreto 20.910 a créditos do INMETRO; b) incorreção no procedimento, pelo fato de não ter havido de curso de um ano dos autos em cartório antes do arquivamento; c) inaplicabilidade das alterações promovidas pela Lei 11.051 ao art. 40 da LEF, por ser posterior à propositura da demanda. Após, houve repetição da exceção pela executada (fls. 66 e

ss), com nova resposta da exequente (fls. 82-84), seguida de duas ratificações das petições anteriores pela empresa têxtil.É o relatório. Fundamento e decido.I. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVELSe bem compreendi a manifestação do INMETRO, este defende a aplicação do prazo vintenário do Código Civil de 1916 ao caso concreto, por se tratar de crédito vencido durante a vigência de tal diploma legal e por não ser aplicável, aos membros da Administração Indireta, o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910. Alegação improcedente. Primeiro, o novo Código Civil estabeleceu: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso concreto, admitindo-se por hipótese a aplicação do prazo prescricional vintenário a partir do vencimento da dívida como deseja a exequente, ele não teria decorrido em sua metade quando da entrada em vigência do novo CC, em 2003, pelo que, a partir de então, o prazo aplicável seria o da nova Lei Civil, reduzido. Mas entendo, com a devida vênia, ser até irrelevante tal discussão sobre a aplicabilidade do CC16 ou 02, pois a partir do momento em que o Decreto 20.910, em seu art. 2º, utiliza o termo fazenda, penso que estão englobadas em seu espectro de aplicação as pessoas jurídicas de Direito Público da Administração Indireta, sob pena de se admitir que o INMETRO, uma agência reguladora - autarquia - tenha apenas as prerrogativas da Fazenda em Juízo, mas prazos prescricionais diferentes, o que seria incoerente. Extraído da obra doutrinária de referência: a expressão Fazenda Pública representa a personificação do Estado, abrangendo as pessoas jurídicas de direito público (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 7ª ed., p. 15). E com as mesmas conclusões deste juiz de piso, recente manifestação da r. instância superior: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO IMPROVIDO.- Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do C. STJ, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. (...) (AC 00037788420044036121, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)II. ARQUIVAMENTO SEM INTIMAÇÃO DO FISCORespeitado entendimento contrário, a insurgência fazendária não se justifica, tendo em vista o quanto já pacificado pelo C. STJ, em casos como o presente, nos quais o arquivamento se deu por pedido da própria exequente: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. 1. O acórdão do Tribunal de origem expressamente consignou que não prospera a alegação de ausência de intimação da exequente sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante (fl. 73). Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a intimação (fl. 147, e-STJ, grifei). 2. Consoante fixado também na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Precedentes. 3. Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente- que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201402090714, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:., grifei)III. APLICAÇÃO DA LEI 11.051Respeitado entendimento contrário, entendo que o art. 40 da LEF, caput e parágrafos, é norma de natureza processual. Se fosse material, já teria sido declarada inconstitucional sua aplicação aos créditos tributários, em virtude de não ter sido recepcionada com status de lei complementar, o que não ocorreu. Tal posição é confirmada pelo NCPC, diploma que não tem por padrão tratar de direito material, e trouxe disposição a respeito da prescrição intercorrente. Por fim, nesse sentido se manifestou o C. STJ em recente decisão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 2. A norma prevista no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980 - segundo a qual a prescrição intercorrente pode ser decretada ex officio pelo juiz, após ouvida a Fazenda Pública - é de natureza processual. Por essa razão, tem aplicação imediata sobre as Execuções Fiscais em curso. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201502304928, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2016 ..DTPB:.)IV. MATÉRIA DE FUNDONo mais, embora o art. 40 da Lei 6.830 estabeleça que os autos devam permanecer em Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente, conforme já declinado na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça acima copiada, não sendo outro, também, o entendimento do E. TRF3, confira-se: Quanto à ausência de intimação da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de serem prescindíveis as intimações da Fazenda Pública das decisões que determinam o seu arquivamento. Tal entendimento decorre do princípio de que não há nulidade sem prejuízo (pas des nullités sans grief). (AC 00400916920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da ordem inicial resulta em prescrição intercorrente. No caso concreto, conforme detalhei em relatório, não há dúvidas acerca do cumprimento deste lapso temporal. Sendo assim, considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Por mais que se trate de decisão sabidamente pesada ao Erário, as partes devem ser tratadas com imparcialidade, de acordo com a Lei e a Jurisprudência, pelo que inafastável o

reconhecimento da prescrição intercorrente no caso concreto, sendo, a meu ver, o suficiente. V. HONORÁRIOS Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, r. manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora, não paga sua dívida etc, levando à falta de efetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Não desconheço entendimentos do C. STJ no sentido de que diante de manifestação defensiva (via de regra, a famigerada exceção de pré-executividade) faz-se possível a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária. Penso, contudo, ser necessário analisar que no caso concreto não se está diante de desconstituição do título executivo por falha fazendária que levou ao cancelamento da inscrição, mas sim, de omissão do contribuinte em pagar sua dívida, que levou ao arquivamento da demanda. E, dessa forma, tenho que honorários não são devidos à parte executada, respeitando, sempre, o entendimento contrário. Destarte, deixo de impor condenação em honorários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição intercorrente, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, II, do NCPC. Sem custas, diante de isenção (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, cf. já fundamentado. Sentença que não se submete ao reexame necessário, em virtude do valor do crédito (fl. 45). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Por fim, embargos de declaração que fujam das hipóteses do art. 1022 do CPC serão sancionados. E se discutirem honorários, em se tratando de verba de titularidade do causídico, será ele o multado caso o manejo seja inadequado, o que já se alerta em homenagem à boa-fé e transparência do Juízo. P. R. I. C.

0039898-40.2004.403.6182 (2004.61.82.039898-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHOENIX ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SONIA REGINA DE AGRELLA BARRETO(SP335678 - ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo inicialmente PHOENIX ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA como parte executada. Intentada a citação por via postal, a providência restou negativa, conforme é possível constatar pelo documento da folha 17. Na folha 20, a parte exequente noticiou o encerramento do processo falimentar e requereu a inclusão, no polo passivo, de SONIA REGINA DE AGRELLA BARRETO. A citação das partes foi efetuada por edital (folha 58). Na folha 67, foi determinada a indisponibilidade dos bens pertencentes à Sonia Regina. Posteriormente, Sonia Regina apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 95 e seguintes). A parte excipiente sustentou: i) ausência de certeza e liquidez da CDA; ii) cerceamento de defesa, ante a ausência de processo administrativo; iii) prescrição; iv) ilegitimidade passiva e, v) ilegalidade na cobrança de multa e juros moratórios. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente confirmou, tão somente, a ocorrência da prescrição (folhas 128/129). É o relatório. Fundamento e decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto. Não há dúvidas de que prescrição é tema de cognição de ofício, após reforma do CPC. E a responsabilidade dos sócios, por desaguar na legitimidade para o polo passivo, também assim é encarada pela jurisprudência do E. TRF3. Sendo esses os dois principais temas em discussão, prossigo. II. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (LEGITIMIDADE) A falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Sendo assim, considerando que o pedido de redirecionamento foi pautado na falência da empresa executada (folha 20), indevida a inclusão realizada no presente caso, revelando-se ilegítima a figuração de SONIA REGINA DE AGRELLA BARRETO no polo passivo desta Execução Fiscal. III. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC 73, vigente à época dos fatos. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. No caso presente, a Fazenda Nacional afirmou que os créditos foram constituídos por declaração entregue em 31.05.1999 que, então, deve ser tido como marco inicial para o lustro. A propositura da execução ocorreu em 20.07.2004 - quando então já estava superado o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Acrescenta-se que a parte exequente reconheceu aquela causa extintiva. Considerando que a excipiente foi reconhecida parte ilegítima para figurar no polo passivo e a prescrição é razão suficiente para a extinção desta execução, desnecessário tecer comentários sobre as outras questões trazidas com a exceção. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC, arbitro a honorária em 10 % (dez por cento) do valor da causa, em favor da excipiente, que deverá ser atualizado até efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Providencie a Secretaria a liberação da indisponibilidade dos bens, determinada na folha 67. Sentença que não se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0034507-70.2005.403.6182 (2005.61.82.034507-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FARMACIA E DROGA 844 LTDA.(SP201701 - IUGO YOSHIDA) X JOSE FERNANDO DOS SANTOS SILVA X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA X NELSON MATSUBARA X SIDNEY SAULO DE OLIVEIRA(SP201701 - IUGO YOSHIDA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0025099-50.2008.403.6182 (2008.61.82.025099-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LIMITADA(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE)

Aceito a conclusão de fl. 101. Vistos.Após o bloqueio das contas da parte executada, o que não trouxe quaisquer frutos ao processo, ambas as partes se manifestaram.A exequente requereu, a fls. 90 e ss., o reconhecimento de dissolução irregular, com redirecionamento do feito em desfavor de pessoa física.Já a parte executada, em exceção de pré-executividade apresentada no curso do feito, fundamentada na suposta ocorrência de prescrição, a parte executada requereu, em caráter inaudita altera parte, expedição de certidão positiva com efeito de negativa quanto às CDAs aqui executadas, até que seja julgada definitivamente a presente exceção, sob pena serem ocasionados prejuízos à Excipiente, suspendendo a exigibilidade da referida cobrança (sic, fl. 109). Argumentou que constituído o crédito no ano de 2002 e proposta a execução fiscal apenas em 2008, haveria prescrição, em razão de não haver qualquer causa suspensiva ao direito fazendário de cobrá-la, tendo em vista que sentença prolatada em demanda entre as partes foi publicada no ano de 2001. Basta como relatório.A. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COGNICÃO SUMÁRIAA presente inscrição de dívida ativa data de 15.05.2008 (fl. 03).A executada foi pessoalmente citada em julho de 2012 (fl. 77).Apenas agora, em 2016, dignou-se a constituir advogado para buscar a suspensão dos efeitos gerados pela inscrição de oito anos atrás.Nota-se, assim, inexistir qualquer urgência a justificar medida imediata em desrespeito ao contraditório (que é regra, não exceção no sistema).Em reforço de fundamentação, faço mais dois apontamentos: - A alegação de urgência foi genérica, sem comprovar efetivamente o prejuízo causado a uma empresa que, de acordo com as informações constantes nos autos, está inativa há mais de doze anos (fl. 77).- A fundamentação apresentada acerca da verossimilhança do pedido se baseia na existência de uma sentença que, em 2001, teria feito inexistir qualquer causa suspensiva ao crédito em cobro. Todavia, tal sentença sequer foi trazida para análise judicial.Sendo assim, indefiro o pedido em caráter de tutela de urgência e fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.B. PEDIDO FAZENDÁRIOO. O novo Código de Processo Civil definiu, em seu arts. 133 a 137, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), havendo no atual estado da arte grande discussão se este deve ou não ser aplicado aos pedidos de redirecionamento do feito no âmbito das execuções fiscais, não existindo, ainda, jurisprudência em relação à qual esta instância possa se apoiar. O pedido que ora se analisa da parte exequente foi formulado na égide do CPC73.Sendo assim, dois questionamentos iniciais podem ser feitos: primeiro, se o requerimento ainda é válido, e segundo, se o seu processamento deve obedecer a normas agora vigentes do NCPC.Pois bemEm primeiro lugar, tendo o requerimento da parte exequente obedecido à lei então vigente, não há de se inpor óbice a seu conhecimento. A necessidade de adaptação importaria em severos prejuízos aos princípios da celeridade e da economia processual, além de não possuir amparo legal. Trata-se de ato processual perfeito e acabado na vigência do CPC73.Em segundo lugar, o redirecionamento da execução de crédito tributário em face de sócio/administrador da pessoa jurídica devedora não se dá com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica positivada no art. 50 do Código Civil (até porque, em se tratando de responsabilidade tributária, poder-se-ia defender a necessidade de lei complementar a respeito, cf. art. 146, III, da Constituição Federal, sendo o Código Civil, sabidamente, lei ordinária).Tecnicamente, o pedido de redirecionamento em execução fiscal não busca simplesmente a responsabilização do patrimônio de um terceiro pela dívida da pessoa jurídica (sendo conveniente lembrar que o incidente, no NCPC, se insere dentro do capítulo relativo à intervenção de terceiros no novo CPC), mas sim, a inclusão no polo passivo da lide de pessoa também responsável pelo débito (formação de litisconsórcio passivo ulterior), ou seja, de pessoa que não é estranha à situação de direito discutida nos autos, conforme normas previstas no Código Tributário Nacional, a exemplo de seu art. 135, tanto que o próprio NCPC, em seu art. 779, inciso VI, assim definiu: A execução pode ser promovida contra: (...) VI - o responsável tributário, assim definido em lei (grifêi).Logo, não se pode falar em aplicação do chamado IDPJ à execução fiscal de cobrança de crédito tributário, conforme o Enunciado n. 53, aprovado no Seminário o Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil, promovido pela Escola Nacional de Formação de Magistrados entre os dias 26 e 28 de agosto de 2015: O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015. E, também, o enunciado n. 1, aprovado por unanimidade no Segundo Fórum Nacional de Execução Fiscal, promovido pela Associação Nacional dos Juizes Federais, em 17 de março de 2016: O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da súmula 435 do STJ.No mesmo sentido a lição de Luís Claudio Ferreira Cantanhede, em seu artigo O redirecionamento da execução fiscal em virtude do encerramento irregular da sociedade executada e o incidente da desconconsideração da personalidade jurídica.E, ainda: Sendo caso de redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, o que deve ser aferido a partir do direito material, tem o exequente o ônus de requerer o redirecionamento da execução em petição clara e precisa, indicando os motivos pelos quais entende possível a responsabilização pretendida, requerendo a

citação dos sócios para que possam participar de maneira adequada da execução (STJ, 2ª Turma, REsp 36.543/SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 17.09.1996, DJ 14.10.1996, p. 38.979). No caso de desconconsideração de personalidade jurídica, porém, essa petição não basta, sendo necessária a instauração do incidente respectivo na forma do art. 133 e ss (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel, Código de processo civil comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 759, grifei). Trata-se de entendimento que, se adotado, trará maior celeridade ao feito (pela desnecessidade de remessa ao distribuidor, autuações em apenso, instauração de procedimento próprio, suspensão do processo etc), e não importará em ausência de defesa do executado, dada a possibilidade de apresentação, de sua parte, tanto de exceção de pré-executividade (cf. Súmula n. 393 do C. STJ), como de embargos à execução (nesse último caso, se a dívida estiver garantida). Isto posto, deixo de aplicar às regras do IDPJ ao pedido da parte exequente e prossigo em sua análise, com fundamento em recente decisão do E. TRF3: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015 e artigo 50 do CC/2002. 2. A regra geral do Código Civil, sujeita ao rito do Novo Código de Processo Civil, disciplina a responsabilidade patrimonial de bens particulares de administradores e sócios da pessoa jurídica, diante de certas e determinadas relações de obrigações, diferentemente do que se verifica na aplicação do artigo 135, III, CTN, que gera a situação legal e processual de redirecionamento, assim, portanto, a própria sujeição passiva tributária, a teor do artigo 121, II, CTN, do responsável, de acordo com as causas de responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN. 3. Configurando norma especial, sujeita a procedimento próprio no âmbito da legislação tributária, não se sujeita o exame de eventual responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que tratam os artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. 4. Agravo de instrumento provido (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012070-68.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Carlos Muta, j. 25.08.2016). II. Em linha de princípio, a jurisprudência já se consolidou acerca dos requisitos necessários para a inclusão no polo passivo de uma pessoa que não é a devedora originária do crédito em cobrança. Para tal, não basta o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica (Súmula 430 do C. STJ), sendo necessária a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei (art. 135 do CTN), sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da pessoa jurídica. Embora não seja a única, o encerramento irregular da sociedade (Súmula 435 do C. STJ) é a hipótese mais frequente a autorizar a responsabilidade pessoal, pois importa em desrespeito de uma série de artigos de lei, a exemplo das normas presentes na Lei dos Registros Mercantis (arts. 1º, 2º e 32 da Lei 8.934/94 c.c. arts. 1.150 e 1.151 do CC), bem como das normas relativas às formalidades necessárias para a liquidação e dissolução de uma sociedade (arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do CC). Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. posição pacificada do E. TRF3), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios/administradores à época da dissolução irregular. Esse é o entendimento a ser adotado para as dívidas de natureza tributária (inclusive para o IPI, não sendo o inadimplemento suficiente para o redirecionamento, cf. já decidiu o C. STJ, no REsp 1.515.421). III. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, acolho a pretensão apresentada no sentido da inclusão de MAURI MISSAGLIA, CPF 049.803.528-04, pois era administrador da pessoa jurídica devedora na época da dissolução irregular, conforme demonstram a certidão do sr. Oficial de Justiça (fl. 77) e os documentos relativos à sociedade (fl. 100). Esclareço considerar inatividade durante doze anos ausência de encerramento irregular da empresa, por meio de auto falência e liquidação dos ativos restantes entre os credores. C. ETAPAS DE CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO Registre-se no livro próprio de liminares, em virtude do item A.F. 140: anote-se. Intime-se a parte executada. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Sudi para que a(s) parte(s) executada(s) agora admitida(s) sejam incluída(s) como integrante(s) do pólo passivo, no registro da autuação. Após o cumprimento pela Sudi, expeça-se o necessário para citação, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para que paguem ou indiquem bens aptos a garantir esta execução. Se não houver oportuno e voluntário pagamento/apontamento de bens, tampouco apresentação de causa que obste o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, determina-se que se formalize ordem para que se faça livre penhora, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Intime-se a exequente oportunamente, para manifestação em razão do item A da presente decisão e ciência dos itens B e C.

0045107-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA E SP285706 - LAILA MARIA BRANDI)

Vistos em decisão interlocutória.I.F. 126-132: Colégio Augusto Laranja, não tem legitimidade para pleitear a inclusão de outras pessoas no polo passivo da presente execução. O interesse para tal em uma execução é, somente, da parte credora, sendo possível fundamentar com base no art. 797 do NCPC. O excipiente tem legitimidade e interesse para demonstrar a ausência de sua responsabilidade, mas a inclusão e a constrição de bens de outras pessoas compete à exequente requerer. Quanto à sucessão ocorrida e enquadramento no inciso I ou II do art. 133 do CTN, necessário ouvir a parte contrária. II.F. 139-243: da mesma forma, aguarde-se manifestação da Fazenda Nacional, em especial pelo que se disse no parágrafo anterior.III.F. 244-247: trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada ataca a decisão de fls. 121-125, alegando, em resumo:a) contradição/omissão, por se ter reconhecido sucessão, sem se especificar se nos termos do inciso I ou do inciso II do art. 133 do CTN;b) omissão ao não publicar a decisão de fls. 92/99; ec) omissão ao não decretar a penhora online em desfavor de IPATEC. Dispensada vista à parte contrária, por ausência de prejuízo.Pois bem.Quanto ao item a), equívoca-se a parte, pois não houve reconhecimento de sucessão na r. decisão vergastada.No tocante ao item b), mais dois equívocos. Primeiro, não há decisão a fls. 92/99. Segundo, a decisão de fls. 121/125 foi publicada, conforme certidão de fl. 199, bem como expediente cuja juntada ora determino, a fim de que não restem dúvidas. Por fim, em relação ao item c), além da excipiente não possuir legitimidade para o pedido, como já disse este magistrado, houve expressa opção do MM Juiz Titular desta Vara em, primeiro, determinar o bloqueio apenas de suas contas, pois somente em seu desfavor houve deferimento até o momento, cf. fl. 125 e 135.Destarte, por não vislumbrar na decisão atacada os vícios que permitiriam o manejo dos embargos declaratórios, e sem maiores digressões, não lhes dou provimento.E acrescente: a reiteração da postura do Colégio Augusto Laranja, de apresentar embargos de declaração com equívocos e sem parcial pertinência à realidade do processo, ainda que em outra demanda, poderá levar à imposição de multa.IV. Em continuidade, diga a exequente:A) acerca da discussão entre Colégio Augusto Laranja e IPATEC acerca da responsabilidade tributária/polo passivo do presente feito; e B) sobre a aplicabilidade da Portaria PGFN 396/2016 ao caso concreto, bem como eventuais medidas em termos de prosseguimento.Prazo: 30 dias.Após, conclusos.Intimem-se.

0066141-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFRA COMERCIO E SERVICOS DE CONECTIVIDADE LTDA.(MS009299B - RENATO FARIA BRITO)

Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face, originalmente, de INFRA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONECTIVIDADE LTDA, para cobrança de créditos tributários vencidos em 31.01.2006, com constituição do crédito por declaração e propositura da demanda em 29.11.2011.Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade de 61 (sessenta e uma) laudas. Busco sintetizar seus principais argumentos:(a) decadência;(b) prescrição;(c) cabimento da exceção de pré-executividade;(d) irregularidade das CDAs em virtude da inconstitucionalidade de seu fundamento legal, o art. 3º, 1º, Lei 9718;(e) direito à compensação em virtude de créditos decorrentes de pagamentos de PIS e COFINS no passado (entre 1999 e 2002);(f) inconstitucionalidade de contribuição devida ao INCRA;(g) inconstitucionalidade do art. 22, I, da Lei 8212/1991, em virtude da ADIN 1102;(h) ilegalidade e caráter confiscatório dos juros e das multas impostas;(i) impossibilidade de contribuição devida ao SEBRAE, bem como inconstitucionalidade;(j) necessidade de retirar seu nome do CADIN e demais cadastros de proteção ao crédito (SERASA), inclusive com expedição de certidão negativa, liminarmente.Ao final, requereu a extinção da demanda e a condenação da executada ao pagamento das verbas de sucumbência.Intimada, a exequente alegou:(i) inadequação da via eleita pelo contribuinte ao caso concreto;(ii) inoportunidade de prescrição;(iii) higidez da CDA;(iv) ausência de prova quanto ao alegado direito de compensação;(v) inexistência de cobrança de valores devidos ao INCRA;(vi) legalidade da multa aplicada; (vii) regularidade da inscrição no CADIN; e (viii) ausência de direito à certidão positiva com efeitos de negativa.Ao final, requereu a rejeição da peça defensiva e o bloqueio das contas da executada.Em seguida, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Entendo que a Constituição Federal deva ser cumprida por todos.Esperar dos juízes duração razoável em processos nos quais a parte executada apresenta petição de mais de sessenta laudas e, dificultando a atividade jurisdicional, sem correlação integral com o caso concreto e a exequente, ao respondê-la, descumpra o ônus da impugnação específica, é esperar demais e injustamente dos juízes.Prossigo.I. REVELIASeja pela indisponibilidade do interesse público, pelo princípio da fidelidade da execução ao título ou pela presunção de liquidez e certeza do crédito inscrito em dívida ativa, não cabe a aplicação dos efeitos materiais da revelia em desfavor da Fazenda Nacional, ainda que se reconheça a falha cometida pela d. PFN, pelo que prossigo.II. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEUm alargamento exagerado na utilização da exceção de pré-executividade NÃO foi aceito pela jurisprudência, cf. entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da mesma forma, recentemente, reconheceu DINAMARCO. Por isso, observo que, no caso concreto, não se faz possível discutir, como pretendido pela executada, detalhes acerca de suposto direito à compensação, pois indubitavelmente tal discussão demandaria dilação probatória, e a parte não trouxe um único documento para demonstrar sua tese.Em outras palavras, a exceção apresentada não se encontra em observância ao quanto dispõe a Súmula do C. STJ supratranscrita, ora vinculante nos termos do art. 927, IV, Novo Código de Processo Civil.Há inadequação da via eleita pela parte, que tem direito de defesa, mas com restrição à dilação probatória à necessidade de garantia do Juízo e propositura de embargos, não havendo de se falar em direito absoluto e ilimitado de defesa no corpo da execução.A excipiente está, em verdade, a inovar na ordem processual, apresentando medida que não cabe no caso concreto. Penso que tal postura acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que esteja a postular medidas em seu favor, em verdade, o que fez foi atrasar o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneça, indefinidamente, na incômoda posição de réu, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Ítalo Andolina e suas ideias sobre dano marginal).Destarte, o conhecimento da presente exceção se limita ao que foi trazido ao conhecimento do magistrado pelas partes e que possa ser analisada de ofício, tudo em conformidade com o que já foi sedimentado pelo c. STJ.III. DECADÊNCIA É o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.O CTN, art. 156, V, alinha a decadência como forma de extinção do crédito tributário. Foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário - e quinqüenal, contando-se do primeiro dia do

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Por fim, destaco que a situação mais comum envolvendo alegações de decadência na atualidade já foi pacificada pelo C. STJ. O Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula n. 436, disse que A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo, passados cinco anos da entrega da declaração. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Quando a executada foi citada, já se encontrava nos autos manifestação da parte exequente, no sentido de que os créditos em cobro, vencidos em 31.01.2006, foram constituídos por meio de entrega de declaração em 07.04.2006, conforme documento extraído de banco de dados de natureza pública (fl. 14). A executada não infirmou tais constatações fazendárias. Isto posto, ante a ausência do decurso de cinco anos entre fato gerador e constituição do crédito, não há de se falar em decadência. IV. PRESCRIÇÃO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC então vigente. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Como visto, também é fato interruptivo da prescrição o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, importa no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Entre a constituição do crédito em abril de 2006 e a propositura da demanda em maio de 2011, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, pelo que seria possível cogitar a respeito de prescrição. Todavia, e mais uma vez, existe há muito nos autos informação a respeito de marco interruptivo no ano de 2009, qual seja, pedido validado de parcelamento não infirmado pelo contribuinte. Sendo assim, também não há de se falar em prescrição. V.

fundamento legal nas CDAs de fls. 04 e 07, pelo que deixo de conhecer da argumentação.VI. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRAA parte executada também não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a incidência de tal verba no caso concreto, pelo que deixo de conhecer da argumentação.VII. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22, I, DA LEI 8212/1991A Lei 8212 não se encontra como fundamento legal nas CDAs de fls. 04 e 07, pelo que deixo de conhecer da argumentação.VIII. ILEGALIDADE E CARÁTER CONFISCATÓRIO DOS JUROS E DAS MULTAS IMPOSTAS(A). A executada não indicou o percentual de multa aplicado no caso concreto, tampouco o percentual que julga cabível, a fim de que se permitisse análise judicial.Pois bem. Não cabe ao Juízo fazer o trabalho do advogado da parte.Ainda assim, pontuo que o percentual fixado a título de multa - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência.(B). Quanto aos juros, embora reconheça que a análise das CDAs não seja das atividades mais fáceis dentro do espectro de cognição concedido ao ser humano, é fato notório que as dívidas perante a União são atualizadas mediante a utilização da SELIC, o que, inclusive, consta como fundamento legal da CDA com clareza, diante da indicação expressa do art. 13 da Lei 9065, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).Caso não bastasse, as dívidas em cobro são todas posteriores a primeiro de abril de 1995, não havendo, assim, dúvida pertinente.Quanto à incidência, em si, da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado, penso ser possível.Não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF.Também não vislumbro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo.Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria em confisco (constitucionalmente devido), pois seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Pontuo, ainda, inexistir demonstração de que a aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), como comumente defendido pelos advogados, seria mais favorável a seus clientes, pois é fato notório que a SELIC permaneceu, nos últimos anos, em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>), tendo sido esse teto ultrapassado apenas em 21.01.2015.E a SELIC cumula juros e correção monetária. Logo, ainda que seu patamar hoje esteja na casa dos 14% ao ano, ainda é muito mais favorável ao contribuinte do que juros de 1% ao ano a título de juros mais IPCA-E a título de correção monetária.E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a expiente está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, 1, do CTN, diz que apenas Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário.Por fim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC).TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SALÁRIOS: NÃO-RECOLHIMENTO CONFESSADO PELA EXECUTADA - JUROS CAPITALIZADOS - TAXA SELIC - MULTA COM CARÁTER DE CONFISCO. 1 - Não prospera a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento de prova, no sentido de que haveria a incidência de juros sobre juros (anatocismo), ou de juros sobre multa. Trata-se, na verdade, de alegação com nítido propósito procrastinatório, uma vez que a União Federal (Fazenda Nacional) não se utiliza de tal método no cálculo de seus créditos tributários (...) (AC 199838010023215, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/08/2009 PAGINA:165.).IX. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SEBRAEA parte argumenta que a contribuição está prevista pela Lei 8029/90. Tal diploma legal, contudo, não se encontra como fundamento legal nas CDAs de fls. 04 e 07. Da mesma forma, mais uma vez, a executada não demonstrou a incidência da verba no caso concreto. Deixo, assim, de conhecer da argumentação.X. SERASA E CADIN(A). A parte executada pleiteia a exclusão de seu apontamento na SERASA.Em primeiro lugar, em execução se tutela o direito material da parte exequente, pelo que, apenas com base em tal constatação, já seria possível rejeitar de plano o pedido, pois se não há tutela final, inexistente tutela liminar a ser antecipada à executada.Mas ainda que assim não fosse, o pedido em relação à Serasa deve ser indeferido. Isso porque: a) não foi provada a inclusão do nome da parte em cadastro de inadimplentes; b) caso a inclusão tenha mesmo sido feita, não foi efetivada pelo Juízo, tampouco houve prova de que seja obra da exequente; c) obtendo a parte

interessada a suspensão/extinção da execução fiscal, pode diligenciar direta e administrativamente junto à Serasa, faltando, desta forma, interesse de agir para o pleito, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário). Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes.(B). No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Contudo, no caso concreto, não há fundamento para determinar providência como a desejada. A execução não se encontra garantida, tampouco se faz presente de forma líquida e certa, situação suspensiva ou extintiva do crédito, como já se demonstrou.É, a meu ver, o suficiente.XI. CONTINUIDADE DO FEITO SENDO ASSIM, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Em continuidade, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto.Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação.Por fim, alerta que embargos de declaração protelatórios serão sancionados e lamento ter elaborado uma decisão tão longa, mas as alegações foram tantas e o novo CPC é tão rigoroso com o juiz, e.g., no novel artigo 489 (e aqui destaco: apenas com o juiz), que não vislumbrei outra saída.Intimem-se.

0000189-67.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORTEC - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP174274 - CESAR RICARDO COSTA NASCIMENTO MACEDO E SP016430 - ADALBERTO MOURA MACEDO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NORTEC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.A FLS. 13 E SS., a parte executada apresentou objeção de pré-executividade, para alegar prescrição dos créditos em cobro, informando não ter havido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, ainda que tenha havido discussão a respeito dos créditos em cobro no Mandado de Segurança n. 000616-18.2002.4.03.6100.A fl. 60, a NORTEC apresentou nova petição, sustentando a urgência na obtenção de CND, pelo que ofereceu, inclusive, bens à penhora.Ouvida a Fazenda em respeito ao contraditório, esta assim afirmou: o excipiente declarou os débitos em DCTF cuja exigibilidade foi suspensa por decisão judicial em 11/01/2002 até o ano de 2010, quando houve decisão favorável à Fazenda Nacional pelo TRF 3ª Região. Requeveu a rejeição total da exceção e o cumprimento do mandado de penhora para prosseguimento do feito executivo.Em seguida, os autos vieram à conclusão.Contudo, antes que o Juízo pudesse decidir, a parte executada, manifestamente ciente das alegações fazendárias, requereu a condenação da parte exequente em litigância de má-fé (fls. 128-131).É o relatório. Fundamento e decido.A questão tratada pelas partes, de acordo com os documentos que foram trazidos ao meu conhecimento, parece ser de fácil constatação, mas de difícil solução.O crédito foi constituído em 2002 de acordo com as CDAs e a execução fiscal somente foi distribuída em 2011 (fl. 02), ou seja, após o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN, salvo se existentes causas interruptivas/suspensivas do prazo prescricional.De acordo com o que foi trazido ao conhecimento deste magistrado, a única decisão favorável à parte foi publicada em 2009 (fl. 53), pelo que não haveria de se cogitar em causa obstativa da pretensão, no mínimo, entre 2002 e 2009, de acordo com a literalidade do CTN.Há, contudo, um fato grave.A Receita Federal disse expressamente que o contribuinte declarou, na seara administrativa, que os créditos em cobro estavam suspensos pelo Mandado de Segurança n. 2002.61.000616-4 (fl. 105), tanto que foi iniciado um expediente administrativo para apuração (fl. 106).A parte, ciente de tais documentos, não contrariou o ato administrativo advindo da Receita Federal em sua manifestação posterior.Ou seja, enquanto na seara administrativa o contribuinte disse que o crédito estava com a exigibilidade suspensa, na seara judicial diz que o crédito nunca esteve com a exigibilidade suspensa e ainda pede condenação da parte CONTRÁRIA em litigância de má-fé.Lamento.Se o próprio contribuinte declarou junto ao Fisco a existência de causa suspensiva que ele reconhece inexistir, a má-fé foi dele (na esfera administrativa, não na judicial).Já a Fazenda, embora tenha se expressado mal a fl. 104, trouxe o documento da Receita Federal na folha seguinte, não deixando dúvida acerca da realidade dos fatos.A partir do momento em que prestou informação aparentemente falsa na seara administrativa (tenha havido dolo ou não), o contribuinte pode ter atrasado os procedimentos de cobrança.Todavia, não vislumbro nos arts. 151 e 174 do CTN, como causa suspensiva/interruptiva da prescrição, a afirmação falsa do contribuinte.Até porque, o CTN não foi moldado sob a lógica de constituição do crédito pelo contribuinte, mas sim pelo ato administrativo de lançamento da autoridade fazendária, por isso se vê defesa legal do crédito público contra o dolo, a fraude e a simulação na fase de constituição do crédito (art. 150, 4º, do CTN, decadência), mas uma completa omissão ao tratar sobre a fase posterior de cobrança (prescrição).A constituição do crédito por parte da entrega de declaração do contribuinte, o que já foi sumulado pelo C. STJ, é medida que favorece a Fazenda na grande maioria dos casos. No presente, contudo, não foi o que aconteceu.Em síntese, o crédito foi devidamente constituído, não haveria de se falar em lançamento suplementar, glosa etc, mas não foi cobrado tempestivamente. O que, então, fazer?Primeiro, teria de se discutir se a ausência da hipótese legal declaração falsa do contribuinte como causa suspensiva/interruptiva poderia ser preenchida por lacuna, seja para criar essa hipótese, seja para aplicar prazo prescricional diverso do presente no art. 174 do CTN.Caso a resposta seja afirmativa, e se considere possível preencher por lacuna, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito c. c. art. 108 do CTN, qual seria, então, o regime jurídico aplicável? As partes não adentraram nessa questão bastante interessante, mas não vejo, de minha parte, decisão surpresa, pelo simples fato de que ambas tiveram oportunidade de tratar a respeito, pois o parecer da Receita Federal a fl. 105 é cristalino acerca da suposta mentira do contribuinte. O contraditório precisa ser respeitado, concedendo-se oportunidade às partes de manifestação. Mas a partir do momento em que não a aproveitam, não cabe ao Juízo insistir, sob pena de inconstitucionalidade por desrespeito ao princípio da duração razoável do processo.Prossigo.A conduta supostamente praticada na esfera administrativa poderia ser encarada, ao menos do ponto de vista do fato típico (eis que não tenho condições, tampouco competência, para apurar culpa/dolo na conduta), nos termos da Lei 8137/1990: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. A prescrição para fins criminais, todavia, há muito teria decorrido, nos termos do Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar

em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. Se fosse buscado, então, aplicar ao caso concreto a prescrição prevista no direito penal, o que já foi defendido pela doutrina (FEITOSA, Francisco José Soares, Prazo para lançar tributos no caso de fraude, dolo ou simulação, RDDT 134, nov/06 apud PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 1040), a demanda estaria prescrita. Da mesma forma, se fosse aplicado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN, considerando, em virtude da fraude, inaplicável o prazo de cinco anos previsto nos arts. 174 e 150, 4º, CTN, o crédito também já estaria prescrito. Também não consigo verificar situação de imprescritibilidade, cf. art. 37, 5º, da Constituição Federal. E a jurisprudência rechaça com vigor a tese dos 5 + 5. A única chance do crédito público, então, seria a criação judicial de uma causa suspensiva da exigibilidade/prescrição. Todavia, o Código Tributário Nacional é expresso: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário. Não vejo, assim, como me afastar da seguinte conclusão: considerando o decurso de quase nove anos entre a constituição do crédito pelo contribuinte e a propositura da demanda fiscal, houve prescrição. Embora insatisfeito com minha decisão do ponto de vista do justo, não consigo, dentro dos conhecimentos que adquiri (sem dúvida pequenos ante a intensidade do Direito) e da imparcialidade corretamente exigida do magistrado, decidir de forma diversa. É fato: não se admite que uma pessoa se beneficie da própria torpeza, o que poderia até ser considerado um princípio geral do Direito (art. 4º da LINDB). Mas isso não me parece o suficiente para afastar o Código Tributário Nacional que, de lege ferenda, talvez devesse tratar a respeito da matéria. É, a meu ver, o suficiente, quanto à matéria de fundo. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte seja vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, r. manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Não consigo me afastar, no caso concreto, da conclusão que as duas partes deram indevida causa à demanda. A exequente, sem dúvida, demorou em apurar a realidade dos fatos, ingressando com demanda prescrita. Mas o contribuinte agiu, ainda que eventualmente sem dolo, de forma incorreta na esfera administrativa. Condenar a Fazenda Pública, no caso concreto, ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que mentiu administrativamente gerando atraso na cobrança fiscal, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. E nesse caso, sim, existe tanto entendimentos jurisprudenciais a referendar tal postura (como já visto, pela preponderância da causalidade), bem como norma a referendar tal postura do magistrado, a exemplo do art. 26 da LEF. Não desconheço entendimentos do C. STJ no sentido de que diante de manifestação defensiva (via de regra, a famigerada exceção de pré-executividade) faz-se possível a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária. Penso, contudo, ser necessário analisar o caso concreto, o que pretendi fazer de forma extensa e detalhada. Destarte, deixo de impor condenação em honorários, o que não importa em desrespeito à advocacia (classe da qual fui membro por muitos anos), mas sim aplicação em concreto do princípio da causalidade, sendo de se presumir que o advogado será remunerado, mas apenas por seu cliente, se mantida a presente sentença nas instâncias superiores. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Embora as custas não tenham sido recolhidas, tendo em vista a opção do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Fazenda no art. 1º, I, de sua Portaria 75/2012, este Juízo não perseguirá de ofício na cobrança dos valores devidos a esse título, em razão de seu pequeno valor. Sem condenação referente a honorários advocatícios, conforme já fundamentado. Sentença que não se submete a reexame necessário (valor da causa). Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Por fim, embargos de declaração que fujam das hipóteses do art. 1022 do CPC serão sancionados. E se discutirem honorários, em se tratando de verba de titularidade do causídico, será ele o multado caso o manejo seja inadequado, o que já se alerta em homenagem à boa-fé e transparência do Juízo. O recurso adequado para questionar o entendimento do magistrado é outro. P. R. I. C.

0034137-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA X INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aceito a conclusão de fl. 54. Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo Inabra Abrasivos e Ferramentas Ltda. como parte executada. A executada apresentou petição de exceção de pré-executividade com os seguintes argumentos: 1. Nulidade da CDA/Ausência de eficácia do título executivo; 2. Bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa moratória; e 3. Multa confiscatória. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional teve vista dos autos e apresentou petição na qual: 1. Preliminarmente, sustentou a inadequação da via eleita; 2. No mérito, rebateu as alegações da executada; e 3. Ao final, requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto, limitando meu conhecimento à prova documental presente nos autos, bem como aos temas relatados como presentes na exceção de pré-executividade, pois passível de conhecimento nesta seara, rejeitando a preliminar. II. NULIDADE DAS CDAS/AUSÊNCIA DE EFICÁCIA Alegação, com a devida vênia, genérica, sem nenhuma menção específica ao caso concreto. Pois bem. Não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E.

TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei).Ademais, observo que a jurisprudência, com base em ideias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções, ainda que existam pequenas incorreções em CDAs (o que não se vislumbrou no caso concreto). Note-se:o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009).Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81.Sendo assim, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de nulidade das CDAs, bem como ausência de eficácia do título, observando se estar diante de alegações genéricas e de crédito supostamente constituído pela própria devedora (as três CDAs que aparelham a presente execução apontam declaração como forma de constituição do crédito).III. JUROS E MULTAA alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros e de multa, pois a cobrança decorre de Lei, conforme fundamentos presentes na CDA.Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE_REPUBLICACAO, grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMA QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB:., grifei).TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3.Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009); TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4.Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta tese externada pela executada.IV. MULTA CONFISCATÓRIA executada não indicou o percentual de multa aplicado no caso concreto, tampouco o percentual que julga cabível, a fim de que se permitisse análise judicial.Pois bem. Não cabe ao Juízo fazer o trabalho do advogado da parte.Ainda assim, pontuo que o percentual fixado a título de multa - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal,

de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência.É, a meu ver, o suficiente.V. CONTINUIDADE DO FEITOREJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Em continuidade e preliminarmente à análise do pedido de fl. 53, diga a exequente acerca da penhora realizada e da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto, tendo em vista a possibilidade de inutilidade da garantia (rebolos de esmeril).Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0037473-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINAMIC LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP176811 - ANDREA PIRES FALASCHI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Anote-se o nome da advogada substabelecida, no sistema de acompanhamento processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0053833-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS E ROCCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR)

Aceito a conclusão de fl. 393. Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança de três CDAs, tendo SANTOS E ROCCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. como parte executada. Depois de ser citada pela via postal (folha 26), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 27/363). Em sua peça de defesa, sustentou o cabimento da apresentação de exceção de pré-executividade, pois estaria trazendo todos os documentos hábeis a comprovar, de plano, a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, o parcelamento dos débitos em discussão e a nulidade da execução. Na mesma oportunidade, afirmou que teria ingressado com Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, em 31/08/2012, no qual a autoridade fiscal, em 07.11.2012, teria esclarecido que os débitos haviam sido parcelados, ressaltando, porém, a existência de pequenas divergências entre valores recolhidos e valores devidos (fl. 31). Ponderou, assim, que os valores em cobro não são devidos, limitada sua dívida a aproximadamente 300 reais (fl. 32), tendo o equívoco administrativo decorrido de parcelamento em duplicidade. Ao final, requereu uma série de providências: (i) suspensão do feito; (ii) extinção da execução; (iii) expedição de ofício à PGFN para que sejam gerados os DARFs das pequenas quantias faltantes, e, após o devido pagamento, a extinção da presente execução fiscal pelo pagamento; (iv) expedição de ofício para que seja retirado o nome da Excipiente do SPC/SERASA/CADIN; e (v) condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Em primeira resposta, assim disse a exequente: foi verificado que o executado possuía um parcelamento rescindido que gerou a inscrição em dívida de determinado período tributário. Contudo, posteriormente, ele aderiu a um outro parcelamento, mas declarou valores equivocados de débitos. Alguns superiores e outros inferiores. Os que foram declarados em valor superior estão em fase de extinção e aqueles declarados em valores inferiores serão abatidos do valor da execução (fl. 366). Após a realização de trâmites administrativos, a exequente apresentou três novas CDAs, em substituição às originais, nos valores de R\$ 108,14, R\$ 96,51 e R\$ 158,87. É o relatório. Fundamento e decido. Percebe-se da leitura dos autos que as partes não controvertem acerca da matéria de fundo - tanto que a dívida foi substancialmente reduzida com a substituição das CDAs promovidas pela Fazenda -, mas apenas nas consequências. É o que passo a apreciar, limitando minha análise aos termos da Súmula n. 393 do C. STJ, agora vinculante cf. art. 927, NCPC. Pois bem. A partir do momento em que a executada realizou parcelamento em duplicidade e com valores incorretos, conforme análise da Receita Federal que a própria trouxe aos autos a fl. 350 sem impugnação (o que, por sinal, não poderia ser admitido na estreita via da exceção, que veda dilação probatória), não é possível responsabilizar a Fazenda pela presente execução fiscal. Além disso, não é possível verificar, nesta estreita sede, que os créditos em cobro estavam realmente parcelados quando da propositura, até em razão da substituição das CDAs, bem como do erro do contribuinte. Em outras palavras, ao mesmo tempo em que a executada reconhece a existência de duplicidade de parcelamento (sem imputar culpa por tal à parte contrária) bem como pequeno saldo devedor em aberto, requer a extinção do feito, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da exequente em custas e honorários, o que, a meu ver, não merece guarida, pois se dívida existe, por mais que pequena seja, se justifica a cobrança judicial e as anotações daí decorrentes, salvo se não houvesse dúvida a respeito do parcelamento da integralidade dos débitos quando da propositura da demanda, o que não resta claro dada a duplicidade e as incorreções afirmadas pela Receita Federal, mantendo-se, assim, a higidez da cobrança remanescente, em homenagem à liquidez e certeza do crédito público (art. 3º, LEF). Por fim, não cabe a determinação de intimação da PFGN para emissão de DARF, sem demonstração documental de que a providência foi recentemente tentada pela via administrativa, sem sucesso, o que não é a praxe. É, a meu ver, o suficiente. Ante o exposto, e respeitado entendimento contrário da parte excipiente, rejeito a exceção de pré-executividade. Não ignoro a redução do montante em cobro após as substituições da CDA, todavia, penso não ser o caso de condenação da exequente em honorários, por tudo o que se disse (causalidade). Em continuidade, diga a exequente acerca da possibilidade de extinção em razão do pequeno valor remanescente, em razão do art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, dentre outras normas fazendárias eventualmente aplicáveis. Subsidiariamente, acerca do arquivamento do feito em razão do baixo valor. Prazo: 30 dias. Intimem-se, inclusive quanto à substituição das CDAs, aceita cf. art. 2º, 8º, LEF.

0055659-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOTEL WALLIS LTDA - ME(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo Hotel Wallis Ltda. - ME como parte executada. Após oferecer debêntures à penhora, a executada apresentou petição de exceção de pré-executividade, tendo como principal argumento a nulidade da CDA, pelo seguinte: não há referência clara do fato praticado pelo sujeito passivo que deram origem a constituição dos créditos em cobro, pois, data máxima vênua, ostentam um emaranhado de informações que dificultam o entendimento dos tributos exigidos. Ademais, às CDAs não delineiam os montantes relativos à cada tributo devido, globalizam o valor cobrado, dificultando apurar qual período se refere cada tributo cobrado (sic, fl. 105v.). Intimada, a exequente rejeitou os bens oferecidos à penhora e rebateu as alegações presentes em exceção de pré-executividade, requerendo, ainda, o prosseguimento da execução. É o relatório. Fundamento e decidido. I. BENS OFERECIDOS À PENHORA A parte exequente não demonstrou possuir as debêntures que alega ter, o que deveria ter sido observado pela Fazenda, que apresentou resposta genérica sobre a impossibilidade de aceitação dos bens, sem se atentar que sequer a propriedade atual foi demonstrada. Caso não bastasse, a parte trouxe cópia de um parecer que, em seu rodapé, diz que somente seu original é válido. Além disso, é fato notório que o valor das ações da Vale do Rio Doce está longe de ser, atualmente, aquele que a executada indica a fl. 33v. Sendo assim, mesmo que a executada tivesse as debêntures no montante indicado, não seriam suficientes para garantir o débito. Pelo exposto, não há de se falar em garantia da execução. II. NULIDADE DAS CDAS/AUSÊNCIA DE EFICÁCIA Não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada separação de cada verba em cobro, em especial, por se estar diante de créditos supostamente constituídos pela própria devedora, já que de todas as CDAs constam a informação DCGB. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina a prescrição em matéria tributária que resulta na extinção do crédito tributário. II - Constituído o crédito por DCGB - DCG BATH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e notificação do lançamento Informações à Previdência Social) pelo próprio devedor, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. (...) (AI 00261758420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Se o débito foi constituído pelo contribuinte, mais sem razão a crítica, por ser de rigor que a empresa saiba o que declarou ao Fisco e possa se defender a respeito. É, a meu ver, o suficiente. III. CONTINUIDADE DO FEITO Sendo assim, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Em continuidade, diga a exequente sobre a aplicabilidade de sua Portaria 396/2016 ao caso concreto. Prazo: 30 dias. Para o caso de nada ser dito pela exequente, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0014098-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EZIO CALABRESE (SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Aceito a conclusão da folha 86 por me encontrar na titularidade interina desta Vara. F. 54-55 - Defiro o pedido da parte exequente, quanto à decretação de Segredo de Justiça, determinando que a Serventia adote as providências necessárias para tal registro. F. 97/93 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto. Oportunamente, à SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação da parte executada. Após, tornem os autos conclusos para possível apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se.

0017875-85.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X CASA BAHIA COML/ LTDA (SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Aceito a conclusão de fl. 94. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos não-tributários em desfavor de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. Citada, a parte executada, a fls. 09 E SS., apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, nulidade da CDA e cerceamento de defesa em virtude de desrespeito de requisitos legais, em especial, art. 202, III, CTN c. c. art. 2º, 5º, III e IV, LEF. Ciente a respeito da peça, a exequente sustentou a regularidade da cobrança. E, em continuidade, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e o bloqueio de valores da executada por intermédio do sistema Bacen Jud (fls 36 e ss.). Posteriormente, a exequente requereu vista dos autos, juntando documento que traz indício de pagamento do débito (fls. 95 e ss.). É o breve relatório. Fundamento e decido. I. NULIDADE DA CDA E CERCEAMENTO DE DEFESA Destaco, em primeiro lugar, que a parte sustenta como fundamento de sua alegação o Código Tributário Nacional. Todavia, seja em relação às prerrogativas, seja em relação às exigências, este não se aplica ao caso concreto, pois se está diante de crédito não-tributário, conforme indica com clareza a CDA (fl. 04). Em segundo lugar, diferentemente do alegado, há origem da dívida. De acordo com a CDA, trata-se de Inscrição em Dívida Ativa n. 158, originada do Auto de Infração 171268, processo administrativo 1281/28. A natureza do crédito também é clara: multa administrativa. De fato, o fundamento legal para a cobrança do crédito principal não se exaure nos arts. 8º e 9º da Lei, mas nesse aspecto, entende suficiente a indicação individualizada dos números do auto de infração e do processo administrativo, pelo que não houve prejuízo à defesa da parte executada. Tem-se, assim, de forma clara, a origem do crédito em discussão, competindo à excipiente buscar os autos administrativos para ter ciência em detalhes do ocorrido, eis que o processo administrativo não é documento indispensável para a propositura da execução fiscal, cf. Lei de Execuções Fiscais. Por fim, a CDA indica claramente que não há índice isolado de correção monetária, pois utiliza a SELIC, índice que cumula, a um só tempo, juros e correção, havendo clara indicação a respeito de sua incidência. É, a meu ver, o suficiente. II. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO Rejeito a exceção de pré-executividade. Diga a exequente, no prazo de trinta dias, em termos de continuidade, bem como sobre a existência ou não de pagamento, bem como de litispendência, pois a fl. 98 parece se referir ao crédito aqui em discussão, mas possui indicação de outro processo judicial. No silêncio, tornem conclusos, sob o risco de extinção. Intimem-se.

0035263-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARNALDO SHURAVEL BASILE(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO)

Aceito a conclusão de fl. 99. Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos em face da pessoa física de ARNALDO SHURAVEL BASILE. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, que não concorda com os valores que lhes são exigidos em várias execuções fiscais a título de foro, informando, ainda, haver prévia decisão da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo declarando-se competente para feitos como o presente, pelo que o Juízo da 2ª Vara deveria declinar o processamento desta demanda para a 8ª VEF. Intimada, a exequente rebateu as alegações da parte excipiente. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dispõe a súmula n. 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da mesma forma, recentemente, reconheceu DINAMARCO. Admitindo-se, na exceção de pré-executividade, prova exclusivamente documental, e sendo vedada a dilação probatória no corpo da execução fiscal, trata-se do momento processual para que a parte executada, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado. A necessidade de prova, em se tratando de execução fiscal é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil. Não havendo prova líquida e certa a respeito de tema cognoscível de ofício que infirme a cobrança, mantém-se o crédito público. É o que ocorre no caso concreto, em que a parte não demonstrou o porquê da presente execução ter de ser declinada para a 8ª VEF/SP. Conforme antecipei a fl. 90, a r. decisão copiada a fl. 83 não faz menção à suspensão da exigibilidade da CDA dos presente autos, tampouco determina a reunião do presente feito àquela demanda. Caso não bastasse, a parte não conseguiu demonstrar, documentalmente, a conexão do presente feito com aquele que tramita na 8ª VEF. Os documentos acostados aos autos são antigos e insuficientes, pelo que descabe deferir o pedido. Por fim, quanto à matéria de fundo (regularidade ou não dos valores cobrados pela SPU em desfavor da parte executada), alerto desde logo que o tema é impertinente para uma exceção de pré-executividade por não se encontrar em observância ao quanto dispõe a Súmula do C. STJ supratranscrita, ora vinculante nos termos do art. 927, IV, Novo Código de Processo Civil. Há inadequação da via eleita pela parte, que tem direito de defesa, mas com restrição à dilação probatória à necessidade de garantia do Juízo e propositura de embargos, não havendo de se falar em direito absoluto e ilimitado de defesa no corpo da execução. Ao tratar sobre tema complexo e que necessitaria de indubitável dilação probatória (prova pericial nos imóveis que supostamente deram origem à cobrança questionada), a excipiente está, em verdade, a inovar na ordem processual, apresentando medida que não cabe no caso concreto. Penso que tal postura acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que esteja a postular medidas em seu favor, em verdade, o que fez foi atrasar o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneça, indefinidamente, na incômoda posição de réu, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Ítalo Andolina e suas ideias sobre dano marginal). É, a meu ver, o suficiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Vista à exequente por trinta dias, para manifestação acerca da aplicabilidade de sua Portaria 396/2016 ao caso presente. Para o caso de haver omissão, mera ciência, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0053471-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Aceito a conclusão de fl. 220. Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ING CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS S. A. A fls. 09-210, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade acompanhada de documentos. Busco sintetizar os principais argumentos de sua longa manifestação: (A) Duplicidade entre os créditos tributários exigidos nesta demanda com os cobrados nos autos n. 0051962-82.3004.403.6182, nos quais já houve inclusive sentença de procedência em embargos à execução; (B) Inadimplemento dos créditos fazendários em cobro amparado por medidas liminares nos autos n. 1999.61.00.044606-0 e 1999.61.00.0537888-0; (C) Ilegitimidade da excipiente, pois em virtude das liminares supramencionadas, não reteve na fonte, à época dos fatos, os valores devidos pelos reais contribuintes das quantias ora em execução; e (D) nulidade do título, em virtude da ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Ao final de sua peça, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito e a extinção do feito. Intimada a responder a exceção de pré-executividade, a exequente sustentou (fls. 213-219) a) a inadequação da via eleita; b) impossibilidade de se reconhecer a alegada duplicidade de cobrança, tendo em vista a vedação à dilação probatória em exceção de pré-executividade; c) responsabilização solidária da executada pelos créditos em cobro, nos termos do art. 124, I, CTN; d) ausência de prova acerca da suspensão e transferência de responsabilidade dos débitos. Ao final de sua peça, requereu a continuidade do feito, com a expedição de mandado de penhora. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. I. ÔNUS DA PROVA NA EXCEÇÃO Dispõe a súmula n. 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da mesma forma, recentemente, reconheceu DINAMARCO. Admitindo-se, na exceção de pré-executividade, prova exclusivamente documental, e sendo vedada a dilação probatória no corpo da execução fiscal, trata-se do momento processual para que a parte executada, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado. A necessidade de prova, em se tratando de execução fiscal é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil. Não havendo prova líquida e certa a respeito de tema cognoscível de ofício que infirme a cobrança, mantém-se o crédito público. É o que ocorre no caso concreto, conforme passo a detalhar, na ordem em que relatei inicialmente. A. A duplicidade não foi comprovada de plano. Comparando as CDAs de fls. 04-05 com os documentos de fls. 54 e 58, nota-se ausência de identidade de valores, forma de constituição do crédito e até, em relação a fl. 58, data de vencimento. Sendo assim, não há prova líquida e certa de duplicidade. B. Também não houve prova da alegada suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em razão das liminares concedidas a terceiros. A parte deveria ter demonstrado vinculação entre os créditos supostamente suspensos pelas liminares e os créditos em cobro, o que não foi feito. Respeitado entendimento contrário, os documentos de fls. 178 e 191 não fazem a prova desejada. C e D. A partir do momento em que a parte não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a identidade das liminares suspensivas com os créditos em cobro, não há como reconhecer tanto a ausência de sua responsabilidade tributária (pois não há prova de que, realmente, estava desobrigada de reter os valores em cobro), quanto a nulidade do título. É, a meu ver, o suficiente. II. CONTINUIDADE DO PROCESSO Rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fl. 218v. Expeça-se mandado de livre penhora e atos subsequentes em desfavor da executada. Com o retorno da diligência, vista à exequente por trinta dias. Para o caso de haver omissão, mera ciência, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0011901-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F. DYSEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo F. Dyssel Indústria e Comércio de Peças Ltda - EPP como parte executada. A executada apresentou petição de exceção de pré-executividade com os seguintes argumentos: 1. Nulidade da CDA/Ausência de eficácia do título executivo; 2. Bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa moratória; e 3. Multa confiscatória. É o relatório. Fundamento e decido. I. NULIDADE DAS CDAs/AUSÊNCIA DE EFICÁCIA Alegação, com a devida vênia, genérica, sem nenhuma menção específica ao caso concreto. Pois bem. Não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei).Ademais, observo que a jurisprudência, com base em ideias mais de efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções, ainda que existam pequenas incorreções em CDAs (o que não se vislumbrou no caso concreto). Note-se:o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009).Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81.Sendo assim, por não ter vislumbreado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de nulidade das CDAs, bem como ausência de eficácia do título, observando se estar diante de alegações genéricas e de crédito supostamente constituído pela própria devedora, conforme informações presentes nas CDAs.II. JUROS E MULTAA alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA.Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei).LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE_REPUBLICACAO, grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMA QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB:., grifei).TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3.Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009); TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4.Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei).Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta tese externada pela executada.III. MULTA CONFISCATÓRIAA executada não indicou o percentual de multa aplicado no caso concreto, tampouco o percentual que julga cabível, a fim de que se permitisse análise judicial.Pois bem. Não cabe ao Juízo fazer o trabalho do advogado da parte.Ainda assim, pontuo que o percentual fixado a título de multa - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência.É, a meu ver, o suficiente.IV. CONTINUIDADE DO FEITOSendo assim, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Em continuidade, considerando a existência de pedido pendente de inclusão de sócio à fl. 182, bem como certidão de Of. de Justiça à fl. 180, que aponta inatividade no endereço declinado na procuração de fl. 200, esclareça a parte executada no prazo de 5 dias, se houve mudança de endereço, apontando qual seja.Decorrido, tornem os autos conclusos.Int.

0003116-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO YOSHIMITSU SHIMABUKURO - EPP(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA)

Aceito a conclusão da folha 41 por me encontrar na titularidade interina desta Vara. F. 42/53 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto. Oportunamente, à SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação da parte executada. Após, tornem os autos conclusos para possível apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se.

0027108-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDRA RODRIGUES DE LIRA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES E SP042606 - WILSON JAMBERG)

Baixo os autos por não se encontrarem em termos para sentença, pelas razões que passo a explicar. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. No decorrer da demanda, a executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou parcelamento do crédito em cobrança em momento ANTERIOR à distribuição da execução fiscal, razão pela qual postulou a suspensão da execução, bem como a extinção da demanda por inexigibilidade do título e falta de interesse de agir. Intimada a fim de que o contraditório fosse respeitado, a Fazenda Nacional limitou-se a requerer a suspensão do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao alegado parcelamento e pedido de extinção da demanda, diferentemente do que alegado pela parte executada (que levou este magistrado a erro), a propositura da execução se deu em 14.04.2015 (fl. 02), mas os comprovantes de inscrição no parcelamento datam de 19.06.2015. Isto significa que a parte executada não conseguiu demonstrar que quando da formação do título executivo e distribuição da presente ação já havia causa suspensiva (esta veio apenas posteriormente). Logo, não há de se falar em título nulo, ilícido, inexigível ou demanda inútil (falta de interesse), mas sim, em causa superveniente que obstará seu prosseguimento. Destarte, não há de se falar em extinção ou condenação da exequente ao pagamento de honorários, pelo que rejeito a peça de fls. 15 e ss. Em continuidade, não havendo divergência entre as partes, suspendo a demanda, nos termos do art. 922 do NCPC. Intime-se a executada, dispensada a intimação da exequente ante a expressa renúncia a fl. 38.

0028889-95.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X V.S.N.COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA - ME(SP275344 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão de fl. 259. Baixo os autos, por não se encontrarem em termos para sentença, conforme passo a explicar. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, em virtude de parcelamento do débito, antes da propositura desta execução. Requeru, por consequência, a extinção da execução fiscal (fls. 95/99). Intimada para manifestar-se, em poucas linhas, a exequente confirmou a existência de parcelamento e requereu o sobrestamento do feito (fl. 257), não esclarecendo, contudo, se o parcelamento fora anterior ou não ao ajuizamento. Assim estando relatado o caso, decido. Da análise dos documentos constantes dos autos, não é possível verificar se o parcelamento do débito exequendo ocorreu em data anterior ou posterior ao ajuizamento deste feito. Isto porque os documentos trazidos pela parte excipiente (fls. 106-113), a quem incumbe o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza do crédito público (art. 3º, p. Ún, LEF), mostram apenas PEDIDO de parcelamento, mas o que suspende a exigibilidade do crédito não é o mero requerimento, mas sim, a confirmação do acordo entre as partes (art. 151 do CTN). Sendo assim, ante a falta de prova líquida e certa e a vedação à dilação probatória (Súmula 393 do C. STJ), seria o caso de rejeição da exceção. Caso não bastasse, a fim de não deixar dúvidas quanto à verdade dos fatos, determinei a obtenção de informação junto ao sistema E-CAC a respeito das três inscrições em cobro. E o sistema confirma que os pedidos de parcelamento formulados pelo contribuinte em relação à cobrança em análise não foram inicialmente aceitos, pelo que quando da propositura da execução fiscal as obrigações possuíam exigibilidade. Em outras palavras, o crédito não estava com exigibilidade suspensa quando da distribuição da execução fiscal, razão pela qual as respectivas CDAs poderiam, validamente, embasar a demanda. Somente em 2016 se estabeleceu nova negociação para fins de parcelamento. Logo, não há de se falar em título nulo, ilícido, inexigível ou demanda inútil (falta de interesse), mas sim, em causa superveniente que obsta seu prosseguimento. Destarte, não há de se falar em extinção ou condenação da exequente ao pagamento de honorários, pelo que rejeito a peça de fls. 95 e ss. Em continuidade, não havendo divergência entre as partes, suspendo a demanda, nos termos do art. 922 do NCPC. Intime-se a executada, dispensada a intimação da exequente ante a expressa renúncia a fl. 257. Após, ao arquivo sobrestado.

0013475-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIAMPAULO SARRO, LOPES E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou petição acompanhada de documentos (fólias 13 e ss.) para alegar que a execução deve ser extinta pelo fato de ter havido pagamento antes da distribuição desta execução fiscal. Juntou comprovantes do aludido pagamento. Requereu a condenação fazendária ao pagamento de custas, honorários e indenização nos termos do art. 940 do CC. Intimada para manifestar-se quanto à alegação de pagamento, a parte exequente requereu a extinção deste executivo fiscal, por conta do cancelamento de todas as CDAs que a aparelhavam. Trouxe, ainda, informação extraída de pareceres da Receita Federal (fls. 77 e 78), no sentido de erro da parte executada quando da apresentação de declaração, pelo que o contribuinte deve ser condenado em honorários e custas. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, fixo que pedido de indenização com fundamento no art. 940 do Código Civil não se coaduna com a Súmula n. 393 do C. STJ, tendo a parte executada utilizado meio inadequado para seu pedido, competindo-lhe se socorrer das vias ordinárias caso queira insistir no pleito. No mais, diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Resta inegável a pertinência de que a execução seja extinta em vista do cancelamento de inscrição que a ensejou. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal. De acordo com o 10 do art. 85 do NCPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Cancelada a dívida, a execução perde seu título executivo, pelo que penso haver verdadeira perda de objeto. Pois bem. Por um lado, em razão da informação da Receita Federal (cuja veracidade se presume) de que a cobrança se originou em razão de erro do contribuinte, poderia se falar em honorários em favor da exequente. Por outro, a parte supostamente devedora comprovou ter apresentado pedido administrativo de cancelamento dois meses antes da propositura da demanda (fl. 71), o que demonstra ter buscado evitar o ajuizamento indevido, que ocorreu, pelo seu erro, mas também pela demora fazendária (justificada, ante uma gigantesca Dívida Ativa, mas que não deixa de ser uma demora). Sendo assim, tendo as duas partes dado causa à demanda, penso que o mais razoável seja, de fato, aplicar o art. 26 da LEF ao caso quanto aos honorários. Poderia se falar em ausência de fixação de custas cf. o mesmo artigo da LEF. Mas ainda que assim não fosse, a meu ver, não haveria diferença prática. Isto porque as custas seriam rateadas em 50% para cada parte. A exequente é isenta e os valores devidos pela executada são inferiores a R\$ 1.000,00. Logo, tendo em vista a opção do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Fazenda no art. 1º, I, de sua Portaria 75/2012, este Juízo não perseguirá de ofício na cobrança dos valores devidos a esse título, em razão de seu pequeno valor. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Por fim, alerta que embargos de declaração em desconformidade com as hipóteses legais poderão ser sancionados, e se discutirem honorários, o manejo inadequado levará à imposição de multa em desfavor do suposto titular do crédito, ou seja, o advogado. P. R. I. C.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1427

EMBARGOS A EXECUCAO

0024585-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019577-47.2005.403.6182 (2005.61.82.019577-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Trata-se de embargos à execução, ofertados pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTOKE COMUNICACOES LTDA, em virtude de divergência acerca do cálculo apresentado pelo embargado na execução de decisão judicial (execução fiscal n.º 2005.61.82.019577-6). A embargante discorda do valor apresentado pelo embargado a título de honorários advocatícios atualizados para 22/04/2011 (R\$ 2.859,77). Aduz que o valor correto é de apenas R\$ 2.624,69, sob a alegação de que a condenação não mencionou a incidência de juros. Foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial. Decido. Conforme se depreende dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.019577-6, a execução foi extinta em razão do cancelamento da inscrição e o exequente condenado ao pagamento de verba honorária no montante de R\$ 3.000,00 (fl. 111, 118/121). Em sede de recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da União para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 2.400,00 (fls. 175/178). Ante a divergência no que tange à atualização, foi apresentado parecer pela Contadoria Judicial, no qual foi apurado o montante de R\$ 2.453,45 atualizado para junho de 2012. Por oportuno, passo a transcrever trecho do laudo contábil: Procedemos a apuração dos valores devidos a título de sucumbência, nos termos do r. Julgado e dos critérios previstos na Resolução 134/10 do CJF, vigente para os cálculos no âmbito da Justiça Federal. Destarte, constatamos que os cálculos apresentados pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional foram elaborados a partir dos critérios previstos na extinta Resolução 561/07, razão pela qual o montante indicado pela exequente é superior ao obtido nos cálculos desta Contadoria. Por outro lado, na conta apresentada pela parte embargada, verifica-se que a correção monetária a verba fixada no acórdão está correta. Contudo, a procuradoria do embargado fez incidir juros de mora e multa, sem que tenha havido determinação no julgado para a aplicação de tais cominações. Após a intimação das partes, a Fazenda Nacional ficou-se inerte, ao passo que o embargado concordou com a manifestação do perito (fl. 21). Destarte, considerando o equívoco nos cálculos apresentados pelas partes, bem como considerando a concordância do embargado, entendo que a parcial procedência com o acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial é medida de rigor. CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o valor da condenação, nos termos do v. Acórdão, no montante de R\$ 2.453,45 para junho de 2012. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0574432-94.1997.403.6182 (97.0574432-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527561-40.1996.403.6182 (96.0527561-9)) BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Vistos e analisados, em Decisão. BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 743/751 que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, alegando a existência de obscuridade e erro material. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. A sentença embargada fundamentou de forma clara e inequívoca as questões de fato e de direito trazidas à sua apreciação, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade, dúvida ou erro material em seus termos. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença exarada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique. Intimem-se.

0019688-26.2008.403.6182 (2008.61.82.019688-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033516-31.2004.403.6182 (2004.61.82.033516-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados, em Decisão. A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 273/275 que julgou procedentes os embargos à execução, alegando a existência de omissão. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. A sentença embargada fundamentou de forma clara e inequívoca as questões de fato e de direito trazidas à sua apreciação, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade, dúvida ou erro material em seus termos. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença exarada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique. Intimem-se.

0001020-18.2011.403.6500 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal pensada a estes embargos (autos n.º 0000386-22.2011.403.6500), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou: a) prescrição; b) nulidade do título executivo por ausência de liquidez e certeza; A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Dentre seus argumentos, afirma que o embargante prestou informação inverídica nas DCTF, ao informar que os créditos estariam com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária n.º 2005.61.00.017563-7. Decido. I - DAS

PRELIMINARES Ante a ausência de preliminares, passo a julgar o mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

II.1 - Da Prescrição Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. Deste modo, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Por meio dos recibos de Entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais anexadas aos autos (fls. 26 e 33), verifico que a declaração do 1º semestre de 2005 foi recebida no dia 07/10/2005, ao passo que a declaração do segundo semestre de 2005 foi recebida no dia 07/04/2006. Todavia, a embargada apresentou relatórios da Receita Federal nos quais é possível observar que a embargante apresentou declaração retificadora, referente ao primeiro semestre de 2005, que foi recepcionada no dia 14/03/2007 (fl. 205), data que deve ser considerada o termo a quo para contagem do prazo prescricional dos fatos geradores ocorridos em fevereiro, março e maio de 2005. Para o fato gerador ocorrido em julho de 2005, como não houve apresentação de retificadora, o termo a quo a ser considerado é a data de entrega da declaração referente ao segundo semestre de 2005, qual seja, 07/04/2006. Deste modo, considerando que o protocolo da Execução fiscal ocorreu em 07/02/2011, com despacho inicial proferido em 14/02/2011, não há que se falar em prescrição, eis que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos das datas em que os créditos tributários tomaram-se exigíveis (07/04/2006 e 14/03/2007) e o protocolo da execução fiscal. II.2 - Da alegada nulidade O embargante alega que no dia 12/08/2005 ajuizou ação judicial perante a 9ª Vara Cível da justiça Federal em São Paulo, autuada sob o nº 2005.61.00.017563-7, na qual pleiteava o parcelamento dos débitos em cobro na execução fiscal, com base no benefício concedido pela Lei nº 10.684/2003. Segundo narra, requereu o direito de depositar em juízo o valor referente às parcelas mensais durante o trâmite do referido processo, pedido que foi indeferido pelo juízo. Aduz que no lapso entre o ajuizamento da ação (12/08/2005) e a decisão (18/05/2007), promoveu voluntariamente os depósitos mensais e lançou em DCTF a informação de que os valores eram objeto de discussão judicial. Por fim, em razão do indeferimento da tutela, formulou pedido de desistência, homologado em 24/04/2008, ocasião na qual foram arbitrados honorários advocatícios em favor da União. Informa que o feito ainda não transitou em julgado, em razão de apelação interposta pela União na qual discute o valor dos honorários arbitrados. Desta forma, entende que há óbice para o ajuizamento da execução fiscal, porquanto os depósitos judiciais permanecem à disposição para o pagamento dos débitos em cobro. Em que pesem os argumentos expendidos pelo embargante, entendo que as CDAS em cobro não possuem qualquer mácula apta a ensejar a nulidade aventada. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Ademais, a própria parte embargante reconhece que desistiu da ação ordinária ao ter seu requerimento de tutela antecipada indeferido, sendo que o recurso interposto pela União limita-se apenas a discutir o montante fixado a título de honorários, de forma que inexistente qualquer óbice à inscrição dos débitos e ao ajuizamento de execução fiscal. Eventual futura destinação dos valores depositados no bojo da ação nº 0017563-45.2005.4.03.6100, não interfere no crédito em cobro. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, dispensando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de embargos à execução ofertados por LASER FLEXO FOTOLITOS LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0044017-97.2011.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou: a) impenhorabilidade dos bens; b) caráter confiscatório da multa. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Decido. I - DAS PRELIMINARES A embargante alega que os bens penhorados são imprescindíveis para o exercício regular de sua atividade. Acerca da impenhorabilidade invocada, o art. 833, inciso V do novo CPC dispõe: Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; Em princípio, a regra do mencionado artigo, aplica-se tão somente em relação às pessoas físicas. Contudo a jurisprudência tem aplicado tal dispositivo às pessoas jurídicas, quanto aos bens imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. No entanto, a parte embargante não comprovou a essencialidade dos bens penhorados às fls. 40/42 dos autos da execução fiscal para a continuidade de suas atividades. Neste sentido, a seguinte ementa... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. ANÁLISE SOMENTE APÓS A AVALIAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A alegação de excesso de penhora deve ser efetuada após a avaliação. 3. A jurisprudência esta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. .. EMEN: AGA 201002108109 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1370023, STJ, QUARTA TURMA, QUARTA TURMA, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 05/02/2016) Ademais, não foi indicado qualquer outro bem a garantir a efetiva satisfação da dívida, pelo que rejeito a alegação de impenhorabilidade dos aludidos bens. Passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II.1 - Do suposto caráter confiscatório da multa A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como no RE 582461 - SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, de 18/05/2011 e AI 727872 - RS, Relator Ministro Roberto Barroso, de 28/04/2015, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória no percentual de 20% não possui caráter confiscatório. Neste sentido, a seguinte ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, STF, Ministro Gilmar Mendes, data do julgamento: 18/05/2011, publicação: 18/05/2011) Desta forma, reputo que as multas moratórias in casu são razoáveis e não possuem natureza confiscatória, porquanto não superam 20% do valor dos tributos executados, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desamparando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de embargos à execução ofertados por FAST-FIXX FIXADORES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0018696-26.2012.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou: a) decadência e prescrição; b) vício na constituição do crédito por ausência de processo administrativo de lançamento; c) ilegalidade da cobrança de juros e multas moratórias; d) ausência de Lei Complementar; e) inconstitucionalidade da Taxa Selic. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Instada a se manifestar, a parte embargante apresentou petição na qual refutou as alegações da embargada, bem como requereu a produção de perícia contábil. Decido. I - DAS PRELIMINARES Indefiro o requerimento de perícia contábil, tendo em vista que os presentes embargos tratam de matéria de direito, motivo pelo qual entendo desnecessária a referida prova. Passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II.1 - Da decadência e prescrição Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. Deste modo, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). No caso em tela, as CDAs tratam de dívidas referentes às inscrições nºs: 36.881.344-4 (período de 12/2008 a 13/2009); 36.881.345-2 (período de 12/2008 a 13/2009); 39.009.525-7 (período de 01/2010 a 04/2010); 39.176.101-3 (período de 12/2005 a 10/2006); 39.541.778-3 (período de 05/2010 a 07/2010); 39.541.779-1 (período de 05/2010 a 07/2010); 39.724.856-3 (período de 08/2010 a 13/2010); 39.724.857-1 (período de 08/2010 a 13/2010). Considerando que o protocolo da Execução fiscal ocorreu em 12/04/2012, verifico que estão prescritos apenas os débitos dos períodos de 12/2005 a 10/2006, insculpidos na CDA nº 39.176.101-3. Ressalto que a própria embargada reconhece a ocorrência de prescrição parcial do débito. II.2 - Da alegada ausência de lançamento Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme explanado acima, no lançamento por homologação, caso dos autos, a constituição do crédito ocorreu com a declaração. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, tais documentos constituem confissão de dívida e são instrumentos hábeis para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, cito o seguinte aresto, a saber: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à

alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (AGARESP 201500240661 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 659733, STJ, SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:22/04/2015) Não há, pois, nulidade a ser reconhecida, uma vez que as CDAs contêm todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80 como também são lastreadas em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo de lançamento conforme jurisprudência majoritária, nem mesmo notificação, já que quando o contribuinte declara o valor que deve já está cientificado de sua obrigação de pagamento. II.3 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDA Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática a dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Segue jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS. SELIC. IMPROCEDÊNCIA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita tem presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80. 2. Dispõem os artigos 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, que a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. 3. No caso, na CDA o procedimento de aplicação dos encargos está detalhadamente discriminado, indicando a aplicação dos juros e o percentual da multa moratória. 4. É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito descrito seja indevido, o que não ocorreu no caso, consoante será demonstrado. 5. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 6. A cobrança cumulativa destes conectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. 7. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 8. A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoam do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 10. A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso. 11. Apelação improvida. AC 00352867320154036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2145329, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) II.4 - Da alíquota aplicada à multa Conforme explanado acima, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como no RE 582461 - SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, de 18/05/2011 e AI 727872 - RS, Relator Ministro Roberto Barroso, de 28/04/2015, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória no percentual de 20% não possui caráter confiscatório. Neste sentido, a seguinte ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e

8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, STF, Ministro Gilmar Mendes, data do julgamento: 18/05/2011, publicação: 18/05/2011) Desta forma, reputo que as multas moratórias in casu são razoáveis e não possuem natureza confiscatória, porquanto não superam 20% do valor dos tributos executados, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte. Saliento, ainda, que a instituição de multa de mora por lei ordinária, encontra respaldo no artigo 97, inciso V do Código Tributário Nacional, que possui caráter de Lei Complementar, motivo pelo qual não há que se falar na inconstitucionalidade aventada pelo embargante. II.5 - Da aplicação da taxa SELIC É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre o art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido. AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:21/09/2015) Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. II.6 - Da legitimidade do montante de juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois, imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Destarte, de rigor o julgamento parcialmente procedente dos presentes embargos à execução, apenas para desconstituir a CDA nº 39.176.101-3, cujos débitos foram abarcados pela prescrição quinquenal. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reconhecer a prescrição e desconstituir os créditos embasados na certidão de dívida ativa nº 39.176.101-3, juntada nos autos da execução apensa (autos nº 0018696-26.2012.403.6182 - fls. 34/40), com base no art. 487, inc. I do CPC. Ante o princípio da causalidade e por ter a embargada decaído de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa na execução correlata, com fundamento no art. 85, 3º, I do NCP. Nos termos da súmula 14 do STJ, a correção monetária do valor da condenação deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora após decorrido o prazo a que alude o art. 535, caput do NCP, ambos calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - C/JF/Brasília. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, tendo em vista o disposto no art. 496, parágrafo terceiro, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I. C.

0053789-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019756-34.2012.403.6182) MARIA DE FATIMA BORGES PAVAN (SP034320 - BOANESIO BORGES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos e analisados, em Decisão. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 24/26 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, alegando a existência de omissão e erro. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. A sentença embargada fundamentou de forma clara e inequívoca as questões de fato e de direito trazidas à sua apreciação, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade, dúvida ou erro material em seus termos. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença exarada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005704-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-62.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0033798-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024493-03.2000.403.6182 (2000.61.82.024493-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Trata-se de embargos à execução ofertados por UNIAO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2000.61.82.024493-5), ajuizada para a cobrança de taxa de limpeza e conservação e taxa de combate a sinistros de imóvel do Ministério das Comunicações. A parte embargante alegou: a) prescrição; b) remissão dos créditos referentes à taxa de limpeza e conservação; c) inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de vias e logradouros públicos; d) incompetência tributária do município de São Paulo em relação à taxa de combate a sinistros. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Sustentou, ainda, a existência de coisa julgada. Decido. I - DAS PRELIMINARES Por meio de consulta aos autos da execução fiscal em apenso, verifico que em 18/09/2003 foram opostos embargos à execução, autuados sob o número 2003.61.82.061343-7 (fl. 11). No dia 26/04/2004 foi proferida sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer a ilegitimidade da cobrança das taxas de conservação, limpeza e combate a sinistros (fls. 13/18). Irresignado, o Município de São Paulo interpôs apelação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença, a fim de que o título executivo fosse desconstituído apenas em relação às Taxas de Conservação de Vias e Logradouros e de Limpeza Pública (fls. 22/25). Saliento que o v. acórdão analisou, inclusive, a validade da citação da União Federal. O trânsito em julgado foi certificado no dia 16/12/2009 (fl. 26). De rigor, portanto, o reconhecimento da alegação de coisa julgada formulada pela embargada quanto ao presente feito, em face dos autos dos embargos à execução n.º 2003.61.82.061343-7, dada a reprodução de ação anteriormente ajuizada pela embargante, já definitivamente julgada, motivo pelo qual resta prejudicada a análise dos demais argumentos expendidos pela embargante. II - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, V do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa na execução correlata, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC. Nos termos da súmula 14 do STJ, a correção monetária do valor da condenação deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora após decorrido o prazo a que alude o art. 535, caput do NCPC, ambos calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029980-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048836-43.2012.403.6182) SGF COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SGF COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0048836-43.2012.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou: a) nulidade das CDAs; b) prescrição; c) ilegitimidade passiva em relação às contribuições para o SESI/SENAI, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO; d) ilegalidade da contribuição ao SEBRAE; e) inconstitucionalidade do SAT; g) ilegalidade da unificação de alíquotas; h) inconstitucionalidade do encargo previsto nos Decretos Leis n.º 1.025/69 e n.º 1.645/78. A parte embargada ofertou impugnação, arguindo, em sede de preliminar, a confissão do débito em razão de adesão ao parcelamento. No mérito pugnou pela respectiva improcedência. A embargante apresentou manifestação acerca da impugnação na qual reiterou suas alegações. Decido. I - DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de confissão de dívida arguida pelo embargado. Isto porque, conforme jurisprudência assente do STJ, a confissão de dívida não afasta a análise judicial dos aspectos jurídicos da dívida. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSTERIOR DISCUSSÃO JURÍDICA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há falar em afronta ao art. 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação da cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à

lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que não ocorreu. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários (REsp 1.133.027/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/3/2011.). Agravo regimental improvido. ..EMEN:AGARESP 201600065239 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 847229, STJ, SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:17/03/2016)Passo a análise do mérito.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II.1 - Da PrescriçãoA partir da constituição definitiva a exequente possui o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal.Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB).No caso em tela, verifico que os créditos foram constituídos em 07/06/2000 (fls. 85/88), por meio de lançamento de débito confessado. Conforme informações apresentadas, a embargante aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal, sendo excluída em 12/04/2005 (fl. 90 e 96). Posteriormente, ajuizou a ação ordinária nº 2005.34.00028190-8, na qual foi deferida tutela antecipada em 27/03/2006 determinando sua reinclusão no REFIS. Após sua reinclusão, permaneceu no REFIS até 09/12/2009, data em que foi novamente excluída, conforme se depreende dos documentos de fls. 97/100.Destarte, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 19/09/2012, ao passo que o parcelamento foi mantido ao menos até 09/12/2009, não há que se falar em prescrição.II. 2 - Da nulidade da CDAACertidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. II.3. Das contribuições ao SESI/SENIAAs contribuições ao chamado Sistema S, devida em benefício do SESC, SENAC, SESI e SENAI, foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, ou seja:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Observando-se os dispositivos legais que regem cada uma destas exações (v.g. o art. 3º do Decreto-lei 9.853, de 13 de setembro de 1946) poder-se-ia argumentar que as empresas cujo objeto social seja apenas a prestação de serviços estariam desobrigadas de contribuir, visto não existir vínculo formal com a confederação nacional de comércio ou indústria.Todavia, a jurisprudência se inclina fortemente no sentido contrário. De fato não se pode negar que modernamente as empresas prestadoras de serviço estão subsumidas no conceito de estabelecimento/empresa comercial, destacando-se:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SESI E SENAI - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE. Não se conhece de agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. As contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, em consonância com o art. 149. 2. As contribuições destinadas ao custeio do SESI/SENAI são devidas por empresas prestadoras de serviços. 3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.LAC 00086596020014036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1204804, TRF3, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012)EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. SENAI E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 431347/SC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A ausência de indicação precisa no recurso especial dos pontos suscitados não apreciados pelo acórdão impugnado, quanto à apontada violação ao art. 535 do CPC atrai a incidência, do teor da Súmula 284/STF, por analogia. 2. O Tribunal de origem não debateu a matéria referente à ilegalidade do Tributo com arrimo ao art. 97 do CTN. Desta feita, aplicável, no ponto, a Súmula 211/STJ. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 431.347/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/11/2002, manifestou-se no sentido de que as prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa. Por esse motivo, essas empresas devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC. Por outro lado, nos termos do art. 8º, 3º, da Lei 8.029/90, o adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei no 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), razão pela qual também deve ser recolhido pelas empresas

prestadoras de serviços. Incidência Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental negado provimento. ...EMEN: AGARESP 201102593138 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 74591, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:14/05/2012)II. 4 - Da contribuição ao INCRAA contribuição devida ao INCRA foi originalmente instituída pela Lei 2613/55, diploma esse que foi severamente modificado ao longo dos anos, entendendo-se que sua recepção, no âmbito constitucional, se deu por força do previsto no art. 240 da CF.O fato da empresa não possuir empregado na área rural não a exime da contribuição em tela, conforme jurisprudência assente:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 977.058/RS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXORBITANTE. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. As Contribuições Sociais destinada ao FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). 2. Em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O art. 20 do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença e do acórdão, determinava que, nas causas em que não houver condenação, a fixação da verba é fixada à luz da equidade (4º), com observância dos parâmetros estabelecidos nas alíneas a, b e c do 3º do indigitado artigo. 4. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios fixados à luz do art. 20 do CPC/73 são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Na hipótese dos autos, observa-se que se trata de matéria eminentemente de direito que, à época do julgamento monocrático da apelação (em 18.8.2009), já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte, inclusive em sede de recurso repetitivo, conforme acima demonstrado. 6. Tendo sido atribuída à causa o valor de NCz\$ 6.726.554,55 (seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzados novos e cinquenta e cinco centavos), cujo valor atualizado supera o patamar de 800.000,00 (oitocentos mil reais), a fixação dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa mostra-se exorbitante, legitimando sua alteração, os quais modifico para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC/73, que deveria ter sido observado à época. Recurso especial parcialmente provido.RESP 201600349540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1584761, STJ, SEGUNDA TURMA, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:15/04/2016)EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. INCRA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os Ministros desta Casa, no RE 578.635-RG/RS, Rel. Min. Menezes Direito, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema constitucional versado nos presentes autos, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição ao FUNRURAL. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AI - AgR nº 812058, DJE 01/07/2011, Min. RICARDO LEWANDOWSKI)II.5 - Do salário Educação O salário educação, criado pelo Decreto-lei n. 1.422/75, tinha as suas alíquotas fixadas pelo Poder Executivo Federal. Tal exação, promulgada à égide da Constituição Federal anterior, coadunava-se com o ordenamento jurídico de então. A partir de 1988 tal legislação foi inteiramente recepcionada pela nova constituição, pois o tributo em comento foi previsto pelo artigo 212, parágrafo 5º da atual carta magna. Desta forma, desnecessária qualquer convalidação.É objeto, inclusive, da Súmula 732 do STF, segundo a qual é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.Neste sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: Art. 1º. (...) 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta. 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei. 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época.(Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação,

implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. 8. A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e 5º, do DL 1.422/75). (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009) 9. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. (Súmula 732 do STF) 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. 12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)II. 6 - Da contribuição ao SEBRAEO constituinte de 1988 preocupou-se com a preservação e o desenvolvimento tecnológico e econômico das micro-empresas e empresas de pequeno porte. Assim sendo, determinou no art. 179 da Carta Magna que: Art. 179 - A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios dispensaram às micro empresas e às empresas de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei. A Lei nº 8.029, de 02.04.1990 (e modificações posteriores), no seu art. 8º, instituiu uma contribuição para financiar a execução da política de apoio à categoria econômica (micro-empresas e empresas de pequeno porte), sendo que esta política deve ser levada a efeito pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a exação em tela, conforme cito.Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (Tribunal Pleno, RE - nº 635.682, j. 25/04/2013, DJ 24/05/2013, Rel. Min. Gilmar Mendes).Ademais, conforme explanado acima, a contribuição ao SEBRAE é exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, caso no qual se enquadra a embargante.II. 7 - Da Contribuição ao SATO Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em 20-03-2003, Rel. Min. Carlos Velloso, do RE Nº 343.446/SC afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva de lei complementar, da isonomia e da legalidade tributária, pondo fim às discussões a respeito do tema. Dentre os precedentes, destaca-se:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SAT. LEGALIDADE DO DECRETO. DETERMINAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabelece o que vem a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Precedentes: AgRg no REsp 1.538.487/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2015 e REsp 1.499.379/PB, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 5/8/2015. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 201600228910 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1580829, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:31/05/2016)II. 8 - Da Unificação de AlíquotasA contribuição previdenciária sobre a folha de salários não se confunde com a contribuição para o SAT, pois esta última possui destinação especial.A classificação do que seja risco leve, médio ou grave, assim como a definição de atividade preponderante para efeito de fixação das alíquotas da contribuição ao SAT dependem de regulamentação por órgão técnico do Poder Executivo.Tais aspectos foram veiculados pelos Decretos n.ºs 79.037/76, 612/92 e 2.173/97.Tendo em vista que dispõe o inciso IV do artigo 84 da Constituição que ao Presidente

da República compete sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, haverá ofensa ao princípio da legalidade se, sob pretexto de regulamentar a lei, forem extrapolados os seus limites, ou seja, se o regulamento for além do texto legal, inovando a ordem jurídica de forma não expressamente autorizada pela lei regulamentada. Portanto, a atividade regulamentar, inserida no âmbito do Direito Administrativo, tem a finalidade de orientar ou facilitar a aplicação do comando genérico e abstrato previsto na norma legal, destinando-se a aclarar o conteúdo da lei. Em suma, por força dos artigos 5.º, inciso II; 84, inciso IV; 37 e 150, inciso I da Constituição Federal, restrição alguma pode ser imposta se não estiver previamente delimitada, configurada ou estabelecida em alguma lei, e somente para cumprir dispositivos legais é que o Poder Executivo pode expedir decretos e regulamentos. Em nossa ordem jurídica, em matéria tributária, os regulamentos são inteiramente subordinados à lei, limitando-se a prover sua fiel execução. Somente a lei pode inovar a ordem jurídica, criando, majorando tributo, descrevendo infrações tributárias ou qualquer outro encargo que possa repercutir na liberdade ou no patrimônio dos contribuintes. Assim sendo, perfeitamente cabível a regulamentação da lei tributária, desde que não extrapole o seu conteúdo. No caso em tela, resta, apenas, que ser analisado se os citados regulamentos, ao fixarem os graus de riscos das diversas atividades e conceituarem atividade preponderante, ofenderam ao princípio da legalidade, extrapolando os limites das obrigações estabelecidas na lei. As Leis n.ºs 6.367/76, 7.787/89 e 8.212/91, previram genérica e abstratamente todos os aspectos da hipótese tributária, restando ao órgão técnico do Poder Executivo a expedição do regulamento necessário para aclarar ou facilitar-lhe o cumprimento. Não vislumbro violação aos princípios da legalidade, tipicidade tributária e segurança jurídica dos contribuintes. Ou seja, dispositivos legais fixaram as alíquotas da contribuição social ao SAT em 1%, 2% e 3%, ficando também estabelecido que tais alíquotas incidem de acordo com o grau de risco ocasionado pela atividade preponderante desenvolvida pelo empregador. Ao regulamento coube precisar tais conceitos, dando a significação adequada para atingir o interesse público. Ora, os decretos em tela cumpriram a sua função de impor critério uniforme para execução da lei pela administração tributária, na medida em que especificaram o conteúdo da norma, arrolando as hipóteses de riscos leve, médio e grave, segundo considerações técnicas, de forma a permitir o adequado enquadramento. Neste mesmo sentido orienta-se a jurisprudência: EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE REGIME PRÓPRIO MAIS ADEQUADO. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. OBSERVÂNCIA DE PARÂMETROS ESTATÍSTICOS. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece a legalidade do enquadramento das atividades perigosas desenvolvidas por empresa por meio de decreto, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). 2. O art. 22, 3º, da Lei n. 8.212/91 estabelece que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de modo que não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, postura que implicaria indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal. Precedentes. 3. A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária). Ressalte-se que, em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, 3º, da Lei 8.212/91 (EDcl no AgRg no REsp 1.500.745/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015), hipótese não vislumbrada pela Corte de origem, que reconheceu a legalidade da majoração porquanto baseado em dados técnico-estatísticos. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501436458 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1538487, STJ, SEGUNDA TURMA, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:23/09/2015) II.9 - Do encargo previsto nos Decretos Leis nº 1.025/69 e nº 1.645/78. Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto nº 1.025/69. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa), estabelecida pelo legislador em consonância com os ditames constitucionais. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. MULTA MORATÓRIA. SELIC. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.- A multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96 (fl. 28), não se vislumbrando qualquer ilegalidade.- Pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC, na atualização dos débitos tributários. Precedentes.- A composição da Taxa SELIC não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários.- Vedada somente está a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal.- O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 178 do TFR).- O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública.- Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural.- No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.- Afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.- Apelação a que se nega provimento. AC000 25294420124036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1880334, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE

CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma).III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desampensando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031035-86.1990.403.6182 (90.0031035-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X METALURGICA RAMOS LTDA X DECIO RAMOS X THEREZA ANNUNCIATO RAMOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de METALÚRGICA RAMOS E OUTROS.A parte exequente às fls. 84 verso informa a prescrição intercorrente dos débitos em cobro nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes nas certidões de dívida ativa nºs Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0518930-44.1995.403.6182 (95.0518930-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 87, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal (fls. 58).Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0502910-70.1998.403.6182 (98.0502910-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BADESCO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA X ABDUL RAZZAK MOHAMAD ALI X FABIO FERROZ NAGIB

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BADESCO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS.A parte exequente às fls. 105 informa que houve o encerramento da falência da empresa executada. Requeru a extinção do feito, tendo em vista a impossibilidade do prosseguimento da presente execução.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 771, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0533238-80.1998.403.6182 (98.0533238-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSA AUGUSTO MARTINES PARRA - ME X ROSA AUGUSTO MARTINES PARRA(SP322227 - RAPHAEL CARDOSO DUARTE RAMOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ROSA AUGUSTO MARTINES PARRA - ME E OUTRO. A parte executada, entre outros argumentos, alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou às fls. 73 e reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500185349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015 ..DTPB:.) Nos presentes autos, a parte exequente foi intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 em 04/05/2006 (fls. 51). Após um ano, ou seja, em 04/05/2007 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 30/09/2016 (fls. 51 verso). Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 04/05/2007 e 30/09/2016. Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Ademais, é de se consignar que a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 73). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020060-87.1999.403.6182 (1999.61.82.020060-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALGIMED EQUIPAMENTOS PARA ELETROMEDICINA E ENG LTDA(SP257170 - THIAGO MANSUR MONTEIRO E SP246218 - VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes indicadas, em que se pretende a cobrança do título executivo consubstanciado Na CDA nº 80.3.98.004412-56. A parte executada, entre outros argumentos, alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou às fls. 43 e reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500185349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015 ..DTPB:.) Nos presentes autos, a parte exequente foi intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 20/09/2004 (fls. 29). Após um ano, ou seja, em 20/09/2005 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 13/09/2016 (fls. 32 verso). Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 20/09/2004 e 13/09/2016. Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Ademais, é de se consignar que a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 43). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047924-03.1999.403.6182 (1999.61.82.047924-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIRAGE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MIRANGE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. A parte exequente às fls. 18 informa a prescrição intercorrente dos débitos em cobro nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes nas certidões de dívida ativa nºs Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050287-26.2000.403.6182 (2000.61.82.050287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA COMODORO LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MADEIREIRA COMODORO LTDA. A parte executada, entre outros argumentos, alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou às fls. 31 e reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 60 da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500185349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015 ..DTPB:.) Nos presentes autos, a parte exequente foi intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 em 12/07/2001 (fls. 12). Após um ano, ou seja, em 12/07/2002 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 18/02/2016 (fls. 12 verso). Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 12/07/2002 e 18/02/2016. Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Ademais, é de se consignar que a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 31). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027371-90.2003.403.6182 (2003.61.82.027371-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA (SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA. A parte executada, entre outros argumentos, alegou às fls. 50/57 que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou e reconheceu a ocorrência de prescrição (fls. 63). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 493, caput, 771, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.02.074274-69, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037426-95.2006.403.6182 (2006.61.82.037426-2) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BOM VIVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BOM VIVER SAUDE LTDA X ANETTE LAFER FRANKEL X ANDRE FRANKEL X ALEXANDRE LAFER FRANKEL (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 65, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009003-91.2007.403.6182 (2007.61.82.009003-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H.M.C. EQUIPAMENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA X NELSON CONSTANZI JUNIOR X JULIANA PAIXAO MIGNONI CONSTANZI

Ante o pedido da parte exequente, fls. 117, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035362-78.2007.403.6182 (2007.61.82.035362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CENTURION SERVICOS S/C LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 135 e 155, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041669-48.2007.403.6182 (2007.61.82.041669-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X OMNI S/A(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.021415-5, pelo qual ficou assim ementado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO (fls. 192/216), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Honorários arbitrados no Acórdão (fl. 198). Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022082-06.2008.403.6182 (2008.61.82.022082-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 71, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004963-95.2009.403.6182 (2009.61.82.004963-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPOLIO DE RONAN CASTEJON DO COUTO ROSA

Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas, em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80.1.08.003619-71. Durante o processamento, a parte exequente informou o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da ação e, como consequência, requer a extinção do feito executivo (fls. 54). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Diante da informação de falecimento da pessoa física executada, tem-se como extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, configura-se a situação do 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 54, ante a notícia de falecimento do executado. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos incisos IV e VI do art. 485, do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000944-62.2009.403.6500 (2009.65.00.000944-2) - FAZENDA NACIONAL X WALDOMIRO PAPA

Ante o pedido da parte exequente, fls. 19, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000959-31.2009.403.6500 (2009.65.00.000959-4) - FAZENDA NACIONAL X BRASÍLIO BROTTTO

Ante o pedido da parte exequente, fls. 24, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000999-13.2009.403.6500 (2009.65.00.000999-5) - FAZENDA NACIONAL X ELENA RODRIGUES DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fls. 34, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054904-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JANETE BARRETO DA SILVA(SP334974 - JOHNSON SOUZA NASCIMENTO)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 60, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade, eis que comprovado o pagamento do débito em data anterior ao ajuizamento da ação (fls. 10). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057011-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVO TOFOLI

Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas, em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80.1.11.010720-81. Durante o processamento, a parte exequente informou o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da ação e, como consequência, requer a extinção do feito executivo (fls. 42). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Diante da informação de falecimento da pessoa física executada, tem-se como extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, configura-se a situação do 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 42, ante a notícia de falecimento do executado. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos incisos IV e VI do art. 485, do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066295-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METODO DIAGNOSTICO RADIOLOGICO S/C LTDA X ANGELO AUGUSTO PERRONE(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 189, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019106-84.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DURAVEL MINERACAO LTDA

Ante o requerimento do exequente, fl. 27, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025885-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTOINE GEORGES MALOUF

Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas, em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80.1.11.091002-70. Durante o processamento, a parte exequente informou o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da ação e, como consequência, requer a extinção do feito executivo (fls. 36). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Diante da informação de falecimento da pessoa física executada, tem-se como extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, configura-se a situação do 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 36, ante a notícia de falecimento do executado. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos incisos IV e VI do art. 485, do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003839-38.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 67, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018377-42.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THEO IMOVEIS S/C LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, fl. 23, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 15 e 25. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009188-85.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO DE PINHO JUNIOR(SP129669 - FABIO BISKER)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 53/54, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 06. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051161-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTINELLI E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Ante o pedido da parte exequente, fls. 78, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011556-33.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATICINIOS VENCEDOR INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA

Ante o requerimento do exequente, fl. 14, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036762-49.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 16, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060388-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIVALDO GRACIANO DE ARAUJO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GIVALDO GRACIANO DE ARAUJO. Regularmente citada a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 08/68), alegando, em breve síntese, que a dívida discutida nestes autos é objeto da ação ordinária n.º 0002040-54.2015.403.6128, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, na qual foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.1.15.090298-08 em 07/04/2015, antes do ajuizamento do presente feito. Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu que o executivo fiscal foi ajuizado quando suspensa a exigibilidade do débito em cobro nestes autos (fls. 70). Assim, requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, em virtude da carência da ação. Fundamento e Decido. Analisando a certidão de dívida ativa n.º 80.1.15.090298-08 (fls. 03/05), verifico que a mesma originou-se do processo administrativo n.º 13839.003699/2010-39. Conforme se constata dos documentos de fls. 38/37, a ação ordinária n.º 0002040-54.2015.403.6128 discute o débito que ora se exige. Ademais, da decisão proferida nos autos da mencionada ação que suspendeu a exigibilidade dos créditos, a União Federal foi intimada em 15/06/2015 (fls. 13), portanto, em data anterior a propositura da presente execução fiscal, qual seja, 21/10/2015, não havendo interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido na presente demanda, deverá ser julgada extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução n.º 134/2010 e 267/2013. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063907-80.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIRCE NOIA DE SOUZA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 25, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 23. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066916-50.2015.403.6182 - CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE S.PAULO-CRM(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUCIANO DE FIGUEIREDO AGUIAR

Ante o pedido da parte exequente, fl. 31/32, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 29. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000353-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO AUGUSTO MAIA COSTA(SP335867A - PEDRO AUGUSTO MAIA COSTA)

Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas, em que se pretende a cobrança do título executivo consubstanciado na CDA nº 80.1.15.028336-87. Após o despacho que ordenou a citação da parte contrária (fls. 09), sobreveio petição da executada (fls. 10/17) requerendo a extinção do feito em razão do pagamento e a condenação da exequente em honorários advocatícios e nas custas processuais. Instada a se manifestar, a exequente informa que o pagamento foi realizado após o ajuizamento do feito executivo, implicando em confissão de dívida e legitimação da cobrança judicial. Requer a extinção do feito (fls. 25). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Ante o pedido da parte exequente, fl. 25, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. No que tange aos honorários de sucumbência requeridos pelo executado, ante o princípio da causalidade, deve-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme se verifica às fls. 18, o pagamento do débito ocorreu em 07/04/2016 após o ajuizamento da ação em 08/01/2016. Assim, a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que não foi ilidida por prova inequívoca. Nesse passo, o executado deverá arcar com o ônus da sucumbência, o qual deixo de arbitrar tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002035-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VOTORANTIM CIMENTOS S.A.. Verifico que este feito é totalmente idêntico à execução nº 0063243-49.2015.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, opostos pela mesma exequente em relação ao mesmo executivo fiscal. Tendo em vista o fato de que o ajuizamento do feito nº 0063243-49.2015.403.6182 é anterior ao deste, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito, por litispendência, com supedâneo no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0051914-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038258-94.2007.403.6182 (2007.61.82.038258-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X ITAUCORP S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X ITAUCORP S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução, ofertados pela FAZENDA NACIONAL em face de ITAUCORP S/A, em virtude de divergência acerca do cálculo apresentado pelo embargado na execução de decisão judicial (embargos à execução n.º 2007.61.82.038258-5). A embargante discorda do valor apresentado pelo embargado a título de honorários advocatícios (R\$ 4.265,23 atualizados para 08/2013). Aduz que o valor correto é de apenas R\$ 3.069,71, sob a alegação de que o embargado teria utilizado indevidamente a Taxa SELIC em seus cálculos. Foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial. Decido. Conforme se depreende dos autos dos embargos à execução n.º 2007.61.82.038258-5, os embargos foram extintos em razão da extinção da execução n.º 2006.61.82.055909-2 e a exequente condenada ao pagamento de verba honorária no montante de R\$ 3.000,00 (fl. 116, 129/132). Em sede de recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação interposta pela Fazenda e manteve a condenação fixada em 1ª instância. (fls. 193/195). Ante a divergência no que tange à atualização, foi apresentado parecer pela Contadoria Judicial, no qual foi apurado, mediante a aplicação dos índices previstos para as ações condenatórias em geral da Resolução n.º 267/2013 do CJF, o montante de R\$ 4.350,71, atualizado para novembro de 2015. Por meio dos cálculos apresentados, é possível verificar que a embargada realmente incorreu em erro, haja vista que utilizou a variação da taxa SELIC para correção do montante. As partes foram devidamente instadas a apresentarem suas manifestações, sendo que a embargante discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por entender que no caso concreto devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança (TR) em substituição ao IPCA, ao passo que a embargada deixou de apresentar impugnação. Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, entendo que os cálculos elaborados pela Contadoria estão corretos e devem ser homologados, porquanto foram observados os critérios previstos na Resolução n.º 267/2013 do CJF em consonância com o entendimento jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSECUTÓRIOS DA CONDENACÃO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PARA 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 2. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consecutórios da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. 3. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, há de se concluir que, em respeito ao princípio do tempus regit actum, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução n.º CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015. 4. Descabe a reforma pretendida pelo INSS, eis que os cálculos acolhidos pelo Juízo a quo estão em conformidade com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, afigurando-se correta a aplicação do INPC, na correção das parcelas vencidas. 5. Quanto aos honorários advocatícios, prospera a redução pretendida, pois, em conformidade com o entendimento deste Tribunal, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Apelação parcialmente provida. AC 00316040820154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2091843, TRF3, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2016) CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o valor da condenação, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2007.61.82.0328258-54, no montante de R\$ 4.350,71 para novembro de 2015. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2314

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051752-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-58.2000.403.6182 (2000.61.82.001177-1)) CARLOS ALBERTO GARCIA PASSOS(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

CARLOS ALBERTO GARCIA PASSOS opôs embargos de declaração às fls. 308/312, contra a sentença proferida às fls. 292/293, sustentando, em síntese, a existência de erro material, pois este Juízo teria feito menção ao agravo de instrumento incorreto no que tange ao reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Além disso, na sentença de fl. 303, que rejeitou os embargos de declaração, teria incorrido em novo erro material, pois foi consignado que o recurso teria sido oposto pela FAZENDA NACIONAL, quando na verdade o Embargante é quem teria manejado referidos embargos.É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com razão o Embargante, motivo pelo qual passo a sanar os erros materiais apontados. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para: a) corrigir o erro material na sentença de fls. 292/293 para constar que o agravo de instrumento no qual foi reconhecida a ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da execução foi o de n. 0005067-09.2009.4.03.0000; b) corrigir o erro material na sentença de fls. 303/303-verso, para esclarecer que os embargos de declaração de fls. 299/302 foram opostos por CARLOS ALBERTO GARCIA PASSOS e não pela FAZENDA NACIONAL. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0001177-58.2000.4.03.6182. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0584914-04.1997.403.6182 (97.0584914-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLOAT LINE IND/ COM/ VIDROS CRISTAIS SEG LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE EDNO COSTA X IVALINO JACQUES BICCA JUNIOR X OSVALDO FERNANDES X ISAAC DE MOURA DE FLORENCIO X DARIO GUERRA LAVRA(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)

Diante dos dados fornecidos à fl. 544, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos, consoante extrato colacionado à fl. 546. Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que a parte interessada (Oswaldo Fernandes) compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Cumpra-se.

0001860-32.1999.403.6182 (1999.61.82.001860-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO FIBRA S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP029804 - VIRGINIA BUENO DE PAIVA E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP222643 - RODRIGO DE SA DUARTE)

Diante dos dados fornecidos às fls. 1118/1145, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fl. 1078). Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias, nos moldes da r. determinação de fl. 1114. Cumpra-se.

0033185-88.2000.403.6182 (2000.61.82.033185-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA X FRANKLIN LARES DE ALMEIDA LIMA X EDGAR FRANKLIN DE LIMA X EDGAR LARES FRANKLIN DE LIMA X FERNANDO LARES FRANKLIN DE LIMA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Diante dos dados fornecidos à fl. 151, bem como em razão da manifestação da Exequente (fls. 153/160), expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas nos autos (fls. 107/108). Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que a patrona da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão determinada à fl. 145 e, ato contínuo, tornem conclusos para apreciação do pleito da União (Fazenda Nacional). Cumpra-se.

0041338-03.2006.403.6182 (2006.61.82.041338-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO FRANCISCO DA COSTA LIMA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3846

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007111-35.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039920-15.2015.403.6182) RICARDO TEIXEIRA POSSES(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls.82). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado a fls. 82. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento aos autos do executivo fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2144

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035183-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-21.2002.403.6182 (2002.61.82.006691-4)) MARIO LUIZ COSTA GUGLIELMI(SP249941 - CIRO JOSE CALLEGARO E SP246561 - DAFINE CLAUDIO SAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIO LUIZ COSTA GUGLIELMI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 385/386 Defiro a restituição do prazo. Manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias sobre o cadastro do Ofício Requisitório de fl. 382. Após, voltem os autos conclusos para transmissão.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 2015

EXECUCAO FISCAL

0014285-52.2003.403.6182 (2003.61.82.014285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHURRASCARIA FLORIANO LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Fls. 169/170: DEFIRO.Expeça-se alvará de levantamento dos valores apontados na guia de depósito de fl. 148 em nome de RGB RESTAURANTES LTDA. Intime-se o executado, por meio de seu patrono, para que retire o respectivo alvará na Secretaria deste Juízo.Por fim, com a notícia da liquidação do alvará de levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2467

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064746-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-56.2004.403.6182 (2004.61.82.002248-8)) LUIZ ANTONIO BATISTA DA MATA X ANA CRISTINA DOS SANTOS DA MATA(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por LUIZ ANTONIO BATISTA DA MATA E ANA CRISTINA DOS SANTOS DA MATA em face do INSS/FAZENDA. Nos autos da apensa execução fiscal, com a concordância da Fazenda, determinei a exclusão dos ora embargantes do polo passivo da demanda, com ordem para expedição de alvará de levantamento de valores constritos em favor dos coexecutados. Considerando a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal apensa (fl. 183 dos autos do processo nº 0002248-56.2004.403.6182), não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos e tampouco estabilização da relação processual. Isento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002248-56.2004.403.6182 (2004.61.82.002248-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ODONTOCLINICA DR LUIZ ANTONIO B DA MATA S/C L(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL)

Intimem-se ANA CRISTINA DOS SANTOS DA MATA e LUIZ ANTONIO BATISTA DA MATA para que providenciem a retirada dos alvarás de levantamento de nºsNCJF 2108059 e NCJF 2108060. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10990

PROCEDIMENTO COMUM

0014025-25.2010.403.6183 - CICERA HILDA DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 335 a 346, no valor de R\$ 220.041,67 (duzentos e vinte mil, quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), para abril/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008988-12.2013.403.6183 - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP224607B - SILVANA ANDRADE SPONTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001597-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL MENDES X LAERTE MENDES X MARLENE MENDES X LUIZ CARLOS MENDES X MARLI MENDES MONTAGNER X MAGALI MENDES PIAIA X DANIEL MENDES X EDSON MENDES X LUCIANA IRIS RIBEIRO MENDES SANTOS X MANOEL SILVIO RIBEIRO MENDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP176750 - DANIELA GABRIELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002661-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002661-0) - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X THAIS BEZERRA DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 559 a 583, no valor de R\$ 83.731,94 (oitenta e três mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), para agosto/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 10991

PROCEDIMENTO COMUM

0005182-95.2015.403.6183 - RITAMARA ASSAD FERREIRA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009528-89.2015.403.6183 - CLEUSA ZACARIOTTI(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

000014-78.2016.403.6183 - MARIA DOS SANTOS COSTA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001626-51.2016.403.6183 - CANDIDA DIAS MOREIRA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002112-36.2016.403.6183 - GILBERTO DE ALMEIDA SAMPAIO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003546-60.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DE MORAIS DIAS(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003617-62.2016.403.6183 - ELTON RIBEIRO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 10992

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002765-7) - DARCI JOSE DE SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Fls. 648 a 771: vista ao INSS.3. Após, conclusos.Int.

0000518-21.2015.403.6183 - LUCIMEIRE COSTA SIQUEIRA(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA SABRINNE DA SILVA ROCHA X MARIA EDNEIA DA SILVA

Expeça-se nova carta precatória solicitando a citação da corré Barbara Sabrinne da Silva Rocha.Int.

0011043-62.2015.403.6183 - EVANDRO CRUZ(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do processo administrativo, retornem os autos à Contadoria.Int.

0002831-18.2016.403.6183 - CLAUDIO DE SOUZA LINO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

0003245-16.2016.403.6183 - YAN RIBEIRO DA SILVA X ELIANE AMELIA DA SILVA(SP160430 - JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004378-93.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS JACINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005026-73.2016.403.6183 - GERSON LIMA DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica. Int.

0007088-86.2016.403.6183 - JULIO CESAR(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

0008204-30.2016.403.6183 - BRUNA YASMIN GUSMAO DE SOUSA X VANUSA GUSMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003619-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010068-45.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

Expediente Nº 10993

PROCEDIMENTO COMUM

0002780-56.2006.403.6183 (2006.61.83.002780-7) - JOAO AKASHI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0003970-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003970-6) - ONOFRE GARCIA GUERRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0006248-28.2006.403.6183 (2006.61.83.006248-0) - JOAQUIM DE ARAUJO(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0012550-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012550-4) - EDER CARLOS PESSOA(SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0000641-97.2008.403.6301 (2008.63.01.000641-6) - VICENTE DUARTE DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0006185-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006185-3) - JOAO SAMPAIO CORREIA X MARIA JOSE DE SALES SAMPAIO(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 279, quanto aos dados referentes ao patrono responsável pelo levantamento do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0015180-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015180-5) - ROCI DE FATIMA SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência na grafia de seu nome nos documentos de fls. 07 e 144, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusosInt.

0027814-62.2009.403.6301 - TADEU ANTONIO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290: oficie-se à 3ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo informando não haver, no momento, qualquer depósito judicial em favor do executado nestes autos.Int.

0007108-87.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS AMBROZIO(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0008838-02.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0013573-78.2011.403.6183 - FRANCISCO DOMINGOS PEDRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0002232-21.2012.403.6183 - LOURDES ROSA DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0003628-33.2012.403.6183 - ERNANDES ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0007946-59.2012.403.6183 - IRINEU APARECIDO PEZOTTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0000753-56.2013.403.6183 - OSCAR NICHÍ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

0010557-48.2013.403.6183 - SERAFIM AURELIANO CORREIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008437-61.2015.403.6183 - EDUARDO ALBERTO WIGHTMAN LOPES JUNIOR(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129/130: vista ao impetrante.2. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003064-69.2003.403.6183 (2003.61.83.003064-7) - DJALMA ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X DJALMA ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento retro, aguarde-se o seu julgamento.Int.

0001870-63.2005.403.6183 (2005.61.83.001870-0) - CARLOS PINA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CARLOS PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Intime-se à parte autora para regularize sua representação processual quanto à sociedade de advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002959-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002959-6) - GEORBANO FERREIRA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORBANO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0004585-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004585-1) - JOSE CARLOS ARJONI(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE CARLOS ARJONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0001757-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001757-4) - ELIETE DIAS DA COSTA FREITAS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE DIAS DA COSTA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007998-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007998-5) - JOSE CARLOS BORGES DE ALMEIDA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BORGES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0001633-19.2011.403.6183 - JOSE ALBERTO DE AZEVEDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0007421-14.2011.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0011079-12.2012.403.6183 - LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0003930-28.2013.403.6183 - LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000449-64.2016.4.03.6183

REQUERENTE: LUCIANA BAKKER

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERLIN SACCOMANI DOS REIS - SP322891, DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619, HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE - SP335233

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por **LUCIANA BAKKER** em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, que o INSS seja intimado a realizar a perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias.

Decido.

De início, **concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A autora alega ainda estar acometida de da doença diagnosticada quando da concessão do auxílio-doença NB: 615.762.132-3 (CID 10: F 41.1- Ansiedade Generalizada), sustentando que tal situação poderá ser confirmada com a necessária perícia médica a ser realizada na especialidade de psiquiatria.

Analisando os documentos apresentados, verifico que, de fato, a autora foi beneficiária de auxílio-doença concedido em decorrência da enfermidade supracitada, também comprovado pelo extrato HISMED anexo. Nota-se, ainda, que o benefício foi concedido somente até 03/11/2016.

Considerando a existência de relatórios médicos, datados de 26/10/2016, em que há informação de que a parte ainda se encontra acometida da mesma enfermidade (CID 10: F41.1), com recomendação de afastamento por 60 dias, bem como diversos documentos médicos anteriores requerendo o afastamento da segurada, entendo ser necessário o restabelecimento do auxílio-doença pelo menos até a realização de nova perícia.

A qualidade de segurada também restou comprovada, já que a autora foi beneficiária de auxílio-doença até 03/11/2016.

Diante do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para a implantação do auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da ciência do INSS, devendo, a autarquia-ré, ainda, providenciar a realização da perícia médica em até 30 (trinta) dias, não se suspendendo o benefício até que esta seja efetuada.

Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a esta tutela, bem como para que informe o agendamento da perícia no prazo mencionado.

Cite-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2016.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10968

PROCEDIMENTO COMUM

0015542-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015542-2) - ANDREIA HERMENEGILDA DE SOUZA X WLADIMIR DE SOUZA VISOQUI BICUDO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO DE SOUZA BICUDO(SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES)

Ante o retorno da carta precatória, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de alegações finais.Findo o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008107-69.2012.403.6183 - FRANCISCO FLAVIO DE VASCONCELOS DIAS X SIMONE PERAZZOLO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intime-se.

0003630-32.2014.403.6183 - VALDINEIDE ELIAS DE JESUS REBOUCAS(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sugestão do Sr. Perito Judicial de realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, se assim desejar, traga documentos médicos relativos a sua moléstia.Reitero os termos do r. despacho de fls. 80/81.Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Intimem-se.

0006948-23.2014.403.6183 - ELIZETE ROCHA DOS SANTOS(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009292-74.2014.403.6183 - EDSON GASPARETTO(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009699-80.2014.403.6183 - JOSE ORLANDO DIAS CHRISTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Sr. Perita Judicial (fls. 73/74), concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique o ocorrido motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

0009933-62.2014.403.6183 - APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Intime-se a co-ré do quanto decidido em audiência: Tendo em vista a prova oral colhida nesta audiência, entendo desnecessária a oitiva das testemunhas arroladas pela corré, em contestação. Assim, de imediato, concedo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada parte para apresentar alegações finais, iniciando-se pela parte autora, continuando com a corré Maria Aparecida, e encerrando-se com o INSS. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e voltem os autos conclusos para sentença. Os presentes saem intimados. Publique-se a presente decisão para que a corré tome ciência do ocorrido na audiência e possa apresentar alegações finais assim que transcorrido o prazo da autora, independentemente de nova intimação.

0033786-37.2014.403.6301 - JULIO DOMINGOS DE CALDAS X MARIA SOARES DE ARAUJO CALDAS(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0040199-66.2014.403.6301 - SANDRESON PIRES ALVES(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 21/02/2017, às 11:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0000546-86.2015.403.6183 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X AURELINA XAVIER DA SILVA(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a pretensa sucessora da parte autora a certidão de trânsito em julgado do processo nº 1004895-72.2015.826.0127, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000570-17.2015.403.6183 - IZABEL JUSSARA LEITE CIAMPONI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001112-35.2015.403.6183 - INACIA ROLIM DA SILVA(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001760-15.2015.403.6183 - ROQUE MANDU DOS SANTOS(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 21/02/2017, às 11:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0001924-77.2015.403.6183 - ADELIO MARTINS ALVES(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002421-91.2015.403.6183 - JOSE LIMA DA SILVA(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0002693-85.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO BOLFARINI(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sugestão do Sr. Perito Judicial de realização de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, se assim desejar, traga documentos médicos relativos a sua moléstia, bem assim, complemente a mídia juntada à fl. 107. Reitero os termos do r. despacho de fls. 102/103. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

0000215-70.2016.403.6183 - ODALY DE SOUSA MARTINS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0000216-55.2016.403.6183 - JOAO CORREA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade NEUROLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0000608-92.2016.403.6183 - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 23/02/2017, às 7:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0000610-62.2016.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e designo o dia 14/03/2017, às 15:20h para a realização da perícia na especialidade oncologia, na Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0000705-92.2016.403.6183 - AGNALDO DOS SANTOS REIS(SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0000782-04.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora em qual especialidade médica pretende que seja realizada a perícia judicial, vale dizer, aquela de cujos sintomas a incapacitam para sua atividade laboral, salientando-se que não é dado o direito da parte de realizar tantos quantos exames médicos a fim de encontrar algum sintoma que possa ser incapacitante. Tal conduta, inclusive, é incompatível com o princípio da boa-fé processual. Assim, aponte a parte autora em qual especialidade médica pretende ser examinada, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000830-60.2016.403.6183 - MARIA DATIVO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP220954 - PRISCILA FELIX LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de se fazer prova da dependência econômica por prova testemunhal, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca de seu interesse na sua produção, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0000917-16.2016.403.6183 - MARCIA HELENA GARGIULO KRAUSE(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal e a oitiva pessoal da autora. Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26/01/2017 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0000992-55.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DE QUEIROS(SP343935 - ALEXANDRE LAGOA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0001109-46.2016.403.6183 - RUI MARTOS FREIRE GONCALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0001115-53.2016.403.6183 - FERNANDO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSQUIATRIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0001177-93.2016.403.6183 - DEBORA CORTES LUIZ(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0001277-48.2016.403.6183 - FRANCISCO GIL BRACEIRO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, PREFERENCIALMENTE mídia eletrônica com cópias da petição inicial, documentos médicos de sua moléstia, e quesitos das partes, se houver. Saliento que a juntada de mídia incompleta, cópias fotocopiadas ou silêncio para tanto poderá importar em atraso na marcação e realização da perícia. Intime-se.

0001287-92.2016.403.6183 - MIRTES MARIA DOS REIS MACHADO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001312-08.2016.403.6183 - MARLY MARQUES FERNANDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade NEUROLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), vale dizer, quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0001481-92.2016.403.6183 - CARMELITA MARIA DA SILVA DIAS (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, PREFERENCIALMENTE mídia eletrônica com cópias da petição inicial, documentos médicos de sua moléstia, e quesitos das partes, se houver. Saliento que a juntada de mídia incompleta, cópias fotocopiadas ou silêncio para tanto poderá importar em atraso na marcação e realização da perícia. Intime-se.

0002249-18.2016.403.6183 - ANDREZA DE LIMA ALMEIDA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora em qual especialidade médica pretende que seja realizada a perícia judicial, vale dizer, aquela de cujos sintomas a incapacitam para sua atividade laboral, salientando-se que não é dado o direito da parte de realizar tantos quantos exames médicos a fim de encontrar algum sintoma que possa ser incapacitante. Tal conduta, inclusive, é incompatível com o princípio da boa-fé processual. Assim, aponte a parte autora em qual especialidade médica pretende ser examinada, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0003006-12.2016.403.6183 - LUIZ OLEGARIO DE OLIVEIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de ESTUDO SOCIAL. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos que sejam correlatos, quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0004939-20.2016.403.6183 - JOAO CRUSSI(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regulamente intimado a cumprir o r. despacho de fl. 58, a parte autora não o fez a contento, na medida em que deixou de trazer a r. sentença proferida após a redistribuição dos autos do processo nº 0001377-03.2016.403.6183 ao Juizado Especial Federal e a certidão de trânsito em julgado. Desta forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho de fl. 58, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento deficiente ou incorreto também importará na extinção do processo. Intime-se.

0005203-37.2016.403.6183 - LEANDRO DERCI DA SILVA(SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

0005244-04.2016.403.6183 - MARIA CORREIA DA SILVA(SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial relativa ao processo nº 0166102-29.2005.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005273-54.2016.403.6183 - MARCELO KALISAK(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra e em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

0005391-30.2016.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra e em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fêcho, esclareço que, ainda que os processos constantes do termo de prevenção tenham o mesmo objeto deste, não é possível a reunião dos processos ante a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em função do valor da causa (art. 3º, Lei nº 10.259/2001). Intime-se.

0005410-36.2016.403.6183 - ANGELA MARIA PRADO(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto à parte autora, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

0005524-72.2016.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

0005537-71.2016.403.6183 - PEDRO GERVASIO ALVES(SP189811 - JOSE HORACIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra e m alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, esclareço que, ainda que os processos constantes do termo de prevenção tenham o mesmo objeto deste, não é possível a reunião dos processos ante a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em função do valor da causa (art. 3º, Lei nº 10.259/2001). Intime-se.

0005631-19.2016.403.6183 - EXPEDITA DOS SANTOS VIEIRA(SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, PREFERENCIALMENTE mídia eletrônica com cópias da petição inicial, documentos médicos de sua moléstia, e quesitos das partes, se houver. Saliento que a juntada de mídia incompleta, cópias fotocopiadas ou silêncio para tanto poderá importar em atraso na marcação e realização da perícia. Intime-se.

0005678-90.2016.403.6183 - ADRIANA ALVES DE SIQUEIRA OLIVEIRA(SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra e m alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, esclareço que, ainda que os processos constantes do termo de prevenção tenham o mesmo objeto deste, não é possível a reunião dos processos ante a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em função do valor da causa (art. 3º, Lei nº 10.259/2001). Intime-se.

0005785-37.2016.403.6183 - LUIS CARLOS SANTOS MARQUES(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra e em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

0005845-10.2016.403.6183 - NATASHA SANTOS DE CRISTO(SP253572 - BRUNO CESAR BARDELLA ZAMBOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

0005878-97.2016.403.6183 - CLEIA MARCIA TEIXEIRA SCARPIM(SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

0006755-37.2016.403.6183 - TELMA RODRIGUES PINTO KAETSU(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006866-21.2016.403.6183 - ANA BENEDITA DE SOUZA GARCIA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006948-52.2016.403.6183 - CARLOS RENATO MONTEL(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra e m alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

0006984-94.2016.403.6183 - MARIA HELENA BATISTA DA CONCEICAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativo ao processo nº 0186547-68.2005.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006989-19.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra e m alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

0007258-58.2016.403.6183 - SOLANGE APARECIDA BARBARA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo nº 0034413-70.2016.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0007156-36.2016.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP X WALDIR RAMOS DE SOUZA(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 22/02/2017 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento.

0007328-75.2016.403.6183 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X EDELVITA DOS SANTOS MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 22/02/2017 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento.

Expediente Nº 11018

PROCEDIMENTO COMUM

0007146-60.2014.403.6183 - MARIA ROSA GOUVEIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076620-02.2007.403.6301 (2007.63.01.076620-0) - FILEMON CASTRO ROJAS(SP273309 - DANIEL CANDELI E SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILEMON CASTRO ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, convalido o despacho de fl. 648 e determino, ainda, que seja devidamente publicado, conforme abaixo. DESPACHO DE FL. 648: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 612/644, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

Expediente Nº 11019

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005998-97.2003.403.6183 (2003.61.83.005998-4) - JESUS FRANCISCO OLICERIO X BENEDITO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X HILTON ALVES DA SILVA X CARLOS MANOEL GOMES SIMOES NABO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JESUS FRANCISCO OLICERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MANOEL GOMES SIMOES NABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, relativamente ao despacho de fl. 660, intime-se, inicialmente, a parte autora e, oportunamente, o INSS.Fl. 663; 664-665: Ressalto, a princípio, que os autos já foram restituídos pela Contadoria Judicial em 24/11/2016. No tocante ao pedido de transmissão de ofícios requisitórios com ordem de desbloqueio, deverá, este, ressaltado, ser apreciado após a manifestação das partes acerca da informação de fls. 647-659, da Contadoria Judicial.Int.DESPACHO DE FL. 660: Fls. 655-659: Ciência à parte autora acerca da juntada dos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (VALORES BLOQUEADOS). Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente Nº 11020

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005259-41.2014.403.6183 - ADILSON DE CAMPOS ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194-195 - Em vista do erro apresentado, altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20160000842, a fim de que conste no campo: REQUISIÇÃO: PRECATÓRIO, em vez de Requisição de Pequeno Valor, como constou.Após, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.Por fim, intimem-se as partes.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2618

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003781-62.1995.403.6183 (95.0003781-5) - WANDA BONASSI X JOSE LUIZ ALVES X HENRIQUE MACHADO X JOSE LUIZ ALVES X MARINO BARROS X FRANCISCO MANDARANO X MARIA DA GLORIA CUNHA X EGLANTINA MACHADO CUNHA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WANDA BONASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANDARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGLANTINA MACHADO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004202-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004202-9) - ODAIR CANDIDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODAIR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0014233-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014233-4) - JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X APARECIDA MUNERATO CORREA X CONCEICAO APARECIDA X AMERICO DIAS PAIAO X ANTONIO DIAS PAIAO X ADEMAR PAIAO X MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO X GUIOMAR JULIA PAIAO SAVALA X CARMEM CLARETI PAIAO ANDREAZZI X VERA LUZIA PAIAO ALVES X APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO X ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ X MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS PAZIN X FATIMA APARECIDA PAZIN X SERGIO LUIS PAZIN X JESSICA FERNANDA PAZIN X SILVANA REGINA PAZIN GRILLO X MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Por fim, notifique-se a AADJ para o correto cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0004082-57.2005.403.6183 (2005.61.83.004082-0) - RODRIGO HENRIQUE ALVES TEIXEIRA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO HENRIQUE ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002535-45.2006.403.6183 (2006.61.83.002535-5) - MARISETE BIZERRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISETE BIZERRA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0010634-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010634-0) - NATHALIA BEZERRA DOS SANTOS X MATHEUS BEZERRA DOS SANTOS X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0012915-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012915-0) - JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0005324-41.2011.403.6183 - PAULO DONIZETI BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETI BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003721-93.2012.403.6183 - HELIO DE JESUS LAVRADOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE JESUS LAVRADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0025934-30.2012.403.6301 - LUCAS BERNARDO MORAIS SILVA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS BERNARDO MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0011739-69.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MILANO(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MILANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0011213-68.2014.403.6183 - SIDNEY MARTINS DA SILVA(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 2622

PROCEDIMENTO COMUM

0015280-18.2010.403.6183 - JOSE GENIVALDO FERREIRA VENANCIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.954/957, que julgou procedentes os pedidos formulados condenando o INSS à concessão de auxílio-doença à parte autora. Alega o embargante, em síntese, a existência de contradição no julgado, pleiteando a majoração da porcentagem dos honorários de sucumbência. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. No presente caso, não demonstrou a parte embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que o montante devido a título de honorários advocatícios constou expressamente da sentença. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinado, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0011099-32.2014.403.6183 - MANOEL MARCELINO CARDONA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls.202: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se a determinação de fls.179 e 185, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0029769-55.2014.403.6301 - NILTON DOS SANTOS(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002683-96.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X IVANI LUCIA TRALDI(SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO)

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de IVANI LUCIA TRALDI, com pedido de ressarcimento ao erário dos valores recebidos pela ré em decorrência da indevida manutenção de benefício por

incapacidade - Aposentadoria por Invalidez Previdenciária - NB 32/074.467.750-5, no período compreendido entre 23/11/2007 a 30/11/2012, diante da cumulação com o exercício de atividade laborativa remunerada Houve a citação da ré, com apresentação da Contestação às fls. 189/244. Réplica às fls. 247/254. Concedido prazo para especificação de provas (fl. 259), a parte ré requereu a produção de prova pericial com especialista em psiquiatria (fl. 260). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o juízo da 1ª Vara Cível e redistribuídos, então, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, em razão da decisão proferida às fls. 263/264. Às fls. 267/268, foi suscitado conflito de competência, o qual foi julgado improcedente, declarando a competência deste Juízo para análise e julgamento do feito (fl. 282). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Indeferido o pedido de realização de prova pericial requerido às fls. 260, eis que a própria parte alegou em sede de defesa administrativa melhora de saúde e não contestou o retorno voluntário à atividade, sendo a prova produzida suficientemente elucidativa, não merecendo qualquer complementação. Nesse sentido, convém destacar que na esfera administrativa a autora apresentou defesa com as seguintes declarações em virtude de tratamentos médicos conseguiu me recuperar, e resolvi prestar concurso público onde fui aprovada e comecei a lecionar (fl. 89), preocupei-me em arrumar um emprego como professora e o consegui, pegando algumas aulas em uma escola, e dei certo nesta atividade em que não existiam as pressões que antes sofrera na área em que fui aposentada (melhora de saúde) (fl. 112).

DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da decisão final proferida no processo administrativo em abril de 2014 (fls. 147/150) e a propositura da presente demanda (em 09/02/2015). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Descontos incidentes sobre benefícios, previdenciários, são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, ora transcritos: Lei nº 8.213/91 Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Decreto nº 3.048/99 Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)... 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. Tratando-se de exercício de autotutela, previsto em lei, deve-se observar se estes descontos foram precedidos das formalidades necessárias à sua validade e se as medidas impostas ao segurado estão de acordo com os princípios que regem a administração pública. No presente caso, os documentos que instruem a inicial e o processo administrativo revelam que o Instituto réu garantiu ao segurado o exercício do contraditório. De fato, a parte autora foi comunicada da suspensão do benefício, de seus motivos e dos valores a restituir, tendo sido oportunizada defesa (fls. 88/89, 107, 11/112, 119/120123/169). No que tange aos descontos, não há dúvidas de que a parte autora foi concedido benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/074.467.750-5 com DIB em 01/02/1982. De acordo com consulta ao CNIS de fls. 25/29, a parte ré voltou à ativa mantendo vínculo entre 01/06/1992 e 22/12/2003 com Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura (CLT) e vínculo estatutário com o Estado de São Paulo a partir de 1985. Oficiada, a Secretaria de Educação confirmou o vínculo da autora desde 25/02/1999, com efetivo exercício até a expedição daquele ofício resposta em 2012. A parte autora, em sede de defesa na esfera administrativa, não contestou a informação de retorno à atividade após a concessão de aposentadoria, tendo prestados os seguintes esclarecimentos: em virtude de tratamentos médicos consegui me recuperar, e resolvi prestar concurso público onde fui aprovada e comecei a lecionar (fl. 89), preocupei-me em arrumar um emprego como professora e o consegui, pegando algumas aulas em uma escola, e dei certo nesta atividade em que não existiam as pressões que antes sofrera na área em que fui aposentada (melhora de saúde) (fl. 112). Saliente-se que a autora, aprovada em concurso público, submeteu-se a exame médico quando de sua admissão, que a considerou apta. Ainda, há informações de licenças-médicas por curtos períodos após sua contratação detalhados às fls. 69/81. O 3º, do art. 44, do Decreto nº 3.048/99, condiciona a concessão do benefício por incapacidade ao afastamento de todas as atividades exercidas. Ora, o artigo 46, da Lei 8.213/91, dispõe que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, o que legitima a cobrança efetivada. Nesse sentido: REVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDIMENTO REVISIONAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em exame, os efeitos para o segurado, do não cumprimento do dever de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social de seu retorno ao trabalho, quando em gozo de aposentadoria por invalidez. 2. Em procedimento de revisão do benefício, a Autarquia previdenciária apurou que o segurado trabalhou junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no período de 04/04/2001 a 30/09/2007 (fls. 379 e fls. 463), concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez no período de 26/5/2000 a 27/3/2007, o que denota clara irregularidade. 3. A Lei 8.213/1991 autoriza expressamente em seu artigo 115, II, que valores recebidos indevidamente pelo segurado do INSS sejam descontados da folha de pagamento do benefício em manutenção. 4. Pretensão de ressarcimento da Autarquia plenamente amparada em lei. 5. Recurso conhecido e não provido. ..EMENÇ(RES

201400744079, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB..)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE A FRUIÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MÁ-FÉ. 1. O art. 42, da Lei 8.213/91 estabelece a incapacidade laborativa como um dos requisitos à percepção da aposentadoria por invalidez. 2. O 3º, do art. 44, do Decreto nº 3.048/99, condiciona a concessão do benefício por incapacidade ao afastamento de todas as atividades exercidas. 3. O art. 46 da Lei 8.213/91 veda o pagamento do benefício por incapacidade no caso de retorno voluntário à atividade. 4. Como consequência lógica, todos os valores pagos ao segurado a partir do retorno voluntário ao trabalho deverão ser restituídos à Previdência Social. 5. Observa-se que, por se tratar de uma omissão voluntária do segurado, está configurada a má-fé, e, em razão disso, correta a atitude do INSS em determinar a devolução dos valores pagos nos períodos concomitantes. 6. Todavia, deverá ser respeitado o limite do desconto mensal de 10% da remuneração mensal do segurado, nos termos da fundamentação. 7. Embargos de declaração opostos pelo INSS parcialmente acolhidos.(APELREEX 00045918420124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, é evidente que houve a recuperação da capacidade laborativa pelo fato da autora ter retornado ao mercado de trabalho voluntariamente. Como o desconhecimento da lei é inescusável, não há como admitir ter a parte autora recebido os proventos de aposentadoria por invalidez de boa-fé, não havendo, em consequência, qualquer óbice para a devolução do montante recebido a maior.O INSS elaborou cálculo para devolução dos valores devidos do período de 01/07/2007 (início do processo administrativo de revisão administrativa) a 31/12/2012, no importe de R\$61.397,19 para 08/01/2013 (fls. 101/106). Assim, tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há inconstitucionalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente. Exige-se apenas obediência aos parâmetros fixados na legislação, o que foi observado. Portanto, não há fundamento para que se declare a inexistência do débito. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar a ré a restituir os valores indevidamente recebidos a título de aposentadoria por invalidez NB 32/074.467.750-5, em virtude de retorno voluntário ao trabalho, no período de 01/07/2007 a 31/12/2012, corrigidos desde o seu recebimento e juros de mora desde a citação, observada a Resolução 267/2013 do CJF. Não há pedido de tutela provisória. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010575-98.2015.403.6183 - ROBERTO DOMINGOS DA LINHAGEM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011291-28.2015.403.6183 - PEDRO VENTURI NETO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO VENTURI NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário da sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. O autor comprovou o recolhimento das custas judiciais (fl. 118). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a ocorrência de coisa julgada. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 123/135). Houve réplica (fls. 137/144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em coisa julgada, pois o objeto da presente demanda é distinto do pedido formulado no processo nº 0587457-64.2004.403.6301, consoante já restou analisado por este Juízo (fl. 119). DA DECADÊNCIA. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA

DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Passo ao mérito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC

0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte , reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo , conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto , resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$

2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000256-37.2016.403.6183 - SEBASTIANA VIEIRA DE ARAUJO(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA ALVES DE SOUSA VITORINO(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO)

Intime-se a parte autora a regularizar as petições de fls.112/134 E 135/145, subscreveno-as no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de desentranhamento. Outrossim, em igual prazo, intime-se a co-ré Marinalva Alves de Sousa Vitorino a juntar a declaração de hipossuficiência. Int.

0001197-84.2016.403.6183 - JOAO NARDO(SP141194 - ADRIANA GOMES DE MIRANDA E SP369070 - ELAINE CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001570-18.2016.403.6183 - LUIZ ROBERTO JACOB(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001616-07.2016.403.6183 - FRANCISCO JANUARIO DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002264-84.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO BEZERRA VASCONCELOS(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003039-02.2016.403.6183 - PETRONILLA FERREIRA DE LEMOS(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls.54/60, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Alega a embargante, em síntese, que a sentença guerreada apresenta equívocos, uma vez que fundamentada em parecer da Contadoria do Rio Grande do Sul, o qual foi retificado e não se aplica aos benefícios concedidos no denominado buraco negro. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença hostilizada apreciou todas as questões suscitadas e foi prolatada em conformidade com o entendimento do magistrado, não existindo qualquer dos vícios apontados. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1022 do CPC/2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

FLS187/188:Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para juntada dos documentos. Int.

0003345-68.2016.403.6183 - ELEZAPHET ALVES GARCIA(SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ELEZAPHET ALVES GARCIA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do período urbano entre 10.07.1969 a 01.07.1971 (Ótica Silvio Romero Ltda); 28.08.1971 a 19.07.1974 (Omega S/A Artefatos de Borracha) e 15.08.1974 a 06.01.1975 (Montigel Montagens Industriais Ltda; b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ; c) o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/159.239.723-6, em 19.07.2012, acrescidas de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54 e verso).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 58/60).Houve réplica (fls. 75/79)As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUM.O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. Quanto ao interstício entre 10.07.1969 a 01.07.1971 (Ótica Silvio Romero Ltda), o autor limitou-se a apresentar declaração de eventual empregador, datada de 28.07.2009 (verso da fl. 32), a qual reputo insuficiente para afixar o período alegado.Cumpra asseverar, por oportuno, que a documentação do Ministério do Trabalho (fl. 34 verso), não tem condão de corroborar o vínculo, notadamente quando atribui ao segurado, número idêntico da CTPS de pessoa estranha ao presente feito (fl. 33), fragilizando sobremaneira o teor da referida documentação, motivos pelos quais não o reconheço.No que toca ao intervalo 28.08.1971 a 19.07.1974, laborado na Omega S/A Artefatos de Borracha, além da declaração do verso da fl. 35, constam nos autos extratos da conta vinculada de FGTS com data de admissão e afastamento (verso da fl. 31), o que robustece as afirmações da parte autora e permite a averbação do referido interregno.Em relação ao vínculo com a empresa Montigel Montagens Industriais Ltda, há anotação na CTPS fl. 12/23, com data de admissão e saída, opção pelo FGTS.É certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT.No caso vertente, a carteira profissional acostada não possui rasuras ou qualquer indício de adulteração.Ora, cabia ao réu a prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, o que não ocorreu.Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato.3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprimir a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91.I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ.II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado.III - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211)De rigor, portanto, o reconhecimento do vínculo urbano de 15.08.1974 a 06.01.1975.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da

EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos urbanos comuns ora reconhecidos, somados aos intervalos contabilizados pelo INSS (verso da fl. 36 e 37), o autor contava com 33 anos e 29 dias, na data do requerimento administrativo em 19/07/2012, conforme tabela a seguir: Desse modo, não havia cumprido o tempo exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na ocasião do pleito administrativo. Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos urbanos comuns entre 28.08.1971 a 19.07.1974 e 15.05.1974 a 06.01.1975. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço urbano comum os períodos 28.08.1971 a 19.07.1974 (OMEGA S/A ARTEFATOS DE BORRACHA) e 15.05.1974 a 06.01.1975 (MONTIGEL MONTAGENS INDUSTRIAIS) e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor e consequente inserção no CNIS. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

0004248-06.2016.403.6183 - ROSELY KVIATEK SOMLO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSELY KVIATEK SOMLO, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.36). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.

38/61). Houve réplica (fls. 66/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão da aposentadoria do autor, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a

31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto

constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0004852-64.2016.403.6183 - MARCIA DE SOUSA TEIXEIRA PRATA(SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP. 3 - Faculto ao réu, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Os quesitos e assistente técnico da parte autora já se encontram a fls. 53/55. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 13/02/2017, às 14:30 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0005439-86.2016.403.6183 - MARIA D AJUDA BARBOSA DA SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 13/02/2017, às 14:15 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

0005451-03.2016.403.6183 - GILBERTO DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GILBERTO DE LIMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 14.08.1986 a 18.12.1995 (COFAP-CIA FABRICAÇÃO DE PEÇAS); 14.06.2000 a 31.08.2004; 01.09.2004 a 17.09.2009; 18.09.2009 a 04.01.2015; 05.01.2015 a 25.03.2015 e 26.03.2015 a 30.09.2016 (TUPY FUNDIÇÕES LTDA); (b) conversão de períodos comuns em especial, mediante aplicação de fator redutor; c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 173.560.659-3, DER em 16.04.2015) ou da data da citação ou da prolação da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 148)O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 150/162). Houve réplica e juntada de documentos (fls. 167/181). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constatei divergências entre a intensidade do ruído atestado no PPP fornecido pela empresa, emitido em 25.03.2015 e apresentado na ocasião do requerimento administrativo (fls.130/131), com o nível detectado no Perfil Profissiográfico apresentado em Juízo e emitido em 01.08.2016 para períodos similares, o que gera dúvidas acerca da real intensidade a que estava exposto o segurado no período vindicado. Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de Ofício à empresa Tupy S.A para que, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhe a este juízo o laudo que embasou a elaboração dos referidos formulários, com esclarecimentos acerca do nível de ruído apurado no intervalo de 14.06.2000 a 23.08.2000 e 24.08.2000 a 31.08.2004. O laudo deverá conter o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações. O ofício deverá ser instruído com a cópia da inicial e formulários de fls.130/131 e 177/178. Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes .Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006510-26.2016.403.6183 - ANDREA LOPES DANTAS DE ALMEIDA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção do termo de fls.38.Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV.Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007121-76.2016.403.6183 - MOACYR DE GODOY MOREIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0008497-97.2016.403.6183 - LUIZ MOURA DOS SANTOS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). O processo nº0020251-70.2016.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito (fls.184/187). Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual de fls.177/178.Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada naqueles autos. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.Int.

0008519-58.2016.403.6183 - CARMO NAVARRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção do termo de fls.19/20. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação(art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV.Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008540-34.2016.403.6183 - ISAIAS JOSE DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a fornecer procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, no prazo de 15 dias.Int.

0008549-93.2016.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que junte a procuração e a declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013863-54.2016.403.6301 - EVA CHOW BELEZIA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA E SP320881 - MAYRA MYE YAMASHITA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fixado a fls. 125. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0017802-42.2016.403.6301 - VICENTE GESUALDO DE PAULA(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VICENTE GESUALDO DE PAULA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos entre 10.02.1999 a 02.04.2001 (KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA) e 18.01.2010 a 14.08.2015 (NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA); (b) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; c) pagamento de diferenças a partir da DER do NB 42/173.902.3509, em 14.08.2015. A demanda foi originariamente distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 70/71). Elaborou-se parecer contábil para aferição do valor de alçada (fl. 89 e verso). O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor de alçada extrapolar 60(sessenta) salários mínimos (verso da fls. 90/92). Redistribuídos a esta 3ª Vara previdenciária, ratificou-se os atos anteriormente praticados e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.99). Houve réplica (fls. 100/101). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. Constatado que o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período 18.01.2010 a 14.08.2015 (fls. 52/53) encontra-se ilegível, não permitindo aferir a real intensidade do ruído mensurado em parte do período. Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o autor junte aos autos novo PPP, com a descrição da rotina laboral do segurado, nome do profissional responsável pelos registros ambientais no intervalo supra. No prazo assinalado esclareça, ainda, o local em que ocorreu a prestação dos serviços, uma vez que o carimbo apostado no formulário referido menciona que a empresa situa-se na cidade de Ferraz de Vasconcelos, sendo que a procuração de fl. 54 aponta sede na Av. Ibirapuera. Com a juntada do formulário, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. .

EMBARGOS A EXECUCAO

0004741-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002594-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LESSIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Trata-se de execução referente a valores decorrentes da concessão de benefício previdenciário conforme reconhecido em acórdão que transitou em julgado nos autos principais. É certo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a consideração de atualizações sucessivamente incorporadas a cada edição do Manual de Cálculos por si só não fere os parâmetros da coisa julgada e, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Todavia, deve-se ter em mente que o Manual de Cálculos é de aplicação subsidiária, e não se sobrepõe às disposições contidas na decisão judicial passada em julgado e nem mesmo à legislação atual em vigor. Tal ressalva é expressa nos próprios manuais (vide item 4.3.1.1 do manual aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 e item 4.3.1 do manual aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, de mesma redação: Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: [...]). De acordo com o título executivo, restou delineada correção monetária na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, juros moratórios de 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); de 1% ao mês a partir do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161 parágrafo 1º do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas dos juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 279 verso/280 dos autos principais - grifo nosso). A demora na modulação dos efeitos dos julgados proferidos nas ADIs pelo E. STF, bem como a interpretação então dada pelo C. STJ sobre o tema, levaram-me a proferir a decisão de fls. 104/105, que ora retifico. Quanto à legislação aplicável, deve-se ressaltar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar as ADIs 4357 e 4425 no que diz respeito à correção monetária prevista no artigo 1º - F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09, abrange apenas o intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento, não abrangendo a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (ou seja, entre o dano efetivo ou ajuizamento da ação e a condenação). Ainda que se tenha reconhecido a repercussão geral da matéria pela própria Suprema Corte, esta questão ainda não restou definitivamente julgada, não se podendo presumir que está em desacordo com a Constituição a aplicação da correção nos termos da Lei 11.960/09 (Repercussão Geral no RE 870.947). Nesse sentido: Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux) (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 10727 - 0022539-13.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016); Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 8400 - 0035428-38.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 28/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2016). Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Contadoria para que elabore a conta de liquidação levando em consideração o acima exposto. Deve observar ainda, no que tange à questão relativa à verba honorária fixada em 10% das prestações vencidas, que o termo final é o da data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - 30/09/2009, conforme fl. 280 dos autos principais e não da publicação, como quer o embargado. Neste ponto, verifico que o Setor de Cálculos Judiciais considerou as parcelas até 31/01/2008, o que não poderia. Portanto, dos cálculos dos honorários advocatícios devem ser consideradas as parcelas até 11/2007, data da prolação da sentença. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0000567-28.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000324-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SONIA MARIA FERNANDES PRIMERANO X FABIANA PRIMERANO ROMERO X THIAGO PRIMERANO(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP172277 - ALEXANDRE DE CASSIO BARREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem SONIA MARIA FERNANDES PRIMERANO, FABIANA PRIMERANO ROMERO e THIAGO PRIMERANO (processo nº 0000324-65.2008.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou não poder concordar com o valor apresentado pelos exequentes de R\$ 583.308,00 para 11/2015, visto que, no curso do processo, houve o pagamento administrativo por PAB dos valores atrasados pleiteados pela parte autora no montante de R\$ 164.303,64, efetuado em 31/05/2011, restando apenas a discussão acerca da incidência de juros de mora sobre o montante já recebido. Alegou que a parte autora atualizou o valor principal (PAB) até 24/11/2015, sendo que não cabe atualização do PAB para 2015, uma vez que ele está pago desde 31/05/2011, e ainda calculou juros desde 01/06/1992, que seriam devidos apenas desde a citação (10/03/2008), conforme expressamente determinado no acórdão. Apresentou como correto o valor de R\$98.733,25 já incluídos os honorários advocatícios para 11/2015 (fls. 2/24). Os embargados rejeitaram a conta apresentada pelo embargante (fl. 36/39). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou o montante de R\$ 65.349,86 para 11/2015. Verificou que as divergências da conta do INSS com a da Contadoria referem-se ao critério da correção monetária e à não dedução dos valores pagos, e que a conta do embargado estaria incompatível com o julgado, pois computara indevidamente os juros de mora (fls. 41/42). Os embargados não concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, por ter-se que considerado o termo inicial de 05/2011 (data do depósito do valor efetuado pelo INSS) para efeito de cálculo dos juros, ao passo que na sentença se declarou que referido depósito não fora integral, já que não computara os juros devidos. Logo, os juros se refeririam a período anterior ao depósito efetuado (fls. 45/46). O INSS manifestou sua concordância com o cálculo judicial de fls. 41/42, no total de R\$ 65.349,86, válido para 11/2015 (fls. 48/50). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. A controvérsia diz respeito à incidência de juros de mora sobre o montante já recebido, referente a valores atrasados decorrentes de revisão administrativa do benefício de pensão por morte - NB 21/048.085.786-5. Houve em 22/05/2011 o pagamento administrativo por PAB dos valores devidos (R\$ 164.303,64), contudo sem a incidência dos juros de mora. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, para elaboração de conta com base no julgado, apurou-se o montante de R\$ 65.349,86 para 11/2015, conforme planilha de fl. 42. A impugnação da parte embargada quanto aos cálculos da contadoria judicial não merece prosperar, visto que, em relação aos juros de mora, o contador aplicou os índices conforme o julgado, ou seja, de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores e incidentes até a data da conta de liquidação. Todavia, noutro ponto nota-se descompasso entre o cálculo da Contadoria Judicial e o título exequendo, no qual se determinou a aplicação do INPC em substituição à TR, afastando nesse ponto a Lei nº 11.960/2009 (cf. fl. 208/210). Neste passo, verifico serem corretos os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 7/24, no montante de R\$98.733,25 para 11/2015, já incluso os honorários advocatícios. Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS na peça inicial, ou seja, R\$98.733,25 (noventa e oito mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizado para 11/2015, já incluso os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 7/24. Condeno os embargados ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença entre o valor apresentado pelos embargados e aquele acolhido por este juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 7/24, aos autos da Execução contra a Fazenda Pública (processo nº 0000324-65.2008.403.6183), e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000952-73.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-59.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA OLIVIA POLATTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008818-35.2016.403.6183 - ANA MARIA ARNEIRO D ALMEIDA DO AMARAL (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA ARNEIRO DALMEIDA DO AMARAL, qualificada nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - SUL (cf. emenda às fls. 55/56), objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.884.209-0 (desaposentação) e a concessão de novo benefício, sem a obrigação de devolver os valores anteriormente recebidos. O writ foi inicialmente impetrado perante a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fls. 47/52). Após a emenda da peça inicial, com a retificação da autoridade impetrada, o juízo exarou decisão de declinação da competência (fls. 59/63). Às fls. 64/65, a parte requereu a desistência deste writ. Os autos vieram conclusos. Ante o exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006705-11.2016.403.6183 - ADEMIR TEODORO DOS SANTOS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, em vista do disposto no artigo 485, parágrafo 7º. Nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do CPC, cite-se o réu para responder o recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007539-14.2016.403.6183 - ANTONIO GOMES DE ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, em vista do disposto no artigo 485, parágrafo 7º. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007576-41.2016.403.6183 - VALTER PEREIRA DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, em vista do disposto no artigo 485, parágrafo 7º. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762281-95.1986.403.6183 (00.0762281-3) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOEFA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUZIA DOMINGUES X IRMA VIEIRA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIS X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARCIO DA SILVA FREITAS X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CATELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CHRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETTA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAURA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHEPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCIUC X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA

CUCOLO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCY DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSECZ X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIRES X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIRES X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X JOAO DA MATA DOS REIS X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA X ELAINE VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREGHIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TELEKI BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGES MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FICHELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOEF A PELLICANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUZIA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RUOTOLO RUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO ROQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAYR PAZITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA AGUADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFANES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BACARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL REGOS CANDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS PERES DRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA JOSE LUCINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RONCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZNETE FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL HEINZ SPORL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VENTURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MADDALUNI FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDILINOS SCHMALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORDANO BONUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GARCIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CA TELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LARA CANTERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO HELIAS HOMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES I GREGUES MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLI CORREA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR TARROCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DUARTE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORINO BARBOSA BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X INACIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTER GIOVANNI STARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERVIN BENDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT GRUNHEIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE CHRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA COSSA GOBBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TROMBETTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIUSZ PALMAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RUBENS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHIM SOARES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SNOKO KOJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY LOPES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARCOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO UDVARY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE MARINHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PICCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALINEO SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DANILLO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IRINEU MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERWIN VOGEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NOVENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TSCHEPPEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOTNARCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CECUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAMASSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALLOGERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARREIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DURAN BARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS MULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIR MARTINS JANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LEOCADIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUCOLO MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO

NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TROGILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY DEFONSO MATANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONCSECZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CABAU GUASCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME COLATRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CORILHANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERY FOLGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ANDRADAS LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEMUEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JISUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REMIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALIPIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GERALDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOHUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DANTAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACK FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE IROVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PANSONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FERRARO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de JOVINA MARIA DA CONCEIÇÃO ARRUDA, sucessora do autor falecido SEBASTIÃO ARRUDA. IRMA VIEIRA DOMINGUES como sucessora de JOSE LUZIA DOMINGUES. TERESINHA INEZ PELLIN RUIZ como sucessora do autor falecido JOÃO RUIZ. SUELI SILVESTRI, MARIA LUIZA TEODORO SILVESTRI, LETICIA AUGUSTA TEODORO SILVESTRI ARAUJO, PAULINO SILVESTRI FILHO como sucessores do autor falecido SILVESTRI GALILEO. ANTONIO FERNANDO BREGHIROLI, CECILIA BREGHIROLI DE LELLO, MARIA EMILIA BREGHIROLI ZAPPA, DALVA DE JESUS BREGHIROLI GARCIA como sucessores do autor falecido JOSE BREGHIROLI. ELMO RODRIGUES DE SÁ, EDSON RODRIGUES DE SÁ, ELDIO RODRIGUES DE SÁ como sucessores do autor falecido ELIAS RODRIGUES DE SÁ. Ao SEDI para anotação.

0017343-51.1989.403.6183 (89.0017343-0) - ALCIDES SIMOES X VALDIR SIMOES X ANDREA SIMOES X SANDRA SIMOES DA SILVA X EDSON SIMOES X PAULO JORGE MONTEIRO X HERMINIO PIOVANI X GUILHERME BOTELHO X DEMETRIO ARENARE X KLAUS GROSSMANN X NEY REGO BARROS X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X CARMEM MIYAHARA X LUIZ PAULO FRASCA X MARIA ARLETE FRASCA X NANCY CARMEM VICTORIA X ELVIRA BUENO DA SILVA X MARIA ARLETE FRASCA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X FRANCISCA GUTTIERREZ MARZO X BARBARA MARZO MENDES X LUIZ MARZO X ADELAIDA CRUZ COSTA X JACOB DE MAIA X ANGELIN ZANATTA X ANTONIO NUNES PINTO X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE GARCIA MECA X MARIA CASELLA GARCIA X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE VALENTE TURRI X PEDRO ANTUNES X JOSE PASSINI X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VALDIR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO ARENARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLAUS GROSSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEY REGO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM MIYAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY CARMEM VICTORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GUTTIERREZ MARZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDA CRUZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB DE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CASELLA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALENTE TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE)

Deixo de analisar o termo retro, pois já apreciado termo idêntico a fls. 879. Traslade-se cópias do decidido nos embargos à execução para estes autos.

0035689-50.1989.403.6183 (89.0035689-5) - JOSE ROBERTO OHL PAREJA X REGINA LUCIA SANTORO PAREJA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JULIO CESAR MUCCI X LIDIA GALLARDO X LYGIA MANTOVANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X REGINA LUCIA SANTORO PAREJA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JULIO CESAR MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LIDIA GALLARDO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LYGIA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR/ SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJE-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJE-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...)(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004068-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004068-1) - ISRAEL MARTINS DA SILVA X ELIZABETH BARBOSA DA SILVA X ALTINO DA SILVA X ANTONIO CAETANO PICACCIO X EDGARD JOSE CANSIAN X JOAO LITCANOV X MARIA DE LOURDES GUERRERO GIOVANINI X MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA X MILTON DOS SANTOS X NILZA SILVEIRA ORLANDIN X VICENTE RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ELIZABETH BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAETANO PICACCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Às fls. 549, em razão do requerimento de desistência de execução dos créditos relativos aos coautores ALTINO DA SILVA e ANTONIO CAETANO PICACCIO, foi determinada a exclusão dos mesmos e apresentação de novos cálculos de liquidação para citação do INSS somente com relação aos demais autores. Com relação ao exequente MILTON DOS SANTOS, foram apresentados embargos, tendo sido julgada extinta a execução, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI c/c 598 do CPC, conforme cópia da sentença dos embargos à execução de fls. 906/907. Diante do óbito de ISRAEL MARTINS DA SILVA noticiado às fls. 734/742, foi deferida a habilitação de ELIZABETH BARBOSA DA SILVA (fl. 799). Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado para os exequentes restantes, ou seja, ELIZABETH BARBOSA DA SILVA (sucedido ISRAEL MARTINS DA SILVA), EDGARD JOSE CANSIAN, JOAO LITCANOV, MARIA DE LOURDES GUERRERO GIOVANINI, MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA, NILZA SILVEIRA ORLANDIN e VICENTE RIBEIRO, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatórios de fls. 756/761, 787/797, 816/817, 820/831, 930 e 934. Intimada a parte exequente dos valores pagos (fl. 935), manifestou sua ciência acerca do pagamento e requereu o arquivamento dos autos (fl. 936), vindo os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência manifestado à fl. 546, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO em relação a ALTINO DA SILVA e ANTONIO CAETANO PICACCIO, em observância ao disposto nos artigos 485, inciso VIII c/c os artigos 771 e 775, bem como 924/925 todos do Código de Processo Civil de 2015. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos exequentes ELIZABETH BARBOSA DA SILVA (sucedido ISRAEL MARTINS DA SILVA), EDGARD JOSE CANSIAN, JOAO LITCANOV, MARIA DE LOURDES GUERRERO GIOVANINI, MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA, NILZA SILVEIRA ORLANDIN e VICENTE RIBEIRO, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006636-33.2003.403.6183 (2003.61.83.006636-8) - JOAO BATISTA FELICIANO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO BATISTA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.426 juntando aos autos: a) extrato de pagamento atualizado; b) extrato de regularidade do CPF de todos os requerentes, expedida junto à Receita Federal (site), não servindo a certidão negativa de débitos anexada aos autos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005639-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005639-0) - MANUEL LIMA BOUCINHA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUEL LIMA BOUCINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000066-55.2008.403.6183 (2008.61.83.000066-5) - ERMENEGILDO MIGUEL(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMENEGILDO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado. Houve o cumprimento da decisão judicial com as devidas averbações, conforme extrato da notificação ao INSS de fl. 419. Intimada a parte exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 420 vº, vindo os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000576-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000576-6) - ALEXANDRE PAIVA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO)

Considerando que se trata de autor interdito conforme sentença de fls. 143/145, representado pela sua curadora CRISTIANE PAIVA, constante do instrumento de mandato de fls. 16, oficie-se o TRF a fim de que o numerário depositado às fls. 332 seja colocado à disposição do juízo, para ulterior expedição de alvará de levantamento em favor da curadora e/ou sua advogada substabelecida às fls. 290, o que fica desde já deferido, se em termos.

0004049-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004049-3) - ARGIMIRA MARTINEZ RODRIGUEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGIMIRA MARTINEZ RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006194-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006194-0) - MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X JOSE SILVESTRE LUNA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico haver divergência entre o nome da autora na Receita Federal e aquele constante no sistema processual, bem como no RG, em que há o sobrenome Luna. Dessa forma, intime-se a parte autora a esclarecer o ocorrido no prazo de 10 (dez) dias, alterando o nome na RFB e comprovando assim ter feito nos autos, se for o caso.Com a juntada, expeçam-se os ofícios requisitórios.Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0003539-78.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 223 e precatório de fls. 227.Devidamente intimada, a parte exequente manifestou sua ciência e requereu a extinção em virtude da satisfação da obrigação, conforme fl. 232.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003216-39.2011.403.6183 - ADIR PINHEIRO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIR PINHEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado.Houve o cumprimento da decisão judicial com as devidas averbações, conforme extrato da notificação ao INSS de fl. 219.Intimada a parte exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 223 vº, vindo os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0012017-41.2011.403.6183 - ANTONIO BONELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009019-66.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE CASTRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando que o INSS não se opôs ao pedido de fls.672/748, homologo, por sentença, a habilitação de OTACÍLIO DE CASTRO, ROSA MARIA CASTRO DOS SANTOS, ALÍPIO DE CASTRO, RUTH DE CASTRO, RAQUEL DE CASTRO SILVA, ADELSON DE CASTRO, ROMILDA DE CASTRO, na qualidade de filhos do sucedido; e INGRID THAIS CARDOSO DE CASTRO (filha de Orlando de Castro - falecido), ANDREIA DE CASTRO BILBAU, ANDRESSA DE CASTRO, VANESSA DE CASTRO e ADILSON DE CASTRO (filhos de Sebastião de Castro Filho - falecido), na qualidade de netos de sucedido, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido (a) SEBASTIÃO DE CASTRO. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0005797-56.2013.403.6183 - NIVALDO SANTANA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Às fls. 234/284 e 287/317, o INSS peticionou alegando a existência de coisa julgada, em razão da existência originária de processo que tramita perante a 1ª Vara Previdenciária da Capital (processo nº 0015590-24.2010.403.6183), com mesmo objeto e causa de pedir. Verifica-se que naqueles autos houve a expedição dos ofícios requisitórios, estando o feito sobrestado aguardando o seu cumprimento. Intimada, a parte autora peticionou às fls. 323 no seguinte sentido: tendo em vista que a demanda nº 0015590-24.2010.403.6183 é mais antiga, requer o esvaziamento da lide, em razão da perda de objeto da presente ação. É a síntese do necessário. DECIDO. Restou comprovada a propositura de duas ações com o mesmo objeto, ou seja, a readequação da RMI do benefício de aposentadoria titularizado por NILVADO SANTANA, com observância aos novos limites estabelecidos pelas emendas 20/98 e 41/2003. Houve o regular andamento das duas ações propostas, inclusive com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, caracterizando a ocorrência da coisa julgada. Conforme certidão de fl. 303, o processo nº 0015590-24.2010.403.6183 transitou em julgado em 28/05/2015. Foram ofertados cálculos pela parte autora, com os quais concordou o INSS (fl. 314). Foram expedidos ofícios requisitórios em Junho deste ano, conforme fls. 316/317, os quais aguardam pagamento. Dessa forma, há coisa julgada material, exigindo-se a extinção da presente execução, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Não há de se falar em pagamento da verba acessória à condenação, posto que o reconhecimento superveniente da causa impeditiva negativa, qual seja, a coisa julgada, tem como resultado a desconstituição do título judicial. Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de valores a serem pagos ao autor NIVALDO SANTANA, reputo inexigível o título judicial quanto ao mesmo. No mais, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em observância ao disposto no art. 485, incisos V e VI, c/c o art. 771, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0009667-12.2013.403.6183 - JOSE MANO DA SILVA ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 285/305. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011636-62.2013.403.6183 - SHEYLA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEYLA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

0004453-06.2014.403.6183 - JOIR BENEDETI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOIR BENEDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do processo administrativo, retornem os autos à contadoria judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002337-42.2005.403.6183 (2005.61.83.002337-8) - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado. Houve o cumprimento da decisão judicial com as devidas averbações, conforme extrato da notificação ao INSS de fl. 222. Intimada a parte exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 227 vº, vindo os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000032-36.2015.403.6183 - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado. Houve o cumprimento da decisão judicial com as devidas averbações, conforme extrato da notificação ao INSS de fl. 261/262. Intimada a parte exequente, exarou sua ciência ao cumprimento conforme petição de fls. 265, vindo os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Proceda a Secretaria à alteração no cadastro de advogado conforme requerido pela parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO COMUM

0011227-52.2014.403.6183 - PAULO DOS SANTOS DURAES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009560-94.2015.403.6183 - FERNANDA LOPES ZANNIN GIOIA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012109-77.2015.403.6183 - DICRAN KASSARDJIAN(SP306207 - ANDREIA DINIZ CARRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.175/179: Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, a juntada dos documentos. Int.

0000398-41.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.44: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0000647-89.2016.403.6183 - ORLANDO MORETTO FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001009-91.2016.403.6183 - MARIA JOSE DIAS DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE

FLS.73/74: Considerando a certidão do oficial de justiça de fls.74. itime-se a parte autora a fornecer o endereço atualizado da co-ré Maria Aparecida da Silva Leite. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0002768-90.2016.403.6183 - LUIZ EDUARDO ARGENTON(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.112/115: Considerando o recolhimentos das custas, revogo os benefícios da justiça gratuita concedido às fls.74. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003669-58.2016.403.6183 - LUIS CARLOS DA COSTA VICENTE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.114/118: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Com a juntada , dê-se vista ao INSS. Int.

0003879-12.2016.403.6183 - JOSE MAURO ALVES DOS SANTOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil pois a discussão posta refere-se a matéria exclusivamente de direito. Ademais, eventual procedência do pedido não prejudica a liquidação do julgado, oportunidade em que poderá ser realizado o cálculo por meio de execução invertida ou, ainda, pela contadoria do próprio juízo, por economia processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005446-78.2016.403.6183 - OSWALDO DE BRITO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0005518-65.2016.403.6183 - MARIA CLERY HEBLING DE MORAES X TELMA ELIZA DE MORAES CORTE(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006114-49.2016.403.6183 - GISLEI DA SILVA BISPO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Recebo a petição de fls. 127/137 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Não vislumbro a ocorrência de prevenção entre este processo e o indicado no termo retro. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006987-49.2016.403.6183 - APARECIDA MUNHOZ DO NASCIMENTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.56/58: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20(vinte) dias. Int.

0007000-48.2016.403.6183 - EDMUNDO GINU DOS SANTOS(SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.49/50: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60(sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007506-24.2016.403.6183 - JOAO DA CRUZ SANTOS(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que junte a procuração original aos autos, no prazo de 15 dias. Int.

0007651-80.2016.403.6183 - ROSANA DE MENEZES(SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, conforme requerido. Int.

0008007-75.2016.403.6183 - REGINALDO CARNEIRO RIOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0008378-39.2016.403.6183 - MARIA VILANI DE SOUZA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.227/232: Considerando a informação de que o benefício foi suspenso por falta de saque por mais de 60(sessenta) dias, conforme extrato de consulta que segue, mantenho a decisão de fls.224/225 pelos seus próprios fundamentos, devendo aguardar a citação do INSS e a realização de perícia. Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.224/225, no prazo de 15(quinze) dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0087330-17.1999.403.0399 (1999.03.99.087330-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLI) X JOAO DA COSTA PEREIRA X JOSE RENATO DO VALE GADELHA X JOSE SERVIA CAMPOS X JOSE VULCANI X LEOPOLDO FELICIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003856-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006420-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLI APARECIDO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLI APARECIDO DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003879-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005379-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. FLS.158/175: Informe a secretaria acerca do julgamento do agravo de instrumento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004473-37.1990.403.6183 (90.0004473-1) - JOAO DA COSTA PEREIRA X JOSE RENATO DO VALE GADELHA X LUISA FRANCO GADELHA X YARA ROCHA GADELHA X JOSE SERVIA CAMPOS X IDALINA JORDAO CAMPOS X JOSE VULCANI X LEOPOLDO FELICIO X BENEDITA DA SILVA FELICIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAO DA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA FRANCO GADELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA ROCHA GADELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA JORDAO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VULCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0040736-68.1990.403.6183 (90.0040736-2) - IVALDO TERCARIOL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IVALDO TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

FLS.474/476:Aguarde-se decisão do agravo de instrumento. Int.

0005068-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005068-6) - JACIRO DE ASSIS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JACIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0003266-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003266-4) - ALBINO JOAO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBINO JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento por 30 (trinta) dias.No silêncio, informe a secretaria.Int.

0013739-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013739-9) - MOACYR PINHEIRO CARRA X MARIO KEHDI CARRA X CLARA CUSTODIO CARRA X MARTA MARIA KEHDI CARRA VAN BENTHEM(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI) X MOACYR PINHEIRO CARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.315/316: Dê-se vista às partes das informações juntadas, manifestando-se no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0004546-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004546-9) - NILTON CANDIDO(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls.306 não atende à determinação de fls.305, quanto ao primeiro tópico, devendo a parte autora informar se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.O número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores estão discriminados às fls.296. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012120-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012120-5) - INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES X AMANDA MARTINEZ PIRES X ARTHUR MARTINEZ PIRES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA MARTINEZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR MARTINEZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR/ SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013751-27.2011.403.6183 - JEOVA VICENTE DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0000566-82.2012.403.6183 - OVIDIO TAMBARA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO TAMBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.No julgamento do REsp 1.401.560/MT, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça assentou que nos processos envolvendo benefícios previdenciários, se ocorrer a reversão de antecipação da tutela, será de rigor a devolução dos valores recebidos por força daquela decisão provisória. Transcrevo a ementa do julgado em apreço:PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício previdenciário. Antecipação de tutela. Reversibilidade da decisão. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decism não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 1.401.560/MT, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para o acórdão Min. Ari Pargendler, j. 12.02.2014, DJe 13.10.2015)No caso presente, foi proferida decisão antecipatória determinando ao INSS que procedesse à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.907-0 em aposentadoria especial (fls. 187/191). Na decisão passada em julgado, todavia, apurou-se tempo de serviço especial inferior a 25 anos, determinante apenas da revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado (v. fls. 267/269).De modo específico, o próprio acórdão às fls. 268 verso/269 determina que as diferenças vencidas serão resolvidas em fase de liquidação de sentença, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada referente à aposentadoria especial.O INSS apurou um crédito em seu favor no importe de R\$48.559,31 (valor em junho de 2016, fls. 320/334). O autor/exequente manifestou-se às fls. 339/342 e, apesar de contrapor-se ao pedido de devolução, não impugnou a conta apresentada.Isto posto, intime-se o autor/exequente para devolver os valores recebidos a maior, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo sem cumprimento, fica o INSS autorizado a promover descontos mensais de até 30% no valor revisado da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.907-0, até a satisfação do crédito, nos termos do artigo 115, inciso II e 1º, da Lei n. 8.213/91.Int.

0003599-80.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 160/181. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004377-50.2012.403.6183 - MAGDA EDNA FERRARI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA EDNA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, a parte exequente discorda de tais valores apresentação de planilha a ensejar a intimação do executado prevista no artigo 535 do novo CPC. Contudo, em que pese a discordância, pugna pela expedição de requisitório(s), tendo os valores apresentados pela Autarquia como parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal dRegião:PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos.Decorrido o prazo recursal, intím-se o INSS nos termos do art.535 do CPC.Int.

0001467-16.2013.403.6183 - CARMELA CONTRERA VEIGA(SP185461 - CLOVIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA CONTRERA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008170-60.2013.403.6183 - MARIANO MEDEIROS DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.324/352. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0008717-03.2013.403.6183 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA VETORETI(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA VETORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.221/261. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012738-22.2013.403.6183 - BENITO FREDERICO PAYOLLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO FREDERICO PAYOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0027757-05.2013.403.6301 - FRANCISCO GUILHERMINO DA CRUZ NETO(SP198329 - VANIO CARLOS MOREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUILHERMINO DA CRUZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.292/301. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005809-36.2014.403.6183 - ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007337-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007337-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MODENA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MODENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008845-28.2010.403.6183 - ALEXANDRE TORNIOLO X PEDRO LACERDA TORNIOLO X CLEIDE TORNIOLO(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE TORNIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 143, e Alvará de Levantamento de fls. 222/223. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso I e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-50.2016.4.03.6183

AUTOR: LAERTE MOREIRA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista que a parte autora não preenche o requisito étário. Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista tratar-se de desaposentação, bem como para que efetue a exclusão da informação de prioridade na tramitação.

A parte autora propôs ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário.

Com sua petição inicial vieram os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.

Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:

“Assim entende o STJ: “excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo” (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)”

No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação.

Nesse sentido: **“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.

Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.

*No caso dos autos, o **valor** da **causa** não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (**Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região – Décima Turma – AI 00093183120134030000 – Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral – e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).**)”*

Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ **5.189,82** (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), na data do ajuizamento da ação.

Assim, conforme se extrai da consulta HISCREWEB, a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.579,24, sendo o teto máximo pago pela Previdência Social o valor de R\$ **5.189,82** e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. **292, parágrafo 2º do CPC**, resulta no montante de R\$ 31.326,96.

Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ **52.800,00**, à época da propositura da ação.

Assim, fixo o valor da causa em R\$ 31.326,96 e com fulcro no **artigo 64, parágrafo 1º**, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2016.

****_*

Expediente N° 13259

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002071-74.2013.403.6183 - WERNER KURT BOGNER(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER KURT BOGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange à prescrição, e não como fora apresentado em seus cálculos de fls. 306/328. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 13260

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4) - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X HERMINIA REIS GASPARETTI X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO PRIETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA THEREZINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 13261

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005883-61.2012.403.6183 - ORLANDO PALOMBARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO PALOMBARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Fl. 235: Defiro vista à PARTE AUTORA pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o pagamento do Ofício Precatório expedido.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 13262

PROCEDIMENTO COMUM

000157-04.2015.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS COELHO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir de 30.06.2012 (NB 31/548.762.656-0), com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, compensadas as quantias já creditadas no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/548.762.656-0, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

Expediente N° 13265

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001075-0) - MANOELA EUGENIA CAETANO(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOELA EUGENIA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 392/393 e as informações de fl. 394., intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006313-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006313-4) - ANTONIO CARLOS BORTOLOTI(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS BORTOLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 271/272, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000017-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000017-7) - ANA CRISTINA BUENO DA SILVA X WELLINGTON DA SILVA CORREA X TAMIARYS CRISTINA DA SILVA CORREA X EMILY CRISTINA DA SILVA CORREA X MARIA EDUARDA DA SILVA CORREA X MARCELO FRANCO CORREA X MARCELO FRANCO CORREA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA CRISTINA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 322/326, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005043-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005043-0) - REGINA CLAUDIA CIRULLO(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X REGINA CLAUDIA CIRULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 290/291 e as informações de fl. 292, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002788-91.2010.403.6183 - CINTIA APARECIDA RIBEIRO QUEIROZ(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CINTIA APARECIDA RIBEIRO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA)

Ante a notícia de depósito de fl. 428, intime-se o Dr. Ivan Braz da Silva, OAB/SP 76.764, dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002914-44.2010.403.6183 - JOSE VITURINO DE TORRES FILHO X ANDERSON FERREIRA DE TORRES(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE VITURINO DE TORRES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 493/494 e as informações de fls. 495, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0001633-82.2012.403.6183 - ANTONIO PLACIDO LEITE(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PLACIDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314357 - JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE)

Ante a notícia de depósito de fls. 377/378 e as informações de fls. 379, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007421-77.2012.403.6183 - MARIA EVA PETROCELLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA EVA PETROCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 339/340 e as informações de fls. 341, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0009213-66.2012.403.6183 - MARLENI DIANNI(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLENI DIANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 641/642 e as informações de fls. 643, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0045682-48.2012.403.6301 - MARIA GORETTI GEREVINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA GORETTI GEREVINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 563/564 e as informações de fls. 565, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017689-93.2013.403.6301 - FERNANDO TRINCADO SIMON(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FERNANDO TRINCADO SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 205/206 e as informações de fls. 207, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 13266

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001535-83.2001.403.6183 (2001.61.83.001535-2) - NEUSA GONCALVES DA CRUZ(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORREA) X THATIANA LIMA DA CRUZ X RENATO DA CRUZ(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES) X NEUSA GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006009-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006009-0) - TARCISIO DE SOUZA MARQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, verificado o incorreto cumprimento da obrigação de fazer, conforme alegações das partes às fls. 358/359 e 377/381, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0001015-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001015-4) - ROSALDO CANDIDO DE CARVALHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALDO CANDIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373: Ciência à parte autora no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0011927-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011927-9) - ANTONIO JOAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 321: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007126-11.2010.403.6183 - ROBERTO MAIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222: Ciência à parte autora no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0009721-80.2010.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007964-80.2012.403.6183 - COSMO ALVES DA SILVA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200: Ciência à parte autora no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0035258-44.2012.403.6301 - RITA APARECIDA ASSI CARDOZO DE PAULA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA APARECIDA ASSI CARDOZO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371, 2º §: Não obstante o requerido pelo Procurador do INSS, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013961-27.2016.403.0000 às fls. 358/360, prossiga-se a execução. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007216-77.2014.403.6183 - DALILA SILVA PEIXOTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0011109-76.2014.403.6183 - ANTONIO ALIVAN MORENO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALIVAN MORENO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221: Quanto ao requerimento de remessa dos autos à Contadoria, nada a decidir, ante o consignado no 2º § da decisão de fl. 217. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação (fls. 221/224) apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0012022-58.2014.403.6183 - NELZITO EVANGELISTA DA CUNHA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZITO EVANGELISTA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002102-12.2004.403.6183 (2004.61.83.002102-0) - JOSE CARLOS FLORINDO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 441: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0011366-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011366-0) - PAULO FELIX PALMA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FELIX PALMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 209, a qual noticia a cessação de um benefício concedido administrativamente, e tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 170/174, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de opção pelo benefício concedido judicialmente, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo assinalado acima. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010282-07.2010.403.6183 - MAURICIO CLARO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0011821-71.2011.403.6183 - MIRELLA CICCONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELLA CICCONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003293-14.2012.403.6183 - CARLOS HUMBERTO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HUMBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0004179-76.2013.403.6183 - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192: Ciência à parte autora no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010112-59.2015.403.6183 - AGNALDO CLOVIS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO CLOVIS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Cumpra-se e Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8187

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2016 333/607

Cumpra o patrono do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado à fl. 192. Sem prejuízo intime-se pessoalmente o autor com cópia de fls. 182/192. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008822-48.2011.403.6183 - GETULIO LIMA DE MENEZES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE FL. 295: Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 276/292, entregando-os ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos, eis que não dizem respeito aos fatos tratados na presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. EM SENTENÇA A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.313.797-0, que recebe desde 10/03/2009, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 18/03/1985 a 10/03/2009, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/30). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 31/98. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 100. Regularmente citada (fl. 105), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 107/123, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 129/139. Indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (fl. 202), houve a interposição de recurso de agravo retido (fls. 203/205), sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 208. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 219/275. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 18/03/1985 a 05/03/1997 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 36 e 263/266. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 10/03/2009 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em

comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 10/03/2009 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/59 (reproduzido às fls. 235/240) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Nesse aspecto, ressalto que o PPP de fls. 143/153 e o laudo de fls. 154/167 não se prestam como prova nestes autos, eis que não dizem respeito ao autor. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido

administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.313.797-0, em 10/03/2009 (fl. 228), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 18/03/1985 a 05/03/1997 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014014-59.2011.403.6183 - MARCO AURELIO BORGES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos esclarecimentos apresentados pela ADJ à fl. 278, promova a Secretaria urgentemente nova notificação eletrônica. 2. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0009612-95.2012.403.6183 - PEDRO JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o determinado à fl. 151 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001700-42.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 233/238, nos termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003240-28.2015.403.6183 - MARIA NATALICIA RODRIGUES PINTO COELHO(SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 286/291, nos termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica (fl. 284), intime-se Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006513-15.2015.403.6183 - LUZINETE BATISTA DE MELO SANTOS X TACIANA MELO DOS SANTOS(SP285899 - ALMIER TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurado do de cujus Sr. Antônio Coleta dos Santos. Diante da residência das testemunhas arroladas pela autora, determino a expedição de Carta Precatória. Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 139/140. Int.

0008849-89.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 87/90, nos termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela (fl. 06). Int.

0001059-20.2016.403.6183 - ROSELI DE SOUZA SIQUEIRA(SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação de fls. retro, destituo o Sr. Perito Márcio Antônio da Silva - CRM/SP 94.142 e nomeio como novo perito judicial o Dr. Paulo César Pinto - CRM/SP 79.839, para realização da prova pericial, na especialidade de neurologia, nos termos do despacho de fl. 250. 2. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 217/218).3. Fls. 213/215: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Int.

0003581-20.2016.403.6183 - CLEUZA MARIA COUTO DAMASCENO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciências as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 149.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003764-88.2016.403.6183 - JOSE MARCOS MARIZ BESERRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da CECON.2. Cite-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0005511-73.2016.403.6183 - OSVALDO LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 102/114 como emenda à inicial, sendo assim desnecessário o seu desentranhamento na forma pleiteada pelo autor. 2. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI para as devidas retificações quanto ao nome do autor, números de seus documentos e dados pessoais, bem como para nova pesquisa de prevenção.3. Certifique a Secretaria, à fl. 02 dos autos, que a correta inicial da ação encontra-se juntada às fls. 104/114. Após, venham os autos conclusos.Int.

0005546-33.2016.403.6183 - ELAINE PEREIRA DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo sido apresentada a contestação pela autarquia-ré às fls. 61/74 impugnando o pedido do autor, restando, portanto, controvertido do direito postulado na presente ação, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil.1,05 Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 75/80, nos termos do artigo 477, 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006125-78.2016.403.6183 - DURVAL FERREIRA LIMA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É a síntese do necessário. Decido.Em relação ao pedido de tutela provisória para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.Constato a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 caput e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio doença, NB 31/118.125.141-6, no período de 24.06.200 a 14.08.2000, bem como manteve vínculo empregatício com o Município de Osasco nos períodos de 16.08.2002 a 02.2003, 17.02.2003 a 03.2004 e de 04.05.2004 a 01.2005, conforme comprova o extrato do CNIS de fls. 125/126, detendo, portanto, qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do benefício.De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela documentação médica juntada aos autos e pela perícia médica realizada, que dão conta de que o autor apresenta psicose não-orgânica não especificada (fl. 133-verso), relata a Sra. Perita Judicial que a doença: iniciou-se em março de 1994 quando foi internado por surto psicótico (fl. 134). Em resposta aos quesitos do juízo (fls. 85/86), a Perita determinou que a incapacidade do autor para pratica de sua atividade habitual de vigilante é total e permanente - fl. 86, fixando como início da incapacidade 16.02.2004 quando já não conseguiu trabalhar em sua atividade habitual.Informa ainda a nobre expert a existência de uma limitação funcional do autor desde 2004 para o exercício de sua atividade habitual de vigilante visto que trabalhava armado e pelo uso de psicotrópicos não tem condições de trabalhar armado (fl. 134).Conclui a Perita que: a medicação o impede de atuar como vigilante armado (fl. 134-verso).De tal sorte, tais elementos, considerando ainda os documentos médicos constantes dos autos que corroboram os argumentos trazidos pela perita judicial e a profissão exercida pelo autor de segurança armado (fls. 47 e 125/126), já permitem a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/118.125.141-6 a autora DURVAL FERREIRA LIMA, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser mantida até eventual decisão contrária judicial, vez que o presente caso está sub judice, e entendimento contrário, ensejaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV do novo Código de Processo Civil.Ressalto que eventual cancelamento administrativo do benefício, no curso desta ação e sem a respectiva ordem judicial nesse sentido, caracterizará descumprimento de ordem judicial.Destaco que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.Notifique-se eletronicamente.Após, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5498

PROCEDIMENTO COMUM

0941534-09.1987.403.6183 (00.0941534-3) - ANGELO FREITAS X REGINA HELENA DOS SANTOS FREITAS X HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA X ORLANDO DE FREITAS X MARIA ALICE GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO DA SILVA JUNIOR X APRIGIO DOS SANTOS X BERNARDINO MONTEIRO - ESPOLIO X CLAUDETE NOGUEIRA MONTEIRO PEREZ NANTES X ROZAIR LOURENCO DIAS X CLARICE MONTEIRO DIAS X ROSANA MONTEIRO DIAS X RENATA MONTEIRO DIAS FERREIRA X ROGERIO MONTEIRO DIAS X MANOEL GREGORIO DE FREITAS X MARIA DA LUZ ALVES DA SILVA X BONIFACIO PIRES X CELINO JOSE DOS SANTOS X DANIEL GOUVEIA X EUDALDO PEREIRA BARBOSA X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE FERREIRA TRINDADE(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL E SP154534 - NARA MEDEIROS MONCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0040748-19.1989.403.6183 (89.0040748-1) - KLINGER BARCELLOS X KLINGER DISNEY BARCELLOS X NICOLAS THULLER BARCELLOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0006258-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006258-6) - SONIA REGINA SOUSA DO NASCIMENTO X ALEXANDRE SOUSA DO NASCIMENTO X THIAGO SOUZA PAULO MONTEIRO(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA E SP193151 - JANAINA TERESA DE ALBUQUERQUE E SP145024B - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0001103-25.2005.403.6183 (2005.61.83.001103-0) - MARIA TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001606-12.2006.403.6183 (2006.61.83.001606-8) - ROSA LIMA DE BRITO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 178: o pleito já fora analisado na decisão de fls. 177. Cumpra-se a parte afinal do despacho de fls. 177. Intime-se.

0005476-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005476-8) - DJALMA LEITE DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011835-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011835-8) - MANOEL VALERIO CORREA X MARA DE ALMEIDA CARVALHO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0006219-65.2012.403.6183 - ANTENOR GOUVEIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da via original do contrato de prestação de serviços, para fim de destaque de honorários contratuais, assinado por ambas as partes e com menção específica de recebimento dos honorários referentes ao presente feito. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 352, sem destaque de honorários contratuais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 11.685.600/0001-57. Intime-se.

0010920-98.2014.403.6183 - MARIA MIRANDA BISPO(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005566-58.2015.403.6183 - ANISIO FERREIRA LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006220-45.2015.403.6183 - RINALDO RINCO VIEIRA(SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009421-45.2015.403.6183 - ADEBAR PONCIANO ROCHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000402-78.2016.403.6183 - JEREMIAS DE ARAUJO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001965-10.2016.403.6183 - INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003199-27.2016.403.6183 - JOSE SANCHES HERRERA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004595-39.2016.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005316-88.2016.403.6183 - SIRLEY PEREIRA RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005361-92.2016.403.6183 - JOSE ROCHA DAS NEVES FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005707-43.2016.403.6183 - COSMO SOMBRA DO NASCIMENTO(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006339-69.2016.403.6183 - JOSE ATAIDE COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007208-32.2016.403.6183 - ARLINE JUAREZ MARTINS COCITO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007714-08.2016.403.6183 - MARCOS AURELIO GAZAFI(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008995-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011686-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO DIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000662-58.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013119-35.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JOAO FERREIRA LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004637-16.2001.403.6183 (2001.61.83.004637-3) - DOMINGOS LUIZ DA SILVA X LUCIENE MARIA DE JESUS SILVA X JONATHAN DE JESUS SILVA X IGOR DE JESUS SILVA X YURI DE JESUS SILVA X JEFFERSON DE JESUS SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DOMINGOS LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0013054-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013054-0) - THOMAZ BARRUECO X TIMOTEO GHENSEV X TITO VESPASIANO BERALDO DE RUCHKYS X TOKUYA YAMATO X TOYOKO TSUKIMOTO NAJIMA X UBIRAJARA OHL DE SOUZA X UMBERTO MARSSARI X VALDECI REIS X VALDEMIR FERNANDES X SUELY MARIA NALLE FERNANDES X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X THOMAZ BARRUECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0005579-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005579-0) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da planilha de cálculos de fls. 293/301, contendo os subtotais devidos a título de valor principal e juros para fins de cumprimento da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se nova vista ao INSS e, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 316. Intime-se.

0008056-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008056-1) - GERALDO BETTIOL X ELIDA DA CONCEICAO BETTIOL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDA DA CONCEICAO BETTIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011783-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011783-0) - FABIANO BUONODONO X GIULIA DOS SANTOS BUONODONO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO BUONODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 259: observo que tal pleito já fora analisado às fls. 257.Cumpra-se a parte final da referida decisão.Intime-se.

0004326-73.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE FEQUEREDO X CLEUZA DE SOUZA ARANHA FEQUEREDO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES DE FEQUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 64.362,98 (sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.290,78 (seis mil, duzentos e noventa reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 70.653,76 (setenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de folha 446, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0036737-09.2011.403.6301 - EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fls. 178: observo que o pleito já fora analisado na decisão de fls. 177.Cumpra-se a parte final da referida decisão.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002578-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002578-3) - MARINA PAIXAO SAMPAIO X EDSON PAIXAO SAMPAIO(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS E SP133358 - JOSELITA MENDES DE SOUZA) X MARINA PAIXAO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

Expediente N° 5499

PROCEDIMENTO COMUM

0007968-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007968-7) - JOSEFINA DOMINGUES DA SILVA MENDES(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002377-14.2011.403.6183 - SERGIO RIBEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002985-12.2011.403.6183 - WASHINGTON RIBEIRO SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010288-09.2013.403.6183 - EDINILSON JOSE RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016193-92.2014.403.6301 - MATUZALEM DE CERQUEIRA(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005567-43.2015.403.6183 - ADRIANA MACCAGNAN COSTA NETO(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADRIANA MACCAGNAN COSTA NETO, portadora da cédula de identidade RG nº 24.494.351-5 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 166.473.668-90, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora alega, em síntese, encontrar-se acometida, total e permanentemente, de doenças de natureza psiquiátrica que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Afirma que, embora preencha os requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade, o INSS nega a sua concessão, especialmente no que diz respeito ao auxílio doença previdenciário. Assim, pretende seja o INSS condenado a lhe conceder benefício de auxílio-doença desde 24-09-2013 (fls. 02/08). Acompanharam a peça inicial os documentos de folhas 09/167. O juízo deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 170). O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora restou indeferido, uma vez que o juízo entendeu que seria necessária a realização de perícia médica para avaliação de seu estado clínico (fls. 175/176). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às folhas 179/182, suscitando, preliminarmente, a declaração da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela rejeição do pedido (fls. 179/183). Determinada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. Esse mesmo despacho determinou a intimação das partes para a apresentação de quesitos (fls. 188/190). A parte autora peticionou formulando quesitos (fls. 191/192). O laudo pericial médico foi colacionado aos autos às folhas 195/208. Determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, conforme despacho folha 209. A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às folhas 211/217. O INSS exarou sua ciência à folha 218. Remetidos os autos ao Núcleo de Apoio às Conciliações, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 226). Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado. II - FUNDAMENTAÇÃO - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 06-07-2015, ao passo que a cessação do benefício NB 31/552.087.765-0 ocorreu em 24-09-2013 (DCB). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. B- MÉRITO Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a lhe conceder benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades de ordem psiquiátrica. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não teria naquele momento. Por isso, o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. A médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, concluiu pela incapacidade da parte autora pelo período de 06 (seis) meses até 01 (um) ano. Neste sentido pontificou a expert: (...) DATA DA PERÍCIA: 27/01/2016 (...) VI-DISSCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiatria e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. (...) No momento do exame a autora apresenta remissão dos sintomas obsessivos compulsivos, sintomas depressivos leves e agorafobia. A autora é portadora de transtorno obsessivo compulsivo, atualmente em remissão, transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve e agorafobia. Não vamos falar sobre o transtorno obsessivo compulsivo porque ele está em remissão. (...) a autora é portadora no momento de exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Assim, verificamos que a autora não está incapacitada no momento do exame nem por sintomas obsessivos compulsivos nem por depressão. Os sintomas de TOC acompanham a autora desde a infância. (...) Contudo, ele vem mantendo sintomas de agorafobia. A agorafobia é um grupo relativamente bem definido de fobias relativas ao medo de deixar seu domicílio, medo de lojas, de multidões e de locais públicos, ou medo de viajar sozinho trem, ônibus ou avião. A presença de um transtorno de pânico é frequente no curso dos episódios atuais ou anteriores de agorafobia. Entre as características associadas, acham-se

frequentemente sintomas depressivos ou obsessivos, assim como fobias sociais. As condutas de evitação comumente são proeminentes na sintomatologia e certos agorafóbicos manifestam pouca ansiedade dado que chegam a evitar as situações geradoras de fobia. A autora tentou enfrentar sozinho locais públicos e na sua última tentativa teve uma crise de angústia e medo chegando a se urinar. Então, há alguma limitação para enfrentar ficar sozinho ou ir a um shopping center ou supermercado desacompanhada. A questão que se coloca é se a autora não poderia ser readaptada em empresa para exercer função administrativa em locais mais protegido e longe do contato com o público. De qualquer maneira recomendamos que ela permaneça afastada até ser readaptada profissionalmente. Incapacidade de forma total e temporária por seis meses para qualquer função que implique em trabalhar em lançamentos imobiliários ou atendimento ao público. Não há limitação para trabalhar em função readaptada longe do contato com o público. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária, sob a ótica psiquiátrica. Recomendamos reabilitação profissional. (...) Quesitos do juízo referente a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 1 - A pericianda é portadora de doença ou lesão? Resposta: Sim, transtorno obsessivo compulsivo, atualmente remitido, transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve e agorafobia. (...) 3 - Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a pericianda de praticar sua atividade habitual? Resposta: Para trabalhar em locais com muitas pessoas e com atendimento ao público a autora está totalmente incapacitada. Não está incapacitada para trabalhar em função readaptada exercendo função administrativa e interna. 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se a pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. Resposta: Para trabalhar com atendimento ao público em lançamento imobiliário a incapacidade é total no momento. Pode trabalhar em função administrativa interna. (...) 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência a pericianda? Resposta: Não, quadro passível de controle com importante melhora da depressão no final de 2014. 7 - Constatada incapacidade, está é temporária ou permanente? Resposta: Para trabalhar em atendimento ao público a incapacidade é temporária até que ela consiga superar a dificuldade de estar em locais amplos e com muitas pessoas. (...) 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela autora quando examinada e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. Resposta: A autora está incapacitada por doença mental desde que foi afastada do trabalho em 19/02/2010. Tão logo seja readaptada está apta para retorno ao trabalho. (...) 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. Resposta: Em 19/02/2010 teve um desmaio no trabalho depois de situação tensa no atendimento de um cliente e voltou a apresentar sintomas depressivos, exacerbação do TOC e agorafobia. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. É necessário destacar que o laudo pericial elaborado por médica perita isenta de interesse de ambas as partes é hábil a nortear o convencimento do juízo. Neste sentido, aresto proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida. No momento da realização do exame pericial, foi verificado que a doença da parte autora não a incapacitaria permanentemente para o desempenho de sua atividade laborativa habitual. Destaca-se que a parte autora percebeu o benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/552.087.765-0, no interregno de 30-06-2012 a 24-09-2013. Após o fim desse benefício, a parte autora formulou diversos pedidos visando o restabelecimento de seu benefício, sendo que todos esses pedidos foram administrativamente indeferidos. Todavia, diante da constatação da expert médica de que a incapacidade da parte autora para o trabalho remonta a 19-02-2010, forçoso deduzir que a cessação do pagamento do benefício auxílio-doença NB 31/552.087.765-0, ocorrida no mês de setembro de 2013, foi indevida. Portanto, diante da prova produzida nos autos, fixo a data de 19-02-2010 como data de início da incapacidade - DII. Pertinente mencionar que a lei previdenciária, embora não demarque a duração máxima do benefício de auxílio doença, impõe limitações para o seu cancelamento quando da ocorrência das seguintes hipóteses: constatação da cessação do estado de incapacidade? conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, quando apurada a inviabilidade de recuperação da segurada? ou quando efetivada a reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe possibilite a subsistência. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. Tendo em mente que o início da incapacidade foi fixado em 19-02-2010 (DII), depreende-se que a cessação do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/552.087.7650 se deu de forma precipitada, isto é, sem que a parte autora tivesse recuperado sua capacidade para o trabalho. Desse modo, indiscutível que a situação da parte autora se enquadra na hipótese legal do inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91 e, o por tal razão, imperioso reconhecer sua qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Assim sendo, considerando que o laudo pericial traz conclusão no sentido de que a parte autora possui incapacidade temporária, sendo suscetível de reabilitação, faz jus ao benefício de auxílio-doença. Resta, contudo, estabelecer os termos inicial e final do benefício. Isso porque a perita médica fez interessantes registros sobre as condições de saúde mental da parte autora. A médica mencionou que a parte autora está acometida de depressão de intensidade leve. E destacou que a intensidade é leve justamente porque a parte autora vem enfrentando sua doença com coragem, procurando, por meio de ajuda médica, obter a cura ou, se isso não for possível, conseguir viver com qualidade suficiente a ponto de voltar a conviver socialmente sem medo. E a vida em sociedade é essencial para que a parte autora retorne ao trabalho. Além disso, pode-se perceber que a parte autora se esforça para voltar a ter uma vida normal e deseja retomar o cotidiano ordinário da maioria das pessoas, pois em momento algum se esquivou de retornar ao trabalho. Acelerar a reinserção da parte autora no mercado de trabalho antes que ela conclua seu tratamento poderia agravar sua condição médica, com possibilidade de incapacitá-la total e permanentemente ao trabalho, desaguardando em seu jubramento por invalidez do mercado de trabalho. Como o laudo registrou que a parte autora, mesmo antes da cessação do benefício NB 31/552.087.765-0, apresentava incapacidade para o trabalho, defino como data de início do benefício (DIB) o dia seguinte à cessação desse benefício, ou seja, o dia 25-09-2013. Esse benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja considerada reabilitada para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a

subsistência e que não demande atendimento ao público. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por ADRIANA MACCGNAN COSTA NETO, portadora da cédula de identidade RG nº 24.494.351-5 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 166.473.668-90, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer o auxílio-doença de nº 31/552.087.765-0 a partir de 25-09-2013, o qual deverá ser mantido até que a parte autora seja considerada reabilitada para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência e que não demande atendimento ao público. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 25-09-2013, data da cessação indevida do benefício. Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS reimplante, em 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Consoante teor do art. 124 da Lei nº 8.213/91, descontar-se-ão os eventuais valores anteriormente pagos à parte autora com aquele imposto na presente sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados do sistema CNIS e PLENUS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009274-19.2015.403.6183 - MARTINS RODRIGUES DA FONSECA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 412/413: Indefiro o pedido, pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 237. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004257-36.2015.403.6301 - YHAN CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONCA X AGHATHA CRISTHYE OLIVEIRA MENDONCA X YAGHO CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONCA X ELIANA DONIZETE MENDONCA(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIFFANY BEATRIZ MENDONCA X STEFANY CRISTINA MENDONCA X ROSILENE CRISTINA EVANGELISTA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001046-21.2016.403.6183 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003308-41.2016.403.6183 - CONSTANTE BIZIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003917-24.2016.403.6183 - ELLY RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004263-72.2016.403.6183 - ARNALDO PAULO DE MENEZES(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004303-54.2016.403.6183 - PAULO EDUARDO FURLIN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO EDUARDO FURLIN, portador da cédula de identidade RG nº 11.519.640 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 058.956.908-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-09-2015 (DER) - NB 42/174.397.523-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Companhia Paulista de Força e Luz, de 06-03-1997 a 13-04-2015. Ademais, pretende conversão de atividades comuns em especiais. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo, requer, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária ou na data da prolação da sentença. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 32/193). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 196 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; regularizados, determinação de citação do Instituto Previdenciário; Fls. 197/198 - apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço; Fls. 200/210 - contestação do Instituto Previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 211 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 216 - manifestação da autarquia previdenciária de que não havia provas a produzir; Fls. 217/228 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial; Fl. 229 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-06-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 01-09-2015 (DER) - NB 42/174.397.523-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) reconhecimento de tempo comum; b.3) conversão de tempo comum em especial e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 109/110: Companhia Paulista de Força e Luz, de 13-05-1996 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do Instituto Previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Companhia Paulista de Força e Luz, de 06-03-1997 a 13-04-2015. No caso em exame, para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 100/103 o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Companhia Paulista de Força e Luz, referente ao período de 06-03-1997 a 13-04-2015 em que o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 volts. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/133.925.900-9, no período de 20-01-2004 a 08-02-2004. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior

Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Assim, constato que o autor durante os períodos de 06-03-1997 a 19-01-2004 e de 09-02-2004 a 13-04-2015 esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 volts. Assim, reconheço a especialidade do labor desempenhado pelo autor nos referidos períodos. Por todo o exposto, reconheço como especiais as seguintes atividades desenvolvidas pela parte autora: Companhia Paulista de Força e Luz, de 06-03-1997 a 19-01-2004; Companhia Paulista de Força e Luz, de 09-02-2004 a 13-04-2015.

B. 2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, dos períodos de 21-07-1980 a 15-10-1982, 01-03-1984 a 31-01-1988, 01-04-1986 a 04-06-1986, 11-02-1987 a 03-08-1987, 01-09-1989 a 24-01-1991, 01-11-1991 a 11-03-1992, 18-03-1992 a 08-06-1993, 14-07-1993 a 03-08-1993 e de 03-01-1994 a 26-09-1994, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever não somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.4 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 01-09-2015 a parte autora possuía 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora PAULO EDUARDO FURLIN, portador da cédula de identidade RG nº 11.519.640 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 058.956.908-23, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Companhia Paulista de Força e Luz, de 06-03-1997 a 19-01-2004; Companhia Paulista de Força e Luz, de 09-02-2004 a 13-04-2015. Registro que, a parte autora, em 01-09-2015, perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 107/114) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 01-09-2015 (DER) - NB 42/174.397.523-3. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005210-29.2016.403.6183 - UBALDINO GONDIM BRITO (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por UBALDINO GONDIM BRITO, portador da cédula de identidade

RG nº. 19.258.623-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.539.348-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-11-2015 (DER) - NB 42/176.978.639-0. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: Ferraz Locação de Máquinas e Equipamentos Industriais LTDA, de 20-02-1989 a 22-06-1990, no qual teria exercido a função de prensista, estando exposto a ruído de 91,0 a 96,0 dB(A); The Valspar Corporation LTDA, de 06-03-1997 a 02-01-2008 e de 08-09-2008 a 12-03-2009, no qual teria estado exposto a agentes químicos; Akzo Nobel, de 01-05-2014 a 08-07-2015, no qual teria havido exposição do autor a agentes químicos. Requer, assim, a averbação dos períodos especiais acima referidos, a serem devidamente convertidos em tempo comum, bem como a sua soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, com a consequente condecoração da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, 17-11-2015. Acompanham a exordial os documentos de fls. 34/119. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 122 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferimento da tutela de urgência e determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 124/136 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugna, em síntese, pela improcedência dos pedidos; Fl. 137 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 141/175 - apresentação de réplica pelo autor; Fls. 176/178 - apresentação de manifestação pelo autor Fl. 179 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) prejudicial de mérito de prescrição; b) reconhecimento do tempo especial de trabalho; c) contagem do tempo de atividade. Examinado cada um dos temas descritos. A - PREJUDICIAL DE MERITO - DA PRESCRIÇÃO. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, insta consignar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 22-07-2016, ao passo o requerimento administrativo remonta a 17-11-2015 (DER) - NB 42/176.978.639-0. Consequentemente, não há que se falar em prescrição. Enfrentada a questão relativa à prescrição, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial, porquanto os efeitos danosos do ruído vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Cumpre salientar, por fim, que para deter força probatória, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Ferraz Locação de Máquinas e Equipamentos Industriais LTDA, de 20-02-1989 a 22-06-1990, no qual teria exercido a função de prensista, estando exposto a ruído de 91,0 a 96,0 dB(A); The Valspar Corporation LTDA, de 06-03-1997 a 02-01-2008 e de 08-09-2008 a 12-03-2009, no qual teria estado exposto a agentes químicos; Akzo Nobel, de 01-05-2014 a 08-07-2015, no qual teria havido exposição do autor a agentes químicos. O autor anexou aos autos os seguintes documentos para comprovação do quanto alegado: Fls. 84 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Ferraz Locação de Máquinas e Equipamentos Industriais LTDA em 14-04-2015, indicando a exposição a ruído de 96,0 dB(A) e o exercício do cargo de prensista no interregno de 20-02-1989 a 31-12-1989, bem como a exposição a pressão sonora de 91,0 dB(A) no período compreendido entre 01-01-1990 e 22-06-1990; Fls. 95/99 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa The Valspar Corporation LTDA em 28-08-2013, referente ao labor prestado pelo requerente no período de 06-08-1990 a 02-01-2008,

indicando a exposição a agentes químicos e a ruído; Fls. 100/103 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa The Valspar Corporation LTDA em 22-07-2013, referente ao labor desenvolvido pelo autor no interregno de 08-09-2008 a 12-03-2009, indicando a exposição a agentes químicos e a ruído de 74,7 dB(A); Fls. 105/106 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Akzo Nobel LTDA em 22-07-2015, relativo ao labor prestado pelo autor no interregno de 01-05-2014 a 08-07-2015, apontando a exposição a agentes químicos. Verifica-se que o segurado exerceu a função de prestista no período de 20-02-1989 a 31-12-1989 junto à empresa Ferraz Locação de Máquinas e Equipamentos Industriais LTDA, conforme anotações em CTPS apresentadas à fl. 53 e PPP constante de fls. 84/85, pelo que enquadro o período de labor em questão como tempo especial de trabalho, em razão da categoria profissional, com fulcro no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Outrossim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado à fls. 84/85, entendo pelo reconhecimento da especialidade do período de 20-09-1989 a 22-06-1990, tendo em vista a exposição do autor a ruído de 96, 0 dB(A) e 91,0 dB(A), o que enseja o enquadramento com base no código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/79. Por sua vez, com base nos PPPs apresentados às fls. 95/99, 100/103 e 105/106, que indicam ter sido o autor exposto a agentes químicos como acetato de etila, tolueno, acetona e bisfenol durante o exercício das suas atividades laborativas, declaro a especialidade dos períodos de 06-03-1997 a 02-01-2008, de 08-09-2008 a 12-03-2009 e de 01-05-2014 a 08-07-2015. Ressalto que a exposição do autor aos indicados agentes químicos se deu abaixo dos limites de tolerância mínimo exigidos, todavia, entendo que a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que estes individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, pode ser considerada nociva em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Conforme Adriane Bramante: Os agentes químicos e os limites de tolerância. Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender essas questões de limites de tolerância e critérios qualitativos. No caso de agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado. Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Vendrame nos esclarece essa questão: (...), (LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria Especial - Teoria e Prática. Curitiba: Juruá Editora. 2ª edição. 2014, p. 121). B-2. - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a prejudicial de mérito relativa à prescrição. No mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, UBALDINO GONDIM BRITO, portador da cédula de identidade RG nº. 19.258.623-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.539.348-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora nas seguintes empresas e períodos: Ferraz Locação de Máquinas e Equipamentos Industriais LTDA, de 20-02-1989 a 22-06-1990; The Valspar Corporation LTDA, de 06-03-1997 a 02-01-2008 e de 08-09-2008 a 12-03-2009; Akzo Nobel, de 01-05-2014 a 08-07-2015. Registro que o autor perfaz 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos reconhecidos como especiais, convertendo-os em comum mediante a aplicação do índice de 1,4 (um vírgula quatro), some aos demais períodos de trabalho do autor e lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.978.639-0. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará as parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, 17-11-2015. Concedo a tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, para que haja, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005436-34.2016.403.6183 - DAGOBERTO MOLERO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por DAGOBERTO MOLERO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 16.744.426 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 110.548.218-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 21-03-2016 (DER) - NB 46/176.526.565-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - de 26-11-1987 a 23-09-2015. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/98). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 101 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito; Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 103/111 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei

Previdenciária;Fl. 112 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 113/115 - manifestação da parte autora;Fl. 116 - declaração da autarquia previdenciária de que não havia provas a produzir.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 27-07-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-03-2016 (DER) - NB 46/176.526.565-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto.A controvérsia reside quanto ao período de 26-11-1987 a 23-09-2015 em que o autor laborou para a empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.Para comprovação da especialidade alegada apresentou às fls. 26/28 Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista em 08-01-2016 que relata exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 26-11-1987 a 23-09-2015.Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Por todo o exposto, reconheço como especial a seguinte atividade desenvolvida pela parte autora: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - de 26-11-1987 a 23-09-2015.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora DAGOBERTO MOLERO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 16.744.426 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 110.548.218-95, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - de 26-11-1987 a 23-09-2015.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 21-03-2016 (DER) - NB 46/176.526.565-4.O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 21-03-2016.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios

arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005510-88.2016.403.6183 - SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 1.781.982-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 082.677.648-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 19-04-2016 (DER) - NB 46/176.763.681-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 06-03-1997 a 15-04-2016. Requereu a procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/104). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 107 - Determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado, procuração e declaração de hipossuficiência recentes; Fls. 107/112 - Cumprimento, pelo autor, da determinação de fl. 107; Fls. 113 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Fl. 115/125 - Contestação da autarquia previdenciária; Fl. 126 - Intimação do autor para apresentação de réplica e das partes, para especificação de provas; Fl. 127/129 - Manifestação do autor quanto ao desinteresse na dilação probatória; Fl. 130 - Ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verifico o tema das atividades da parte autora e respectiva contagem de tempo de serviço, em itens separados. A - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição ao agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside quanto ao período 06-03-1997 a 15-04-2016 em que o autor laborou para a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Para comprovação da especialidade alegada apresentou às fls. 68/70 Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, emitida em 15-04-2016 que relata exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 19-09-1994 até a data da emissão. O documento encontra-se formalmente em ordem e cumpre regularmente todos os requisitos legais necessários à sua validade. Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade, desempenhando atividade, dentre outros, em linhas energizadas. Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Pelo exposto, reconheço como especiais as seguintes atividades desenvolvidas pela parte autora: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 06-03-1994 a 15-04-2016; No caso sob análise, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor, ao longo de todo o seu vínculo laboral junto a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A esteve exposto a risco de tensão elétrica acima de 250 volts. Ocorre que o PPP de fls. 68-70 apenas foi providenciado quando da propositura da presente demanda. No bojo do processo administrativo, o autor colacionou o Perfil Profissiográfico Previdenciário copiado a fls. 27-228 verso, o qual também indica exposição do autor a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, desde 19-09-1994. Contudo, referido documento foi emitido em 28-02-2014. Assim, não teve a autarquia previdenciária, quando do requerimento administrativo (19-04-2016), ciência do documento de fls. 68-70, de modo os efeitos oriundos do reconhecimento da especialidade apenas correrão a partir desta, que se verificou com a citação, em 19-09-2016. B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange

à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Quando do requerimento administrativo, o autor apenas comprovou a especialidade do labor até 28-02-2014, momento em que ainda não havia implementado o período mínimo necessário para a concessão do benefício da aposentadoria especial. Nesse particular, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se a comprovação de trabalho por 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, em tempo especial até a 28-02-2014 - data da emissão do PPP de fls. 27-28 verso apresentado no processo administrativo cuja DER data de 19-04-2016. Por outro lado, também conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias, em tempo especial até a 19-04-2016 (DER). Considerado como especial o período convertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 1.781.982-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 082.677.648-52, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 06-03-1994 a 15-04-2016; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial desde 19-09-2016 - data da citação. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005647-70.2016.403.6183 - ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DE MARTINO (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DE MARTINO, portadora da cédula de identidade RG nº 17.194.649-2 SSP/SP-4, inscrita no CPF sob o nº 035.831.878-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora visa, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Marcos Alcino de Martino, nascido em 20-10-1960, filho de Antonio de Martino e Joana Paula da Cruz Martino, NIT nº 1.077.890.197-9, falecido em 19-11-2013 (fl. 35), alegando que ostentava a qualidade de esposa do de cujus (fl. 33). Aduz que o indeferimento administrativo foi indevido, na medida em que entende possuir todos os requisitos necessários para a sua concessão. Pretende, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício pretendido. Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 13/48). No despacho de folha 51, o Juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça e, ainda, determinou a ela que juntasse aos autos cópias do procedimento administrativo referente ao benefício NB 21/175.768.158-0, assim como da reclamatória trabalhista. Face o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Na seara administrativa, a parte autora formulou, em momentos distintos, dois pedidos de concessão de pensão por morte. O primeiro foi registrado sob o NB 21/167.351.573-5, com DER em 10-04-2014 e, o segundo, sob o NB 21/175.768.158-0, com DER em 15-12-2015. Esse primeiro pedido - NB 21/167.351.573-5, com DER em 10-04-2014, foi administrativamente indeferido, sob a justificativa que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito. Em vista da decisão administrativa que indeferiu seu primeiro requerimento, a parte autora, em março de 2015, ajuizou demanda previdenciária nº 0041907-54.2014.403.6301, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Contudo, os pedidos formulados pela parte autora nessa demanda foram rejeitados. Isto porque, na fase de instrução processual daqueles autos, a parte autora não logrou êxito em provar que, no interregno de 07-2013 a 11-2013, o de cujus exerceu atividade como empregado, na medida em que os elementos fáticos necessários para o reconhecimento de vínculo empregatício não estavam presentes. Por tal razão, nos autos da demanda nº 0041907-54.2014.403.6301, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o Juízo, incidentalmente, deixou de reconhecer que o de cujus havia trabalhado como empregado (fls. 18/29). A sentença prolatada no Juizado Especial Federal transitou em julgado em 14-04-2015. Então, na data de 08-09-2015, a parte autora ajuizou reclamatória trabalhista nº 1001862-95.2015.502.0611, com a intenção de obter o reconhecimento do vínculo de emprego do de cujus no interregno de 07-2013 a 11-2013, bem como o pagamento dos haveres trabalhistas sonegados durante tal interregno (fl. 96/316). Na demanda trabalhista, as reclamadas foram devidamente citadas e apresentaram defesa, cujas cópias foram juntadas aos autos às folhas 253/267. Em audiência, o juízo trabalhista verificou a impossibilidade de se prosseguir com a instrução processual e, por consequência, designou data futura para a realização desta (fls. 291/292). Todavia, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, as partes, conjuntamente, notificaram ao Juízo trabalhista a celebração de um acordo, requerendo a devida homologação judicial (fls. 297/298). Diante da anuência das partes litigantes, o Juízo trabalhista, no dia 26-11-2015, prolatou decisão homologando o acordo firmado pelas partes por meio de petição, reconhecendo a existência de vínculo de emprego com o de cujus no interregno de 07-2013 a 11-2013, consoante teor de folhas

312/313. Como na reclamatória trabalhista nº 1001862-95.2015.502.0611 foi celebrado acordo reconhecendo a existência da relação de emprego, a parte autora formulou, em 15-12-2015 (DER), novo requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, registrado pelo NB 21/175.768.158-0. O procedimento administrativo desse requerimento foi instruído com cópias do acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho. Administrativamente, contudo, o novo pedido formulado pela parte autora para a concessão de pensão por morte NB 21/175.768.158-0, com DER em 15-12-2015, foi negado pelo INSS, sob o fundamento de que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado (fl. 94). Inconformada, a parte autora ajuizou demanda previdenciária. Com a postulação, a parte autora requereu a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Vejamos. Ressalta-se, inicialmente, que o deferimento de pensão por morte à companheira do falecido encontra amparo no inciso I, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, no qual ela figura expressamente como dependente para fins previdenciários. A concessão do benefício pleiteado submete-se, cumulativamente, à verificação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. O direito à pensão por morte está disciplinado no inciso II, do art. 16 da lei 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; Vale destacar os termos do parágrafo 4º do supracitado artigo, que estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. In casu, constata-se que a parte autora ostentava, de fato, a condição de esposa do segurado Marcos Alcino de Martino, falecido em 19-11-2013. Tal conclusão decorre da documentação que instrui os autos, merecendo especial destaque os seguintes documentos: cópia da certidão de casamento da parte autora com o falecido (fl. 33); cópia da certidão de óbito de folha 35, mencionando expressamente que o de cujus era casado com a autora e que tinham duas filhas; cópias dos documentos de identificação de Vanessa Cristina de Martino (fl. 126) e de Daniela Oliveira de Martino (fl. 127), indicando serem filhas do falecido e da parte autora. Assim sendo, fica evidente que a parte autora era, de longa data, esposa do falecido. O óbito ocorreu no dia 12-9-11-2013. No extrato CNIS consta que o falecido trabalhou como empregado de Paulo Roberto Thomazzo no interregno de 07-03-2011 até 19-11-2013, data de seu falecimento. Verifica-se, também, que, nesse período, foram recolhidas contribuições ao sistema previdenciário em decorrência de uma determinação contida no acordo celebrado na reclamatória trabalhista, compreendendo as competências de 03-2011 a 11-2013. Nos termos do art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho executar de ofício as contribuições sociais decorrentes das sentenças e acordos que proferir. Sendo assim, evidente que o INSS se favorece com a arrecadação resultante do reconhecimento do vínculo ocorrido na reclamação trabalhista e, por isso, não pode se recusar a prestar sua missão institucional de conferir proteção social nos casos lá declarados. Pensar de maneira diversa implicaria em legitimar o enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária. Assim sendo, diante do acordo homologado pela Justiça do Trabalho e, considerando o recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 03-2011 até 11-2013, mês da ocorrência do óbito, forçoso concluir que o de cujus ostentava a qualidade de segurado. Deste modo, extrai-se das alegações da parte autora a probabilidade do direito. Por outro lado, o periculum in mora decorre de a própria natureza alimentar do benefício pretendido. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida antecipatória postulada por ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DE MARTINO, portadora da cédula de identidade RG nº 17.194.649-2 SSP/SP-4, inscrita no CPF sob o nº 035.831.878-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refiro-me ao benefício de pensão por morte NB 21/175.768.158-0, requerido em 15-12-2015 (DER), cujo instituidor será Marcos Alcino de Martino, nascido em 20-10-1960, filho de Antonio de Martino e Joana Paula da Cruz Martino, NIT n.º 1.077.890.197-9, falecido em 19-11-2013. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de prestações em atraso. Os extratos obtidos por meio de consulta ao sistema CNIS e Plenus integram a presente decisão. Notifique-se o INSS com urgência. Cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se. Intime-se.

0006157-83.2016.403.6183 - GLAURYSTONE PAULINO DE SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GLAURYSTONE PAULINO DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº. 53.745.727-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 469.558.013-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 30-09-2015 (DER) - NB 46/175.768.445-7, que foi indeferido sob a alegação de tempo especial insuficiente. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto à: TEKLA INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA., de 23-09-1991 a 30-09-2015. Alega ter direito ao reconhecimento da especialidade do labor prestado junto à referida empresa, em razão da sua exposição a ruído superior ao limite de tolerância. Pugna, ainda, pela conversão inversa do labor comum prestado em tempo especial até 28-04-1995, em especial do período de 10-02-1988 a 01-02-1991. Ao final, pleiteia a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, subsidiariamente, a partir do momento em que preencheu os requisitos para tanto, desde a citação ou data de prolação da sentença. Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER), ou desde o momento em que preencheu tais requisitos, desde a citação ou desde a data da prolação da sentença. Requer, ainda, seja consignado na sentença que a apuração do salário de benefício e da renda mensal inicial (RMI) deverá

se dar com base na legislação vigente na DER, sem prejuízo da parte autora optar pelo direito às regras vigentes até 16.12.1998, data da EC 20/98, e da Lei Federal vigente até a entrada no mundo jurídico da Lei Federal nº. 9.876, de 26/11/1999, ou com base na Lei Federal oriunda da Medida Provisória nº. 664/15. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 36/117). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 120 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 122/148 - devidamente citado em 19-09-2016 (fl. 121), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 149 - houve a abertura de prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 153/161 - apresentação de réplica pela parte autora, frisando não possuir provas a produzir no processo, pugnando pelo julgamento da lide no estado em que se encontra; Fl. 162 - deu-se por ciente o INSS do despacho de fls. 149. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO O que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 22-08-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-09-2015 (DER) - NB 175.768.445-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MERITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Administrativamente o INSS não reconheceu a especialidade do labor prestado pelo autor no período de 23-09-1991 a 02-09-2015, em que pese o PPP de fl. 72/73 informar a sua exposição a ruído de 92,5 dB(A) sob a alegação contida na análise e decisão técnica de atividade especial acostada às fls. 98/101, in verbis: 15 - Conclui-se: pelo indeferimento do enquadramento do(s) período(s): sem submetê-lo à análise da Perícia Médica, considerando que a falta do(s) documento(s) apontado(s) nos itens 8 e 9 inviabilizam a análise técnica pericial. Entretanto, não consta menção nos itens 8 e 9 da análise apresentada quais seriam os documentos essenciais não apresentados pelo autor, restando infundado o indeferimento administrativamente efetuado. Com base em toda a prova documental produzida pela parte autora às fls. 49/62, concluo pela regularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado administrativamente e judicialmente às fls. 72/73, pelo que reputo comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 23-09-1991 a 02-09-2015 junto à empresa TEKLA INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído superior a 90,0 dB(A), com fulcro no código 1.1.6 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, no código 1.1.5 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79 e código 2.0.1 dos anexos IV aos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, com alterações trazidas pelo Decreto nº. 4.882/03. Passo a apreciar o pedido de conversão de tempo de contribuição comum em especial. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial que laborou junto no período anterior a 28-04-1995. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de

aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifico que o autor trabalhou 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias em condições especiais de trabalho até a data do requerimento administrativo e até a data de prolação da presente sentença. Assim, considerado como especial apenas o período ora reconhecido, o requerente conta com menos de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor deveria contar na data do requerimento administrativo com, ao menos, 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Consoante planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor em 30-09-2015 (DER) detinha 36 (trinta e seis) anos e 07 (sete) meses de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor GLAURYSTONE PAULINO DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº. 53.745.727-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 469.558.013-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa e período de labor: TEKLA INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA., de 23-09-1991 a 02-09-2015. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que averbe o período acima indicado como tempo especial de labor, converta-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-o aos demais períodos de labor reconhecido administrativamente, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 30-09-2015 (DER), considerando no cálculo da renda mensal inicial (RMI) o total de 36 (trinta e seis) anos e 07 (sete) meses de tempo de contribuição. A apuração do salário de benefício e da renda mensal inicial (RMI) deverá se dar com base na legislação vigente na DER, sem prejuízo de a parte autora optar pela aplicação da Lei Federal oriunda da Medida Provisória nº. 664/15. Condeneo, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e pagar à autora os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo, se a parte autora não optar pela aplicação da Medida Provisória nº. 664/15, caso em que terá direito a receber somente as parcelas vencidas a partir da vigência de tal Medida. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, e a planilha de apuração de tempo de contribuição anexa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007240-37.2016.403.6183 - IDACIR GARCEZ MARQUES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IDACIR GARCEZ MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº 9.627.873-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 100.213.838-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora pretende, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Tito José Marques, ocorrido em 24-12-2012. Sustenta que ostentava a qualidade de esposa do de cujus. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 24-12-2012, sob o NB 21/162.941.329-9. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 17/319). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da autora e o pedido de tramitação prioritária (fl. 322). Foi determinado à autora que providenciasse juntada de comprovante atual de endereço, diligência que foi cumprida a fls. 323/327. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse contexto, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Isso porque, por uma análise perfunctória, verifico que o benefício foi indeferido sob a alegação de que não ostentaria, o falecido, a qualidade de segurado da Previdência Social quando de seu óbito (fl. 55). Por outro lado, a própria autarquia previdenciária reconheceu, administrativamente, o direito do falecido à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição no bojo do processo administrativo relativo ao NB 42/162.941.329-9 (fls. 77/81 e 120). A negativa de implementação do benefício de pensão por morte se verificou, ao que consta dos autos, em função de haver o falecido Tito José Marques provocado tutela jurisdicional para o fim de que obter aposentadoria especial (processo n.º 0011427-35.2009.403.6183 - fls. 270 e seguintes). Contudo, a resistência em conceder o benefício com base em tal motivação mostra-se completamente indevida. Isso porque, a priori, as esferas administrativa e judicial são independentes. Em segundo lugar, é possível verificar que, na esfera judicial, buscou o falecido cônjuge da autora obter um benefício mais vantajoso que aquele reconhecido administrativamente, de modo tal que não há incompatibilidade entre a imediata concessão da pensão por morte e o prosseguimento da demanda judicial simultaneamente. A solução desta terá reflexos na renda mensal inicial do benefício, tão somente. Por derradeiro, consultando-se os andamentos do processo n.º 0011427-35.2009.4.03.6183, é possível verificar que foi prolatada sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial. Tal circunstância reforça a probabilidade do direito da autora, evidenciando a qualidade de segurado do falecido. Ademais, há prova de que era casada com o falecido quando do óbito (fl. 29). No mais, há perigo de dano, uma vez que o benefício pleiteado possui natureza alimentar, voltando-se a garantir a subsistência digna da autora. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a medida antecipatória postulada por IDACIR GARCEZ MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº 9.627.873-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 100.213.838-80, determinando-se a imediata implantação do benefício de pensão por morte em prol da parte autora. Notifique-se a autarquia previdenciária requerida com urgência. Acompanha a presente decisão cópia da sentença proferida nos autos do processo n.º 0011427-35.2009.4.03.6183 e extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora. Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005147-87.2005.403.6183 (2005.61.83.005147-7) - CARLOS SHINITI SAITO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SHINITI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida nos termos do julgado de fls. 344/345, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. Considerando a opção feita pelo autor pela via judicial, ficam autorizados os descontos de forma parcelada sobre o benefício dos valores pagos a maior, no termos do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e conforme requerido pelo INSS Sem prejuízo, renumerem-se os autos a partir de fl. 445. Intimem-se. Cumpra-se.

0008895-19.2009.403.6109 (2009.61.09.008895-9) - JOBAHIR VIEIRA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOBAHIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 4.255,10 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 538,10 (quinhentos e trinta e oito reais e dez centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 4.793,20 (quatro mil, setecentos e noventa e três reais e vinte centavos), conforme planilha de folha 183, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0005762-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000880-2)) WALDEMAR GOUVEIA DOS SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GOUVEIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o restabelecimento da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente, por ser mais vantajosa que a reconhecido pela via judicial (com relação à renda mensal percebido), requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos. Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa. A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos. Assim sendo, indefiro o pedido formulado às fls. 273/374. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o restabelecimento do benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Intime-se.

0004162-40.2013.403.6183 - EVALDO SILVESTRE FANTIN(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO SILVESTRE FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005554-15.2013.403.6183 - DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5500

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000994-9) - LAERTE MONETTI X CIBELE LUZIA BRINCALEPE MONETTI(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA E SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI E SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL E SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X AGLAE ROSSANI LARA MASCARENHAS DE LEMOS(SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 527/528: Com razão os ilustres patronos, uma vez que os valores requisitados à título de honorários contratuais e cessão de crédito (fls. 361/362), não são objeto de discussão nos autos do Agravo de Instrumento. Verifico, ademais que foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Assim sendo, intime-se os advogados responsáveis pelos levantamentos a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005081-05.2008.403.6183 (2008.61.83.005081-4) - GABRIELA VIEIRA MIRANDA PEREIRA X MARIA DE NAZARE VIEIRA MIRANDA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006061-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006061-7) - ABILENE APARECIDA MINGRONE X ADRIANA MINGRONE DE OLIVEIRA X TAMIRES MINGRONE THEODORO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Intime-se.

0000561-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000561-0) - CARLOS ALOISIO SILVA AMADIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 147: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0001244-34.2011.403.6183 - JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO E SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO CHRISTOFOLETTI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007464-14.2012.403.6183 - ELIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 26/01/2017 às 09:00 hs), conforme informação de fls. 301 o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo: 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos? 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade? 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor? 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos e demais registros que se fizerem necessários para realização da perícia. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002135-50.2014.403.6183 - ALICE PEREIRA DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 26/01/2017 às 12:00 hs) conforme informação de fls. 265, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade? 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?6)A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos e demais registros que se fizerem necessários para realização da mesma. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0084848-19.2014.403.6301 - EUDALHO SARDINHA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até o presente momento o Sr Perito não apresentou o laudo pericial, intime-se pessoalmente a Sr. Perito PAULO EDURADO RIFF, para que apresente o laudo pericial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0002322-24.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO TIMOTIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumento. Digam as partes se foi concedido ou não efeito suspensivo ao recurso. Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

0008230-62.2015.403.6183 - RODRIGO PATRICIO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que até o presente momento o Sr. Perito não apresentou a complementação do laudo pericial conforme determinado na decisão de fls. 91.Desse modo, determino a intimação pessoal do Sr Perito MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, na Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo, SP, para que apresente a complementação do laudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0010485-90.2015.403.6183 - ALTAIR DOMINGOS CONSTANCIO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/139: Entendo que os esclarecimentos prestados possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 371, do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

0002377-38.2016.403.6183 - IRINEU CUNHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002378-23.2016.403.6183 - EUCLYDES VETORAZZI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007605-91.2016.403.6183 - VILMAR CANDIDO NUNES(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por VILMAR CÂNDIDO NUNES, portador da cédula de identidade RG nº 60.392.656-3, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 201.201.413-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma a estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06, (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. De acordo com simulação do sistema DATAPREV/CONRMI juntada a seguir a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008129-88.2016.403.6183 - NAIDE DE NOVAIS SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP321391 - DIEGO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 44. por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. Providencie a parte autora documento que comprove recente do seu atual endereço no prazo de 10 (dez) dias. Após, agende-se perícia na especialidade ortopedia. Int.

0008154-04.2016.403.6183 - FLORINDO SIMENES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0008156-71.2016.403.6183 - DARCY DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0008237-20.2016.403.6183 - SONIA REGINA ROCHA BENITES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por SONIA REGINA ROCHA BENITES, portadora da cédula de identidade RG nº 9.764.639-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 996.484.158-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.572,98 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 28/33, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.511,09 (quatro mil, quinhentos e onze reais e nove centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 938,11 (novecentos e trinta e oito reais e onze centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 11.257,32 (onze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.257,32 (onze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008238-05.2016.403.6183 - CLAUDENIR SIPOLLI FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por CLAUDENIR SIPPOLI FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 16.259.478-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 045.203.398-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma a estabelecer o montante e a outra a se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.494,39 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 27/33, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.712,73 (quatro mil, setecentos e doze reais e setenta e três centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.218,34 (um mil, duzentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 14.620,08 (catorze mil, seiscentos e vinte reais e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.620,08 (catorze mil, seiscentos e vinte reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008329-95.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência. Intimem-se.

0008349-86.2016.403.6183 - ZENAIDE GOMES DA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ZENAIDE GOMES DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 39.044.364-5 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 133.521.338-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o restabelecimento de Auxílio-Doença desde sua cessação com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) consoante fl. 08. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico imediatamente aferível, conforme estabelece o art. 291, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o art. 292, 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. No caso, trata-se de demanda com valor material aferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é restabelecimento de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez desde sua cessação. De acordo com a informação do sistema DATAPREV em anexo a cessação do benefício NB 6120186810 ocorreu em 06/05/2016. Também de acordo o sistema DATAPREV, a renda mensal do benefício era de R\$ 928,29 (novecentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos). Como a autora pretende obter o benefício desde 06/05/2016 e ajuizou a ação em 03/11/2016, há 6 prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 16.709,22 (dezesesseis mil, setecentos e nove reais e vinte e dois centavos). Verifico ainda que a parte autora ainda requer um valor aleatório de danos morais pedindo 50 salários mínimos. O valor do dano moral deve refletir o prejuízo econômico, as circunstâncias bem como o interesse lesado. Desse modo, entendo que para fins de valor da causa, no presente caso o dano moral pode ser equivalente ao dano patrimonial, ou seja, 16.709,22 (dezesesseis mil, setecentos e nove reais e vinte e dois centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.418,44 (trinta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008351-56.2016.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA SANTIAGO(SP359588 - ROGER TELXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Providencie a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de Tutela Provisória. Intime-se.

0008358-48.2016.403.6183 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual. Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 95. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008392-23.2016.403.6183 - ROSA MARIA DA MOTA(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Com a impetração do Mandado de Segurança, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, na medida em que aduz ter direito líquido e certo ao benefício citado. Contudo, não é possível apreciar o pedido de concessão liminar da segurança, pois pairam dúvidas a respeito de alguns fatos aduzidos na inicial. Sendo assim, nos termos do artigo 321 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, emende à petição inicial da ação mandamental, prestando e instruindo os autos com as seguintes informações: 1) o número correto do CPF da parte impetrante; 2) a data da ciência do comunicado de decisão administrativa de indeferimento do pedido NB 42/174.860.246-0 (documento de folhas 16/17); cópias da sentença trabalhista assinada (fls. 19-23) e da certidão de trânsito em julgado da demanda trabalhista. Decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento dessa determinação, voltem os autos conclusos para, conforme o caso, apreciar o pedido liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046369-84.1995.403.6183 (95.0046369-5) - JOANA CESAR MOLINO X KAZUYOSHI YONEYAMA X LUCIA CASAGRANDE X MANRICO DE CAMILO X MANOEL QUINTAIRAS FABELLO X NELSON FREIRE X DIRCEU FREIRE X DURVAL FREIRE X DIRCE FREIRE MORETTI X DULCE FREIRE X ROSANA FREIRE X ROSANGELA FREIRE BRITO(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOANA CESAR MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005870-77.2003.403.6183 (2003.61.83.005870-0) - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 279/307: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002605-96.2005.403.6183 (2005.61.83.002605-7) - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 59.848,42 (cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.880,11 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais e onze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 65.728,53 (sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha de folha 273, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0004565-09.2013.403.6183 - ERCI FORNAZZARI BRUNELLI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCI FORNAZZARI BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0055446-92.2011.403.6301 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI E SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 114.830,40 (cento e quatorze mil, oitocentos e trinta reais e quarenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.483,04 (onze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 126.313,44 (cento e vinte e seis mil, trezentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 361, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0004777-25.2016.403.6183 - ANTONIETTA PRIMAVERA PELLICIARI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 279/307: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente N° 2128

PROCEDIMENTO COMUM

0009197-78.2013.403.6183 - GISLENE DOS SANTOS LUCIO X BARBARA TAVARES DOS SANTOS SILVA X ILSON TAVARES DA SILVA(SP312775 - NICORAS NOBUHIRO SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011248-91.2015.403.6183 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA SOARES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto em face da decisão judicial que fixou, de ofício, o valor da causa mediante parecer da Contadoria desta Justiça Federal. As hipóteses previstas que admitem a interposição de embargos de declaração são a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar. No caso em concreto, percebe-se da peça recursal que o embargante demonstra, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da decisão judicial constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. CITE-SE. Intimem-se.

0011919-17.2015.403.6183 - SEBASTIAO BISPO LACERDA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001783-24.2016.403.6183 - ACELINA ELIZABETH SMUK(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACELINA ELIZABETH SMUK requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a CONCESSÃO de benefício previdenciário NB 609.697.031-5, DER 26/02/2015. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim, apenas em situações excepcionais, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a parte autora relata que sofre de patologias ORTOPÉDICAS diversas e de caráter geral. Como prova, juntou receituários e exames médicos. Em que pese a documentação médica juntada nos autos, estes não revelam de plano a existência da incapacidade laborativa atual. Outrossim, não é possível verificar todas as enfermidades indicadas na inicial, ou a existência de tratamento médico ou, finalmente, impedimentos para a atividade habitual. Portanto, em sede de análise liminar, não há indícios ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 28/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0002252-70.2016.403.6183 - CLARICE PORTILIO ARISA(SP085001 - PAULO ENEAS SCAGLIONE E SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLARICE PORTILIO ARISA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o RESTABELECIMENTO de benefício previdenciário NB 570.423.616-9, DIB 20/03/2007 e cancelamento em 20/07/2007. Juntou com a inicial os documentos de fls. 12-69. Após cumprimento da decisão de fls. 73, os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim, apenas em situações excepcionais, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a parte autora relata que sofre de patologias ortopédicas (hérnia discal, tendinite, osteoporose). Como prova, juntou laudo médico pericial realizado no âmbito da Justiça do Trabalho (fls. 17-26), receituários e exames médicos às fls. (29-54). Em que pese a documentação médica juntada nos autos, mormente o laudo pericial realizado na Justiça Obreira, verifico que estes não revelam a persistência da incapacidade laborativa - todos os documentos, entre receituários e exames médicos, datam do período de 2003-2014. Portanto, em sede de análise liminar, não há, nos autos, indícios ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Outrossim, não é possível verificar todas as enfermidades indicadas na inicial, ou a existência de tratamento médico ou, finalmente, impedimentos para a atividade habitual. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intimo-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 28/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0002772-30.2016.403.6183 - FRANCISCO DE LIMA(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE LIMA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o RESTABELECIMENTO de benefício previdenciário NB 609.965.665-4, DIB 23/03/2015 e cancelamento em 05/2015. Juntou com a inicial os documentos de fls. 16-130. Após cumprimento da decisão de fls. 133, os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim, apenas em situações excepcionais, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a parte autora relata que sofre de patologias ortopédicas (lombalgia), dermatite crônica psoríase e insuficiência venosa. Como prova, juntou laudo médico pericial realizado no âmbito da Justiça do Trabalho (fls. 30-40), receituários e exames médicos às fls. (44-127). Em que pese a documentação médica juntada nos autos, mormente o laudo pericial realizado na Justiça Obreira, verifico que estes não revelam a emergência/urgência das enfermidades suscitadas, de modo a ensejar a incapacidade laborativa. Portanto, em sede de análise liminar, não há, nos autos, indícios ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Dispositivo. Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 28/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0003004-42.2016.403.6183 - CLEIDE CARASILO(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEIDE CARASILO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o RESTABELECIMENTO de benefício previdenciário NB 32/5335914102, cancelado em decorrência de revisão administrativa e apuração de suposta irregularidade. Consta da inicial que a autora esteve em gozo de benefício até 01/04/2015 quando foi suspenso e gerado indébito no valor de R\$ 90.287,16 (noventa mil, duzentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), conforme ofício às fls. 24. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim, apenas em situações excepcionais, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência e, assim, suspensão da cobrança feita pelo INSS, anunciada no ofício de recurso (fls. 24). A probabilidade do direito repousa na ausência de comprovação de má-fé quando do recebimento do benefício - consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento-, bem como na impossibilidade de presunção desta, posto que não se presume. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001509-68.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584) De outra via, ainda que a prestação previdenciária possua natureza alimentar por excelência, justamente por haver indício de irregularidade na concessão do benefício não há que se falar em restituição ou restabelecimento deste, sob risco, igualmente temerário, de causar prejuízo irreversível ao erário público. Por fim, não há prova, nestes autos, de que o benefício fosse a única e exclusiva fonte de renda da autora, de modo que o perigo de dano não foi demonstrado. Dispositivo. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela formulada na inicial e determino que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança do valor de R\$ 90.287,16 (noventa mil, duzentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), correspondente à revisão do benefício NB 32/5335914102, até nova ordem deste Juízo. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. AO SEDI para adequação da classificação do ASSUNTO. CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, CÓPIA IMPRESSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 28/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0003090-13.2016.403.6183 - VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o RESTABELECIMENTO de benefício previdenciário NB 160.929.303-4, DIB 21/08/2012 e cancelamento em 13/07/2012. Juntou com a inicial os documentos de fls. 11-36. Após cumprimento da decisão de fls. 73, os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim, apenas em situações excepcionais, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a parte autora relata que sofre de patologias ortopédicas em decorrência de acidente e queda. Como prova, juntou receituários e exames médicos às fls. (30-36). Em que pese a documentação médica juntada nos autos, verifico que estes não revelam, de plano, a persistência da incapacidade laborativa. Portanto, em sede de análise liminar, não há, nos autos, indícios ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Outrossim, não é possível verificar todas as enfermidades indicadas na inicial, ou a existência de tratamento médico ou, finalmente, impedimentos para a atividade habitual. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Dispositivo. Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intimo-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 28/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0003127-40.2016.403.6183 - JULIO CESAR ALBUQUERQUE RIBEIRO X SUZETE DE SANTANA ALBUQUERQUE RABELO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JÚLIO CESAR ALBUQUERQUE RIBEIRO, devidamente representado por SUZETE DE SANTANA ALBUQUERQUE RABELO, qualificada nos autos, requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o estabelecimento do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito da sua genitora, ocorrido em 20/11/2003. Aduz que requereu o benefício pensão por morte NB 21/173.286.246-7, DER 02/09/2015. Contudo, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurado - que haveria sido mantida até 15/09/2002. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. Recebo a emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 131.120,00 (cento e trinta e um mil, cento e vinte reais). O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da qualidade de segurado do instituidor da pensão. O evento morte é incontroverso nos autos. Igualmente a condição de dependente do autor (filho menor de idade). Há dúvida quanto a qualidade de segurado. Segundo cópia da CTPS o de cujus manteve contrato de trabalho no período de 03/09/2001 a 05/08/2002; assim a qualidade se manteve até 15/09/2003 (artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91). Por sua vez, nos termos do 2º, do art. 15 r. citado, o prazo inicial da carência será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, hipótese verificada nestes autos. Ocorre que, em cognição preliminar, verifico haver prova da situação de desemprego da segurada falecida, tendo em vista Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS, autenticada pela CEF; consulta habilitação do seguro-desemprego e comunicação de dispensa - CD. Assim, sobrevindo o evento morte no curso do período de graça (até 09/2004), os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Neste passo, fica configurada a probabilidade do direito. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a prova inequívoca da qualidade de dependente do autor. Nesse contexto, a parte autora faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial e determino a imediata implantação do benefício de pensão por morte NB 21/173.286.246-7 ao autor JÚLIO CESAR A. RIBEIRO, legalmente representado por SUZETE DE SANTANA ALBUQUERQUE RABELO, CPF nº 114.427.088-08. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Intime-se o Ministério Público Federal, para cumprimento do art. 178, II, do Novo CPC. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intemem-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 30/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

DAVINA TRINDADE DOS REIS E OUTROS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o estabelecimento do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito do seu companheiro e genitor das autoras POLIANA REIS DOS SANTOS e STEFANY REIS DOS SANTOS, ocorrido em 08/07/2013. Aduz que requereu o benefício pensão por morte NB 21/174.396.165-8, DER 18/12/2015. Contudo, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de dependente. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a concessão a evidência da qualidade de segurado do instituidor da pensão. O evento morte é incontroverso nos autos. A controvérsia cinge-se à qualidade de segurado do de cujus visto que, o último vínculo empregatício deu-se no período de 08/2011 a 11/2011; também há controvérsia quanto à qualidade de dependente [união estável] da autora Davina Trindade dos Reis. Portanto, em instrução cognitiva prévia, não considero haver prova incontroversa da manutenção da qualidade de segurado e da qualidade de dependente da autora Davina Trindade dos Reis, restando prejudicada a concessão antecipada da tutela ora requerida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Intime-se o Ministério Público Federal, para cumprimento do art. 178, II, do Novo CPC. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intemem-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 28/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

CELIO CHAVES requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o RESTABELECIMENTO de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 30/12/2007. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim, apenas em situações excepcionais, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a parte autora relata que sofre de patologias ortopédicas (espondilose, lombociatalgia, etc). Como prova, juntou laudo médico pericial realizado no âmbito da Justiça do Trabalho (fls. 207-222) além de receituários e exames médicos. Em que pese a documentação médica juntada nos autos, mormente o laudo pericial realizado na Justiça Obreira, verifico que estes não revelam a persistência da incapacidade laborativa - os documentos, entre receituários e exames médicos, datam do período até 2015. Portanto, em sede de análise liminar, não há indícios ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Outrossim, não é possível verificar todas as enfermidades indicadas na inicial, ou a existência de tratamento médico ou, finalmente, impedimentos para a atividade habitual. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 30/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0004731-36.2016.403.6183 - GERALDO DE SOUZA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO DE SOUZA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Aduz que requereu o benefício em 17/12/2009, NB 42/152.555.574-7, que restou indeferido pelo INSS, nos termos da carta COMUNICADO DE DECISÃO (fls. 137-138). Juntou com a inicial os documentos de fls. 17-138. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais previstos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. O autor sustenta que o INSS deixou de reconhecer o exercício de ATIVIDADE RURAL, no período de 08/10/1976 a 28/08/1979. Contudo, a prova da atividade rural carece de instrução processual. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementar as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 29/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0004754-79.2016.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementar as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005269-17.2016.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005295-15.2016.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO SODARIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÁUDIO ANTONIO SODÁRIO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Aduz que requereu o benefício em 02/03/2016, NB 42/ 176.224.615-2 que restou indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição, conforme CTC às fls. 77. Juntou com a inicial os documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Junta de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 29/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0005321-13.2016.403.6183 - JANE APARECIDA FERNANDES PINTO DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005351-48.2016.403.6183 - VERA LUCIA BRUNO MARIA(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005400-89.2016.403.6183 - WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ao autor. Aduz que requereu o benefício em 16/07/2015, NB 42/174.953.478-6, que restou indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição, conforme carta COMUNICADO DE DECISÃO (fls. 156). Juntou com a inicial os documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [RUIÍDO E AGENTES QUÍMICOS] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Junta de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 29/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0005466-69.2016.403.6183 - IVO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005579-23.2016.403.6183 - JADEMILSON DA SILVA SANTOS(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JADEMILSON DA SILVA SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ao autor. Consta da inicial que, no exercício das atividades desenvolvidas, a parte autora esteve exposta a agentes nocivos de ordem ergonômica e a ruídos acima dos limites de tolerância. Formulou pedido administrativo NB 42/178.065.059-8, DER 20/01/2016, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição (fls. 51). Juntou com a inicial os documentos de fls. 13-51. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [RUIDO E OUTROS AGENTES] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais previstos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Junta de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 28/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

EDUARDO MENDONÇA MATTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial por autor. Aduz que requereu o benefício em 29/06/2015, NB 46/172.349.956-8, que restou indeferido pelo INSS por não reconhecer o caráter insalubre dos vínculos empregatícios elencados na carta COMUNICADO DE DECISÃO. Juntou com a inicial os documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [AERONAUTA] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Junta de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 29/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

ANTONIO CAMINHAS CARDOSO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Aduz que requereu o benefício em 22/05/2015, NB 42/172.560.403-2, que restou indeferido pelo INSS, nos termos da carta COMUNICADO DE DECISÃO (doc. 188). Juntou com a inicial os documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais previstos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Não há indicação nos autos de que a irregularidade apontada pelo INSS na carta de exigência, qual seja, a duplicidade de PIS, tenha sido sanada. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 29/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

JOSÉ CARLOS DA SILVA NASCIMENTO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ao autor. Aduz que requereu o benefício em 28/01/2015, NB 42/171.233.403-1, que restou indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição, conforme carta COMUNICADO DE DECISÃO. Juntou com a inicial procuração e documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [AERONAUTA] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 28/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

ELI VALA DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a REVISÃO de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de exercício de atividade insalubre. Aduz ser titular de benefício NB 172.667.223-6, DIB 26/03/2015. Contudo, entende devido o reconhecimento da exposição nociva - agentes biológicos -, na forma como exposto na inicial. Juntou com a inicial os documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [AGENTES BIOLÓGICOS] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais previstos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 29/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0005859-91.2016.403.6183 - CISLEI BATISTA DA SILVA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CISLEI BATISTA DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ao autor. Consta da inicial que no exercício das atividades desenvolvidas, a autora esteve exposta a agentes nocivos de ordem ergonômica e a ruídos acima dos limites de tolerância. Juntou com a inicial os documentos de fls. 17-47. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [RUÍDO E OUTROS AGENTES] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advertir, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Junta de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 28/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0005860-76.2016.403.6183 - VALDIR MATOS SILVA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO, para juntar aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado, dos diversos autos elencados no Termo de Possibilidade de Prevenção, fls.82/83.Com a juntada, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0005977-67.2016.403.6183 - SUELY ANDRADE DE BARROS(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006062-53.2016.403.6183 - RAMIERI LUSIE DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAMIERE LUSIE DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em 13/05/2016, NB 42/176.962.353-9, que restou indeferido pelo INSS, por não reconhecer o caráter insalubre dos vínculos empregatícios elencados na carta COMUNICADO DE DECISÃO. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [RUIDO E AGENTES QUÍMICOS] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 29/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0006078-07.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO SPINOLA(SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006274-74.2016.403.6183 - IRLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006277-29.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006282-51.2016.403.6183 - JOSELITO CORDEIRO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006284-21.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006286-88.2016.403.6183 - VANDERLEI MOREIRA DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006287-73.2016.403.6183 - LICINIO MARTINS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006312-86.2016.403.6183 - LAERCIO APARECIDO MARCO(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006342-24.2016.403.6183 - JOEL SOARES DE OLIVEIRA(SP322917 - TIAGO VERISSIMO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006366-52.2016.403.6183 - OSNI NABARRETE LARAGNOIT(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSNI NABARRETE LARAGNOIT requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a REVISÃO de benefício previdenciário NB 42/168.139.331-7, DIB 11/03/2014, na forma como exposto na inicial. Aduz que o INSS deixou de apurar tempo de contribuição que lhe era devido. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim, apenas em situações excepcionais, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a despeito do receio pessoal de dano irreparável, a verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. O autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário de modo que, não há que se falar em privação de verba alimentícia ou outro dano insuperável. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte impetrante NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE o INSS para apresentar contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir. Após, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados. Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. CITE-SE. São Paulo, 29/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0006373-44.2016.403.6183 - DANIEL MARCOS HADAD(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

JOSÉ EDSON MONTEIRO ROCHA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ao autor. Aduz que requereu o benefício em 18/03/2015, NB 46/173.125.903-1 que restou indeferido pelo INSS por não reconhecer o caráter insalubre dos vínculos empregatícios elencados na carta COMUNICADO DE DECISÃO. Juntou com a inicial os documentos de fls. 20-21. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios; contudo, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [PORTE DE ARMA DE FOGO] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. REGULARIZE, a parte autora, sob pena de extinção, a procuração e a declaração de hipossuficiência juntada nos autos, que devem ser originais, bem como para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR A AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Com a regularização, CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Junta de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 28/11/2016

JOSUÉ RIBEIRO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a REVISÃO de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que é titular do benefício NB 42/144.579.591-1, DIB 12/06/2007, sobre o qual pretende revisão a partir do reconhecimento do exercício de atividade insalubre. Juntou com a inicial os documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais previstos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 29/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0006455-75.2016.403.6183 - VERA LUCIA DE AGUIAR(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007452-58.2016.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA CUNHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CÍCERO DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a suspensão dos descontos [repetição de indébito] no benefício assistencial NB 88/126.376.182-5, gerado em decorrência de revisão administrativa e apuração de suposta irregularidade. Consta da inicial que a autora esteve em gozo de benefício assistencial até 10/2015, quando foi suspenso e gerado indébito no valor de R\$ 70.009,53 (setenta mil, nove reais e cinquenta e três centavos), conforme ofício nº 0093/2016-21.002.050/INSS/MOB. Relata que o benefício foi reativado em 24/02/2016. Contudo, está sendo descontado o valor referente ao indébito anteriormente apurado. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim, apenas em situações excepcionais, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência e, assim, suspensão da cobrança feita pelo INSS, anunciada no ofício nº 0093/2016-21.002.050/INSS/MOB. A probabilidade do direito repousa na ausência de comprovação de má-fé quando do recebimento do benefício - consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento-, bem como na impossibilidade de presunção desta. Ademais, segundo relata, o cônjuge do autor está novamente desempregada, o que restabelece a condição de desamparo social outrora verificada. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001509-68.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584) Dispositivo. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial e determino que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança do valor de R\$ 70.009,53 (setenta mil, nove reais e cinquenta e três centavos), correspondente à revisão do benefício NB 88/126.376.182-5, até nova ordem deste Juízo. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (vinte) dias. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. AO SEDI para adequação da classificação do ASSUNTO. CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, cópia impressa do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 29/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0007528-82.2016.403.6183 - RENE MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENE MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ao autor. Aduz que requereu o benefício em 02/06/2014, NB 170.011.882-7 que restou indeferido pelo INSS por não reconhecer o caráter insalubre dos vínculos empregatícios conforme contagem de tempo, constante dos autos. Juntou com a inicial os documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [RUIÍDO e PORTE DE ARMA] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 29/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0007730-59.2016.403.6183 - FRANCISCO ELPIDIO VELOSO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para juntar ao feito cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito dos autos elencados no Quadro de possibilidade de Prevenção. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007848-35.2016.403.6183 - WAGNER AUGUSTO DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WAGNER AUGUSTO DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ao autor. Aduz que requereu o benefício em 27/02/2016, NB 175.394.173-2 que restou indeferido pelo INSS por não reconhecer o caráter insalubre dos vínculos empregatícios conforme contagem de tempo, constante dos autos. Juntou com a inicial os documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [AGENTES QUÍMICOS] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 29/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

ADILSON LUIS DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ao autor. Aduz que requereu o benefício em 06/07/2016, NB 177.344.317-5 que restou indeferido pelo INSS por não reconhecer o caráter insalubre dos vínculos empregatícios conforme contagem de tempo, constante dos autos. Juntou com a inicial os documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [TENSÃO ELÉTRICA] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 29/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

JOSE ALVES MARTINS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a REVISÃO do benefício previdenciário, com a averbação de atividade insalubre. Aduz que requereu o benefício em 13/11/2012, NB 163.101.549-1, que restou indeferido pelo INSS por não reconhecer o caráter insalubre dos vínculos empregatícios elencados na carta COMUNICADO DE DECISÃO. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [RUIDO] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 29/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

MARIA DE JESUS E SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ao autor. Aduz que requereu o benefício em 30/12/2014, NB 172.164.645-8, que restou indeferido pelo INSS por não reconhecer o caráter insalubre dos vínculos empregatícios conforme contagem de tempo, constante dos autos. Juntou com a inicial os documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [BIOLÓGICO] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Junta de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 29/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0008072-70.2016.403.6183 - GERISVALDO JORGE DOS SANTOS(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008321-21.2016.403.6183 - WAGNER COSTA ROBERTO(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WAGNER COSTA ROBERTO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o restabelecimento de benefício previdenciário NB 551.806.426-4, DIB 01/08/2012 e cancelamento em 11/03/2014. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim, apenas em situações excepcionais, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a parte autora relata que sofre de patologias ortopédicas (tetraplegia incompleta - uso de muletas). Como prova, juntou receiptários e exames médicos. Em que pese a documentação médica juntada nos autos, inclusive laudo médico provindo do requerido, considero as observações relatadas no Laudo Médico Pericial realizado em 03/07/2015 relevantes no que tange à evidência da incapacidade laborativa atual. Em que pese as limitações motoras do autor [desde 2005], observo que este laborou até 2011; por sua vez, não há está claro que o acidente/enfermidade ocorrida em 2012 resultou em incapacidade laborativa atual. Portanto, em sede de análise liminar, não há, nos autos, indícios ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Outrossim, não é possível verificar todas as enfermidades indicadas na inicial, ou a existência de tratamento médico ou, finalmente, impedimentos para a atividade habitual. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 28/10/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0008375-84.2016.403.6183 - DOMINGOS LIMA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOMINGOS LIMA OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ao autor. Aduz que requereu o benefício em 05/04/2016, NB 176.526.887-4, que restou indeferido pelo INSS por não reconhecer o caráter insalubre dos vínculos empregatícios conforme contagem de tempo, constante dos autos. Juntou com a inicial os documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [TENSÃO ELÉTRICA] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Junta de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 29/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

ALCEBIADES FERREIRA DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ao autor. Aduz que requereu o benefício em 06/05/2014, NB 168.607.411-2, que restou indeferido pelo INSS por não reconhecer o caráter insalubre dos vínculos empregatícios elencados na carta COMUNICADO DE DECISÃO. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [não especificado] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 29/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0008444-19.2016.403.6183 - ISMAEL THEODORO DOS SANTOS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL
E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISMAEL THEODORO DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ao autor. Aduz que requereu o benefício em 28/08/2014, NB 42/162.765.912-6 que restou indeferido pelo INSS por não reconhecer o caráter insalubre dos vínculos empregatícios elencados na carta COMUNICADO DE DECISÃO. Juntou com a inicial os documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [TENSÃO ELÉTRICA] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Junta de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 29/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

WILSON SOUZA OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ao autor. Aduz que requereu o benefício em 25/05/2015 NB 173.831.247-7, que restou indeferido pelo INSS por não reconhecer o caráter insalubre dos vínculos empregatícios elencados na carta COMUNICADO DE DECISÃO. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [MOTORISTA] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 28/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0008528-20.2016.403.6183 - VALDEIR MARINHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou nos termos do art. 4º e parágrafos, da Lei n.º 1.060/1950, determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008551-63.2016.403.6183 - VICENTE PEREIRA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE PEREIRA DE SOUZA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ao autor. Aduz que requereu o benefício em 04/01/2016, NB 46/177.453.766-1, que restou indeferido pelo INSS por não reconhecer o caráter insalubre dos vínculos empregatícios elencados na carta COMUNICADO DE DECISÃO. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [RUÍDO] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advertir, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 28/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

ANTONIO CORREIA DE OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a REVISÃO do benefício previdenciário, com a averbação de atividade insalubre. Aduz que recebe benefício NB42/166.212.110-2, com vigência a partir de 24/09/2013. Pretende o enquadramento como atividade insalubre os vínculos descritos na inicial para fins de concessão da aposentadoria especial. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [RUIÍDO] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Junta de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 28/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

MANOEL APARECIDO PEREIRA MACHADO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 18/01/2016, NB 42/177.711.583-0, que restou indeferido pelo INSS que, segundo alega, deixou de reconhecer o vínculo urbano de 24/10/1977 a 08/06/1980, laborado na empresa Lucas Manufatura de Balanças Industriais Ltda - ME. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais previstos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. O autor sustenta que o INSS deixou de reconhecer o exercício de ATIVIDADE URBANA, no período de 24/10/1977 a 08/06/1980, laborado na empresa Lucas Manufatura de Balanças Industriais Ltda - ME. Contudo, a prova da atividade limita-se às anotações da CTPS juntada nos autos. Recordando que a CTPS goza de presunção relativa de validade, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 30/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

LUCIA HELENA APARECIDA FRUNGILLO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a REVISÃO do benefício previdenciário, com a averbação de atividade insalubre. Aduz que está em gozo de aposentadoria por idade NB 41/174.005.846-9 para o qual pretende a revisão da RMI, a partir da inclusão no PBC de período arrecado como autônomo e outros vínculos. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais previstos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. O autor sustenta que o INSS deixou de reconhecer o exercício de ATIVIDADE URBANA, no período de 29/06/2006 a 17/03/2010, laborado junto ao Conselho Estadual de Educação; teria deixado de computar também recolhimentos vertidos como autônomo. Contudo, a prova da atividade limita-se às anotações da CTPS juntada nos autos. Recordando que a CTPS goza de presunção relativa de validade, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. AO SEDI para adequação do assunto - APOSENTADORIA POR IDADE - REVISÃO PBC. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementar as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 30/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0008686-75.2016.403.6183 - MARCIO CERBONCINI(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIO CERBONCINI equer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ao autor. Aduz que requereu o benefício em 04/09/2015, NB 176.226.616-1, que restou indeferido pelo INSS por não reconhecer o caráter insalubre dos vínculos empregatícios elencados na carta COMUNICADO DE DECISÃO. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [VIGILANTE] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 30/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 2137

PROCEDIMENTO COMUM

0000652-48.2015.403.6183 - GIVALDO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se a verba pericial.Int.

Expediente N° 2139

PROCEDIMENTO COMUM

0008747-38.2013.403.6183 - ANTONIA ELIZETE VIEIRA VIANA(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LILIAN PEREIRA RODRIGUES X MONIQUE PEREIRA DOMINGUES X JAQUELINE PEREIRA RODRIGUES X PATRICIA POLIANA PEREIRA RODRIGUES X SONIA LILIAN PEREIRA RODRIGUES

Considerando o início de prova material plausível, defiro a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Ficam intimadas as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte autora e a corré (se houver) apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte autora e a corré (se houver) comparecerem à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0006821-85.2014.403.6183 - MARIA IRENE DE OLIVEIRA(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o início de prova material plausível, defiro a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Ficam intimadas as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte autora e a corré (se houver) apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte autora e a corré (se houver) comparecerem à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0004883-21.2015.403.6183 - WENDEL DE SOUZA X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar os documentos, conforme despacho judicial de fls. 100.Int.

0008688-79.2015.403.6183 - JULIETA FERREIRA BARRENCE DE DEUS(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o início de prova material plausível, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Ficam intimadas as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0026457-37.2015.403.6301 - CARLOS ALBERTO GUARANA X SELMA AGATELLA GUARANA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP340251 - CAROLINE NAVARRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0062822-90.2015.403.6301 - VERA LUCIA GONCALVES GOMES X EMANUELLE GOMES DE SOUTO X RAFAELI GOMES DE SOUTO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o início de prova material plausível, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Ficam intimadas as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0068101-57.2015.403.6301 - LEIDA MARIA MAXIMIANO(SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o início de prova material plausível, defiro a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Ficam intimadas as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte autora e a corré (se houver) apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte autora e a corré (se houver) comparecerem à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2141

PROCEDIMENTO COMUM

0005179-14.2013.403.6183 - ALICIO DE PAULA TEOTONIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alicio de Paula Teotônio, em 2 de junho de 2013, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que seu pedido de aposentadoria, formulado em 26 de setembro de 2012, foi indeferido em razão de não terem sido enquadrados como especiais o período de 01 de outubro de 1992 a 23 de março de 2011, em que trabalhou como motorista de carro forte da Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., e o período de 26 de março de 2001 a 02 de agosto de 2012, em que trabalhou como motorista de carro forte da Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores. Acrescentou que, durante tais lapsos temporais, desenvolveu atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, ficando exposto a risco de morte. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido para que os referidos períodos sejam considerados especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER. Juntou documentos (fls. 02/71). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinada a regularização dos documentos acostados à petição inicial (fls. 73), seguindo-se manifestação do autor (fls. 75). Citado (fls. 76), o réu ofereceu contestação com preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que não há como enquadrar como especiais os períodos apontados na petição inicial. Subsidiariamente, desenvolveu tese na linha de que, após 28 de maio de 1998, não é mais possível converter tempo especial em comum. Juntou documentos (fls. 77/93). Houve réplica, ocasião em que o autor insistiu na produção de prova pericial (fls. 96/101). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 102). A prova pericial foi indeferida (fls. 103), sobrevivendo agravo retido (fls. 105/106), contraminuta (fls. 109) e decisão de manutenção do indeferimento da produção de prova pericial (fls. 110). Após determinações judiciais (fls. 103 e fls. 170), o autor produziu outras provas documentais (fls. 111/168 e fls. 174/175), das quais foram dadas ciências ao réu (fls. 169 e fls. 176). É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n.

5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a

partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de

22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. DO CASO CONCRETO No caso concreto, o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais o período de 01 de outubro de 1992 a 23 de março de 2011, em que trabalhou como motorista de carro forte da Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., e o período de 26 de março de 2001 a 02 de agosto de 2012, em que trabalhou como motorista de carro forte da Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores. Com relação ao período de 01 de outubro de 1992 a 28 de abril de 1995, observo inicialmente que, na cópia do processo administrativo (NB 155.784.605-4, com DER em 26.09.2012), consta cópia de carteira de trabalho e previdência social do autor com anotação no sentido de que, durante o referido lapso temporal, ele trabalhou como motorista de carro forte para Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda. (fls. 28/29). Verifico, ainda, que o autor trouxe para os autos cópia de processo administrativo anterior (NB 153.714.284-1, com DER em 19.08.2010), no qual consta cópia de perfil profissiográfico previdenciário subscrita pelo administrador judicial, Dr. Asdrubal Montenegro Neto, OAB/SP n. 84.072, com informação na linha de que, no período de 01 de outubro de 1992 a 28 de abril de 1995, aquele trabalhou como motorista de carro forte, com porte de arma de fogo (fls. 129/130). Assim, impõe-se reconhecer que, no período de 01 de outubro de 1992 a 28 de abril de 1995, o autor desenvolveu atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, a qual pode ser enquadrada por categoria profissional no item 2.5.7. do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por gozar da mesma presunção de perigo da função de guarda. Entretanto, conforme visto supra, o mesmo não

pode ser dito em relação ao período que se inicia em 29 de abril de 1995, isto porque, a partir de tal data, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, e o perigo decorrente do porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Portanto, impõe-se reconhecer que o autor desenvolveu atividade especial no período de 01 de outubro de 1992 a 28 de abril de 1995, ou melhor, por 2 anos, 6 meses e 28 dias, o que, após a conversão para tempo comum com acréscimo de 40% (quarenta por cento), resulta em 3 anos, 7 meses e 9 dias. Assim, verifica-se que, na data da DER (26.09.2012), o autor contava com 32 anos, 7 meses e 10 dias de tempo comum (tempo que havia sido reconhecido sem a especialidade: 31 anos, 6 meses e 29 dias - fls. 67/68 + acréscimo de 40% ao tempo especial: 1 ano e 11 dias), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria, a qual demandava 34 anos, 10 meses e 15 dias (fls. 69). De rigor, pois, a procedência parcial dos pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para declarar que o autor desenvolveu atividade especial no período de 01 de outubro de 1992 a 28 de abril de 1995 (código 2.5.7. do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64) e, conseqüentemente, condeno o réu na obrigação de fazer consistente em averbar tal especialidade no tempo de serviço/contribuição do autor. Considerando que o autor sucumbiu em cerca de 85% (oitenta e cinco por cento) do pedido (foi reconhecida a especialidade de apenas 3 anos dos 20 pleiteados), condeno o réu no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 1,5% (um e meio por cento) do valor atualizado da causa, bem como condeno o autor no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 8,5% (oito e meio por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida a este último. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial, com condenação em honorários de sucumbência muito inferior a tal cifra (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). P.R.I. São Paulo, 30/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0010826-87.2013.403.6183 - COSME NEVES DA SILVA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cosme Neves da Silva, em 06 de novembro de 2013, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 18 de junho de 2013, foi impedido de formular pedido de aposentadoria especial. Acrescentou que, diante de tal impedimento, formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido em razão de não terem sido enquadrado como especial o período de 03 de fevereiro de 1986 a 18 de junho de 2013 trabalhado na Valvúgas Indústria e Metalúrgica Ltda. Aduziu, ainda, que, durante tal vínculo trabalhista, exerceu a função de prensista e ficou exposto a níveis de ruído superiores aos limites fixados na legislação previdenciária. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido para que o referido período seja considerado especial, com a concessão de aposentadoria especial a partir da DER. Juntou documentos (fls. 02/54). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e a citação foi ordenada (fls. 56). Citado (fls. 59), o réu ofereceu contestação na linha de que não há como enquadrar como especial o período apontado na petição inicial. Juntou documentos (fls. 66/79). Houve réplica, ocasião em que o autor esclareceu que não pretendia produzir outras provas (fls. 81/84). O réu também não requereu a produção de outras provas (fls. 85). Foi determinada a juntada de documento (fls. 86), sobrevivendo manifestação do autor (fls. 89/104). Foi dada ciência do documento ao réu (fls. 105). É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n.

53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84),de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessiva-mente reeditada até a Medida

Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a

29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em

situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tem-pus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO CASO CONCRETO No caso em exame, o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais o período de 03 de fevereiro de 1986 a 31 de julho de 1986, em que trabalhou como ajudante geral, e o período de 01 de agosto de 1986 a 18 de junho de 2013 (DER), em que trabalhou como prestista, sendo certo que ambos os vínculos trabalhistas foram desenvolvidos na Valvúgas Indústria Metalúrgica Ltda. Por oportuno, registro que as cópias da carteira de trabalho e previdência social indicam que o autor passou a exercer a função de prestista apenas em 01 de agosto de 1986 (fls. 33/49), e não em 01 de junho de 1986, como consta na cópia do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 25/26) e na cópia do laudo (fls. 27/32). Assim, observo que o período de 01 de agosto de 1986 a 28 de abril de 1995, isto é, do início das atividades de prestista até a data anterior à entrada em vigor da Lei 9.032/95, pode ser considerado especial, por enquadramento pela categoria profissional, no item 2.5.2. do Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 83.080/79 (prensador). Quanto aos demais períodos, impõe-se a análise da cópia do perfil profissiográfico previdenciário juntada aos autos, até porque, entre 03 de fevereiro de 1986 a 31 de julho de 1986, o autor desenvolveu a atividade de ajudante geral, a qual, por envolver atividades genéricas, não pode ser enquadrada por categoria profissional nos termos do artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15, in verbis: os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. Dito isso, observo inicialmente que a cópia do perfil profissiográfico previdenciário, embora esteja subscrita por pessoa habilitada para tanto (fls. 90), indica exposição ao agente nocivo ruído apenas a partir de 1995 e somente contém indicação de profissional responsável pelos registros ambientais também a partir de 1995 (fls. 25/26). Ademais, verifico que a cópia do laudo, apesar de indicar exposição a agente nocivo ruído a partir de 03 de fevereiro de 1986, vem com ressalva no sentido de que os registros ambientais começaram a serem efetuados a partir de dezembro de 1995 e não traz qualquer informação quanto à manutenção ou não da linha de produção da empresa (fls. 27/32). Dentro dessa quadra e tendo em vista que o autor não trouxe para os autos formulário ou outro perfil profissiográfico previdenciário com anotação no sentido de que esteve exposto a ruído enquanto exerceu a função de ajudante geral, não há como considerar como especial o período de 03 de fevereiro de 1986 a 31 de julho de 1986. Quanto ao período remanescente (a partir de 29 de abril de 1995), observo que a cópia do perfil profissiográfico previdenciário indica uma exposição a pressão sonora superior ao limite de 80 dB (A), no período de 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997; uma exposição a pressão sonora superior ao limite de 90 dB(A), no período de 01 de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 1999; bem como uma exposição a pressão sonora superior ao limite de 85 dB (A), no período de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2008 (fls. 25/26). Por oportuno, registro que, em razão da cópia do perfil profissiográfico previdenciário indicar intervalos de ruído (e.g. 87,5 a 98,2 dB(A), para 1995/1996) e intervalos de tempo coincidentes (e.g. 1995/1996 e 1996/1997), considerarei no enquadramento o menor valor para cada período, isto porque cabia ao autor apresentar documento emitido na forma da legislação em vigor (com períodos certos e dado exato proveniente de histograma), hábil a comprovar seu direito. Impõe-se, portanto, declarar como especiais apenas os períodos de 01 de agosto de 1986 a 05 de março de 1997, de 01 de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 1999, e de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2008. Assim sendo e tendo em vista que tais períodos não totalizam 25 (vinte e cinco) anos necessários para a aposentadoria especial (artigo 57 da Lei 8.213/91), não há como reconhecer tal direito ao autor. De rigor, portanto, a procedência parcial dos pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para declarar que o autor desenvolveu atividades especiais nos períodos de 01 de agosto de 1986 a 05 de março de 1997, de 01 de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 1999, e de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2008, e, conseqüentemente, condeno o réu na obrigação de fazer consistente em averbar tal especialidade no tempo de serviço/contribuição do autor. Considerando que o autor sucumbiu em cerca de 40 % (quarenta por cento) do pedido (foi reconhecida a especialidade de apenas 16 anos dos 27 pleiteados), condeno o réu no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 6% (seis por cento) do valor atualizado da causa, bem como condeno o autor no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 4% (quatro por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida a este último. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial, com condenação em honorários de sucumbência muito inferior a tal cifra (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). P.R.I. São Paulo, 30/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0010924-38.2014.403.6183 - QUITERIA BERNARDO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quitéria Bernardo da Silva, em 21 de novembro de 2014, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional

do Seguro Social, afirmando que, em 21 de fevereiro de 2014, formulou pedido de aposentadoria especial, o qual foi indeferido em razão de não terem sido enquadrados como especiais o período de 18 de março de 1987 a 19 de outubro de 2009 e o período de 06 de dezembro de 2009 a 21 de fevereiro de 2014, em que trabalhou no Hospital Alemão Oswaldo Cruz. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido para que os referidos períodos sejam considerados especiais, com a concessão de aposentadoria especial a partir da DER. Juntou documentos (fls. 02/62). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e a citação do réu foi ordenada (fls. 63). Citado (fls. 65), o réu ofereceu contestação na linha de que não há como enquadrar como especiais os períodos apontados na petição inicial (fls. 66/80). Houve réplica, ocasião em que a autora não requereu a produção de outras provas (fls. 83/86). O réu também não requereu a produção de outras provas (fls. 87). Foi determinada a juntada de documento (fls. 88), sobrevivendo manifestação da autora (fls. 89/107). Foi dada ciência do documento ao réu (fls. 108). É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a

existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não

descharacteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]DO CASO CONCRETONo caso em exame, a autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 18 de março de 1987 a 19 de outubro de 2009 e o período de 06 de dezembro de 2009 a 21 de fevereiro de 2014, em que trabalhou como ajudante de limpeza/ajudante de serviços gerais/ajudante de higiene no Hospital Alemão Oswaldo Cruz, exercendo atividades típicas de faxineira (fls. 90/107).Na função de faxineira, as atividades

realizadas pela segurada não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. Tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes, e muito menos àquelas descritas no item 3.0.1. do Anexo IV do Decreto 2172/97 ou item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, isto é, contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Neste sentido, inclusive, é a cópia do perfil profissional previdenciário, a qual não aponta que, durante a jornada de trabalho, a autora mantinha contato, de forma habitual e permanente, com doentes/material infecto contagiante e/ou com portadores de doenças infecto contagiosas/material contaminado. Impõe-se, pois, a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condeno a autora no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais ficam concedidos. Sem custas para a autora, vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. São Paulo, 30/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0004525-56.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Alberto Martins, em 09 de junho de 2015, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que seu pedido de aposentadoria especial, formulado em 02 de março de 2015, foi indeferido em razão de não ter sido enquadrado como especial o período de 06 de março de 1997 a 23 de fevereiro de 2015 trabalhado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Acrescentou que, durante tal lapso temporal, ficou exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, e que tal agente nocivo pode ser considerado para fins de concessão de aposentadoria especial mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97. Aduziu, ainda, que a renda mensal da aposentadoria especial deve ser calculada sem a incidência do fator previdenciário. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido para que o referido período seja considerado especial, com a concessão de aposentadoria especial a partir da DER, sem a incidência de fator previdenciário. Juntou documentos (fls. 02/78). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinadas a emenda da petição inicial e a juntada de documentos (fls. 80), sobrevivendo manifestação do autor (fls. 85/97). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, e a citação do réu foi determinada (fls. 98). Citado (fls. 101), o réu ofereceu contestação na linha de que não há como enquadrar como especial o período apontado na petição inicial (fls. 102/113). Houve réplica, ocasião em que o autor esclareceu que não pretendia produzir outras provas (fls. 115/117). O réu também não requereu a produção de outras provas (fls. 118). É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois

novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95

Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas

consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.

DO CASO CONCRETO Inicialmente, observo que o autor trouxe para os autos cópias de dois perfis profissiográficos previdenciários emitidos pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A: um subscrito por Antônio Fábio Magalhães do Carmo em 10 de dezembro de 2012, que está acompanhado de cópia de procuração que lhe outorga poderes para tanto (fls. 23/25); e outro subscrito por Alexandre Mendes Evangelista em 23 de fevereiro de 2015, que está desacompanhado de documentos que comprovem a outorga de poderes (fls. 89/91). Assim sendo, a análise do mérito será feita apenas com base no perfil profissiográfico previdenciário subscrito por Antônio Fábio Magalhães do Carmo em 10 de dezembro de 2012, pois está comprometida a força probatória do perfil profissiográfico previdenciário elaborado por Alexandre Mendes Evangelista em 23 de fevereiro de 2015, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27-31), emitidos pelas empresas Votorantim Metais Níquel S/A e Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. - Conforme petição inicial do autor, a alegação de trabalho em condições especiais nas referidas empresas está baseada na exposição ao fator de risco ruído. Outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico, não juntado aos autos, para demonstrar a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa inidônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. [...] Não comprovação dos

períodos laborados. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361) Fixada essa premissa, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário elaborado por Antônio Fábio Magalhães do Carmo, muito embora aponte a exposição ao agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts no período de 02 de junho de 1989 a 10 de dezembro de 2012 (data do PPP), com indicação de engenheira responsável para todo o período, não traz qualquer informação específica quanto ao tempo de exposição (se habitual ou ocasional e, se habitual, se permanente ou intermitente - fls. 23/24). Assim sendo, é de rigor analisar as funções e as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 06 de março de 1997 a 10 de dezembro de 2012 (objeto da controvérsia compreendido pelo documento), para se chegar a uma conclusão quanto ao tempo de exposição ao referido agente nocivo, sobretudo porque a tese firmada no recurso repetitivo apontado supra é no sentido de que pode haver o reconhecimento da especialidade pelo agente nocivo eletricidade, mas desde que a exposição seja habitual e permanente (como exige a legislação para todos os outros agentes nocivos). Dito isso, observo que, no período de 06 de março de 1997 a 31 de março de 2004, o autor desempenhou a função de eletricitista sob diversas nomenclaturas e, de acordo com as descrições de suas atividades para tal período, ficou exposto de forma habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 volts. O mesmo, entretanto, não pode ser dito para o período de 01 de abril de 2004 a 10 de dezembro de 2012, vez que, durante tal lapso temporal, passou a exercer a função de coordenador operacional, cuja descrição da atividade indica uma exposição à tensão elétrica superior a 250 volts de forma habitual e intermitente. Ou melhor, a falta de permanência durante a jornada de trabalho no período de 01 de abril de 2004 a 10 de dezembro de 2012 impede o reconhecimento da especialidade. Assim sendo, impõe-se reconhecer como de atividade especial apenas no período de 06 de março de 1997 a 31 de março de 2004. Dentro dessa quadra e tendo em vista que administrativamente foi reconhecido como especial apenas o período de 02.06.1989 a 05.03.1997 (fls. 39), verifico que o autor, na data da DER, havia desenvolvido atividades especiais apenas no período de 02.06.1989 a 31.03.2004 (quase 15 anos), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial por exposição ao agente nocivo eletricidade que exige 25 anos de atividades especiais. Ficam prejudicadas as alegações em torno da incidência ou não do fator previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06 de março de 1997 a 31 de março de 2004; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Considerando que a procedência parcial do pedido reconheceu como especial apenas 7 anos de um total de 18 anos pleiteados (cerca de 40% do pedido total), condeno o réu no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 4% do valor dado à causa atualizado, bem como condeno o autor no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 6% do valor dado à causa atualizado, observada a gratuidade processual concedida ao autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial, com condenação em honorários de sucumbência muito inferior a tal cifra (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). P.R.I. São Paulo, 30/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0004803-57.2015.403.6183 - CLAUDIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cláudio Pinheiro dos Santos, em 16 de junho de 2015, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que seu pedido de aposentadoria especial, formulado em 19 de março de 2015, foi indeferido em razão de não terem sido enquadrados como especiais os períodos de 27 de março de 1987 a 01 de dezembro de 2003 e de 04 de setembro de 2006 a 13 de fevereiro de 2015 trabalhados na ABB Ltda. Acrescentou que, durante tais lapsos temporais, ficou exposto a ruído acima de 90 decibéis e à tensão elétrica superior a 250 volts. Ponderou que este último agente nocivo pode ser considerado para fins de concessão de aposentadoria especial mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97. Aduziu, ainda, que a renda mensal da aposentadoria especial deve ser calculada sem a incidência do fator previdenciário. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido para que os referidos períodos sejam considerados especiais, com a concessão de aposentadoria especial a partir da DER, sem a incidência de fator previdenciário. Juntou documentos (fls. 02/72). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinada a juntada de documentos (fls. 75/76), sobrevindo manifestação do autor (fls. 78/82). Citado (fls. 83), o réu ofereceu contestação na linha de que não há como enquadrar como especial o período apontado na petição inicial (fls. 84/97). Houve réplica, ocasião em que o autor esclareceu que não pretendia produzir outras provas (fls. 99/101). O réu também não requereu a produção de outras provas (fls. 102). Foi determinada a juntada de documento (fls. 103), sobrevindo manifestação do autor (fls. 104/106). Foi dada ciência do documento ao réu (fls. 107). É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e

ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei

n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art.

68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de a-avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO

ELETRICIDADE.No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do

requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum* o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO CASO CONCRETO Inicialmente, observo que o autor trouxe para os autos cópias de dois perfis profissiográficos previdenciários emitidos pela ABB Ltda., datados de 13 de fevereiro de 2015 e subscritos por Valdir Schneider (fls. 24/27 e fls. 28/30). Intimado para comprovar que Valdir Schneider possuía poderes para assinar os referidos perfis profissiográficos previdenciários (fls. 103), o autor trouxe para os autos cópia de procuração pública datada de 21 de dezembro de 2015 que outorga a Valdir Schneider poderes para subscrever perfis profissiográficos previdenciários em nome da ABB Ltda, sem fazer remissão expressa a qualquer documento anterior (fls. 105/106). Ou melhor, o autor não comprovou que, em 13 de fevereiro de 2015, Valdir Schneider possuía poderes para subscrever perfis profissiográficos previdenciários em nome da ABB Ltda. Assim sendo, verifico que estão comprometidas as forças probatórias dos perfis profissiográficos previdenciários elaborados por Valdir Schneider em 13 de fevereiro de 2015, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27-31), emitidos pelas empresas Votorantim Metais Níquel S/A e Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. - Conforme petição inicial do autor, a alegação de trabalho em condições especiais nas referidas empresas está baseada na exposição ao fator de risco ruído. Outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico, não juntado aos autos, para demonstrar a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. - Agravado de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa inidônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. [...] Não comprovação dos períodos laborados. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361) Como se não bastasse, constato ainda que os referidos perfis profissiográficos previdenciários possuem indicação de responsável técnico apenas para o período de 01 de janeiro de 2000 a 20 de maio de 2001 (fls. 24/27) e período de 02 de agosto de 2009 a 13 de fevereiro de 2015 (fls. 28/30), o que também compromete suas forças probantes para os demais períodos, na medida em que a informação técnica somente pode ser atestada por pessoa qualificada para tanto. Neste sentido, inclusive, é o artigo 264, 4º, da IN INSS/PRES n. 77/15: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. (...) 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Por fim, verifico que o único índice de pressão sonora constante nos referidos documentos - 65 dB(A) para o período de 01 de janeiro de 2000 a 20 de maio de 2001 - é inferior ao limite de 85 dB(A) fixado na legislação para o período, bem como observo que a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts está mencionada apenas nas descrições das atividades do autor (e não na Seção de Registros Ambientais, como deveria), sem qualquer indicação quanto ao tempo de exposição (se habitual ou ocasional e, se habitual, se permanente ou intermitente), o que também inviabiliza o reconhecimento de qualquer especialidade. Impõe-se, pois, a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a

gratuidade processual concedida. Sem custas, dada a concessão da gratuidade processual. P.R.I.São Paulo, 30/11/2016.ELIANA RITA MAIA DI PIERROJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002738-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002738-7) - ENEIDA SUSANA GEBRAN ZOGHAIB X KHALIL FARES ZOGHAIB(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENEIDA SUSANA GEBRAN ZOGHAIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KHALIL FARES ZOGHAIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que ordenou as revisões dos benefícios previdenciários de Eneida Susana Gebran Zoghaib e Khalil Fares Zoghaib (fls. 74/79, fls. 112/116 e fls. 119v). Muito embora tenha sido concedida a tutela antecipada no curso do feito (fls. 116), as revisões dos benefícios foram realizadas apenas na fase de cumprimento de sentença (fls. 178/180 e fls. 182/184). Citado (fls. 196), o Instituto Nacional do Seguro Social não opôs embargos à execução (fls. 198/199). Foram expedidos precatório e requisição de pequeno valor que foram devidamente quitados (fls. 224/225). Houve pagamento administrativo das diferenças devidas entre a data da conta apresentada em Juízo e a data do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 291/296). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pelas satisfações das dívidas, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/11/2016.ELIANA RITA MAIA DI PIERROJuíza Federal Substituta

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-95.2016.4.03.6183

AUTOR: IRAIDES MORENO ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente esclareça o autor o objeto da Execução de Título Judicial nº 00070438220164036183, juntando a íntegra da sentença proferida.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2016.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 488

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2016 453/607

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por BENEDITO TRISTÃO NETO em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de período de labor especial e a consequente concessão da aposentadoria especial integral para a atividade de vigilante, bem como seja computado o tempo laborado em atividade rural (fls. 02/96). Juntou documentos, destacando-se: laudo técnico das empresas SEBIVAL SEGURANÇA BANCÁRIA LTDA, ALBARUS S/A e BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (fls. 46, 58, 61), Perfil Profissiográfico Profissional - PPP da empresa PROSEGUR BRASIL S/A e SEBIVAL SEGURANÇA BANCÁRIA LTDA (fls. 50/51 e 62/63), formulários DISES/DSS da empresa METAL LEVE /SA (fls. 56/57) e cópia da CTPS (fls. 12/43), documentos relativos ao tempo de atividade rural (fls. 64/86) e cópias do processo administrativo e decisões do INSS (fls. 87/97). Requer a conversão para tempo especial dos seguintes períodos: SJOBIM SEG E VIG LTDA: de 16/08/1982 a 10/08/1983, na função de vigilante; BRINKS SEG E TRANSPORTE LTDA: de 15/08/1983 a 22/07/1986, na função de guarda de vigilância com porte de arma de fogo; ERGOMAT IND E COM LTDA: de 15/09/1986 a 04/05/1987, na função de vigia; ALBARUS S/A: de 05/05/1987 a 06/07/1988, na função de vigilante; METAL LEVE: de 19/12/1988 a 31/03/1993, na função de guarda com porte de arma de fogo; BICICLETAS CALOI S/A: de 02/06/1993 a 11/10/1993, na função de vigia; PROSEGUR BRASIL S/A: de 10/06/1997 a 01/06/2001, exercendo a função de vigilante motorista com porte de arma de fogo; SEBIVAL SEGURANÇA BANCÁRIA E DE VALORES LTDA: no período de 01/09/2002 a 10/02/2009, exercendo a função de vigilante condutor de carro forte com porte de arma de fogo. Com relação à atividade rural, requer sejam computados os períodos de 24/02/1973 a 30/05/1979. Às fls. 98/99, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 105/126). Às fls. 153/156, decisão que declinou da competência do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias da Subseção de São Paulo. Autos redistribuídos para a 7ª Vara Previdenciária à fl. 163. Juntada de procuração do autor às fls. 167/170. Às fls. 174/175, decisão que determina a realização de audiência com oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de atividade rural. Depoimento pessoal do autor, em mídia eletrônica (DVD de fl. 188). Autos redistribuídos para esta r. Vara às fls. 227. Intimada para juntada de documentos, a parte autora ficou-se inerte (fls. 202/vº). Depoimento das testemunhas ouvidas por carta precatória, em mídia eletrônica (DVD de fl. 251). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 89/97, constantes do processo administrativo NB 142.716.394-1, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte até 28/04/1995, nas funções de guarda ou vigilante, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 10/06/1997 a 01/06/2001 e de 01/09/2002 a 10/02/2009, nas empresas PROSEGUR BRASIL S/A e SEBIVAL SEGURANÇA BANCÁRIA LTDA, respectivamente. Quanto ao período em atividade rural, tem-se do Termo de Homologação de fl. 88 que não houve períodos homologados pela Autarquia. Passo a analisar o mérito. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver, efetiva e permanentemente, trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96

(convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária não previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal

Federal. DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIROO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao

citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar-se com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). DA ATIVIDADE RURAL a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural: I - na qualidade de trabalhador rural: a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991 Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4

(quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rural. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi

feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes.. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). Há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor

com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor. IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) CASO SUB JUDICE Passo, primeiramente, à análise do tempo rural. A parte autora requer o reconhecimento do período de 24/02/1973 a 30/05/1979, trabalhado na lavoura da propriedade denominada Sítio São João, situado no município de Alto Piquiri/Paraná. Como início de prova material, a parte autora carreeu aos autos a seguinte documentação: Declaração de exercício de atividade rural (fls. 70/71); Escritura pública de imóvel rural (fls. 76/78) e transcrição da transmissão (fl. 79); Cópia do histórico escolar, indicando o autor e seus pais como lavradores (fls. 80/86). Tem-se do depoimento do autor gravado em mídia eletrônica (fl. 188) a afirmação pelo mesmo de que trabalhava na lavoura desde os doze anos de idade, em propriedade de seu tio, que estava arrendada para outras pessoas, sendo que o pai do autor tomava conta da mesma. Asseverou que plantava café, soja, milho, feijão de 1972 a 1978. Afirmou que no ano de 1979 já veio para São Paulo, deixando de trabalhar na lavoura. Corroborando a prova documental, as testemunhas ouvidas em Juízo (mídia digital à fl. 251) afirmaram que conheceram o autor nesse período, e que o mesmo trabalhava na lavoura seus familiares. A testemunha ADELINO SILVEIRA informou que conheceu o autor quando ele era criança até o ano de 1970, onde morava com a família em um sítio e que trabalhava na lavoura no município de Alto Piquiri/PR, em Saltinho dOeste. Afirmou que diversas famílias eram porcentageiras da propriedade do tio do

autor, cujo principal cultivo era de café. A testemunha se recorda de que o autor trabalhou na lavoura até a oitava série, quando se mudou para São Paulo. A testemunha JOSÉ CHIARADIA disse que conheceu o autor em 1977, que já morava em um sítio em Saltinho d'Oeste, município de Alto Piquiri/PR. Que o autor trabalhava na lavoura, em propriedade seu tio, no cultivo de café. Recorda-se de outras famílias trabalhando no sítio, como porcenteiros. Afirmou que o autor estudava e trabalhava na roça, bem como presenciou o autor exercendo atividades típicas de lavoura, como plantar e carpir. Decorre disso que durante todo o período em que o autor residiu no município em questão, laborava em atividade rural em Saltinho d'Oeste, município de Alto Piquiri/PR. Tal conclusão decorre dos documentos trazidos como início de prova material e dos depoimentos colhidos em audiência. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada. Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período de 24/02/1973 até 31/12/1978, em razão da afirmação do próprio autor de que em 1979 já não trabalhava mais na lavoura. Passo a analisar o pedido de tempo especial na profissão de VIGILANTE. No caso sub judice, tem-se que a Autarquia já reconheceu como especiais os períodos trabalhados até 28/04/1995, remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 10/06/1997 a 01/06/2001 e de 01/09/2002 a 10/02/2009, nas empresas PROSEGUR BRASIL S/A e SEBIVAL SEGURANÇA BANCÁRIA LTDA, respectivamente. Com relação ao período posterior, a parte autora trouxe aos autos laudo técnico da empresa SEBIVAL SEGURANÇA BANCÁRIA LTDA (fls. 46), Perfil Profissiográfico Profissional - PPP das empresas PROSEGUR BRASIL S/A e SEBIVAL SEGURANÇA BANCÁRIA LTDA (fls. 50/51 e 62/63) nos quais resta claro que o exercício da atividade de vigilante motorista de carro forte foi de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, portando arma de fogo, durante a jornada de trabalho. Tanto o laudo técnico quanto os formulários acima citados, descrevem que as suas tarefas consistem na proteção patrimonial e segurança de pessoas. A par das anotações em carteira profissional e dos documentos emitidos pela empregadora, há de se reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas pela parte autora como vigilante motorista de carro forte, portando arma de fogo, durante a sua jornada de trabalho. O risco de acidente pela periculosidade da atividade desempenhada é evidente, de modo que faz jus à contagem do tempo laborado como especial (de 10/06/1997 a 01/06/2001 e de 01/09/2002 a 10/02/2009 - data da emissão do PPP). A atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. De outra sorte, o reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade não é suficiente, por si só, para o reconhecimento do direito ao tempo ou à aposentadoria especial. Confira-se o ensinamento do Ilustre Sérgio Pinto Martins, na obra Direito da Seguridade Social (...) não necessariamente, a aposentadoria especial irá coincidir com as pessoas que recebem adicionais de remuneração. Exemplo seria o adicional de periculosidade. O pagamento do adicional pode ser um indício ao direito à aposentadoria especial (Martins, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2000. P 367) Nessa esteira, também é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. PRECLUSÃO. I - Agravo regimental interposto pela parte autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O PPP juntado aos autos informa que o autor, no período de 11.09.1978 a 30.11.1994, manuseava equipamentos médico-hospitalares, por vezes sem a higienização adequada, provenientes de áreas infecto-contagiosas do hospital, bem como que havia contato com pacientes, sendo que tais funções se dava de forma habitual e permanente. III - Restou esclarecido na decisão agravada que as informações contidas no PPP quanto ao período de 01.12.1994 a 22.08.2012 referem-se ao exercício de atividades exclusivamente administrativas, não mencionando suposto contato com pacientes ou materiais infecto-contagiosos. Referido documento foi categórico quanto à inexistência de agentes nocivos à saúde. IV - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. V - Mantido o termo inicial da revisão do benefício conforme fixado na sentença, vez que referida questão resta preclusa, pois o autor não se insurgiu quanto a esse aspecto em seu recurso de apelação. VI - Agravos do autor e do INSS improvidos (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008517-79.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) TRF 3 - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos (APELAÇÃO CÍVEL - 1819549; DÉCIMA TURMA; 21/05/2013; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Nesse passo, entendo que no caso dos autos, restou demonstrado o direito da parte autora ao reconhecimento do tempo especial de 10/06/1997 a 01/06/2001 e de 01/09/2002 a 10/02/2009, uma vez que comprovadamente laborado na função de vigilante armado. DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se o período comum e o especial, ora reconhecido, bem como o tempo rural até a data da DER (10/02/2009), chega-se a seguinte planilha de tempo de contribuição para fins de aposentadoria: Autos nº: 00357158120094036301 Autor(a): BENDITO TRISTÃO NETO Data Nascimento: 24/02/1959 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 10/02/2009 Já reconhecido pelo INSS Anos Meses Dias Carência Até 16/12/1998 Até 28/11/1999 Até a DER 27 7 10 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/02/2009 (DER) Carência Concomitante ? RURAL 24/02/1973 31/12/1978 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 8 dias 71 Não PROSEGUR 10/06/1997 01/06/2001 1,40 Sim 5 anos, 6 meses e 25 dias 49 Não SEBIVAL 01/09/2002 10/02/2009 1,40 Sim 9 anos, 0 mês e 8 dias 78 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0

(Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que

elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Benzeno A exposição ao benzeno qualifica as atividades desenvolvidas entre 06.03.1997 e 18.11.2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes). A partir de 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto n. 4.882/03, a concentração do agente no ambiente laboral verifica-se inferior ao limite de tolerância fixado no Anexo XIII-A da NR-15 (limite de concentração correspondente a VRT-MPT, ou valor de referência tecnológico / concentração média de benzeno no ar ponderada pelo tempo = 1ppm, que equivale a 3,19mg/m em condições de temperatura e pressão de 25C e 1atm, respectivamente). Compostos do benzeno A exposição a tolueno (ou metilbenzeno), xileno (ou dimetilbenzeno), etilbenzeno e cumeno (ou isopropilbenzeno) qualifica o serviço desenvolvido entre 06.03.1997 e 18.11.2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). Alquilbenzeno O termo alquilbenzeno não designa um composto determinado, mas um grupo de compostos cuja estrutura molecular é formada pela ligação de alquilas (radicais monovalentes que correspondem a um hidrocarboneto saturado - um alceno - com redução de um átomo de hidrogênio) a um anel aromático. São exemplos comuns, nessa classe, o tolueno (o mais simples deles, formado pela ligação de uma metila a um anel benzênico), o xileno, o etilbenzeno, o cumeno, os isômeros do cimeno, o mesitileno, o dureno, entre outros. A toxicidade desses compostos é variável, mas seu enquadramento nas normas regulamentares se dá na categoria dos compostos do benzeno. À míngua de especificação, não é possível avaliar quantitativamente a exposição a tais agentes, em relação aos quais, de qualquer forma, há de se observar a eficácia dos EPIs após 02.12.1998. Compostos não previstos nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o acetato de n-butila (ou etanoato de butila ou éster butílico do ácido acético, éster naturalmente encontrado em algumas frutas e comumente utilizado na indústria como flavorizante), o acetato de isoamila (ou acetato de isopentila ou óleo de banana, outro éster empregado como flavorizante), o acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acético, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e. g. em removedores de esmalte), a acetona (propanona), a ciclohexanona, a diacetona álcool, o n-butanol (álcool n-butílico), o isobutanol (álcool isobutílico), o tetraidrofurano e a isoforona, o óxido de cálcio (ou cal virgem, CaO), o monóxido de carbono (CO) e, à falta de especificação dos componentes nocivos e de suas concentrações, a nafta VM&P (varnish makers & painters), também conhecida como benzina ou éter do petróleo, que é uma mistura variável de hidrocarbonetos em estado líquido. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado na empresa AKZO INDUSTRIA E COMÉRCIO (de 04/03/1976 a 01/07/2003) e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do agendamento do requerimento administrativo, em 22/01/2004 (fl. 10). Da análise do processo administrativo, verifica-se que a parte autora formulou o pedido de aposentadoria com DER em 03/03/2004. Do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, a autarquia federal chegou a computar o período de 04/03/1976 a 28/04/1995 como tempo especial, por enquadramento no código anexo 2.5.6 do Decreto nº 83.080/79 - fabricação de tintas, esmaltes e vernizes (fl. 42), porém, ao que parece, na avaliação da atividade especial, de 19/05/2004, concluiu que, de acordo com o formulário SB40 e laudo técnico, o segurado esteve exposto a agentes químicos abaixo dos limites de tolerância (fl. 81). Não considerou, portanto, o período de 04/03/1976 a 01/07/2003 como prejudicial à saúde ou à integridade física, a dar direito ao cômputo especial (fl. 82). Passo, assim, à análise de todo o período laborado na AKZO INDUSTRIA E COMÉRCIO (de 04/03/1976 a 01/07/2003), empresa do ramo de fabricação de tintas e vernizes. Trouxe a parte autora Formulário DSS 8030, emitido em 14/01/2004, na qual consta a seguinte afirmação Não temos levantamento ambiental realizado antes de 1988. O segurado encontrava-se exposto abaixo dos limites de tolerância aos agentes: xileno, aguarrás, solvesso 100, acetato de butila, acetato de etila, N. butanol (...) a exposição aos agentes acima se dava de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, sendo salubre, sem risco de dano à saúde (fl. 35). Tal Formulário veio acompanhado de laudo técnico da empresa, elaborado em 05/03/2002 por médico do trabalho (fls. 36/39). Ocorre que a parte autora trouxe aos autos cópia de sentença trabalhista - processo nº 2.945/92, na qual o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO (reclamante) teve parcial ganho de causa, em face da empresa AKZO LTDA - DIVISÃO DE TINTAS (reclamada), para que esta pagasse adicional de periculosidade e de insalubridade aos empregados relacionados no laudo pericial, com exclusão dos que não tiveram contato com energia elétrica de potência (fls. 86/91). A parte autora recebeu valores relativos à parte procedente desta ação (fls. 92/96). Trouxe aos autos os holerites de 1998 e 2003, com o pagamento do adicional de periculosidade/insalubridade (fls. 149/151). Nestes autos, a parte autora trouxe PPP emitido em 24/11/2009, na qual consta que ficou, de 04/07/1976 a 03/1997, na função de auxiliar de fabricação/sub encarregado seção de fábrica/encarregado setor de fábrica e supervisor de produção, no setor moagem, exposta ao agente físico ruído e agentes químicos como solventes aromáticos e alifáticos (xileno, tolueno, solvesso 100, aguarrás), acetona, álcool etílico, acetatos de etila e butila, exposição a poeiras químicas (silicatos, pigmentos a base de cromatos de chumbo), porém sem registro de monitoramento. Quanto ao ruído, não há indicação de qual a intensidade a parte autora ficou exposta. Já do período de 03/1997 a 01/07/2003, quando exerceu a função de supervisor de produção, no setor de moagem, ficou exposta a ruído de 85 dB(A) e a agentes químicos benzeno de 2,23 ppm, tolueno de

4,00 ppm e xileno de 91,2 ppm (fls. 15/17). Determinada a realização de prova pericial técnica pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 157/158), o laudo do Perito deste Juízo concluiu que: O autor apresenta os requisitos necessários a contagem do tempo para fins de aposentadoria especial, uma vez esteve efetivamente exposto a insalubridade, durante todo o período laboral na empresa Akzo Nobel, antiga fábrica, na Raposo Tavares (fl. 197). O laudo técnico pericial de 08/10/2015 bem esclareceu que, no exercício de todas as funções/cargos desempenhados pela parte autora, ficou exposta a poeiras em suspensão e cheiro forte de solventes, o que resultavam em alergias devido à contaminação com produtos químicos (notadamente benzeno, xileno/tolueno, e solventes diversos). A exposição mais grave foi a hidrocarbonetos cancerígenos. O uso de EPIs normais não inibem a contaminação. Para os agentes cancerígenos não existe limite de tolerância, segundo a NR-15 Anexo 13 e 13 a. Verificou-se, ainda, que a parte autora apresenta patologias inerentes ao trabalho na empresa AKZO NOBEL LTDA. Não há como negar, assim, o enquadramento do tempo de serviço como especial. Este laudo também veio acompanhado de Formulário SB 40 emitido pela empresa em 03/06/1998 e parecer técnico da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo de 07/05/2013 (fls. 176/245). Vislumbra-se, assim, que a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais, por meio de laudos técnicos e PPP mais recente, ficando exposta de forma habitual/habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente a hidrocarbonetos aromáticos: tolueno, xileno, benzeno, dentre outros, sendo as atividades enquadradas como especiais nos códigos 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Como acima delineado, até 18/11/2003, não se exigia a análise quantitativa dos compostos químicos. Assim, compartilho do posicionamento do Sr. Perito Judicial, que apurou que todo o período laborado pela parte autora na AKZO NOBEL LTDA (de 04/03/1976 a 01/07/2003) deve ser tido por especial, por ter ficado exposta a condições insalubres, prejudiciais à saúde. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos até a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 03/03/2004, a parte autora já havia completado mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 0002915-29.2010.403.6183 Autor(a): CARLOS DOMINGUES Data Nascimento: 05/04/1953 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 03/03/2004 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/03/2004 (DER) Carência Concomitante ? 04/03/1976 01/07/2003 1,00 Sim 27 anos, 3 meses e 28 dias 329 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 9 meses e 13 dias 274 meses 45 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 8 meses e 25 dias 285 meses 46 anos e 7 meses - Até a DER (03/03/2004) 27 anos, 3 meses e 28 dias 329 meses 50 anos e 10 meses Inaplicável DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar o período laborado na empresa AKZO INDUSTRIA E COMÉRCIO (de 04/03/1976 a 01/07/2003) como tempo especial e a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial na data da entrada do requerimento administrativo - NB 133.522.737-4, com DER em 03/03/2004, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde então, descontando-se os valores já recebidos da aposentadoria por tempo de contribuição acima citada. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à concessão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) e implante a aposentadoria, na forma acima mencionada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ.P. R. I.

0004329-62.2010.403.6183 - DONIZETI TAVARES SANTANNA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DONIZETI TAVARES SANTANNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na(s) empresa(s) SERRALHERIA ANGELOS (01/06/1983 a 31/08/1987 e 04/01/1988 a 02/09/1993), bem como do período comum laborado na empresa SERRALHERIA NOVA SÃO PAULO (10/01/1980 a 17/08/1981) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 151.739.544-2, com DER em 12/11/2009. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Emenda à inicial (fls. 75/113). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 118/126). Réplica (fls. 130/133). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 138, 142 e 148). Juntada de ficha do empregado às fls. 151/152. Ciência do INSS (fl. 158). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do

Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do

Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado na empresa SERRALHERIA ANGELOS (01/06/1983 a 31/08/1987 e 04/01/1988 a 02/09/1993), bem como do período comum laborado na empresa SERRALHERIA NOVA SÃO PAULO (10/01/1980 a 17/08/1981) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NBI 51.739.544-2, com DER em 12/11/2009. Passo à análise do pedido referente ao período especial. Conforme decisão técnica de fl. 61, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 23 anos, 00 meses e 10 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição

equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data. Conforme a CTPS, há dois vínculos empregatícios da autora com a empresa SERRALHERIA ANGELOS, um de 01/06/1983 a 31/08/1987 e outro de 04/01/1988 a 02/09/1993 (fl. 93), ambos na função de de serralheiro. Segundo o PPP apresentado (fl. 144/145), a parte autora exerceu a função de serralheiro alumínio nos períodos e ficou exposta a ruído de 84 a 96dB(A). A parte autora foi intimada para trazer aos autos laudo técnico de condições ambientais do trabalho para corroborar com o PPP apresentado. Informou, entretanto, a impossibilidade de realizar a juntada do referido laudo, ante o encerramento das atividades da empresa (fls. 154/157). Na seção de exposição a fatores de riscos, consta a informação de exposição a ruído, mensurando o nível do referido agente entre 84 a 96dB(A) (fl. 144). Já, no item Observações consta a seguinte informação: As informações dos registros ambientais foram obtidas dos laudos existentes por semelhança, tendo em vista que as condições de trabalho e layout do local do trabalho permaneceram inalteradas no período de 01/06/1983 a 31/08/1987 e 04/01/1988 a 02/09/1993., conforme fl. 145. Embora o agente nocivo ruído tenha sido fixado dentro de um parâmetro, verifica-se que, no período apontado, referido parâmetro está acima do limite de tolerância. Ainda, pela descrição das atividades, em consonância com informação contida nas observações do PPP de fl. 145, depreende-se que a parte autora ficou efetivamente exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, nos períodos de 01/06/1983 a 31/08/1987 e 04/01/1988 a 02/09/1993, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osso e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Pleiteia a parte autora, ainda, o reconhecimento do período comum laborado na empresa SERRALHERIA NOVA SÃO PAULO (10/01/1980 a 17/08/1981). Verifica-se que a anotação na CTPS, referente ao vínculo ora em análise, contém rasuras (fl. 87), fato esse ressaltado pelo juízo, na decisão de fl. 148. Oportunizada a produção de outros meios de prova, com o intuito de comprovar o labor no referido período, a parte autora limitou-se a trazer, novamente, ficha de registro de empregado (fl. 152). Da análise da CTPS de fl. 87 verifica-se que há dois registros feitos pela empresa Almicar C. Falcão. Embora o nome do empregador no registro da página 16 da CTPS esteja rasurado, a assinatura e o carimbo do empregador é o mesmo do registro realizado na página 17. Além disso, a ficha de empregado (fl. 152) indica que a parte autora laborou no período de 10/01/1980 a 17/08/1981. Desse modo, a CTPS, bem como a ficha de empregado, são suficientes para corroborar o labor no interstício pretendido. Nada impede, portanto, que seja o período registrado em CTPS considerado para fins de concessão de aposentadoria perante o Regime Geral de Previdência Social. Nesse contexto, o período de 10/01/1980 a 17/08/1981 deve ser averbado como período comum e os períodos de 01/06/1983 a 31/08/1987 e 04/01/1988 a 02/09/1993, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, devem ser tido por especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Se considerasse o período laborado até a data da DER administrativa - NB 151.739.544-2, com DER em 12/11/2009, acrescido do período especial, convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), a parte autora preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00043296220104036183 Autor(a): DONIZETI TAVARES SANTANNA Data Nascimento: 25/06/1955 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 12/11/2009 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/11/2009 (DER) Carência Concomitante ? 01/12/1976 30/07/1977 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Não 10/01/1980 17/08/1981 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 8 dias 20 Não 10/02/1982 15/04/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias 3 Não 01/08/1982 25/02/1983 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 25 dias 7 Não 01/06/1983 31/08/1987 1,40 Sim 5 anos, 11 meses e 12 dias 51 Não 04/01/1988 02/09/1993 1,40 Sim 7 anos, 11 meses e 5 dias 69 Não 01/03/1995 08/03/2000 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 8 dias 61

Não07/08/2001 03/02/2003 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 27 dias 19 Não02/05/2008 31/10/2008 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Não01/05/2007 30/04/2008 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Não01/07/1969 28/04/1975 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 28 dias 70 Não06/01/1976 20/10/1976 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 15 dias 10 Não16/02/1978 25/05/1979 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 10 dias 16 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 7 meses e 5 dias 300 meses 43 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 6 meses e 17 dias 311 meses 44 anos e 5 meses - Até a DER (12/11/2009) 32 anos, 9 meses e 24 dias 352 meses 54 anos e 4 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 6 meses e 22 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 6 meses e 22 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 6 meses e 22 dias). Por fim, em 12/11/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, condenando o INSS a averbar como especial o período laborado na empresa SERRALHERIA ANGELOS (01/06/1983 a 31/08/1987 e 04/01/1988 a 02/09/1993), bem como do período comum laborado na empresa SERRALHERIA NOVA SÃO PAULO (10/01/1980 a 17/08/1981) e a implantar da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 151.739.544-2, com DER em 12/11/2009, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

0016006-89.2010.403.6183 - RENI PEREIRA DE FARIA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial laborado nas empresas ABB LTDA (de 13/12/98 a 01/02/1999) e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A (DE 14/02/00 A 30/09/2008) e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB - 42/147.880.450-2, com DER em 30/09/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/66. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). O juízo declinou da competência para uma das varas da Justiça Federal de Osasco-SP (fls. 91/93). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 98/103), ao qual foi dado provimento para determinar o processamento do feito perante o juízo a quo (2ª Vara Previdenciária de São Paulo), conforme fls. 111/113. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 118/125). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º

3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in *litteram*: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a

250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os

Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI), quando eficaz, afasta a contagem do tempo como especial, exceto para o agente nocivo ruído. Quanto à utilização de EPI em relação à eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro electricista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág. 257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do electricista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por electricista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutraliza ou impede o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, visto que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o parecer do aludido expert, in litteram: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os electricistas ou técnicos electricistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese.(...)Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...)Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico electricista ou electricista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 VVolts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um electricista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por electricistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidentário, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores electricistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento de tempo especial laborado nas empresas ABB LTDA (de 13/12/98 a 01/02/1999) e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A (DE 14/02/00 A 30/09/2008) e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB - 42/147.880.450-2, com DER em 30/09/2008. Passo à análise individualizada de cada período. a) ABB LTDA (de 13/12/98 a 01/02/1999) De acordo com o PPP fornecido pela empresa (fls. 38/40), a parte autora laborou nas funções de ajudante de montagem (de 01/03/1978 a 31/03/1978), montagem elétrico C (de 01/04/1978 a 16/01/1987) e montador eletromecânico B (de 20/02/1992 a 01/02/1999). O PPP informa, ainda, a exposição da parte autora ao agente nocivo, ruído de 90 dB(A), no período de 01/03/1978 a 16/01/1987, e 92dB(A) no período de 20/02/1992 a 02/12/2002). Pela descrição das atividades, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao agente ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, no período pleiteado, de 13/12/98 a 01/02/1999. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, os PPPs apresentados são suficientes para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. b) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A (DE 14/02/00 A 30/09/2008) Para comprovar o aludido período especial, o autor juntou PPP às fls. 44 e 64/65, constando a informação de que esteve exposto ao fator eletricidade acima de 250 volts. A decisão administrativa que não reconheceu o período laborado pelo autor na empresa ora em análise concluiu que não se enquadra no anexo IV dos dec 2172/97 e 3048/99 (fl. 47). Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto 2.172/97 que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal

equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.3. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64).5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.6. O Art. 46 da Lei 8.213/91 refere-se à hipótese de retorno do aposentado à atividade, o que não condiz com a situação dos autos. Ademais, não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação pela Administração, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus.7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09. Precedentes do STF e do STJ.8. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010398-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conforme já assinalado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente eletricidade acima do limite de tolerância no período mencionado. Pela natureza das atividades exercidas (fl. 44 e 64), depreende-se que a parte autora ficou exposta a eletricidade de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Desse modo, é possível concluir que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor nos períodos requeridos. Nesse contexto, os períodos de 13/12/98 a 01/02/1999 e 14/02/2000 A 30/09/2008, com comprovação da exposição aos agentes ruído e eletricidade acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, devem ser tido por especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA Considerando somente o período especial ora reconhecido (13/12/98 a 01/02/1999 e 14/02/2000 A 30/09/2008), bem como o reconhecido administrativamente (01/09/1975 a 17/01/1978, 01/03/1978 a 16/01/1987 e 20/02/1992 a 12/12/1998), a parte autora faria jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial: Autos nº: 00160068920104036183 Autor(a): RENI PEREIRA DE FARI A Data Nascimento: 09/02/1955 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 30/09/2008 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/09/2008 (DER) Carência Concomitante ? 01/09/1975 17/01/1978 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 17 dias 29 Não 01/03/1978 16/01/1987 1,00 Sim 8 anos, 10 meses e 16 dias 107 Não 20/02/1992 12/12/1998 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 23 dias 83 Não 13/12/1998 01/02/1999 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 2 Não 14/02/2000 30/09/2008 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 17 dias 104 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 1 mês e 0 dia 219 meses 43 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 2 meses e 15 dias 221 meses 44 anos e 9 meses Até a DER (30/09/2008) 26 anos, 10 meses e 2 dias 325 meses 53 anos e 7 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, condenando o INSS a averbar como especial os períodos laborados nas empresas ABB LTDA (de 13/12/98 a 01/02/1999) e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A (DE 14/02/00 A 30/09/2008) e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial, NB - 42/147.880.450-2, com DER em 30/09/2008, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.P.R.I.

0012724-09.2011.403.6183 - WILSON GOMES VILELLA (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por WILSON GOMES VILELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o Autor objetiva o reconhecimento de períodos especiais de labor e sua respectiva conversão em tempo comum com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB nº 42/148.416.286-0) desde a DER (14/11/2008). Com a inicial de fls. 02/11 vieram os documentos de fls. 20/186. Citada, a Autarquia apresentou contestação (fls. 195/204), pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Determinou-se ciência à parte autora acerca da contestação, e posterior vinda dos autos conclusos para sentença (fl. 209). O Autor apresentou réplica à contestação e defendeu os argumentos e provas apresentados durante a instrução processual. Sem especificação de provas pelas partes (fls. 218/220 e 221/vº). À fl. 223, decisão que converteu o julgamento em diligência, determinando a juntada de documentos pela parte autora. Com a juntada (fls. 227/352), nova vista ao INSS (fl. 353). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que, conforme alegado pelo autor, o Agravo de Instrumento juntado à fl. 224 refere-se a outro feito, pelo que determino seu desentranhamento dos presentes autos, certificando-se. Passo a analisar o mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS: Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor

improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIO uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifê] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de

se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Desta forma, temos: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. CASO SUB JUDICE Pleiteia a parte autora o reconhecimento de atividade especial, a fim de obter revisão de sua aposentadoria com a respectiva averbação do tempo especial referente aos seguintes vínculos laborais: 1) KLABIN FABRICA DE PAPEL E CELULOSE S/A, de 02/02/1976 a 15/10/1982, função electricista, exposto a tensão de 250, 330 e 440 volts, conforme DISES 5235 de fls. 167/169, registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social à fl. 336; 2) DANONE S/A, de

por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para a) reconhecer como tempo especial o período trabalhado como eletricitista (de 02/02/1976 a 15/10/1982, de 10/03/1983 a 11/09/1985, de 29/10/1985 a 01/10/1987, de 11/07/1988 a 04/08/1993, de 14/09/1993 a 20/03/1995 e de 01/12/1995 a 08/05/1998), a fim de que sejam somados aos demais períodos de trabalho laborados pela parte autora; b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; c) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a DER em 14/11/2008, reconhecendo como especial o período laborado nas empresas KLABIN FABRICA DE PAPEL E CELULOSE S/A, DANONE S/A, ITAP S/A, CIMAF INDL, CIA VIDRARIA SANTA MARINA e SATTI LTDA. Condene, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças apuradas, desde a DER em 14/11/2008, considerando que os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.P.R.I.

0004984-63.2012.403.6183 - MARCOS DARIO DE SOUZA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS DARIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado como torneiro mecânico e mecânico de manutenção e a consequente concessão da aposentadoria especial NB - 10429909494, DER em 10/11/2006. Sucessivamente, requer a conversão do período especial reconhecido, com a aplicação do fator de conversão 1,4, e a concessão da aposentadoria. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fl. 248). Naquele juízo, foi determinado o aditamento à inicial (fls. 259/260). Emenda à petição inicial (fls. 263/265). Reconhecida a incompetência do JEF (fls. 310/312). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 318). Petição da parte autora esclarecendo que sempre trabalhou em condições especiais (fls. 321/323). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 329/340). Réplica (fls. 342/343). Ciência do INSS (fl. 344). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente,

não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte:). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),

do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a

validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE A parte autora pretende o reconhecimento do período especial laborado como torneiro mecânico e mecânico de manutenção nas empresas DURALUM INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIOS LTDA (10/11/1972 a 19/01/1973), INDÚSTRIA DE CARROCERIAS ESTEVES LTDA (16/05/1973 a 30/04/1977), INTERNACIONAL DE MÁQUINAS LTDA (20/05/1977 a 11/01/1978), METALÚRGICA SIDNEY OLIVEIRA LTDA (01/01/1978 a 31/01/1984), METALÚRGICA S.B. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/08/1984 a 18/06/1986), HATSUTA INDÚSTRIA S/A (17/03/1987 a 16/06/1987), PUGLIESE S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (14/07/1987 a 30/08/1989), COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA (14/03/1990 a 11/06/1990), ALIANÇA METALÚRGICA S/A (23/07/1990 a 27/03/1995), EICASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (07/05/1997 a 06/08/1997), ALIANÇA METALÚRGICA S/A (11/08/1997 a 08/04/2002), ATELIER MECÂNICO MORCEGO LTDA (03/09/2002 a 25/07/2006), PARAMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA (04/01/2007 a 01/02/2007) e INTERMÁQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (09/04/2007 sem data de saída) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB - 10429909494, DER em 10/11/2006. Sucessivamente, requer a conversão do período especial reconhecido, com a aplicação do fator de conversão 1,4 e a concessão da aposentadoria.Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que o INSS procedeu ao enquadramento administrativo dos períodos laborados nas empresas INDÚSTRIA DE CARROCERIAS ESTEVES LTDA (16/05/1973 a 30/04/1977), METALÚRGICA SIDNEY OLIVEIRA LTDA (01/01/1978 a 31/01/1984), PUGLIESE S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (14/07/1987 a 30/08/1989) e COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA (14/03/1990 a 11/06/1990), conforme fls. 130/131. Assim, passo à análise dos demais períodos.Da atividade de Torneiro MecânicoO Autor comprovou por meio das CTPSs que laborou como torneiro mecânico nas empresas INTERNACIONAL DE MÁQUINAS LTDA (20/05/1977 a 11/01/1978- fl. 17), METALÚRGICA S.B. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/08/1984 a 18/06/1986- fl. 19) e HATSUTA INDÚSTRIA S/A (17/03/1987 a 16/06/1987- fl. 22), enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. TEMPO ESPECIAL CARACTERIZADO. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. - Na hipótese dos autos, a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1. do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. - Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Com o advento do Decreto nº 4.882/03 o limite mínimo de exposição a ruídos foi reduzido para 85 decibéis. - Da análise dos formulários DSS-8030 (fls.58/61), laudo técnico, emitido por engenheiro de segurança do trabalho (fls.63/74) e formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinados pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23/24), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 90 decibéis, nos períodos de 12.09.1978 a 24.08.1983 e 17.10.1984 a 01.09.1986, e ruído médio de 80 decibéis, no período de 02.09.1986 a 31.12.1998, exercendo as funções de ajudante de inspeção, inspetor dimensional, torneiro mecânico, ajustador mecânico e retificador, nas empresas TRW Automotive Ltda. e Hanna Indústria Mecânica Ltda.. - Nos períodos de 02.08.1976 a 11.09.1978 e 02.09.1986 a 31.12.1987, laborado nas empresas TRW Automotive Ltda. e Hanna Indústria Mecânica Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário DSS-8030 (fls.58) e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exercendo as ocupações de aprendiz torneiro, onde preparava e operava torno mecânico, e torneiro mecânico, atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, equiparada à ocupação de esmerilhador, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - Agravo legal improvido.(TRF-3 - AMS: 6139 SP 0006139-42.2006.4.03.6109, Relator: JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, Data de Julgamento: 08/04/2013, SÉTIMA TURMA)Em relação ao período laborado na empresa EICASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (07/05/1997 a 06/08/1997), a parte autora trouxe aos autos formulário contendo informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fl. 72) e laudo técnico (fls. 73/78). Referido laudo aponta a exposição do autora ao agente químico óleo mineral (fl. 77).A exposição a óleo mineral é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais

de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. 3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 4. A manipulação de óleos minerais (hidrocarbonetos) é considerada insalubre em grau máximo, bem como o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos com solventes ou em limpeza de peças é considerado insalubre em grau médio (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78). 5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. 7. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento exposto pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. 8. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 9. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (APELREEX 00362168620154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)A utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Ante o exposto, os períodos de 20/05/1977 a 11/01/1978, 01/08/1984 a 18/06/1986, 17/03/1987 a 16/06/1987 e 07/05/1997 a 06/08/1997 devem ser tidos por especiais. Da atividade de Mecânico de Manutenção Segundo a CTPS, a parte autora laborou nas empresas COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA (14/03/1990 a 11/06/1990 - fl. 23), ALIANÇA METALÚRGICA S/A (23/07/1990 a 27/03/1995 - fl. 23 e 11/08/1997 a 08/04/2002 - 24), ATELIER MECÂNICO MORCEGO LTDA (03/09/2002 a 25/07/2006 - fl. 25), PARAMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA (04/01/2007 a 01/02/2007 - fl. 29) e INTERMÁQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (09/04/2007 sem data de saída - fl. 29) na função de mecânico de manutenção. Passo à análise individualizada de cada período. a) ALIANÇA METALÚRGICA S/A (23/07/1990 a 27/03/1995 11/08/1997 a 08/04/2002) Conforme o formulário com as informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico (fls. 79/82), a parte autora ficou exposta a ruído de 86, 75 dB(A) e a agentes químicos (desengraxante, loctite, graxa, lubrificante, óleo mineral e solúvel, querosene, thinner). A exposição a óleo mineral, conforme já assinalado, é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Segundo o referidos documentos, a parte autora ficou exposta a agentes químicos, em especial, ao óleo mineral, nos períodos de 23/07/1990 a 27/03/1995 e 11/08/1997 a 08/04/2002, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 79). b) ATELIER MECÂNICO MORCEGO LTDA (03/09/2002 a 25/07/2006) Conforme PPP apresentado pela empresa ora em análise (fl. 122), a parte autora ficou exposta a ruído de 91 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Pela descrição da atividade desempenhada pelo autor, qual seja, manutenção corretiva e preventiva de máquinas em geral, envolvendo ajustes, rasqueteamento, folgas, etc, utilizando ferramentas específicas, depreende-se que ficou exposto ao agente nocivo de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Entretanto, referido documento foi emitido em 01/10/2004. Assim, somente o período de 03/09/2002 a 01/10/2004 deve ser tido como especial. Considerando que o pedido da parte autora refere-se ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais até a data da DER em 10/11/2006, deixo de apreciar o pedido referente às empresas PARAMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA (04/01/2007 a 01/02/2007) e INTERMÁQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (09/04/2007 sem data de saída), vez que posteriores à DER. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente o período especial ora reconhecido, bem como o reconhecido administrativamente (até a data da DER 10/11/2006), a parte autora faria jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Confira-se a tabela abaixo: Autos nº: 00049846320124036183 Autor(a): MARCOS DARIO DE SOUZA Data Nascimento: 07/09/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 10/11/2006 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/11/2006 (DER) Carência

Concomitante ? 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 016/05/1973 30/04/1977 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 15 dias 48 Não 20/05/1977 11/01/1978 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 22 dias 9 Não 12/01/1978 31/01/1984 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 20 dias 72 Não 01/08/1984 18/06/1986 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 18 dias 23 Não 17/03/1987 26/06/1987 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 10 dias 4 Não 14/07/1987 30/08/1989 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 17 dias 26 Não 14/03/1990 11/06/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não 23/07/1990 27/03/1995 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 5 dias 57 Não 07/05/1997 06/08/1997 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4 Não 11/08/1997 08/04/2002 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 28 dias 56 Não 03/09/2002 01/10/2004 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 29 dias 26 Não

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 5 meses e 21 dias 263 meses 41 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 5 meses e 3 dias 274 meses 42 anos e 2 meses Até a DER (10/11/2006) 26 anos, 10 meses e 12 dias 329 meses 49 anos e 2 meses

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a data da DER (10/11/2006) reconhecendo como especial os períodos laborados nas empresas INTERNACIONAL DE MÁQUINAS LTDA (20/05/1977 a 11/01/1978), METALÚRGICA S.B. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/08/1984 a 18/06/1986), HATSUTA INDÚSTRIA S/A (17/03/1987 a 16/06/1987), ALIANÇA METALÚRGICA S/A (23/07/1990 a 27/03/1995 e 11/08/1997 a 08/04/2002), EICASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (07/05/1997 a 06/08/1997) e ATELIER MECÂNICO MORCEGO LTDA (03/09/2002 a 25/07/2006). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s) e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Notifique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, _____.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORTUJUIZ FEDERAL Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): MARCOS DARIO DE SOUZACPF: 816.847.978-53 Benefício (s) concedido (s): Reconhecer atividades especiais e implantar aposentadoria especial Tutela: Sim Períodos reconhecidos como especial: INTERNACIONAL DE MÁQUINAS LTDA (20/05/1977 a 11/01/1978), METALÚRGICA S.B. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/08/1984 a 18/06/1986), HATSUTA INDÚSTRIA S/A (17/03/1987 a 16/06/1987), ALIANÇA METALÚRGICA S/A (23/07/1990 a 27/03/1995 e 11/08/1997 a 08/04/2002), EICASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (07/05/1997 a 06/08/1997) e ATELIER MECÂNICO MORCEGO LTDA (03/09/2002 a 25/07/2006)

0008507-49.2013.403.6183 - COSMO DE ASSIS LEBRAO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por COSMO DE ASSIS LEBRAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa CELITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, atual ROCA BRASIL LTDA (14/01/1981 a 22/04/1997) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição- NB 46/130.587.018-0, com DER em 25/11/2011. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa (fl. 55). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Por fim, em caso de procedência, que a data de início do benefício seja fixada na data de citação do INSS, que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo de 10% e seja observada a Lei 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária. Requer, ainda, seja observada a prescrição quinquenal (fls. 63/73). Réplica às fls. 75/79. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 82/83). A parte autora acostou novos documentos às fls. 84/107 e 108/118. Ciência do INSS (fls. 119). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento

em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA.A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.ObsERVE-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado na empresa CELITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, atual ROCA BRASIL LTDA (14/01/1981 a 22/04/1997) e a consequente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição- NB 46/130.587.018-0, com DER em 25/11/2011.ObsERVE-se da r. decisão administrativa a motivação para a não concessão da aposentadoria pleiteada: (...) não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 21 anos, 02 meses e 05 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data. (fl. 19).Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa ROCA BRASIL LTDA., a parte autora laborou nos seguintes cargos: ajudante geral (de 14/01/1981 a 28/02/1987), moldador produto FuberGlass (de 01/03/1987 a 31/08/1988), moldador resina (de 01/09/1988 a 31/08/1990) e modelador I (de 01/09/1990 a 22/04/1997), conforme fls. 48/50. Segundo o referido PPP a parte autora somente ficou exposta a ruído de 83,1 dB(A) e 81 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, nos períodos de 14/01/1981 a 05/03/1997.Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por

considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...)

VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. Pela natureza das atividades exercidas em prédios industriais, nos cargos já enumerados, depreende-se que a parte autora ficou exposta a ruído agressivo à saúde de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Nesse contexto, o período de 14/01/1981 a 05/03/1997, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando o período especial ora reconhecido, bem como os demais vínculos, até a data da DER em 15/09/2009, a parte autora não faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se a tabela abaixo:

Autos nº:	00085074920134036183	Autor(a):	COSMO DE ASSIS LEBRAO	Data Nascimento:	11/10/1955	Sexo:	HOMEM	Calcula até / DER:	15/09/2009	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência ?	Tempo até 15/09/2009 (DER)	Carência Concomitante ?																																																					
01/04/1976	30/11/1977	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia	20	Não	01/04/1978	06/01/1981	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 6 dias	34	Não	14/01/1981	05/03/1997	1,40	Sim	22 anos, 7 meses e 7 dias	194	Não	01/06/1998	10/08/1999	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 10 dias	15	Não	01/06/2007	31/03/2008	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	10	Não	01/05/2008	30/06/2009	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia	14	Não	06/03/1997	22/04/1997	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 17 dias	1	Não	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	27 anos, 8 meses e 16 dias	256 meses	43 anos e 2 meses	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	28 anos, 4 meses e 10 dias	264 meses	44 anos e 1 mês	Até a DER (15/09/2009)	30 anos, 4 meses e 10 dias	288 meses	53 anos e 11 meses	Pedágio (Lei 9.876/99)	0 ano, 11 meses e 0 dia	Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 11 meses e 0 dia

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 11 meses e 0 dia). Por fim, em 15/09/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (0 ano, 11 meses e 0 dia).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como tempo especial o período laborado na empresa CELITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, atual ROCA BRASIL LTDA (14/01/1981 a 05/03/1997). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Notifique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São

Paulo, _____, OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORTJUIZ FEDERAL Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): COSMO DE ASSIS LEBRAO CPF: 934.332.718-87 Benefício (s) concedido (s): Reconhecer atividades especiais Tutela: Sim Períodos reconhecidos como especial: CELITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, atual ROCA BRASIL LTDA (14/01/1981 a 05/03/1997)

0012965-12.2013.403.6183 - PASCHALE AMORESANO FILHO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PASCHALE AMORESANO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA (06/03/1997 a 24/04/2008) e a consequente a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 149.984.122-9, com DER em 25/03/2009. Sucessivamente, o autor requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão de atividade especial em comum, bem como o recálculo da RMI. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente: que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, nem ultrapassem 10% sobre o valor da condenação; E a observância da Lei n. 11.960/09 no tocante aos juros e correção monetária (fls. 118/126). Réplica às fls. 132/143. O juízo indeferiu o pedido de produção de prova técnica (fl. 145). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 149/155), ao qual foi negado provimento (fls. 158/161 e 178/191). Juntada do Laudo Técnico da empresa INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA (fls. 163/168). Ciência do INSS à fl. 177. Manifestação da parte autora às fls. 172/176. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI,

TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada

atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA (06/03/1997 a 24/04/2008 e a consequente a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 149.984.122-9, com DER em 25/03/2009. Observe-se da r. decisão técnica de atividade especial a fundamentação para o não enquadramento do período especial pleiteado: 1) PPP informa exposição a ruídos abaixo do limite de tolerância; 2) PPP refere uso de EPI eficaz, (fl. 99). Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA, no período pleiteado, a parte autora laborou nos cargos líder de ferramentaria (01/02/1997 a 31/10/1998), encarregado de sessão (01/11/1998 a 31/12/2001) e de encarregado de produção (01/01/2002 a, pelo menos, 24/04/2008), conforme fls. 70/71 e . Segundo o referido PPP a parte autora somente ficou exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, nos períodos de 19/11/2003 a 24/04/2008. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. Pela natureza das atividades exercidas (fl. 70), bem como em face da atividade da empresa em análise, qual seja, fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores (fl. 165), em prédio industrial nos cargos já enumerados, depreende-se que a parte autora ficou exposta a ruído agressivo à saúde de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Nesse contexto, o período de 19/11/2003 a 24/04/2008, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente o

período especial ora reconhecido (19/11/2003 a 24/04/2008), bem como o reconhecido administrativamente (13/03/1978 a 16/08/1982, 21/12/1982 a 11/05/1987, 01/09/1987 a 17/03/1992 e 21/09/1992 a 05/03/1997) até a data da DER (03/02/2014), a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Confira-se a tabela abaixo: Autos nº:

00129651220134036183Autor(a): PASCHALE AMORESANO FILHOData Nascimento: 04/08/1962Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 25/03/2009Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/03/2009 (DER) Carência Concomitante ?19/11/2003 24/04/2008 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 6 dias 54 Não13/03/1978 16/08/1982 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 4 dias 54 Não21/12/1982 11/05/1987 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 21 dias 54 Não01/09/1987 17/03/1992 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 17 dias 55 Não21/09/1992 05/03/1997 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 15 dias 55 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 9 meses e 27 dias 218 meses 36 anos e 4 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 9 meses e 27 dias 218 meses 37 anos e 3 mesesAté a DER (25/03/2009) 22 anos, 3 meses e 3 dias 272 meses 46 anos e 7 mesesSe considerasse o período laborado até a data da DER administrativa ou da citação, acrescido do período especial por enquadramento legal, convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), a parte autora também não preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição:Autos nº:

00129651220134036183Autor(a): PASCHALE AMORESANO FILHOData Nascimento: 04/08/1962Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 25/03/2009Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/03/2009 (DER) Carência Concomitante ?19/11/2003 24/04/2008 1,40 Sim 6 anos, 2 meses e 14 dias 54 Não13/03/1978 16/08/1982 1,40 Sim 6 anos, 2 meses e 12 dias 54 Não21/12/1982 11/05/1987 1,40 Sim 6 anos, 1 mês e 23 dias 54 Não01/09/1987 17/03/1992 1,40 Sim 6 anos, 4 meses e 12 dias 55 Não21/09/1992 05/03/1997 1,40 Sim 6 anos, 2 meses e 27 dias 55 Não06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 79 Não25/04/2008 25/03/2009 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 1 dia 11 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 8 meses e 25 dias 239 meses 36 anos e 4 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 8 meses e 7 dias 250 meses 37 anos e 3 meses - Até a DER (25/03/2009) 38 anos, 9 meses e 12 dias 362 meses 46 anos e 7 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 3 meses e 20 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 3 meses e 20 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 3 meses e 20 dias).Por fim, em 25/03/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como especial o período laborado na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA (19/11/2003 a 24/04/2008), bem como a proceder ao recálculo da RMI do NB 149.984-122.9, com DER em 25/03/2009.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s) e recalcule a RMI do benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Notifique-se a AADJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo,

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORTJUIZ FEDERALTópico síntese do julgado:Nome do (a) segurado (a): PASCHALE AMORESANO FILHOCPF: 041.565.888.82Nº do Benefício: 1499841229Benefício (s) concedido (s): Reconhecer atividades especiais e revisão da RMI Tutela: SimPeríodos reconhecidos como especial: INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA (19/11/2003 a 24/04/2008)

0003677-06.2014.403.6183 - DORIVAL RODRIGUES MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DORIVAL RODRIGUES MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo especial laborado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (de 29/04/1995 a 02/07/2013) e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/158.446.460-4, com DER em 20/09/2013. Alternativamente, a conversão em tempo especial do período comum anterior a 28/04/1995, para fins de concessão da aposentadoria especial, ou, por continuar a trabalhar quando do ajuizamento da demanda, o cômputo dos demais períodos até a data da decisão definitiva para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 10/71).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73).Emenda à petição inicial (fls. 74/76).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 82/92).Réplica (fls. 111/114).Juntada pela parte autora de laudo pericial produzido em reclamação

trabalhista (fls. 95/109). Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial técnica, por ser supletiva e necessária apenas na inexistência ou omissão da prova documental (fl. 116). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 117/118). A r. decisão de fl. 116 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 119). Ciência do réu, que impugnou o laudo pericial apresentado, por ser prova emprestada, cujos pressupostos de validade não estão presentes na hipótese dos autos (fl. 120). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a

aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA ATIVIDADE DE VIGILANTEA atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7) e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Quanto à atividade de vigilante o decreto nada dispunha. A jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE.1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo da sua prestação.2. Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. Recurso não conhecido.(REsp 441.469/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2003, DJ 10/03/2003, p. 338)O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento no mesmo sentido. Há, inclusive, decisões que apontam a desnecessidade de utilização de arma de fogo para caracterização da atividade especial de vigilante, uma vez que a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional, entendimento do qual compartilho.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSEI - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.II- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.IV -Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.V- Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes.VI- Atividade de vigilante considerada especial por equiparação às categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, independentemente do porte de arma de fogo.VII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.VIII -Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia improvida.(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011120-13.2011.4.03.6183/SP 2011.61.83.011120-6/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO(A) : JENIVAL FRANCA ADVOGADO : SP173632 IZAIAS MANOEL DOS SANTOS e outro(a) REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª S.SJ>SP No. ORIG. : 00111201320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP)No mesmo sentido a decisão proferida nos autos da apelação n. 0000341-17.2013.4.03.6122/SP:Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho

especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997. (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015). CASO SUB JUDICE Postula a parte autora, a princípio, pelo reconhecimento do tempo especial laborado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (de 29/04/1995 a 02/07/2013) e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/158.446.460-4, com DER em 20/09/2013. Da análise da CTPS da parte autora, verifica-se que a parte autora trabalhou na função de agente de segurança ferroviário/operacional (fls. 28/42). Conforme relatado na inicial e do que se depende do Resumo de Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 68), o período laborado de 13/07/1987 a 28/04/1995 já foi considerado tempo especial pelo réu, por enquadramento no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (fl. 68). Não há, pois, controvérsias a esse respeito. Já com relação ao período posterior, a parte autora trouxe aos autos Formulário DIRBEN 8030, emitido em 31/12/2003, e PPP emitido em 02/07/2013, nos quais a empregadora atesta que o exercício da atividade de agente de segurança ferroviário e operacional foi de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, portando arma de fogo, revólver calibre 38, durante a jornada de trabalho (fls. 43 e 48/50). Tanto o laudo técnico (fls. 44/47), quanto os formulários acima citados, descrevem que as suas tarefas consistem no policiamento ostensivo, preventivo e repressivo, contra usuários de drogas, batedores de carteira, pingentes, ambulantes, pedintes, vândalos etc; ronda ao longo do trecho, realizando campanhas, visando reprimir a ação de ladrões de fios e roubo de materiais ferroviários instalados, portando arma de fogo, revólver calibre 38. A par das anotações em carteira profissional e dos documentos emitidos pela empregadora, há de se reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas pela parte autora de agente de segurança ferroviário/operacional, portando arma de fogo, revólver calibre 38, durante a sua jornada de trabalho. O risco de acidente pela periculosidade da atividade desempenhada é evidente, de modo que faz jus à contagem do tempo laborado como especial (de 29/04/1995 a 02/07/2013 - data da emissão do PPP). DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente e judicialmente, constata-se que a parte autora completou mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus, assim, à aposentadoria especial requerida - NB 46/158.446.460-4, com DER em 20/09/2013. Confira-se a planilha de tempo de serviço abaixo: Autos nº: 0003677-06.2014.403.6183 Autor(a): DORIVAL RODRIGUES MACEDO Data Nascimento: 27/10/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 20/09/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/09/2013 (DER) Carência Concomitante ? 13/07/1987 28/04/1995 1,00 Sim 7 anos, 9 meses e 16 dias 94 Não 29/04/1995 02/07/2013 1,00 Sim 18 anos, 2 meses e 4 dias 219 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 5 meses e 4 dias 138 meses 36 anos e 1 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 4 meses e 16 dias 149 meses 37 anos e 1 mês - Até a DER (20/09/2013) 25 anos, 11 meses e 20 dias 313 meses 50 anos e 10 meses Inaplicável DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados pela parte autora na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (de 29/04/1995 a 02/07/2013) e, somando-se ao período especial já reconhecido na esfera administrativa (de 13/07/1987 a 28/04/1995), conceder a aposentadoria especial - NB 46/158.446.460-4, com DER/DIB em 20/09/2013. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à conversão do benefício previdenciário vigente por um mais vantajoso, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) ora reconhecido(s) e implante a aposentadoria especial, na forma acima mencionada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ.P. R. I. São Paulo, _____. OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORTUJUIZ FEDERAL Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): DORIVAL RODRIGUES MACEDO; CPF: 022.445.678-42; Benefício (s) concedido (s): Averbação de tempo especial e concessão da aposentadoria especial; NB 46/158.446.460-4; DER/DIB em 20/09/2013; Períodos reconhecidos como especiais: 29/04/1995 a 02/07/2013; Tutela: Sim.

0006689-28.2014.403.6183 - LAERTES ROSA DE LIMA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244: Manifeste-se o autor, apresentando, em caso positivo, procuração com poderes específicos para renunciar, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Int.

0009156-77.2014.403.6183 - TEOTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 226). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela

improcedência do pedido (fls. 229/244). Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 245). A parte autora apresentou réplica e informou que não pretendia produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 249/257). O INSS nada requereu (fl. 258). Foi determinado à parte autora que complementasse a documentação constante dos autos (fl. 259). Juntada de novos documentos às fls. 298/272. Ciência da parte ré à fl. 273. É o Relatório. Passo a Decidir. Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos, inclusive com descontos no valor da própria aposentadoria, nos termos do inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. O Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, previa a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seria objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João

Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época.

Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃOQuanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, asos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contem risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:(...)2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s². 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s¹.75. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; eIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Tusa Transportes Urbanos Ltda/Viação Jaraguá Ltda (de 28/03//1987 a 26/11/1992), Tusa Transportes Urbanos Ltda/Viação Jaraguá Ltda (de 27/11/1992 a 30/06/1994), Tusa Transportes Urbanos Ltda/Viação Jaraguá Ltda (de 01/11/1994 a 05/04/2003) e Viação Gato Preto/Viação Santa Brígida Ltda (de 19/05/2003 a 24/03/2014). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1) Tusa Transportes Urbanos Ltda/Viação Jaraguá Ltda (de 28/03//1987 a 26/11/1992): em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Conforme laudo/DSS-8030 constante nos autos (fls. 35/36) verifico que a parte autora exerceu no período ora em análise o cargo de cobrador de transporte coletivo, com exposição aos agentes nocivos ruído, calor, frio, poeira e poluição, de modo permanente e habitual.2) Tusa Transportes Urbanos

Ltda/Viação Jaraguá Ltda (de 27/11/1992 a 30/06/1994): em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Para comprovação da atividade especial, a parte autora juntou formulário DIRBEN-8030 (fls. 39, 41/42), onde consta que ela exerceu no período ora em análise o cargo de cobrador de transporte coletivo, com exposição aos agentes nocivos ruído, calor, frio, poeira e poluição, de modo permanente e habitual.3) Tusa Transportes Urbanos Ltda/Viação Jaraguá Ltda (de 01/11/1994 a 05/04/2003): em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Para comprovação da atividade especial, a parte autora juntou formulário DIRBEN-8030 (fls. 40/42), onde consta que ela exerceu no período ora em análise o cargo de cobrador de transporte coletivo, com exposição aos agentes nocivos ruído, calor, frio, poeira e poluição, de modo permanente e habitual.4) Viação Santa Brígida Ltda (de 19/05/2003 - em atividade): consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário que a parte laborou como motorista no período acima declinado, exposto aos agentes físicos calor e ruído (fls. 44/45 e 269/271). Observo que o PPP apresentado não especifica acerca da habitualidade e permanência dos agentes nocivos. Quanto ao agente nocivo vibração de corpo inteiro, apresentou, além do PPP, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo (fls. 179/219), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 71/111), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamada, a empresa EXPANDIR EMPREENHIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631. Assim, o laudo é conclusivo no que diz respeito à nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45 do INSS, de 06 de agosto de 2010, e, portanto, hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Sobre a possibilidade utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor) PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as

informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco de eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS. III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.) (TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.) (TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014) Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo nº 0001744-77.2010.5.02.0073, perante o r. Juízo da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, às fls. 71/111, como prova emprestada nos presentes autos. Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Assim, diante da análise conjunta dos formulários DSS/DIRBENS, do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no(s) seguinte(s) período(s) laborado(s) pela parte autora: Tusa Transportes Urbanos Ltda/Viação Jaraguá Ltda (de 28/03/1987 a 26/11/1992), Tusa Transportes Urbanos Ltda/Viação Jaraguá Ltda (de 27/11/1992 a 30/06/1994), Tusa Transportes Urbanos Ltda/Viação Jaraguá Ltda (de 01/11/1994 a 05/04/2003) e

dos reajustes anuais sobre o valor total dos salários de benefício, sem observância do teto, adequando-se a renda mensal dos benefícios aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. O interesse de agir, consistente na utilidade e adequação da ação, contudo, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa. Ademais, restaram demonstrados os efeitos da aplicação do teto da EC nº 20/98 sobre o cálculo dos proventos do autor a justificar o seu interesse em vindicar o pagamento das diferenças daí decorrentes. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inequívoco o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito A controvérsia posta em debate versa sobre benefício previdenciário concedido após o período do Buraco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991). Assim, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE n 564.354. Desse modo, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício

pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme se evidencia da relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (consulta ao HISCREWEB em anexo), em julho de 2011 a sua renda mensal correspondia a R\$ 2.589,87, no limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que há reflexos financeiros positivos a favor da parte autora. É o suficiente. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito (atual) à revisão do benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu efetue a revisão acima mencionada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0003816-21.2015.403.6183 - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 270). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 271/276). Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 297). A parte autora apresentou réplica e informou que não pretendia produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 299/323). O INSS nada requereu (fl. 324). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 71/72), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 05/01/1987 a 28/04/1995 junto à empresa AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA. Afásto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos, inclusive com descontos no valor da própria aposentadoria, nos termos do inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. O Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, previa a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seria objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver

efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental

desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃOQuanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividade profissionais como operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, e outros.Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, asos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contem risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus.Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os

valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:(...)2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s². 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; eIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Tusa Transportes Urbanos (16/01/1987 a 30/10/1987), Viação Gato Preto Ltda (26/11/1987 a 06/03/2009) e Viação Gato Preto Ltda (de 03/08/2009 a 18/10/2014). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Tusa Transportes Urbanos (16/01/1987 a 30/10/1987): em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. 2) Viação Gato Preto Ltda (26/11/1987 a 06/03/2009): em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Conforme já explicitado em sede de preliminar, o INSS considerou como atividade especial os períodos de 05/01/1987 a 28/04/1995, conforme contagem de tempo às fls. 71/72. Portanto, a parte controversa está compreendida entre 29/04/1995 e 18/10/2014. 3) Viação Gato Preto Ltda (29/04/1995 - em atividade): em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Para comprovação da atividade especial, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 35/36 e 45/47), onde consta que ela exerceu no período ora em análise o cargo de cobrador/motorista de transporte coletivo, com exposição ao agente nocivo vibração de corpo inteiro. Quanto ao agente nocivo vibração de corpo inteiro, apresentou, além do PPP, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo (fls. 220/236), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 80/139), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamada, a empresa VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631. Assim, o laudo é conclusivo no que diz respeito à nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45 do INSS, de 06 de agosto de 2010, e, portanto, hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Sobre a possibilidade utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar,

o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor) PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS. III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.) (TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto

0004492-66.2015.403.6183 - ELIZABETH MARIA OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº , isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao

recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 . FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 . FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe

os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004702-20.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo (JFSP), esta constatou haver reflexos financeiros positivos a favor da parte autora, em razão das majorações dos tetos da Previdência Social promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a falta de interesse de agir, bem como sustentou a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Falta de interesse de agir. Aduz o réu que em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, verificou-se na seara administrativa, que o benefício do segurado não foi beneficiado com a revisão do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que demonstra ausência do interesse de agir da parte autora. Preliminarmente, é de se frisar que a questão relativa à revisão da renda mensal do autor, mediante aplicação dos reajustes anuais sobre o valor total dos salários de benefício, sem observância do teto, adequando-se a renda mensal dos benefícios aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. O interesse de agir, consistente na utilidade e adequação da ação, contudo, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa. Ademais, restaram demonstrados os efeitos da aplicação do teto da EC nº 20/98 sobre o cálculo dos proventos do autor a justificar o seu interesse em vindicar o pagamento das diferenças daí decorrentes. Decadência. A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição. O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inequívoco o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito. A controvérsia posta em debate versa sobre benefício previdenciário concedido após o período do Buraco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991). Assim, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE n 564.354. Desse modo, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios,

mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas-versao_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/030 Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme se evidencia da relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (consulta ao HISCREWEB em anexo), em julho de 2011 a sua renda mensal correspondia a R\$ 2.589,87, no limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que há reflexos financeiros positivos a favor da parte autora. É o suficiente. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito (atual) à revisão do benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu efetue a revisão acima mencionada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0004927-40.2015.403.6183 - SILAS VIEIRA ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo

103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu

ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005282-50.2015.403.6183 - WALDOMIRO BERNACCI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde 24/11/1988 - benefício nº 0836338812, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica, sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido.Preliminares: Falta de interesse processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para

os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são,

igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 24/11/1988 - benefício nº 0836338812, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Juiz Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): WALDOMIRO BERNACCIPF: 096.296.538-34 Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário (Ecs nºs 20/1998 e 41/2003), observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação. Número do Benefício: 0836338812 RMI e RMA: a calcular Tutela: SIM

0006020-38.2015.403.6183 - FRANCISCO LUCAS RIBEIRO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que recebe o benefício previdenciário - NB 46/0881092886, com DIB em 02/03/1991, isto é, dentro do período compreendido entre

05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou a falta de interesse de agir, bem como a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou improcedência da ação. Réplica. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II -

Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora - NB 46/0881092886, tem DIB em 02/03/1991, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, _____ OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Juiz Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): FRANCISCO LUCAS RIBEIRO CPF: 094.866.668-49 Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário (Ecs nºs 20/1998 e 41/2003) Número do Benefício: - 46/0881092886 RMI e RMA: a calcular Tutela: SIM

0008981-49.2015.403.6183 - JOSE CARLOS BREVES DOS SANTOS (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que recebe o benefício previdenciário - NB 46/0882171755, com DIB em 05/03/1991, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou a falta de interesse de agir, bem como a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou improcedência da ação. Réplica. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e

04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida

quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora - NB 46/0882171755, tem DIB em 05/03/1991, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, _____ OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORTJuiz Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOSE CARLOS BREVES DOS SANTOS CPF: 310.593.098-15 Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário (Ecs nºs 20/1998 e 41/2003) Número do Benefício: - 46/0882171755 RMI e RMA: a calcular Tutela: SIM

0009229-15.2015.403.6183 - SIDINEI DA SILVA (SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/105: Verifico que o teor da sentença de fls. 97 foi publicado incorretamente no Diário Eletrônico. Assim sendo, deixo de receber os embargos declaratórios. Republique-se. // Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 80 o autor requer a desistência da ação. Ouvido, o réu não se opôs (fls. 96). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009280-26.2015.403.6183 - CLAUDIO D AMICO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº , isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse

processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo

contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000995-68.2015.403.6183 - CLARA TERUKO NAGAHASHI BABA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a falta de interesse de agir, bem como sustentou a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Sem especificação de provas. Vieram os autos conclusos

para sentença. É o relatório. Decido. Falta de interesse de agir. Aduz o réu que em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, verificou-se na seara administrativa, que o benefício do segurado não foi beneficiado com a revisão do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que demonstra ausência do interesse de agir da parte autora. Preliminarmente, é se frisar que a questão relativa à revisão da renda mensal do autor, mediante aplicação dos reajustes anuais sobre o valor total dos salários de benefício, sem observância do teto, adequando-se a renda mensal dos benefícios aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. O interesse de agir, consistente na utilidade e adequação da ação, contudo, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa. Ademais, restaram demonstrados os efeitos da aplicação do teto da EC nº 20/98 sobre o cálculo dos proventos do autor a justificar o seu interesse em vindicar o pagamento das diferenças daí decorrentes. Decadência. A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito. A controvérsia posta em debate versa sobre benefício previdenciário concedido após o período do Buraco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991). Assim, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE n 564.354. Desse modo, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme se evidencia da relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (consulta ao HISCREWEB em anexo), em julho de 2011 a sua renda mensal correspondia a R\$ 2.589,90, no limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. É o suficiente. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado

com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0011469-74.2015.403.6183 - CONSTANTE BELINAZO NETO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº , isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação

da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 . FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 . FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em

especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011697-49.2015.403.6183 - ADEMIR ABRANCHES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº , isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE

PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de

benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011740-83.2015.403.6183 - ABEL LUIZ DE ALMEIDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº , isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de

repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já

considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB , ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011742-53.2015.403.6183 - MARIA DA LUZ TAVARES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº , isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure

como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5.

No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000012-11.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS CORREA BARBOSA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido.Falta de interesse processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Decadência:A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se

indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de

reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000356-89.2016.403.6183 - MARIA JOSE RODILHANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº , isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido.Falta de interesse processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Decadência:A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito

nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLculo DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO:) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO

IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000415-77.2016.403.6183 - DIOMAR GARCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido.Falta de interesse processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Decadência:A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de

contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41,

por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001564-11.2016.403.6183 - ANTONIO APARECIDO GARCIA MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº , isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido.Falta de interesse processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado,

a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA

MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002081-16.2016.403.6183 - FERNANDO CEZAR BELEZIA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde 18/03/1991 - benefício nº 0859642267, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido.Falta de interesse processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício

não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em

manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 18/03/1991, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002121-95.2016.403.6183 - JOSE CARLOS CAMARGO DE SENZI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que recebe o benefício previdenciário - NB 42/0884201520, com DIB em 03/04/1991, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do

Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou a falta de interesse de agir, bem como a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou improcedência da ação. Réplica. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus à

diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora - NB 42/0884201520, tem DIB em 03/04/1991, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, _____ OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Juiz Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOSE CARLOS CAMARGO SENZICPF: 043.567.808-68 Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário (Ecs nºs 20/1998 e 41/2003) Número do Benefício: - 42/0884201520 RMI e RMA: a calcular Tutela: SIM

0002657-09.2016.403.6183 - TOSIAE OBA X SONIA REGINA OBA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº , isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não

referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo

jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB , ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002984-51.2016.403.6183 - OTACILIO BEZERRA DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº , isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido.Falta de interesse

processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo

contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003068-52.2016.403.6183 - FRANCISCO ARNALDO RONCATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº , isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à

readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas

recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 . FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 . FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004095-70.2016.403.6183 - MARIA NEIDE DE MATTOS CONTIERO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº , isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente

teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se.

0004188-33.2016.403.6183 - BENEDETTI ANTONIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº , isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao

recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 . FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 . FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe

os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004460-27.2016.403.6183 - SINESIO FRANCISCO ROMAO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº , isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no

artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004526-07.2016.403.6183 - JOSE JORGE DE ARRUDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº , isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004629-14.2016.403.6183 - LUIZ FLORIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº , isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside

na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB , ou seja, dentro do período

compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005142-79.2016.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº , isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do

quinqüênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncio prescritas as parcelas vencidas no quinqüênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO:) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005144-49.2016.403.6183 - JOAO GRATAO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido.Falta de interesse processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Decadência:A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato

de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de

rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005249-26.2016.403.6183 - ELVIRA DOS SANTOS MELETTI(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora ser titular do benefício NB 0850475759, com DIB em 05/07/1989, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou a falta de interesse de agir, bem como a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou improcedência da ação.Réplica. Sem especificação de provas pelas partes.É o relatório. Decido.Falta de interesse processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Decadência:A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.PrescriçãoNos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.MéritoPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido

veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo do salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora - NB 0850475579,

tem DIB em 05/07/1989, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005990-66.2016.403.6183 - MANOEL GASPAS NETO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/81: Diante do declínio da competência em favor do Juizado Especial Federal, não impugnada pelo embargante, a apreciação do pedido de tutela provisória não compete a este Juízo, não havendo que se falar em omissão. Assim sendo, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se o determinado às fls. 74. Int.

Expediente Nº 494

PROCEDIMENTO COMUM

0012021-78.2011.403.6183 - JOSE VALBER RODRIGUES GOMES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0041761-18.2011.403.6301 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões em face do recurso interposto às fls. 202/208, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0019315-50.2013.403.6301 - ELOIZA HELENA AZZEDO(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005459-48.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE SANTANA SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0004496-06.2015.403.6183 - ANERCIO CORDIOLLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0006466-41.2015.403.6183 - AGENOR BISSOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0007423-42.2015.403.6183 - AMADIO JUVENAL BISI FAUSTINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0007453-77.2015.403.6183 - RICARDO TAKAAKE AMANAI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008448-90.2015.403.6183 - PAULO MACHADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008619-47.2015.403.6183 - JOSE BENJAMIN NOYA PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0009160-80.2015.403.6183 - DORIVAL MARQUIOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0009418-90.2015.403.6183 - DANIEL GUEDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0011762-44.2015.403.6183 - EMENEGILDA DOMENE DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006496-13.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGNACIA DE LIMA LOUREIRO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007682-71.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RIVALDO INACIO DE MORAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010996-25.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LUIS ANTONIO NOSSA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0006031-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013004-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013004-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDICTO VICENTE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009368-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012166-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012166-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001603-08.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009862-46.2003.403.6183 (2003.61.83.009862-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 503

PROCEDIMENTO COMUM

0004872-26.2014.403.6183 - ALFREDO HILARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007220-17.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOACI BUSTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

fls. 120 e 132. Defiro, expeçam-se ofícios requisitórios do valor incontroverso, no montante total de R\$ 236.353,86 (fls. 05/10), dando-se a seguir ciência às partes de sua expedição e, se em termos, tomando-me para transmissão.Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 135/138, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007646-29.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Fls. 81. Defiro, expeçam-se os ofícios requisitórios do valor incontroverso, no montante total de 252.973,51 (fls. 24/29 e 43/44), dando-se a seguir ciência às partes de sua expedição e, se em termos, tomem-me para transmissão.Na mesma oportunidade, intime-se o INSS da sentença de fls. 76/78 e para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 82/90 no prazo legal.Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001989-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-06.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X NILSON GUERREIRO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007817-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003436-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LAURA LUCIA BOSSO SIANO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008504-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-67.2005.403.6183 (2005.61.83.004049-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NEUZELITA PEREIRA DO BONFIM(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009728-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-46.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003434-43.2006.403.6183 (2006.61.83.003434-4) - DIRCEU FAZIO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008471-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008471-2) - JOSE APARECIDO SILVERIO DOS SANTOS(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOSE APARECIDO SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008698-41.2006.403.6183 (2006.61.83.008698-8) - IRENO VIEIRA DIAS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X IRENO VIEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002006-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002006-4) - JOAO EVANGELISTA DA SILVEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002947-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002947-0) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Tendo em vista a divergência na grafia do nome do(a) autor(a) MARIA DEFATIMA RODRIGUES (CPF 579.652.771-15) com o que consta no cadastro da Receita Federal, Maria de Fatima Rodrigues SEVERINO, providencie-se a devida regularização.Após a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 274.Int.

0000014-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000014-8) - ANA MINERVINA SOUZA MENDES X VILBE SOUZA MENDES X VILDIRANE APARECIDA SOUZA MENDES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MINERVINA SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILBE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILDIRANE APARECIDA SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência na grafia do nome da autora Vildirane Aparecida Souza Mendes, CPF 299.052.878-41, com o que consta no cadastro da Receita Federal, Vildirane Aparecida Souza Gonçalves, providencie-se a devida regularização. Após a regularização, cumpra-se o despacho de fls.363.Int.

0000001-24.2009.403.6119 (2009.61.19.000001-0) - MANOEL MARTINS FILHO(SP248266 - MICHELLE REMES VILANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Tendo em vista a divergência na grafia do nome do(a) autor(a) Manoel Martins Filho (CPF 009.937.768-05) com o que consta no cadastro da Receita Federal MANUEL Martins Filho, providencie-se a devida regularização. Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório/precatório como determinado no despacho de fls.153, item 4.2.1.3. Int.

0007254-65.2009.403.6183 (2009.61.83.007254-1) - PEDRO DE AQUINO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363. Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem para extinção.Int.

0013762-90.2010.403.6183 - LUCI HELENA IOZZI(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI HELENA IOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0034076-91.2010.403.6301 - LAURITA MEIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURITA MEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001535-63.2013.403.6183 - NILSON MORAES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA)

Cumpra, o exequente, integralmente o despacho de fls.288, trazendo aos autos cópia original ou autenticada do contrato de honorários, como foi determinado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006671-75.2012.403.6183 - CELIA SILVA DE MELO(SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP308397 - JORGE CARVALHO DO VAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X CELIA SILVA DE MELO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 122/128. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 506

EMBARGOS A EXECUCAO

0010465-07.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA HELENA MONTEIRO DE BARROS MACHADO X CARLOS MACHADO X FERNANDO FLEMING MACHADO X MARIA LAVINIA MACHADO PEREIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada por CARLOS MACHADO, FERNANDO FLEMING MACHADO e MARIA LAVINIA MACHADO PEREIRA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 24/. Encaminhados os autos à contadoria judicial (fl. 27), este setor judicial apresentou solicitação de cópia do processo concessório da pensão por morte (fl. 29). Juntada do processo administrativo requerido às fls. 75/101. Os autos retornaram à contadoria do juízo, que apresentou o parecer e os cálculos de fls. 103/109. Ciência do INSS à fl. 110. A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fl. 113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito à revisão da aposentadoria que deu origem à pensão por morte da autora. Na fase de execução, após a oposição dos embargos à execução pelo INSS e a impugnação do embargado, os autos foram remetidos ao contador judicial. A parte autora manifestou concordância (fl. 113). Por sua vez, o INSS, apesar de intimado dos cálculos, nada requereu (fl. 110), do que se presume sua concordância tácita. Assim, como não se nota indício de erro na apuração do contador judicial, deve o montante apurado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 6.725,64 (seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2012 (fl. 104), conforme cálculos de fls. 103/108. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 103/108) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.0015191-39.2003.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005572-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009259-55.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDICTO CEZAR FELIX DE ALAGAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor BENEDICTO CEZAR FELIX DE ALAGAO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 13/27. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 28). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 30/34, com os quais o embargado concordou (fl. 38) e o INSS discordou (fls. 40/41). Os autos foram baixados em diligência para retornarem à contadoria judicial (fl. 42). Novos cálculos apresentados às fls. 43/46, com os quais o INSS discordou (fls. 49/56) e o embargado concordou (fl. 58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou que, em relação à correção monetária e aos juros, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fls. 316/317 dos autos principais). O embargante alega excesso de execução. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. O contador do juízo informou que os cálculos apresentados pelo INSS não procedem, vez que houve equívoco na conversão da moeda do período de 12/87 a 12/88. Acrescenta que o cálculo de readequação dos valores percebidos ao novo teto da Emenda 20/98 e 41/03, a teor do RE 564.354, elaborado pelo autor não excede os limites do julgado (fl. 43). Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 229.845,19 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizado até janeiro/2015, conforme cálculos de fls. 341/344 dos autos principais. Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, em nome de RÜCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nos autos principais. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 30/34 e 43/46 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0009259-55.2012.4.03.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006036-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006091-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006091-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JORGE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Fls. 99/110: Trata-se de embargos de declaração opostos por JORGE DA SILVA, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão e obscuridade, pois nos dizeres da embargante, esta não foi intimada do retorno dos autos da Contadoria Judicial e portanto, não teve vista dos cálculos. Aduz que a sentença fez constar, erroneamente, sua concordância com os valores apurados pelo contador do juízo, sendo que o que ocorre é justamente o inverso, a teor de sua manifestação nos presentes declaratórios. Requer a nulidade da decisão, proferida sem que lhe tenha sido oportunizado manifestar-se a respeito dos cálculos, acolhendo-se os embargos declaratórios com efeito modificativo da sentença. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Não vislumbro qualquer vício na r. sentença prolatada. Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante em embargos de declaração, como pretendido. Em que pese a embargante alegar nulidade da sentença proferida, pois lhe foi negada a oportunidade de manifestação acerca dos valores apurados pela Contadoria Judicial, fato é que, à fl. 88 e seguintes, após o retorno dos autos do Setor de Cálculos, bem como após a juntada da manifestação do INSS-embargado, a embargante peticionou requerendo a expedição de Ofício Requisitório, acostando as cópias necessárias para sua expedição. Ora, o pedido expresso de expedição de RPV evidencia a concordância da parte com o valor apurado, não se podendo presumir o inverso. Ainda, a juntada de petição, conforme posição assente na jurisprudência pátria, implica na ciência dos atos anteriormente praticados no processo, ressaltando que os andamentos constantes do Sistema Processual da Justiça Federal refletem as etapas percorridas, quais sejam: a remessa dos autos à Contadoria, o recebimento dos autos em Secretaria, a remessa para vista ao INSS, novamente o recebimento em Secretaria, a juntada da petição da Autarquia e da embargante (nessa ordem) e a conclusão para sentença. Logo, não há que se falar em nulidade ou falta de intimação no presente caso. Se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência do vício apontado pela parte embargante. P. R. I.

0008502-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006846-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006846-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JAIR MARTINS RICO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Fls. 85/86 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão, vez que, às fls. 58/61, a parte autora retificou seus cálculos de liquidação, apresentando o quantum debeatur de R\$ 524.571,96 e não R\$ 695.499,78. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. De fato houve omissão no relatório da sentença embargada. Verifico, ainda, que há erro material no dispositivo da sentença, vez que o cálculo da contadoria se encontra às fls. 64/74 e o cálculo homologado está posicionado para 12/2014, e não para 06/2015. Assim, acrescento ao relatório um parágrafo relativo à omissão alegada, a fim de que passe a constar: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JAIR MARTINS RICO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 695.499,78 (seiscentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), em 12/2014, é indevido, vez que o correto seria R\$ 467.694,30 (quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), para o mesmo período. Impugnação da parte embargada alterando seu cálculo para o valor de R\$ 524.571,96 (até 12/2014)(fls. 56/62). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 461.857,64 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizado em 12/2014 (fls. 64/74). Intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 78 e 79). Altero, ainda, o dispositivo para que passe a constar: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, ante o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 64/74), atualizados até 12/2014, no valor total de R\$ 461.857,64 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), sendo devido R\$ 419.539,12 (quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e trinta e nove reais e doze centavos) a título de principal e R\$ 42.318,52 (quarenta e dois mil, trezentos e dezoito mil e cinquenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0000557-81.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002403-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X WILSON CANDIDO ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor WILSON CANDIDO ROCHA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 16/34. Os autos foram remetidos à contadoria à fl. 35. Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 36/39, sobrevivendo a manifestação das partes às fls. 41 e 44. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial, de 28/0/2014, determinou que o pagamento das prestações em atraso deverá ser acrescido de correção monetária e juros, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça em vigor - (fls. 132 e 139 dos autos principais). O embargante alega excesso de execução, com o afastamento da Resolução nº 267 do CJF. No entanto, na data do título executivo e na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos baseado na Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Assim, entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 36/39), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (11/2015), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente/embargada. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente/embargada. Assim, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 262.164,09 (duzentos e sessenta e dois mil cento e sessenta e quatro reais e nove centavos), sendo devida a quantia de R\$ 243.902,06 (duzentos e quarenta e três mil novecentos e dois reais e seis centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 18.262,03 (dezoito mil duzentos e sessenta e dois reais e três centavos) a título de honorários advocatícios, conforme cálculos da parte exequente/embargada, atualizados para 11/2015 (fl. 208 dos autos principais). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 36/39) e da certidão do trânsito em julgado aos autos principais. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-32.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-32.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X HELOÍNA NETO DO PATROCINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor HELOINA NETO DO PATROCINIO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos do INSS (fl. 18/27). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 17). Esse setor apresentou parecer e cálculos (fls. 29/39), com os quais o INSS discordou (fls. 42/45) e a exequente se manifestou (fl. 49). Intimado (fl. 50), o INSS informou não ter interesse na proposta de acordo (fl. 51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária nos termos da legislação de regência, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (fls. 166 e verso dos autos principais). O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 12/02/2015. Como o título executivo é expresso quanto ao afastamento da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária, cabe adotar tal parâmetro, uma vez que somente se justifica a adoção do Manual de Cálculos quando houver omissão do título. Por sua vez, no que se refere aos juros de mora, o título determina a aplicação do Manual de Cálculos, sem afastar alterações subsequentes. Como o Manual de Cálculos em vigor quando da elaboração dos cálculos era o aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, entendo que esta deva ser aplicada para fins de juros de mora. Assim, agiu corretamente o contador judicial. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 29/39) respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (12/2015), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente/embargada. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente/embargada. Assim, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 254.839,01 (duzentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e trinta e nove reais e um centavo), sendo devido a quantia de R\$ 219.117,51 (duzentos e dezenove mil cento e dezessete reais e cinquenta e um centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 35.721,50 (trinta e cinco mil setecentos e vinte um reais e cinquenta centavos) a título de honorários advocatícios, conforme cálculos da parte exequente, atualizados para 12/2015 (fl. 201 dos autos principais). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 36/39) e da certidão do trânsito em julgado aos autos principais. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000807-17.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006655-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006655-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADAO ANTONIO ARTHUR(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ADAO ANTONIO ARTHUR, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fls. 12/15. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 16). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 17/24, com os quais o INSS discordou (fl. 26) e o embargado concordou (fl. 28). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária nos termos da legislação de regência. Ainda, deixou claro que o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo dos juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (fl. 91 dos autos principais). O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 25/10/2010. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente para fins de correção monetária e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Em relação aos juros de mora, como observado, a r. decisão do E. TRF3 afastou de maneira expressa o disposto na Lei nº 11.960/09. Assim, rigorosamente, a contadoria judicial deveria aplicar a taxa de 1% ao mês a partir de 10/01/2003, nos termos expostos à fl. 91 vº. No entanto, nota-se que foram aplicados juros de 0,5% ao mês a partir de 07/2009 (fl. 20). A aplicação de juros de 1% mesmo após 07/2009 traria inegável vantagem à exequente. Todavia, como, intimada, a exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 28), tem-se que igualmente concordou com a forma de juros aplicados, renunciando a valores superiores. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 17/24) devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução do crédito da parte exequente, ora embargada, prosseguir pelo valor de R\$ 48.349,20 (quarenta e oito mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), atualizado até 09/2015, conforme cálculos de fls. 17/24. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 41-46 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0008351-66.2010.4.03.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001598-83.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-28.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CONCEICAO APARECIDA BELLETARDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor CONCEICAO APARECIDA BELLETARDE, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 11/15. Os autos foram remetidos à contadoria (fl. 16). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 17/27, sobrevivendo a manifestação das partes às fls. 30/40 e 43/44. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou que o pagamento das prestações em atraso deverá ser acrescido de correção monetária na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09 (fl. 233-verso dos autos principais). O embargante alega excesso de execução, com o afastamento da Resolução nº 267 do CJF. Em relação ao título executivo judicial, verifica-se que os juros e a correção monetária foram fixados na sentença de fls. 231/234, em 02/09/2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e ainda fez expressa menção ao novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), este deve ser aplicado. Outrossim, noto que, em julgamento do recurso de apelação da parte autora, no E. TRF3, em decisão monocrática, restou consignado que: Tendo em vista que a parte autora já se encontrava incapacitada desde a cessação do auxílio-doença, o benefício deve ser concedido a partir daquela data (fl. 263 vº). Desse modo, como a parte recebeu benefício de auxílio-doença sob NB 505.831.601-0 até 28/02/2007, mostra-se adequado o cálculo de atrasados desde 01/03/2007. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 17/27), como respeitaram o título executivo judicial, podem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS, mas inferior ao pleiteado inicialmente pelos embargados (fls. 407/412 dos autos principais), devem os presentes embargos ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 92.223,79 (noventa e dois mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), sendo devidos R\$83.839,81 (oitenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos) a título de principal, e R\$8.383,98 (oito mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 10/2015, conforme cálculos de fls. 17/27. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 17/27 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005202-28.2011.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001599-68.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005924-67.2008.403.6183 (2008.61.83.005924-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE HONORIO IGNACIO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSE HONORIO IGNACIO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fl. 16. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 17), esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 18/23, com os quais o INSS discordou (fls. 26/27), tendo o embargado concordado (fl. 30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária (...) na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente. (fl. 244 dos autos principais). O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de abril de 2015. Como o título executivo foi expresso ao determinar a aplicação da legislação superveniente, citando de início da Lei 6.899/81, imperioso reconhecer que os regramentos contidos na Lei nº 11.960/09 devem ser observados a partir da sua vigência, mantendo-se, assim, o comando contido no julgado. De fato, a incidência da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal somente ocorre na hipótese de omissão do título judicial. Como a correção monetária foi o único aspecto apontado pela Contadoria Judicial para divergir dos cálculos do INSS (fl. 18), entendo que a conta apresentada pela Autarquia pode prevalecer. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 230.645,04 (duzentos e trinta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), atualizados até 12/2015, sendo 209.677,31 (duzentos e nove reais, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos) a título de principal e 20.967,73 (vinte mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 7/11. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 7/11 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005924-67.2008.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0649315-63.1984.403.6183 (00.0649315-7) - REGINA SEVERINA DA SILVA(SP014733 - NELYTA DINIZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nos termos do disposto no art. 487, parágrafo único do NCPC, vista as partes manifestação quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo prazo legal, iniciando-se pelo autor.Int.

0045402-83.1988.403.6183 (88.0045402-0) - MARIA JOSE DE ARAUJO SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Nos termos do disposto no art. 487, parágrafo único, do NCPC, vista às partes para manifestação quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo prazo legal, iniciando-se pelo autor.Int.

0014900-30.1989.403.6183 (89.0014900-8) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X DALVA LABELA GARCIA(SP100846 - FADUA DEMACHKI E SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Nos termos do disposto no art. 487, parágrafo único do NCPC, vista as partes manifestação quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo prazo legal, iniciando-se pelo autor.Int.

0037711-47.1990.403.6183 (90.0037711-0) - HILDE BOOCK KLUGLING X HONESTA FRANZONI SPREGACINERI X ILDA BENEDETTA DA SILVA X ILDEGONDA ADAMI DE SOUZA X IRENE HACK(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nos termos do disposto no art. 487, parágrafo único do NCPC, vista as partes manifestação quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo prazo legal, iniciando-se pelo autor.Int.

0003261-44.1991.403.6183 (91.0003261-1) - HERMINIO LINO MADUREIRA(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Nos termos do disposto no art. 487, parágrafo único do NCPC, vista as partes manifestação quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo prazo legal, iniciando-se pelo autor.Int.

0677287-61.1991.403.6183 (91.0677287-0) - NEUSA AMBROSIO PAULETTO(SP020938 - IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nos termos do disposto no art. 487, parágrafo único do NCPC, vista as partes manifestação quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo prazo legal, iniciando-se pelo autor.Int.

0677288-46.1991.403.6183 (91.0677288-9) - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP020938 - IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Nos termos do disposto no art. 487, parágrafo único do NCPC, vista as partes manifestação quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo prazo legal, iniciando-se pelo autor.Int.

0706836-19.1991.403.6183 (91.0706836-0) - GERMAN DE LA CRUZ JELDES MONDACA X ZILDA ROSA CAVALIERI X HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS X ULO PILLESON X NILDA FANDINHO CARMONA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Nos termos do disposto no art. 487, parágrafo único do NCPC, vista as partes manifestação quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo prazo legal, iniciando-se pelo autor.Int.

0076386-66.1992.403.6100 (92.0076386-3) - NEUZA NILVA ROKS FREITAS(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055976 - TEREZA MARLENE DO PRADO DE FRANCESCHI E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Nos termos do disposto no art. 487, parágrafo único do NCPC, vista as partes manifestação quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo prazo legal, iniciando-se pelo autor.Int.

0033391-75.1995.403.6183 (95.0033391-0) - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Nos termos do disposto no art. 487, parágrafo único do NCPC, vista as partes manifestação quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo prazo legal, iniciando-se pelo autor.Int.

0038161-14.1995.403.6183 (95.0038161-3) - CLEBER BOMBONATO X DECIO RUSSO X DORIVAL DIAZ AVILLES X DEMIAN MACARU SHEUCENCO X EUDECIO BINA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Nos termos do disposto no art. 487, parágrafo único do NCPC, vista as partes manifestação quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo prazo legal, iniciando-se pelo autor.Int.

0011268-49.1996.403.6183 (96.0011268-1) - MANOEL JOAQUIM DE JESUS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Nos termos do disposto no art. 487, parágrafo único do NCPC, vista as partes manifestação quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo prazo legal, iniciando-se pelo autor.Int.

0003005-86.2000.403.6183 (2000.61.83.003005-1) - JORGE BEER SEBOK(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Nos termos do disposto no art. 487, parágrafo único do NCPC, vista as partes manifestação quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo prazo legal, iniciando-se pelo autor.Int.

0001186-80.2001.403.6183 (2001.61.83.001186-3) - GERALDO CANDIDO DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Nos termos do disposto no art. 487, parágrafo único do NCPC, vista as partes manifestação quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo prazo legal, iniciando-se pelo autor.Int.

0003815-27.2001.403.6183 (2001.61.83.003815-7) - MARIA APARECIDA BERNARDO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Nos termos do disposto no art. 487, parágrafo único do NCPC, vista as partes manifestação quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo prazo legal, iniciando-se pelo autor.Int.

0012318-66.2003.403.6183 (2003.61.83.012318-2) - HARRY KARL HAUCK(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

.A 1,10 Nos termos do disposto no art. 487, parágrafo único do NCPC, vista as partes manifestação quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo prazo legal, iniciando-se pelo autor.Int.

0015886-90.2003.403.6183 (2003.61.83.015886-0) - APPARECIDA BOLOGNESI(SP038941 - GETULIO ARY ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do disposto no art. 487, parágrafo único do NCPC, vista as partes manifestação quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo prazo legal, iniciando-se pelo autor.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-68.2016.4.03.6183

AUTOR: OZANETE VIANA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090, AURELIO COSTA AMORIM - SP217838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Busca a parte autora a concessão de benefício assistencial, indeferido na seara administrativa diante da não constatação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, a despeito de doenças psiquiátricas das quais a autora alega estar acometida.

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, devendo justificar a divergência de nomes constante de sua qualificação na inicial e documentos apresentados com aquele constante da autuação dos presentes autos eletrônicos, vez que ora apresenta-se como Ozanete Viana Ferreira, ora como Ozanete Ferreira da Souza.

Faculto à parte, no mesmo prazo supra, a apresentação de demais documentos médicos que entenda pertinentes à comprovação de sua incapacidade, tais como prontuário de atendimento da Unidade de Saúde em que é atendida.

Com o cumprimento, abra-se nova conclusão.

Int.

5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-59.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUCIA ROSSATTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Busca a autora a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez ao argumento de que as patologias psiquiátricas que a acometem a impedem de continuar trabalhando, a despeito do indeferimento do benefício na seara administrativa ter ocorrido pela não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo supra, deverá apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de julho/2012.

Com o cumprimento, abra-se nova conclusão.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-59.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUCIA ROSSATTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Busca a autora a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez ao argumento de que as patologias psiquiátricas que a acometem a impedem de continuar trabalhando, a despeito do indeferimento do benefício na seara administrativa ter ocorrido pela não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo supra, deverá apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de julho/2012.

Com o cumprimento, abra-se nova conclusão.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 272

PROCEDIMENTO COMUM

0976241-03.1987.403.6183 (00.0976241-8) - ABDON JOSE DA SILVA X ABEL SANCHES BRAVO X LOURDES SILVEIRA MORAES X ABILIO CONEGLIAN X ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN X ANA MARIA CONEGLIAN ZANATTA X CELSO LUIZ CONEGLIAN X BERENICE TERESA CONEGLIAN LIMA X ABBILIO EGYDIO X ABILIO HONORATO DA SILVA X ACCACIO DINIZ DE SOUZA X YOLANDA BELLA DINIZ X ADAIR MENEGARI DELFINO X ADALIA HOFFMANN X ADAO MARTINS PEREIRA X ADELINO CERQUEIRA X LUIZ AUGUSTO CERQUEIRA X ADELINO MARCHIORETO X ADELINO XAVIER X AIRES SIMAO DE DEUS X ALBERTO ALVES DOS ANJOS X ALBERTO CARBONI X CARLOS ALBERTO CARBONI X ALBERTO DE SOUZA DIAS X ALBERTO DO PRADO X ALBERTO ESPIRITO SANTO X ALBERTO LOUREIRO X ALBERTO PEREIRA X ALBINO SEBASTIAO CORREIA X AFFONSO CORREA X ALCINESIO CARBONI X ALCIDES FERREIRA DA SILVA X ALCIDES DE SIQUEIRA X ALENCAR MARIANO X ALEXANDRE AUGUSTA X ALEXANDRE PURSCH X ALEXANDRE TORO JUNIOR X ROSA BOLOGH TORO X ALICE DA SILVA MARTINS X ALECIO SMANIA X ALOISIO IZAIAS DOS SANTOS X ALOYSIO GONZAGA DA SILVA X ROSELY MARQUES DA SILVA X ALOYMAR MARQUES DA SILVA X AGNALDO MARQUES DA SILVA X ALFREDO GERHARDT ROHN X ALVARO ALVES PINTO X ALVARO MARION X AMERINA FERREIRA DE ARAUJO X AMERICO DE MATTOS X ALMIRA DA CRUZ FRAGONA X ATHAYDE FRANCO X ALTINO GOMES DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ANA CLETO LOURENCO DA SILVA X ANESIA GARACIS TEXEIRA X ANESIO MISTURE X ANISIO MARTINS X ANDRE PEDROSO LEITE X ANGELO ASNAR X ANGELO TONIOLO X MARIA ALVES TONIOLO X ANTERO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO BONALDI X ANTONIO BATISTA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO DOMINGOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS FREGONI X ANESIA FERNANDES FREGONI X ANTONIO CARLOS REMACCIOTTI X ANTONIO CABRERA OLIVEIRA X ANTONIO CARRA NETO X ANTONIO EUGENIO MONTEIRO X EVANIRA GONCALVES MONTEIRO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FERRO X ANTONIO GARACIS X ANTONIO GOMES X ANTONIO GOMES DE SOUZA X ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES X ANTONIO JOAO DE SA X ANTONIO JOSE SILVESTRIN X ANTONIO LUIZ DO PRADO X ANTONIO LUPIANO X ANTONIO MASCARENHAS TANAM X ANTONIO MAURICIO GONCALVES X ANTONIO MACIAS PERNANHABEL X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO MOURA VIEIRA X ANTONIO MONTONI X GILBERTO MONTONI X EDSON TOMAS MONTONI X EDNA MONTONI ROMERO X EDIR MONTONI DE MELO X ELENICE MONTONI X ELIANA MONTONI X EDELICIO MONTONI X ANTONIO MORELLI X ANTONIO NUNES DE MAGALHAES X ANTONIO RIBEIRO DE MATTOS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES GRILLO X ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA X ANTONIO PRANDO PISSOLATO X ANTONIO PEDRO X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PINTO SARAIVA X ANTONIO DE SANTO X ANTONIO SMANIA X ANTONIO SALLES MARQUES X CARLOS ALBERTO ARRUDA SALLES MARQUES X EDUARDO ARRUDA MARQUES X LILIAN ARRUDA MARQUES X ANTONIO TELES SOUZA X ANTONIO THOALDO X ANTENOR FERREIRA DE SOUZA X APARECIDO TEIXEIRA X AUGUSTO AGANTE DIAS X ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS X ADELINO RODRIGUES AGANTE X AUGUSTO JOSE THOMAZINI X AUGUSTO ROSA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP287385 - ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO)

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPVs) expedidos às fls. 1891/1892, nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação do herdeiro de ALCINÉSIO CARBONI, às fls. 1781/1881 e fls. 1893/1894. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001158-15.2001.403.6183 (2001.61.83.001158-9) - ADEILDO PEDRO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 355/359: Defiro. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF/3ª Região, para que adite o PRC nº. 20150111932 (ofício nº.20150000536), de forma a constar o CPF nº. 157.386.888-43 do exequente ADEILDO PEDRO DA SILVA, uma vez que o constante da mencionada requisição foi cancelado perante a Receita Federal, para sanar irregularidade identificada após o cadastramento do precatório. Int.

0003701-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003701-8) - JOSE JORGE DOS SANTOS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000348-64.2006.403.6183 (2006.61.83.000348-7) - TERESINHA DE JESUS SOFFO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

INDEFIRO o pedido de fls. 298, devendo o interessado solicitar a cópia da procuração em formulário próprio, no balcão de atendimento desta Secretaria, solicitação esta que será atendida pelo Setor de Reprografia, mediante o recolhendo do valor referente a cada cópia requerida. Int.,

0003212-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003212-1) - GASPARIM DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0003237-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003237-3) - FERNANDO JOAO DUARTE(SP275177 - LIDIA BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifiquei que a Requisição de Pequeno Valor cadastrada sob nº. 20160000353, não foi até o momento, transmitida ao Setor de Precatórios para análise. Primeiramente, tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos ofícios requisitórios, proceda a Secretaria às alterações necessárias na referida requisição de fl. 273, de acordo com a nova sistemática trazida pela Resolução nº. CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário. Em seguida, tendo em vista que as partes já tiveram ciência do cadastramento e sendo certo que as alterações são meramente técnicas da própria rotina do Sistema Processual, voltem-me conclusos para imediata transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpram-se e Intimem-se.

0011909-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011909-0) - APARECIDO MARIANO LEITE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 596):Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 594, possibilitando assim, o prosseguimento do feito. Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório -(PRC) nº. 20150050923 (ofício nº. 20150000076). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int. (DESPACHO DE FLS.602):Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do Sr. APARECIDO MARIANO LEITE. Int.

0010503-87.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES BENTO E SILVA(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0002488-61.2012.403.6183 - VICENTE ALZIR MACHADO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0004834-82.2012.403.6183 - FRANCISCO EDIVALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0005107-61.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0005265-19.2012.403.6183 - ELIZABETH CARDOSO DE MOURA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA E SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/259: razão assiste à parte autora.05 Primeiramente, tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos ofícios requisitórios proceda a Secretaria às alterações necessárias na Requisição de Pequeno Valor cadastrada sob nº. 20160000057 às fls. 235, de acordo com a nova sistemática trazida pela Resolução nº. CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário. Levando em conta que a RPV acima mencionada não foi remetida ao Setor de Precatórios para análise, INDEFIRO a expedição da certidão de habilitação do advogado, requerida às fls. 261, posto que necessária somente no ato do levantamento do valor da requisição pelo advogado, perante a agência bancária indicada no extrato de pagamento de RPV. Em seguida, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o devido pagamento. Int.

0003321-45.2013.403.6183 - ADALGISA BONAFE X THIAGO DE FREITAS XAVIER(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009418-04.1989.403.6183 (89.0009418-1) - GIUSEPPE SIANO X LUCILA BARBI X SERGIO LUIZ CARVALHO X AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA X ABEL DE SOUZA BARROS X MONICA MARIA DE SOUZA BARROS X ALEXANDRE DE SOUZA BARROS X ILIA ILEANE SIMINEA BARROS X TELMA LUCIA DE BARROS LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA X FERNANDO SOARES MOREIRA X THAIS SOARES MOREIRA X MARINA SOARES MOREIRA(SP021921 - ENEAS FRANCA E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X DIOGO MENDES X MARIA ELISA MENDES DE OLIVEIRA X MARCELO MENDES SUAREZ X DIOGO MENDES SUAREZ(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X HERBERT TAUBERT X JOSE VIEIRA SOBRINHO X THEREZA DOS PRAZERES VIEIRA X DIVINA DE ARAUJO GROMANN X CATHARINA MARZO X PAULA MARIA MARZO PINHEIRO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GIUSEPPE SIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT TAUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA DE ARAUJO GROMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA MARZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 674: razão assiste à parte autora. Expeçam-se as certidões requeridas pela advogada MARIA BENEDITA ANDRADE - OAB/SP 029.980, exceto no que se refere à autora Thereza dos Prazeres Vieira.

0001484-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001484-5) - JOSE DA SILVA ARAUJO X MARIA GARCIA ARAUJO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0005504-67.2005.403.6183 (2005.61.83.005504-5) - FRANCISCA HONORINA DE LIMA DOS SANTOS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA HONORINA DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento das Requisições nº. 20160193115 (ofício nº. 20160000726) e nº. 20160193116 (ofício nº. 20160000727), às fls. 223/228, solicite-se ao SEDI para regularizar nome da autora Francisca Honorina Lima dos Santos, fazendo constar no Sistema de Acompanhamento Processual FRANCISCA HONORINA DE LIMA DOS SANTOS, tal qual consta no cadastro da Receita Federal. Após, proceda a Secretaria ao cadastramento de novas requisições, nos termos em que determinados às fls. 202. Abram-se novas vistas às partes e posteriormente, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000040-28.2006.403.6183 (2006.61.83.000040-1) - NILSON DE CAMARGO X TERESINHA APARECIDA CAMARGO X MARIA APARECIDA DE CAMARGO X BRASILIO ANTONIO DE CAMARGO FILHO X SIDNEY CAMARGO LEME(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILSON DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0011534-74.2012.403.6183 - FERNANDO GARBINI MORANO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GARBINI MORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003199-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003199-1) - BELMIRO VEREDA DE ARAUJO(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BELMIRO VEREDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006862-67.2005.403.6183 (2005.61.83.006862-3) - MARTINS HENRIQUE DOS SANTOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP011631SA - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINS HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0005014-40.2008.403.6183 (2008.61.83.005014-0) - JOAQUIM BORGES DE OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0001959-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001959-9) - JOSUE VIEIRA DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

Expediente Nº 273

PROCEDIMENTO COMUM

0765374-66.1986.403.6183 (00.0765374-3) - ABELARDO DA COSTA CABRAL X ADA LUPORINI X ADELINA VERDUN X ADEMAR OLIVEIRA CASTANHO DE BARROS X AYRTON SAMPAIO DE BARROS X ADEOMAR CERVO X ADOLPHO ZIMMERMANN X AFFONSO MOREIRA X AGOSTINHO CARREIRO X NAIR GALDINO GONCALVES X ALICE LENDIMUTH GOMES DE MELO X MIRIAN LENDIMUTH MANCINI X ELVIRA GAVIOLLI PIFFER X ALBERTO POLI X ALCEU CARVALHO X ALCEU PIRES X ALCIDES FERMINO X ALDO ANDREETTA X ALDO RODRIGUES X LUZIA APPARECIDA TADDEI GALERA X LONGINA VENTURELLI X MARGARIDA GIUSTI X ALICE DE SOUZA PINTO X ALVARO ZERBINI X ALOYSIO REGIS GOUVEIA X ALTINO AFONSO MARTINS X ALZIRA DE ARAUJO PINTO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X AMADEU DI FRANCESCO X MARCIA DI FRANCESCO X NANJI DI FRANCESCO X AMERICO CALVANESSE X ANA COSTA MARTINS X ANDRE AFFONSO MARIA BUTTI X ANEZIO NUNES DE SIQUEIRA X EDLAINE NUNES DE SIQUEIRA X EDMARA NUNES DE SIQUEIRA X EDMUNDO NUNES DE SIQUEIRA X ANGEL RODES RUBIO X ANGELO PIAZZA X ANGELO RET X ANNA ALZIRA MAIALLI DEVITTE X ANISIO ALVES DE ALMEIDA X ANNA ENCARNACAO BELCHIOR X ANNA MILOSEV TRIGO X ANNA RODRIGUES DE MELLO X ANNIBAL VASCONCELOS X ANTENOR POLIDORI X ANTERO DOS SANTOS VILLARES X ANTONIETA BALDUINO X ANTONIETA BANUS VALENTE X ANTONIO AMORIM X ANTONIO BALAZINI X ANTONIO BARONI X ANTONIO BATISTA PIEDADE X ANTONIO CARLOS LUPINACCI X ANTONIO CASARINI X ANTONIO CASTRO GUTIERRI X JULIETA CALDARELLI CORREA PINTO X MARIA LUCIA CORREA MARRA X MARCIA LAURA CORREA MARRA X ANTONIO CARLOS CORREA PINTO X ANTONIO COSTA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA COSTA X ANTONIETTA DE ABREU FERREIR DE SOUZA X ANTONIO GALHEGO X ANTONIO GATTO X ALBERTINA PATTARO GOMES X ANTONIO HENRIQUE FREIRE NAPOLEAO X ANTONIO LAURO X ANTONIO LUGLI X ELZA CATANIO LUGLI X ANTONIO MENES X ANTONIO NORDI X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PIMENTEL X ANTONIO SILVA DEMOLA X ANTONIO SIMIONI X ANTONIO SIRABELLO NETTO X ANTONIO TOSTI X BENEDITA DULCE TOSTI X ANTONIO WEINHAL X MARIA DO SOCORRO SARAIVA MONTEIRO X AQUICHICO IMAMURA X ARISTIDES SYDNEI DOS SANTOS X ARISTOTELES MALAGOLA NETTO X ARLINDO GONCALVES DE SOUZA X ARLINDO LACERDA FILHO X ARLINDO MARTIN X ARMANDO ABRAHAO X ARMANDO ANDREOLI X LAURA OLIVARES FERREIRA LOBO X ARMANDO TERRERI X ARMELINDO STRAZZACAPPA X ARNALDO DE CASTRO X ARNALDO GIRALDES X ARNALDO MINGHINI X ARNALDO MOURA X ARNALDO RODRIGUES X ARTHUR NOGUEIRA CAMPOS X ARTHUR TESSER X JENNY MELONI GONCALVES X AUGUSTO DANIEL X AURORA VILELLA GALHARDONI X AVELINO BENEDICTO LOPES X ROSA MARIA BENEDICTO LOPES X BEETHOVEN CAROLINO DONEGA X BELARMINO TEDESCHI X BELCHER VIEIRA X BENEDICTO PEREIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X BENEDITO CARMELO DE JESUS GAGLIOTTI X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO NOGUEIRA X PASCHOALINA DIPOLITTO DE OLIVEIRA X BENEDITO SOUZA PEREIRA X MARIA JOSE DE VITO PEREIRA X BENEVENUTO MORADOR X BENTO JOSE PEDRO GAGLIOTTI X BENTO PAULY X BRAZ BLANES GIL X BRUNO BERTOLUCCI X CAETANO GUGLIANO X CARLOS AUGUSTO LIXA PACHECO BORGES X SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES X IDALINA BEZERRA LAURE X MARLENE BEZERRA RODRIGUES X CARMELLA CORREA PINTO CARVALHAES X CARLOS DA CUNHA X CARLOS DE PAIVA LIMA X CARLOS HENRIQUE GOUVEA X CARLOS SPERADI X CARMINA GOMES X CARMINE DESTRUCTE BERARDINELLI X CECILIA CAMPOS MELLO STIELTJES X CELESTE CIPOLARI X CELESTE DE JESUS REBELLO X CELESTE SOARES MARTINS X MARIA DE LOURDES DE PAULA LEITE X APARECIDA DE PAULA LEITE DA SILVA X BENEDITO LUIZ DE PAULA LEITE X CELSO DE PAULA MACHADO X CESAR EDUARDO GARCIONE X CESARIO CAJAL X CHARLES JOSEPH KOKRON X CILDA DE OLIVEIRA MENDES X CILIA COELHO PEREIRA LEITE X CLARA CUNICO DE AGUIAR X CLARA SIMONETTI X COLETO DE SOUZA MACHADO X CONSTANZA SCHIRALLI X AGUEDA MOREIRA CRUZ X DALVO FABBRI X SANTINA BIASETTI DA SILVA X DECIO FREIESLEBEN X DANILLA MERIGHI DA SILVA X DELCIO PINFARI X DELFINO ROSSI X DIMAS OIOLI X DIOGENES LUPI X DINORAH PINTO RIBEIRO X DIOGO TUDELA X DIONISIO CALDEIRA BRAZAO X DIRCEU ACCIARI X DJALMAS OIOLI X DOMICIO FERREIRA DA SILVA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, não havendo habilitados à pensão por morte, homologo a habilitação dos sucessores de Anesio Nunes de Siqueira, quais sejam, Edlaine Nunes Siqueira (CPF nº 052.069.858-48), Edmara Nunes de Siqueira (CPF nº 107.111.978-81) e Edmundo Nunes de Siqueira (CPF nº 011.825.318-22). Já em relação a Bruno Bertolucci, restou comprovada a existência de uma habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual homologo a habilitação apenas da sucessora Suely Anacleto Bertolucci (CPF nº 127.991.378-90). Ao SEDI para as devidas anotações, inclusive em relação aos habilitados na decisão de fls. 2612/2616. Abra-se vista ao INSS para ciência. Oportunamente, expeçam-se os alvarás conforme já determinado na decisão de fls. 2612/2616, inclusive para Suely Anacleto Bertolucci. Faculto aos sucessores de Anesio Nunes de Siqueira a juntada de novas procurações onde constem expressamente os poderes para receber e dar quitação, possibilitando a expedição do alvará de levantamento. Int.

0037712-32.1990.403.6183 (90.0037712-9) - VERA REGINA PATARA LORDELO X COSMO ANTONIO PATARA X ELIZABETH PATARA X ORMINDA CORREA DE MORAES X JOSE GALESKO X JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS X JOSE TORRES X JOVELINA RIOS D EMILIO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA REGINA PATARA LORDELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO ANTONIO PATARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH PATARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMINDA CORREA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA RIOS D EMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003324-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003324-7) - MIGUEL GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando que o INSS foi devidamente intimado da decisão de fl. 735, adite-se o ofício precatório mencionado às fls. 760/763 para que conste sem bloqueio quanto ao levantamento dos valores. Int.

0000807-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000807-9) - NELSON RUBIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls 210, cumpra a parte autora o despacho de fls. 206.Int.

0007026-32.2005.403.6183 (2005.61.83.007026-5) - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS X NIUDETE MENDES LOIOLA DOS SANTOS X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR X LUCAS LOIOLA SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.No caso em tela, a AADJ foi intimada eletronicamente por diversas vezes para reversão da revisão, restabelecendo o benefício com os parâmetros que eram utilizados antes de janeiro/2016, conforme se observa às fls. 377/380, porém, até o momento tal determinação não foi cumprida, conforme certificado, embora conste de forma contrária no Sistema de Notificação de Tutela Antecipada.Posto isso, INTIME-SE, por mandado, com urgência, o responsável pela ADJ-Paissandu a fim de que, no prazo de 48 horas, proceda ao imediato restabelecimento da pensão por morte conforme indicado acima, inclusive efetuando o depósito do valor que deveria ter sido pago no período, mediante complemento positivo, bem como para esclarecer a divergência de informações entre Sistema Plenus e Sistema de Notificação de Tutela Antecipada, sob pena de multa pecuniária.Cumpra-se, com URGÊNCIA.Int.

0000114-82.2006.403.6183 (2006.61.83.000114-4) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 223/241.Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002406-40.2006.403.6183 (2006.61.83.002406-5) - GLETI FATIMA MAIZZI SOSNOWSKI PETECK(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada da decisão proferida pelo e. STJ. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0003214-45.2006.403.6183 (2006.61.83.003214-1) - ANTONIO ANASTACIO FILHO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004788-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004788-0) - JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005485-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005485-9) - FRANCISCO GOMES DE LIMA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por derradeiro cumpra a parte autora o despacho de fls. 198, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006657-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006657-0) - ANTONIO GABRIEL DE MORAIS X JULIMAR RODRIGUES DE MORAIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003031-74.2007.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059062-46.2009.403.6301) MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP170063 - JULIANA ORTOLANI DEANGELO) X UNIAO FEDERAL X MARINALVA APARECIDA DA SILVA(PR027999 - ALECIO APARECIDO TREVISAN)

Primeiramente, ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Trata-se de ação proposta por Margarida Maria de Oliveira Pilchowski movida em face da União Federal e de Marinalva Aparecida da Silva, em razão do óbito de Ernst Eduard Pilchowski, ocorrido em 12/04/1992.Distribuído o processo 0059062.46.2009.403.6301 a esta Vara Previdenciária em 10/09/2015, foi determinado o sobrestamento até o julgamento final deste processo, que determinou a remessa a esta 10ª Vara Previdenciária em decorrência da conexão com referido processo.Decido.O artigo 286 do CPC dispõe que:Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;(...).Posto isso, determino a remessa dos autos ao SEDI para que realize sua redistribuição por dependência ao processo 0059062.46.2009.403.6301.Int.

0013352-03.2008.403.6183 (2008.61.83.013352-5) - FELIPE PEREIRA CAMPOS DO CARMO X VANDERLEA PEREIRA CAMPOS(SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000948-51.2008.403.6301 (2008.63.01.000948-0) - JOSE GOMES DA CUNHA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0002870-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002870-9) - DOMICIO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002904-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002904-0) - ROMEU CANAVESSE X NELO CARLOS DOS REIS X JOSE OLIONIR TOBALDINI X EDESOM DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIO PERLATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0002919-03.2009.403.6183 (2009.61.83.002919-2) - VASCO NASCIMENTO X EDUARDO APARECIDO DE GODOI X LEONIR TRESTINI X VALDEMAR SKOPINSKI X VICENTE GARCIA LLORENS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0004145-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004145-3) - ADEMIR BACCEGA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004357-64.2009.403.6183 (2009.61.83.004357-7) - ELIANA APARECIDA BUENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008052-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008052-5) - JOSE FERREIRA PRADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000752-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000752-6) - MILTON CARLOS GARCIA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000927-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000927-4) - APARECIDO VALERIO DA CUNHA X ALCIDES JOAQUIM DE ANDRADE X ANTONIO FRANCISCO CARNEIRO LEAL X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X BENEDITO DE PONTES X JOSE CORREA LEITE X JOSE DE SOUZA ROCHA X MANOEL DOS SANTOS SILVA X MARIA DE LOURDES VALDAMBRINI X MARIA JOSE CARLOS DA SILVA X MARIO VIEIRA(SP293063 - GERSON FERNANDO VALDAMBRINI E SP293187 - SILVANA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0003524-12.2010.403.6183 - DARCY BORSARINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0008048-52.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho proferido às fls 124. Intime-se a parte autora para que opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS à fl. 123. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.

0000573-11.2011.403.6183 - CLEUZA ARANTES DA SILVA X ROSILENE ARANTES DA SILVA BRITO X CLEUZA ARANTES DA SILVA X SILVANA ARANTES DA SILVA OLIVEIRA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001224-43.2011.403.6183 - ELIZABETH MATHEUS DOS SANTOS(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002440-39.2011.403.6183 - ANGELA REGINA MARDEGAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3º Região. Informe o autor: 1- Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias; 2- Dessas, quais continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e suas atividades; 3- Se extintas, deverá indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades; 4- Informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial. No silêncio, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002956-59.2011.403.6183 - MARIA JOAQUIM DOS SANTOS SILVA (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3º Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, apresente o INSS os cálculos que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006776-86.2011.403.6183 - JOSE DE JESUS FERNANDES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício e documentos de fls. 240/311: ciência às partes. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0008700-35.2011.403.6183 - JULIO CESAR BAIDA (SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008820-78.2011.403.6183 - ANTONIO FONSECA MARQUES DAS NEVES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça a conta do valor que entende devido de forma discriminada e atualizada, conforme artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Em relação aos honorários contratuais, o requerimento de destaque deve ser realizado no momento oportuno. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011238-86.2011.403.6183 - SALVADOR FIORETTI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014215-51.2011.403.6183 - REGINALDO ROMAO (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3º Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, apresente o INSS os cálculos que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003578-07.2012.403.6183 - VICTOR ROMITI NUNES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 155/171. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007965-65.2012.403.6183 - MARIO DESIDERIO FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3º Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, apresente o INSS os cálculos que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008423-82.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3º Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, apresente o INSS os cálculos que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011430-82.2012.403.6183 - GUILHERME CUBAS CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor, apesar de concordar com os valores apresentados pelo INSS, afirma que os valores servem apenas de referência para aquele período de apuração. Assim, para que os cálculos do INSS sejam homologados pelo Juízo, o autor deve estar ciente de que não haverá qualquer diferença a ser apurada posteriormente, e que após o pagamento do ofício precatório a execução será extinta. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça o requerimento de fls. 309/310. Após, voltem-me conclusos. Int.

0043058-26.2012.403.6301 - EXUPERIO PEREIRA DOS SANTOS(SP202560A - FILOGONIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista sucessiva às partes para ciência/manifestações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença. Int.

0000442-65.2013.403.6183 - ODAIR LUIZ CORREIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001088-75.2013.403.6183 - ARISTEU CELA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora o andamento do Mandado de Segurança nº 0014221-58.2011.403.6183, se mesmo transitou em julgado. No silêncio, voltem-me conclusos. Int.

0002345-38.2013.403.6183 - FRANCISCO RENZO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003677-40.2013.403.6183 - HELEN SIMONE HERNANDEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004484-60.2013.403.6183 - VALDECI PEREIRA LIMA X FRANCISCA PEREIRA LIMA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0007856-17.2013.403.6183 - RITA SILVA DE OLIVEIRA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008006-95.2013.403.6183 - DARIO CAETANI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3º Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, apresente o INSS os cálculos que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010358-26.2013.403.6183 - MARISA APARECIDA BASSICHETTO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0010465-70.2013.403.6183 - ANTONIO DE JESUS CERQUEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, acolho os cálculos do INSS de fls. 217/230.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após, vista às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora na hipótese de óbito.Int.

0012722-68.2013.403.6183 - ROSEMEIRE MENEZES SAKAE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada da decisão proferida pelo e. STJ. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0013277-85.2013.403.6183 - MARCELO SOUZA ABREU(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3º Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, apresente o INSS os cálculos que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0049315-33.2013.403.6301 - JOSE EDUARDO VENANCIO DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3º Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, apresente o INSS os cálculos que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0056898-69.2013.403.6301 - EDIVAL PEREIRA DE SA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3º Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, apresente o INSS os cálculos que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000066-65.2013.403.6317 - MIRABEL DOS SANTOS ROCHA(SP314236 - VIVIANE DORES DA COSTA E SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003351-46.2014.403.6183 - JOSE FREIRE PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003361-90.2014.403.6183 - ZENAIDE MARIA BARBOZA DA SILVA(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3º Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, apresente o INSS os cálculos que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006755-08.2014.403.6183 - JOVENITA DE ARAUJO PAULA(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006)petição inicialdocumentos pessoaismédicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.Intimem-se.

0008208-38.2014.403.6183 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3º Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, apresente o INSS os cálculos que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008924-65.2014.403.6183 - SANDRA CABRAL PINTO(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0010272-21.2014.403.6183 - NATANAEL FREITAS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) esclarecimento(s) do Sr. Perito para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0011782-69.2014.403.6183 - MARIA HELENA RODRIGUES(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011964-55.2014.403.6183 - SHEILA APARECIDA LHOBRIAT TETAMANTI(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora o endereço atualizado da Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se ofício para que forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário da autora e respectivo laudo técnico que o embasou. Int.

0012173-24.2014.403.6183 - CLAUDIO GREGORIO APRILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012177-61.2014.403.6183 - VERONICA LOURENCO(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O teor das manifestações de fls. 144/150 não trouxeram pedidos de esclarecimentos específicos quanto ao teor do laudo pericial. Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claros e completos, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Ademais, o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação, sendo desnecessária a requerida inspeção de gabinete. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença. Int.

0000692-30.2015.403.6183 - EDMIR SOARES DOS REIS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001201-58.2015.403.6183 - MOACIR MOURA(SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0002301-48.2015.403.6183 - EDGAR MARIZ FILHO(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, apresente o INSS os cálculos que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004480-52.2015.403.6183 - DANILO DE BARROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0004903-12.2015.403.6183 - VALDEREIS TEIXEIRA FRANCISCO DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006)petição inicialdocumentos pessoaismédicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.Intimem-se.

0004978-51.2015.403.6183 - RAIMUNDO ROCHA DE OLIVEIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do laudo técnico de fls. 117/120. Após, registre-se para sentença. Int.

0005864-50.2015.403.6183 - LUCILENE GARCIA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.Intimem-se.

0007414-80.2015.403.6183 - JOAO CARLOS FERREIRA LEITE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0007691-96.2015.403.6183 - MAGNO FRANCA DA SILVA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Nomeio a assistente social CLAUDIA DE SOUZA para realização de visita domiciliar. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia e da visita domiciliar.Intimem-se.

0007939-62.2015.403.6183 - ROSANA DA SILVA PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006)petição inicialdocumentos pessoaismédicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.Intimem-se.

0008050-46.2015.403.6183 - MARCOLINO MACIEL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008226-25.2015.403.6183 - LUIZ ALBERTO ORLANDI X ANDRESSA APARECIDA MONTAGNA ORLANDI EMILIO X VANESSA APARECIDA MONTAGNA ORLANDI(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, restou comprovada a inexistência de habilitados à pensão por morte, motivo pelo qual defiro a habilitação das sucessoras Andressa Aparecida Montagna Orlandi Emilio (CPF nº 278.104.338-90) e Vanessa Aparecida Montagna Orlandi (CPF nº 253.789.498-74). Ao SEDI para as devidas anotações. Abra-se vista ao INSS para ciência. Após, considerando a necessidade de realização de perícia médica indireta, retornem os autos conclusos. Int.

0009255-13.2015.403.6183 - NATANAEL DE MORAES SALLES(SP224496 - ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do despacho de fls. 54.Int.

0009286-33.2015.403.6183 - REINALDO SCUTARI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de eventuais documentos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0009422-30.2015.403.6183 - RAUL MARANI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0009430-07.2015.403.6183 - CELSA MARIA TAGLIANETTI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0009548-80.2015.403.6183 - SEBASTIAO EVANGELISTA DE SOUZA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011456-75.2015.403.6183 - LILETE MIRANDA MACIEL PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0045772-51.2015.403.6301 - ANTONIO LUIZ PORTANTE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a autora manifeste-se sobre a contestação, especificando as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, nos termos do despacho de fls. 180. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0000456-44.2016.403.6183 - PAULO DANTAS BARBOSA(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria de direito, registre-se para sentença. Int.

0000996-92.2016.403.6183 - ANANIAS BESSA DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001638-65.2016.403.6183 - WAGNER DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0001952-11.2016.403.6183 - KATSUTOSHI KONYIOSHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, registre-se para sentença. Int.

0002000-67.2016.403.6183 - LUIZA DE VICENTE FRANCA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria de direito, registre-se para sentença. Int.

0002688-29.2016.403.6183 - MARIA ZELIA OLIVEIRA DE NOVAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0003458-22.2016.403.6183 - ILDA MATOS PEDRO MARTIN(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0003797-78.2016.403.6183 - ROSEMEIRE GONCALVES(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 11/01/2017 às 11:00, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001EE com a perita Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, para o dia 18/01/2017, às 15:00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0004698-46.2016.403.6183 - LEDA MARIA MARTINELLI(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria de direito, registre-se para sentença.Int.

0005241-49.2016.403.6183 - WILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 15(quinze) dias, para que a autora cumpra integralmente o despacho de fls.279.Cumpra-se.

0006025-26.2016.403.6183 - ADIVAL RIBEIRO DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial. Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, suspenso administrativamente diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos: a) Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia; e b) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596 - ORTOPEDISTA, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. **INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):** petição inicial; documentos pessoais; médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. **Oportunamente, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.** Intimem-se.

0006154-31.2016.403.6183 - JILDEMAR DE SENA SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, **JUSTIFICANDO-AS**. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, **SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA**. Intimem-se. Cumpra-se.

0006160-38.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, **JUSTIFICANDO-AS**. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, **SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA**. Intimem-se. Cumpra-se.

0006554-45.2016.403.6183 - JESUINO VIANA SOARES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho em partes a emenda promovida pela parte autora. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCPC, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decorrido o prazo supra sem a apresentação dos documentos, conclua-se para sentença de extinção. Int.

0006579-58.2016.403.6183 - LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do despacho de fls. 95. Int.

0006997-93.2016.403.6183 - CELSO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 52.160,16) e o salário mínimo vigente (R\$ 880,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64, 1º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0007079-27.2016.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS E SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 11/01/2017 às 12:00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0007190-11.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO NUNES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido às fls. 64, por 20 (vinte) dias, para que a autora cumpra integralmente o despacho de fls. 64. Int.

0007276-79.2016.403.6183 - CRISTINA MARIA DE RESENDE(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 18/01/2017, às 15h20m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0007937-58.2016.403.6183 - MANOEL RODRIGUES GOMES(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA E SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, devendo retificá-lo, se for o caso. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0007972-18.2016.403.6183 - ANDREZA NUNHEZI PEREIRA(SP310431 - DIONI JUNIOR LUCIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção. Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

0008024-14.2016.403.6183 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda. Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF). Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0008338-57.2016.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DA ROSA JORGE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar: a) esclarecimentos quanto ao termo de renúncia de fls. 18, devendo indicar se retifica ou ratifica o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilha de cálculos; b) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas; c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0008445-04.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) esclarecimentos quanto a eventual prevenção em relação ao processo indicado no termo de fls. 100, devendo apresentar cópia da inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver. Com o cumprimento, retornem-se conclusos. Int.

0008447-71.2016.403.6183 - JOSE MILTON DE SOUZA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do processo apontado no termo de prevenção, bem como dos documentos anexados às fls.36/48, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada em relação aos autos de nº 0112038-69.2005.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado. Após, retornem-se conclusos. Int.

0008476-24.2016.403.6183 - CELIA APARECIDA POLI(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de abril/2015; c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008485-83.2016.403.6183 - ANDREA ALVES DE SOUZA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de novembro/2014; c) cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF); d) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0008516-06.2016.403.6183 - EDELZUITA OLIVEIRA DA CONCEICAO(SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar: a) cópia integral do benefício indeferido na seara administrativa. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0008536-94.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO MASSARIOL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar: a) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008548-11.2016.403.6183 - RUBEMARIO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de novembro/2014. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008562-92.2016.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Nos termos do artigo 189, III, do Novo Código de Processo Civil, diante dos documentos apresentados às fls. 72 e seguintes, determino que o feito tramite em segredo de justiça, anotando-se na capa dos autos. Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem análise de mérito. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0008613-06.2016.403.6183 - CLAUDINEI COSTA OLIVEIRA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de maio/2015; c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos; d) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas. e) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008621-80.2016.403.6183 - SISLEIDE VIEIRA BRITO(SP369127 - JOSIVÂNIO DO AMARAL NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 10.620,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário. Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido. Após, retornem-se conclusos. Int.

0008627-87.2016.403.6183 - HENOCH HALSMAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0008633-94.2016.403.6183 - JAYME DE OLIVEIRA BEZERRA NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008648-63.2016.403.6183 - JOSE FELIX CARDOSO(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008656-40.2016.403.6183 - JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0031016-03.2016.403.6301 - EVANGELOS LOUCAS(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência em seus originais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do item supra, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. Após, retomem-se conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750832-77.1985.403.6183 (00.0750832-8) - GASPARD RODRIGUES DOS SANTOS X URIAS DE MELO X SEBASTIANA DAS GRACAS GOMES DA ROSA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Os cálculos atualizados de fls. 232/233 devem ser desconsiderados, pois os ofícios requisitórios deverão ser expedidos considerando os cálculos trasladados às fls. 199/215, já homologados. Posto isso, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se a decisão de fl. 229. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002425-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002425-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS X AFONSO MANOEL PEREIRA X FLAVIO DA CRUZ X FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA X ELISABETE GOMES X JOAO CEZAR FERRARI X MARIA APARECIDA CARDOSO DE JESUS X MARIA DE LOURDES CEZAR X ODELASCIO MITTER X GERALDO IZIDORO DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009393-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001254-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO BATISTA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011963-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-84.2008.403.6183 (2008.61.83.011620-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001397-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-62.2008.403.6183 (2008.61.83.001624-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO NETO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Tendo em vista a informação supra, apresentem as partes cópia da petição extraviada de nº 201661810017834-1, protocolizada em 03/11/2016, no prazo de 15 dias.Após, ou no silêncio, voltem-me conclusos.Int.

0003633-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-46.2002.403.6183 (2002.61.83.003708-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X VICENTE MORALES LENCERO(SP075780 - RAPHAEL GAMES)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007257-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001412-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010422-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002505-34.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIA DAS LAGRIMAS(SP264309 - IANAINA GALVÃO)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007858-16.2015.403.6183 - JOSE DA PENHA MENEZES(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA PENHA

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019322-04.1996.403.6183 (96.0019322-3) - ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS X JOSE GUIAO X JUAREZ BARREIROS X MARIA BERGAMIN BARREIROS X LEONARDO MONICO X LUIZ MARTINS X NEIDA VILLA NOBO TRIGO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDA VILLA NOBO TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento de acordo com a conta trasladada às fls. 289/316.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004817-32.2001.403.6183 (2001.61.83.004817-5) - REINALDO CARRASCOSA FAGUNDES MACHADO X SONIA DE CARLOS PARANDIUC FAGUNDES MACHADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SONIA DE CARLOS PARANDIUC FAGUNDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006160-58.2004.403.6183 (2004.61.83.006160-0) - FERNANDO GOMES DA FONSECA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FERNANDO GOMES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 145/149, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora:a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros.Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006287-93.2004.403.6183 (2004.61.83.006287-2) - ANTONIO ANDRELINO DE ARAUJO(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO ANDRELINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 142/150, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora:a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros.Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003240-77.2005.403.6183 (2005.61.83.003240-9) - JOAO DUARTE NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUARTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 412/416. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0060757-69.2008.403.6301 - MARIA DO AMPARO ALVES SOUSA(SP277676 - LUCIANA BARBOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO AMPARO ALVES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012037-66.2010.403.6183 - ELIETE WERNEK SABINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE WERNEK SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003106-40.2011.403.6183 - VICENTE LUIZ DOS SANTOS X VIRGOLINO MARTINS X SEBASTIAO ROCHA X AVELINO AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X TAKASHI OGASSAWARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGOLINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKASHI OGASSAWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000882-95.2012.403.6183 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035409-85.1999.403.6100 (1999.61.00.035409-8) - FABIO MATEUS CARAMICO(SP014965 - BENSION COSLOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MATEUS CARAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

0000448-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000448-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição do ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advocacia. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Vieira da Conceicao Sociedade Individual de Advocacia Eireli (CNPJ nº 24.911.293/0001-27) no pólo ativo do feito. Após, cumpra-se a decisão de fl. 519. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006628-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006628-0) - ANTONIO CARLOS MECCIA(SP079357 - SONIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES E SP207749 - THAIS BRITO LAURENTIFF RODRIGUES) X ADVOCACIA A.C. MECCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MECCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 1528/1547. Defiro a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, motivo pelo qual determino a remessa dos autos para inclusão de Advocacia A.C. Meccia (CNPJ nº 05.575.193/0001-22) no pólo ativo do feito. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000490-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000490-0) - SERGIO TIAGO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO TIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 178/198. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014468-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014468-0) - REINALDO VAZ DA SILVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO VAZ DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 116/142. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 143 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006034-61.2011.403.6183 - DALMO FUCKNER DOLL X MARIA ROSA DOLL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO FUCKNER DOLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, restou comprovado que a requerente é habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual homologo a habilitação de Maria Rosa Doll (CPF nº 353.036.538-62) como sucessora do autor. Ao SEDI para as devidas anotações. Abra-se vista ao INSS para ciência. Oportunamente, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 301/311, devendo constar como beneficiário dos honorários sucumbenciais o Dr. Arismar Amorim Junior, que atuou no feito até o trânsito em julgado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007398-34.2012.403.6183 - CARLOS GOMES FERREIRA(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 437/448. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 449 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011182-19.2012.403.6183 - IZABEL FRANCISCO DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 252/257. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 274 no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, providencie o requerente a juntada do contrato de honorários e contrato social da sociedade de advogados, sob pena de indeferimento do requerimento de destaque. Int.